

COLLECCÃO
DAS
DECISÕES DO GOVERNO
DO
IMPERIO DO BRAZIL

DE

1884



RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1885

INDICE DAS DECISÕES

MINISTERIO DO IMPERIO

	Pags.
N. 1.— Em 4 de Janeiro de 1884.— Dá instruções para o concurso da cadeira de linguagem escrita do 1º e 2º anno do Instituto dos Surdos-Mudos.....	1
N. 2.— Em 15 de Janeiro de 1884.— Estabelece regras para a inspecção sanitaria das bebidas e géneros alimentícios, e de quaisquer objectos cujo uso possa interessar á saúde publica.....	2
N. 3.— Em 22 de Janeiro de 1884.— Declara que os membros do Conselho Director que são funcionários dependentes do Ministerio do Imperio, quando deixam de comparecer ás sessões do mesmo Conselho, ficam sujeitos á perda dos vencimentos	3
N. 4.— Em 26 de Janeiro de 1884.— Declara que deve-se considerar mudado o Vereador que ausenta-se do respectivo município e vai exercer n'outro o magisterio particular, mediante contrato.....	4
N. 5.— Em 1 de Fevereiro de 1884.— Não ha disposição que autorize a abertura de cursos livres de instrução secundaria mesmo no município da Corte, nos estabelecimentos em que se dá esta instrução.....	5
N. 6.— Em 11 do Fevereiro de 1884.— Altera as instruções para os exames da Escola Normal da Corte.....	5
N. 7.— Em 19 de Fevereiro de 1884.— Declara que o Vereador, que está substituindo o Juíz Municipal, não pôde votar na eleição de ^{da} Presidente da Câmara, nem exercer qualquer outra função inherente ao cargo eleitoral.....	8

Pags.

N. 8.— Em 1 de Março de 1884.— Nos actos académicos, embora os lentes cathedralicos precedam os substitutos, estes, logo que passarem áquella categoria, ocuparão, na ordem da precedencia, o logar que lhes competir por antiguidade, contada do dia em que começaram a fazer parte do corpo docente.....	9
N. 9.— Em 7 de Março de 1884.— Declara que a parochia não contemplada na divisão dos distritos eleitoraes e posteriormente elevada a município, deve, salvo quanto á eleição de Vereadores e de Juizes de Paz, ser considerada como parte integrante da parochia de que desmembrou-se...	10
N. 10.— Em 11 de Março de 1884.— Dá novas instruções para as conferencias pedagogicas, instituidas pelo art. 7º do Decreto n. 1331 A. de 17 de Fevereiro de 1854.....	10
N. 11.— Em 11 de Março de 1884.— Declara: 1º, que, não podendo subsistir a eleição do Presidente da Camara, na qual a maioria dos Vereadores absteve-se de votar, deve-se proceder a nova eleição, e em acto sucessivo à do Vice-Presidente ; 2º, que, no caso de continuar a abstenção da maioria dos Vereadores, devem estes ser suspensos e responsabilizados, chamando-se os immediatos precisos.....	13
N. 12.— Em 28 de Março de 1884.— Determina as instruções que devem observar-se provisoriamente nos exercícios praticos de pedagogia dos alumnos da Escola Normal da Corte.....	14
N. 13.— Em 10 de Maio de 1884.— Approva as instruções especiais organizadas para o ensino do desenho na Escola Polytechnica.....	16
N. 14.— Em 16 de Maio de 1884.— Não é incompatível o trabalho da redacção dos debates da Camara dos Deputados com as funções de empregado em qualquer das Repartições do Ministerio do Imperio.....	20
N. 15.— Em 23 de Junho de 1884.— A Congregação das Faculdades de Direito é competente, na conformidade do art. 126 dos Estatutos, para conhecer de injurias verbais ou impressas e de quaisquer desacatos commettidos contra os mestres pelos discípulos dentro ou fóra dos edifícios das mesmas Faculdades.....	21
N. 16.— Em 25 de Junho de 1884.— Declara que o Vereador, que aceitou o emprego de Collector,	

	Pags.
deve fazer opção, sob pena de ser demittido do emprego; cumprindo, si fôr este preferido, que se preencha mediante nova eleição a vaga deixada na Camara Municipal.....	22
N. 17.— Em 26 de Julho de 1884.— Approva, com modificações, o programma para o concurso da nova cadeira de xylographia da Academia das Bellas Artes.....	23
N. 18.— Em 1 de Agosto de 1884.— Dá instruções para os concursos do logar de Secretario da Biblioteca Nacional.....	24
N. 19.— Em 11 de Agosto de 1884.— Só no caso, a que se refere o art. 22 § 7º do Decreto n. 7247 de 19 de Abril de 1879, de estarem vagos todos os logares de substitutos, poderão as Congregações das Faculdades do Direito chamar de preferencia para exercer provisoriamente esses logares os professores particulares que mais se tiverem distinguido durante dous annos, no minimo, entre os admittidos a leccionar no recinto do estabelecimento.....	25
N. 20.— Em 13 de Agosto de 1884.— Determina as instruções pelas quaes deve roger-se o curso normal destinado a habilitar professores para o ensino dos surdos-mudos por meio da palavra articulada e da leitura sobre os labios.....	26
N. 21.— Em 13 de Agosto de 1884.— Os professores do Conservatorio de Musica podem continuar no magisterio, independentemente de licença do Governo, depois de haverem completado vinte e cinco annos de efectivo exercicio.....	27
N. 22.— Em 20 de Agosto de 1884.— Manda observar o regulamento sobre a visita das exposições geraes da Academia das Bellas Artes.....	28
N. 23.— Em 12 de Setembro de 1884.— Declara que não aproveita à antiguidade dos lentes das Faculdades de Medicina para a precedencia nos actos academicos o tempo em que serviram na classe de opositores.....	30
N. 24.— Em 27 de Setembro de 1884.— Na hypothese de substituição do Director por um dos Officiaes na Secretaria do Imperio, ao substituto cabe, na conformidade do art. 33 do Decreto regulamentar n. 5659 de 6 de Junho de 1874, uma gratificação correspondente à diferença entre o vencimento integral de seu cargo do logar de Director.....	30

SÍNOPSIS DA
CAMARA

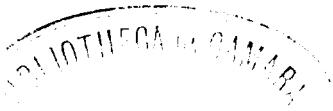
21 DE SETEMBRO DE 1884

Pags.

N. 25.— Em 30 de Setembro de 1884.— Devem observar-se na Escola Polytechnica as regras estabelecidas no Decreto n. 2879 de 23 de Janeiro de 1862, relativamente á suspeição dos lentes das Faculdades de Direito e de Medicina.....	31
N. 26.— Em 11 do Outubro de 1884.— O lente impedido de votar o está igualmente de tomar parte em todos os actos dos concursos quo se relacionem com o exercício do voto.....	32
N. 27.— Em 11 de Outubro de 1884.— Indica o modo por que devem as partes interessadas requerer certidões, que instruam petições dirigidas ao Juiz de Direito para a eliminação de algum eleitor do respectivo alistamento, ou sua transcrição neste.....	32
N. 28.— Em 21 de Novembro de 1884.— Declara que os cidadãos, reconhecidos eleitores na revisão do alistamento efectuada no período quo decorrer entre a data da dissolução da Câmara dos Deputados e a eleição que se fizer em consequência della, não podem votar, quer nesta, quer na eleição de Senador a quo se proceder naquelle período.....	33
N. 29.— Em 27 de Novembro de 1884.— Declara que o eleitor, que, por ter mudado o seu domicílio dentro da mesma comarca, foi transferido para o alistamento de parochia, distrito de paz ou secção diversa, em revisão do alistamento operada entre a data da dissolução da Câmara dos Deputados e a da eleição a que se tiver de proceder em consequência della, deve, nessa eleição, votar na circunscrição onde fôr primitivamente alistado.....	34
N. 30.— Em 28 de Novembro de 1884.— Resolve dúvida concernente ao juramento dos Juizes de Paz.....	35
N. 31.— Em 5 de Dezembro de 1884.— Estabelece regras para o serviço de hygiene escolar no município da Corte.....	35
N. 32.— Em 12 de Dezembro de 1884.— Declara, conforme foi resolvido em relação ás Faculdades de Medicina, cujos Estatutos contêm disposição analoga á dos arts. 15 e 16 dos que hajaram com o Decreto n. 5600 de 25 de Abril de 1874, que, embora nos actos academicos os lentes cathedraticos da Escola Polytechnica precedam os substitutos, estes, logo que pas-	

Pags.

sarem áquella categoria, devem ocupar na ordem da precedencia o logar que lhes competir por antiguidade contada do dia em que, como effectivos, começaram a fazer parte do corpo docente.....	36
N. 33.— Em 29 de Dezembro de 1884.— Manda subsistir, tanto no que respeita ás linguas, como no que toca ás sciencias, apenas, nesta parte, com a modificação de excluir-se do exame escripto a cosmographia, o sistema do programma approvado por Aviso de 22 de Janeiro do corrente anno para os exámes geraes de preparatorios de que tratam os arts. 25 do Regulamento de 7 de Dezembro de 1874 e 18 do Decreto de 5 de Fevereiro de 1881.....	37



1905
BIBLIOTECA DE S. JOSÉ

MINISTERIO DO IMPERIO

N. 1— EM 4 DE JANEIRO DE 1884

Dá instrueções para o concurso da cadeira de linguagem escripta do 1º e 2º anno do Instituto dos Surdos-Mudos.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro em 4 de Janeiro de 1884.

Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que propoz o Director do Instituto dos Surdos-Mudos, Ha por bem que no concurso para o provimento da cadeira de linguagem escripta do 1º e 2º anno do mesmo Instituto se observem as seguintes instrueções :

Art. 1.º Conservar-se-ha aberta no Instituto, durante 60 dias, a inscrição para o concurso ao provimento da cadeira de linguagem escripta do 1º e 2º anno.

Da mesma inscrição se lavrará, em livro especial, termo, que será assignado pelo Director e pelos candidatos.

Art. 2.º Ao concurso só podem ser admittidos, na conformidade do art. 7º do Regulamento annexo ao Decreto n. 5435 de 13 de Outubro de 1873, os repetidores do Instituto.

Art. 3.º Findo o prazo da inscrição, o Director enviará uma relação dos candidatos inscriptos ao Commissario do Governo, que designará dia e hora em que devam effectuar-se as provas do concurso.

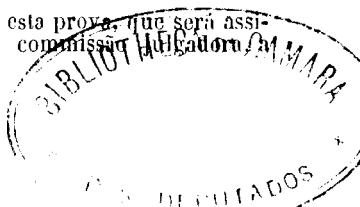
Art. 4.º O concurso se fará no Instituto perante uma comissão composta do referido Commissario, como presidente, do Director e de dous professores do Instituto, que servirão de examinadores e serão designados pelo mesmo Commissario.

Todos os membros da comissão terão voto, competindo ao presidente, no caso de empate, o voto de qualidade.

Art. 5.º Serão tres as provas do concurso : escripta, oral e practica. As duas primeiras poderão realizar-se no mesmo dia.

Art. 6.º A prova escripta consistirá em uma dissertação feita sobre um dos seguintes pontos, tirados á sorte : historia da educação dos surdos-mudos ; estado physico e moral dos surdos-mudos incultos e as modificações que a educação lhes imprime ; apreciação dos methodos e processos empregados no ensino.

O candidato terá duas horas para esta prova, que será assinada por elle e pelos membros da comissão julgadora, quem compete fiscalisal-a.



Art. 7.º A prova oral constará da arguição dos candidatos, pelos examinadores, sobre causas e especies da surdo-mudez; características physicos, moraes e intellectuaes dos surdos-mudos, congenitos e accidentaes; preceitos pedagogicos que convem applicar a cada uma das especies de surdos-mudos; preceitos hygienicos necessarios aos surdos-mudos.

A arguição será de meia hora para cada candidato.

Art. 8.^º Si algum dos candidatos fôr surdo-mudo, a arguição será feita por escripto, conforme se procede nas classes do Instituto.

Art. 9.º A prova prática consistirá em uma lição, por espaço de uma hora, a dous surdos-mudos, podendo ser chamados dous alunos que saibam ler e escrever, para facilitar a lição.

Art. 10. Terminada a prova prática, a comissão procederá, por votação nominal, ao julgamento das habilidades dos candidatos e os classificara por ordem de merecimento.

Sí houver um só candidato, a mesma comissão limitar-se-á a julgar si elle está ou não habilitado.

Art. 11. Concluído o julgamento, lavrar-se-há uma acta circunstanciada de todo o ocorrido, da qual o presidente enviará ao Governo uma cópia, acompanhada das provas escriptas e de informação sua.

Art. 12. Si algum concorrente fôr accomettido de modestia que o inhiba ou de tirar o ponto ou de fazer qualquer das provas, poderá justificar o impedimento perante a comissão julgadora, a qual, si o julgar legitimo, espaçará o acto até oito dias.

Da decisão em contrario poderá haver recurso para o Governo, interposto dentro de 24 horas.

No caso de haver um só candidato, o concurso será adiado pelo tempo que ao Governo parecer suficiente, até 30 dias.

Art. 13. O candidato que não satisfizer ás tres provas, ou por qualquer motivo não completar uma delles, será excluído do concurso.

Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Janeiro de 1884.—*Fran
cisco Antunes Maciel.*

N. 2 = EM 15 DE JANEIRO DE 1884

Estabelece regras para a inspecção sanitaria das bebidas e generos alimenticios, e de quaisquer objectos cujo uso possa interessar à saud publica.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1^a Directoria.— Ri
de Janeiro em 15 de Janeiro de 1884.

Transmitto a V. S., para a devida execução, na parte que lhe toca, o inclusivo exemplar do Regulamento annexo ao Decreto n.º 9093 de 22 de Dezembro ultimo, concernente a

laboratorio de hygiene da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

Achando-se constituído o centro, de que tanto se carecia, para as pesquisas relativas á saude publica, devo chamar a attenção de V. S. para a momentosa necessidade de fomentarem-se os trabalhos de analyses que incumbam aos chimicos da Junta Central de Hygiene Publica, de modo que se satisfaçam os intuios com que o Regulamento n. 8387 de 19 de Janeiro de 1882 procurou acatelar os graves interesses que se prendem á alimentação publica.

Assim, cumpre que, em conformidade do § 8º do art. 16, do § 3º do art. 31 e dos arts. 78, 79 e outros do citado Regulamento n. 8387, os membros da Junta e das commissões sanitarias inspecionem as bebedas e generos alimentares, bem como quaequer objectos cujo uso possa interessar á saude publica, obtendo os artigos suspeitos afim de serem examinados pelos referidos chimicos.

Nestas diligencias convem que, além das já preceituadas no mesmo regulamento, se observem as regras seguintes:

Serão provisoriamente apprehendidos, entendendo-se a autoridade sanitaria com a competente autoridade policial e municipal, os generos insalubres ou falsificados e os objectos destinados aos usos ordinarios da vida em cuja composição se houverem introduzido substancias damnosas á saude;

Das substancias falsificadas ou que se presumirem taes serão apprehendidas duas amostras, e, quando for possível, igual numero de amostras das matérias que servirem para a falsificação.

Estas amostras serão fechadas e lacradas em presença do proprietário ou do seu representante, que assinará o nome no envoltorio, sendo tudo entregue, no mesmo dia, ou, não sendo possível, no seguinte, no laboratorio de hygiene aos chimicos da Junta, e fazendo-se a V. S. a comunicação circunstanciada do ocorrido.

Deus Guarde a V. S.—*Francisco Antunes Maciel*.— Sr. Presidente da Junta Central de Hygiene Publica.

1882-01-22

N. 3 — EM 22 DE JANEIRO DE 1884

Declara que os membros do Conselho Director que são funcionários dependentes do Ministerio do Imperio, quando deixam de comparecer ás sessões do mesmo Conselho, ficam sujeitos á perda dos vencimentos.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro, em 22 de Janeiro de 1884.

Declaro a Vm., em resposta ao seu oficio de 17 de Novembro proximo passado, que, na conformidade do Aviso de 4

1882-01-22

de Setembro de 1875 preferindo o serviço do Conselho Director aos que incumbem aos funcionários dependentes do Ministerio a meu cargo, que delle fazem parte, a falta de comparecimento de tais funcionários ás respectivas sessões sujeita-os á perda dos vencimentos, quer justifiquem ou não a ausencia; bem assim que, no caso de não poder reunir-se o mesmo Conselho por continuadas faltas de sens membros, cumpre que Vm. o comunique ao dito Ministerio para que se possa providenciar como for conveniente.

Deus Guarde a Vm.— *Francisco Antunes Maciel.*— Sr. Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria do município da Corte.

.....

N. 4 — EM 26 DE JANEIRO DE 1884

Declara que deve-se considerar mudado o Vereador que ausenta-se do respectivo município e vai exercer n'outro o magisterio particular, mediante contrato.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1^a Directoria.— Rio de Janeiro em 26 de Janeiro de 1884.

Ilm. e Exm. Sr.— Em resposta ao seu officio n. 3 de 11 do corrente mez, declaro a V. Ex. que, tendo-se ausentado do município de Itú, com sua familia, o Vereador Tristão Marianno da Costa, comunicando á respectiva Camara que ia ensinar em uma fazenda do município do Jabú, mediante contrato, sem poder fixar o tempo da sua ausencia; deve-se considerar mudado o mesmo Vereador, e vago o seu lugar, mandando-se proceder à nova eleição para preencher-o, ex vi do art. 206 do Regulamento eleitoral.

Sendo o desempenho do cargo de Vereador obrigatorio por lei, não pôde estar adstricto a razões de interesse particular o exercicio respectivo, e a interrupção deste, salvo o caso de molestia, só é permitida por tempo definido, mediante licença da Camara, nos termos do art. 37 da Lei de 1º de Outubro de 1828.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco Antunes Maciel.*— Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

.....

N. 5 — EM 1 DE FEVEREIRO DE 1884

Não ha disposição que autorize a abertura de cursos livres de instrução secundaria mesmo no municipio da Corte, nos estabelecimentos em que se dá esta instrucção.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2^a Directoria.— Rio de Janeiro, em 1 de Fevereiro de 1884.

Com officio de 7 de Julho ultimo essa Directoria submetteu á consideração do Ministerio a meu cargo o recurso interposto por Oscar Destibeaux do despacho proferido pela mesma Directoria no requerimento em que elle pediu lhe fosse permitido estabelecer no edificio da Faculdade um curso livre da lingua francesa.

Em referencia ao alludido officio e assim de que o faça constar ao interessado, declaro a V. S. que não pode ser deferida a mencionada pretensão, porquanto o art. 22 do Decreto n. 7247 de 19 de Abril de 1879 concerne unicamente a cursos livres das matérias professadas nos cursos de instrução superior, e não ha disposição que autorize a abertura de cursos livres de instrução secundaria, nem mesmo no municipio da Corte, nos estabelecimentos em que se dá esta instrucção.

Deus Guarde a V. S.— *Francisco Antunes Maciel.*— Sr. Director interino da Faculdade de Direito do Recife.



N. 6 — EM 11 DE FEVEREIRO DE 1884

Altera as instruções para os exames da Escola Normal da Corte.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2^a Directoria.— Rio de Janeiro em 11 de Fevereiro de 1884.

A' vista do que V. S. me representou resolvi que as Instruções de 12 de Maio de 1880 e de 5 de Janeiro de 1881, pelas quaes se regulam os exames dessa Escola, sejam observadas com as alterações constantes do projecto por V. S. organizado e remetido a este Ministerio; o que lhe declaro para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a V. S.— *Francisco Antunes Maciel.*— Sr. Director da Escola Normal da Corte.



**Instruções para os exames da Escola Normal
da Corte, mandadas observar por Aviso de 11
de Fevereiro de 1884.**

Art. 1.^º Para os exames de que tratam os arts. 23 a 32 do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 8025 de 16 de Março de 1881 constituir-se-hão tantas mesas quantas as cadeiras ou aulas que são objecto das series mencionadas no art. 7.^º do referido Regulamento.

Art. 2.^º Cada mesa de exame se comporá de um presidente e dous examinadores, designados pelo Director d'entre o pessoal docente que se achar em efectivo exercicio na Escola.

O professor da materia em exame fará parte da respectiva mesa.

Art. 3.^º A materia que entrar no programma de ensino será dividida em tres secções. Cada ponto do programma para exame, organizado pela Congregação, na forma do n.º 2^º do art. 77 do citado Regulamento, abrangerá partes de cada uma das secções.

Para os exames de linguas serão designados trechos de prosa e de verso, que deverão ser objecto da prova escripta e oral, além das regras de grammatica.

Para a prova prática de pedagogia formular-se-hão pontos que comprehendam processos das diversas disciplinas ensinadas nas escolas publicas primarias.

Art. 4.^º Os exames, segundo a ordem em que o Director os designar, effectuar-se-hão ás mesmas horas em que funcionar a Escola Normal, excepto a prova prática nos de pedagogia que se realizará durante o tempo de trabalho da escola annexa, correspondente ao sexo de quem houver de prestar-a.

Art. 5.^º As provas serão: escripta, oral e prática nas matérias que a admittirem; menos nos exames de artes, em que haverá somente as duas ultimas.

Art. 6.^º Salva a restrição do art. 45, todas as provas serão públicas, precedendo a escripta á oral e esta á prática.

Esta ordem poderá, entretanto, ser alterada pelo Director quando as conveniencias do serviço assim o determinem.

Art. 7.^º A prova escripta durará duas horas e versará sobre um ponto, que será o mesmo para todos os que houverem de prestar-a no mesmo dia, devendo tiral-o á sorte o primeiro inscrito.

Art. 8.^º Cada examinando escreverá a data, seu nome por inteiro, e o enunciado do ponto para a prova escripta no alto da folha de papel que lhe for entregue, rubricada pelo presidente, e encerrará com seu appellido o que houver expedido acerca do assumpto proposto.

Art. 9.^º Entregues pelos examinandos as provas, serão estas, depois de emmaçadas e lacradas, postas sob a guarda do Secretario da Escola até ao dia do julgamento do exame.

Art. 10. A prova oral durará para cada examinando o tempo de meia hora, dentro do qual arguirão os examinadores repartidamente sobre o ponto tirado á sorte na occasião pelo mesmo examinando.

Art. 11. Cada examinando terá para orientar-se no ponto da prova oral o espaço de um quarto de hora; permittindo-se-lhe, unicamente nos exames de línguas, compulsar o livro que contenha o trecho sobre que haja de ser interrogado.

Art. 12. Fica ao prudente arbitrio do presidente esclarecer na prova oral o examinando sobre a questão que lhe pareça não ter sido bem comprehendida por este; sem prejuízo do tempo que cabe a cada examinador argumentar na dita prova.

Art. 13. As provas praticas serão individuaes ou collectivas, conforme o exigirem as matérias em exame; e, excepto a de pedagogia, durarão até meia hora no primeiro caso e até uma hora no segundo.

Os pontos para estas provas serão tirados á sorte: pelo proprio examinando quando ella fôr individual e pelo primeiro da relação quando o ponto tiver de ser communum a todos os inscriptos ou á turma designada para esse dia.

Art. 14. A prova prática de pedagogia durará uma hora para cada examinando, que ocupará o logar do professor da escola annexa e regerá a classe leccionando aos alumnos sobre o objecto do ponto que houver tirado.

Art. 15. Para a prova prática de gymnastica do sexo feminino, não será permittido o ingresso de pessoas estranhas á Escola sem licença do Director, que não poderá negal-a ás pessoas que acompanhem as examinandas.

Art. 16. O examinando que, no dia em que lhe competir ser chamado, faltar a qualquer das provas, só poderá ser admittido a prestal-a justificando o motivo da falta perante o Director.

Art. 17. E' nulla a prova de que se retirar o examinando sem tel-a completado; e este só poderá ser admittido a prestal-a de novo a juizo do Director e sómente quando essa interrupção tiver tido por causa incommodo de saude manifesto.

Art. 18. Nenhum examinando poderá durante a prova escrita fazer uso de qualquer livro cuja necessidade não seja determinada pela natureza do exame, nem de qualquer quaderno ou apontamento, seja qual fôr, sob pena de ser mandado retirar da sala e de ficar inhibido de prestar essa prova na Escola antes de tres meses.

Art. 19. O examinando que na prova oral portar-se de modo desrespeitoso para com qualquer dos membros da mesa, será mandado retirar da sala e ficará excluído de qualquer exame na Escola por espaço de um anno.

Art. 20. O presidente dará logo parte ao Director de qualquer das occurrenceas previstas nos arts. 18 e 19; assim de se realizar a punição comminada, a qual será imposta pelo

Director no caso do primeiro dos mencionados artigos e pela Congregação no do segundo.

Da decisão da Congregação haverá recurso para o Governo e da do Director unicamente para a Congregação.

O recurso em ambos os casos terá efeito suspensivo, e será interposto dentro de oito dias, contados da intimação, observando-se, quando versar sobre decisão da Congregação, o disposto no art. 54 do citado Regulamento annexo ao Decreto n. 8025 de 16 de Março de 1881.

Art. 21. Terminadas as provas, passar-se-ha em acto continuo, ou em dia diferente conforme o numero de exames, ao respectivo julgamento; procedendo-se então do modo seguinte:

Abertas as provas e examinada cada uma collectiva ou singularmente pelos membros da mesa, declararão estes na mesma prova, em uma só nota, salvo discordancia, si a consideram *optima*, *bom*, *sofrível* ou *má*; o mesmo a respeito da prova oral e da prática, quando a houver, e si approvam ou reprovam o examinado, rubricando a sua declaração.

Art. 22. Formulado o juizo definitivo da mesa, considerar-se-ha: *approvado simplesmente* o examinado que obtiver, pelo menos, a approvação de dous examinadores, e *reprovar* no caso contrario; *approvado plenamente*, o que fôr por unanimidade e na apreciação das provas houver obtido igual ou maior numero de notas boas e nenhuma má; e *approvado com distinção* o que o fôr por unanimidade e reunir todas as notas optimas.

Art. 23. Remettidas as provas assim julgadas á secretaria da Escola, lavrar-se-ha um termo, que sera assignado pelos tres membros da mesa, e no qual figurem os examinados, da mesma approvação, classificados pela somma de graus correspondentes ás notas que houverem alcançado em suas provas.

A nota *optima* valerá tres graus; a *bom* dous e a *sofrível* um.

Art. 24. O resultado dos exames, depois de comunicado no mesmo dia aos interessados, publicar-se-ha no seguinte no *Diário Official*.

Art. 25. Ficam revogadas as Instrueções de 12 de Maio de 1880 e de 5 de Janeiro de 1881.

N. 7 — EM 19 DE FEVEREIRO DE 1884

Declara que o Vereador, que está substituindo o Juiz Municipal, não pôde votar na eleição do Presidente da Câmara, nem exercer qualquer outra função inerente ao cargo eleitoral.

Ministério dos Negócios do Império.— 1^a Directoria.— Rio de Janeiro em 19 de Fevereiro de 1884.

Hlm. e Exm. Sr.— Confirmndo o telegramma qe em 1 do corrente mez expedi a essa Presidencia, em resposta ao de

31 do mez proximo passado, declaro a V. Ex. que o Vereador que está substituindo o Juiz Municipal, em conformidade do art. 19 da Lei n. 261 de 3 de Dezembro de 1844, não pôde votar na eleição do Presidente da Camara Municipal, nem exercer qualquer outra função inherente ao cargo eleitoral.

Admittida a solução opposta, sob o fundamento de poderem tales cargos ser exercidos conjuntamente, sem prejuízo para o serviço publico, dar-se-hia acumulação de funções incompatíveis, por ser retribuido o cargo judiciario, procedimento contrário á disposição do art. 24 da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881.

Si não ha numero legal de Vereadores para aquella eleição, devem ser chamados os precisos immedios, nos termos do art. 22 § 4º da citada Lei n. 3029; providencia cabível neste caso, desde que a dita eleição effectua-se no segundo anno do quatrienio, em sessão subsequente á de posse dos Vereadores efectivos e depois de constituida a Camara.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco Antunes Maciel.* — Sr. Presidente da Província do Geará.

~~~~~

#### N. 8 — EM 1 DE MARÇO DE 1884

Nos actos academicos, embora os lentes cathedralicos precedam os substitutos, estes, logo que passarem áquelle categoria, ocuparão, na ordem da precedencia, o lugar que lhes competir por antiguidade, contada do dia em que começaram a fazer parte do corpo docente.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2<sup>a</sup> Directoria.— Rio de Janeiro em 1 de Março de 1884.

Resolvendo a consulta feita por V. S. em officio de 12 de Dezembro ultimo, declaro-lhe, de acordo com o que V. S. informou, que embora nos actos academicos da Faculdade os lentes cathedralicos precedam os substitutos, estes, logo que passarem áquelle categoria, ocuparão, na ordem das precedencias, o lugar que lhes competir por antiguidade, contada do dia em que começaram a fazer parte do corpo docente.

Deus Guarde a V. S.— *Francisco Antunes Maciel.* — Sr. Director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

1.— Decisões de 1884 — 2

1.º DE MARÇO DE 1884  
PROVÍNCIA DO GEARÁ

## N. 9 — EM 7 DE MARÇO DE 1884 .

Declara quo a parochia não contemplada na divisão dos distritos eleitoraes e posteriormente elevada a município, deve, salvo quanto á eleição de Vereadores e de Juizes de Paz, ser considerada como parte integrante da parochia do que desmembrou-se.

Ministerio dos Negocios do Imperio. — 1<sup>a</sup> Directoria. — Rio de Janeiro em 7 de Março de 1884.

Hlm. e Exm. Sr.— Em resposta ao seu oficio n. 5 de 16 do mez proximo passado, declaro a V. Ex. que, não tendo o Decreto n. 8115 de 21 de Maio de 1881 contemplado na divisão dos distritos eleitoraes dessa Província a parochia de S. Bento, ultimamente elevada a villa pela Lei provincial n. 1030, de 26 de Maio de 1883, deve ella, para todos os effeitos eleitoraes, salvo quanto á eleição de Vereadores e de Juizes de Paz, ser considerada como parte integrante da de Joinville, da qual desmembrou-se, em conformidade do art. 17 § 1º n. IV, ultima parte, combinado com o art. 27 da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881.

Deus Guarde a V. Ex.— Francisco Antunes Maciel. — Sr. Presidente da Província de Santa Catharina.

.....

## N. 10 — EM 11 DE MARÇO DE 1884

Dá novas instruções para as conferências pedagogicas, instituidas pelo art. 76 do Decreto n. 1331 A, de 17 de Fevereiro de 1884.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro em 11 de Março de 1884.

Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que propoz o Inspector Geral da Instrucción primaria e secundaria do município da Corte, Ha por bem, que nas conferencias de que trata o art. 76 do Regulamento annexo ao Decreto n. 1331 A, de 17 de Fevereiro de 1884, se observem as seguintes instruções:

Art. 1.<sup>º</sup> As conferencias pedagogicas, instituidas pelo art. 76 do Decreto n. 1331 A, de 17 de Fevereiro de 1884, se realizarão duas vezes annualmente : nas férias da Paschoa e nas do mez de Dezembro.

Art. 2.<sup>º</sup> As conferencias têm por fim manter a emulação e a vida na corporação dos professores publicos de instrucción primaria, promovendo entre elles a troca de observações peda-

gogicas, colhidas na pratica diaria de suas funções, no estudo dos methodos, dos programmas, da disciplina escolar, da introdução de livros e objectos proprios para o ensino.

Art. 3.<sup>o</sup> As discussões estranhas aos fins indicados no artigo anterior deverão ser rigorosamente proibidas.

Art. 4.<sup>o</sup> O Inspector Geral presidirá ás conferencias, as quaes serão publicas. A elles assistirão os membros do conselho director e os delegados parochiaes, que poderão, uns e outros, tomar parte nas discussões.

Art. 5.<sup>o</sup> Além dos professores publicos primarios de ambos os sexos, *cathedraticos* e adjuntos, são obrigados a comparecer os professores e substitutos da Escola Normal da Corte, que, como aquelles, terão direito de concorrer a todas as discussões e trabalhos. Igual participação será facultada aos professores particulares legalmente habilitados.

A Congregação da Escola Normal da Corte elegerá um professor especialmente para tomar parte na discussão das theses de pedagogia, de que trata o art. 10.

Art. 6.<sup>o</sup> Os professores publicos e os adjuntos das escolas situadas nas freguezias suburbanas, que não estiverem em facil e prompta communicacão com o centro da cidade, receberão um subsidio, que poderá variar entre 3\$ e 10\$ diarios, conforme for arbitrado pelo Inspector Geral.

Art. 7.<sup>o</sup> Os professores primarios e adjuntos que faltarem sem causa justificada, perderão os vencimentos correspondentes aos dias de sessão.

Art. 8.<sup>o</sup> As conferencias pedagogicas poderão durar até tres dias consecutivos. A hora do começo dos trabalhos será previamente anunciada no *Diário Official* e nas folhas de maior circulação. O local será designado pelo Inspector Geral.

Art. 9.<sup>o</sup> Na vespera do dia marcado para a conferencia haverá uma sessão preparatoria para eleição do secretario, e nessa occasião se procedera á leitura, discussão e approvação da acta da ultima conferencia.

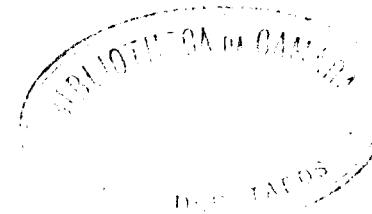
Art. 10. A conferencia constará de tres partes, e nenhuma dellas ocupará mais de uma sessão.

A primeira é destinada ao exame e critica dos trabalhos apresentados na conferencia anterior, que serão oportunamente publicados e distribuidos.

A segunda versará sobre a discussão das questões theoricas de pedagogia, escolhidas pelo conselho director, cabendo a palavra, em primeiro lugar, ao professor eleito pela Congregação da Escola Normal da Corte.

A terceira será reservada aos trabalhos praticos de pedagogia, consistindo estes na direcção de uma classe, e na explicação do emprego e das vantagens dos apparelhos ou instrumentos mais aperfeiçoados de ensino.

Art. 11. É lícito aos professores publicos ou particulares apresentar, durante a conferencia, dissertações escriptas a respeito de observações pessoaes feitas nas escolas ou sobre



as questões do ensino, que mais lhes interessarem, observando-se o disposto no art. 3.<sup>º</sup> Estas dissertações, cuja leitura não se efectuará na conferencia, serão submettidas pelo Inspector Geral ao conselho director, que escolherá as que merecerem ser publicadas.

Art. 12. As theses para a segunda parte da conferencia serão comunicadas aos professores publicos e annunciatas pelo menos dous mezes antes da abertura das sessões. Na organização dellas o conselho director terá em vista os trabalhos das anteriores conferencias, e as indicações apresentadas pelos professores publicos de instrução primaria.

§ 1.<sup>º</sup> O prazo para apresentação das alludidas indicações será de 30 dias, a contar do encerramento das sessões de cada conferencia.

§ 2.<sup>º</sup> Quando o conselho director entender que convém tornar a considerar algum assumpto já tratado nas conferencias, poderá reproduzil-o em os novos programas.

Art. 13. Os professores que quizerem tomar parte nos trabalhos praticos da conferencia deverão prevenir ao Inspector Geral, no primeiro dia de sessão, acerca do objecto da lição modelo, ou dos instrumentos e apparelhos que devam ser explicados.

§ 1.<sup>º</sup> Em cada conferencia não haverá mais de uma lição modelo, a qual durará uma hora no maximo.. No salão das conferencias serão collocados bancos e carteiras apropriados para os alumnos.

§ 2.<sup>º</sup> E' facultado ao professor, que tiver inventado ou aperfeiçoado um apparelho ou instrumento de ensino, fazer na conferencia a exposição verbal do seu invento.

Art. 14. Só é permittida a leitura de discursos escriptos, quando estes versarem sobre as theses pedagogicas incluidas na segunda parte dos trabalhos da conferencia. As dissertações escriptas que se referirem ás matérias comprehendidas na primeira ou na terceira parte terão o destino indicado no art. 11. Os oradores enviarão um extracto de seus discursos, para ser publicado.

Art. 15. Os discursos deverão ser concisos e pertinentes ao assumpto; e aos oradores cumpre observar rigorosamente a urbanidade que devem aos seus collegas e ás autoridades superiores, evitando toda a sorte de questões inconvenientes.

Art. 16. Terminada a conferencia, o Inspector Geral providenciará para que se colleccionem todos os trabalhos, e convocará o conselho afim de examinal-os. Far-se-ha na acta menção honrosa dos professores publicos de instrução primaria que mais se distinguirem, e os seus nomes, até ao numero de tres, serão indicados ao Governo, para se lhes concederem por uma só vez gratificações pecuniarias, que, segundo o merecimento dos respectivos trabalhos, serão de 100\$, 200\$ ou 300\$, de acordo com o que propuser o Inspector Geral, á vista do que resolver o conselho.

A esses professores poderão, além disso, conferir-se recompensas honoríficas no caso de recommendarem-se por sua assiduidade, zelo e serviços relevantes no exercício do magisterio.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Março de 1884.— Francisco Antunes Maciel.

Ministerio dos Negocios do Imperio

#### N. 11 — EM 11 DE MARÇO DE 1884

Declara: 1º que, não podendo subsistir a eleição do Presidente da Camara, na qual a maioria dos Vereadores absteve-se de votar, deve-se proceder a nova eleição, e em acto / sucessivo á do Vice-Presidente; 2º, que, no caso de continuar a abstenção da maioria dos Vereadores, devem estes ser suspensos e responsabilizados, chamando-se os imediatos precisos.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1ª Directoria.— Rio de Janeiro em 11 de Março de 1884.

Ilm. e Exm. Sr.— Em officio de 25 de Janeiro ultimo consulta V. Ex.:

1.º Si é válida a eleição do Presidente da Camara Municipal da villa de Alagoa de Baixo, tendo sómente votado tres Vereadores, não obstante estarem presentes os outros quatro, a cujo numero pertencia o Presidente, eleito para o 1º anno do quadriennio;

2.º Si é admissivel eleger-se o Presidente e ficar adiada a eleição do Vice-Presidente.

Em resposta, declaro a V. Ex.:

1.º Que, á vista da terminante disposição do art. 22 § 5º, 2ª parte, da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881, aos Vereadores reunidos para eleger os respectivos Presidente e Vice-Presidente não era permittido proceder a uma só eleição, nem aos quatro abster-se de votar;

2.º Que, não podendo ser válida a eleição em que só votaram tres Vereadores, que não constituem a maioria, cumpre que se proceda a nova eleição do Presidente e em acto sucessivo á do Vice-Presidente, nos termos da citada disposição.

No caso de reproduzir-se o abuso da abstenção dos quatro Vereadores, deve essa Presidencia suspendel-os e mandar responsabilisal-os, ordenando a chamada dos imediatos precisos para perfazer a maioria, assim de realizar-se o dito acto e poder funcionar a Camara.

A intervenção de immediatos na eleição de que se trata é providencia cabível, desde que essa eleição não se efectua na primeira sessão do quadriénio, ou de posse dos Vereadores effectivos, não se applicando a este caso a doutrina do Aviso de 17 de Fevereiro de 1883, dirigido ao Presidente da Província do Maranhão.

Deus Guarde a V. Ex. — *Francisco Antunes Maciel.* — Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

(Continua)

#### N. 42 — EM 28 DE MARÇO DE 1884

Determina as instruções que devem observar-se provisoriamente nos exercícios práticos de pedagogia dos alunos da Escola Normal da Corte.

Ministério dos Negócios do Império. — Rio de Janeiro em 28 de Março de 1884.

Sua Magestade o Imperador lha por bem que, nos exercícios práticos de pedagogia dos alunos da Escola Normal da Corte, de que trata o art. 114 do Regulamento anexo ao Decreto n.º 8025 de 16 de Março de 1881, se observem provisoriamente as seguintes instruções, organizadas pelo Inspector Geral da Instrução primária e secundária, de acordo com o Director da mesma Escola:

Art. 1.º Os alunos-mestres de ambos os性os, que frequentam a aula de pedagogia da Escola Normal da Corte, são obrigados nos seis primeiros meses do curso (de 15 de Março a 15 de Setembro) a assistir em cada mez aos trabalhos da respectiva escola annexa, durante cinco dias sucessivos contados de segunda-feira a sexta-feira.

Art. 2.º Só se reputará cumprida a obrigação de que trata o artigo antecedente, quando o normalista houver comparecido á hora regimental e permanecido na Escola até á conclusão dos trabalhos diários.

Art. 3.º Durante os exercícios deverão os normalistas sentar-se em bancos collocados por trás dos destinados aos alunos. O professor primário poderá convidá-los, quando o julgar conveniente, para que o auxiliem no desempenho de suas funções, ou na fiscalisação da disciplina escolar.

Art. 4.º Aos sabbados, depois do meio dia, findos os trabalhos da Escola, o professor de pedagogia reunirá os normalistas de ambos os性os em uma das escolas annexas,

e designará um delles para a *lição pratica*, que, por tempo não excedente a uma hora, e sobre assunto indicado com dous dias de antecedencia, será dada perante a classe que se escolher.

Terminada a lição e retirados os alumnos, os normalistas exporão verbalmente suas observações e críticas sobre ella, podendo o professor de pedagogia convidal-os a fallar, quando não o façam espontaneamente. O normalista que houver dado a *lição pratica* tem o direito de defender-se das arguições de seus collegas.

Em ultimo logar fallará o referido professor, o qual resumirá as observações e críticas de todos, apontando as exactas e as improcedentes. Um dos normalistas redigirá a acta da sessão.

Art. 5.<sup>o</sup> O professor de pedagogia distribuirá o serviço e fixará o assunto das lições, de maneira que, durante os seis meses de que trata o art. 1<sup>o</sup>, todos os normalistas se sujeitem a *lições práticas*, e, por outro lado, estas versem sobre todos os assuntos incluidos no plano de ensino das escolas públicas.

Art. 6.<sup>o</sup> Nos dous ultimos meses do curso (de 15 de Setembro a 15 de Novembro) só haverá por mez uma *lição pratica*; mas os normalistas serão obrigados a trabalhar activamente, nas escolas annexas, duas semanas por mez. Consistirá o trabalho em dirigirem, sob sua responsabilidade, as classes que lhes forem confiadas pelo professor de pedagogia. As classes deverão ser distribuidas de modo que, ultimados os exercícios práticos, cada normalista tenha lecionado em todas.

Art. 7.<sup>o</sup> O professor de pedagogia irá diariamente ás escolas annexas, nos ditos dous meses, para verificar si os normalistas observam as recomendações methodologicas, que lhes houverem sido feitas; e duas vezes por semana assistirá integralmente aos exercícios. Em sua ausencia, ficará a vigilância a cargo do professor primario, o qual deverá cumprir, quanto á practica do ensino, as instruções verbais do professor de pedagogia para a boa execução do regimento interno.

Art. 8.<sup>o</sup> Haverá nas escolas annexas, sob a guarda do professor primario, um livro de registro para assentamento da frequencia dos normalistas que estiverem nas condições dos arts. 13 e 39 do Regulamento annexo ao Decreto n.º 8025 de 16 de Março de 1881.

Art. 9.<sup>o</sup> São dispensados de assistir aos trabalhos das escolas annexas nos seis primeiros meses do curso, os normalistas que forem professores publicos ou adjuntos das escolas publicas, subsistindo aliás a obrigação de comparecerem e tomarem parte nas *lições práticas*.

Art. 10. No caso de ser tão avultado o numero de normalistas que, ainda revezando-se, não haja tempo para todos fazerem, de acordo com estas instruções, os exer-

cios práticos dos dous últimos meses do curso, poderão ser subdivididas as classes das escolas annexas, salvo si se julgar preferível a designação de mais outra escola.

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Março de 1884.—  
*Francisco Antunes Maciel.*

—

#### N. 43 — EM 10 DE MAIO DE 1884

Approva as instruções especiais organizadas para o ensino do desenho na Escola Polytechnica.

Ministerio dos Negocios do Imperio.—2º Directoria.—Rio de Janeiro em 10 de Maio de 1884.

Declaro a V. S., para os devidos efeitos, que approvo as instruções especiais organizadas para o ensino do desenho nessa Escola e que, com o ofício de 30 do mez findo, foram submettidas ao Ministerio a meu cargo.

Deus Guarde a V. S.—*Francisco Antunes Maciel.*—Sr. Director da Escola Polytechnica.

---

**Instruções especiais para o ensino do desenho na Escola Polytechnica, organizadas pela Congregação, de acordo com os regulamentos escolares.**

I

**CARACTER, DISTRIBUIÇÃO, EXTENSÃO, MÉTODO DO ENSINO DO DESENHO NA ESCOLA POLYTECHNICA**

1.ª Na Escola Polytechnica o desenho será considerado como o mais fecundo meio ideographico destinado á mais completa tradução figurativa, quer convencional, quer imitativa, da exacta percepção da forma, tendo por elevada e principal função desenvolver a faculdade perceptiva, exercitar a imaginação, despertar e alimentar o espírito investigador, exercido na observação e na experiência, fortificar o amor do método, no alto intuito de promover, na mentalidade do aluno, melhor assimilação da ciência, suscitando o seu progresso em conhecimentos técnicos e, ao mesmo tempo, contribuindo para melhor adaptação da teoria aos diversos ramos da actividade nas investigações concretas.

O desenho deverá ser especialmente ensinado sob o elevado ponto de vista de linguagem morphographica, e como verdadeiro, indispensavel e mui prestante auxiliar do estudo da sciencia, representando-lhe as verdades por delineações interpretativas, descrevendo-lhe graphicamente os phenomenos e exhibindo-lhe figurativamente as leis, de modo a patentear o seu caracter de vehiculo que auxilia a facil e completa expressão da idéa figurável.

A' exceção do curso de artes e manufacturas, no qual os trabalhos graphicos terão o cunho particular de uma applicação industrial da arte, o desenho, em todos os outros cursos, deverá ser ensinado, nos seus diversos ramos, não como arte recreativa ou de ornamento, mas sim como rigorosa linguagem descriptiva, de sorte a ser utilisado, não como diversão artistica, mas sim como instrumento prestadio de commun transmissão de concepções e idéas concretas.

No curso de todo o ensino se deverá considerar sempre o estudo do desenho, não como um fim, mas como um meio de obter a elevação da cultura scientifica sob o ponto de vista utilitario, e o aperfeiçoamento da educação technica, constituindo elle por si só a mais ampla base da instrucção practica, na maior amplitude de sua complexidade.

Os professores deverão fazer as suas lições sem nunca perder de vista a reconhecida elevação do seu magisterio ; e tomarão rigorosas cautelas afim de não se praticar o ensino do desenho meramente com o intuito exclusivo de produzir trabalhos de mimo e belleza artistica, mas sim principalmente delineações schematicas e planeamentos configurativos, tão rigorosos quanto exactos, nos quaes a pureza das linhas e a justeza do traço sejam condições essenciaes.

2.<sup>a</sup> O programma dos trabalhos graphicos do curso geral será organizado de modo que o respectivo professor ensine no 1º anno, em seguida ao desenho topographico, o desenho de aguadas uniformes, superpostas e esbatidas, a Nankin, sepia, carmim, gomma-gutta e azul da Prussia, sobre simples projeções orthogonais de solidos geometricos, acompanhado de noções geraes de claro-escuro estudado praticamente na natureza.

A distribuição dos diversos generos e ramos de desenho, nos demais cursos da Escola, subsistirá por enquanto, como dispõem os vigentes Estatutos ; mas todos os programmas relativos ao desenvolvimento e extensão das materias professadas nas aulas de trabalhos graphicos continuarão a ser revistos e organizados pela Congregação com cuidado especial, de modo a ficarem completamente de acordo com os daquellas cadeiras cujas materias possam encontrar naquellas aulas recursos complementares.

3.<sup>a</sup> Em todas as aulas o ensino será sempre feito de modo mais consciencioso, ficando ao professor a liberdade de, a seu criterio, adoptar como julgue mais proveitoso ao ensino o methodo Grandauer (methodo austriaco) ou o methodo inglez

(sistema Kensington), sendo-lhe tambem facultado seguir, quando julgue conveniente, o methodo americano de Walter Smith.

Quer seja, porém, o desenho á mão livre, quer auxiliado, não será por modo algum permittida a cópia de estampas, que fica formal e absolutamente abolida.

Entretanto, não obstante a ampla faculdade de escolha que, em relaçao ao methodo, lhe é concedida com esta unica limitação, o professor deverá se considerar obrigado a nunca esquecer que todo o aperfeiçoamento do ensino depende essencialmente da excelencia do methodo adoptado; e a ter por isso mesmo bem presente em suas cogitações pedagogicas, que lhe cumpre ligar incessantemente a essa questão capital toda a sua maior solicitude.

Também, tanto no desenho ditado, no de memoria, de invenção, no desenho a tempo fixo, como no desenho á vista, o ensino será sempre gradual, progressivo e systematico, de sorte que os exercícios se encadeiem uns aos outros desde o mais simples ao mais complexo, estabelecendo verdadeira graduação no estudo escolar, por tal modo a nunca haver solução de continuidade nem saltos, na escala de conhecimentos technicos que o alumno tem de adquirir.

## II

### TRABALHOS ESCOLARES, EXAMES, INCENTIVOS

**4.<sup>a</sup>** Os trabalhos graphicos serão feitos nas aulas, sob a direcção do professor e na ordem do objecto de estudo especificado minuciosamente nos programmas do ensino de desenho.

O professor terá o cuidado de nunca emendar ou fazer correções sobre o trabalho do alumno, mas sim sempre á parte ou em papel separado, e á vista do proprio alumno, que então fará no seu mesmo desenho as correções assim indicadas pelo Professor.

Estes trabalhos graphicos, feitos unicamente com exercícios escolares com o fim exclusivo de adestrar o alumno, não influirão em caso algum na nota de habilitação ou no resultado do exame.

Os concursos, que nas aulas de trabalhos graphicos deviam corresponder ás sabbatinas nas cadeiras, ficam suprimidos, de acordo com o espirito da doutrina do Decreto de 19 de Abril de 1879.

Poderá ser admittido a tomar parte nos trabalhos escolares das mencionadas aulas qualquer individuo que, segundo a lei vigente, satisfaça as condições regulamentares de admissão á frequencia dos cursos da Escola.

**5.<sup>a</sup>** Os exames, que serão feitos nas épocas regulamentares e nos quaes se inscreverão todos os que satisfaçam as con-

dições do art. 20, § 1º, do citado Decreto, constarão de duas provas: uma graphica e outra oral.

A prova graphica precederá á oral e será feita perante a comissão examinadora nos dias designados pela Diretoria da Escola.

A prova, que será commun para todos os que tenham de fazer exame das matérias de uma mesma aula, constará de duas partes, e será feita sobre o ponto tirado á sorte, no acto de começar a mesma prova.

A primeira parte da prova constará de um esboço (croquis) delineado n'uma sessão de tres horas; a segunda constará do trabalho de passar a limpo o mesmo esboço e acabal-o, a contento da comissão e no tempo por ella prescripto. Este tempo poderá compreender diversas sessões de tres horas cada uma, em diversos dias, a criterio da mesma comissão.

Os pontos para a prova graphica serão organizados e submettidos á aprovação da Congregação, do mesmo modo que os pontos para as provas escriptas dos exames nas diversas cadeiras da Escola.

A prova oral constará de uma arguição vaga feita pela comissão a cada um examinando, sobre noções geraes de toda a materia do respectivo programma, não devendo, porém, ser arguidos mais de seis examinandos em cada dia.

6.º Com quanto os trabalhos exhibidos como acabados durante o anno escolar não sejam documentos de conta de anno, ficarão conservados na respectiva aula, formando albuns de consulta os que d'entre elles sobresahirem como sendo perfeitos.

Tambem os trabalhos graphicos (esboço e desenho passado a limpo) do examinando que obtenha a nota de distinção serão conservados em quadros de exhibição, em lugar apropriado na respectiva aula, e desta circunstancia se fará menção na publicação relativa ao exame.

Quando, pelo correr do tempo, se torne avultado o numero destes trabalhos graphicos, assim expostos, passarão os mais antigos a formar collecções em albuns especiaes, que serão tambem conservados na respectiva aula.

### III

#### NUMERO E DURAÇÃO DAS LIÇÕES, INSPECÇÃO E MATERIAL DO ENSINO

7.º Cada anno terá pelo menos duas lições de desenho por semana, como forem marcadas no horario da Escola, devendo o tempo de cada lição ser de hora e meia.

No curso de artes e manufacturas, porém, o estudo do desenho poderá se prolongar além do tempo destinado á lição, a criterio do professor, sendo permitido que os alunos possam proseguir em seus estudos e trabalhos escolares, mesmo na ausencia do respectivo professor, ~~álem do tempo~~

marcado para duração da lição, como exige a natureza especial do desenho industrial ou artístico de que se ocupem.

8.<sup>a</sup> Para a boa e completa execução do art. 10 §§ 8º e 9º dos vigentes Estatutos da Escola, a Congregação elegerá, na primeira sessão de cada anno lectivo, um dos seus membros para auxiliar especialmente o Director na inspecção technica do ensino de desenho na mesma Escola.

O lente assim comissionado será o representante daquelle ensino e levará ao conhecimento da Congregação tudo quanto seja attinente á sua incumbencia especial em favor daquelle mesmo ensino, e dependa de resolução technica, assim como ao conhecimento immediato do Director o que carecer de providencia administrativa, devendo apresentar, no fim do anno escolar, um relatorio expoendo minuciosamente a marcha do ensino do desenho, suas necessidades demonstradas pela experiecia e tudo que for relativo ao aperfeiçoamento do mesmo ensino.

Este relatorio, depois de aprovado pela Congregação, será, como são os relatorios de exercícios praticos, inserido no relatorio annual da Directoria da Escola, acompanhado de ponderações que recomendem com insistencia a manifesta importancia do ensino de tão fecunda disciplina.

Os professores das aulas de trabalhos graficos apresentarão annualmente á Directoria as medidas que julgarem necessarias para o aperfeiçoamento do ensino das respectivas aulas.

9.<sup>a</sup> O desenvolvimento do gabinete das aulas de trabalhos graficos merecerá constantemente a maior solicitude dos professores, que farão deste objecto uma de suas preoccupações, de modo que os recursos materiaes do mesmo gabinete augmentem progressivamente de anno a anno, enriquecendo-se com a aquisição de todos os modernos meios pedagogicos indispensaveis ao progresso do ensino do desenho n'uma escola superior, onde a variedade e ampla extensão dos cursos tecnicos consagra-lhe um logar proeminente, consentâneo com seus elevados fins.

—*Ministério dos Negócios do Império*—

#### N. 14 — EM 16 DE MAIO DE 1884

Não é incompativel o trabalho da redacção dos debates da Camara dos Deputados com as funções do empregado em qualquor das Repartições do Ministerio do Imperio.

**Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2<sup>a</sup> Directoria.— Rio de Janeiro em 16 de Maio de 1884.**

**Ilm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em resposta ao seu Aviso de 14 do corrente mez, que não é incompativel o tra-**

lho da redacção dos debates da Camara dos Deputados com as funções de empregado em qualquer das Repartições do Ministerio a meu cargo, quando não houver prejuízo para o serviço dessas Repartições, cujos empregados devem ser pagos á vista das folhas mensalmente remettidas ao Thesouro Nacional, das quaes consta o seu exercício.

Neste caso acha-se o Oficial da Secretaria do dito Ministerio Balduino José Coelho, que tem a seu cargo o referido trabalho e que delle se desenpenha sem prejuízo do expediente da mesma Secretaria.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco Antunes Maciel.*—  
A S. Ex. o Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.

...  
...

#### N. 15 — EM 23 DE JUNHO DE 1884

A Congregação das Faculdades de Direito é competente, na conformidade do art. 426 dos Estatutos, para conhecer de injurias verbais ou impressas e de quaisquer desacatos commetidos contra os mestres pelos discípulos dentro ou fóra dos edifícios das mesmas Faculdades.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 23 de Junho de 1884.

Em officio de 31 de Março ultimo expoz V. S. a este Ministerio que, em vista de representação dirigida a essa Directoria pelo lente Dr. José Joaquim Seabra contra o procedimento pelo Bacharel José Izidoro Martins Junior e dos estudantes Francisco Phaelante da Camara Lima, Francisco Carnéiro Rodrigues Campello e Euclides Octacilio da Costa Abreu, os quaes tinham desacatado o mesmo lente em publicações por elles assinadas, resolvera a Congregação que em tal procedimento havia matéria para processo disciplinar.

Instaurado o processo contra os acusados, menos o estudante Euclides Abreu, que não fôra encontrado na cidade, não se levou a effeito o julgamento, porque a Congregação decidiu não ter competencia para conhecer do facto, visto não haver-se elle dado nas relações academicas; e tão pouco para processar o Bacharel Martins Junior, porquanto a collação do grau o subtrahira á alcada do corpo docente.

Desta decisão recorreu para o Governo Imperial o lente queixoso, fundando-se em que o art. 426 dos Estatutos das Faculdades de Direito não distingue das injurias irrogadas ao mestre pelo discípulo nas relações academicas as que o forem nas relações particulares, e em que o art. 427 dos

mesmos Estatutos dispõe que as penas academicas não excluem aquellas em que incorrerem os delinquentes segundo a legislação geral.

Sobre este assunto foi ainda recebido o ofício de V. S., de 10 do corrente mês, do qual consta que, tendo regressado a essa cidade o estudante Euclides Abreu, contra elle instaurou-se o processo academicó, a que se seguiu a condenação á pena da perda de um anno escolar, imposta pela Congregação.

Entende V. S. que pelo citado art. 126 é manifesta a competencia do corpo docente para conhecer de injurias verbais ou impressas e de quaisquer desacatos commetidos contra os mestres pelos discípulos dentro ou fóra dos edifícios das Faculdades; e quanto ao Bacharel Martins Junior, que, havendo praticado depois da sua formatura o acto de desrespeito, que lhe foi arguido, já não estava elle sujeito á disciplina academicá, e pois só no fóro communum deveria responder pelas offensas impressas contra quem tinha sido seu mestre.

De acordo com esta informação, declaro a V. S., para os devidos efeitos, que deve proceder-se ao julgamento do processo disciplinar instaurado contra os estudantes Camara Lima e Rodrigues Campello, á semelhança do que se praticou ultimamente em relação ao de nome Euclides Abreu.

Conforme pediu, devolvo a V. S. os documentos relativos ao processo começado, que acompanharam o primeiro dos referidos ofícios.

Deus [Guarda a V. S.— F. Franco de Sá.— Sr. Director interino da Faculdade de Direito do Recife.

—*Assinatura de Francisco Franco de Sá*

#### N. 16 — EM 25 DE JUNHO DE 1881

Declara que o Vereador, que aceitou o emprego de Collector, deve fazer opção, sob pena de ser demitido do emprego; comprindo, si for este preferido, que se preencha mediante nova eleição a vaga deixada na Camara Municipal.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1ª Directoria.— Rio de Janeiro em 25 de Junho de 1881.

Ilm. e Exm. Sr.— Em solução da duvida de que trata o ofício n.º 42 de 24 de Fevereiro ultimo, declaro a V. Ex. que, tendo aceitado o emprego de Collector de rendas geraes do municipio de Mamanguape o Vereador da Camara respectiva, Tenente-Coronel João Baptista de Carvalho, entrando em exercicio no dia 11 de Abril do anno passado; e sendo-lhe, por este facto, applicável a disposição do art. 24 da Lei n.º 3029 de 9 de Janeiro de 1881, conforme a doutrina do

Aviso Circular n.º 25 de 7 de Junho de 1883, expedido em virtude da Imperial Resolução de Consulta de 7 de Janeiro de 1882, cumpre que o mesmo cidadão faça opção, devendo, si assim não proceder, ser demitido do emprego. (Aviso n.º 14 de 14 de Fevereiro e n.º 29 de 13 de Março de 1883.)

No caso de optar elle pelo emprego, importará esta resolução a escusa do cargo de Vereador, ficando vago na Câmara o lugar do mesmo cidadão que deve ser preenchido mediante nova eleição, *ex vi* dos arts. 22 § 3º da citada lei, e 206 do respectivo regulamento.

Deus Guarde a V. Ex.—F. Franco de Sá.—Sr. Presidente da Província da Paraíba.

$$(\mu_1, \mu_2) \in \mathbb{R}^{2n} \times \mathbb{R}^n$$

N. 47 = EM 26 DE JULHO DE 1884

Approva, com modificações, o programma para o concurso da nova cadeira de xylographia da Academia das Bellas Artes.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2<sup>a</sup> Directoria.— Rio de Janeiro em 26 de Julho de 1884.

III. e Exm. Sr.— Accuso recebido o officio de 5 do corrente mez, com o qual, em cumprimento do Aviso de 21 de Dezembro de 1882, V. Ex. submetteu á approvação deste Ministerio o programma organizado pela Congregação dessa Academia para o concurso da nova cadeira de xylographia.

Em resposta declaro a V. Ex., que approvo o dito programma, supprimido aquillo que se refere á prova de desenho, à pena, de uma composição historica sobre assumpto dado pela Congregação, e modificada, nos termos do Aviso de 12 de Janeiro daquelle anno, relativos aos concursos para o provimento das novas cadeiras do Conservatorio de Musica, a disposição das instruções approvadas pelo Ministerio do Imperio em o 4º de Julho de 1880 concernente á apresentação para o provimento mediante concurso na referida Academia.

Na forma do art. 14 do Decreto de 23 de Maio de 1859, marco o prazo de três meses para a inscrição ao concurso de que se trata, que deve abrir-se desde já.

Finalmente, convém que, ao anunciar-se o mesmo concurso, se publique o programma agora aprovado, e com a modificação indicada, a parte das alludidas instruções a que elle se refere.

Deus Guarde a V. Ex.—F. Franco de Sd.—Sr. Director da Academia das Bellas Artes.

2010-01-01 00:00:00

## N. 18 — EM 1 DE AGOSTO DE 1884

Dá instruções para os concursos do logar de Secretario da Biblioteca Nacional.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro em 1 de Agosto de 1884.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem que nos concursos para o provimento do logar de Secretario da Biblioteca Nacional se observem as seguintes instruções :

Art. 1.<sup>º</sup> Quando vagar o logar de Secretario da Biblioteca Nacional, o Bibliothecario fará annunciar inscripção para o concurso, a qual se conservará aberta durante 60 dias contados da data do primeiro annuncio.

Art. 2.<sup>º</sup> Os annuncios serão publicados oito vezes consecutivas no *Diário Official* e em uma das folhas de maior circulação da Corte.

Art. 3.<sup>º</sup> Os candidatos instruirão suas petições com documentos que provem idade maior de 21 annos e bom procedimento, podendo juntar quaequer outros comprobatorios de suas habilitações e serviços.

São dispensados de apresentar prova de bom procedimento os que forem funcionários públicos em exercício.

Art. 4.<sup>º</sup> O concurso se realizará no edifício da Biblioteca perante uma comissão composta do Bibliothecario, na qualidade de presidente, e de dous examinadores nomeados pelo Ministro do Imperio d'entre os Chefes de Secção, ou quaequer outras pessoas estranhas à Biblioteca.

Art. 5.<sup>º</sup> O concurso constará :

1.<sup>º</sup> De tradução e composição escripta de trechos de francês e inglês ;

2.<sup>º</sup> De prova escripta sobre ponto de arithmeticata até proporções inclusive, tirado à sorte d'entre 20 que a comissão organizará, pelo primeiro dos candidatos inscriptos ;

3.<sup>º</sup> De redação de papeis officiaes.

Para as provas de tradução e composição será permittida a consulta de dicionários.

Art. 6.<sup>º</sup> São dispensados das provas de tradução os candidatos que apresentarem certidões de approvação em todos os preparatórios exigidos para a matrícula nos cursos superiores do Imperio e os formados pelos mesmos cursos.

Art. 7.<sup>º</sup> Para cada uma das referidas provas, que se efectuarão em dous dias consecutivos, terá o candidato uma hora.

Art. 8.<sup>º</sup> Ficará excluído do concurso o candidato que não comparecer á hora marcada ou que, por qualquer motivo, retirar-se antes de ter feito todas as provas.

Art. 9.<sup>º</sup> As provas serão datadas e assignadas pelos concurrentes e rubricadas pelo presidente e pelos examinadores.

**Art. 10.** Concluidas as provas, os membros da commissão julgadora emitirão sobre cada uma dellas separadamente o seu juizo escripto e assignado, á vista do qual votarão sobre a habilitação dos candidatos, e em seguida os classificarão por ordem de merecimento.

Si houver empate na classificação o Bibliothecario terá o voto de qualidade.

**Art. 11.** Só serão considerados habilitados os candidatos que na primeira votação obtiverem maioria de votos.

**Art. 12.** Nas actas dos concursos que serão lavradas em livro especial e assignadas pelo presidente e mais membros da comissão julgadora, mencionar-se-hão todas as circunstâncias que nelles houverem ocorrido.

**Art. 13.** Si acontecer que, por doente, algum dos candidatos se ache inhibido de comparecer no dia marcado para o concurso e requeira o adiamento deste, poderá o Bibliothecario, no caso de julgar provado o impedimento, espaçar o acto até 15 dias, findos os quaes, si elle não se apresentar, ficará excluído.

Havendo sómente um candidato poderá o acto ser espaçado até 30 dias.

O Bibliothecario comunicará immediatamente ao Governo o que houver ocorrido e a deliberação que tiver tomado.

**Art. 14.** Servirá de Secretario nos concursos o empregado da Biblioteca que for designado pelo Bibliothecario.

**Art. 15.** Findo o concurso serão remettidas ao Ministerio do Imperio as provas escriptas, uma cópia da acta e a lista dos candidatos classificados de conformidade com o art. 10.

O Bibliothecario, nesta occasião, prestará, em officio reservado, quaisquer informações que julgar indispensaveis ao Governo para resolver sobre a nomeação.

Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Agosto de 1884.—*F. Franco de Sá.*

.....

#### N. 19.—EM 11 DE AGOSTO DE 1884

Só no caso, a que se refere o art. 22 § 7º do Decreto n. 7247 do 19 de Abril de 1879, de estarem vagos todos os lugares de substitutos, poderão as Congregações das Faculdades de Direito chamar de preferencia para exercer provisoriamente esses lugares os professores particulares que mais se tiverem distinguido durante dois annos, no minimo, entre os admitidos a lecionar no recinto do estabelecimento.

Ministerio dos Negocios do Imperio.—2ª Directoria.—Rio de Janeiro em 11 de Agosto de 1884.

Resolveu a Congregação dessa Faculdade que se consultasse o Governo sobre a hypothese em que se deverá observar o I.—Decisões de 1884.—3

art. 22 § 7º do Decreto n. 7247 de 19 de Abril de 1879, segundo o qual, na falta de substitutos as Congregações das Faculdades de Direito chanarão de preferencia para exercer provisoriamente esses logares, os professores particulares que mais se tiverem distinguido durante dous annos, no minimo, entre os admittidos a lecionar no recinto do estabelecimento.

De accordo com o parecer que a tal respeito V. S. interpoz em officio de 5 de Julho ultimo, declaro-lhe, que a disposição contida no mencionado paragrapo só deverá ter applicação no caso a que ella se refere, de estarem vagos todos os logares de lentes substitutos.

Deus Guarde a V. Ex.—F. Franco de Sá.—Sr. Director interino da Faculdade de Direito do Recife.

verso f. 132 verso f. 133 verso f. 134 verso f. 135

#### N. 20 — EM 13 DE AGOSTO DE 1884

Determina as instruções pelas quais deve reger-se o curso normal destinado a habilitar professores para o ensino dos surdos-mudos por meio da palavra articulada e da leitura sobre os labios.

Ministerio dos Negocios do Imperio.—2<sup>a</sup> Directoria.—Rio de Janeiro em 13 de Agosto de 1884.

Declaro a Vm., para os devidos effeitos, que o curso normal estabelecido nesse Instituto, afim de habilitar professores para o ensino dos surdos-mudos por meio da palavra articulada e da leitura sobre os labios e a que se refere o Aviso de 9 de Feyereiro do anno findo, deve reger-se pelas seguintes instruções:

1.<sup>º</sup> O curso normal será dividido em tres series e compreenderá:

1<sup>a</sup> serie — Objecto da pedagogia : suas divisões. — Educação physica. — Noções geraes de anatomia e physiologia humana. — Estudo particular do apparelho da voz e da palavra. — Hygiene geral e escolar.

2<sup>a</sup> serie. — Noções elementares de psychologia experimental. — Cultura das faculdades. — Methodologia geral. — Methodologia especial para o ensino do surdo-mudo. — Educação moral. — Disciplina, organização dos collegios, institutos e escolas para surdos-mudos.

3<sup>a</sup> serie. — Esboço historico da pedagogia. — Historia da sciencia e da arte de educar surdos-mudos.

2.<sup>º</sup> Para a admissão à matricula na 1<sup>a</sup> serie exige-se que o candidato seja maior de 18 annos e, perante uma commissão composta de professores do Instituto, se mostre habilitado na

lingua franceza e nas materias que constituem o curso das escolas publicas primarias do 1º grau.

3.º Para a matricula na 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> series é indispensavel a aprovacão nas materias da anterior, obtida em exame feito perante uma commissão composta de dous professores do Instituto e presidida pelo Director.

4.º Poderá matricular-se logo na 2<sup>a</sup> serie o candidato que prestar exame das materias da 1<sup>a</sup> e fôr aprovado.

5.º Os alumnos da 1<sup>a</sup> serie serão externos e comparecerão no Instituto á hora marcada para a respectiva lição, finda a qual deverão retirar-se do estabelecimento.

As lições serão diarias e durarão uma hora.

6.º Os alumnos da 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> series serão internos; gozarão das vantagens e ficarão sujeitos aos ontes prescriptos pelo Regimento interno para os alumnos e empregados internos do Instituto.

7.º Dentre os alumnos da 2<sup>a</sup> ou da 3<sup>a</sup> serie, poderá o Director escolher os que julgar idoneos para exercer interimamente os cargos de repetidor, com o respectivo vencimento.

8.º O alumno do curso normal que fôr dispensado do cargo de repetidor perderá o lugar de interno, podendo, entretanto, continuar o curso como externo.

9.º Os alumnos aprovados plenamente em todas as materias do curso normal terão o titulo de « professor de surdos-mudos »; e deixarão de residir no Instituto.

10. O provimento das cadeiras que vagarem ou forem criadas no Instituto será feito por concurso, para o qual só poderão inscrever-se as pessoas habilitadas na conformidade do artigo antecedente.

O Governo expedirá instruções especiaes que regulem as provas e processo dos concursos.

Deus Guarde a Vm.—F. Franco de Sá. — Sr. Director do Instituto dos Surdos-Mudos.

.../.../.../.../.../.../.../.../...

#### N. 21.—EM 13 DE AGOSTO DE 1884

Os professores do Conservatorio de Musica podem continuar no magisterio, independentemente de licença do Governo, depois de haverem completado vinte e cinco annos de efectivo exercicio.

Ministerio dos Negocios do Imperio. — 2<sup>a</sup> Directoria.— Rio de Janeiro em 13 de Agosto de 1884.

Hlm. e Exm. Sr.—Não sendo applicaveis aos professores do Conservatorio de Musica as disposições dos arts. 103 a 108 dos Estatutos dessa Academia annexos ao Decreto n. 1603 de

**14 de Maio de 1853,** declaro a V. Ex. que aquelles funcionários podem continuar no magisterio, independentemente de licença do Governo, depois de haverem completado vinte e cinco annos de efectivo exercicio, e, portanto, não ha que deferir sobre o requerimento que acompanhou o officio de 31 de Janeiro do corrente anno, do professor da aula de clarineta Antonio Luiz de Moura.

Deus Guarde a V. Ex.—*F. Franco de Sá.*—Sr. Director da Academia das Bellas Artes.

...  
...  
...

#### N. 22 — EM 20 DE AGOSTO DE 1884

Manda observar o regulamento sobre à visita das exposições geraes da Academia das Bellas Artes.

Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro, em 20 de Agosto de 1884.

Sua Magestade o Imperador lla por bem que, nas exposições geraes da Academia das Bellas Artes, se observe o seguinte plano, organizado pelo Director da mesma Academia, de accôrdo com a Congregação dos professores, para execução do Aviso do Ministerio dos Negocios do Imperio de 31 de Julho ultimo:

Art. 1.<sup>º</sup> A entrada no edificio da Academia das Bellas Artes, durante a exposição geral, se realizará por meio de bilhetes numerados extraídos de talão.

Art. 2.<sup>º</sup> Cada bilhete dari entrada a uma unica pessoa, e só servirá para o dia em que fôr vendido. O seu custo será: 500 réis nas 2<sup>as</sup>, 3<sup>as</sup>, 4<sup>as</sup>, 6<sup>as</sup> feiras e sabbados; 1.500 nas 5<sup>as</sup> feiras, e 200 réis nos domingos.

Art. 3.<sup>º</sup> Os meninos menores de 7 annos, que acompanharem suas famílias, não pagaráão entrada.

Art. 4.<sup>º</sup> Os bilhetes serão vendidos fóra do edificio da Academia, em lugar proximo e apropriado.

Art. 5.<sup>º</sup> A visita á exposição começará todos os dias ás 9 horas e terminará ás 5 1/2 da tarde.

O escriptorio da venda dos bilhetes fechar-se-ha meia hora antes, dando-se nessa occasião o primeiro aviso de que vai fechar-se o edificio, o que se fará ás 5 1/2 horas em ponto.

Art. 6.<sup>º</sup> O Secretario da Academia fará a conferencia dos bilhetes vendidos, e mandará publicar nas folhas diarias do dia seguinte o numero dos visitantes, no qual não serão comprehendidos os que houverem entrado com bilhetes gratuitos.

Art. 7.<sup>o</sup> Serão gratuitos e intransferíveis os bilhetes que forem expedidos ás pessoas convidadas para o dia da abertura solemne da exposição.

Art. 8.<sup>o</sup> As redações dos jornais que se publicam na Corte e a cada expositor se expedirão cartões especiais de convite, também gratuitos e intransferíveis, que lhes darão entrada em todo e qualquer dia, enquanto durar a exposição.

Art. 9.<sup>o</sup> Os alunos que estiverem matriculados e efectivamente frequentarem a Academia, terão igualmente cartões especiais gratuitos, que lhes darão entrada ás quintas-feiras.

Art. 10. Tanto os cartões dos expositores como os dos alunos, serão nominais e terão no reverso a assignatura do seu possuidor, assim de verificar-se, por meio delle, a identidade da pessoa, em caso de dúvida.

Art. 11. Será inutilizado o bilhete gratuito que fôr apresentado por pessoa que não seja o seu dono, ficando este privado da vantagem que tal bilhete lhe oferecia.

Art. 12. Os bilhetes recebidos na entrada serão logo depositados em um cofre fechado para a conferencia no fim do dia.

Art. 13. Os expositores só serão obrigados a mostrar o seu cartão, na entrada do edifício, á pessoa encarregada de receber os bilhetes; os alunos, porém, deverão entregar-lhos para nova distribuição na semana seguinte.

Art. 14. Os cartões dos expositores serão entregues na secretaria da Academia antes da abertura solemne da exposição, no dia em que fôr anunciado; os dos alunos o serão ás quartas-feiras.

Art. 15. Haverá sete séries de bilhetes correspondentes aos sete dias da semana.

Art. 16. O catalogo das obras expostas será vendido por diminuto preço, apenas suficiente para salvar o custo.

Art. 17. O Director da Academia nomeará os empregados que forem precisos para o serviço da exposição, marcando-lhes as gratificações.

Art. 18. O producto das entradas e da venda do catalogo, deduzidas as despezas com os ditos empregados e com a impressão do mesmo catalogo, bilhetes, cartões e cartas de convite, será destinado á aquisição daquellas d'entre as obras expostas, que, a juizo da Academia, forem consideradas mais dignas desta distinção, ou pelo seu merecimento, ou como incentivo.

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Agosto de 1884.—F.  
Franco de Sá.

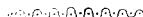
## N. 23 — EM 12 DE SETEMBRO DE 1884

Declara que não aproveita á antiguidade dos lentes das Faculdades de Medicina para a precedencia nos actos academicos o tempo em que serviram na classe de opositores.

**Ministerio dos Negocios do Imperio. — 2<sup>a</sup> Directoria. — Rio de Janeiro em 12 de Setembro de 1884.**

Declaro a V. S., em additamento ao Aviso deste Ministerio do 1º de Março ultimo, que, de accordo com o que V. S. informou em officio de 8 do mesmo mês, sobre a representação que ao Governo Imperial dirigiu o Lente cathedratico dessa Faculdade Dr. Luiz da Cunha Feijó Junior, não aproveita á antiguidade dos lentes para a precedencia nos actos academicos o tempo em que serviram na classe de opositores, visto que estes funcionários não pertenciam ao corpo docente da Faculdade, mas, conforme se vê dos arts. 40 e 48 dos Estatutos, tinham por funções ordinarias do cargo servir como preparadores sob a direcção dos cathedraticos e substitutos, e só faziam parte da Congregação quando provisoriamente substituiam os lentes.

Deus Guarde a V. S. — *F. Franco de Sá.* — Sr. Director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro



## N. 24 — EM 27 DE SETEMBRO DE 1884

Na hypothese de substituição do Director por um dos Oficiais na Secretaria do Imperio, ao substituto cabe, na conformidade do art. 33 do Decreto regulamentar n. 5639 de 6 de Junho de 1874, uma gratificação correspondente à diferença entre o vencimento integral do seu cargo e o do lugar de Director.

**Ministerio dos Negocios do Imperio. — 2<sup>a</sup> Directoria. — Rio de Janeiro, em 27 de Setembro de 1884.**

Ilm. e Exm. Sr. — O Decreto n. 5639 de 6 de Junho de 1874, que deu nova organização á Secretaria de Estado dos Negocios a meu cargo, tratando da substituição dos respectivos empregados, dispõe no art. 33 que o substituto terá direito á gratificação do substituído, acumulada ao vencimento integral do cargo efectivo do substituto, até completar-se a importância total dos vencimentos do substituído.

Das palavras finaes desta disposição não se pode concluir, que, verificada a hypothese da substituição de Director por

um dos Officiaes em razão de achar-se impedido o Sub-Director, não caiba ao substituto uma gratificação correspondente á diferença entre o vencimento integral de seu cargo e o do lugar de Director; deduz-se ao contrario que a regra geral estabelecida é a igualdade de vencimento, visto que nenhuma razão justificaria a diferente retribuição de serviços da mesma natureza e importancia.

Esta doutrina, sobre harmonizar-se com o principio de que pelo exercicio interino dos empregos publicos é devida a mesma retribuição que pelo exercicio efectivo, conforma-se, considerados os precedentes que se referem ao caso da substituição de que se trata, não só com o que foi praticado pelo Thesouro Nacional em Agosto de 1875 relativamente ao Official da 2<sup>a</sup> Directoria João Franklin da Silveira Tavora, mas ainda com o que foi decidido por Aviso de 3 de Outubro de 1878.

A vista do exposto, rogo a V. Ex. se digne mandar cumprir o Aviso deste Ministerio de 8 de Agosto proximo findo, levando-se à verba « Eventuaes » o excesso de despesa que se verificar. Fica assim respondido o Aviso que em 30 deste ultimo mez me dirigiu V. Ex., a quem — Deus Guarde. — *F. Franco de Sá.* — A S. Ex. o Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.



#### N. 25—EM 30 DE SETEMBRO DE 1884

Devem observar-se na Escola Polytechnica as regras estabelecidas no Decreto n. 2879 de 23 de Janeiro de 1862 relativamente á suspeição dos lentes das Faculdades de Direito e de Medicina.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2<sup>a</sup> Directoria.— Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1884.

Declaro a V. S., em resposta ao seu officio de 20 do corrente mez, que, na falta de disposição especial, devem ser observadas nessa Escola as regras estabelecidas no Decreto n. 2879 de 23 de Janeiro de 1862, relativamente á suspeição dos lentes das Faculdade de Direito e de Medicina.

Deus Guarde a V. S.— *F. Franco de Sá.*— Sr. Director da Escola Polytechnica.



## N. 26 — EM 11 DE OUTUBRO DE 1884

Lente impedido de votar o está igualmente de tomar parte em todos os actos dos concursos que se relacionem com o exercício do voto.

Ministerio dos Negocios do Imperio. — 2<sup>a</sup> Directoria. — Rio de Janeiro em 11 de Outubro de 1881.

Declaro a V. S., em solução do seu officio de 6 do corrente mez, que o lente impedido de votar em virtude do Decreto de 23 de Janeiro de 1862 mandado observar nessa Escola por Aviso de 30 de Setembro ultimo, o esti igualmente de tomar parte em todos os actos do concurso que se relacionem com o exercício do voto.

Deus Guarde a V. S. — F. Franco de Sá. — Sr. Director da Escola Polytechnica.

Assinatura de F. Franco de Sá

## N. 27 — EM 11 DE OUTUBRO DE 1884

Indica o modo por quo devem as partes interessadas requerer certidões, que instruam petições dirigidas ao Juiz de Direito para a eliminação de algum eleitor do respectivo alistamento, ou sua transferencia neste.

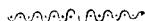
Ministerio dos Negocios do Imperio. — 1<sup>a</sup> Directoria. — Rio de Janeiro em 11 de Outubro de 1884.

Em resposta ao officio de 30 do mez proximo findo, ao qual acompanharam duas petições, que devolvo, dirigidas a V. S. por Estevão Vaillé, no intuito de obter dessa Repartição, para fins eleitoraes, certidões de documentos relativos ao pharmaceutico João Domingues Vicira, declaro a V. S. que, reprehendendo-se da íntegra de uma das alludidas petições, ter o supplicante em vista instruir outra que vai dirigir ao Juiz de Direito competente para a eliminação do alistamento eleitoral, ou transferencia neste, do referido pharmaceutico, cumpre que, na falta de preccito expresso na legislação eleitoral vigente, regulando o modo por quo devem as partes interessadas requerer certidões para os dous casos indicados, se obsrvem as disposições da mesma legislação que pôdem, por sua natureza, applicar-se aos ditos casos, a saber: as dos arts. 33 e 41 § 1º do Decreto n. 8213 de 13 de Agosto de 1881.

Em virtude destes artigos, as petições, dirigidas ás Repartições ou funcionários publicos para os dous mencionados fins, devem ser assignadas: no caso de transferencia do

eleitor, por elle proprio, ou por especial procurador ; e no caso de eliminação, pelo Promotor Publico ou seu adjunto, ou por tres eletores da parochia, onde se achar alistado o eleitor que se pretende eliminar.

Deus Guarde a V. S.—*F. Franco de Sá.*—Sr. Presidente da Junta Central de Hygiene Publica.



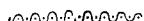
### N. 28 — EM 21 DE NOVEMBRO DE 1884

Declara quo os cidadãos, reconhecidos eletores na revisão do alistamento efectuada no periodo quo decorrer entre a data da dissolução da Camara dos Deputados o a eleição que se fizer em consequencia della, não podem votar, quer nesta, quer na eleição de Senador a quo se proceder naquelle periodo.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1<sup>a</sup> Directoria. — Rio de Janeiro em 21 de Novembro de 1884.

Ilm. e Exm. Sr.— Em virtude da Imperial Resolução de 4 do corrente mez, exarada em Consulta de 25 do mez proximo passado, da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, relativamente á duvida constante do officio dessa Presidencia n. 59 de 19 de Setembro anterior, cumpre-me declarar a V. Ex. que, dispondo a Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881, no art. 8º § 10, que não se procederá á revisão do alistamento eleitoral no periodo que decorrer entre a data da dissolução da Camara dos Deputados e a da eleição que se fizer em consequencia della, é claro que, embora, á vista do preceito contido na 2<sup>a</sup> parte do art. 236 do Regulamento n. 8213 de 13 de Agosto de 1881, tenham prosseguido nessa e nas outras Províncias os trabalhos da revisão, já iniciados antes da dissolução, não podem os cidadãos, ora reconhecidos eletores, exercer o direito de voto, quer na referida eleição, quer na de Senador a que se proceder no mencionado periodo, visto que as razões que determinaram a disposição do citado art. 8º § 10 se applicam tambem a esta eleição.

Deus Guarde a V. Ex.—*F. Franco de Sá.*—Sr. Presidente da Província do Pará.



## N. 29 — EM 27 DE NOVEMBRO DE 1884

Declara quo o eleitor, que, por ter mudado o seu domicilio dentro da mesma comarca, foi transferido para o alistamento de parochia, distrito de paz ou seção diversa, em revisão do alistamento operada entre a data da dissolução da Camara dos Deputados e a da eleição a que se tiver de proceder em consequencia dela, deve, nessa eleição, votar na circunscrição onde fôr primitivamente alistado.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1<sup>a</sup> Directoria.— Rio de Janeiro em 27 de Novembro de 1884.

Em resposta ao seu officio de 25 do corrente mez, declaro a Vm. que, á vista da terminante disposição do art. 33 § 1º do Decreto n. 8213 de 13 de Agosto de 1881, o eleitor que mudou o seu domicilio dentro da mesma comarca e foi, por esse motivo, transferido para o alistamento de parochia, distrito de paz ou seção diversa, conserva o título que recebeu quando foi primitivamente alistado, mas com declaração nesse feito, pelo competente Juiz de Direito, da mudança de domicilio, a qual é tambem posta no respectivo talão, sendo para tal fim entregue o título ao Juiz, que o deve restituir ao eleitor dentro de tres dias, contados do em que tiver sido apresentado.

Em face desta disposição, o eleitor ora transferido pôde, na proxima eleição de Deputados, votar na circunscrição onde foi primitivamente alistado, exhibindo o seu título; não devendo exercer esse direito no logar do novo domicilio, visto que, em virtude do art. 236 do citado decreto, as alterações feitas no alistamento geral dos eleitores pela actual revisão não devem ser attendidas naquella eleição, a que vai-se proceder em consequencia da dissolução da Camara dos Deputados.

Si, como Vm. presume, os titulos dos eleitores foram, no caso de que se trata, substituidos por outros novos, devem os eleitores reclamal-os e aos Juizes cumpre restituí-los com a mencionada declaração.

Deus Guarde a Vm.— F. Franco de Sá.— Sr. Manoel Marques Fontes de Castello, Juiz de Paz do 2º distrito da parochia do Engenho Velho.



N. 30.—EM 28 DE NOVEMBRO DE 1884

**Resolve** dúvida concernente ao juramento dos Juízes de Paz.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1<sup>a</sup> Directoria.— Rio de Janeiro em 28 de Novembro de 1884.

Inteirado pelo seu officio desta data de não ter o Presidente da Ilma. Camara Municipal deferido juramento do cargo de Juiz de Paz a Vm., que apresentou-se para esse fim no Poco municipal no dia antecedente, por entender que essa formalidade devia realizar-se perante a Camara reunida, declaro a Vm., para os devidos efeitos, que pôde juramentar-se perante o mesmo Presidente, independentemente de reunião da Camara ou, na conformidade do art. 418 do Decreto n. 8213 de 13 de Agosto de 1881, perante qualquer autoridade dessa parochia, e, em ultimo caso, na propria mesa eleitoral, que alli vai installar-se no dia 30 do corrente mez, fazendo na acta menção especial deste facto.

Deus Guarde a Vm. — F. Franco de Sá.—Sr. José Lascasas Netto, 3º Juiz de Paz da parochia de Inhaúma.

$\mu_1 \cup \mu_2 \cup \dots \cup \mu_n$

N. 34 = EM 5 DE DEZEMBRO DE 1884

Estabelece regras para o serviço de higiene escolar no município da Côte.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2<sup>a</sup> Directoria.— Rio de Janeiro, em 5 de Dicembre de 1884.

No intuito de attender, tanto quanto é possível de acordo com as disposições vigentes e no limite dos meios de que actualmente dispõe o Governo, ás necessidades do serviço de hygiene escolar no município da Corte, resolvi confial-o, nas parochias urbanas, ás commissões vaccinico-sanitárias, e nas suburbanas aos Delegados da Junta Central de Hygiene Pública.

Em suas visitas aos estabelecimentos de ensino, as autoridades sanitárias, além de darem aos professores públicos ou aos directores de collegios particulares as instruções de que depende a hygiene escolar, principalmente no tocante á ação da luz e ao consumo do ar no recinto das aulas, e á posição dos alumnos durante os trabalhos de leitura e escripta, pondo em prática taes instruções, sempre que for possível, devem ter muito em vista as condições hygienicas dos edifícios, o asseio das aulas e das dependencias do serviço escolar, as

condições orthopedicas da mobilia classica, as condições da luz, temperatura e ventilação, a relação entre o numero de alumnos e as dimensões das salas, a classificação delles segundo os bancos e mesas, finalmente o estado sanitario dos alumnos, procedendo á revaccinação em todos aqueles que houverem sido vacinados depois de tres annos. As referidas autoridades providenciarão, como fôr melhor, a respeito de todas as cautelas indicadas, ou lembraião a essa Inspectoria, em bem do regimen hygienico, as medidas que não estiverem ao alcance do professor adoptar, e outrosim as que deverem ser tomadas quanto aos collegios particulares, dirigindo-se a quaesquer autoridades para o que não dependa da mesma Inspectoria.

Devido as escolas publicas, bem como os collegios particulares, funcionar em locaes e edifícios que reunam os indispensaveis requisitos de salubridade, Vm. ouvirá as autoridades sanitarias respectivas todas as vezes que se tratar da fundação ou mudança dessas instituições de ensino, e pelo parecer motivado que elas interpuzerem se guiará para as propostas que tiver de fazer a este Ministerio, quanto ás escolas publicas, e para a approvação ou recusa dos locaes e edifícios escolhidos, quanto aos collegios particulares.

Deus Guarde a Vm.— *F. Franco d<sup>a</sup> Sá.* — Sr. Inspector Geral interino da Instrução primaria e secundaria do município da Corte.

*Assinatura de Francisco Franco d<sup>a</sup> Sá*

#### N. 32 — EM 12 DE DEZEMBRO DE 1884

Declara, conforme foi resolvido em relação ás Faculdades de Medicina, cujo<sup>s</sup> Estatutos contêm disposição análoga ás arts. 13 e 16 dos que baixaram com o Decreto n.º 5600 de 25 de Abril de 1874, que, embora nos actos académicos os lentes cathedralicos da Escola Polytechnica precedam os substitutos, estes, logo que passarem aquella categoria, devem ocupar na ordem da precedência o lugar que lhes compete por antiguidade contada do dia em que, como efectivos, começaram a fazer parte do corpo docente.

Ministerio dos Negocios do Imperio. — 2<sup>a</sup> Directoria. — Rio de Janeiro, dia 12 de Dezembro de 1884.

Deferindo a representação que os lentes cathedralicos dessa Escola Dr. André Gustavo Paulo de Frontin e Bacharel João Baptista Ortiz Monteiro dirigiram ao Governo, relativamente ao modo de contar-se a antiguidade dos lentes para a precedencia nos actos escolares, declaro a V. S. que, conforme foi resolvido por Avisos de 1º de Março e de 12 de Setembro

ultimo em relação ás Faculdades de Medicina, cujos Estatutos contém disposição análoga á des arts. 15 e 16 dos que baixaram com o Decreto n.º 5600 de 25 de Abril de 1874, embora em taes actos os lentes, cathedraticos precedam os substitutos, estes, logo que passarem áquelle categoria, devem ocupar na ordem das precedencias o lugar que lhes competir por antiguidade contada do dia em que, como efectivos, começaram a fazer parte do corpo docente.

Deus Guarde a V. S.— *F. Franco de Sá.*— Sr. Director da Escola Polytechnica.

#### N. 33 — EM 29 DE DEZEMBRO DE 1884

Manda subsistir, tanto no que respeita ás linguas, como no que toca ás sciencias, apenas, nesta parte, com a modificação de excluir-se do exame escripto a cosmographia, o sistema do programma approvado por Aviso de 22 de Janeiro do corrente anno para os exames geraes de preparatorios do que tratam os arts. 23 do Regulamento de 7 de Dezembro de 1874 e 18 do Decreto de 5 de Fevereiro de 1881.

Ministerio dos Negocios do Imperio. — 2<sup>a</sup> Directoria.  
Rio de Janeiro, em 29 de Dezembro de 1884.

Tenho presente o officio de 3 do corrente mez em que Vm. submette á minha consideração o programma geral dos exames de preparatorios, de que tratam os arts. 23 do Regulamento de 7 de Dezembro de 1874 e 18 do Decreto de 5 de Fevereiro de 1881.

O novo programma altera o sistema do que foi approvado por Aviso de 22 de Janeiro deste anno, não só substituindo nos exames de francez e inglez a composição livre pela versão, e acrescentando á traducción latina a versão para a mesma lingua; mas também determinando que os exames de sciencias comprehendam todas as partes destas, assim nas provas escriptas, como nas oraes, em vez de continuar reservada sómente uma dessas partes para a prova escripta e serem as restantes objecto da prova oral.

Considerando que ao pensamento pratico que deve reger o ensino das linguas mais consentâneo é adoptar, quanto ao francez e inglez, a prova de composição livre, e, quanto ao latim, a de tradução; bem assim que á apreciação das habilitações dos examinandos em todas as partes constitutivas das sciencias, resultado que se tem em vista com a mudança do processo dos respectivos exames, são igualmente conducentes, sem a desvantagem de protrahirem-se ás épocas de exames, as disposições do programma approvado em 22 de

Janeiro, segundo as quaes a prova escripta deve versar sobre uma das secções da materia, por via de sorteio, e a oral sobre as que houverem sido excluidas daquelle, resolvi que subsista o sistema do referido programma, tanto no que respeita ás linguas como no que toca ás sciencias, apenas, nesta parte, com a modificação de excluir-se do exame escripto a cosmographia, sobre que versará unicamente o exame pratico, por meio de demonstrações feitas em apparelhos, conforme indicou o conselho director.

Com as alterações mencionadas fica aprovado e pode ser publicado o programma, o qual, segundo propoz o dito Conselho, deverá servir simultaneamente para a direcção do ensino particular e para os exames a que se procede perante essa Inspectoria: o que, para os devidos effeitos, declaro a Vm., em referencia ao citado officio de 3 do corrente mez, devolvendo o programma que o acompanhou.

Deus Guarde a Vm.—*F. Franco de Sá.*—Sr. Inspector Geral interino da Instrucción primaria e secundaria do muncípio da Corte.

Assinatura

# ÍNDICE DAS DECISÕES

---

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

|                                                                                                                                                                                        | Pags. |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| N. 1.— Em 4 de Janeiro de 1884.— Sobre a transfe-<br>rência de um sentenciado para o Presídio de<br>Fernando de Noronha.....                                                           | 1     |
| N. 2.— Em 5 de Janeiro de 1884.— A jurisdição<br>do Juiz Municipal e de Orfãos comprehendo<br>tambem os termos annexados.....                                                          | 2     |
| N. 3.— Em 8 de Janeiro de 1884.— Não compete<br>gratificação da vara de Direito aos suplentes<br>dos Juizes Municipaes nas comarcas geraes e<br>aos dos substitutos nas especiaes..... | 2     |
| N. 4.— Em 8 de Janeiro de 1884.— Nenhuma grati-<br>ficação cabe aos suplentes dos Juizes Muni-<br>cipaes ou dos substitutos, quando na vara de<br>Direito.....                         | 3     |
| N. 5.— Em 11 de Janeiro de 1884.— Não compete<br>gratificação aos suplentes do Juiz Municipal..                                                                                        | 3     |
| N. 6.— Em 25 de Janeiro de 1884.— Mantem a<br>doutrina do Aviso de 15 de Janeiro de 1878,<br>quanto aos empregados dos extintos Tribunais<br>do Commercio.....                         | 4     |
| N. 7.— Em 30 de Janeiro de 1884.— Pôde ser desig-<br>nado 1º substituto do Juiz de Direito o Juiz<br>Municipal do termo que não for sede da co-<br>marca.....                          | 4     |
| N. 8.— Em 31 de Janeiro de 1884.— Nega paga-<br>mento de ordenado, durante uma prorrogação<br>do prazo.....                                                                            | 5     |

|                                                                                                                                                                                                         | Pags. |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| N. 9.— Em 29 de Fevereiro do 1884.— No exercicio da jurisdição plena de Juiz de Direito pelo os substitutos, ou seus suplentes, expedir precatórias à Recebedoria.....                                  | 6     |
| N. 10.— Em 6 de Março de 1884.— As autoridades judiciais devem dirigir-se directamente ao superior legitimo do funcionário civil ou militar que tiver de comparecer em Juizo.....                       | 7     |
| N. 11.— Em 6 de Março de 1884.— Depósito da relação dos acionistas e inventários das sociedades anonymas — relação das ações transferidas — nullidade das transferências.....                           | 7     |
| N. 12.— Em 8 de Março de 1884.— Nomeação, destituição e levantamento da fiança dos agentes de leilões.....                                                                                              | 8     |
| N. 13.— Em 8 de Março de 1884.— Computo do anno, para o gozo de licença com ordenado.....                                                                                                               | 9     |
| N. 14.— Em 10 de Março de 1884.— O prazo para exercício dos Juizes de Direito, aos quaes se designa comarca, é o estabelecido no Decreto n. 4302 de 23 de Dezembro de 1868.....                         | 9     |
| N. 15.— Em 20 de Março de 1884.— Não perde o officio o serventuario vitalício que deixa de entrar em exercício dentro do prazo legal por circunstâncias imprevistas e alheias á sua vontade.....        | 10    |
| N. 16.— Em 25 de Março de 1884.— O <i>habeas corpus</i> é da competência privativa do Poder Judiciario..                                                                                                | 11    |
| N. 17.— Em 26 de Março de 1884.— Os Juizes Municipais em serviço de suas jurisdições não têm direito a passos gratuitos nas vias ferreas.....                                                           | 11    |
| N. 18.— Em 26 de Março de 1884.— Resolve sobre o pagamento de vencimentos a um Chefe de Policia interino.....                                                                                           | 12    |
| N. 19.— Em 28 de Março de 1884.— Antes da approvação do Governo não podem ser admittidas a registro as alterações dos estatutos dos Bancos comprehendidos na classe das sociedades de credito real..... | 12    |
| N. 20.— Em 29 de Março de 1884.— A Guarda Nacional só pôde ser chamada a serviço nos casos especificados nos arts. 33 e 34 do Decreto n. 5573 de 21 de Março de 1874.....                               | 14    |
| N. 21.— Em 31 de Março de 1884.— Firma a intelligencia do art. 2º do Decreto n. 7777 de 27 de Julho de 1880, sobre execução de sentenças estrangeiras. .....                                            | 14    |

|                                                                                                                                                                                                                                    | Pags. |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| N. 22.— Em 2 de Abril de 1884.— Não dependem de legalização as precatorias que voltam cumpridas do estrangeiro .....                                                                                                               | 15    |
| N. 23.— Em 2 de Abril de 1884.— Carcereiro interino não percebe ordenado.....                                                                                                                                                      | 15    |
| N. 24.— Em 3 de Abril de 1884.— As disposições do art. 4º e seguintes do Decreto n. 1294 de 16 de Dezembro de 1853 são aplicáveis aos serventários vitalícios que, depois de finda a licença, deixam de reassumir o exercício..... | 16    |
| N. 25.— Em 18 de Abril de 1884.— Declara que os presos da Casa de Detenção podem ser tratados por medicos estranhos quando de acordo com o do estabelecimento.....                                                                 | 17    |
| N. 26.— Em 3 de Maio de 1884.— Separação dos cargos de Escrivão de Juiz de Paz e do Subdelegacia de Policia.....                                                                                                                   | 17    |
| N. 27.— Em 6 de Maio de 1884.— Pagamento de vencimentos aos que substituem a empregados do Ministerio da Justiça, que exercem cargos gratuitos e obrigatórios.....                                                                 | 18    |
| N. 28.— Em 23 de Maio de 1884.— Podem servir conjuntamente Juiz de Paz e Escrivão, sendo a filha de um casada com o filho de outro. São incompatíveis as funções de Juiz de Paz com as de Agente do Correio.....                   | 19    |
| N. 29.— Em 29 de Maio de 1884.— Substituição da Convenção consular entre o Brazil e Portugal pelo Decreto n. 855 de 8 de Novembro de 1851.                                                                                         | 20    |
| N. 30.— Em 17 de Junho de 1884.— Vencimento a empregado do Ministerio da Justiça em substituição do que está servindo cargo obrigatório e gratuito.....                                                                            | 20    |
| N. 31.— Em 17 de Junho de 1884.— Sem prévia autorização nenhum transporte se deve dar senão a presos de Justiça e praças que os conduzirem de umas para outras Províncias.....                                                     | 21    |
| N. 32.— Em 21 de Junho de 1884.— Percebe os vencimentos integrais o empregado, que é absolvido em processo de responsabilidade.....                                                                                                | 21    |
| N. 33.— Em 26 de Junho de 1884.— Os editais pondo a concurso officios de Justiça devem ser affixados pelos magistrados ou autoridades perante quem houverem de servir os nomeados.....                                             | 22    |
| N. 34.— Em 4 de Julho de 1884.— Observancia da doutrina consagrada no art. 17 do Decreto                                                                                                                                           |       |

|                                                                                                                                                                                                                          | Pages. |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|
| n. 855 de 8 de Novembro de 1851 e Aviso Circular de 4 de Agosto de 1875 com referencia aos Agentes consulares.....                                                                                                       | 22     |
| N. 35.— Em 7 de Julho de 1884.— Habilitação de concurrentes a officios de Justiça.....                                                                                                                                   | 23     |
| N. 36.— Em 7 de Julho de 1884.— Habilitação de concurrentes a officios de Justiça.....                                                                                                                                   | 23     |
| N. 37.— Em 7 de Julho de 1884.— Habilitação de concurrentes a officios de Justiça.....                                                                                                                                   | 24     |
| N. 38.— Em 7 de Julho de 1884.— Habilitação de concurrentes a officios de Justiça .....                                                                                                                                  | 25     |
| N. 39.— Em 10 de Julho de 1884.— Considera-se de mera commissão o cargo de Commandante Superior da Guarda Nacional, exercido por oficial superior do Exercito.....                                                       | 26     |
| N. 40.— Em 10 de Julho de 1884.— Despacho de requerimentos para certidões dos livros de corretores e agentes de leilões.....                                                                                             | 27     |
| N. 41.— Em 11 de Julho de 1884.— Os arts. 16 do Decreto n. 4312 de 23 de Dezembro de 1858 e 3º do de n. 4667 de 5 de Janeiro de 1871 não se applicam ás portarias de rectificação de mercês dos officios de Justiça..... | 27     |
| N. 42.— Em 11 de Julho de 1884.— Não é regular assumir o Juiz de Direito o exercicio das respectivas funções em territorio da comarca, mas fóra de sua séde.....                                                         | 28     |
| N. 43.— Em 16 de Julho de 1884.— Recomenda a rigorosa observancia das disposições regulamentares sobre habilitação dos pretendentes de officios de justiça.....                                                          | 29     |
| N. 44.— Em 29 de Julho de 1884.— Os pretendentes a officios de Justiça que forem officiaes voluntarios, ou honorarios do Exercito, devem juntar os originaes das fés do officio.....                                     | 29     |
| N. 45.— Em 29 de Julho de 1884.— Firma a intelligencia do art. 2º da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881, quanto aos 2ºs caixeiros das casas commerciaes.....                                                            | 30     |
| N. 46.— Em 29 de Julho de 1884.—Habilitação de concurrentes a officios de Justiça.....                                                                                                                                   | 30     |
| N. 47.— Em 4 de Agosto de 1884. — O individuo destituído das funções de agente de leilões não pôde ser admittido como preposto de outro....                                                                              | 31     |
| N. 48.— Em 12 de Agosto de 1884.— Os serventuarios vitaliciamente providos não podem assumir                                                                                                                             |        |

|                                                                                                                                                                                                                                                                             | Pags. |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| o exercicio antes do pagamento dos direitos e subsequente apresentação dos titulos.....                                                                                                                                                                                     | 32    |
| N. 49.— Em 14 de Agosto de 1884.— Habilitação de concorrentes a officios de Justiça.....                                                                                                                                                                                    | 33    |
| N. 50.— Em 14 de Agosto de 1884.— Não podem ser admitidos a registro contratos de firmas sociaes sem designação do respectivo capital ou da quota de cada um dos socios.....                                                                                                | 33    |
| N. 51.— Em 14 de Agosto de 1884.— O Promotor Público não está inhibido de exercer as funções de accusador perante o Jury no mesmo processo em que anteriormente tiver figurado como accusador particular.....                                                               | 34    |
| N. 52.— Em 14 de Agosto de 1884.— Os agentes de leilões não podem encarregar-se de misteres de natureza commercial e incompatíveis com o seu officio, nem substituir-se uns aos outros.                                                                                     | 34    |
| N. 53.— Em 16 de Agosto de 1884.— O registro dos creditos marítimos e a respectiva annotação podem ser feitos pela Junta Commercial do logar em que fôr contrahido o debito.....                                                                                            | 35    |
| N. 54.— Em 25 de Agosto de 1884.— Prevalece, até ser expressamente revogada, a Lei provincial n. 117 de 14 de Agosto de 1878 que deu ao Presidente da Província a atribuição de proveir vitaliciamente o officio de Escrivão de orphãos e ausentes da capital do Ceará..... | 36    |
| N. 55.— Em 28 de Agosto de 1884.— Declara que deve ser requisitado do Commandante Superior um official da Guarda Nacional para conduzir um preso, também official, à prisão que houver no logar ou a outra que fôr designada como mais decente.....                         | 36    |
| N. 56.— Em 28 de Agosto de 1884.— O crime considera-se militar quando se dá o concurso simultâneo de duas condições — ser o delinquente militar e o crime militar por sua natureza ou por alguma razão especial.....                                                        | 37    |
| N. 57.— Em 12 de Setembro de 1884.— É escusada a petição de graça depois do perdão do offendido, legalmente tomado por termo nos autos de crimes particulares em que não tiver lugar a accusação por parte da Justiça.....                                                  | 38    |
| N. 58.— Em 15 de Setembro de 1884.— Providencia sobre concessão de passagens, e a quem devem ser dadas.....                                                                                                                                                                 | 39    |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Pags. |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| N. 59.— Em 15 de Setembro de 1884.— A escriptura publica do contrato para communicação de bens não supre a falta das condições essenciaes para a legitimidade da alliança matrimonial entre catholicos.....                                                                                   | 40    |
| N. 60.— Em 15 de Setembro de 1884.— Os Tabelliões não podem aceitar em suas notas outras escripturas de casamento que não as de simples pactos espousalicos ou ante-nupciaes permitidos pelas leis do Imperio.....                                                                            | 41    |
| N. 61.— Em 30 de Setembro do 1884.— Habilitação de concurrentes a officios de Justiça.....                                                                                                                                                                                                    | 42    |
| N. 62.— Em 9 de Outubro de 1884.— Resolve o conflito de jurisdição suscitado entre o Presidente da Província do Pará e o Juiz substituto da 1 <sup>a</sup> vara com referencia aos embargos de obras executadas pelas Companhias — Urbana da estrada de ferro Paraense, e Bonds Paraense..... | 43    |
| N. 63.— Em 10 de Outubro de 1884.— Dá provimento ao recurso interposto por Ferdinand Rodde & Comp. sobre registro de marca de fabrica.....                                                                                                                                                    | 44    |
| N. 64.— Em 11 de Outubro de 1884.— No caso de vaga do lugar de Official do Registro Geral de Hypothecas compete ao Juiz de Direito nomear de logo, interinamente, o Tabellião companheiro .....                                                                                               | 45    |
| N. 65.— Em 13 de Outubro de 1884.— Restabeleci-lo um officio de Justica sem alteração e na mesma circunscripção, devem ser devolvidos ao respectivo serventuario todos os livros e papeis que faziam parte do cartorio.....                                                                   | 45    |
| N. 66.— Em 18 de Outubro de 1884.— Resolve o conflito suscitado entre o Presidente da Província de S. Paulo e o Juiz dos Feitos da Fazenda, sobre a requisição de terrenos desapropriados ao convento da Luz.....                                                                             | 46    |
| N. 67.— Em 29 de Outubro de 1884.— Recomenda que as autoridades judiciais, quando prestarem esclarecimentos sobre pedidos de extradição, mencionem os factos e as circumstâncias que tiverem dado lugar à pronuncia do réo.....                                                               | 46    |
| N. 68.— Em 30 de Outubro de 1884.— Declara que os antigos officiaes da Guarda Nacional, aproveitados na actual reorganização, com acesso de posto ou sem elle, incorrem na perda do                                                                                                           |       |

|                                                                                                                                                                                                | Pags. |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| posto si não solicitarem o titulo no prazo legal.....                                                                                                                                          | 47    |
| N. 69.— Em 30 de Outubro de 1884.— Não ha incompatibilidade no exercicio simultaneo dos cargos de Juiz Municipal suplente e Secretario da Camara Municipal.....                                | 48    |
| N. 70.— Em 10 de Novembro de 1884.— Aos serventuarios vitalicios do officios de Justica cabe o direito de opção.....                                                                           | 48    |
| N. 71.— Em 22 de Novembro de 1884.— Os funcionarios publicos que forem eletores são dispensados de assignar o ponto nos dias de eleições.....                                                  | 49    |
| N. 72.— Em 25 de Novembro de 1884.— Não podem ser admittidas ao registro, antes da approvação do Governo, as reformas de estatutos das sociedades anonymas que dependem desta formalidade..... | 49    |
| N. 73.— Em 11 de Dezembro de 1884.— Os sucessores só servem durante a vida dos serventuarios vitalicios.....                                                                                   | 50    |
| N. 74.— Em 23 de Dezembro de 1884.— Habilitação de concorrentes a officios de Justica.....                                                                                                     | 50    |

## MINISTERIO DA JUSTIÇA

N. 4.— EM 4 DE JANEIRO DE 1884

Sobre a transferencia de um sentenciado para o Presidio de Fernando de Noronha.

Ministerio dos Negocios da Justica.— 3<sup>a</sup> Secção.— Rio de Janeiro em 4 de Janeiro de 1884.

Hm. e Exm. Sr.— Solicitou V. Ex. deste Ministerio, em oficio n. 468 de Dezembro do anno santo, as necessarias providencias, assim de ser o ré Vicente Antonio Lopes transferido para o Presidio de Fernando de Noronha, que lhe foi designado na sentença para o cumprimento da pena imposta, por crime de roubo.

Em resposta, declaro a V. Ex. que não pôde o Governo anuir a providencia solicitada, não só em attenção ás circunstancias actuaes do Presidio, frequentemente manifestadas em varios avisos publicados no *Diário Official*, mas ainda porque o referido réo não está comprehendido nas disposições da Lei n. 52 de 3 de Outubro de 1833 e Decreto n. 2373 de 5 de Março de 1839, e assim não deve ser admitido no estabelecimento, seguido a doutrina explicada pelos Avisos ns. 345 de 26 de Junho, 479 de 1 de Outubro, 567 de 19 de Novembro de 1880 e de 42 de Janeiro de 1881, expedido a essa Presidencia em virtude de imperial resolução, e citado no Aviso Circular de 13 de Janeiro do mesmo anno.

Deus Guarde a V. Ex.— Francisco Prisco de Souza Paraizo.  
— Sr. Presidente da Província das Alagoas.

## N. 2 — EM 5 DE JANEIRO DE 1884

A jurisdição do Juiz Municipal e do Orphão compreende também os termos anexados.

**Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2<sup>a</sup> Secção.— Rio de Janeiro em 5 de Janeiro de 1884.**

**Hlm. e Exm. Sr.—** Segundo consta do ofício n. 3696 de 24 de Novembro último, decidiu essa Presidência sobre consulta do Juiz Municipal e de Orphão do termo da Conciliação do Arroio, que a jurisdição do mesmo Juiz comprehende também o termo de S. Domingos das Torres, anexado àquelle.

O Governo Imperial aprova esta decisão por ser conforme às disposições dos Decretos ns. 275 de 24 de Março de 1813 e 7814 de 12 de Outubro de 1880.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco Prisco de Souza Paraíso.*  
— Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.

~~~~~

N. 3 — EM 8 DE JANEIRO DE 1884

Não compete gratificação da vara de Direito aos suplementos dos Juizes Municipais nas comarcas gerais e aos dos substitutos nas especiais.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 4^a Secção.— Rio de Janeiro em 8 de Janeiro de 1884.

Hlm. e Exm. Sr.— Communique a V. Ex., e a resposta ao Aviso de 31 do mês findo, que nesta data me dirigiu ao Presidente da Província de Mato Grosso declarando, em solução à consulta ao respectiva Thesouraria de 14 de Setembro anterior e de acordo com o Aviso de 30 de Novembro de 1882, expedido ao Ministerio a cargo de V. Ex., que, a vista do disposto nos avisos de 19 de Outubro último, além de outras decisões, nenhuma gratificação compete aos suplementos de Juiz Municipal nas comarcas gerais e aos dos substitutos nas comarcas especiais quando se acharem em exercício da vara de Direito.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco Prisco de Souza Paraíso*
— A S. Ex. o Sr. Conselheiro Lafayette Rodrigues Pereira.

~~~~~

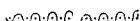
## N. 4 — EM 8 DE JANEIRO DE 1884

Nenhuma gratificação cabe aos suplentes dos Juizes Municipaes ou dos substitutos, quando na vara de Direito.

Ministerio dos Negocios da Justica.— 4<sup>a</sup> Secção.— Rio de Janeiro em 8 de Janeiro de 1884.

Hlm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para o fazer constar á respectiva Thesouraria de Fazenda, em resposta ao officio n. 76 de 4 de Setembro ultimo, dirigido ao Ministerio da Fazenda, que, à vista do disposto nos Avisos de 19 de Setembro de 1881, 30 de Novembro do anno seguinte e 19 de Outubro ultimo, além de outras decisões, nenhuma gratificação compete aos suplentes do Juiz Municipal nas comarcas geraes e aos dos substitutos nas comarcas especiaes, quando se acharem em exercicio da vara de Direito.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco Prisco de Souza Pavao*.— Sr. Presidente da Província de Mato Grosso.



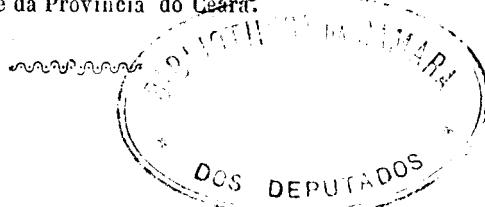
## N. 5 — EM 11 DE JANEIRO DE 1884

Não compete gratificação aos suplentes do Juiz Municipal.

Ministerio dos Negocios da Justica.— 4<sup>a</sup> Secção.— Rio de Janeiro em 11 de Janeiro de 1884.

Hlm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para o fazer constar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda dessa Província, em resposta ao officio n. 13 de 19 do mez proximo findo, que à vista do disposto no Aviso de 14 de Novembro do anno passado, remissivo aos de 8 de Fevereiro e 19 de Setembro de 1881 e ao de 30 de Novembro do anno seguinte, além de outras decisões, não prevalece a Ordem do Thesouro n. 491 de 4 de Outubro de 1881 sobre gratificação aos suplentes do Juiz Municipal, conforme foi declarado ao Ministerio dos Negocios da Fazenda em Aviso de 30 de Novembro de 1882.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco Prisco de Souza Pavao*.— Sr. Presidente da Província do Ceará.



## N. 6 — EM 25 DE JANEIRO DE 1884

Mantém a doutrina do Aviso de 15 de Janeiro de 1878, quanto aos empregados dos extintos Tribunais do Commercio.

**Ministerio dos Negocios da Justica.— 4<sup>a</sup> Secção.— Rio de Janeiro em 25 de Janeiro de 1884.**

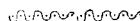
Iilm. e Exm. Sr.— Com o officio n. 29 de 28 de Abril, do Presidente do Maranhão, e Avisos desse Ministerio de 18 de Maio e 30 de Abril ultimos, foi remettida a esta Secretaria de Estado, além de varios documentos, a petição, em que o Porteiro da Junta Commercial de S. Luiz, Gabriel Antonio Rebello, reclamou contra a decisão constante da Ordem do Thesouro Nacional n. 50 de 4 de Novembro de 1882, pela qual ficou obrigado aquelle funcionario a restituir a diferença de 100\$, que de acordo com o art. 13 do Decreto n. 6384 de 30 de Novembro de 1876, recebeu com os vencimentos de 900\$, marcados pelo art. 12 do mesmo decreto.

Em resposta, cabe-me declarar a V. Ex. para os fins convenientes, que deve ser mantida a doutrina do Aviso n. 10 de 15 de Janeiro de 1878, o qual, com referencia ao citado art. 13 do Decreto n. 6384 de 1876, garantiu aos empregados dos extintos Tribunais do Commercio, aproveitados nas Juntas Commerciaes, o abono do que de mais estivessem recebendo como ordenado.

Fica, portanto, aprovado o pagamento feito ao reclamante relativamente, ao exercicio de 1881-1882, uma vez que o credito concedido pelo Decreto n. 3193 de 25 de Agosto de 1883 comportou essa despesa.

Quanto, porém, aos abonos seguintes, só poderão ser realizados dentro das foras da verba respectiva, e quando ella os não comportar se aguardará providencia ulterior do Poder Legislativo.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco Prisco de Souza Paraíso.*  
— A S. Ex. o Sr. Conselheiro Lafayette Rodrigues Pereira.



## N. 7 — EM 30 DE JANEIRO DE 1884

Pôde ser designado 1º substituto do Juiz de Direito o Juiz Municipal do termo que não for sede da comarca.

**Ministerio dos Negocios da Justica.— 2<sup>a</sup> Secção.— Rio de Janeiro em 30 de Janeiro de 1884.**

Iilm. e Exm. Sr.— Com o officio n. 3423 de 30 de Novembro ultimo, transmittiu V. Ex. a reclamação do Juiz

Municipal do termo da Imperatriz, que, por se achar na séde da comarca, julga-se preterido com o acto dessa Presidencia designando o Juiz Municipal do termo de S. Francisco para primeiro substituto do respectivo Juiz de Direito.

Em resposta, declaro a V. Ex.:

1.º Que o art. 47 § 7º da Lei de 3 de Dezembro de 1844, em virtude da qual continuam a ser feitas tais designações, deu aos Presidentes de Província livre arbitrio na escolha, que também poderá recorrer nos Juizes Municipais dos termos que não forem sedes de comarcas, como se deduz da doutrina do Aviso n. 204 de 29 de Abril de 1881.

2.º Que as disposições do art. 6º § 3º da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881 não aproveitam neste caso, para dar a prioridade ao Juiz Municipal do termo séde da comarca na ordem da substituição para o exercício de funções judiciais, atento o caráter deste serviço, regulado por lei especial.

3.º Que deve ser submetida a este Ministerio a designação posterior ao acto de 27 de Março de 1872, para ulterior deliberação, nos termos do art. 75 do Regulamento anexo ao Decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco Prisco de Souza Paraizo.*  
— Sr. Presidente da Província do Ceará.



#### N. 8 — EM 31 DE JANEIRO DE 1884

Nega pagamento do ordenado, durante uma prorrogação de prazo.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 4ª Secção.— Rio de Janeiro em 31 de Janeiro de 1884.

Iilm. e Exm. Sr.— Com Aviso de 31 de Dezembro ultimo transmittiu V. Ex. o requerimento, em que o Bacharel Gonçalo Paes de Azevedo Faro recorreu para o Governo Imperial do despacho pelo qual a Junta da Thesouraria de Pernambuco lhe negaria pagamento do ordenado de Juiz de Direito relativamente ao período de prorrogação do prazo marcado para o começo de exercício na comarca de Porto de Moz, no Pará, que fôra designada ao mesmo Bacharel por Decreto de 13 de Dezembro de 1882, depois de sua exoneração do cargo de Chefe de Policia da Parahyba, considerando-se, porém, sem efeito tal designação, por haver obtido o reclamante a da comarca de Igarapé-mirim, com fixação de novo prazo.

Em resposta declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que bem procedeu a referida Thesouraria, á vista do disposto no art. 3º do Decreto n. 560 de 28 de Junho de 1850, não sendo applicável á hypothese o Decreto n. 1296 de 16 de Dezembro de 1853, invocado na reclamação.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco Prisco de Souza Paixão*.—A S. Ex. o Sr. Lafayette Rodrigues Pereira.

*Assinatura de Francisco Prisco de Souza Paixão*

#### N. 9 — EM 29 DE FEVEREIRO DE 1884

No exercicio da jurisdição plena de Juiz de Direito podem os substitutos ou seus suplentes expedir precatórias á Recebedoria.

Ministério dos Negocios da Justiça.—2ª Secção.—Rio de Janeiro em 29 de Fevereiro de 1884.

Hlm. e Exm. Sr.—Em Aviso de 11 de Dezembro ultimo consultou V. Ex. a opinião deste Ministério sobre a dúvida que o Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro motivou, em virtude de uma precatória, que lhe foi expedida pelo Juiz de Direito suplente da 2ª vara cível, vedando-lhe o cumprimento de qualquer precatória, para levantamento das quantias depositadas, quando expedida pelos Juizes substitutos e suplentes.

Em resposta, declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que, si qualquer dos Juizes substitutos e, na falta destes, qualquer dos suplentes entrar no exercício da jurisdição plena de Juiz de Direito, e nesse caráter expedir precatórias á Recebedoria, devem elas ser cumpridas, o que se conforma com as disposições do § 2º do art. 1º da Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871 e Decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, art. 4º §§ 2º e 3.º

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco Prisco de Souza Paixão*.—A S. Ex. o Sr. Conselheiro Lafayette Rodrigues Pereira.

*Assinatura de Francisco Prisco de Souza Paixão*

## N. 10 — EM 6 DE MARÇO DE 1884

As autoridades judiciais devem dirigir-se directamente ao superior legitimo do funcionario civil ou militar que tiver de comparecer em Juizo.

Ministerio dos Negocios da Justica.— 2<sup>a</sup> Secção.— Rio de Janeiro em 6 de Março de 1884.

Hlm. e Exm. Sr.— Com o officio n. 51 de 13 de Dezembro ultimo o antecessor de V. Ex. sujeitou á consideração do Governo Imperial o incidente provocado pelo Juiz de Direito da comarca da capital, que, divergindo da intelligencia dada ao Decreto n. 562 de 16 de Abril de 1847, pretendeu levantar conflito de jurisdição.

Em resposta declaro a V. Ex. que o decreto citado deve ser entendido de conformidade com a doutrina do § 9º do Alvará de 24 de Outubro de 1763 e Avisos ns. 191 de 17 de Julho de 1855 e 562 de 27 de Dezembro de 1877, pelos quaes as autoridades judiciais são obrigadas a dirigir-se directamente ao legitimo superior do funcionario civil ou militar que tiver de comparecer em Juizo para qualquer diligencia a bem da Justica.

A questão a este respeito suscitada por aquelle magistrado não é caso de conflito, que só se pôde levantar nos termos do art. 24 e seguintes do Regulamento n. 124 de 5 de Fevereiro de 1842.

Deus Guarde a V. Ex.— Francisco Prisco de Souza Paiva.— Sr. Presidente da Província de Goyaz.

~~~~~

N. 11 — EM 6 DE MARÇO DE 1884

Depósito da relação dos accionistas e inventários das sociedades anonymas — relação das ações transferidas — nullidade das transferências.

Ministerio dos Negocios da Justica.— 2^a Secção.— Rio de Janeiro em 6 de Março de 1884.

Hlm. e Exm. Sr.— Declare V. Ex. á Junta Commercial de Belém, em solução á consulta dirigida a este Ministerio com data de 14 de Janeiro ultimo:

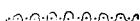
1.^º Que o depósito da relação nominal dos accionistas e do inventário das sociedades anonymas, como exige o art. 76

ns. 1 e 2 do Decreto n. 8821 de 30 de Dezembro de 1882, deve ser feito na Secretaria, independentemente do despacho da Junta, que, abstendo-se de apreciar tais documentos, facultará o exame delles aos interessados.

2.º Que, quanto á relação das acções transferidas, não se faz preciso o depósito, á vista do citado artigo, § 1º, que sómente manda publicar pela imprensa as transferencias realizadas dentro do anno.

3.º Finalmente, que, si a ação fôr negociada antes de realizado o quinto do seu valor em dinheiro, contra o disposto no art. 13 do mencionado decreto, não pôde a Junta conhecer da nullidade da transferencia.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco Prisco de Souza Paráizo.*—Sr. Presidente da Província do Pará.



N. 12 — EM 8 DE MARÇO DE 1884

Nomeação, destituição, e levantamento da fiança dos agentes de leilões.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—2ª Secção.—Rio de Janeiro em 8 de Março de 1884.

Hlm. e Exm. Sr.—Tendo a Junta Commercial da Corte representado contra a pratica adoptada no Juizo Commercial dessa capital, quanto á destituição e levantamento da fiança dos agentes de leilões, declaro a V. Ex., para o fazer devidamente constar, que, á vista dos arts. 4º e 11, 1ª parte, do Decreto n. 858 de 10 de Novembro de 1851, art. 6º § 6º, combinado com o art. 7º do Decreto n. 1597 do 1º de Maio de 1855 e Aviso n. 461 de 10 de Outubro de 1863, não compete áquelle Juizo nomear, conceder exoneração, ou aceitar desistência dos agentes de leilões, e ordenar a respectiva publicação, nem resolver sobre o levantamento de fianças de tais agentes, sem a exhibição de documento legal da Junta, d'onde conste não pender contra elles reclamação alguma, como é expresso o citado art. 11, 2ª parte, do Decreto n. 858 de 1851.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco Prisco de Souza Paráizo.*—Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

— Communicou-se á Junta Commercial da Corte.



N. 13 — EM 8 DE MARÇO DE 1884

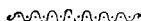
Computo do anno, para o gozo de licença com ordenado.

Ministerio dos Negocios da Justica.— 4^a Secção.— Rio de Janeiro em 8 de Março de 1884.

Hlm. e Exm. Sr.— Com officio n. 6 de 29 de Dezembro ultimo o Inspector da Thesouraria de Fazenda dessa Província submetteu á approvação do Governo Imperial o acto, pelo qual mandou abonar ao Juiz de Direito da comarca de S. José de Mipibú, Bacharel Alvaro Antonio da Costa, a quantia de 354\$838, que indevidamente lhe fôra descontada do respectivo ordenado durante o tempo em que esteve licenciado, de 3 de Maio a 19 de Agosto do anno passado.

Em resposta declaro a V. Ex., para o fazer constar áquelle Inspector, que, na forma do Aviso n. 62 de 4 de Outubro de 1882, contadas as licenças gozadas pelo referido Juiz de Direito e retrotrahindo-se de 14 de Setembro de 1883, quando entrou em exercicio de suas funcções, a 13 de Setembro de 1882, verifica-se que o mesmo Juiz gozou, dentro desse anno, de seis mezes e 24 dias de licença, e que, portanto, na conformidade do § 4º do art. 2º do Decreto n. 6857 de 9 de Março de 1878, cabe-lhe o ordenado por inteiro durante os seis mezes e metade pelo excesso dos 24 dias.

Deus Guarde a V. Ex.— Francisco Prisco de Souza Parizo.— Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Norte.

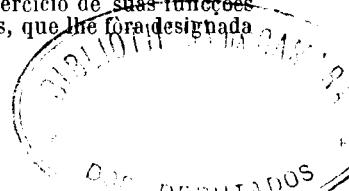


N. 14— EM 10 DE MARÇO DE 1884

O prazo para exercicio dos Juizes de Direito, aos quais se designa em marzo, é o estabelecido no Decreto n. 4302 do 23 de Dezembro de 1868.

Ministerio dos Negocios da Justica.— 2^a Secção.— Rio de Janeiro em 10 de Março de 1884.

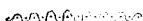
Hlm. e Exm. Sr.— Por Decreto de 22 de Dezembro ultimo foi declarado auloso o Juiz de Direito Ramiro Pereira de Abreu, por não haver entrado em exercicio de suas funcções na comarca de Boa Vista de Tocantins, que lhe fôra designada por Decreto de 6 de Maio de 1882.



No officio constante da cópia junta e dirigido pela Thesouraria de Fazenda em 24 do mesmo mês de Dezembro, quando ainda não era ali conhecido o ultimo acto do Governo Imperial, allegou-se que aquelle magistrado não tinha seguido para a comarca, por falta de fixação de prazo para o exercício.

Declaro a V. Ex., para o fazer constar áquelle Repartição, que tal motivo não procede, pois, nos casos de designação prevalece a disposição do art. 7º do Decreto n. 8266 de 8 de Outubro de 1881, pela qual o prazo é o que está marcado no Decreto n. 4302 de 23 de Dezembro de 1868, e conta-se da data da publicação no *Diário Oficial*. Assim, deduzidas todas as interrupções constantes do referido officio e incluída a prorrogação de tres meses e meio, concedida a 20 de Junho de 1883, terminou o prazo em 22 de Outubro do mesmo anno.

Deus Guarda a V. Ex.—*Francisco Prisco de Souza Paraíso*.
— Sr. Presidente da Província de Goyaz.



N. 15 — EM 20 DE MARÇO DE 1884

Não perde o officio o serventuario vitalício que deixa de entear em exercício dentro do prazo legal por circunstâncias imprevistas ou alheias à sua vontade.

Ministério dos Negócios da Justiça.—2ª Secção.—Rio de Janeiro em 20 de Março de 1884.

Hlm. e Exm. Sr.—Do officio de V. Ex. de 14 de Dezembro último e papéis annexos, verifica-se que Angelo Pereira de Andrade, provido na serventia vitalícia dos officios de Contador e Partidor do termo da Capella, não entrou em exercício dentro do prazo legal pela falta da respectiva lotação, e posteriormente porque, quando teve elle de pagar os direitos devidos, não foi encontrado na Thesouraria de Fazenda o título, cuja entrega, por isso, efectuou-se com extraordinária demora.

Não podendo este facto ser imputado ao serventuario, cumpre que elle entre na posse do seu officio, entregando-se para tal fim o mencionado título com o — cumpra-se — dessa Presidência.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco Prisco de Souza Paraíso*.
— Sr. Presidente da Província de Sergipe.



N. 46 — EM 26 DE MARÇO DE 1884

O *habeas corpus* é da competência privativa do Poder Judiciário.

Ministerio dos Negocios da Justica.— 2^a Secção.— Rio de Janeiro em 26 de Março de 1884.

Ilm. e Exm. Sr.— Devolvendo os papeis, que acompanharam o Aviso de 7 do corrente, relativos a Dionysio Alfonso Deniul, declaro em resposta a V. Ex., que, no estado actual da questão, nenhuma providencia pôde ser dada, primeiramente porque já o Presidente da Província da Paraibá ordenou o procedimento criminal contra o infractor da ordem da Junta Central de Hygiene, e em segundo lugar porque, estando sujeito ao Tribunal da Relação o *habeas corpus* concedido preventivamente pelo Juiz de Direito da comarca de Campina Grande, seria indebita a intervenção administrativa na hypothese alludida, que é da competencia privativa do Poder Judiciario.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco Prisco de Souza Paraizo.*
— A S. Ex. o Sr. Conselheiro Francisco Antunes Maciel.

سید علی بن ابی طالب

N. 17 — EM 26 DE MARÇO DE 1884

Os Juízes Municipais em serviço de suas jurisdições não têm direito a passos gratuitos nas vias ferreas.

Ministerio dos Negocios da Justica.— 4^a Secção.— Rio de Janeiro em 26 de Março de 1884.

Hlm. e Exm.º Sr. — Em solução ao ofício de 15 do corrente com a cópia do que a V. Ex. dirigiu o Juiz Municipal e dos Orphãos dos termos do Mar de Hespanha e S. José de Além-Paráhyba pedindo a concessão de passes gratuitos pela Estrada de Ferro D. Pedro II, sempre que delles carecer para desempenho de seu cargo, declaro a V. Ex., assim de ofício, fazer constar áquelle Juiz, que não existe lei nem verba para tal despesa, e deixa, portanto, de ser entendida a requisição, conforme em caso idêntico se decidiu por Aviso de 21 de Abril de 1880.

Deus Guarde a V. Ex.—Francisco Prisco de Souza Paraizo.
—Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

ପ୍ରକାଶକ

N. 18 — EM 26 DE MARÇO DE 1884

Resolve sobre o pagamento de vencimentos a um Chefe de Policia Interino.*

Ministerio dos Negocios da Justica.— 4^a Secção.— Rio de Janeiro em 26 de Março de 1884.

Hlm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para os fins convenientes e em resposta ao Aviso de 11 do corrente, que bem decidiu a Thesouraria de Fazenda da Província do Espírito Santo mandando pagar ao Secretario da Policia, Bacharel João Francisco Poggi de Figueiredo, que exerceu interinamente o lugar de Chefe de Policia, durante a licença do efectivo, Bacharel Antonio Ferreira de Souza Pitanga, o ordenado de Secretario e as gratificações marcadas aos Juizes de Direito que servem o referido cargo de Chefe de Policia, visto estar a mencionada decisão de acordo com os Avisos ns. 327 de 13 de Setembro de 1873 e 23 de Janeiro de 1874, que firmaram a intelligencia dos Decretos ns. 1995 de 14 de Outubro de 1857, 2531 de 18 de Fevereiro de 1860 e 4906 de 20 de Março de 1872, e da Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, art. 1º § 5º, com referencia aos vencimentos dos Chefes de Policia interinos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco Prisco de Souza Paraizo.*
— A S. Ex. o Sr. Conselheiro Lafayette Rodrigues Pereira.

~~~~~

## N. 19 — EM 28 DE MARÇO DE 1884

Antes da approvação do Governo não podem ser admitidas a registro as alterações dos estatutos de Bancos compreendidos na classe das sociedades de crédito real.

Ministerio dos Negocios da Justica.— 2<sup>a</sup> Secção.— Rio de Janeiro em 28 de Março de 1884.

Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio que V. S. dirigiu em 30 de Dezembro de 1882, e no qual comunicando que a Junta Commercial, a requerimento do presidente do Banco de crédito real do Brazil, anteriormente denominado Grande Banco de crédito real do Império do Brazil, resolvera mandar archivar diversas alterações dos respectivos estatutos votadas em 12 de Outubro daquelle anno pela

assembléa geral dos accionistas, submette á consideração do Governo as seguintes duvidas :

1.<sup>a</sup> Si essas alterações, feitas antes da promulgação da Lei n. 3150 de 4 de Novembro de 1882, eram válidas, não estando approvadas pelo Governo Imperial;

2.<sup>a</sup> Si o dito Banco, tendo a faculdade de emitir letras hypothecarias, se acha comprehendido na classe dos de circulação de que trata o art. 1º da citada lei, e portanto si no regimen por ella creado taes alterações não dependem de approvação para produzirem efeitos;

3.<sup>a</sup> Si a Junta é competente para entrar no exame dos estatutos de sociedades anonymas e das respectivas alterações, como procede quanto aos contratos de sociedades commerciaes, na conformidade do Aviso n. 343 de 6 de Junho de 1878 ; ou deve limitar-se a mandar archivar-os, por ser isto um acto de simples expediente.

E o mesmo Augusto Senhor, Conformando-se por Sua Immediata Resolução de 22 do corrente com o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado, Manda declarar a V. S. para os fins convenientes :

Quanto á primeira duvida, que as alterações dos estatutos do Grande Banco de credito real, quer se realizassem antes quer depois da Lei n. 3150 de 4 de Novembro de 1882 e Regulamento annexo ao Decreto n. 8821 de 30 de Dezembro do mesmo anno, dependiam essencialmente de approvação do Governo Imperial : no primeiro caso, porque esta condição era exigida pela legislação anterior ao regulamento citado (art. 7º do Decreto n. 573 de 10 de Janeiro de 1849 e art. 6º do Decreto n. 2711 de 19 de Dezembro de 1860); e no segundo caso, porque tal condição ainda se acha expressamente exigida no mencionado regulamento, art. 130 n. 4 e art. 132 § 3º.

Quanto á segunda, que o dito Banco não se acha incluído na classe dos de circulação de que trata o art. 1.<sup>a</sup> § 1º da Lei n. 3150 de 4 de Novembro de 1882, e que são dependentes de autorização legislativa; está sim comprehendido na classe das sociedades de credito real, de que trata o art. 130 n. 4 e 133 do referido regulamento.

Quanto á terceira, finalmente, que a Junta não podia admitir a registro as alludidas alterações antes de approvadas pelo Governo Imperial, visto que ha manifesta offensa a interesse de ordem publica, quando se dá authenticidade a um acto, que antes de receber o complemento essencial para a sua validade considera-se apenas começado, mas não completo e subsistente para qualquer efeito legal.

Deus Guarde a V. S.—Francisco Prisco de Souza Paraizo.  
— Sr. Presidente da Junta Commercial da Corte.



## N. 20 — EM 29 DE MARÇO DE 1884

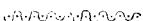
A Guarda Nacional só pôde ser chamada a serviço nos casos especificados nos arts. 33 e 34 do Decreto n. 5373 de 21 de Março de 1874.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 3<sup>a</sup> Secção.— Rio de Janeiro em 29 de Março de 1884.

Hlm. e Exm. Sr.— Com o officio n. 32 de 7 do corrente submetteu V. Ex. á decisão do Governo Imperial a consulta feita pelo Commandante Superior da Guarda Nacional das comarcas de S. Matheus e Santa Cruz, sobre o modo de proceder quando tiver de empregar accidentalmente guardas nacionaes em serviço de interesse publico, como sejam a entrega de officios, condução de livros e mais objectos para os conselhos de qualificação, etc.

Declaro a V. Ex., para que faça constar ao referido Commandante Superior, que a Guarda Nacional não pôde ser chamada a serviço senão nos casos especificados nos arts. 33 e 34 do Decreto n. 5373 de 21 de Março de 1874, como expressamente declara o art. 35 do mencionado decreto.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco Prisco de Souza Paraíso.*  
— Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.



## N. 21 — EM 31 DE MARÇO DE 1884

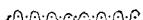
Firma a intelligencia do art. 2º do Decreto n. 7777 de 27 de Julho de 1880, sobre execução de sentenças estrangeiras.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2<sup>a</sup> Secção.— Circular.  
— Rio de Janeiro em 31 de Março de 1884.

Suscitando-se duvidas sobre a intelligencia do art. 2º do Decreto n. 7777 de 27 de Julho de 1880, declaro a V. S. que as sentenças estrangeiras são executadas no Imperio pelos meios estabelecidos no Decreto n. 6982 de 27 de Julho de 1878, que sujeitou-as ao — cumprimento — do Juiz, no caso de verificar-se o princípio de reciprocidade; mas na falta desta prevalece o *exequatur*, adoptado como medida excepcional e dependente do arbitrio do Governo.

Deus Guarde a V. S.— *Francisco Prisco de Souza Paraíso.*  
— Sr. Juiz de Direito da 1<sup>a</sup> vara cível da Corte.

— Idêntico aos demais Juizes de Direito da Corte.



## N. 22 — EM 2 DE ABRIL DE 1884

Não dependem de legalização as precatórias que voltam cumpridas do estrangeiro.

Ministério dos Negócios da Justiça.—2<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro em 2 de Abril de 1884.

Hlm. e Exm. Sr.—Convém que V. Ex., restituindo ao Juiz de Direito da Provedoria dessa capital a inclusa carta rogatória, que acompanhou o ofício n. 49 de 8 do mês findo, cumprida pelo Juiz de Direito da comarca de Estremoz, no Reino de Portugal, declare àquelle magistrado que, segundo a doutrina do Aviso n. 120 de 9 de Março de 1881, as precatórias que voltam cumpridas não dependem de legalização, formalidade sómente exigida pelas disposições em vigor, quando se trata de precatórias remetidas do Brazil para serem cumpridas em Portugal ou vice-versa. Acresce a circunstância de ter sido devolvida por via diplomática a rogatoria em questão.

Deus Guarde a V. Ex.—Francisco Prisco de Souza Paraizo.  
—Sr. Presidente da Província do Pará.



## N. 23 — EM 2 DE ABRIL DE 1884

Carcereiro interino não percebo ordenado.

Ministério dos Negócios da Justiça.—4<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro em 2 de Abril de 1884.

Hlm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em resposta ao ofício de 24 do mês passado, que nenhum vencimento competindo a Herculano José dos Santos, durante o tempo em que serviu interinamente o logar de carcereiro da cadeia de Sapucaia, á vista dos Avisos de 16 de Maio de 1853, n. 369 de 27 de Novembro de 1855 e 3 de Outubro de 1853, com referência ao Decreto n. 1995 de 14 de Outubro de 1857 e n. 2534 de 18 de Fevereiro de 1860, solicito do Ministério da Fazenda, nesta data, a expedição de ordem, afim de que, excluído o exercício interino, seja pago ao mesmo carcereiro o respectivo ordenado, a contar da data em que começou elle a servir efectivamente, em virtude da nomeação de 22 de Março ultimo.

Deus Guarde a V. Ex.—Francisco Prisco de Souza Paraizo.  
—Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.



## N. 24 — EM 3 DE ABRIL DE 1884

As disposições do art. 4º e seguintes do Decreto n. 1294 de 16 de Dezembro de 1833 são applicáveis aos serventuários vitalícios que, depois de finda a licença, deixam de reassumir o exercício.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro em 3 de Abril de 1884.

Ilm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio de 5 do mes findo, declaro a V. Ex. que ao serventuário vitalício do officio de 2º Tabellão do público, judicial e notas do termo de Cascavel, Liberato Canídeo de Oliveira, que, depois de terminada a licença, retirou-se para outra Província, devem ser applicadas as disposições do art. 4º e seguintes do Decreto n. 1294 de 16 de Dezembro de 1833, como em caso analogo já se resolveu por Aviso de 9 de Novembro de 1880 (constante da cópia junta), afim de ser declarado vago o officio, si o referido serventuário não apresentar justificação procedente.

Deus Guarde a V. Ex.— Francisco Prisco de Souza Paraízo.— Sr. Presidente da Província do Ceará.

*Aviso a que este se refere*

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro, 9 de Novembro de 1880.

Ilm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio de 28 de Setembro ultimo, recommendo a V. Ex. que, sem embargo do processo de responsabilidade mandado intentar contra o Tabellão Luiz Augusto Branco, applique ao mesmo serventuário as disposições do art. 4º e seguintes do Decreto n. 1294 de 16 de Dezembro de 1833, afim de ser declarado vago o seu officio, si não apresentar justificação procedente.

Deus Guarde a V. Ex.— Manoel Pinto de Souza Dantas.— Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.

~~~~~

N. 25 — EM 18 DE ABRIL DE 1884

Declara que os presos da Casa de Detenção podem ser tratados por médicos estranhos, quando de acordo com o do estabelecimento.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 3^a Secção.— Rio de Janeiro em 18 de Abril de 1884.

Em ofício n.º 96 de 4 de Fevereiro ultimo, declarou V. S., respondendo à consulta do Administrador da Casa de Detenção, que os detentos, embora abastados, estão sujeitos à dieta, medicamentos e prescrições que indicar o médico do estabelecimento.

E, aprovando esta decisão, declaro que, na conformidade do Aviso de 18 de Outubro ultimo, nada impede as applicações determinadas por médico estranho, quando de acordo com o da Casa de Detenção.

Deus Guarde a V. S.— *Francisco Prisco de Souza Paraizo.*
— Sr. Conselheiro Chefe de Polícia da Corte.

N. 26 — EM 3 DE MAIO DE 1884

Separação dos cargos de Escrivão do Juiz de Paz e de Subdelegacia de Polícia.

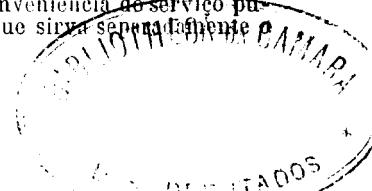
Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2^a Secção.— Rio de Janeiro em 3 de Maio de 1884.

Representando o Subdelegado do distrito de Santo Antônio contra a autorização ultimamente dada ao Juiz de Paz daquella freguesia para ter Escrivão especial, allegou a recusa de mais de um cidadão em servir o cargo de Escrivão da Subdelegacia separadamente.

Na informação prestada em ofício de 23 do mez findo sobre os motivos que determinaram a concessão feita ao Juiz de Paz para ter Escrivão privativo, allegou o Conselheiro Juiz do 6º distrito criminal a convicção, em que se achava, de haver quem aceitasse assim separados qualquer dos dous ofícios.

Com quanto a autorização aos Juizes de Paz para terem Escrivões especiais seja acto da competência do Juiz de Direito, depende entretanto da conveniencia do serviço público e da existencia de pessoa que sirva separadamente a

J.— Decisões de 1884 2



cargo de Escrivão da Subdelegacia. (Arts. 19 e 42 do Regul. n. 120 de 31 de Janeiro de 1872.)

Na falta destas condições não se pôde conceder semelhante autorização ou deve ser cassada quando não concorram tais condições ou quando, tendo ocorrida, venham a desaparecer. (Avisos ns. 63 de 28 de Fevereiro de 1854, 120 de 31 de Março de 1867, 270 de 26 de Julho de 1873 fundado em Consulta da Seção de Justiça do Conselho de Estado, e 710 de 16 de Outubro de 1875.)

Acerceio que a autorização relativa ao Escrivão de Paz da freguesia de Santo Antônio foi solicitada por Juiz de Paz incompetente, que não se achava no exercício da vara, mas sim no do cargo de Vereador, incompatível, quanto ao exercício, com o de Juiz de Paz, conforme os Avisos ns. 337 de 18 de Setembro de 1872, 427 de 19 de Novembro de 1873 e 28 de 26 de Dezembro de 1882.

Pelos motivos expostos, e à vista da informação do Chefe de Polícia, convém que seja cassada a referida autorização.

O que comunico a V. S. para os devidos efeitos.

Deus Guarde a V. S.—*Francisco Prisco de Souza Paraíso.*
— Sr. suplente do Juiz de Direito do 6º distrito criminal da Corte.

.....

N. 27 — EM 6 DE MAIO DE 1884

Paramento de vencimentos aos que substituem os empregados do Ministério da Justiça, que exercem cargos gratuitos e obrigatórios.

Ministério dos Negócios da Justiça.— 4ª Seção.— Rio de Janeiro em 6 de Maio de 1884.

Hlm, e Exm, Sr.— A 3ª Contadaria do Tesouro Nacional não só deixou de abonar aos officiaes que substituiram durante o mês findo o Director da 4ª Seção da Secretaria de Estado dos Negócios a meu cargo, por achar-se elle em serviço obrigatório e gratuito em virtude do preceito de lei (Jury), conforme consta do respectivo attestado de frequência, mas também descontou ao 1º Official Bacharel Jorge Frederico Moller a quantia de cincocentos mil e cincocentas e tres réis (50\$053) que lhe fora abonada em Outubro ultimo, relativamente a dezenove dias, em que substituiu o Director da 3ª Seção, por estar este servindo no Tribunal do Jury.

A' vista do exposto declaro a V. Ex., para os fins convenientes: Que, segundo o parecer da comissão de orçamento

da Camara dos Srs. Deputados, publicado no *Divrio Official* de 19 de Abril de 1882, ficou previsto que com a suppressão da verba — Eventuaes — da Lei n. 3141 de 30 de Outubro do mesmo anno, a despesa com a substituição dos funcionários do Ministerio da Justica será regulada pelo Aviso n. 156 de 29 de Março de 1876, na conformidade da qual se pagam pela propria verba a que pertence o serviço as gratificações a que têm direito os substitutos chamados a exercer funções gratuitas e obrigadas por lei;

Que no corrente exercício não ha a rececer excesso de despesa na verba — Secretaria de Estado —, porquanto, além dos descontos por falta de comparecimento, verifica-se a existencia de alguns lugares vagos durante muitos meses.

Nesta conformidade rogo a V. Ex. se digne de ordenar não só quo sejam abonadas as gratificações aos oficiais que substituiram o Director da 4^a Secção durante o mez findo, conforme o attestado enviado ao Thesouro Nacional, mas tambem que restituia ao 1^o Official Bacharel Jorge Frederico Moller a quantia de 50\$053, que indevidamente lhe foi descontada dos seus vencimentos relativos ao mez do Abril ultimo.

Deus Guarde a V. Ex. — *Francisco Prisco de Souza Paraizo.*
— A S. Ex. o Sr. Conselheiro Lafayette Rodrigues Pereira.



N. 28 — EM 23 DE MAIO DE 1884

Podem servir conjuntamente Juiz de Paz e Escrivão, sendo a filha de um casada com o filho do outro. São incompatíveis as funções de Juiz de Paz com as de Agente do Correio.

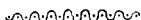
Ministerio dos Negocios da Justica. — 2^a Secção. — Rio de Janeiro em 23 de Maio de 1884.

Em solução ás duvidas suscitadas em seu officio de 9 de Fevereiro ultimo, declaro a Vm.:

1.^o Que o facto de ser a filha do Escrivão casada com o filho do Juiz de Paz não constitue impedimento para servirem conjuntamente aquelles dous funcionários, visto não verificar-se o parentesco dentro dos graus prohibidos pela Ord. liv. 1^o tit. 79 § 45;

2.^o Que são incompatíveis as funções de Juiz de Paz com as de Agente do Correio, pelo princípio estabelecido no art. 24 do Decreto legislativo n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881.

Deus Guarde a Vm. — *Francisco Prisco de Souza Paraizo.*
— Sr. Duarte José Teixeira, 4^o Juiz de Paz da freguezia de Inhaúma.



N. 29 — EM 29 DE MAIO DE 1884

Substituição da Convenção consular entre o Brazil e Portugal pelo Decreto n. 855 de 8 de Novembro de 1851.

Ministério dos Negocios da Justiça.— 2^a Secção.— Circular.— Rio de Janeiro em 29 de Maio de 1884.

Iilm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e dos Juizes competentes, que, de acordo com a Legação de Sua Magestade Fidelíssima, a Convenção consular promulgada por Decreto n. 6236 de 21 de Junho de 1876 entre o Brazil e Portugal, deve ser substituída pelo Decreto n. 855 de 8 de Novembro de 1851 desde o dia 21 do corrente, em que cessou de vigorar.

Deus Guarde a V. Ex.— Francisco Prisco de Souza Paraiso.— Sr. Presidente da Província d...

— Na mesma conformidade aos Juizes de Direito da Corte.

...
...
...

N. 30 — EM 17 DE JUNHO DE 1884

(Vencimento a empregado do) Ministério da Justiça em substituição do que está servindo cargo obrigatório e gratuito.

Ministério dos Negocios da Justiça.— 4^a Secção.— Rio de Janeiro em 17 de Junho de 1884.

Iilm. e Exm. Sr.— Digne-se V. Ex. de ordenar que, na conformidade da decisão do Aviso de 6 do mez findo, constante da cópia junta, seja abonada pela respectiva verba a diferença de gratificação a que tem direito o Amanuense da Secretaria da Policia da Corte, Damaso de Proença Gomes, por haver substituído em Abril ultimo o Escripturário da mesma Repartição Antonio José de Soaza e Almeida, que se achava servindo no Jury.

Por esta occasião declaro a V. Ex. que a doutrina do citado aviso deve ser entendida e applicada para todas as Repartições do Ministério da Justiça em que tenham logar substituições de empregados que exercerem funções gratuitas e obrigatorias por lei.

Deus Guarde a V. Ex.— Francisco Maria Sodré Pereira.— A S. Ex. o Sr. Conselheiro Manoel Pinto de Souza Dantas.

...
...
...

N. 31 — EM 17 DE JUNHO DE 1884

Sem prévia autorização nenhum transporte se deve dar senão a presos do
Justiça e praças que os conduzirem de umas para outras Províncias.

Ministério dos Negócios da Justiça.— 4^a Secção.— Circular.
— Rio de Janeiro em 17 de Junho de 1884.

Hlm. e Exm. Sr.— Convindo evitar a concessão indevida de
passagens nas companhias de paquetes ou estradas de ferro,
a magistrados ou outros funcionários públicos, declaro a
V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que, sem
prévia autorização ou ordem deste Ministério, nenhum trans-
porte se deverá dar, por conta delle, senão a presos de Jus-
tiça e ás respectivas praças que os conduzirem de umas para
outras Províncias, na conformidade das ordens em vigor.

Deus Guarde a V. Ex.— Francisco Maria Sodré Pereira.—
Sr. Presidente da Província d...

~~~~~

## N. 32 — EM 21 DE JUNHO DE 1884

Porcelo os vencimentos integraes o empregado, quo é absolvido em processo  
de responsabilidade.

Ministério dos Negócios da Justiça.— 4<sup>a</sup> Secção.— Rio de  
Janeiro em 21 de Junho de 1884.

Hlm. e Exm. Sr.— Digne-se V. Ex. de providenciar assim  
de que no Thesouro Nacional se pague ao Juiz Municipal e de  
Orphãos do termo de Sant'Anna de Macacú, Bacharel Franklin  
Washington da Silva e Almeida os vencimentos integraes,  
relativos ao tempo decorrido de 15 de Março a 19 de Maio  
últimos, em que respondeu a processo por crime de respon-  
sabilidade, e foi absolvido.

Deus Guarde a V. Ex.— Francisco Maria Sodré Pereira.—  
A S. Ex. o Sr. Conselheiro Manoel Pinto de Souza Dantas.

~~~~~

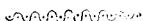
N. 33 — EM 26 DE JUNHO DE 1884

Os editaes pondo a concurso officios de Justiça devem ser affixados pelos magistrados ou autoridades perante quem houverem de servir os nomeados

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2^a Secção.— Circular.
— Rio de Janeiro em 26 de Junho de 1884.

Iilm. e Exm. Sr.— Convem que V. Ex. recommande aos Juizes locaes dessa Província que, apenas vagarem os empregos e officios de Justiça, procedam na conformidade dos arts. 10 e 11 do Decreto n. 817 de 30 de Agosto de 1851, de modo que os editaes, anunciando a vaga e convidando os pretendentes à concurrenceia, sejam affixados pelos magistrados ou autoridades, perante quem houverem de servir as pessoas nomeadas temporariamente, como foi explicado pelos Avisos de 18 de Janeiro de 1862, annexo ao de n. 420 de 16 de Setembro de 1865, ns. 328 de 6 de Outubro de 1871 e 345 de 26 de Agosto de 1877.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco Maria Sodré Pereira.* — Sr. Presidente da Província do Amazonas.



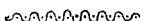
N. 34 — EM 4 DE JULHO DE 1884

Observancia da doutrina consagrada no art. 17 do Decreto n. 855 de 8 de Novembro de 1851 e Aviso Circular do 4 de Agosto de 1875 com referencia aos Agentes consulares.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2^a Secção.— Circular. — Rio de Janeiro em 4 de Julho de 1884.

Iilm. e Exm. Sr.— No intuito de evitarem-se conflictos e reclamações internacionaes, convem que V. Ex. chame a attenção dos Juizes e Tribunaes dessa Província para a observancia da doutrina consagrada no art. 17 do Decreto n. 855 de 8 de Novembro de 1851 e Aviso Circular do Ministerio de Estrangeiros de 4 de Agosto de 1875, com referencia a os Agentes consulares.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco Maria Sodré Pereira.* — Sr. Presidente da Província d...



N. 35 — EM 7 DE JULHO DE 1884

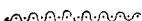
Habilitação de concorrentes a officios de Justiça.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2^a Seccão.— Rio de Janeiro em 7 de Julho de 1884.

Iilm. e Exm. Sr.— Dos papeis juntos ao officio sob n. 24, de 28 de Maio ultimo, consta que o cidadão Antônio Maria da Costa, unico concorrente ao officio de 2º Tabellião do publico, judicial e notas do termo da capital dessa Província, requereu o provimento sete dias depois de findo o prazo legal, além de não se haver habilitado na conformidade das disposições em vigor, pelos seguintes motivos : 1º, porque deixou de juntar folha corrida, que não está dispensado de apresentar (Aviso de 9 de Dezembro de 1882) ; 2º, o seu exame de sufficiencia, feito tres dias depois de encerrado o concurso, não foi julgado por sentença, como exige o Aviso de 19 de Maio de 1869, e a respectiva prova escripta não se acha rubricada pelo presidente e pelos examinadores, em todas as suas folhas (art. 5º do Decreto n. 8276 de 15 de Outubro de 1881 e Aviso de 18 de Dezembro de 1882) ; 3º, finalmente, o exame de portuguez e arithmetica, prestado perante uma comissão, nomeada por V. Ex., nenhum valor tem, pois o Aviso de 1 de Junho de 1883 já decidiu que os Presidentes de Província não podem designar as comissões de que trata o Decreto n. 8326 de 13 de Maio de 1882.

Devolvo, portanto, os referidos papeis, para que V. Ex. mande proceder a novo concurso.

Deus Guarde a V. Ex.— Francisco Maria Sodré Pereira.— Sr. Presidente da Província de Mato Grosso.



N. 36 — EM 7 DE JULHO DE 1884

Habilitação de concorrentes a officios de Justiça.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2^a Seccão.— Rio de Janeiro em 7 de Julho de 1884.

Iilm. e Exm. Sr.— Com o officio n. 6 de 7 de Janeiro ultimo transmittiu V. Ex. os papeis relativos ao concurso para provimento dos officios de 1º Tabellião do publico, judicial e notas e mais annexos do termo de Piaçabussú, e por

essa occasião informou que deixára de fazer a nomeação provisória por não estarem os pretendentes, André Corsino do Bomfim e Manoel Correia da Annunciação Gama, habilitados na conformidade das disposições em vigor; visto que o primeiro apresentou um auto de exame de sufficiencia, prestado em 1877, e conseguintemente sem a observância das formalidades estabelecidas pelo Decreto n. 8276 de 15 de Outubro de 1881; e o segundo, não juntou atestado médico, como exige o art. 12 do mencionado decreto.

Em resposta declaro que fica approvado o acto de V. Ex., cumprindo que se mande proceder a novo concurso, para o que devolvo os referidos papéis.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco Maria Sodré Pereira.* — Sr. Presidente da Província das Alagoas.



N. 37 — EM 7 DE JULHO DE 1884

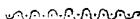
(Habilitação de concorrentes/a officios da Justica.

Ministerio dos Negocios da Justica.— 2^a Secção.— Rio de Janeiro em 7 de Julho de 1884.

Hlm. e Exm. Sr.— Nos papéis juntos ao officio sob n. 23 de 28 de Maio ultimo, consta que o cidadão Pedro Paulo das Neves, unico concorrente ao officio de 3º Tabellão do público, judicial e notas do termo da capital dessa Província, requereu o provimento sete dias depois de findo o prazo legal, além de não se haver habilitado na conformidade das disposições em vigor, pelos seguintes motivos: 1º, porque deixou de juntar folha corrida, que não está dispensado de apresentar (Aviso de 9 de Dezembro de 1882); 2º, o seu exame de sufficiencia, feito tres dias depois de encerrado o concurso, não foi julgado por sentença, como exige o Aviso de 19 de Maio de 1869, e a respectiva prova escripta não se acha rubricada pelo presidente e pelos examinadores, em todas as suas folhas (art. 8º do Decreto n. 8276 de 15 de Outubro de 1881 e Aviso de 18 de Dezembro de 1882); 3º, finalmente, o exame de portuguez e arithmetica, prestado perante uma comissão nomeada por V. Ex., nenhum valor tem, pois o Aviso de 1 de Junho de 1883 já decidiu que os Presidentes de Províncias não podem designar as comissões de que trata o Decreto n. 8326 de 13 de Maio de 1882.

Devolvo, portanto, os referidos papéis, para que V. Ex. mande proceder a novo concurso, observando-se o disposto no Aviso n. 721 de 19 de Outubro de 1878.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco Maria Sodré Pereira.* — Sr. Presidente da Província de Mato Grosso.



N. 38 — EM 7 DE JULHO DE 1884

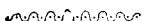
Habilitação de concorrentes a officios de Justiça.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2^a Secção.— Rio de Janeiro em 7 de Julho de 1884.

Hlm. e Exm. Sr.— Dos papeis juntos ao officio sob n. 23 de 28 de Maio ultimo, consta que o cidadão Joaquim Marcos Xavier da Silva Pereira, unico concorrente aos officios de 1º Tabellião do publico, judicial e notas, e Escrivão da Provedoria de capellas e residuos do termo da capital dessa Província, requereu o provimento sete dias depois de findo o prazo legal, além de não se haver habilitado na conformidade das disposições em vigor, pelos seguintes motivos: 1º, porque deixou de juntar folha corrida, que não está dispensado de apresentar (Aviso de 9 de Dezembro de 1882); 2º, o seu exame de sufficiencia, feito tres dias depois de encerrado o concurso, não foi julgado por sentença como exige o Aviso de 19 de Maio de 1869, e a respectiva prova escripta não versa sobre os assumptos e obrigações do officio de Escrivão da Provedoria, de capellas e residuos, e não se acha rubricada pelo presidente e pelos examinadores, em todas as suas folhas (art. 5º do Decreto n. 8276 de 15 de Outubro de 1881 e Avisos de 25 de Novembro e de 18 de Dezembro de 1882); 3º, finalmente, o exame de portuguez e arithmetica, prestado perante uma comissão nomeada por V. Ex., nenhum valor tem, pois o Aviso de 1 de Junho de 1883 já decidiu que os Presidentes de Província não podem designar as comissões de que trata o Decreto n. 8526 de 13 de Maio de 1882.

Devolvo, portanto, os referidos papéis para que V. Ex. mande proceder a novo concurso, com exclusão do officio do Registro de hypothecas, que, não estando criado por lei, deve ser exercido, como dispõem os Avisos n. 2 de 4 de Janeiro de 1869, de 23 de Agosto de 1870 e n. 325 de 6 de Outubro de 1871, pelo Tabellão de notas que fôr designado por essa Presidencia.

Deus Guarde a V. Ex.— Francisco Maria Sidré Pereira.— Sr. Presidente da Província de Mato Grosso.



N. 39 — EM 10 DE JULHO DE 1884

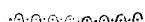
Considera-se de mera comissão o cargo do Commandante Superior da Guarda Nacional, exercido por oficial superior do Exército.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 4^a Secção.— Rio de Janeiro em 10 de Julho de 1884.

Ilm. e Exm. Sr.— Tendo representado verbalmente o Marechal de Campo e Conselheiro de Guerra, Luiz José Pereira de Carvalho, que na Recebedoria deste município é exigido o pagamento de direitos pela sua patente de Commandante Superior da Guarda Nacional do mesmo município, cabe-me declarar a V. Ex. que, na conformidade do art. 12 § 1º do Regulamento annexo ao Decreto n. 8946 de 19 de Maio de 1883, devem ser consideradas de mera comissão as funções que tem de exercer na Guarda Nacional o dito Marechal, e assim o título, que lhe é conferido, em virtude do decreto de nomeação, datado de 24 de Maio ultimo, refere-se unicamente ao Comando, que é de natureza provisória, não altera o carácter e posição militar do nomeado, não confere ou acrescenta honras de posto, nem dá direito a remuneração alguma pelos cofres públicos.

Rogo, portanto, a V. Ex. a expedição das ordens necessárias para que o alludido título se considere isento de direitos.

Deus Guarde a V. Ex.— Francisco Maria Sodré Pereira.— A S. Ex. o Sr. Conselheiro Manoel Pinto de Souza Dantas.



N. 40 — EM 10 DE JULHO DE 1884

Despacho de requerimentos para certidões dos livros de corretores e agentes do loitões.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2^a Secção.— Rio de Janeiro em 10 de Julho de 1884.

Ilm. e Exm. Sr.— Em ofício de 16 de Janeiro de 1882 consultou o Presidente da Junta Commercial dessa capital, si

na séde da referida Junta pôde o Juiz de Direito do comércio despachar requerimentos em que se pedem certidões dos livros dos corretores e agentes de leilões.

Em resposta declaro a V. Ex., para o fazer devidamente constar, que, nem do Decreto regulamentar n. 738 de 25 de Novembro de 1850, art. 31 n. 4, que, combinado com o art. 9º do Decreto n. 6384 de 30 de Novembro de 1876, autoriza o Presidente da Junta para mandar passar certidões que se requererem dos livros e mais papeis dessa Junta; nem do Regimento interno da Junta dos Corretores de 26 de Abril de 1856, que incumbe ao Secretario da Junta dos Corretores mandar passar certidões a ella requeridas, se deduz para o Presidente da Junta Commercial a faculdade exclusiva de determinar que se passem certidões dos livros dos corretores e agentes de leilões.

Si as Juntas Comerciaes superintendem esses agentes auxiliares do commerce, impondo multas, suspensão e destituição, assim como ordenando a exhibição dos livros dos mesmos agentes (art. 18 ns. 6 e 7 do citado Decreto n. 738), atribuições similhantes também foram conferidas à autoridade judiciaria (arts. 19, 50 e 71 do Código Commercial, art. 16 do Decreto n. 806 de 26 de Julho de 1851 e art. 15 n. 2 do Decreto regulamentar n. 858 de 10 de Novembro do mesmo anno).

Nestas circunstâncias, é consequência natural das atribuições judiciais, e até indispensável ao bom desempenho delas, que exerce o Tribunal ou Juiz a faculdade cumulativa de despachar, para os fins legaes, requerimentos para certidões dependentes dos referidos agentes auxiliares do comércio.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco Maria Sodré Pereira.* — Sr. Presidente da Província do Maranhão.

e m a r c a d o

N. 41 — EM 11 DE JULHO DE 1884

Os arts. 16 do Decreto n. 4302 de 23 de Dezembro de 1868 e 3º do de n. 4667 de 5 de Janeiro de 1871 não se applicam às portarias de rectificação de mercês dos officios da Justiça.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro em 11 de Julho de 1884.

Com o officio n. 128 de 19 de Setembro do anno passado, transmittiu V. Ex., para o Governo Imperial resolver como

entendesse mais conveniente, as Portarias de 8 de Novembro de 1879 rectificando os Decretos de 27 de Setembro do mesmo anno, que fizeram mercê a Hermenegildo José Tavares e Pedro de Alcantara Santiago das serventias vitalicias dos officios de 1º e 2º Tabellão do publico, judicial e notas e mais annexos do termo de Maragogi, visto não terem sido solicitadas no prazo legal.

Devolvendo as referidas portarias, declaro a V. Ex. que os arts. 16 do Decreto n. 4302 de 23 de Dezembro de 1868 e 3º do de n. 4067 de 5 de Janeiro de 1871 não se applicam a tais títulos, que devem ser entregues aos referidos serventários para o pagamento dos direitos fiscais, si com a junção dos ramos que constituem as serventias ficou alterada a locação dos officios.

Dens Guarde a V. Ex. — *Francisco Maria Sodré Pereira.* —
Sr. Presidente da Província das Alagoas.

• १०४ •

N. 42 — EM 11 DE JULHO DE 1884

Não é regular assumir o Juiz de Direito o exercício das respectivas funções em território da comarca, mas fóra de sua sede.

Ministerio dos Negocios da Justica.—2^a Secção.—Rio de Janeiro em 11 de Julho de 1884.

Ilm. e Exm. Sr. — De acordo com a informação de V. Ex., em ofício n.º 88, de 16 de Maio do anno passado, declaro que não foi regular o procedimento do Juiz de Direito da comarca de Apody, quando reassumiu o exercício das respectivas funções em território da mesma comarca, mas fóra da sua sede, depois do gozo da licença com que se achava.

Deus Guarde a V. Ex.—Francisco Maria Sodré Pereira,
Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Norte.

Digitized by srujanika@gmail.com

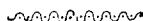
N. 43 — EM 16 DE JULHO DE 1884

Recomenda a rigorosa observancia das disposições regulamentares sobre habilitação dos pretendentes de officios de justiça.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2^a Secção.— Circular.
— Rio de Janeiro em 16 de Julho de 1884.

Ilm. e Exm. Sr.— Para evitar a demora que, na confirmação do provimento vitalício dos officios de Justiça, oceasionam as irregularidades commettidas no processo de habilitação dos pretendentes a taes serventias, convem que V. Ex. recomende aos Juizes dessa Província a rigorosa observância dos Decretos ns. 817 de 30 de Agosto de 1851, 4668 de 5 de Janeiro de 1871, 8276 de 15 de Outubro de 1881 e 8326 de 13 de Maio de 1882.

Deus Guarde a V. Ex.— Francisco Maria Sodré Pereira.—
Sr. Presidente da Província d....



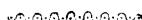
N. 44 — EM 29 DE JULHO DE 1884

Os pretendentes a officios de Justiça que forem officiaes voluntarios, ou honorarios do Exercito, devem juntar os originaes das fós de officio.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2^a Secção.— Circular.
— Rio de Janeiro em 29 de Julho de 1884.

Ilm. e Exm. Sr.— Expeça V. Ex. as convenientes ordens para que, nos concursos aos officios de Justiça, os pretendentes que forem officiaes voluntarios ou honorarios do Exercito juntem os originaes das fós de officio, ou certidões destas, quando alleguem concludentemente o extravio dos mesmos originaes.

Deus Guarde a V. Ex.— Francisco Maria Sodré Pereira.—
Sr. Presidente da Província d....



N. 45 — EM 29 DE JULHO DE 1884

Firma a intelligencia do art. 2º da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881 quanto aos 2ºs caixeiros das casas commerciaes.

Ministerio dos Negocios da Justica.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro em 29 de Julho de 1884.

Iilm. e Exm. Sr.— Em solução á duvida suscitada pelo Juiz de Direito da comarca de Santos e exposta por essa Presidencia em oficio n. 230 de 20 de Março ultimo, declaro a V. Ex. que 2ºs caixeiros das casas commerciaes, implicitamente excluidos do alistamento eleitoral pela disposição do art. 2º da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881, com referencia ao art. 92 § 3º da Constituição, e pelo art. 4º § 3º do Regulamento n. 8213 de 13 de Agosto de 1881, são os de quaisquer casas commerciaes, sem distinção da maior ou menor importância do estabelecimento a que elles pertençam ou dos salarios que percebam.

E porque, em virtude dos arts. 27 da Lei de 3 de Dezembro de 1884 e 224 do respectivo Regulamento, consideram-se aptos para Jurados os cidadãos que possam ser eleitores, salvas as excepções legaes, é concludente que não podem obter a qualificação de Jurados os 2ºs caixeiros, ainda que tenham a renda e mais condições precisas para as funções eleitoraes.

Deus Guarde a V. Ex.— Francisco Maria Sodré Pereira.— Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

Assassinado o Dr. José Joaquim da Cunha

N. 46 — EM 29 DE JULHO DE 1884

Habilitação de concorrentes a officios de Justica.

Ministerio dos Negocios da Justica.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro em 29 de Julho de 1884.

Iilm. e Exm. Sr.— Dos papeis juntos ao oficio sob n. 14 de 1 de Março ultimo, consta que o cidadão Benedicto Rodrigues de Jesus, unico concorrente aos officios de 1º Tabellião do publico, judicial e notas e Escrivão de orphãos e da Provedoria de capellas e residuos do termo de Miranda, não se habilitou, na conformidade das disposições em vigor, pelos seguintes motivos: 1º, porque deixou de apresentar certidão

de idade (art. 14 do Decreto n. 817 de 30 de Agosto de 1851); 2º, a folha corrida, que exhibiu, tem mais de seis meses da data do edital do concurso (art. 4º do Decreto n. 632 de 27 de Agosto de 1849 e Aviso de 17 de Fevereiro de 1883); 3º, o exame de sufficiencia prestado a 17 de Setembro de 1880, sem as formalidades prescriptas pelo Decreto n. 8276 de 15 de Outubro de 1881, não pôde ser aceito, visto que, quando se iniciou o concurso para provimento des officios, já se achava em execução aquelle decreto (Aviso Circular de 17 de Novembro de 1881); 4º, finalmente, o certificado de exame da lingua portugueza e arithmeticâa não está acompanhado do officio do Inspector da instrucção publica, e assim tambem não pôde ser aceito (Aviso de 1 de Fevereiro de 1883).

Dévolvo, portanto, os referidos papeis para que V. Ex. mande proceder a novo concurso, observando-se fielmente o disposto no Decreto n. 4668 de 5 de Janeiro de 1871.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco Maria Sodré Pereira,*—Sr. Presidente da Província de Mato Grosso.



N. 47 — EM 4 DE AGOSTO DE 1884

O individuo destituido das funções do agente de leilões não pôde ser admittido como preposto de outro.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro em 4 de Agosto de 1884.

Hlm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, Conformando-se por Immediata Resolução de 26 do mez findo com o parecer da Seccão de Justiça do Conselho de Estado em Consulta de 25 de Maio ultimo, sobre o recurso interposto pelo agente de leilões da praça dessa capital Manoel do Nascimento Cesar Burlamaque, do despacho pelo qual a respectiva Junta Commercial indeferiu o requerimento em que o mesmo agente pedia para admittir como seu preposto um individuo anteriormente destituido das funções de agente de leilões. Ha por bem Mandar declarar a V. Ex., para os effeitos legaes, que, à vista da disposição do Decreto n. 838 de 10 de Novembro de 1851, art. 14, combinado com os arts. 37 e 68 do Código Commercial, não procede o recurso; subsistindo portanto o despacho recorrido.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco Maria Sodré Pereira,*—Sr. Presidente da Província de Pernambuco.



REPARTIDOS

N. 48 — EM 12 DE AGOSTO DE 1884

Os serventuarios vitaliciamente providos não podem assumir o exercicio antes do pagamento dos direitos e subsequente apresentação dos titulos.

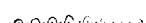
Ministerio dos Negocios da Justica.—2^a Secção.—Circular.—Rio de Janeiro em 12 de Agosto de 1884.

Ilm. e Exm. Sr.—Constando que, não obstante a expressa disposição do Decreto n. 6295 de 9 de Agosto de 1876, que não permite o exercicio dos funcionários publicos antes da apresentação do respectivo título á autoridade competente, para deferir-lhes juramento e posse, salvo a excepção dos arts. 11 e 12 do Decreto n. 4302 de 23 de Dezembro de 1868, varios serventuarios de Justiça providos vitaliciamente mantêm esse exercicio sem pagamento dos direitos mencionados, com defraudação da Fazenda Pública, ainda mesmo depois de findo o prazo marcado no art. 16 do citado Decreto n. 4302, tenho por muito recommendedo a V. Ex. : 1º, que quaesquer serventuarios vitaliciamente providos d'ora em diante não assumam o exercicio antes do pagamento dos referidos direitos e subsequente apresentação dos titulos ; 2º, que, quanto aos anteriormente nomeados, que tiverem incorrido em falta, marque V. Ex., de accôrdo com o espirito da disposição do Decreto n. 1884 de 7 de Fevereiro de 1857, um prazo razoável para que taes serventuarios realizem o pagamento dos direitos ; e, caso elles o não façam, represente V. Ex. circunstanciadamente ao Governo Imperial afim de que, em conformidade da doutrina consagrada no Aviso de 16 de Novembro de 1883, sejam declarados sem effeito os provimentos pela falta do indicado pagamento, uma das condições essenciais para a exhibição legal do título e consequente exercicio.

Si a demora provier da falta de lotação dos officios actualmente providos, deverão os nomeados reclamar perante as Thesourarias, e até recorrer a essa Presidencia para ordenar essa lotação e marcar prazo razoável para o exercicio, dando ao Governo Imperial conhecimento exacto e immediato do que a este respeito ocorrer.

O que tudo V. Ex. fará constar aos Juizes dessa Província para os effeitos necessarios.

Dens Guarde a V. Ex.—Francisco Maria Sodré Pereira.—Sr. Presidente da Província d....



N. 49 — EM 14 DE AGOSTO DE 1884

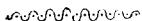
Habilitação de concorrentes a officios de Justiça.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2^a Secção.— Rio de Janeiro em 14 de Agosto de 1884.

Hlm. e Exm. Sr.— Dos papeis juntos ao officio sob n. 77 de 23 de Abril ultimo, consta que o cidadão João Lucas da Silva, unico concorrente aos officios de 2º Tabellião do publico, judicial e notas e mais annexos do termo de Monte Alegre, não se habilitou na conformidade das disposições em vigor, visto que o seu exame de sufficiencia não está de acordo com o art. 4º do Decreto n. 8276 de 15 de Outubro de 1881, pois as perguntas da prova foram reduzidas a escripto pelo juiz, e não pelo examinando, como determina aquelle artigo; e o exame de portuguez e arithmetica, prestado perante uma commissão composta de duas pessoas, nenhum valor tem, porquanto o art. 2º do Decreto n. 8526 de 13 de Maio de 1882 exige que taes commissões sejam compostas de tres pessoas e que no respectivo certificado se mencione o grau de approvação conferida ao examinando.

Devolvo, portanto, os referidos papeis para que V. Ex. mande proceder a novo concurso.

Deus Guarde a V. Ex.— Francisco Maria Sodré Pereira.— Sr. Presidente da Província do Pará.



N. 50 — EM 14 DE AGOSTO DE 1884

Não podem ser admittidos a registro contratos de firmas sociaes sem designação do respectivo capital ou da quota de cada um dos socios.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2^a Secção.— Rio de Janeiro em 14 de Agosto de 1884.

Hlm. e Exm. Sr.— Sua Magestade o Imperador, Conformando-se por Immediata Resolução de 9 do corrente, com o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado em Consulta de 21 do mez findo, lla por bem Mandar declarar procedente o recurso que o Secretario da Junta Commercial interpuzera da decisão pela qual a mesma Junta mandou admittir a registro o contrato da firma social Antony Moreton & Comp., sem designação do respectivo capital ou da

quota de cada um dos socios, falta esta que a referida Junta deve mandar preencher, como em tempo requisitou o re-corrente.

O que comunico a V. Ex. para os devidos efeitos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco Maria Sodré Pereira.*
— Sr. Presidente da Província do Pará.

* * * * *

N. 51 — EM 14 DE AGOSTO DE 1884

O Promotor Publico não está inhibido de exercer as funções de acusador perante o Jury no mesmo processo em que anteriormente tiver figurado como acusador particular.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—2ª Secção.—Rio de Janeiro em 14 de Agosto de 1884.

Hlm. e Exm. Sr.—O facto de haver o Promotor Publico, antes de o ser, figurado como acusador particular por procuração, em causa crime, contra individuos nella envolvidos, não inhibe esse funcionario de exercer, depois, as funções de acusador perante o Jury, no mesmo processo, como órgão do ministerio publico.

Fica, portanto, aprovada a solução dada por V. Ex. à duvida proposta pelo Promotor Publico da comarca da Victoria nessa Província, e constante do oficio n. 67 de 28 de Março ultimo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco Maria Sodré Pereira.*
— Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

* * * * *

N. 52 — EM 14 DE AGOSTO DE 1884

Os agentes de leilões não podem encarregar-se de misterios de natureza commercial e incompatíveis com o seu officio, nem substituir-se uns aos outros.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—2ª Secção.—Rio de Janeiro em 14 de Agosto de 1884.

Hlm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, Tendo ouvido a Secção de Justiça do Conselho de Estado sobre o

recurso interposto por Joaquim Thomaz da Costa Bastos da sentença que o demitiu do lugar de agente de leilões dessa praça, lha por bem, na conformidade de Sua Imperial Resolução de 12 do corrente sobre Consulta de 24 de Abril do anno passado, Negar provimento pelos seguintes fundamentos:

1.º Porque o recorrente, quer no exercicio do cargo, quer fora delle, encarregava-se particularmente de cobranças, pagamentos e outros misteres de natureza comercial e inteiramente incompatíveis com o officio de agente de leilões;

2.º Porque se incumbira da venda de salvados de uma embarcação, por um outro seu collega.

O que communice a V. Ex. para devidamente o fazer constar.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco Maria Sodré Pereira.*
— Sr. Presidente da Província do Maranhão.



N. 53 — EM 16 DE AGOSTO DE 1884

O registro dos créditos marítimos e a respectiva annotação podem ser feitos pela Junta Commercial do lugar em que for contrahido o débito.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2^a Secção.— Rio de Janeiro em 16 de Agosto de 1884.

Consultou V. S., em officio de 11 de Março ultimo, si, devendo ser lançados no registro do commercio, em tempo util, os créditos marítimos a que se referem os arts. 472 e 474 do Código Commercial, e annotadas as respectivas importâncias no registro da carta da embarcação, para que possam ser os mesmos créditos considerados como privilegiados, tem a Junta Commercial do domicilio do credor competência para ordenar conjuntamente o registro do crédito e a sua annotação, ou sómente aquelle quando é contrahido a dívida fóra do distrito da Junta onde a embarcação foi registrada.

Em solução declaro, de acordo com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, que em falta de disposição legal dando à Junta que expediu a carta a atribuição exclusiva, que só seria legítima quando expressamente concedida, de registrar os créditos e proceder à annotação destes no registro da carta da embarcação, podem ser feitos o registro do crédito e a respectiva annotação pela Junta Commercial do lugar em que se houver contrahido o débito.

Deus Guarde a V. S.— *Francisco Maria Sodré Pereira.*
— Sr. Presidente da Junta Commercial da Corte.



N. 54 — EM 25 DE AGOSTO DE 1884

Prevalendo, até ser expressamente revogada, a Lei provincial n. 417 do 14 de Agosto de 1878 que deu ao Presidente da Província a atribuição de prover vitaliciamente o officio de Escrivão de orphãos e ausentes da capital do Ceará.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2^a Secção. — Rio de Janeiro em 25 de Agosto de 1884.

Hlm. e Exm. Sr.— Sua Magestade o Imperador, Conformando-se por Sua Immediata Resolução de 16 do corrente mez com o parecer das Secções reunidas do Imperio e Justiça do Conselho de Estado em Consulta de 3 de Janeiro de 1882, Manda aprovar o acto de 16 de Agosto de 1881, pelo qual essa Presidencia, como se vê do officio n. 2777 de 19 de Setembro de 1881, usou da atribuição conferida pela Lei provincial n. 417 de 14 de Agosto de 1878, para prover vitaliciamente Antonio Felino Barroso no officio de Escrivão de orphãos e ausentes do termo da capital, porquanto, attenta a disposição do art. 8º da Lei n. 103 de 12 de Maio de 1840, interpretativa do Acto Adicional, prevalece em inteiro vigor a referida lei provincial até que seja expressamente revogada pelo Poder competente.

Deus Guarde a V. Ex.— Francisco Maria Sodré Pereira.— Sr. Presidente da Província do Ceará.



N. 55 — EM 28 DE AGOSTO DE 1884

Declara que deve ser requisitado do Commandante Superior um official da Guarda Nacional para conduzir um preso, também oficial, à prisão que houver no logar ou a outra que fôr designada como mais decente.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 3^a Secção.— Rio de Janeiro em 28 de Agosto de 1884.

Hlm. e Exm. Sr.— Com o officio n. 148 de 8 do corrente transmittiu V. Ex. o que lhe dirigiu o Juiz de Direito da comarca do Ingá consultando si, à vista do § 1º do art. 1º da Lei n. 2395 de 1 de Setembro de 1873, deve requisitar do Commandante Superior da Guarda Nacional da mesma comarca um official para conduzir um preso também official á prisão militar que houver no logar, e, na falta desta, á que fôr designada como mais decente.

Resolvendo pela affirmativa a duvida proposta, tenho a declarar que a disposição citada, só permittindo chamar a Guarda Nacional nos casos de guerra externa, rebellião, sedição ou insurreição, excluiu nas circumstancias ordinarias os serviços de guarnição, rondas, aquartelamentos e outros de natureza semelhante, mas não podia comprehendêr em tais restrições o modo pratico de observar uma regalia, que ficou subsistente, e que, interessando ao decoro da própria classe dos officiaes, não contraria o intuito da lei citada, que restringiu onus e trabalho, sem contudo prejudicar as prerrogativas conferidas pela legislação anterior, nem o expediente indispensavel para a boa marcha do serviço.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco Maria Sodré Pereira.*
— Sr. Presidente da Província da Paraíba.



N. 56 — EM 28 DE AGOSTO DE 1884

O crime considera-se militar quando se dá o concurso simultâneo de duas condições — ser o delinquente militar e o crime militar por sua natureza, ou por alguma razão especial.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro em 28 de Agosto de 1884.

Hlm. e Exm. Sr.— Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio dessa Presidencia de 9 de Março de 1883, com referencia ao conflito suscitado pelo facto de estar sendo simultaneamente processado no fôro commun e militar o soldado do 17º batalhão de infantaria Bemvindo Quintino do Espírito Santo, pela co-participação nos ferimentos feitos por Conceição Maria Izabel, e dos quaes resultou a morte do soldado Romualdo Ramos de Oliveira.

E o mesmo Augusto Senhor, Tendo ouvido a Secção de Justiça do Conselho de Estado, a cujo parecer se refere a Imperial Resolução de 23 do corrente, Houve por bem Mandar declarar a V. Ex., para os devidos efeitos, que o réo de quem se trata deve ser julgado no fôro commun:

1.º Pela connexão do delicto em que Conceição foi autora e co-réo o soldado Quintino do Espírito Santo, que cooperou e concorreu directamente para a perpetração daquelle delicto;

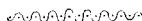
2.º Pela igualdade do julgamento e pena que deve applicar-se na mesma conformidade aos delinquentes de um mesmo crime, segundo o principio consagrado no direito criminal, e que nas circumstancias expostas ficaria infringido si

um dos delinquentes fosse julgado pelo fôro commun e o outro pelo privilegiado de sua classe;

3.^o Porque não estão definidos por lei os crimes militares pela falta de um código respectivo, existindo sómente a Provisão de 20 de Outubro de 1834, a qual define quatro casos, em que não se acha comprehendido o réo;

4.^o Finalmente porque, para que o crime seja militar e como tal se considere, torna-se necessário o concurso simultâneo de duas condições — ser o delinquente militar, e o crime militar por sua natureza ou por alguma razão especial, conforme opinou a Consulta de 7 de Janeiro de 1867, a que se refere a Resolução de 12 do mesmo mez.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco Maria Sodré Pereira.*
— Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.



N. 57 — EM 12 DE SETEMBRO DE 1884

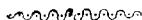
E' escusada a petição de graça depois do perdão do offendido, legalmente tomado por termo nos autos de crimes particulares em que não tiver lugar a acusação por parte da Justiça.

Ministério dos Negocios da Justiça.— 3^a Secção.— Rio de Janeiro em 12 de Setembro de 1884.

Hlm. e Exm. Sr.— Com referência à petição documentada em que o Bacharel Francisco Antônio de Araújo, condenado pelo Juiz de Direito da comarca do Amparo por crime de injuriias impressas, pede perdão da pena de dous meses de prisão e multa correspondente à metade do tempo, de cuja execução o queixoso já havia desistido por termo lavrado nos autos e assignado pelo seu bastante procurador e por duas testemunhas,ouve Sua Magestade o Imperador por bem Decidir que, na forma dos Avisos de 27 de Abril e 31 de Dezembro de 1853 e n. 438 de 31 de Maio de 1864, a desistência do queixoso, tomada por termo nos autos, assignado pela maneira referida, põe termo à acusação e exime o réo da sanção penal nos crimes particulares em que não tem lugar o procedimento por parte da Justiça.

Assim, pois, desde que o réo já não é passível da pena imposta no processo, escusado se torna o recurso de graça, embora a desistência não tenha sido julgada por sentença, que, como nos casos de perdão imperial, não é dispensável, cabendo ao interessado promover a observância desta formalidade quando a autoridade judicial não a cumpre *ex officio*, como deve.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco Maria Sodré Pereira.*
— Sr. Presidente da Província de S. Paulo.



N. 58 — EM 15 DE SETEMBRO DE 1884

Providencia sobre concessão de passagens, e a quem devem ser dadas.

Ministerio dos Negocios da Justica.— 4^a Secção. — Circular.— Rio de Janeiro em 15 de Setembro de 1884.

Illi. e Exm. Sr.— Nas contas apresentadas pelas companhias de navegação nota-se frequentemente a concessão de passagens que, ou não são autorizadas por lei, ou não podem ser pagas por conta deste Ministerio.

E porque convenha evitar que as mesmas companhias, cumprindo em boa fé as ordens expedidas pela autoridade competente, venham a sofrer, por motivo independente de sua vontade, o atrazo nas indemnizações que lhes são devidas, julgo conveniente recommendar a V. Ex.:

Que, na conformidade do Aviso Circular de 17 de Junho ultimo, não conceda, sem prévia autorização deste Ministerio, passagens por conta delle senão a presos de Justiça de umas para outras Províncias, e ás praças que os conduzirem, excluídos os presos pertencentes a essa Província quando forem para o Presidio de Fernando de Noronha, e os sentenciados militares, cujo transporte correrá por conta do Ministerio competente;

Que, nas ordens expedidas ás companhias de navegação, declare sempre não só o Ministerio por cuja conta deve correr a passagem, na conformidade das disposições em vigor, mas também a rubrica do orçamento a que pertença a despesa, ou a data da ordem especial deste Ministerio quando a houver;

Que fiquem prevenidas as companhias de que só devem dirigir-se a este Ministerio para o pagamento de contas que lhe pertençam, havendo a maior diligencia em evitar que elas caiam em exercícios findos, pois neste caso se terá de proceder na conformidade do art. 11 da Lei n. 3230 de 3 do corrente, e mais legislação em vigor;

Que taes contas sejam sempre enviadas com a maior brevidade por intermedio dessa Presidencia, que dará todas as necessarias explicações, de modo a evitar qualquer embaraço por falta de esclarecimentos;

Que, uma vez ordenado o pagamento e comunicado a essa Presidencia, deverão ter disso sciecia immediata os interessados para promover em tempo a respectiva cobrança.

Chamando muito especialmente a atenção de V. Ex. para este assumpto, devo ponderar-lhe que o actual sistema orçamentario e especialmente a disposição do art. 20 § 2º da Lei n. 3229 de 3 do corrente, não permitem fazer despesa que, embora por sua natureza se comprehenda na verba

geral, não esteja classificada na tabella explicativa do organamento.

Deus Guarde a V. Ex. — *Francisco Maria Sodré Pereira.*
— Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

— Identico aos Presidentes das outras Províncias, sendo substituído o 3º periodo pelo seguinte:

Que, na conformidade do Aviso Circular de 17 de Junho ultimo, não conceda, sem prévia autorização deste Ministério, passagens por conta delle senão a presos de Justiça de umas para outras Províncias, e ás praças que os conduzirem, excluidos os sentenciados militares, cujo transporte correrá por conta do Ministério competente.



N. 59 — EM 15 DE SETEMBRO DE 1884

A escriptura publica do contrato para communicacão de bens não supre a falta das condigções essenciais para a legitimidade da aliança matrimonial entre cathólicos.

Ministério dos Negocios da Justiça. — 3ª Secção. — Rio de Janeiro em 15 de Setembro de 1884.

Iilm. e Exm. Sr. — Foram presentes a Sua Magestade o Imperador os officios dessa Presidencia de 25 de Maio, 14 de Junho e 30 de Julho de 1880, acompanhando o segundo uma escriptura lavrada, em 17 de Abril de 1880, por José Bernardino Galvão, Escrivão do Juizo de Paz e Tabellão de notas na freguezia de S. Vicente Ferrer, termo de Rezende, e na qual Ladislau José da Fonseca Mello e Anna Olympia Maia declararam :

Que, por meio de escriptura de esponsaes e contrato, faziam uma sociedade, assim de que os bens presentes e futuros dos outorgados se comunicassem, passando por herança a seus filhos ;

Que celebraram este contrato por se recusar o Vigario a recebel-os em matrimônio.

Consta igualmente das informações prestadas por V. Ex. que a recusa do referido Vigario provio da falta, não só de certidão de obito da murther do nubente, viuwo, ou de assentamento relativo a esta circunstancia, mas também de autorização da superior autoridade eclesiastica.

E o mesmo Augusto Senhor, Conformando-se por Sua Imperial Resolução de 4 do corrente, com o parecer das Secções

reunidas do Imperio e Justiça do Conselho de Estado, em Consulta de 5 de Novembro de 1881, houve por bem Mandar declarar a V. Ex., para os fins convenientes :

Que a referida escriptura não se pôde considerar um simples pacto espousalicio ou ante-nupcial permittido pelas leis do Imperio ; foi antes um meio irregular por que se preceuro, com a intervenção de um serventuario que tem fé publica, suprir a falta das condições essenciais — da licença prévia do Parochio e da cerimonia religiosa, sem as quaes não se pôde considerar subsistente para qualquer efecto válido a alliança matrimonial entre catholicos ;

Que, portanto, se deve proceder criminalmente contra o serventuario público que lava contratos manifestamente contrarios às disposições vigentes, como o de que se trata.

Dens Guarde a V. Ex.— *Francisco Maria Sodré Pereira.*
— Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

.....

N. 60 — EM 15 DE SETEMBRO DE 1884

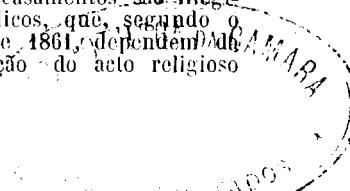
Os Tabelliaes não podem aceitar em suas notas outras escripturas de casamento quo não as de simples pactos espousalicios ou ante-nupciaos permittidos pelas leis do Imperio.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2^a Secção.— Rio de Janeiro em 15 de Setembro de 1884.

Hlm. e Exm. Sr.— Foram presentes a Sua Magestade o Imperador os officios dessa Presidencia de 12 de Fevereiro e 27 de Abril de 1881, sob ns. 575 e 1405, acompanhando, o primeiro a informação do Juiz de Direito da comarca da capital, e o segundo alguns instrumentos lavrados no cartorio do Tabellião Fernando Affonso do Freitas Noronha, e pelos quaes pessoas acatholicas, sob a allegação de não haver no logar sacerdote de sua religião, declararam receber-se em matrimônio, dispondo sobre os efectos civis deste, a contar da data da celebração desses instrumentos, embora com a clausula de sujeitarem-se ás leis do Imperio, referentes a este assumpto.

E o mesmo Augusto Senhor, Conformando-se, por Sua Imperial Resolução de 9 do corrente, com o parecer das Secções reunidas do Imperio e Justiça do Conselho de Estado, houve por bem Mandar declarar:

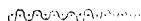
Que, pela legislação vigente, taes casamentos são illegítimos e nullos, mesmo entre os acatholicos, que, segundo o Decreto n. 4144 de 11 de Setembro de 1861, dependem da condição imprescindível da celebração do acto religioso



por pastor da religião dos contrahentes, e conforme o respetivo rito;

Que, portanto, se deve proceder criminalmente contra os Tabelliaes, que aceitam em suas notas escripturas, que, como as de que se trata, não importam simples pactos espousalicos ou ante-nupciaes, na forma permittida pelas leis do Imperio.

*Deus Guarde a V. Ex. — Francisco Maria Sodré Pereira.
— Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.*



N. 61 — EM 30 DE SETEMBRO DE 1884

Habilitação de concorrentes a officios de Justiça.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2^a Secção.— Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1884.

Iilm. e Exm. Sr.— Do exame feito nos papeis relativos ao provimento dos officios de Eserivão de orphãos e ausentes do termo de S. Sebastião de Tijucas, resulta que nenhum dos pretendentes se habilitou na forma das disposições em vigor.

A respeito do primeiro, Zéferino Antonio Rodrigues de Carvalho, nomeado provisoriamente por essa Presidencia, notam-se as seguintes irregularidades: 1^a, a prova escripta do exame de sufficiencia não está de acordo com o art. 4º do Decreto n. 8276 de 15 de Outubro de 1881, explicado pelo Aviso de 25 de Novembro de 1882; 2^a, o exame de portuguez e arithmeticá foi prestado perante commissão incompetente, á vista dos Avisos n. 42 de 20 de Fevereiro e de 2 de Março de 1883; 3^a, as folhas corridas, além de exhibidas fóra do prazo legal, e a ultima depois de realizada a nomeação, são insuficientes por não ter em nenhuma delas faltado o Eserivão do Jury e execuções criminaes; 4^a, o attestado medico foi oferecido depois do prazo de 60 dias.

Quanto ao segundo pretendente, Jacintho Cecilio da Silva Lima, o seu exame de portuguez e arithmeticá resente-se do mesmo vicio que o do seu competidor.

Por estas razões, que prejudicam e excluem do concurso os pretendentes, em vista do disposto no Aviso Circular de 16 de Agosto de 1865, não pôde ser confirmada a nomeação provisoria, devendo V. Ex. mandar abrir nova concurrencia para provimento dos officios.

Com referencia a este assunto deu-se o incidente de haver o Juiz de Direito, como consta dos seus officios, negado posse e exercicio ao pretendente nomeado provisoriamente,

allegando ter sido o acto dessa Presidencia obtido *ob e subrepticiamente*, á vista da Ord. Liv. 2º Tit. 43.

A este respeito convém que V. Ex. faça devidamente constar que, segundo o regimen actual, e por inaplicável à especie o preceito daquella Ordenação, não podia o Juiz de Direito invocar-a para suspeitar de subrepção um acto revestido das formalidades legaes exteriores, que não podiam induzir duvida quanto á sua authenticidade, nem justificar qualquer embargo á sua execução por parte do referido magistrado, cujo procedimento tomou o caracter de fiscalização indebita do exercicio de atribuições exclusivas do Poder Executivo.

Convém além disto advertir que o Juiz de Dírcito devia ter-se dirigido, por intermedio dessa Presidencia, ao Governo Imperial, e não directamente, á vista do disposto no Decreto n. 632 de 27 de Agosto de 1849.

Deus Guarde a V. Ex.— Francisco Maria Sodré Pereira.
— Sr. Presidente da Província de Santa Catharina.

.....

N. 62 — EM 9 DE OUTUBRO DE 1884

Resolve o conflicto de jurisdição suscitado entre o Presidente da Província do Pará e o Juiz substituto da 1^a vara com referência aos embargos de obras executadas pelas Companhias — Urbana da estrada de ferro Paraense, e Bonds Paraenses.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2^a Secção.— Rio de Janeiro em 9 de Outubro de 1884.

Hm. e Exm. Sr.— Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio do antecessor de V. Ex., de 12 de Junho de 1883, com os papeis relativos ao conflicto de jurisdição, suscitado entre essa Presidencia e o Juiz substituto da 1^a vara da comarca da capital, em consequencia de embargos opostos, não só pela Companhia Urbana da estrada de ferro Paraense ás obras de assentamento de trilhos da Companhia de Bonds Paraenses, mas tambem por esta ás obras que aquella companhia estava executando em sua linha, na estrada de Nazareth.

E o mesmo Augusto Senhor, Conformando-se, por Sua Immediata Resolução de 4 do corrente, com o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado, em Consulta de 20 de Março ultimo, houve por bem Mandar declarar que, por ser o assumpto de natureza administrativa, como expressa-

mente o reconheceram as proprias companhias interessadas, que podiam co-existir com seus direitos delimitados, bem procedeu V. Ex. mandando continuar as ditas obras, e assim resolvendo o conflito proveniente dos referidos embargos, um dos quaes veiu a ficar sem efeito por acto do proprio Juiz que o concedera.

Deus Guarde a V. Ex.—Francisco Maria Sodré Pereira.—Sr. Presidente da Província do Pará.

~~~~~

#### N. 63 — EM 10 DE OUTUBRO DE 1884

Dá provimento ao recurso interposto por Ferdinand Rodde & Comp. sobre registro de marca de fabrica.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—2<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro em 10 de Outubro de 1884.

Foi presente a Sua Magestade o Imperador o recurso que Ferdinand Rodde & Comp. interpuzeram da decisão, pela qual essa Junta Comercial admitiu, de preferencia, no registro, a marca apresentada por Léon Rodde, com o título — Ao Colosso de Rhodes.

E o mesmo Augusto Senhor, Conformando-se, por Sua Imperial Resolução de 7 do corrente, com o parecer das Secções reunidas de Justiça e Império do Conselho de Estado, em Consulta de 7 de Abril do anno passado, Ilhouve por bem, á vista do art. 12 do Decreto n. 2682 de 23 de Outubro de 1875 e mais disposições em vigor, Dar provimento ao mesmo recurso, para o fim de ser registrada a marca dos recorrentes Ferdinand Rodde & Comp., e annullado o registro da do recorrido Léon Rodde, porquanto, sem haver ainda posse de nenhuma das marcas, quando se requereu o registro, verifica-se, entretanto, a prioridade na apresentação da marca dos recorrentes, semelhante á outra, que foi exhibida tres dias depois.

Deus Guarde a V. S.—Francisco Maria Sodré Pereira.—Sr. Presidente da Junta Commercial da Corte.

~~~~~

N. 64 — EM 11 DE OUTUBRO DE 1884

No caso de vaga do lugar de Oficial do Registro Geral de Hypothecas competo ao Juiz de Direito nomear desde logo, interinamente, o Tabellião companheiro.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2^a Secção.— Rio de Janeiro em 11 de Outubro de 1884.

Ilm. e Exm. Sr.— Em solução à duvida suscitada no officio de 45 do mez findo, declaro a V. Ex. que, quando por morte do Tabellião, designado na forma do art. 7º § 2º do Decreto n. 3453 de 26 de Abril de 1865, vagar o lugar de Oficial do Registro Geral de Hypothecas, cabe ao Juiz de Direito nomear desde logo, interinamente, o Tabellião companheiro, e informar sobre quem definitivamente deva ser designado pelo Presidente da Província, nos termos do decreto citado.

Deus Guarde a V. Ex.— Francisco Maria Sodré Pereira.— Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

~~~~~

## N. 65 — EM 13 DE OUTUBRO DE 1884

Restabelecido um officio de Justiça, sem alteração e na mesma circumscripção, devem ser devolvidos ao respectivo serventuario todos os livros e papeis que faziam parte do cartorio.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2<sup>a</sup> Secção.— Rio de Janeiro em 13 de Outubro de 1884.

Ilm. e Exm. Sr.— Com referencia ao officio n. 212 de 27 de Agosto de 1883, declaro a V. Ex. que, tendo a Lei provincial n. 7, de 24 de Fevereiro daquelle anno, restabelecido, sem alteração e na mesma circumscripção, o officio de 2º Tabellião do publico, judicial e notas do termo do Bananal, todos os livros e papeis, que faziam parte do cartorio daquelle officio, devem ser devolvidos ao respectivo serventuario, João Domingues Guedes, que, com o outro companheiro, entra na distribuição dos feitos cíveis e crimes, por serem ambos Tabelliões do judicial.

Deus Guarde a V. Ex.— Francisco Maria Sodré Pereira.— Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

~~~~~

N. 66 — EM 18 DE OUTUBRO DE 1884

Resolve o conflito suscitado entre o Presidente da Província de S. Paulo e o Juiz dos Feitos da Fazenda, sobre a reacquisição de terrenos desapropriados ao convento da Luz.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2^a Secção.— Rio de Janeiro em 18 de Outubro de 1884.

Iilm. e Exm. Sr.— Em ofício de 11 de Dezembro de 1880 foi submetido á resolução definitiva do Governo Imperial o processo do conflito suscitado entre essa Presidência e o Juiz dos Feitos da Fazenda, em consequencia de uma acção proposta pelo syndico do Recolhimento de Nossa Senhora da Luz, para reacquisição de terrenos que, desapropriados por utilidade publica, não tiveram o fim primitivo e deviam ser vendidos em virtude de autorização legislativa provincial, para dar-se outra applicação ao producto da venda.

E Sua Magestade o Imperador, Confermando-se, por Sua Resolução de 4 do corrente, com o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado, em Consulta de 12 de Dezembro do anno passado, Ita por seu Mandar declarar que não procede o conflito, e que a causa deve continuar perante o Juizo de que foi avocada.

Deus Guarde a V. Ex.— Francisco Maria Sodré Pereira.— Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

S/Ú/C/U/M/1884/10/18

N. 67 — EM 29 DE OUTUBRO DE 1884

Recommenda quo as autoridades judiciais, quando prestarem esclarecimentos sobre pedidos de extradição, mencionem os factos e as circunstâncias quo tiverem dado lugar á pronuncia do réo.

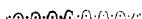
Ministerio dos Negocios da Justiça.— 3^a Secção.— Circular.— Rio de Janeiro em 29 de Outubro de 1884.

Iilm. e Exm. Sr.— Sendo da maior conveniencia que as Legações brasileiras, quando tenham de solicitar a extradição de algum criminoso, estejam habilitadas a prestar os esclarecimentos que lhes forem reclamados, haja V. Ex. de recom-

mendar ás autoridades judiciarias dessa Província que, no ofício de remessa dos documentos justificativos do pedido de extradicção, façam a resenha dos factos e das circunstancias que tiverem dado lugar à pronuncia do réo.

Deus Guarde a V. Ex. — *Francisco Maria Sodré Pereira.* — Sr. Presidente da Província d. . . .

— Expediu-se na mesma data idêntico aviso circulor aos Juizes de todos os distritos criminaes da Corte.



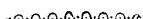
N. 68 — EM 30 DE OUTUBRO DE 1884

Declara que os antigos officiaes da Guarda Nacional, aproveitados na actual reorganização, com acesso de posto ou sem elle, incorrem na perda do posto si não solicitarem o título no prazo legal.

Ministerio dos Negocios da Justiça. — 3^a Secção. — Rio de Janeiro em 30 de Outubro de 1884.

Hlm. e Exm. Sr. — Resolvendo a consulta feita por essa Presidencia em ofício n. 20 de 4 de Abril ultimo, declaro a V. Ex. que os antigos officiaes da Guarda Nacional, aproveitados na actual reorganização, com acesso de posto ou sem elle, incorrem na pena de perda do posto, communada nos arts. 63 da Lei n. 602 de 19 de Setembro de 1850 e 79 do Decreto n. 722 de 25 de Outubro do mesmo anno, quando deixam de solicitar a patente ou de apresentar esta para ser apostillada, nos prazos marcados no art. 77 do referido Decreto n. 722 e no art. 20 do Decreto n. 1354 de 6 de Abril de 1854; podendo elles, entretanto, obter dispensa do lapso de tempo que houver decorrido ou prorrogação de prazo, quando ocorram circunstancias attendiveis em seu favor.

Deus Guarde a V. Ex. — *Francisco Maria Sodré Pereira.* — Sr. Presidente da Província do Paraná.



N. 69 — EM 30 DE OUTUBRO DE 1884

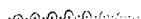
Não ha incompatibilidade no exercício simultaneo dos cargos de Juiz Municipal suplente e Secretario da Camara Municipal.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2^a Secção.— Rio de Janeiro em 30 de Outubro de 1884.

Hlm. e Exm. Sr.— Com o officio n. 42, de 4 de Março de 1881, foi recebida a cópia do que essa Presidencia dirigiu ao Juiz de Direito da comarca de S. Matheus, decidindo não haver incompatibilidade no exercício simultaneo dos cargos de Juiz Municipal suplente e Secretario da Camara Municipal, comitanto que o cidadão que haja de os acumular se dê por suspeito nas causas em que for interessada a mesma Camara.

E Sua Magestade o Imperador, Tendo ouvido, sobre o assumpto, a Secção de Justiça do Conselho de Estado, a que se refere a Imperial Resolução de 25 do corrente, Houve por bem Mandar aprovar a mencionada decisão, de accordo com o Aviso n. 66 de 20 de Setembro de 1843, visto que semelhante incompatibilidade não está prevista em lei, nem resulta dos principios estabelecidos no Aviso n. 89 de 4 de Junho de 1847.

Deus Guarde a V. Ex.— Francisco Maria Sodré Pereira.— Sr. Presidente da Província de Espírito Santo.



N. 70 — EM 10 DE NOVEMBRO DE 1884

Aos serventuários vitalícios dos officios de justiça cabe o direito de opção.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2^a Secção.— Rio de Janeiro em 10 de Novembro de 1884.

Hlm. e Exm. Sr.— Com officio n. 82 de 26 de Agosto ultimo transmittiu V. Ex. o requerimento em que Ovidio José Travassos, serventuário vitalício dos officios de 1º e 2º Tabellião e mais annexos do termo de Porto da Folha, faz opção pelo segundo daqueles officios, desanexado do primeiro em virtude da Lei provincial n. 1286 de 10 de Abril do corrente anno.

Cabendo ao peticionario o direito de opção, nos termos dos Avisos ns. 383 e 663 de 1 e 28 de Setembro de 1863 e 1877, remetto a V. Ex. a inclusa portaria para os devidos efeitos, e recomendo que mande pôr a concurso o officio de 1º Tabellão.

Deus Guarde a V. Ex.— Francisco Maria Sodré Pereira.— Sr. Presidente da Província de Sergipe.



N. 71 — EM 22 DE NOVEMBRO DE 1884

Os funcionários publicos que forem eleitores são dispensados de assignar o ponto nos dias das eleições.

Ministerio dos Negocios da Justica.— Rio de Janeiro em 22 de Novembro de 1884.

Sendo os funcionários publicos, quando eleitores, dispensados de assignar o ponto nos dias de eleição, cujo serviço prefere a qualquer outro, assim o declaro a V... para os devidos efeitos.

Deus Guarde a V...— *Francisco Maria Sodré Pereira.*—
Aos Chefes das Repartições sujeitas a este Ministerio.

.....

N. 72 — EM 25 DE NOVEMBRO DE 1884

Não podem ser admitidas ao registro, antes da approvação do Governo, as reformas de estatutos das sociedades anonymas que dependem desta formalidade.

Ministerio dos Negocios da Justica.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro em 25 de Novembro de 1884.

Ilm. e Exm. Sr.— Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio que dirigiu o Presidente da Junta Commercial do Recife com o recurso, interposto pelo respectivo fiscal, do despacho pelo qual mandou aquella Junta archivar a reforma dos estatutos realizada pela Companhia do Beberibe, que fornece agua á população dessa capital e seus arrabaldes.

E o mesmo Augusto Senhor, Conformando-se, por Sua Imperial Resolução de 8 de corrente, com o parecer das Secções reunidas de Justiça e Imperio do Conselho de Estado, em Consulta de 25 de Abril proximo findo, Ha por bem Mandar declarar que procede o recurso para considerar-se sem efeito o acto da Junta, até que a companhia preencha a formalidade legal, sujeitando a reforma dos seus estatutos á approvação do Governo, na conformidade da Lei n. 3130 de 4 de Novembro de 1882, art. 1º § 2º n. 3, e Regulamento annexo ao Decreto n. 8821 de 30 de Dezembro de 1882, arts. 130 n. 3, 132 § 5º e 164 § 1º.

O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia e assim de o fazer constar á referida Junta.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco Maria Sodré Pereira.*—
Sr. Presidente da Província de Pernambuco

N. 73 — EM 11 DE DEZEMBRO DE 1884

Os sucessores só servem durante a vida dos serventuários vitalícios.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2^a Secção.— Rio de Janeiro em 11 de Dezembro de 1884.

Ilm. e Exm. Sr.— Com referência ao officio dessa Presidencia, de 27 de Maio ultimo, encerro a V. Ex. que, nos termos do art. 6º da Lei de 1^o de Outubro de 1827, os sucessores só servem durante a vida dos serventuários vitalícios, e consequintemente havendo falecido José Braz Correia, proprietario do officio de Tabellião do publico, judicial e notas do termo de Itaborahy, deve-se mandar proceder a concurso, na conformidade das disposições em vigor, para o provimento efectivo do lugar.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco Maria Sodré Pereira.*— Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

~~~~~

## N. 74 — EM 23 DE DEZEMBRO DE 1884

Habilitação de concurrentes a officios de Justiça.

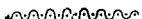
Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2<sup>a</sup> Secção.— Rio de Janeiro em 23 de Dezembro de 1884.

Ilm. e Exm. Sr.— Dos papéis juntos ao officio n. 147 de 26 de Junho ultimo consta que os cidadãos Leopoldino Teixeira dos Santos, Jayme Marques de Carvalho, José Domingues Velloso e Oliveira, Paulino de Campos Lima, José Maria de Souza Ribeiro e Firmino de Souza Pinto Barreto, concorrentes ao officio de Escrivão de apelações do Tribunal da Relação de S. Salvador, não se habilitaram na conformidade das disposições em vigor, pois o 1º, 2º, 3º, 4º e 5º apresentaram autos de exames de sufficiencia que não foram julgados por sentença, como exigem os Avisos de 19 de Maio de 1869 e de 7 de Julho deste anno; e o 6º juntou não só um auto de exame de sufficiencia feito perante o Juiz de Direito da 1<sup>a</sup> vara cível da capital da Província do Ceará, quando o art. 35 do Decreto n. 5618 de 2 de Maio de 1874 determinou que os exa-

mes de habilitação para os officios de Escrivão de appellações das Relações sejam feitos perante os respectivos Presidentes, mas tambem um certificado de exame de portuguez e arithmetic prestado na capital daquelle Provinçia, perante uma commissão nomeada pelo Director da instrucção publica, entretanto que os Avisos de 20 de Fevereiro e 2 de Março de 1883 já decidiram que os Inspectores ou Directores da instrucção publica não têm competencia para designar nas capitais das Provincias e na Corte as commissões de que trata o art. 2º do Decreto n. 8526 de 13 de Maio de 1882.

Devolvendo, portanto, os referidos papeis, recommendo a V. Ex. que mande proceder a novo concurso.

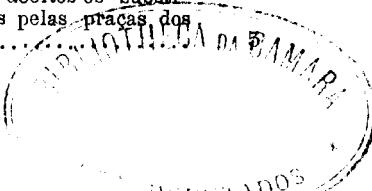
Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco Mário Sodré Pereira.*—  
Sr. Presidente da Província da Bahia.



# INDICE DAS DECISÕES

## MINISTERIO DA MARINHA

|                                                                                                                                                                                                                            | Pags. |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| N. 1.— Em 10 de Janeiro de 1884.— Extingue o serviço da praticagem da barra de Araranguá, com subvenção pelos cofres publicos.....                                                                                         | 1     |
| N. 2.— Em 23 de Janeiro de 1884.— Dá nova denominação aos navios da Armada.....                                                                                                                                            | 2     |
| N. 3.— Em 28 de Janeiro de 1884.— Altera o prazo fixado na clausula 7 <sup>a</sup> das condições geraes a que se refere a Circular n. 1097 de 29 de Julho de 1882 a respeito de fornecimentos para a Marinha.....          | 3     |
| N. 4.— Em 31 de Janeiro de 1884.— Estabelece a competencia das Capitanias no que respeita á inspecção, polícia naval e imposição de penalidade por infracções commettidas.....                                             | 3     |
| N. 5.— Em 15 de Fevereiro de 1884.— Declara que os empregados militares dos Arsenaes devem sofrer os mesmos descontos que se fazem aos do Quartel-General, nos termos do art. 209 do Regulamento de 2 de Maio de 1874..... | 4     |
| N. 6.— Aviso de 27 de Março de 1884.— Declara livre a praticagem da barra de Araranguá, podendo ser exercida por associação particular.....                                                                                | 4     |
| N. 7.— Aviso de 7 de Abril de 1884.— Estabelece as condições em que podem ser aceitos os substitutos que forem apresentados pelas prácias dos corpos de Marinha.....                                                       | 4     |



|                                                                                                                                                                                                                                  | Pags. |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| N. 8.— Aviso de 19 de Maio de 1884.— Declara o modo de votação dos membros das comissões de vistorias e como deve ser resolvida no caso de empate.....                                                                           | 6     |
| N. 9.— Aviso de 24 de Maio de 1884.— Determina que aos guardiães seja computado, como de embarque, para os efeitos de promoção, o tempo durante o qual servirão na qualidade de extranumerários a bordo dos navios da Armada.... | 6     |
| N. 10.— Aviso de 25 de Junho de 1884.— Manda explicitamente observar o disposto no § 1º do art. 154 do Regulamento de 2 de Maio de 1874, para contagem do tempo de serviço, a que se refere o art. 159 do mesmo Regulamento..... | 7     |
| N. 11.— Aviso de 9 de Setembro de 1884.— Declara o tempo que ao Oficial de Fazenda de 3ª classe João Leopoldo Gondim se deve contar para os efeitos da promoção.....                                                             | 7     |
| N. 12.— Em 12 de Setembro de 1884.— Declara qual a indemnização que deve ser paga pela associação da praticagem das barras do Piauhy, e suspende a subvenção que pelo Estado era dada á referida associação.....                 | 8     |
| N. 13.— Em 15 de Setembro de 1884.— Manda suspender as gratificações que por conta do Estado eram pagas á associação da praticagem do Piauhy.....                                                                                | 9     |
| N. 14.— Em 25 de Setembro de 1884.— Torna extensivas ás canhas de um só pau as disposições dos arts. 64, 73, 74, 75 e 76 do Regulamento de 19 de Maio de 1846.....                                                               | 9     |
| N. 15.— Aviso de 10 de Novembro de 1884.— Dá a intelligencia do disposto no art. 2º das Instruções mandadas executar pelo Aviso n. 376 de 11 de Outubro de 1872.....                                                             | 10    |
| N. 16.— Aviso de 11 de Novembro de 1884.— Declara que, sujeitas a conselho de guerra, as praças que não percebem soldo deixam de ter direito a gratificação.....                                                                 | 11    |

## MINISTERIO DA MARINHA

N. 1 — EM 10 DE JANEIRO DE 1884

Extingue o serviço da praticagem da barra de Araranguá, com subvenção pelos cofres publicos.

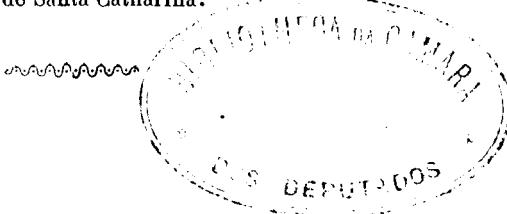
Ministerio dos Negocios da Marinha.— 3<sup>a</sup> Secção.— N. 32.  
— Rio de Janeiro em 10 de Janeiro de 1884.

Hlm. e Exm. Sr.— De acordo com o parecer do Conselho Naval emitido em Consulta n. 4954 e com a informação por V. Ex. prestada em ofício n. 22 de 3 de Novembro do anno proximo findo, resolví fazer efectiva a extinção do serviço, por conta dos cofres publicos, da praticagem da barra de Araranguá, nessa Província, visto que a despesa respectiva não é compensada pelos resultados obtidos.

Mas tornando-se, por esta deliberação, a praticagem livre naquella localidade, si quizerem os praticos exercel-a por associação particular, *ad instar* do que está estabelecido em outras barras e portos do Imperio, poderá V. Ex., ouvindo o Capitão do Porto, prestar novas informações para a reorganização do serviço, de acordo com as disposições que lhe forem applicaveis, não só do Regulamento especial para a praticagem da barra, de que se trata, mas ainda dos que têm sido promulgados para outras Províncias, sob a condição de não correrem as despezas pelos cofres do Estado, embora fique a praticagem sujeita, no que fôr absolutamente necessário, á direcção da Capitania do Porto.

Do que nesse sentido houyer deliberado, haja V. Ex. de comunicar-me para os devidos efeitos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Antonio de Almeida Oliveira.*— Sr. Presidente da Província de Santa Catharina.



## N. 2.— EM 23 DE JANEIRO DE 1884

Dá nova denominação aos navios da Armada.

Ministerio dos Negocios da Marinha.— 2<sup>a</sup> Secção.— N. 148.  
— Rio de Janeiro em 23 de Janeiro de 1884.

Ilm. e Exm. Sr.— Convindo regularizar a denominação dos navios da Armada, resolvi, depois de interir-me do que V. Ex. e o Chefe de Esquadra Inspector do Arsenal de Marinha da Corte informaram em ofício de 5 do corrente, que tenham elles as denominações constantes da relação junta, assignada pelo Director Geral desta Secretaria de Estado.

Deus Guarde a V. Ex.— *Antonio de Almeida Oliveira*.— Sr. Conselheiro de Guerra Ajudante General da Armada.

## DENOMINAÇÃO DOS NAVIOS DA ARMADA

Encouraçados:

*Riachuelo, Aquidiban, Solimões, Javary, Sete de Setembro, Bahia, Mariz e Barros, Rio Grande, Alagoas e Piauhy.*

Cruzadores:

*Guanabara, Almirante Barroso, Tríjano, Parnahyba, Primeiro de Março e Imperial Marinheiro.*

Canhoneiras :

*Affonso Celso, Iniciadora, Marajó, Travipe, Guarany, Manaus, Vidal de Negreiros, Henrique Dias, Fernandes Vieira, Tramandahy, Lamego, Braconnot, Taquary, Moema e Cabedello.*

Torpedeiras :

Ns. 1, 2, 3, 4 e 5, *Alpha, Beta e Gama*.

Transportes :

*Purús e Madeira.*

Navios de instrução :

*Nictheroy, Amazonas, Tonelero e patachos das companhias de aprendizes marinheiros.*

Embarcações auxiliares ( de guerra e transportes ):

Vapores : *Antonio João, Voluntario da Patria, lanchas a vapor.*

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 23 de Janeiro de 1884.— *Sabino Eloy Pessoa.*

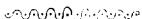
## N. 3 — EM 28 DE JANEIRO DE 1884

Altera o prazo fixado na clausula 7<sup>a</sup> das condições geraes a que se refere a Circular n. 1097 de 29 de Julho de 1882 a respeito do fornecimento para a Marinha.

Ministerio dos Negocios da Marinha.— 4<sup>a</sup> Secção.— N. 172.  
Circular.— Rio de Janeiro em 28 de Janeiro de 1884.

Ilm. e Exm. Sr.— Recomendo a V. Ex. expedição de ordem a fim de que d'ora em diante, nos contratos que se celebrarem nessa Província para fornecimento á Marinha, se eleve a 60 dias o prazo de 30 estabelecido na clausula 7<sup>a</sup> das condições geraes cuja cópia acompanhou a Circular n. 1097 de 29 de Julho de 1882.

Deus Guarde a V. Ex.— *Antonio de Almeida Oliveira.*—  
Sr. Presidente da Província d.....



## N. 4 — EM 31 DE JANEIRO DE 1884

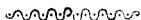
Estabelece a competencia das Capitanias no que respeita á inspecção, polícia naval e imposição de penalidade por infracções commettidas.

Ministerio dos Negocios da Marinha.— 3<sup>a</sup> Secção.— N. 160.  
— Rio de Janeiro em 31 de Janeiro de 1884.

Declaro a V. S. que as duvidas suscitadas em seu officio n. 281 de 15 de Dezembro ultimo, estão resolvidas pelo Aviso n. 2389 de 26 de Novembro do anno passado, o qual só se refere aos arts. 116 e 117 do Regulamento de 19 de Maio de 1846, na parte relativa á jurisdição que exerciam os Capitães de Portos para julgar processos destinados á indemnização de prejuizos causados por abalroamento tanto no alto mar, como nos portos do Imperio, e que hoje, pelo Decreto n. 2030, de 18 de Novembro de 1857, pertence ás autoridades judiciaes.

Sem embargo, porém, das disposições do citado decreto, subsiste a competencia das Capitanias em tudo quanto entende com a inspecção, polícia naval e imposição da penalidade correspondente ás infracções commettidas, sendo que, nestes casos, tem ainda applicação o disposto no Aviso n. 320, de 23 de Outubro de 1855.

Deus Guarde a V. S.— *Antonio de Almeida Oliveira.*—  
Sr. Capitão do Porto da Província do Espírito Santo.



## N. 5 — EM 15 DE FEVEREIRO DE 1884

Declara que os empregados militares dos Arsenais devem sofrer os mesmos descontos que se fazem aos do Quartel-General, nos termos do art. 209 do Regulamento de 2 de Maio de 1871.

Ministerio dos Negocios da Marinha. — 3<sup>a</sup> Secção. — N. 231.  
— Rio de Janeiro em 15 de Fevereiro de 1884.

Inteirado do que V. S. informa em officio n. 248 de 21 do passado, acerca do requerimento em que o machinista de 3<sup>a</sup> classe Eduardo Jorge Mois, que serve na serraria a vapor desse Arsenal, solicita o abono dos vencimentos de tres dias, que, por doente, deixou de trabalhar, declaro a V. S. que os empregados dos Arsenais que forem militares devem sofrer os mesmos descontos que se fazem aos do Quartel-General da Marinha, nos termos do art. 209 do Regulamento de 2 de Maio de 1874.

Assim, não tendo o supplicante comparecido na respectiva officina por motivo justificado, está sujeito ao desconto de um terço da gratificação que percebe, na qualidade de machinista da citada serraria, de conformidade com o § 2º art. 19 do Decreto n. 5278 de 10 de Maio de 1873, que reorganizou o dito Quartel-General, assistindo-lhe, portanto, direito a ser indemnizado do que lhe foi indevidamente descontado na gratificação de exercício no mez de Dezembro ultimo.

O que a V. S. comunico para os fins convenientes.

Deus Guarde a V. S.— *Antonio de Almeida Oliveira*,—  
Sr. Inspector do Arsenal de Marinha da Província da Bahia.

.....

## N. 6 — AVISO DE 27 DE MARÇO [DE 1884]

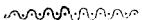
Declara livre a praticagem da barra de Araranguá, podendo ser exercida por associação particular

Ministerio dos Negocios da Marinha. — 3<sup>a</sup> Secção.— N. 468.  
— Rio de Janeiro em 27 de Março de 1884.

Illi. e Exm. Sr.— O Aviso de 10 de Janeiro ultimo, extinguindo o serviço da praticagem da barra de Araranguá, nessa Província, por conta dos cofres nacionaes, e tornando-a livre naquelle localidade, si quizerem os praticos exercel-a por associação particular, não os obriga a exercer taes funcções.

O que a V. Ex. communica, em resposta ao seu officio n. 5, de 10 do corrente, relativamente ao pratico João José de Araujo Carpes, que declarou não lhe convir o exercicio da citada praticagem por esse modo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Antonio de Almeida Oliveira.*—Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.



### N. 7 — AVISO DE 7 DE ABRIL DE 1884

Estabelece as condições em que podem ser aceitos os substitutos que forem apresentados pelas praças dos corpos da Marinha.

Ministerio dos Negocios da Marinha.—2ª Secção.—N. 691.  
—Rio de Janeiro em 7 de Abril de 1884.

Hlm. e Exm. Sr.—Assim de evitar que o serviço da Armada seja prejudicado pelo direito de apresentar substitutos, que têm as praças do corpo de imperiaes marinheiros e do batalhão naval, convém que V. Ex. expeça as seguintes ordens:

O substituto só poderá ser aceito si fôr tão idoneo quanto o substituído em vigor physico e em habilitações para o serviço da Armada.

Ao individuo que se apresentar para servir como substituto farão os Commandantes dos corpos ver claramente as obrigações que vão contrahir, assim como as vantagens pecuniárias que na forma da lei são concedidas aos voluntarios e engajados.

Para se fazer efectiva a obrigação que tem o substituído de tornar ao serviço, si o substituto desertar antes de concluir o tempo pelo qual fica obrigado, deve aquelle declarar o logar onde vai residir e assumir a obrigação de não mudar de domicilio enquanto durar a substituição, sem o comunicar ao Quartel-General, directamente, ou por intermedio das Capitanias de Portos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Antonio de Almeida Oliveira.*—Sr. Conselheiro de Guerra Ajudante General da Armada.



## N. 8 — AVISO DE 19 DE MAIO DE 1884

Declara o modo de votação dos membros das comissões de vistorias e como deve ser resolvida no caso de empate.

Ministerio dos Negocios da Marinha. — 3<sup>a</sup> Secção. — M. 773.  
— Rio de Janeiro em 19 de Maio de 1884.

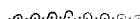
Em officio n. 43, de 29 de Março ultimo, consultou V. S. si, por occasião de executar-se o Regulamento annexo ao Decreto n. 1324, de 5 de Fevereiro de 1854, na parte concernente ás vistorias dos navios mercantes, devem as decisões ser tomadas por maioria de votos dos membros da comissão examinadora, ou si, para ser resumido o parecer e obtido o resultado da vistoria, cada um delles julga separadamente sobre a parte de que tem especial conhecimento.

Respondendo, declaro a V. S., de acordo com as disposições vigentes e o parecer do Conselho Naval, emitido em Consulta n. 5074, de 9 do corrente, que, dada a duvida exposta, convém observar o seguinte:

Depois de concluidos os diversos exames, indicados pelo regulamento, no casco, machina e apparelho do navio, a comissão decidirá por maioria de votos si a embarcação se acha ou não em estado de navegar.

Si os peritos não aceitarem reciprocamente as opiniões que houverem emitido e d'ahi resultar empate na votação, resolverá definitivamente o voto do presidente da comissão.

Deus Guarde a V. S.— *Antonio de Almeida Oliveira.* — Sr. Inspector do Arsenal de Marinha da Província do Pará.



## [ N. 9 — AVISO DE 24 DE MAIO DE 1884

Determina que aos guardiães seja computado, como de embarque, para os efeitos de promoção, o tempo durante o qual serviram na qualidade de extranumerários a bordo dos navios da Armada.

Ministerio dos Negocios da Marinha. — 2<sup>a</sup> Secção. — N. 991.  
— Rio de Janeiro em 24 de Maio de 1884.

Sua Magestade o Imperador, Tendo ouvido o Conselho Naval sobre a proposta por V. S. apresentada em officio n. 241 de 23 de Abril proximo preterito, Determina que aos guardiães do corpo de officiaes marinheiros seja computado como de

embarque, para os efeitos da promoção, o tempo durante o qual serviram, na qualidade de extranumerarios, a bordo dos navios da Armada.

O que a V. S. communico para sua intelligencia e governo.

Deus Guarde a V. S.—*Antonio de Almeida Oliveira*.—Sr. Inspector do Arsenal de Marinha da Corte.

.....

#### N. 10 — AVISO DE 25 DE JUNHO DE 1884

Manda explicitamente observar o disposto no § 1º do art. 154 do Regulamento de 2 de Maio de 1874, para contagem do tempo de serviço, a que se refere o art. 159 do mesmo regulamento.

Ministerio dos Negocios da Marinha.—3ª Secção.—N. 928.  
—Rio de Janeiro em 25 de Junho de 1884.

Suscitando-se duvidas sobre o modo de contar o tempo de serviço aos operarios dos Arsenaes de Marinha, para o fim indicado no art. 159 do Regulamento annexo ao Decreto n. 5622 de 2 de Maio de 1874, declaro a V. S. que semelhante apuracão deve ser feita de accordo com o disposto no § 1º do art. 154 do citado regulamento, porque clara e positivamente alli se particularisam e definem os bons e effectivos serviços, cuja prestação garante aos operarios o favor da lei.

Deus Guarde a V. S.—*Joaquim Raymundo de Lamare*.—Sr. Conselheiro Chefe de Esquadra Inspector do Arsenal de Marinha da Corte.

.....

#### N. 11 — AVISO DE 9 DE SETEMBRO DE 1884

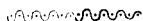
Declara o tempo que ao Official de Fazenda de 3ª classe João Leopoldo Gondim se deve contar para os efeitos da promoção.

Ministerio dos Negocios da Marinha.—2ª Secção.—N. 1602.  
—Rio de Janeiro em 9 de Setembro de 1884.

De accordo com o parecer do Conselho Naval emitido em Consulta n. 5150 do 1º deste mez, declaro a V. S., para os fins convenientes, que ao Official de Fazenda de 3ª classe João

Leopoldo Gondim se deve contar como tempo de embarque, para os efeitos da promoção, todo o período que serviu, embarcado nos navios da Armada, na qualidade do Commisario extranumerario e Oficial de Fazenda addido á 4<sup>a</sup> classe.

Deus Guarde a V. S.— *Joaquim Raymundo de Lamare.* — Sr. Chefe interino do Corpo de Fazenda da Armada.



#### N. 12.— EM 12 DE SETEMBRO DE 1884

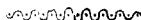
Declara qual a indemnização que deve ser paga pela associação da praticagem das barras do Piauhy, e suspende a subvenção que pelo Estado era dada à referida associação.

Ministerio dos Negocios da Marinha.— 3<sup>a</sup> Secção.— N. 1256.  
— Rio de Janeiro em 12 de Setembro de 1884.

Hlm. e Exm. Sr.— Sua Magestade o Imperador, Conformando-se com o parecer emitido pela Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado em Consulta de 22 de Junho ultimo, sobre si a indemnização devida pelo Thesouro Nacional pelas praticagens das barras do rio Parnahyba nessa Província comprehende os ordenados garantidos e pagos ao respectivo pessoal ou sómente abrange o valor do material fornecido pelo Governo para montagem e execução daquelle serviço. Houve por bem, por Immediata Resolução tomada em 6 do corrente, Resolver que, á vista da letra expressa do art. 64 do Regulamento de 11 de Dezembro de 1857 e de conformidade com a doutrina admittida até o presente, a praticagem das barras do citado rio só tem de indemnizar o Estado do valor do material, que foi-lhe suprido, e não juntamente da importância dos ordenados e gratificações garantidas e pagas ao seu pessoal, resolvendo o Governo por sua parte isentar-se, d'ora em diante, de semelhante obrigação, por estar demonstrado pelo balancete de receita e despesa da referida praticagem, que as suas rendas já lhe permitem emancipar-se dessa tutela e manter-se com os lucros do seu proprio serviço.

O que a V. Ex. comunico para os fins convenientes.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Raymundo de Lamare.* — Sr. Presidente da Província do Piauhy.



## N. 13 — EM 15 DE SETEMBRO DE 1884

Manda suspender as gratificações quo por conta do Estado eram pagas á associação da praticagem do Piauhy.

Ministerio dos Negocios da Marinha.— 3<sup>a</sup> Secção.— N. 1267.— Rio de Janeiro em 15 de Setembro de 1884.

Ilm. e Exm. Sr.— Pela Imperial Resolução tomada sobre Consulta da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado de 22 do Julho ultimo, ficou revogada a segunda parte do art. 64 do Regulamento annexo ao Aviso de 11 de Dezembro de 1857 para a praticagem das barras dessa Província; cumprindo, portanto, que V. Ex. faça cessar o pagamento, por conta do Estado, das gratificações estipuladas no art. 20, as quais, d'ora em diante, sahirão do cofre da associação, por se ter verificado que dispõe elle dos necessários recursos para chamar a si semelhante despesa, segundo prevê e estabelece o citado regulamento.

O que o V. Ex. comunicou para a devida execução e com referencia ao Aviso n. 1256 de 12 do corrente.

Deus Guarde a V. Ex.— Joaquim Ruymundo de Lamare.  
— Sr. Presidente da Província do Piauhy.

.....

## N. 14.— EM 25 DE SETEMBRO DE 1884

Torna extensivas ás canhões de um só pau as disposições dos arts. 64, 73, 74, 75 e 76 do Regulamento de 19 de Maio de 1846.

Ministerio dos Negocios da Marinha.— 3<sup>a</sup> Secção.— N. 1319.— Rio de Janeiro em 25 de Setembro de 1884.

Ilm. e Exm. Sr.— Sendo ouvida a Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado sobre o requerimento em que Manoel Ferreira da Silva e outros reclamam contra a applicação do disposto no art. 76 do Regulamento de 19 de Maio de 1846 ás pequenas canhões de sua propriedade, Sua Magestade o Imperador Houve por bem, Conformando-se com o parecer da dita Secção, Mendar que se observe o seguinte:

1.<sup>o</sup> A applicação do art. 76 do Regulamento das Capitanias dos Portos é extensiva ás canhões de um só pau, porque se empregam de facto no trafego do porto e rios adjacentes, e como tales estão sujeitas, juntamente com os seus tripolantes, aos arts. 64, 73, 74 e 75 do referido regulamento;

2.º Para não reproduzir-se o abuso de cobrar-se mais de uma vez emolumentos devidos pela matrícula de qualquer das citadas embarcações, e em duplicata as custas do processo de intimação, cumpre que se torne efectivo o disposto no Aviso de 14 de Março de 1864 relativamente á averbação e, portanto, que no verso de cada matrícula ou licença, e em geral em todos os papeis ou documentos expedidos ou entregues pelos secretários das Capitanias dos Portos, se especifique o *quantum* e as proveniências dos emolumentos cobrados.

O que declaro a V. Ex. para providenciar na parte que lhe diz respeito e dar conhecimento aos reclamantes.

Deus Guarde a V. Ex.—*Joaquim Raimundo de Lamare.*  
— Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.

.....

#### N. 15 — AVISO DE 10 DE NOVEMBRO DE 1884

Dá a inteligência do disposto no art. 2º das Instruções mandadas executar pelo Aviso n. 376 do 11 de Outubro de 1872.

Ministério dos Negócios da Marinha.— 2ª Secção.— N. 2032.  
— Rio de Janeiro em 10 de Novembro de 1884.

Hlm. e Exm. Sr.— Assim de garantir direitos e dar a estrita inteligência ao disposto no art. 2º do Aviso de 11 de Outubro de 1872, relativamente á concessão de asylo a inválidos, fica o citado art. 2º redigido do seguinte modo :

Art. 2.º Dos individuos mencionados no artigo antecedente, têm direito ao asylo os que se invalidarem no serviço da marinha de guerra por algum dos seguintes motivos :

§ 1.º Ferimento ou lesão recebida em combate.

§ 2.º Ferimento ou lesão devida a desastres em acto de serviço.

§ 3.º Molestia adquirida em acto de serviço.

§ 4.º Molestia adquirida durante o tempo de serviço, ou velhice, havendo em ambos os casos a praça contribuído para o asylo por mais de seis annos.

A Junta de saúde deverá sempre definir as causas de incapacidade, classificando-as segundo os paragraphos deste artigo.

O que comunico a V. Ex. para os devidos efeitos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Joaquim Raimundo de Lamare.*—  
Sr. Conselheiro de Guerra Ajudante Geral da Armada.

.....

N. 46 — AVISO DE 11 DE NOVEMBRO DE 1884

Declaro que, sujeitas a conselho de guerra, as praças que não percebem soldo deixam de ter direito a gratificação.

Ministerio dos Negocios da Marinha.—4<sup>a</sup> Secção.—N. 1830.  
—Rio de Janeiro em 11 de Novembro de 1884.

**Illm. e Exm. Sr.** — Sua Magestade o Imperador, Conformando-se com o parecer emitido pela Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado em Consulta de 13 de Setembro ultimo sobre o requerimento em que o ex-foguista da Armada Pedro José Bezerra solicitou pagamento de vencimentos desde que foi preso para responder a conselho de guerra até á sua condenação, Houve por bem Declarar, por Immediata Resolução de 8 do corrente, tomada sobre aquella consulta, que as práticas que não percebem soldo, mas sómente gratificação, na qualidade de contratados, nenhum direito têm ao abono da mesma gratificação quando se acharem presas para responder a conselho de guerra, sendo portanto mantidos o despacho de 2 de Julho do anno passado que indeferiu o primeiro requerimento do mencionado ex-foguista.

O que a V. Ex. comunico para os devidos efeitos e em solução ao seu ofício n. 143 de 15 de Fevereiro de 1883.

Deus Guarde a V. Ex.—*Joaquim Raymundo de Lumen.*—  
Sr. Conselheiro de Guerra Ajudante General da Armada.

ଶ୍ରୀମଦ୍ଭଗବତ

# INDICE DAS DECISÕES

## MINISTERIO DA GUERRA

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Pags. |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| N. 1.— Em 3 de Janeiro de 1884.— Aos Presidentes de Província.— Sobre o exame e consumo de objectos julgados inserviveis.....                                                                                                                                                                                                                                                                         | 1     |
| N. 2.— Em 3 de Janeiro de 1884.— Ao Presidente da Província do Pará.— Autoriza a transferencia da Colonia Militar Pedro II.....                                                                                                                                                                                                                                                                       | 1     |
| N. 3.— Em 5 de Janeiro de 1884.— Ao Ajudante General.— Envia cópia da relação dos officiaes que têm de praticar em estradas de ferro e telegraphos, e declara, para que conste aos mesmos officiaes, a que autoridade ficam ellos sujeitos no desempenho de tal commissão, como devem exercel-a, e em que casos serão desligados dos estabelecimentos em que servirem, para reverter ao Exercito..... | 2     |
| N. 4.— Em 8 de Janeiro de 1884.— Ao Hospital Militar da Corte.— Revoga o Aviso de 23 de Julho de 1883, que incumbiu a uma commissão a conferencia e encaixotamento das drogas e medicamentos que são fornecidos ás enfermarias militares.....                                                                                                                                                         | 3     |
| N. 5.— Em 8 de Janeiro de 1884.— Aos Presidentes de Província.— Manda que nos corpos e estabelecimentos militares, existentes nas Províncias, se cumpram, quanto for possível, as recommendações constantes das instrucções dadas aos corpos da guarnição da Corte, sobre o serviço da illuminação a gaz.....                                                                                         | 3     |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Pags. |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| N. 6.— Em 11 de Janeiro de 1884.— Aos Presidentes de Provincia.— Dá instruções para o serviço da illuminação a gaz nos quartéis e estabelecimentos militares.....                                                                                                                                                                                 | 5     |
| N. 7.— Em 12 de Janeiro de 1884.— Ao Ajudante General.— Altera o uniforme das calças dos officiaes de cavallaria, e declara que no grande uniforme não usarão elles de botas de montar..                                                                                                                                                          | 5     |
| N. 8.— Em 12 de Janeiro de 1884.— Às Repartições do Ministerio da Guerra.— Determina que se observem as disposições constantes das Circulares de 8 e 11 de Janeiro relativas à illuminação a gaz.....                                                                                                                                             | 6     |
| N. 9.— Em 12 de Janeiro de 1884.— Aos Presidentes de Provincia.— Manda que sejam autorizadas as Thesourarias de Fazenda a annunciar concurrencia para a aquisição de papel e mais artigos de expediente das Repartições militares, e celebrar contratos para o fornecimento desses artigos.....                                                   | 7     |
| N. 10.— Em 15 de Janeiro de 1884.— Ao Ajudante General.— Declara que as praças do Exercito têm direito ao respectivo fardamento, pago em sôr ou em dinheiro, enquanto estiverem enfermas nos hospitaes ou enfermarias militares.....                                                                                                              | 7     |
| N. 11.— Em 15 de Janeiro de 1884.— Ao Ajudante General.— Sobre os Cadetos que, concluindo o tempo de praça, continuam a servir sem engajamento .....                                                                                                                                                                                              | 8     |
| N. 12.— Em 15 de Janeiro de 1884.— Ao Presidente da Provincia de Pernambuco.— Declara as vantagens que competem ao official que exerce as funções de Major da praça no Presidio de Fernando de Noronha.....                                                                                                                                       | 9     |
| N. 13.— Em 17 de Janeiro de 1884.— Ao Commando Geral de Artilharia.— Autoriza a substituição do compêndio de historia do Brazil de J. P. Xavier Pinheiro, adoptado no Deposito de Aprendizes Artilheiros, pelo de J. M. de Macedo...                                                                                                              | 9     |
| N. 14.— Em 18 de Janeiro de 1884.— Ao Ajudante General.— Declara que a pena de um anno de prisão com trabalho, impõsta a um soldado, que fôr transferido para o Deposito de disciplina antes de ter sido sentenciado, e recolhido á prisão muitos mezes depois de proferida a referida sentença, deve ser contada da data da sua confirmação..... | 10    |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Pags. |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| N. 15.— Em 18 de Janeiro de 1884.— Aos Presidentes de Província.— Manda executar as Instruções Provisórias para o serviço das obras militares no Império.....                                                                                                                                                         | 11    |
| N. 16.— Em 21 de Janeiro de 1884.— Ao Ajudante General.— Extingue os Depósitos de disciplina mandados organizar pelos Avisos de 6 de Março e 22 de Julho de 1880.....                                                                                                                                                 | 12    |
| N. 17.— Em 23 de Janeiro de 1884.— Aos Presidentes de Província.— Dá instruções para o exame e consumo de objectos julgados inservíveis, e amplia e esclarece as disposições do Aviso de 10 de Agosto de 1853 e da Circular de 3 de Janeiro de 1884.....                                                              | 12    |
| N. 18.— Em 28 de Janeiro de 1884.— Ao Ajudante General.— Declara ter sido aprovado o acto do Comandante das Armas da Província do Rio Grande do Sul, mandando ficar sem efeito o engajamento de um 2º Cadete 1º Sargento, por não ter completado os seis annos que era obrigado a servir em um corpo do Exército..... | 16    |
| N. 19.— Em 6 de Fevereiro de 1884.— Aos Presidentes de Província.— Recomenda a restricta observância do disposto no Aviso Circular de 19 de Novembro de 1878, sobre a vinda para a Corte dos officiaes e praças atacados de beri-beri....                                                                             | 16    |
| N. 20.— Em 6 de Fevereiro de 1884.— Ao Ajudante General.— Sobre abono de fardamento aos individuos que, tendo servido no Exército, de novo se engajam, assim como aos que são desligados das Escolas Militares e incluidos nos corpos.....                                                                            | 17    |
| N. 21.— Em 7 de Fevereiro de 1884.— Ao Presidente da Província do Maranhão.— Manda restabelecer a pharmacia militar extinta por Aviso de 19 de Outubro de 1878, e declara que compete á Junta militar de saúde da Corte a organização e modificação do formulario para os hospitaes e enfermarias.....                | 17    |
| N. 22.— Em 12 de Fevereiro de 1884.— Ao Presidente da Província do Paraná.— Declara a etapa que compete aos colonos praças de pret e engajados e ás pessoas de suas famílias.....                                                                                                                                     | 18    |
| N. 23.— Em 12 de Fevereiro de 1884.— À Fábrica de Polvora da Estrela.— Autoriza o estabelecimento de uma bibliotheca.....                                                                                                                                                                                             | 19    |

OS DEPUTADOS

R.V.

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Pags. |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| N. 24.— Em 14 de Fevereiro de 1884.— Ao Ajudante General.— Declara que nas Províncias onde não ha Commando de Armas devem as escusas do serviço e os títulos de dívida ser rubricados pelos respectivos Presidentes.....                                                                                                                                                 | 19    |
| N. 25.— Em 14 de Fevereiro de 1884.— Ao Presidente da Província de Pernambuco.— Declara que a um ex-soldado voluntario, que fôra escusado do serviço por incapacidade phisica, antes do completar o primeiro anno de serviço, se deve passar título de dívida da 1 <sup>a</sup> prestação de voluntario, a qual lhe deveria ter sido paga no acto de assentar praça..... | 20    |
| N. 26.— Em 15 de Fevereiro de 1884.— A's Thesourarias de Fazenda.— Dá modelo para as relações que acompanham as contas das mesmas Thesourarias.....                                                                                                                                                                                                                      | 20    |
| N. 27.— Em 16 de Fevereiro de 1884.— Aos Presidentes de Província.— Declara que aos officiaes engenheiros encarregados de obras nas Províncias competem vencimentos de comissão activa...                                                                                                                                                                                | 21    |
| N. 28.— Em 20 de Fevereiro de 1884.— Ao Presidente da Província do Paraná.— Declara que tem direito ao premio de voluntario o individuo que a elle renuncia para reconhecer-se Cadete e não pôde depois efectuar esse reconhecimento....                                                                                                                                 | 22    |
| N. 29.— Em 20 de Fevereiro de 1884.— Aos Presidentes de Província.— Determina que os Encarregados de obras militares fiscalisem o serviço de iluminação a gaz nos quartéis e estabelecimentos militares.....                                                                                                                                                             | 22    |
| N. 30.— Em 25 de Fevereiro de 1884.— Ao Ajudante General.— Declara que devem ter baixa do serviço do Exercito os Cadetes que commetterem o crime de deserção.....                                                                                                                                                                                                        | 23    |
| N. 31.— Em 6 de Março de 1884.— Ao Ajudante General.— Determina que as ordens sobre inspecção de saúde sejam acompanhadas dos papéis que as motivarem.....                                                                                                                                                                                                               | 23    |
| N. 32.— Em 15 de Março de 1884.— Ao Presidente da Província do Ceará.— Declara que os Ajudantes de ordens dos Presidentes de Província não têm direito a abono para cavalgadura.....                                                                                                                                                                                     | 24    |
| N. 33.— Em 17 de Março de 1884.— Ao Director do Arsenal de Guerra da Corte.— Declara qual o fardamento que deve ser distribuido aos apren-                                                                                                                                                                                                                               |       |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Pags. |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| dizes artífices transferidos para o corpo de operários militares.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 24    |
| N. 34.— Em 17 de Março de 1884.— Ao Presidente da Província do Rio Grande do Norte.— Declara que as praças do Exército empregadas nas Repartições militares têm direito ao abono de fardamento .....                                                                                                                                                                                                                                                                        | 25    |
| N. 35.— Em 26 de Março de 1884.— Ao Ajudante General.— Manda adoptar provisoriamente nos corpos de infantaria a nova ordenança do Exército português.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 26    |
| N. 36.— Em 2 de Abril de 1884.— Ao Presidente da Província do Rio Grande do Norte.— Declara que deve correr por conta da gratificação que percebem os respectivos chefes a despesa com a compra de artigos de expediente para a sala das ordens, fortalezas, companhias de guarnição e enfermarias militares.....                                                                                                                                                           | 25    |
| N. 37.— Em 22 de Abril de 1884.— Ao Ajudante General.— Declara que o individuo que conclue o tempo do serviço marcado na lei, embora parte no Exército e parte na Armada, está no caso de contratar-se por maior prazo em qualquer das duas corporações.....                                                                                                                                                                                                                | 27    |
| N. 38.— Em 26 de Abril de 1884.— Aos Presidentes de Províncias em que há Arsenais de Guerra.— Declara as matérias sobre que devem versar os concursos para os logares de Amanuenses dos mesmos Arsenais.....                                                                                                                                                                                                                                                                | 27    |
| N. 39.— Em 29 de Abril de 1884.— Ao Ajudante General.— Manda efectuar a baixa de um soldado, que foi julgado incapaz do serviço do Exército, logo que tenha alta do Hospital Militar, não se lhe pagando a primeira prestação do respectivo premio por ter baixado ao hospital cinco dias depois do seu engajamento, sem ter prestado serviço algum ; e recommenda todo o cuidado nos engajamentos que se realizarem, afim de evitar-se a reprodução de casos analogos..... | 28    |
| N. 40.— Em 29 de Abril de 1884.— A' Repartição do Ajudante General.— Declara quando se devem fizer efectivas as baixas concedidas a praças destacadas .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 29    |
| N. 41.— Em 9 de Maio de 1884.— Ao Director do Hospital do Andarahy.— Declara que as nomeações do cozinheiro e seu ajudante são da competencia do mesmo Director.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 29    |

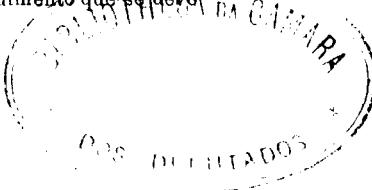
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Pags. |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| N. 42.— Em 17 de Maio de 1884.— Ao Ajudante General.— Prohibe que os militares do Brazil e da Republica Argentina atravessem armados as fronteiras dos dous paizes.....                                                                                                                                                                                        | 30    |
| N. 43.— Em 17 de Maio de 1884.— A' Repartição de Ajudante General.— Sobre o destino que devem ter os espolios das praças fallecidas nos estabelecimentos militares.....                                                                                                                                                                                        | 30    |
| N. 44.— Em 26 de Maio de 1884.— Ao Presidente da Província das Alagoas.— Declara que os Auditores interinos e quaisquer officiaes das classes do Exército empregados em conselhos de guerra só têm direito ás vantagens que legalmente lhes competem nos dias de efectivo trabalho .....                                                                       | 31    |
| N. 45.— Em 2 de Junho de 1884.— Ao Presidente da Província de Pernambuco.— Declara que os officiaes empregados no Presidio de Fernando de Noronha devem perceber as vantagens militares <i>inherentes aos respectivos postos</i> .....                                                                                                                         | 31    |
| N. 46.— Em 2 de Junho de 1884.— Ao Presidente da Província do Rio Grande do Norte.— Declara que os livros para o rancho das praças do Exército devem ser fornecidos pelas Thesourarias de Fazenda e rubricados pelos respectivos Comendantes.....                                                                                                              | 32    |
| N. 47.— Em 2 de Junho de 1884.— Ao Presidente da Província do Rio Grande do Sul.— Declara que o official que cumulativamente comanda guarnição e corpo deve ser pago da gratificação pela qual optar e indemnizado da despesa do expediente do outro commando cuja gratificação não possa acumular, contanto que tal despesa não exceda de 30\$ mensalmente... | 33    |
| N. 48.— Em 3 de Junho de 1884.— Ao Inspector da Pagadoria das Tropas.— Declara que os officiaes arregimentados, quando praticando no Laboratorio Pyrotechnico do Campinho, têm direito á gratificação para aluguel de criado...                                                                                                                                | 33    |
| N. 49.— Em 3 de Junho de 1884.— Ao Ajudante General.— Declara que as praças que pertenceram ás companhias de artifícies sob o regimen dos Regulamentos de 3 de Janeiro de 1842 e de 19 de Outubro de 1872 devem servir até á idade de 26 annos.....                                                                                                            | 34    |
| N. 50.— Em 10 de Junho de 1884.— Ao Ajudante General.— Declara que os officiaes honorarios                                                                                                                                                                                                                                                                     |       |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Pags. |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| apenas gozam das honras inherentes ás suas graduações, e só ficam sujeitos aos Regulamentos do Exercito quando empregados.....                                                                                                                                                                  | 34    |
| N. 51.— Em 16 de Junho de 1884.— A's Repartições da Corte.— Manda prestar informações sobre qualquer publicação que se faça pela imprensa, com relação aos negócios que correm pelas mesmas Repartições.....                                                                                    | 35    |
| N. 52.— Em 17 de Junho de 1884.— Ao Presidente da Província do Rio Grande do Sul.— Declara que a despesa com os artigos de expediente das colônias militares deve correr por conta da gratificação de exercício dos respectivos Directores.....                                                 | 35    |
| N. 53.— Em 21 de Junho de 1884.— Ao Commandante da Escola Militar da Corte.— Declara que os officiaes empregados nas escolas do Exercito, enquanto percebam vantagens de estatuto maior de primeira classe, não têm direito a quantitativo para compra de cavalgadura.....                      | 36    |
| N. 54.— Em 23 de Junho de 1884.— Ao Presidente da Província do Paraná.— Declara que nos processos criminais os depoimentos das testemunhas devem ser literalmente escriptos taes quaes forem por elles proferidos.....                                                                          | 36    |
| N. 55.— Em 26 de Junho de 1884.— Ao Ajudante General.— Declara como devem ser considerados os Alferes-alumnos servindo no batalhão de engenheiros, e quaes os vencimentos a que têm direito.....                                                                                                | 37    |
| N. 56.— Em 27 de Junho de 1884.— Aos Presidentes de Província.— Recommendá a observância das disposições relativas a transportes por conta do Estado.....                                                                                                                                       | 37    |
| N. 57.— Em 28 de Junho de 1884.— Ao Presidente da Província do Maranhão.— Declara quem deve presidir as commissões de consumo e de entrega de objectos que tenham de ser recolhidos aos Depositos de artigos bellicos.....                                                                      | 38    |
| N. 58.— Em 28 de Junho de 1884.— Ao Presidente da Província do Paraná.— Declara que as divisas dos officiaes inferiores fazem parte do fardamento, e que a dúvida sobre a 17 <sup>a</sup> observação da tabella de 27 de Outubro de 1883 já foi resolvida pelo Aviso de 17 de Março ultimo..... | 38    |
| N. 59.— Em 28 de Junho de 1884.— Ao Presidente da Província da Bahia.— Declara que nas com-                                                                                                                                                                                                     |       |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Pags. |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| missões militares, das quaes façam parte empregados das Thesourarias, devem os respectivos termos ser escriptos pelo official de menor graduação.....                                                                                                                                                                                                          | 33    |
| N. 60.— Em 30 de Junho de 1884.— Ao Ajudanto General.— Determina que seja feito por escala o serviço de saude nos corpos do Exercito.....                                                                                                                                                                                                                      | 40    |
| N. 61.— Em 1 de Julho de 1884.— Ao Presidente da Província do Rio Grande do Sul.— Declara que a unica despesa que o Estado faz com os voluntarios apresentados pelos agenciadores é a do transporte até ao logar em que tenham de ser inspecionados ; e que das decisões de uma Junta de saude não ha recurso para outra....                                   | 40    |
| N. 62.— Em 2 de Julho de 1884.— Ao Presidente da Província de Goyaz.— Declara que os aprendizes militares devem ser transferidos para os corpos de infantaria com 17 annos completos, na qualidade de voluntarios, sem direito ao prémio, mas percebendo a respectiva gratificação e obrigados a servir por seis annos, contados da data da transferencia..... | 41    |
| N. 63.— Em 2 de Julho de 1884.— Ao Presidente da Província do Rio Grande do Sul.— Sobre a presidencia da commissão que tem de dar em consumo objectos inutilisados.....                                                                                                                                                                                        | 42    |
| N. 64.— Em 3 de Julho de 1884.— A' Thesouraria da Fazenda da Província do Espírito Santo.— Declara que os officiaes inferiores não podem exercer commissões nas enfermarias militares, e qual a gratificação a quo têm direito as praças allí empregadas.....                                                                                                  | 42    |
| N. 65.— Em 4 de Julho de 1884.— Ao Presidente da Província do Ceará.— Sobre os soldados que, sendo escusos por incapacidade physica, verificam de novo praça no Exercito.....                                                                                                                                                                                  | 43    |
| N. 66.— Em 5 de Julho de 1884.— Ao Quartel-Mestre General.— Manda distribuir aos alumnos da Escola Militar blusas de panno azul iguaes ás que se fornecem ao batalhão de engenheiros..                                                                                                                                                                         | 43    |
| N. 67.— Em 5 de Julho de 1884.— Ao Presidente da Província de Goyaz.— Determina que o rancho da companhia de aprendizes militares seja feito de acordo com o disposto no art. 4º do Regulamento que baixou com o Decreto n. 7685 de 6 d, Março de 1880.....                                                                                                    | 44    |

Pags.

- N. 68.— Em 7 de Julho de 1884.— Ao Presidente da Província de Mato Grosso.— Approva a denominação de « 13 de Junho » dada ao forte construído na barranca da cidade de Corumbá..... 44
- N. 69.— Em 7 de Julho de 1884.— Ao Presidente da Província do Pará.— Declara como devem proceder as Thesourarias de Fazenda quando, por falta de credito, não puderem ocorrer ao pagamento das folhas e pretos do pessoal do Exercito..... 45
- N. 70.— Em 8 de Julho de 1884.— Ao Ajudante General.— Declara como devem proceder os Comandantes, Quartéis-Mestres e Encarregados de Depositos com relação ao mappa da carga dos objectos que receberem..... 45
- N. 71.— Em 9 de Julho de 1884.— A' Repartição de Ajudante General.— Declara que o fardamento deve ser distribuido começando sempre pelo que estiver a mais tempo em arrecadação, e que os Comandantes são responsaveis pelos estragos motivados por pe lidos excessivos..... 46
- N. 72.— Em 9 de Julho de 1884.— Ao Quartel-Mestre General.— Declara que a falta de veterinario não impede a venda dos animaes inutilizados para o serviço dos corpos..... 46
- N. 73.— Em 15 de Julho de 1884.— Ao Quartel-Mestre General.— Manda observar as Instruções para o serviço interno dos Depositos de polvora, munições e artificios bellicos a cargo do Ministerio da Guerra..... 47
- N. 74.— Em 15 de Julho de 1884.— A' Repartição de Ajudante General.— Declara que os bonets de recrutas devem ser iguaes aos que se fornecem para o serviço de quartel..... 51
- N. 75.— Em 19 de Julho de 1884.— Ao Ajudante General.— Declara que os Cadetes, condennados por crime de deserção e indultados, não estão comprehendidos na Resolução de 23 de Fevereiro deste anno..... 52
- N. 76.— Em 19 de Julho de 1884.— Aos Presidentes de Província.— Declara que nenhum fornecimento deve ser feito ás Repartições extranhas ao Ministerio da Guerra sem ordem especial do mesmo Ministerio..... 53
- N. 77.— Em 22 de Julho de 1884.— Ao Ajudante General.— Declara qual o procedimento que se deve



DOS DOCUMENTOS

|                                                                                                                                                                                                                                                    | Pags. |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| ter com as praças incorrigiveis que voltaram<br>aos corpos pela extincção dos Depositos de disciplina, e qual o soldo que se lhes deve abonar.. .                                                                                                  | 54    |
| N. 78.— Em 22 de Julho de 1884.— Ao Presidente da Provincia da Parahyba.— Declara que só em circumstancias especiaes e graves é permittido nomear-se autoridade policial a official do Exercito.....                                               | 55    |
| N. 79.— Em 23 de Julho de 1884.— Aos Presidentes de Provincia.— Estabelece o modo de provar a identidade de pessoa dos escravos reclamados por se acharem com praça no Exercito....                                                                | 56    |
| N. 80.— Em 24 de Julho de 1884.— Ao Quartel-Mestre General,— Manda substituir nas commissões de consumo o 2º Aju-lante do Arsenal por um dos Adjuntos, sempre que fôr desnecessario o exame technico dos objectos inutilisados.....                | 56    |
| N. 81.— Em 24 de Julho de 1884.— Aos Presidentes de Provincia.— Declara quando devem ser desligadas dos corpos as praças que obtêm licença para estudar.....                                                                                       | 57    |
| N. 82.— Em 25 de Julho de 1884.— A' Thesouraria de Fazenda da Provincia do Paraná.— Declara que as forragens para bestas de bagagem só se abonam aos officiaes em serviço de campanha, ou quando viajam por terra de uma Provincia para outra..... | 57    |
| N. 83.— Em 26 de Julho de 1884.— Ao Commandante da Escola Militar da Corte.— Permite que os alumnos da Escola Militar usem, nos exercícios praticos geraes, de capas brancas nos bonets.                                                           | 58    |
| N. 84.— Em 1 de Agosto de 1884.— Ao Presidente da Provincia de Santa Catharina.— Declara como deve ser feito o alistamento militar das parochias ainda não canonicamente providas.....                                                             | 58    |
| N. 85.— Em 1 de Agosto de 1884.— Ao Presidente da Provincia do Espírito Santo.— Declara que os filhos dos estrangeiros, embora nascidos no Imperio, e inscriptos nos Consulados, não devem ser incluidos no alistamento militar....                | 59    |
| N. 86.— Em 16 de Agosto de 1884.— Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.— Sobre o serviço medico da Colonia militar do Alto Uruguay.....                                                                                                 | 59    |
| N. 87.— Em 21 de Agosto de 1884.— Ao Presidente da Junta de alistamento militar de Inhaúma.—                                                                                                                                                       |       |

Pags.

|                                                                                                                                                                                                                                                      |    |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| Declaro, que quando coincidirem os trabalhos das Juntas de eleição com os das Juntas parochiaes de alistamento militar, devem estes ser adiados para depois de terminado o processo eleitoral.....                                                   | 60 |
| N. 88.— Em 25 de Agosto de 1884.— Ao Ajudante General.— Declara que para o acceso aos postos de Tenente-Coronel e Major do Corpo Ecclesiastico do Exercito é indispensavel o intersticio de que tratam a lei e o regulamento das promoções.....      | 60 |
| N. 89.— Em 26 de Agosto de 1884.— Aos Presidentes de Província.— Declara que sómente quando as transferencias são feitas por conveniencia do serviço paga o Estado a despesa de transporte dos officiaes.....                                        | 62 |
| N. 90.— Em 26 de Agosto de 1884.— Ao Ajudante General.— Declara que para a baixa das praças do Exercito deve-se descontar o tempo de licenças para tratamento de saude.....                                                                          | 62 |
| N. 91.— Em 27 de Agosto de 1884.— Ao Ajudante General.— O direito á concessão da mercê de Aviz caduca com a demissão do oficial. O tempo de serviço estranho á Repartição da Guerra não é computado no prazo que a lei exige para tal concessão..... | 63 |
| N. 92.— Em 29 de Agosto de 1884.— Às Thesourarias de Fazenda.— Dá modelo para as tabellas de fornecimento de etapa ás praças e de forragem á cavalhada do Exercito.....                                                                              | 67 |
| N. 93.— Em 1 de Setembro de 1884.— Ao Conselho Supremo Militar.— Sobre o tempo de serviço prestado por um official do Exercito, como guarda nacional destacado, anteriormente á sua entrada para o mesmo Exercito.....                               | 69 |
| N. 94.— Em 2 de Setembro de 1884.— Ao Presidente da Província do Rio Grande do Sul.— Autoriza a venda de potrilhos de raça procedentes da invernada nacional de Saycan.....                                                                          | 70 |
| N. 95.— Em 11 de Setembro de 1884.— Ao Ajudante General.— Declara que os militares devem comparecer nas audiencias dos Ministros competentemente uniformisados.....                                                                                  | 71 |
| N. 96.— Em 17 de Setembro de 1884.— Ao Presidente da Província do Amazonas.— Declara que os officiaes do Exercito no desempenho de funções                                                                                                           |    |

DEPUTADOS

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Pags. |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| civis nada percebem por conta do Ministerio<br>da Guerra, salvo determinação em contrario...                                                                                                                                                                                                                                                       |       |
| N. 97.— Em 18 do Setembro de 1884.— Ao Director do<br>Arsenal de Guerra da Corte.— Faz extensiva<br>aos Officiaes Generaes a disposição do Aviso de<br>13 de Abril de 1881 sobre o fornecimento de<br>fardamento aos demais officiaes do Exercito...                                                                                               | 72    |
| N. 98.— Em 24 de Setembro de 1884.— Ao Ajudante<br>General.— Declara o fôro em que deve ser<br>julgado um soldado, cumplice de um paisano no<br>crime da assassinato de outro soldado.....                                                                                                                                                         | 73    |
| N. 99.— Em 25 de Setembro de 1884.— Ao Ajudante<br>General.— Manda remetter aos Presidentes das<br>Províncias e aos Delegados do Cirurgião-mór,<br>cópias dos contratos feitos com os Cirurgiões e<br>Pharmaceuticos civis; e declara extensiva aos<br>Pharmaceuticos contratados a disposição do<br>Aviso Circular de 26 de Fevereiro de 1874.... | 74    |
| N. 100.— Em 26 de Setembro de 1884.— Ao Presidente<br>da Província do Espírito Santo.— Extingue a<br>enfermaria e pharmacia militares.....                                                                                                                                                                                                         | 74    |
| N. 101.— Em 26 de Setembro de 1884.— Aos Presi-<br>dentes de Província.— Determina quo os En-<br>carregados dos Depositos de artigos bellicos<br>remettam trimonsalmente una conta do farda-<br>mento que distribuirem.....                                                                                                                        | 75    |
| N. 102.— Em 29 de Setembro de 1884.— Aos Presi-<br>dentes das Províncias em que ha Arsenaes de<br>Guerra.— Faz extensiva aos officiaes refor-<br>mados e honorarios a disposição do Aviso n. 340<br>de 16 de Julho de 1881 sobre fardamento.....                                                                                                   | 75    |
| N. 103.— Em 30 de Setembro de 1884.— Ao Ajudante<br>General.— Declara que a praça que commette<br>o crime de deserção não deve ser promovida a<br>Sargento mandador.....                                                                                                                                                                           | 76    |
| N. 104.— Em 30 de Setembro de 1884.— Ao Presi-<br>dente da Província do Ceará.— Declara que os<br>inferiores reformados empregados como guardas<br>nos depositos de artigos bellicos não têm di-<br>reito á etapa.....                                                                                                                             | 76    |
| N. 105.— Em 3 de Outubro de 1884.— Ao Presidente<br>da Província do Rio Grande do Sul.— Declara<br>como deve ser pago o valor do fardamento ás<br>praças reformadas do Exercito.....                                                                                                                                                               | 77    |
| N. 106.— Em 3 de Outubro de 1884. — A's Thesou-<br>rarias de Fazenda.— Manda reunir a impor-                                                                                                                                                                                                                                                       |       |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Pags. |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| tância dos abonos ás dívidas de fardamento,<br>para ser tudo descontudo pela terça parte do<br>soldo.....                                                                                                                                                                                         | 77    |
| N. 107.— Em 9 de Outubro de 1884.— Ao Presidente<br>da Província do Ceará. — Declara que o tempo<br>das licenças não é computado para a percepção<br>dos respectivos premios.....                                                                                                                 | 78    |
| N. 108. — Em 14 de Outubro de 1884.— Ao Ajudante<br>General.— Declara que os officiaes inferiores<br>que obtiverem licença para estudar nas escolas<br>militares devem conservar os postos que têm,<br>percebendo, porém, os vencimentos marcados<br>para as praças das companhias de alumnos.... | 78    |
| N. 109.— Em 17 de Outubro de 1884.— Ao Presidente<br>da Província do Piauhy.— Explica a 17 <sup>a</sup> obser-<br>vação da tabella de 27 de Outubro de 1883, re-<br>lativamente ao abono de fardamento.....                                                                                       | 79    |
| N. 110.— Em 20 da <sup>7</sup> Outubro de 1884. — Aos Presi-<br>dentes de Província. — Manda remetter aos<br>Arsenais, para ser modificado, o fardamento<br>das praças de cavallaria e infantaria que forem<br>transferidas para artilharia.....                                                  | 80    |
| N. 111.— Em 20 de Outubro de 1884. — Ao Presidente<br>da Província de Mato Grosso. — Autoriza os<br>Commandantes das guarnições de pontos dis-<br>tantes do logar em que se acha o Commando<br>das Armas a rubricarem as baixas que se veri-<br>ficarem nas mesmas guarnições.....                | 80    |
| N. 112. — Em 21 de Outubro de 1884.— Ao Ajudante<br>General.— Declara que só têm direito ao abono<br>de medicamentos por conta do Estado os officiaes<br>do Exercito efectivos e addidos arregimentados<br>em serviço dos corpos, fóra ou dentro dos seus<br>quarteis, e as suas famílias.....    | 81    |
| N. 113. — Em 21 de Outubro de 1884.— Ao Presidente<br>da Província do Rio Grande do Sul.— Declara o<br>vencimento que deve ser abonado a um Cirur-<br>gião honorario encarregado de uma enfermaria<br>militar.....                                                                                | 82    |
| N. 114. — Em 21 de Outubro de 1884.— Ao Presidente<br>da Província do Rio Grande do Sul.— Declara<br>que os officiaes que servem no batalhão de en-<br>genheiros não têm direito a medicamentos por<br>conta do Estado.....                                                                       | 82    |
| N. 115. — Em 22 de Outubro de 1884.— Aos Presidentes<br>de Província.— Dá providencias tendentes a                                                                                                                                                                                                |       |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Pags |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|
| evitar o alistamento de individuos escravos nas fileiras do Exercito.....                                                                                                                                                                                                                           | 83   |
| N. 116. — Em 22 de Outubro de 1884.— Ao Ajudante General.— Declara quando se devem fazer efectivas as baixas das praças de pret independentemente de indemnização do que deverem aos cofres publicos.....                                                                                           | 84   |
| N. 117. — Em 24 de Outubro de 1884.— Ao Presidente da Província de Pernambuco.— Declara como deve ser suprida a falta do secretario nas Juntas de alistamento militar.....                                                                                                                          | 87   |
| N. 118. — Em 6 de Novembro de 1884.— Ao Ajudante General.— Declara que as gratificações que competem aos voluntarios e ás praças de tempo acabado do batalhão de engenheiros são correspondentes, as das primeiras ao meio soldo, e as das segundas ao soldo inteiro da arma da artilharia.....     | 87   |
| N. 119. — Em 10 de Novembro de 1884.— Ao Presidente da Província do Rio Grande do Sul.— Determina que os Commandantes das fronteiras do Sul comunicuem mensalmente as ocorrências havidas nas mesmas fronteiras.....                                                                                | 88   |
| N. 120. — Em 11 de Novembro de 1884.— A Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia.— Declara quanto o Estado concorre com a despesa para o enterramento dos officiaes pobres.....                                                                                                                 | 88   |
| N. 121. — Em 14 de Novembro de 1884.— Ao Presidente da Província de S. Paulo.— Determina que, á vista das publicações em Ordem do dia, se faça nas Thesourarias o assentamento dos officiaes nomeados para commissões militares, assim de effectuar-se o pagamento dos respectivos vencimentos..... | 89   |
| N. 122. — Em 21 de Novembro de 1884.— Ao Director do Arsenal de Guerra da Corte.— Approva a tabella dos preços dos fardamentos dos officiaes generais .....                                                                                                                                         | 89   |
| N. 123. — Em 22 de Novembro de 1884.— Ao Presidente da Província das Alagoas.— Manda contar como tempo de serviço o periodo em que uma praça esteve desligada do Exercito por haver sido condenada pelo Jury e cuja sentença foi annullada por incompetencia de fôro.....                           | 90   |
| N. 124. — Em 25 de Novembro de 1884.— Ao Presidente da Província do Rio Grande do Sul.—                                                                                                                                                                                                             |      |

Pags.

|                                                                                                                                                                                                                                                     |    |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| Declara que as disposições dos arts. 71 e 72 do Regulamento de 27 de Fevereiro de 1875 não são applicaveis ás actuaes praças de pret que dão por si substitutos.....                                                                                | 90 |
| N. 125. — Em 27 de Novembro de 1884.— Ao Quartel-Mestre General.— Approva os modelos de ficas para revolver.....                                                                                                                                    | 91 |
| N. 126. — Em 28 de Novembro de 1884.— Ao Ajudante General.— Declara qual o fardamento a que têm direito as praças transferidas de uns para outros corpos, e como deve ser feito este abono.                                                         | 91 |
| N. 127. — Em 4 de Dezembro de 1884.— Aos Presidentes de Província.— Recommenda a execução do Aviso de 1 de Junho de 1881 sobre a formação das Juntas de saude.....                                                                                  | 92 |
| N. 128. — Em 6 de Dezembro de 1884.— Ao Presidente da Província do Rio Grande do Sul.— Declara o vencimento que compete a um alumno da Escola Militar excluido por haver concluido o curso.....                                                     | 93 |
| N. 129. — Em 9 de Dezembro de 1884.— Ao Ajudante General.— Resolve duvidas sobre as inspecções dos corpos.....                                                                                                                                      | 93 |
| N. 130. — Em 16 de Dezembro de 1884.— A' Pagadoria das Tropas da Corte.— Marca o vencimento que compete ao fiscal da illuminação a gaz dos quartéis e estabelecimentos militares na Corte.                                                          | 94 |
| N. 131. — Em 20 de Dezembro de 1884.— Ao Quartel-Mestre General.— Molifica a tabella de utensílios approveda por Aviso de 28 de Dezembro de 1880.....                                                                                               | 94 |
| N. 132. — Em 26 de Dezembro de 1884.— Aos Presidentes de Província.— Recommenda que nenhum fornecimento se faça aos corpos e estabelecimentos militares sem ordem da Secretaria de Estado, salvo o de polvora para funeraes e outros misterios..... | 95 |
| N. 133. — Em 26 de Dezembro de 1884.— Ao Ajudante General.— Prohibe que os officiaes do Exercito alimentem discussões pela imprensa, sem prévia licença do Ministerio da Guerra.....                                                                | 96 |
| N. 134. — Em 30 de Dezembro de 1884.— A' Pagadoria das Tropas.— Declara os vencimentos que competem aos officiaes designados para praticar na Repartição dos Telegraphos, estradas de ferro e Observatorio Astronomico.                             | 96 |



CORRUPÇÃO

## MINISTERIO DA GUERRA

### N. 1 — CIRCULAR DE 3 DE JANEIRO DE 1884

Aos Presidentes de Província.— Sobre o exame e consumo dos objectos julgados inserviveis.

Circular.— Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 3 de Janeiro de 1884.

Illi. e Exm. Sr.— Convindo evitar a reprodução dos abusos que se têm dado no exame e consumo dos objectos julgados inserviveis, declaro a V. Ex. que deve determinar:

1.º Que as comissões nomeadas para tales exames mencionem, nos termos que lavrarem, por que julgam inserviveis os objectos, e bem assim si estes não admitem concerto;

2.º Que ao acto da entrega de tales objectos ao Encarregado do Depósito de artigos bellicos dessa Província assista um oficial, de patente igual ou superior á do Commandante do corpo, que deverá informar si a comissão cumpriu o seu dever no julgamento dos mesmos objectos, e si está exacto o numero destes.

Deus Guarde a V. Ex.— *Antonio Joaquim Rodrigues Junior.*  
— Sr. Presidente da Província de... (*Mutatis mutandis* ao Conselheiro Ajudante General.)

.....

### N. 2 — AVISO DE 3 DE JANEIRO DE 1884

Ao Presidente da Província do Pará.— Autoriza a transferencia da Colonia Militar Pedro II.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 3 de Janeiro de 1884.

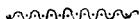
Illi. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio que V. Ex. me dirigiu em 15 de Novembro ultimo, sob n. 241, solicitando não só a nomeação de um oficial do corpo de engenheiros para substituir o actual Major Encarregado das obras militares dessa Província, mas também autorização para transferir

para um logar mais conveniente a séde da Colonia Militar Pedro II, declaro a V. Ex. :

1.º Que, conforme comuniquei a essa Presidencia em 4 de Dezembro proximo passado, nomeei o Capitão de estado-maior de artilharia José Freire Bezerril Fontenele para interinamente dirigir as obras atli em andamento.

2.º Que, acarretando despesa a mudança da séde da mencionada Colonia, não deve ser feita senão depois do mais completo exame das condições do novo local, sendo que, no caso de exceder aquella despesa o crédito distribuído à Tesouraria dessa Província para o § 21 do orçamento vigente, cumple que V. Ex. mande previamente fazer o competente orçamento, e o submeta com urgencia á aprovação deste Ministerio, que liga o maior interesse ao progresso do referido estabelecimento.

Deus Guarde a V. Ex.— *Antonio Joaquim Rodrigues Junior.*  
— Sr. Presidente da Província do Pará.



### N. 3 — AVISO DE 3 DE JANEIRO DE 1884

Ao Ajudante General.— Envia cópia da relação dos officiaes que têm de praticar em estradas de ferro e telegraphos, e declara, para que conste aos mesmos officiaes, a quo autoridade ficam ellos sujeitos no desempenho de tal commissão, como devem exercê-la, e em que casos serão desligados dos estabelecimentos em quo servirem, para reverter ao Exercito.

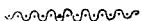
Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 5 de Janeiro de 1884.

Hlm. e Exm. Sr.— Remettendo a V. Ex. a inclusa cópia da relação dos officiaes que, segundo o disposto em Aviso de 28 de Dezembro ultimo, têm de ser apresentados ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, para praticarem em estradas de ferro e telegraphia, declaro a V. Ex. que deve fazer constar aos mesmos officiaes que no desempenho de tal comissão ficam sujeitos as ordens e instruções dos chefes dos estabelecimentos em que forem admittidos, tendo de alli percorrer, para inteiro conhecimento dos serviços concernentes á especialidade, todos os graus do respectivo funcionalismo, desde o de menor categoria até os de maior responsabilidade.

Outrosim fará V. Ex. constar aos ditos officiaes, que serão desligados de tales estabelecimentos e reverterão ao Exercito, ou por falta de aproveitamento, ou por desobediencia ás

ordens que receberem dos referidos chefes, ou finalmente por serem considerados habilitados nos diferentes ramos do serviço, em que vão praticar.

Deus Guarde a V. Ex.—*Antonio Joaquim Rodrigues Junior.*  
— Sr. Conselheiro Ajudante General.



#### N. 4 — AVISO DE 8 DE JANEIRO DE 1884

Ao Hospital Militar da Corte.—Revoga o Aviso de 23 de Julho de 1883, quo incumbiu a uma commissão a conferencia e encaixotamento das drogas e medicamentos que são fornecidos ás enfermarias militares.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 8 de Janeiro de 1884.

A' vista do que V. S. pondera em o seu officio n. 7 de hontem datado, fica revogado o Aviso deste Ministerio de 23 de Junho do anno proximo passado, quo incumbiu a uma commissão por V. S. nomeada a conferencia e encaixotamento das drogas e medicamentos que são fornecidos ás enfermarias militares, passando esse serviço a ser feito, como anteriormente, pelo Encarregado do Laboratorio Chimico Pharmaceutico annexo a esse Hospital e que será o responsável pelas faltas que se derem: o que declaro a V. S., para seu conhecimento e em resposta ao mencionado officio.

Deus Guarde a V. S.—*Antonio Joaquim Rodrigues Junior.*  
— Sr. Director interino do Hospital Militar da Corte.



#### N. 5 — CIRCULAR DE 8 DE JANEIRO DE 1884

Aos Presidentes de Província.—Manda quē nos corpos e estabelecimentos militares, existentes nas Províncias, se' cumpram, quanto fôr possível, as recommendações constantes das instruções dadas aos corpos da guarnição da Corte, sobre o serviço da iluminação a gaz.

Circular.—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 8 de Janeiro de 1884.

Ilm. e Exm. Sr.—Convindo que se observe a mais rigorosa economia no serviço da iluminação dos quartéis e estabelecimentos militares, remetto a V. Ex. a inclusa cópia da

Circular que nesse intuito expediu em 3 do corrente o Brigadeiro Quartel-Mestre General aos Commandantes dos corpos da guaruição da Corte, assim de que V. Ex. haja de providenciar para que nos quartéis e estabelecimentos militares existentes nessa Província sejam cumpridas, quanto for possível, as recomendações feitas na mesma Circular.

Deus Guarde a V. Ex.—*Antonio Joaquim Rodrigues Junior.*  
— Sr. Presidente da Província de....

**Circular aos Commandantes dos batalhões 1º, 2º e 10º de infantaria, e aos regimentos 1º de cavallaria e 2º de artilharia a cavalo.**

Repartição de Quartel-Mestre General, annexa á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 3 de Janeiro de 1884.

N. 405.— Illum. Sr.— Para maior regularidade no serviço de illuminação a gáz, e enquanto não se alterarem as instruções mandadas observar por Aviso de 8 de Julho de 1862, publicadas na Ordem do dia n. 596, recomendo a V. S. o seguinte:

1.º Será declarado, em observação do mappa mensal, o numero de bicos de gáz e tempo que estiveram acessos no refeitorio e na cozinha, não sendo contemplados no mappa, acessos desde as 6 até ás 9 ou 10 horas da noite, e sim o tempo necessário para a refeição e preparo da comida dos soldados.

2.º Quando em um caço urgente seja necessário accender fuz na casa da ordean ou na secretaria, também se declare isso no mappa, mencionando o numero de bicos e o tempo que estiveram acessos.

3.º Em as noites de luar, não se deve accender os lampões da praça, como determinam as instruções em vigor, e isso se deve mencionar no mappa, declarando o numero daquelles e o tempo que estiveram apagados, sendo este deduzido do tempo de consumo em cada noite de luar.

4.º Além da marcação do regulador ser tomada diariamente por um empregado do batalhão, seja verificada tanto pelo oficial que sahir de estado-maior, como pelo que entrar, declarando na parte que derem o que observaram, e si o numero de metros consumidos guarda a regularidade devida, e si ha escapamentos e em que lugar; e todos os sabbados o Major ou Fiscal do corpo examinará por si os reguladores, dando uma parte, que será enviada a esta Repartição, de ter funcionado bem ou mal o serviço do gáz; si ha irregularidades no consumo; si têm sido cumpridas as prescrições contidas naquellas instruções e si houve escapamento de gáz e qual a providencia tomada.

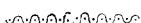
5.º Logo depois da alvorada e ao toque de debandar da revista, ou quando não seja mais preciso a luz do gáz para

aquele efeito, os cabos de dia fecharão as torneiras do gaz ao mesmo tempo que o empregado feche as das candieiros da praça, do estado-maior e outros logares e logo em seguida o registro geral, verificando imediatamente si as torneiras das companhias estão bem fechadas.

6.<sup>o</sup> Quando houver ruptura nos encanamentos ou que se escape gaz pelas torneiras, embora estejam fechadas, deve reclamar logo o Commando do corpo, da companhia do gaz, para vir incontinentre reparar a avaria; e quando aquella se demorar em o fazer, participar a esta Repartição, para que seja descontada da importancia que se deve pagar, por culpa que não teve o corpo.

7.<sup>o</sup> Finalmente, deve haver toda a vigilancia para que não se consuma mais gaz do que se deve, sem prejudicar as conveniencias regulares do serviço pelo numero de luzes autorizadas.

Deus Guarde a V. S.— Illm. Sr. .... — O Brigadeiro, *Conrado Maria da Silva Bitancourt*, Quartel-Mestre General.



#### [N. 6 — CIRCULAR DE 11 DE JANEIRO DE 1884]

Aos Presidentes de Província.— Dá instruções para o serviço da illuminação a gaz nos quartéis e estabelecimentos militares.

<sup>\*\*</sup>Circular.— Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 11 de Janeiro de 1884.

Illm. e Exm. Sr.— Em additamento á Circular de 8 do corrente, em que foi por este Ministerio recommendeda a mais rigorosa economia no serviço da illuminação dos quartéis e estabelecimentos militares, declaro a V. Ex. que deve providenciar para que nos que existem nessa Província e têm illuminação a gaz, o Major do corpo ou imediato do Director, proceda semanalmente ao exame de que trata a inclusa cópia, e dê parte do que ocorrer ao Commando das Armas, e, na falta deste, à Presidencia da Província.

Deus Guarde a V. Ex.— *Antonio Joaquim Rodrigues Junior.*  
— Sr. Presidente da Província de....

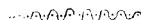
#### Instruções a que se refere a precedente Circular, para o exame dos encanamentos da illuminação a gaz nos quartéis e estabelecimentos do Ministerio da Guerra.

Abrir o contador e accender os combustores, os quais devem ser apagados, logo que se reconhecer que a luz é fixa, para ter-se a certeza de estarem repletos os encana-

MENTE  
TANOS

mentos e bem fechadas as torneiras; feito o que, deve-se observar a marcha do relógio, que indicará o escapamento. Si este fôr extraordinario, o encanamento regado da iluminação deverá percorrer todo o encanamento com uma luz, tapando logo com massa as fendas ou furos que porventura encontrar, dando lugar a escapamento de gaz; caso em que também deverá reclamar da autoridade competente o necessário concerto, assim de prevenir maior prejuízo para os cofres nacionaes.

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 11 de Janeiro de 1884.—*Antonio Joaquim Rodrigues Junior.*



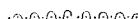
#### N. 7 — AVISO DE 12 DE JANEIRO DE 1884

Ao Ajudante General.— Altera o uniforme das calças dos officiaes da cavalaria, e declara que no grande uniforme não usarão elles de botas de montar.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 12 de Janeiro de 1884.

Ilm. e Exm. Sr.— Determinando a tabella approvada pelo Decreto n.º 9049 de 27 de Dezembro do anno proximo passado que as calças de pano das praças de cavalaria tenham listras de pano encarnado, convém que em Ordem do dia se declare que fica também alterado nessa parte o uniforme dos officiaes da dita arma, e bem assim que no grande uniforme estes officiaes, bem como os das outras armas, não usarão botas de montar.

Deus Guarde a V. Ex.—*Antonio Joaquim Rodrigues Junior.*  
— Sr. Conselheiro Ajudante General.



#### N. 8 — CIRCULAR DE 12 DE JANEIRO DE 1884

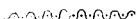
As Repartições do Ministerio da Guerra.— Determina que se observem as disposições constantes das Circulares de 8 e 11 de Janeiro relativas à iluminação a gaz.

Circular.— Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 12 de Janeiro de 1884.

Convindo que se observe a mais rigorosa economia no serviço da iluminação a gaz, dos quartéis e estabelecimentos

militares, remetto a V... as inclusas cópias das Circulares que em 8 e 11 do corrente expedi nesse sentido ás Presidencias de Província, alim de que V... haja de providenciar para que nesse estabelecimento sejam cumpridas, quanto fôr possível, as recommendações feitas nas mesmas Circulares.

Deus Guarde a V... — *Antonio Joaquim Rodrigues Junior.* — Sr...



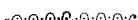
#### N. 9 — CIRCULAR DE 12 DE JANEIRO DE 1884

Aos Presidentes de Província.— Manda que sejam autorizadas as Thesourarias de Fazenda a annunciar concurrencia para a aquisição de papel e mais artigos de expediente das repartições militares, e celebrar contratos para o fornecimento desses artigos.

*Circular. — Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 12 de Janeiro de 1884.*

Ihm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e execução, que deve autorizar a Thesouraria de Fazenda dessa Província a annunciar concurrencia para a aquisição de papel, tinta e mais artigos de expediente, necessarios ás repartições e estabelecimentos militares existentes nessa Província, celebrando contrato para o fornecimento dos mesmos artigos com quem mais vantagens offercer á Fazenda Nacional.

Deus Guarde a V. Ex.— *Antonio Joaquim Rodrigues Junior.* — Sr. Presidente da Província d....



#### N. 10 — AVISO DE 15 DE JANEIRO DE 1884

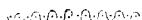
Ao Ajudante General.— Declara que as praças do Exercito têm direito ao respectivo fardamento, pago em ser ou em dinheiro, enquanto estiverem enfermas nos hospitaes ou enformarias militares.

*Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 15 de Janeiro de 1884.*

Ihm. e Exm. Sr.— Tendo Sua Magestade o Imperador, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 12 do corrente, Conformado-se com o parecer do Conselho Supremo Militar,

exarado em Consulta de 9 de Abril do anno proximo passado sobre o pagamento da importancia de fardamento que o soldado do 16º batalhão de infantaria Manoel José Theodoro, actualmente no Asylo de Invalidos da Patria, deixou de receber, quando em tratamento no Hospicio de Pedro II, Houve por bem Declarar que as praças, enquanto pertencerem ao Exercito, têm direito ao respectivo fardamento, pago em ser ou em dinheiro, durante o tempo em que estiverem enfermas recolhidas aos hospitaes e enfermarias militares ou civis; o que comunico a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a V. Ex.—*Antonio Joaquim Rodrigues Junior.*  
— Sr. Conselheiro Ajudante General.



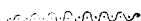
#### N. 41 — AVISO DE 15 DE JANEIRO DE 1884

Ao Adjunto General.—Sobre os Cadetes que, concluindo o tempo de praça, continuam a servir sem engajamento.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 15 de Janeiro de 1884.

Ilm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, Conformando-se, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 12 do corrente, com o parecer do Conselho Supremo Militar exarado em Consulta de 9 de Julho do anno proximo passado, relativa á duvida apresentada pelo Commandante do 9º batalhão de infantaria e de que trata V. Ex. na sua informação de 20 de Abril de 1882, sobre o abono da gratificação de tempo acabado ao 2º Cadete 2º Sargento João Paulo Alves da Silva (actualmente Alferes), que então alli se achava servindo sem engajamento, Houve por bem Declarar que os Cadetes, em tais circunstancias devem continuar no serviço do Exercito sem engajamento, á vista do disposto no Aviso de 10 de Março de 1880, vencendo soldo dobrado de sua primeira praça; o que comunico a V. Ex., para seu conhecimento e devidos efeitos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Antonio Joaquim Rodrigues Junior.*  
— Sr. Conselheiro Ajudante General.



## N. 12 — AVISO DE 15 DE JANEIRO DE 1884

Ao Presidente da Província de Pernambuco.— Declara as vantagens que competem ao oficial quo exerce as funções de Major da praça no Presidio de Fernando de Noronha.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 15 de Janeiro de 1884.

Hm. e Exm. Sr.— Sua Magestade o Imperador, Conformando-se com o parecer do Conselho Supremo Militar, exarado em Consulta de 21 de Maio do anno proximo passado, sobre o requerimento que acompanhou o officio dessa Presidencia n.º 78 de 6 de Março de 1882, e em que o Major honorario do Exercito Manoel Ferreira Escobar, Major da praça do Presidio de Fernando de Noronha, pediu abono dos vencimentos de que tratam os Avisos de 13 de Janeiro de 1870, 27 de Setembro de 1876, 26 de Janeiro de 1880 e a tabella annexa ao Regulamento de 11 de Fevereiro de 1865, Houve por bem Declarar, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 12 do corrente, que ao dito oficial no exercicio daquelle cargo devem ser abonados pelo Ministerio da Guerra soldo, adicional e etapa correspondentes ao seu posto, sendo o soldo pela tabella antiga, e pelo Ministerio da Justica a gratificação especial de 100\$ mensaes: o que tudo comunico a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a V. Ex.— *Antonio Joaquim Rodrigues Junior.*  
— Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

~~~~~

N. 13 — AVISO DE 17 DE JANEIRO DE 1884

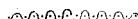
Ao Comando Geral de Artilharia.— Autoriza a substituição do compendio de historia do Brazil de J. P. Xavier Pinheiro, adoptado no Deposito do Aprendizes Artilheiros, pelo do J. M. de Macedo.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 17 de Janeiro de 1884.

Senhor.— Attendendo ao que representou o Commandante do Deposito de Aprendizes Artilheiros no officio que Vossa Alteza submeteu á consideração deste Ministerio com o seu de 11 do corrente sob n.º 4, declaro a Vossa Alteza que fica o mesmo Commandante autorizado a substituir o compendio de

historia do Brazil de J. P. Xavier Pinheiro, adoptado naquelle Depósito, pelo de J. M. de Macedo, proposto pelo professor da referida matéria.

Deus Guarde a Vossa Alteza.—*Antonio Joaquim Rodrigues Junior.*—A Sua Alteza o Sr. Marechal de Exercito Conde d'Eu.



N. 14 — AVISO DE 18 DE JANEIRO DE 1884

Ao Ajudante General.—Declara que a pena de um anno de prisão com trabalho, imposta a um soldado, que fôr transferido para o Depósito de disciplina antes de ter sido sentenciado, e recolhido á prisão muitos mezos depois de proferida a referida sentença, deve ser contada da data da sua confirmação.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 18 de Janeiro de 1884.

Ilm. e Exm. Sr.—Em solução á consulta que a V. Ex. faz o Commando das Armas da Província do Pará, no officio n. 108 de 24 de Agosto do anno proximo passado, e que acompanhou a sua informaçāo de 23 de Novembro seguinte, relativamente ao modo de contar a pena de um anno de prisão com trabalho, imposta por sentença do Conselho Supremo Militar de Justiça, de 12 de Agosto de 1882, ao soldado do 3º batalhão de artilharia a pé Joaquim Cyriaco de Sant'Anna, por isso que, tendo sido esta praça transferida para o Depósito de disciplina a 10 de Junho do referido anno de 1882, só foi recolhida á prisão em 1º de Maio de 1883 : declaro a V. Ex., para seu conhecimento e execução, e de acordo com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, que a mencionada pena deve ser contada da data da confirmação da sentença pelo Conselho Supremo Militar de Justiça, em 12 de Agosto de 1882, porquanto, si, irregularmente e contra o disposto no Aviso de 26 de Julho de 1880, que derogou o § 1º do art. 8º das Instruções de 15 de Fevereiro de 1866, foi o dito soldado transferido para o Depósito de disciplina, quando preso, devia aguardar o resultado do processo a que respondia, e si d'ahi proveio só ser recolhido á prisão, para efectivo cumprimento da sentença, em o 1º de Maio de 1883, não é isso motivo legal para que se agrave a pena, alongando-a, por causa estranha á vontade do condenado, para a qual elle de nenhum modo concorreu.

Deus Guarde a V. Ex.—*Antonio Joaquim Rodrigues Junior.*
—Sr. Conselheiro Ajudante General.



N. 45 — CIRCULAR DE 18 DE JANEIRO DE 1884

Aos Presidentes de Província.—Manda executar as Instruções provisórias para o serviço das obras militares no Imperio.

Circular.—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 18 de Janeiro de 1884.

Hlm. e Exm. Sr.—Devendo, d'ora em diante, o serviço de obras militares no Imperio ser regido pelas Instruções provisórias, que a esta acompanham, assim o declaro a V. Ex., para seu conhecimento e execução na parte que lhe toca.

Deus Guarde a V. Ex.—*Antonio Joaquim Rodrigues Junior.*
—Sr. Presidente da Província de...

Instruções provisórias para o serviço de obras militares no Imperio, ás quaes se refere a Circular desta data.

1.^a A direcção das obras militares da Corte continuará a cargo da secção de obras do Archivo Militar, sob a responsabilidade do respectivo chefe, que distribuirá os engenheiros da mesma secção como entender conveniente á boa fiscalisação e marcha regular do serviço.

2.^a A mencionada secção deve ficar a cargo de um Coronel de engenheiros, escolhido d'entre os que mais se houverem distinguido nos trabalhos da profissão, e se comporá de tres officiaes superiores, Tenentes-Coronéis ou Majores, e tres Capitães.

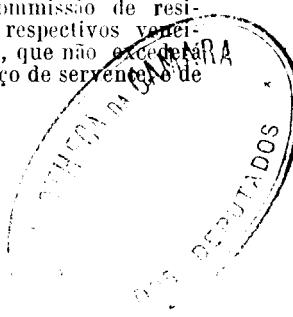
Paragrapho unico. Si a affluencia do serviço o exigir, o Director do Archivo proporá o aumento de pessoal, que fôr preciso.

3.^a Todos os officiaes da secção devem alternar no serviço externo e interno da Repartição, e perceber vencimentos de comissão activa, correndo por conta do Estado as despezas com o seu transporte até ao lugar das obras, fóra da cidade.

4.^a Ficam tambem a cargo desta secção as obras militares que se executarem na Província do Rio de Janeiro.

5.^a Nas outras secções do Archivo Militar poderão servir officiaes do estado-maior de 1^a classe ou do estado-maior de artilharia, uma vez que tenham pratica do respectivo serviço.

6.^a Fica á disposição do Director do Archivo Militar uma companhia de operarios artifices do batalhão de engenheiros, a qual será empregada nas obras de conservação dos edifícios militares da Corte e Província do Rio de Janeiro, e das fortalezas que defendem o porto desta capital. Aos officiaes da companhia se abonarão vantagens de comissão de residência, e as praças perceberão, além dos respectivos vencimentos, uma pequena gratificação diária, que não excederá de 300 réis, para as que fizerem o serviço de servente, e de 600 réis, para as que exercerem officio.

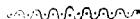


7.^a A direcção das obras militares em cada uma das Províncias do Amazonas, Pará, Maranhão, Ceará, Bahia, Pernambuco, S. Paulo, Minas Geraes, Goyaz e Mato Grosso, deve ser confiada a um oficial superior do corpo de engenheiros. Na do Rio Grande do Sul continuará este serviço a cargo de uma comissão, composta de um oficial superior daquele corpo, Tenente-Coronel ou Coronel, de um ajudante, que poderá ser também oficial superior do dito corpo, e tres auxiliares, Capitães ou Majores. Nas demais Províncias poderão ser encarregados das obras Capitães do mesmo corpo, que já tenham adquirido prática do serviço.

Paragrapho único. Nas Províncias fronteiras e nas em que houver affluencia de obras militares, poderão ser nomeados um ou mais auxiliares, que servirão sob as ordens dos respectivos encarregados.

8.^a Só na falta absoluta de officiaes do corpo de engenheiros, poderão ser indicados para encarregados de obras militares officiaes de outros corpos, uma vez que tenham o curso completo de engenharia militar e hajam adquirido algum tirocinio desta profissão.

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Janeiro de 1884.—
Antonio Joaquim Rodrigues Junior.



N. 16 — AVISO DE 21 DE JANEIRO DE 1884

Ao Ajudante General.—Extinguo os Depositos de disciplina mandados organizar pelos Avisos de 6 de Março e 22 de Julho de 1880.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 21 de Janeiro de 1884.

Ilm. e Exm. Sr.—Reconhecendo, pelas informações que me foram prestadas, a improficiude dos Depositos de disciplina, mandados organizar pelos Avisos de 6 de Março e 22 de Julho de 1880, e com os quaes alias se despende annualmente mais de cincuenta contos de réis, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e execução, que ficam extintos os mesmos Depositos; devendo as praças que nelles se acham recolher-se aos respectivos corpos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Antonio Joaquim Rodrigues Junior.*
— Sr. Conselheiro Ajudante General.



N.º 17 — CIRCULAR DE 23 DE JANEIRO DE 1884

Aos Presidentes de Província. — Dá instruções para o exame e consumo dos objectos julgados inservíveis, e amplia e esclarece as disposições do Aviso de 10 de Agosto de 1853 e da Circular de 3 de Janeiro de 1884.

Circular.—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 23 de Janeiro de 1884.

Hm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que as disposições do Aviso de 10 de Agosto de 1853 e Circular de 3 deste mês, relativas ao exame e consumo dos objectos julgados inservíveis, devem ser cumpridas, acrescentando-se à hypothese primeira daquelle Aviso as palavras — não admittindo concerto —, e observando-se o seguinte :

1.º Verificada que seja alguma das hypotheses citadas no mesmo Aviso, por uma comissão de exame, composta de três officiaes, sempre que for possível estranhos aos corpos, fortalezas, etc., a que pertençam esses objectos, proeeder-se-ha ao acto de consumo em presença de outra comissão, composta de um Presidente, oficial superior de patente pelo menos igual á do Commandante ou chefe, que houver solicitado o consumo, e mais dous membros, que serão, na Corte o 2º Adjunto do Arsenal de Guerra e um oficial da Intendência, e nas Províncias o Adjunto do Arsenal de Guerra, ou, não havendo Arsenal, o Encarregado do Deposito de artigos bellicos, e um empregado da Thesouraria de Fazenda.

Parágrafo único. Si o consumo fôr nos próprios Arsenais, ou Depositos de artigos bellicos, serão observadas as disposições dos respectivos regulamentos.

2.º Em caso algum poderá fazer parte da comissão de consumo oficial ou empregado do corpo, fortaleza ou estabelecimento, a que pertençam os artigos.

3.º No interior da Província do Rio Grande do Sul, ou de outra qualquer em que estejam estacionados um ou mais corpos, e não haja Deposito de artigos bellicos ou Repartição de Fazenda, servirão como membros da comissão de consumo dous officiaes de patente igual ou superior á do mais graduado que houver feito parte da comissão de exame.

4.º As comissões de exame e consumo lavrarão os termos, observando escrupulosamente as disposições do mencionado Aviso e segundo os modelos juntos sob as letras **A** e **B**; mencionando todas as circunstâncias que possam servir para esclarecimento da Repartição de Quartel-Mestre General.

5.º Não serão aceitos os termos que não estiverem de perfeito accordo com os ditos modelos.

6.º Nas observações dos pedidos, que devem ser feitos segundo os modelos que acompanham a Circular de 4 de Junho de 1851, se declarará o motivo por que se pedem os mesmos artigos.

7.º Quando os artigos forem pedidos para substituir outros extraviados ou inutilizados, e de cujo valor tenha de ser indemnizada a Fazenda Nacional, devem acompanhar ao pedido uma relação das praças por elles responsáveis, na qual será mencionada a quantia por que cada uma é responsável, e a relação de mostra em que começou o desconto.

Outrosim declaro a V. Ex. que, quando algum dos corpos montados der parte de ter cavallos ou muares imprestáveis, que devam ser vendidos em hasta pública, nomear-se-há uma comissão composta de tres officiaes estranhos ao corpo, cujo Presidente terá patente igual ou superior á do Commandante, e de que fará parte, como informante, um veterinario.

A comissão declarará no termo que lavrar, si os animaes estão nas condições mencionadas pelo Commandante, e bem assim si foi bem feita a avaliação para a venda em hasta pública, á qual deverá assistir na Corte um empregado da Repartição Fiscal, e, nas Províncias, da Thesouraria de Fazenda.

Deus Guarde a V. Ex.—Antonio Joaquim Rodrigues Junior.
—Sr. Presidente da Província d.....

Modelo A

TERMO DE EXAME

Aos.... dias do mez de..... do anno de.... a comissão, nomeada pelo..... (*tratamento, nome, posto e emprego da autoridade nomeante*), e composta do....F..... como Presidente, e dos.... F. e F..... (*postos, corpos, nomes dos membros da comissão*), tendo-se apresentado no.... (*nome do estabelecimento ou quartel*) foram-lhe presentes todos os objectos constantes da nota apresentada pelo (*indicacão do chefe ou commandante do estabelecimento*), ou faltaram..... (*relacão dos objectos*), e passando a comissão a examinalos, julgou que se acham inservíveis..... (*relacão dos objectos, com declaração do estado de cada um e do motivo real ou presumivel do seu estrago*).

A comissão julgou tambem que os objectos.... (*relacão dos objectos*), depois de concertados (*indicacão do concerto mais conveniente*), poderão ainda servir por.... (*tempo presumivel*).

E para constar lavrou este termo, feito pelo.... F... (*posto e nome do membro mais moderno*), e assignado por toda a comissão.

F..... presidente.

F.....

F.....

OBSERVAÇÃO

Este termo será lavrado em duas vias, uma das quaes ficará no quartel ou estabelecimento, sendo a outra remettida, pelos canaes competentes, á Repartição de Quartel-Mestre General com o parecer da commissão de consumo.

Modelo B**TERMO DE CONSUMO**

Aos.... dias do mez de..... do anno de..... a commissão nomeada pelo..... (*tratamento, nome, posto e emprego da autoridade nomeante*), e composta de..... F..... F..... F..... e tendo-se apresentado no..... (*nome do estabelecimento ou quartel*), foram-lhe presentes os objectos constantes do termo enviado pelo..... F..... (*nome e posto da autoridade remettente*), e a commissão verificou que combina o numero dos objectos relacionados e que elles estão imprestáveis ; como declara a commissão de exame, composta de..... F..... F..... (*postos e nomes dos membros desta commissão*), ou que não combina aquelle numero, e estão no caso de continuar a servir mediante concerto..... (*relação dos objectos*).

E logo, em acto continuo, mandou a commissão queimar ou inutilizar os objectos que não devem continuar a servir, e separar os que podem ser aproveitados como materia prima, e têm de ser recolhidos ao Arsenal ou Deposito de artigos bellicos, como determina o Aviso de 24 de Outubro de 1873.

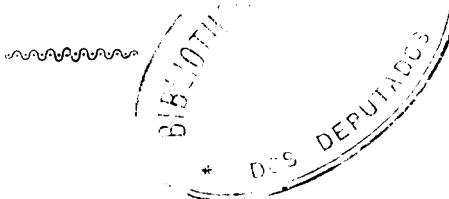
Julga tambem a commissão procedentes as razões em que se baseou a commissão de exame, para julgar os objectos inservíveis, e bem assim que foi..... F..... o responsável pelo estrago, segundo informa o.... (*indicação do chefe ou do Commandante do estabelecimento*).

E para constar lavrou este termo, feito pelo..... F..... (*posto e nome do membro mais moderno*), e assignado por toda a commissão, afim de ser remetido á Repartição de Quartel-Mestre General, com o termo lavrado em..... (*data*) pela commissão de exame.

F..... presidente.

F.....

F.....



N. 18 — AVISO DE 28 DE JANEIRO DE 1884

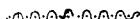
Ao Ajudante General.— Declara ter sido aprovado o acto do Commandante das Armas da Província do Rio Grande do Sul, mandando ficar sem efeito o engajamento de um 2º Cadete 1º Sargento, por não ter completado os seis anos que era obrigado a servir em um corpo do Exército.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 28 de Janeiro de 1884.

Ilm. e Exm. Sr.— Com a informação da Repartição a seu cargo, de 12 de Abril do anno próximo passado, sob n.º 229, submetteu V. Ex. à decisão deste Ministerio o requerimento do 2º Cadete 1º Sargento do 13º batalhão de infantaria Deocleiano de Araujo Cezar, que, tendo sofrido desconto no tempo de serviço para seu engajamento, por ordem do Commando das Armas da Província do Rio Grande do Sul, pede se lhe mande contar o período decorrido de 3 de Janeiro de 1878 a 8 de Março de 1881, em que estudou com algum aproveitamento parte do curso preparatorio da Escola Militar da Corte.

Em resposta declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que é aprovado o acto do referido Commando de Armas, mandando ficar sem efeito o engajamento do mencionado Cadete, visto não ter esta praça completado os seis anos que é obrigada a servir em um corpo do Exército, de conformidade com os arts. 257 do Regulamento de 17 de Janeiro de 1874 e 102 motivo 4º do Regulamento de 27 de Fevereiro de 1875.

Deus Guarde a V. Ex.— *Antonio Joaquim Rodrigues Junior.*
— Sr. Conselheiro Ajudante General.



N. 19 — CIRCULAR DE 6 DE FEVEREIRO DE 1884

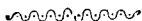
Aos Presidentes de Província.— Recomenda a restricta observância do disposto no Aviso Circular do 19 de Novembro de 1878, sobre a vinda para a Corte dos officiaes e praças atacados de beri-beri.

Circular.— **Ministerio dos Negocios da Guerra.**— Rio de Janeiro, 6 de Fevereiro de 1884.

Ilm. e Exm. Sr.— Tendo-se verificado frequentes abusos na execução do Aviso Circular deste Ministerio, de 19 de Novembro de 1878, mandando recolher à Corte os officiaes e

praças do Exercito atacados de beri-beri, convem que V. Ex. providencie para que seja restrictamente observada a disposição do mencionado Aviso, sob pena de responsabilidade para os que derem causa a taes abusos, em prejuízo da disciplina e dos dinheiros publicos: o que V. Ex. haverá por muito recommendedo.

Deus Guarde a V. Ex.— *Antonio Joaquim Rodrigues Junior.*
— Sr. Presidente da Província d.....



N. 20 — PORTARIA DE 6 DE FEVEREIRO DE 1884

Ao Ajudante General.— Sobre abono de fardamento aos individuos que, tendo servido no Exercito, do novo se engajam, assim como aos que são desligados das Escolas Militares e incluidos nos corpos.)

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 6 de Fevereiro de 1884.

A' Repartição de Ajudante General.— Declare-se, em Ordem do dia, que aos individuos, que já tendo servido no Exercito, do novo se engajam, assim como aos que, sendo desligados das Escolas Militares, são incluidos nos corpos, se deve abonar, não só o fardamento de recruta prompto, como também o de ensino, evitando-se, porém, qualquera duplicata em tal fornecimento.— *Antonio Joaquim Rodrigues Junior.*



N. 21 — AVISO DE 7 DE FEVEREIRO DE 1884

Ao Presidente da Província do Maranhão.— Manda restabelecer a pharmacia militar extinta por Aviso de 19 de Outubro de 1878, e declara que compete á Junta militar de saude da Corte a organização e modificação do formulario para os hospitaes e enfermarias.

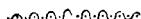
Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 7 de Fevereiro de 1884.

Ilm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em resposta ao seu officio n. 39 de 10 de Dezembro do anno proximo passado, que á Junta militar de saude da Corte, unica que actualmente existe pelo art. 10 do Regulamento approvado pelo Decreto n. 2715

de 26 de Dezembro de 1860, compete, nos termos do disposto no art. 48 §§ 2º e 3º do Regulamento de 7 de Março de 1857, a organização e modificação do formulario para uso dos hospitais e enfermarias militares.

Outrosim declaro a V. Ex. que deve providenciar para que quanto antes seja restabelecida a pharmacia militar extinta por Aviso de 19 de Outubro de 1878, para o que nesta data expeço ordens assim de que seja designado um pharmaceutico para alli servir, convindo que o Encarregado da enfermaria remetta a esta Secretaria de Estado o pedido dos medicamentos precisos para serem fornecidos pelo Laboratorio Chimico Pharmaceutico annexo ao Hospital da Corte, de accôrdo com a Circular de 20 de Março de 1882.

*Deus Guarde a V. Ex. — Antonio Joaquim Rodrigues Junior.
— Sr. Presidente da Província do Maranhão.*



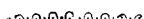
N. 22 — AVISO DE 12 DE FEVEREIRO DE 1884

Ao Presidente da Província do Paraná. — Declara a etapa que compete aos colonos praças de pretos e engajados, e ás pessoas de suas famílias.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 12 de Fevereiro de 1884.

Ilm. e Exm. Sr. — Em resposta ao officio que V. Ex. me dirigiu em 12 de Janeiro ultimo, sob n. 411, relativamente ao abono de etapa e transporte a colonos que queiram seguir para a Colonia militar de Chopim, declaro a V. Ex. que os colonos praças de pretos e engajados, bem como as pessoas de suas famílias, têm direito, aquellas á etapa por inteiro, e estas á metade, durante o primeiro anno de estabelecimento desde o dia em que se apresentarem ao Director da mesma Colonia, onde não é permitido, nem convirá admitir famílias sem chefes; e quanto a transporte, poderá elle ser feito por conta do Estado no caso de reconhecer-se que a consignação votada para ocorrer a todos os serviços comporte semelhante despesa.

*Deus Guarde a V. Ex. — Antonio Joaquim Rodrigues Junior.
— Sr. Presidente da Província do Paraná.*



N. 23 — AVISO DE 12 DE FEVEREIRO DE 1884

A' Fabrica de Polvora da Estrella.— Autoriza o estabelecimento de uma biblioteca.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 12 de Fevereiro de 1884.

Em resposta ao officio n. 10 de 28 de Janeiro ultimo, em que V. S. pondera a conveniencia de estabelecer-se nessa Fabrica uma biblioteca onde se reunam as mais importantes revistas e obras sobre polvoras e o que lhe é relativo, declaro a V. S. que fica autorizado, conforme solicita no dito officio, a comprar as obras de que necessita para semelhante fim, contanto que a despeza com a sua acquisição seja feita pela consignação arbitrada para as despezas miudas desse estabelecimento e sem prejuizo do serviço.

Deus Guarde a V. S.— *Antonio Joaquim Rodrigues Junior.*
— Sr. Director da Fabrica de Polvora da Estrella.



N. 24 — AVISO DE 14 DE FEVEREIRO DE 1884

Ao Ajudante General.— Declara que nas Províncias onde não ha Commando de Armas devem as escusas do serviço e os títulos de divida ser rubricados pelos respectivos Presidentes.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 14 de Fevereiro de 1884.

Hlm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para que o faça constar em Ordem do dia da Repartição a seu cargo, que nas Províncias onde não ha Commandos de Armas devem os títulos de divida e as escusas do serviço ser rubricados pelos respectivos Presidentes, por isso que a estes competem, pelo art. 76 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 4456 de 17 de Abril de 1868, as atribuições que áquelles pertencem.

Deus Guarde a V. Ex.— *Antonio Joaquim Rodrigues Junior.*
— Sr. Conselheiro Ajudante General.



N. 25 — AVISO DE 14 DE FEVEREIRO DE 1884

Ao Presidente da Província de Pernambuco.— Declara que a um ex-soldado voluntario, quo fôra escuso do serviço por incapacidade physica, antes de completar o primeiro anno de serviço, se deve passar título de dívida da 1^a prestação do voluntario, a qual lhe deveria ter sido paga no acto de assentar praça.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 14 de Fevereiro de 1884.

Iilm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio n. 250 de 12 de Novembro ultimo, com que V. Ex. transmittiu o requerimento em que o ex-soldado do 14º batalhão de infantaria Antonio Alexandre Vieira solicita pagamento da 1^a prestação do premio de voluntario, declaro a V. Ex., de accordo com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, que, tendo o supplicante direito ao pagamento que requer, por isso que a alludida prestação lhe devia ter sido paga no acto de assentar praça, não podendo prejudical-o a circunstancia de haver sido escuso por incapacidade physica antes de concluído o primeiro anno de serviço, nem tão pouco as disposições dos Avisos de 23 e 27 de Janeiro de 1862, as quaes só se referem ao abono das 2^a e 3^a prestações do dito premio, unicas que dependem da condição de tempo, cumpre que essa Presidencia providencie afim de que pelo referido batalhão seja passado á dita ex-praça título de dívida da prestação de que se trata.

Deus Guarde a V. Ex.— *Antonio Joaquim Rodrigues Junior.*
— Sr. Presidente da Província de Pernambuco.



N. 26 — CIRCULAR DE 15 DE FEVEREIRO DE 1884

A's Thesourarias de Fazenda.— Dá modelo para as relações que acompanham as contas das mesmas Thesourarias.

Circular.— Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 15 de Fevereiro de 1884.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província d...., para seu conhecimento e execução, que as relações que acompanham as contas regularmente remettidas pela mesma Thesouraria á Repartição Fiscal deste Ministerio, devem ser d'ora em diante organizadas de inteiro accordo com o modelo junto.— *Antonio Joaquim Rodrigues Junior.*

MODELO

Relação dos documentos comprobativos da despesa realizada, por conta do Ministerio da Guerra, pela Thesouraria de Fazenda d.....em..... de 188....exercicio de 18...a 18...

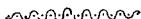
2. ^a	Conselho Supremo, etc.....	Doc. n. 1.....	
5. ^a	Instrução militar.....	Idem ns. 2, 3, 4.....	
6. ^a	Intendência, Arsenais, etc.....	Idem ns. 5, 6, 7, 8, 23.....	
7. ^a	Corpo de saúde, etc.....	Idem ns. 3, 9, 10, 11, 12.....	
8. ^a	Estado-maior General.....	Idem n. 43.....	
9. ^a	Corpos especiaes.....	Idem ns. 6, 10, 14, 15, 16.....	
10. ^a	Corpos arregimentados.....	Idem ns. 17, 18, 19, 20.....	
11. ^a	Praças de prot.....	Idem ns.....	
12. ^a	Etapas.....	
13. ^a	Fardamento, equipamento, etc.	
14. ^a	Armamento.....	
15. ^a	Despezas dos corpos e quartéis.	
16. ^a	Companhias militares.....	
17. ^a	Comissões militares.....	
18. ^a	Classes inactivas.....	
19. ^a	Ajudas de custo.....	
20. ^a	Fábricas.....	
21. ^a	Presídios e Colônias militares.	
22. ^a	Obras militares.....	
23. ^a	Diversas despezas.....	

OBSERVAÇÕES

Todos os documentos serão numerados por ordem de classificação (que será a partir da rubrica 2.^a e d'ahi seguidamente até à rubrica 23.^a) e isso para que se possa do prompto recorrer aos documentos de qualquer das rubricas do orçamento.

Os numeros dos documentos apresentados neste modelo são figurados unicamente para maior clareza.

Este modelo soffre as alterações que forem feitas nas rubricas dos orçamentos deste Ministerio.



N. 27 — CIRCULAR DE 16 DE FEVEREIRO DE 1884

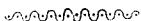
Aos Presidentes de Províncias.— Declara que aos officiaes engenheiros encarregados de obras nas Províncias competem vencimentos de comissão activa.

Circular.—Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 16 de Fevereiro de 1884.

Ilm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para que o faça constar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda, que aos officiaes engenheiros encarregados de obras militares nas Províncias,

competem, de conformidade com o disposto no art. 22 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 7012 de 31 de Agosto de 1878, vencimentos de comissão activa.

Deus Guarde a V. Ex.—*Antonio Joaquim Rodrigues Junior.*
— Sr. Presidente da Província d...



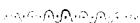
N. 28 — AVISO DE 20 DE FEVEREIRO DE 1884

Ao Presidente da Província do Paraná.— Declara que tem direito ao premio do voluntario o individuo quo a elle renuncia para reconhecer-se Cadete e não pôde depois efectuar esse reconhecimento.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 20 de Fevereiro de 1884.

Ilm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio n. 43 de 18 de Outubro ultimo, com o qual V. Ex., submettendo á consideração deste Ministerio o requerimento que lhe dirigiu o soldado do 3º regimento de artilharia a cavalo João Leopoldino da Costa Freitas pedindo se lhe manda passar título de voluntario, assim de receber o respectivo premio que renunciou no acto de verificar praça por pretender reconhecer-se Cadete, consulta si tem elle direito áquelle premio, á vista do que a seu respeito informa o Commandante do mesmo regimento, declaro a V. Ex. que, de acordo com o disposto no Aviso de 19 de Novembro de 1864, compete ao referido soldado o premio de voluntario, cumprindo entretanto que se lhe dê baixa do serviço por conclusão de tempo, em consequencia do seu mau comportamento.

Deus Guarde a V. Ex.—*Antonio Joaquim Rodrigues Junior.*
— Sr. Presidente da Província do Paraná.



N. 29 — CIRCULAR DE 20 DE FEVEREIRO DE 1884

Aos Presidentes de Província.— Determina que os Encarregados de obras militares fiscalisem o serviço de iluminação a gaz nos quartéis e estabelecimentos militares.

Circular.— Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 20 de Fevereiro de 1884.

Ilm. e Exm. Sr.— Convindo que o serviço da illuminação a gaz dos quartéis e estabelecimentos militares seja fiscalizado pelos engenheiros encarregados de obras, que procede-

rão mensalmente ao exame dos mappas de consumo antes do pagamento das respectivas contas, informando, por inter-medio dessa Presidencia, a esta Secretaria de Estado si func-cionaram regularmente os apparelhos e si as ditas contas cor-respondiam ao consumo verificado, assim o declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a V. Ex.—*Antonio Joaquim Rodrigues Junior.*
—Sr. Presidente da Provincia d....

.....

N. 30 — AVISO DE 25 DE FEVEREIRO DE 1884

Ao Ajudante General.— Declara quo devem ter baixa do serviço do Exercito os Cadetes quo commetterem o crime de deserção.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 25 de Fevereiro de 1884.

Illm. e Exm. Sr.— Sua Magestade o Imperador, a Quem foi presente a representação de V. Ex. n. 723 de 29 de Outubro do anno proximo passado, sobre a inconveniencia de continuarem nas fileiras do Exercito os Cadetes que tenham commettido o crime de deserção, Tendo ouvido o Conselho Supremo Militar, e Conformando-se, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 23 do corrente, com o parecer exarado em Consulta daquele Tribunal de 11 tambem do corrente, Houve por bem Mandar declarar que, de inteiro accordo com a Provisão de 4 de Junho de 1849, si algum Cadete existe ou vier a existir no Exercito com a nota de deserção, deve ser expulso de suas fileiras logo que tenha cumprido a respetiva pena : o que comunico a V. Ex., para seu conhe-cimento e execução.

Deus Guarde a V. Ex.— *Antonio Joaquim Rodrigues Junior.*
— Sr. Conselheiro Ajudante General.

.....

N. 31 — AVISO DE 6 DE MARÇO DE 1884

Ao Ajudante General.— Determina quo as ordens sobre inspecção de saude sejam acompanhadas dos papeis quo as motivarem.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 6 de Março de 1884.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para seu conheci-mento e execução, e para que o faça constar em Ordem do

dia da Repartição a seu cargo, que, sempre que se mandar proceder a qualquer inspecção de saude, devem os respectivos papeis ser remetidos as Juntas militares para que possam elles informar e dar parecer definitivo com pleno conhecimento do motivo que determinou a ordem para a inspecção, recomendando-se ás mesmas Juntas que, com os competentes termos, devolvam os referidos papeis.

Deus Guarde a V. Ex.—*Afonso Augusto Moreira Penna.*
— Sr. Conselheiro Ajudante General.

www.ijcrd.org

N. 32 = AVISO DE 45 DE MARÇO DE 1884

Ao Presidente da Província do Ceará. — Declara que os Ajudantes de ordens dos Presidentes de Província não têm direito a abono para cavalgadura.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 15 de Março de 1884.

Ilm. e Exm. Sr.— Em resposta ao telegraphma que V. Ex. dirigiu a este Ministerio em 8 do corrente, consultando si o Ajudante de ordens dessa Presidencia, tendo tambem a seu cargo a direcção da Secretaria militar e sendo Major reformado do Exercito, tem direito a quantitativo para a compra de cavalgadura, declaro a V. Ex. que aos officiaes do Exercito, mesmo effectivos, no exercicio de Ajudantes de ordens dos Governos Provincias, nas suas Secretarias ou outro qual-quer serviço de natureza semelhante, não pôde ser feito o abono de tal vantagem, em virtude do que se acha preceituado pela Circular de 6 de Dezembro de 1841, e Avisos de 11 de Janeiro de 1872, 9 de Fevereiro de 1876 e 4 de Agosto de 1879.

Deus Guarde a V. Ex.—Affonso Augusto Moreira Penna.—
Sr. Presidente da Província do Ceará.

Digitized by srujanika@gmail.com

N. 33 — AVISO DE 17 DE MARÇO DE 1884

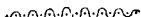
Ao Director do Arsenal de Guerra da Corte.— Declara qual o fardamento que deve ser distribuido aos aprendizes artifices transferidos para o corpo de operarios militares.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 17 de Março de 1884.

Tendo Vm., com seu officio n.º 18 de 22 de Janeiro ultimo, submetido á consideração deste Ministerio o que lhe dirigi, o Commandante do corpo de operarios militares, pedindo

esclarecimentos acerca do fardamento que deve ser distribuído aos aprendizes artífices, quando para ahi são transferidos, na fórmula do Regulamento de 19 de Outubro de 1872, visto não parecer-lhe applicável ao caso a disposição contida na observação 6^a da tabella geral de fardamento mandada ultimamente adoptar; declaro a Vm. que aos aprendizes artífices transferidos para aquelle corpo, assim como a qualquer individuo que nello se aliste voluntariamente, se deve abonar o fardamento que compete aos recrutas do Exercito.

Deus Guarde a Vm.—*Affonso Augusto Moreira Penna.*—Sr. Director do Arsenal de Guerra da Corte.



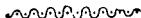
N. 34 — AVISO DE 17 DE MARÇO DE 1884

Ao Presidente da Província do Rio Grande do Norte.—Declara que as praças do Exercito empregadas nas repartições militares têm direito ao abono do fardamento.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 17 de Março de 1884.

Ilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio n. 26 de 17 de Janeiro proximo findo, em que V. Ex., communicando haverem-se suscitado duvidas sobre a interpretação da 17^a observação da tabella de distribuição de fardamento, que baixou com o Decreto n. 9049 de 27 de Outubro de 1883, consulta si, nas palavras — efectivo servigo no respectivo corpo — ahi mencionadas, estão ou não comprehendidas as praças que, por força da lei e regulamento, se acham empregadas em repartições puramente militares, como: sala das ordens e outras, e, no caso afirmativo, qual o uniforme de que podem e devem usar, uma vez que pelos corpos a que pertencerem não tenham direito ao fardamento; declare a V. Ex. que a observação de que trata V. Ex. no dito officio, só se refere ás praças licenciadas, qualquer que seja a qualidade da licença, visto que, sómente em tal caso, é que não se acham em serviço militar.

Deus Guarde a V. Ex.—*Affonso Augusto Moreira Penna.*—Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Norte.



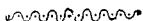
N. 35 — AVISO DE 26 DE MARÇO DE 1884

Ao Ajudante General.—Manda adoptar provisoriamente nos corpos de infantaria a nova ordenança do Exercito portuguez.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 26 de Março de 1884.

Ilm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que fica adoptada provisoriamente para instrucção pratica dos corpos de infantaria do Exercito a nova ordenança do Exercito portuguez, excluidas as partes relativas á nomenclatura do armamento e á instrucção individual com arma; devendo V. Ex. informar qual o numero necessário de exemplares da referida ordenança, afim de serem distribuidos pelos mencionados corpos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Affonso Augusto Moreira Penna.*—Sr. Conselheiro Ajudante General.



N. 36 — AVISO DE 2 DE ABRIL DE 1884

Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.—Declara que deve correr por conta da gratificação quo percebem os respectivos chefes a despesa com a compra de artigos de expediente para a sala das ordens, fortalezas, companhias de guarnição e enfermarias militares.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 2 de Abril de 1884.

Ilm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e em resposta ao seu oficio n. 36 de 8 de Fevereiro ultimo, que é aprovada a decisão, que V. Ex. deu à consulta feita pela Thesouraria de Fazenda, de não ser applicavel a essa Provincia a Circular deste Ministerio, de 12 de Janeiro anterior, mandando annunciar concurrencia para a compra de papel, tinta e mais artigos de expediente, necessarios ás repartições e estabelecimentos militares existentes nas Provincias, visto que, de conformidade com as disposições em vigor, a despesa com a compra de taes artigos para a sala das ordens, fortaleza dos Santos Reis Magos, Deposito de artigos bellicos, companhia de guarnição e enfermaria mililar, unicos estabelecimentos militares ahi existentes, deve correr por conta da gratificação de exercicio, quo percebem os respectivos chefes.

Deus Guarde a V. Ex.—*Filippe Franco de Sá.*—Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.



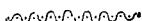
N. 37 — AVISO DE 22 DE ABRIL DE 1884

Ao Ajudante General. — Declara que o individuo que conclue o tempo de serviço marcado na lei, embora parte no Exercito e parte na Armada, está no caso de contratar-se por maior prazo em qualquer das duas corporações.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 22 de Abril de 1884.

Illm. e Exm. Sr. — Com a sua informação n. 918 de 10 de Dezembro do anno proximo passado, submetteu V. Ex. á consideração deste Ministerio o officio n. 753 de 28 de Setembro anterior, em que o Commandante do 7º batalhão de infantaria communica haver a Pagadoria das Tropas da Corte impugnado o pagamento da primeira prestação do premio de engajamento, do soldado do 11º batalhão da mesma arma Francisco Luiz do Nascimento, sob o fundamento de haver sido o mesmo soldado praça da Armada Imperial e não poder ser aceito como engajado no Exercito, mas sim como voluntario; e Sua Magestade o Imperador, Tendo ouvido o Conselho Supremo Militar, Ha por bem, Conformando-se com o parecer daquelle Tribunal, exarado em Consulta de 7 do corrente, Mandar declarar que o individuo que conclue o tempo de serviço marcado na lei, embora parte no Exercito e parte na Armada, está no caso de contratar-se por maior prazo em qualquer das duas corporações, condição em que se acha o soldado em questão, que tendo servido no Exercito, de 23 de Agosto de 1877 a 16 de Junho de 1881, foi transferido para o batalhão naval, onde foi escusado por conclusão de tempo, alistando-se de novo no Exercito a 19 do citado mez de Setembro.

Deus Guarde a V. Ex. — *Filippe Franco de Sá.* — Sr. Conselheiro Ajudante General.



N. 38 — CIRCULAR DE 26 DE ABRIL DE 1884

Aos Presidentes das Províncias em que ha Arsenaes do Guerra. — Declara as matérias sobre qua devem versar os concursos para os logares de Amanuense dos mesmos Arsenaes.

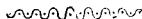
Circular. — Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 26 de Abril de 1884.

Illm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e devidos efeitos, que d'ora em diante os concursos para o preenchimento dos logares de Amanuense do Arsenal

de Guerra dessa Província deverão versar unicamente sobre as seguintes matérias: português, tradução correcta das línguas francesa e ingleza, arithmetica até proporções inclusive e redação oficial, ficando por esta forma alterado o Aviso Circular de 27 de Janeiro de 1874.

Deus Guarde a V. Ex. — *Filippe Franco de Sá*. — Sr. Presidente da Província d.

(Expediram-se avisos á Intendencia e ao Arsenal de Guerra da Corte, no mesmo sentido, em 21 de Abril.)



N. 39 — AVISO DE 29 DE ABRIL DE 1884

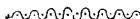
Ao Ajudante General. — Manda efectuar a baixa de um soldado, que foi julgado incapaz do serviço do Exército, logo que tenha alta do Hospital Militar, não se lhe pagando a primeira prestação do respectivo premio, por ter baixado ao hospital cinco dias depois do seu engajamento, sem ter prestado serviço algum; e recommenda todo o cuidado nos engajamentos que se realizarem, afim de evitar-se a reprodução do casos analogos.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 29 de Abril de 1884.

Hlm. e Exm. Sr. — Em solução á consulta feita pelo Comandante do 7º batalhão de infantaria, e a que se refere a informação da Repartição a seu cargo, n. 206, de 26 de Março ultimo, declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que o soldado do 5º batalhão da mesma arma, addido áquelle, Bernardino Gomes de Abreu, que foi julgado incapaz do serviço do Exército, deve ser escuso, logo que tenha alta do Hospital Militar, não se lhe pagando a primeira prestação do respectivo premio, por isso que, havendo baixado ao hospital cinco dias depois do seu engajamento, e nello se conservado até agora, nenhum serviço prestou.

Outrosim declaro a V. Ex. que deve recommendar todo o cuidado nos engajamentos que se realizarem no Exército e nas inspecções que os precedem, afim de que se não reproduzam casos analogos ao de que se trata, que só trazem prejuizos aos cofres publicos.

Deus Guarde a V. Ex. — *Filippe Franco de Sá*. — Sr. Conselheiro Ajudante General.



N. 40 — PORTARIA DE 29 DE ABRIL DE 1884

Aº Repartição de Ajudante General. — Declara quando se devem fazer efectivas as baixas concedidas a praças destacadas.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 29 de Abril de 1884.

Aº Repartição de Ajudante General. — Declare-se em Ordem do dia que as baixas concedidas a praças do Exercito destacadas em lugares diferentes dos da guarnição dos respectivos corpos, só se deverão tornar efectivas depois que tiverem feito entrega de todos os objectos de armamento, equipamento, arreiaimento e munições a seu cargo, ou hajam indemnizado a Fazenda Nacional do valor dos objectos que tenham extraviado. — *Filippe Franco de Sá.*

...
...
...

N. 41 — AVISO DE 9 DE MAIO DE 1884

Ao Director do Hospital do Andaraby. — Declara que as nomeações do cozinheiro e seu ajudante são da competencia do mesmo Director.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 9 de Maio de 1884.

Declaro a V. S., para seu conhecimento e em resposta ao seu oficio n.º 427 de 28 de Abril ultimo, no qual propõe Thomé Francisco Cassiano Dias para o lugar de cozinheiro desse Hospital, que a nomeação desse empregado e seu ajudante deve ser feita por essa Directoria, nos termos do art. 198 do Regulamento do Corpo de Saude do Exercito de 7 de Março de 1857, e não carece de confirmação por parte do Governo Imperial.

Deus Guarde a V. S.— *Filippe Franco de Sá.* — Sr. Director do Hospital Militar do Andaraby.



N. 42 — AVISO DE 17 DE MAIO DE 1884

Ao Ajudante General.— Prohibe que os militares do Brazil e da Republica Argentina atravessem armados as fronteiras dos dous paizes.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 17 de Maio de 1884.

Hlm. e Exm. Sr.— Remetto a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, cópia do Protocollo estabelecendo que nenhum individuo, pertencente ás forças de terra do Brazil e da Republica Argentina que guarneçam pela sua parte a fronteira commun, poderá atravessal-a armado, e assim apresentar-se no territorio do outro Estado, ainda mesmo em acto de serviço.

Deus Guarde a V. Ex.— *Filippe Franco de Sá.*— Sr. Conselheiro Ajudante General.

(Expediram-se tambem avisos ás Presidencias das Províncias do Rio Grande do Sul e Paraná.)

— **Protocollo** a que se refere o aviso supra:

Os abaixo assignados, respectivamente Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros do Brazil, e Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica Argentina, de conformidade com a resolução dos dous Governos, concordam no seguinte : — Nenhum individuo, pertencente ás forças de terra de um dos dous Estados, que guarneçam pela sua parte a fronteira commun, poderá atravessal-a armado e assim apresentar-se no territorio do outro Estado, ainda mesmo em acto de serviço. Cada um dos dous Governos comunicará ao outro qualquer infracção deste accordo para que proceda como fôr de justiça. Em fé do que firmam e sellam os abaixo assignados este Protocollo em dous exemplares, redigido cada um na sua lingua, na cidade do Rio de Janeiro aos 29 dias do mez de Abril de 1884.— (L. S.) *F. de C. Soares Brandão.*— (L. S.) *Vicente G. Quesada.*



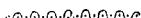
N. 43 — PORTARIA DE 17 DE MAIO DE 1884

A' Repartição do Ajudante General.— Sobre o destino que devem ter os espolios das praças fallecidas nos estabelecimentos militares.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 17 de Maio de 1884.

A' Repartição de Ajudante General.— Declare-se em Ordem do dia dessa Repartição que os espolios das praças do Exercito fallecidas em quæquer estabelecimentos militares,

deverão ser directamente remetidos pelos respectivos Directores ou Commandantes ao Juizo de Ausentes dos termos em que se derem os obitos ; sendo, porém, as quantias que nos mesmos espolios se encontrarem recolhidas ás Repartições fiscaes competentes, para o ajustamento de contas das ditas praças, findo o qual procederão elles de igual modo a respeito dos saldos que se verificarem a favor dos espolios.
— *Filippe Franco de Sá.*



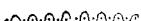
N. 44 — AVISO DE 26 DE MAIO DE 1884

Ao Presidente da Província das Alagoas.— Declara que os Auditores interinos e quaesquer officiaes das classes do Exercito empregados em conselhos de guerra só têm direito ás vantagens que legalmente lhes competem nos dias de efectivo trabalho.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 26 de Maio de 1884.

Ilm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e em resposta ao seu officio n.º 320 de 22 de Abril ultimo, que os Auditores interinos e officiaes de qualquer das classes do Exercito, empregados em conselhos de guerra, só têm direito ás vantagens que legalmente lhes competem nos dias de efectivo serviço nos mesmos conselhos, como já foi decidido por Avisos de 24 de Setembro de 1879 e 23 de Março de 1880, e que a interrupção dos respectivos trabalhos para o efeito dos descontos dos vencimentos deve ser em quaesquer circunstâncias considerado o que abranger dias inteiros, isolados ou consecutivos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Filippe Franco de Sá.*— Sr. Presidente da Província das Alagoas.



N. 45 — AVISO DE 2 DE JUNHO DE 1884

Ao Presidente da Província de Pernambuco.— Declara que os officiaes empregados no Presidio do Fernando de Noronha devem receber as vantagens militares *inherentes aos respectivos postos*.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 2 de Junho de 1884.

Ilm. e Exm. Sr.— Em solução ao requerimento do Capitão do 14º batalhão de infantaria, Cláudio Marinho de Oliveira

e Cruz, servindo de Major de praça do Presidio de Fernando de Noronha, e no qual pede se lhe mande abonar a etapa que percebem os Maiores do Exercito, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que, à vista da disposição clara e terminante dos Avisos de 26 de Maio de 1863 e 13 de Agosto de 1868, não procede a reclamação do supplicante, por isso que a denominação de Major de praça não dá direito às vantagens deste posto quando o official que exercer essas funções fôr de graduação inferior á daquelle patente, e, conforme se declarou á Thesouraria de Fazenda dessa Província em Portaria de 26 de Janeiro de 1880, os officiaes empregados naquelle Presidio devem perceber as vantagens militares, *inherentes aos respectivos postos*, além da gratificação a que tiverem direito pelo Ministerio da Justiça.

Deus Guarde a V. Ex.—*Filippe Franco de Sá.*—Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

~~~~~

#### N. 46 — AVISO DE 2 DE JUNHO DE 1884

Ao Presidente da Província do Rio Grande do Norte.— Declara que os livros para o rancho das praças do Exercito devem ser fornecidos pelas Thesourarias de Fazenda e rubricados pelos respectivos Commandantes.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 2 de Junho de 1884.

Ilm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que os livros destinados á escripturação do rancho das praças da companhia de guarnição dessa Província, conforme os modelos appensos ao Regulamento que baixou com o Decreto n. 7685 de 6 de Março de 1880, devem ser fornecidos pela Thesouraria de Fazenda e rubricados pelo respectivo Commandante; aproveitando-se, todavia, os que já foram fornecidos á mencionada companhia, rubricados pela mesma Thesouraria, e a que se refere V. Ex. em ofício n. 54 de 17 de Abril ultimo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Filippe Franco de Sá.*—Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Norte.

~~~~~

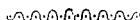
N. 47 — AVISO DE 2 DE JUNHO DE 1884

Ao Presidente da Província do Rio Grande do Sul.— Declara que o oficial que cumulativamente comanda guarnição e corpo deve ser pago da gratificação pela qual optar e indemnizado da despesa do expediente do outro comando cuja gratificação não possa acumular, contanto que tal despesa não exceda de 30\$ mensalmente.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 2 de Junho de 1884.

Ilm. e Exm. Sr.— Tendo o Conselheiro Ajudante General submetido á consideração deste Ministerio o officio n. 1298 de 21 de Abril ultimo, com que o Commandante das Armas dessa Província lhe enviou o do Commandante do 12º batalhão de infantaria, datado de 28 de Março anterior, e em que pede se marque uma verba para compra de artigos necessários á escripturação do comando, que acumula, da guarnição da cidade do Rio Pardo; declaro a V. Ex. que, achando-se já resolvido o assumpto de que se trata, pelo Aviso de 26 de Agosto de 1878, que determina que o oficial que cumulativamente comanda guarnição e corpo seja pago da gratificação pela qual optar, e indemnizado da despesa do expediente do outro comando, uma vez que não excede de 30\$, deve expedir as necessárias ordens neste sentido.

Deus Guarde a V. Ex.— *Filippe Franco de Sá.*— Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.



N. 48 — AVISO DE 3 DE JUNHO DE 1884

Ao Inspector da Pagadoria das Tropas.— Declara que os officiaes arregimentados, quando praticando no Laboratorio Pyrotechnico do Campinho, têm direito á gratificação para aluguel de criado.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 3 de Junho de 1884.

Declaro a Vm., para seu conhecimento e execução, que os officiaes arregimentados, quando praticando no Laboratorio Pyrotechnico do Campinho, devem perceber a gratificação para aluguel de criado; cumprindo que nessa conformidade seja paga ao 1º Tenente do 2º regimento de artilharia a cavalo Urbano Duarte de Oliveira a que deixou de receber durante o tempo em que esteve naquele estabelecimento.

Deus Guarde a Vm.— *Filippe Franco de Sá.*— Sr. Inspector da Pagadoria das Tropas da Corte.



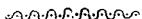
N. 49 — AVISO DE 3 DE JUNHO DE 1884

Ao Ajudante General.— Declara que as praças que pertenceram ás companhias de artífices sob o regimen dos Regulamentos do 3 de Janeiro de 1842 e do 19 de Outubro de 1872 devem servir até à idade de 26 annos.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 3 de Junho de 1884.

Ilm. e Exm. Sr.— Em solução á consulta feita pelo Comandante do batalhão de engenheiros, em officio n. 498 de 29 de Dezembro proximo passado, por V. Ex. submettida á consideração deste Ministerio com informaçāo n. 285 de 23 de Abril ultimo, declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que o 2º Sargento daquelle corpo Augusto da Costa Leite, tendo sido aprendiz artifice, deve servir por oito annos, contando-se a data de praça da idade de 18 annos, ou por 10 annos, contados da idade de 16, visto achar-se comprehendido tanto nas disposições do Regulamento de 19 de Outubro de 1872 como no de 3 de Janeiro de 1842, então em vigor, quando foi transferido para o Exercito.

Deus Guarde a V. Ex.— *Filipe Franco de Sá.*— Sr. Conselheiro Ajudante General.



N. 50 — AVISO DE 10 DE JUNHO DE 1884

Ao Ajudante General.— Declara que os officiaes honorarios apenas gozam das horas inherentes ás suas graduações, e só ficam sujeitos aos Regulamentos do Exercito quando empregados.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 10 de Junho de 1884.

Ilm. e Exm. Sr.— Em solução á petição do Tenente honorario do Exercito Franciso de Paula Cavalcanti de Albuquerque, por V. Ex. informada em 5 de Maio ultimo, declaro a V. Ex., para seu conhecimento, e afim de fazer constar em Ordem do dia dessa Repartição, que, em vista do disposto na Provisão de 6 de Junho de 1842 e Decreto n. 2404 de 16 de Abril de 1859, o official honorario não é militar, nem como tal pôde ser considerado, não estando, portanto, sujeito aos regulamentos militares, senão quando em serviço nas fileiras do Exercito ou em estabelecimentos militares em que tenha applicação o Regulamento disciplinar de que trata o Decreto

n.º 5884 de 8 de Março de 1875; e que em quaisquer actos da vida civil tem apenas as horas inherentes á sua graduação, como os individuos condecorados com os diversos graus das ordens honoríficas que conferem horas militares, não estando, por conseguinte, sujeito também a autoridade alguma militar.

Deus Guarde a V. Ex.—*Candido Luiz Maria de Oliveira.*
— Sr. Conselheiro Ajudante General.

.....

N.º 51 — CIRCULAR DE 16 DE JUNHO DE 1884

A's Repartições da Corte.—Manda prestar informações sobre qualquer publicação que se faça pela imprensa, com relação aos negócios quo correm pelas mesmas Repartições.

Circular.—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 16 de Junho de 1884.

Declaro a V...., para seu conhecimento e execução, que, sempre que pela imprensa se fizer alguma publicação que entenda com o serviço da Repartição a seu cargo, deve V.... comunicar imediatamente a esta Secretaria de Estado, prestando as precisas informações e esclarecimentos sobre o assunto de que se tratar.

Deus Guarde a V....—*Candido Luiz Maria de Oliveira.*
— Sr.....

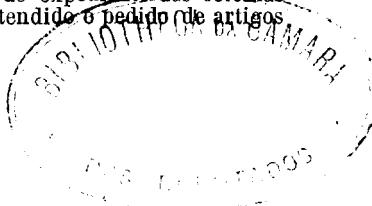
.....

N.º 52 — AVISO DE 17 DE JUNHO DE 1884

Ao Presidente da Província do Rio Grande do Sul.—Declara que a despesa com os artigos de expediente das colônias militares deve correr por conta da gratificação de exercício dos respectivos Directores.

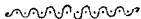
Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 17 de Junho de 1884.

Ilm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que, não havendo verba no orçamento para ocorrer às despezas de expediente das colônias militares, deixa por isso de ser attendido o pedido de artigos.



de escripta para a Colonia militar do Alto Uruguay a que se refere V. Ex. em officio n. 1359 de 29 de Abril ultimo; prevenindo a V. Ex. de que taes despezas devem ser feitas pelos respectivos Directores, por conta da gratificação de exercicio que lhes é abonada.

Deus Guarde a V. Ex.—*Candido Luiz Maria de Oliveira.*
— Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.



N. 53 — AVISO DE 21 DE JUNHO DE 1884

Ao Commandante da Escola Militar da Corte.— Declara que os officiaes empregados nas escolas do Exército, enquanto percebam vantagens do estado-maior de primeira classe, não têm direito a quantitativo para compra de cavalgadura.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 21 de Junho de 1884.

Em solução á representação constante de seu officio n. 178 de 20 de Maio proximo passado, relativamente ao procedimento que tem tido a Pagadoria das Tropas da Corte negando abono de quantitativo para compra de cavalgadura de pessoa a officiaes da administração dessa Escola, declaro a V. S., para seu conhecimento, que tem procedido bem a referida Pagadoria não abonando a vantagem de que se trata, pois que, conforme em Aviso de 10 de Agosto de 1873 se declarou à Presidencia do Rio Grande do Sul, com relação á Escola Militar dessa Província, os officiaes em taes condições, enquanto percebam vencimentos de estado-maior de 1^a classe, não têm já aquelle abono.

Deus Guarde a V. S.—*Candido Luiz Maria de Oliveira.*—
Sr. Commandante da Escola Militar da Corte.



N. 54 — AVISO DE 23 DE JUNHO DE 1884

Ao Presidente da Província do Paraná.— Declara que nos processos criminais os depoimentos das testemunhas devem ser literalmente escriptos taes quaes forem por elles proferidos.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 23 de Junho de 1884.

Ilm. e Exm. Sr.— Sua Magestade o Imperador, de accôrdo com o parecer do Conselho Supremo Militar de Justiça, exa-

rado em Consulta de 14 do corrente, Ha por bem Determinar que nos processos criminais perante os conselhos de investigação ou de guerra, os depoimentos das testemunhas devem ser litteralmente escriptos taes quaes forem por ellas profridos, sem alteração ou correção alguma, para que possam ser devidamente apreciados no julgamento; o que declaro a V. Ex., em resposta ao officio dessa Presidencia, n. 190, sem data.

Deus Guarde a V. Ex.—*Candido Luiz Maria de Oliveira.*
— Sr. Presidente da Província do Paraná.

~~~~~

#### N. 55 — AVISO DE 26 DE JUNHO DE 1884

Ao Ajudante General.— Declara como devem ser considerados os Alferes-alumnos servindo no batalhão de engenheiros, e quais os vencimentos a que têm direito.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 26 de Junho de 1884.

Ilm. e Exm. Sr.— Em solução á consulta feita pelo Comandante do batalhão de engenheiros, e a que se refere a informação da Repartição a seu cargo n. 387 de 5 do corrente, declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que os Alferes-alumnos mandados ultimamente servir naquelle batalhão devem ser considerados addidos, como acontece com os que vão servir nos demais corpos do Exercito, e nessa qualidade receberão os mesmos vencimentos que a estes são abonados.

Deus Guarde a V. Ex.—*Candido Luiz Maria de Oliveira.*  
— Sr. Conselheiro Ajudante General.

~~~~~

N. 56 — CIRCULAR DE 27 DE JUNHO DE 1884

Aos Presidentes de Província.— Recomenda a observância das disposições relativas a transportes por conta do Estado.

Circular.— Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 27 de Junho de 1884.

Ilm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que só deve conceder trans-

portes por conta do Estado nos casos estabelecidos nas leis, regulamentos e ordens em vigor.

Deus Guarde a V. Ex.—*Candido Luiz Maria de Oliveira.*—Sr. Presidente da Província d...



N. 57 — AVISO DE 28 DE JUNHO DE 1884

Ao Presidente da Província do Maranhão.—Declara quem deve presidir as comissões de consumo e de entrega de objectos que tenham de ser recolhidos aos Depósitos de artigos bélicos.

Ministério dos Negócios da Guerra.—Rio de Janeiro, 28 de Junho de 1884.

Ilm. e Exm. Sr.—Em ofício n. 135 de 21 de Maio ultimo consultou V. Ex. a este Ministério si, na falta de officiaes de igual patente ou superior á do chefe de estabelecimento ou corpo que solicitar a nomeação de uma comissão de consumo, deve esta, bem como a de entrega de objectos que tiverem de ser recolhidos ao Depósito de artigos bélicos, ser presidida por oficial superior, embora menos graduado, ou si, para taes efeitos, cumple-lhe chamar officiaes da Guarda Nacional, visto não existir ali reformados ou honorários nos termos exigidos.

Em solução declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que taes comissões podem ser presididas pelos officiaes mais graduados que houver nessa guarnição, embora de patente inferior á do chefe do estabelecimento ou corpo que as pedir.

Deus Guarde a V. Ex.—*Candido Luiz Maria de Oliveira.*—Sr. Presidente da Província do Maranhão.



N. 58 — AVISO DE 28 DE JUNHO DE 1884

Ao Presidente da Província do Paraná.—Declara que as divisas dos officiaes inferiores fazem parte do fardamento, e que a dúvida sobre a 47ª observação da tabella do 27 de Outubro de 1883 já foi resolvida pelo Aviso de 17 de Março ultimo.

Ministério dos Negócios da Guerra.—Rio de Janeiro, 28 de Junho de 1884.

Ilm. e Exm. Sr.—Em solução á consulta feita pelo Comandante do 2º corpo de cavalaria, no ofício n. 113 de 31 de Março ultimo, que acompanhou o seu de 12 de Abril

seguinte sob o n.º 185, relativamente á tabella de fardamento aprovada pelo Decreto n.º 9049 de 27 de Outubro do anno proximo passado, declaro a V. Ex. que as divisas para inferiores não foram incluidas na dita tabella por fazerem parte do fardamento segundo as graduações dos inferiores a que pertencerem, visto que na relação A, que acompanha as Instruções de 12 de Janeiro de 1861, o abono está discriminado, e por essa discriminação se manda fazer o respectivo fornecimento; e quanto á 17^a observação daquella tabella, o procedimento que devem ter os comandados dos corpos a esse respeito foi declarado por Aviso de 17 de Março deste anno, publicado na Ordem do dia n.º 1822 de 4 de Abril.

Deus Guarde a V. Ex.—*Candido Luiz Maria de Oliveira.*—Sr. Presidente da Província do Paraná.

.....

N.º 59 — AVISO DE 28 DE JUNHO DE 1884

Ao Presidente da Província da Bahia.—Declara quo nas comissões militares, das quais façam parte empregados das Thesourarias, devem os respectivos termos ser escriptos pelo oficial de menor graduação.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 28 de Junho de 1884.

Ilm. e Exm. Sr.—Com officio n.º 73 de 5 de Abril ultimo trouxe o antecessor de V. Ex. ao conhecimento deste Ministerio o conflito suscitado entre o Capitão Ajudante do Arsenal de Guerra e o Escriturário da Thesouraria de Fazenda Manoel José Ricardo da Silva Horta, acerca de quem devia escrever o termo da comissão de que faziam parte para dar em consumo diversos objectos que pertenciam á enfermaria militar e pediu decisão para regular os casos posteriores, visto não existir disposição alguma que firme o desempenho da obrigação de que se trata.

Em solução declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que em todas as comissões militares, das quais façam também parte empregados das Thesourarias na qualidade de fiscaes da Fazenda Pública, devem os respectivos termos ser escriptos, com as formalidades exigidas, pelo oficial de menor graduação.

Deus Guarde a V. Ex.—*Candido Luiz Maria de Oliveira.*—Sr. Presidente da Província da Bahia.



N. 60 — AVISO DE 30 DE JUNHO DE 1884

Ao Ajudante General.—Determina que seja feito por escala o serviço de saúde nos corpos do Exército.

Ministério dos Negócios da Guerra.—Rio de Janeiro, 30 de Junho de 1884.

Ilm. e Exm. Sr.—A' visto do que expõe o Cirurgião-mór Chefe do Corpo de Saúde, no ofício n. 466 que em 17 do corrente dirigiu a V. Ex. e que acompanhou o seu de 21, sob n. 4489, relativamente à inconveniência resultante da efectividade dos médicos nos corpos do Exército, dê V. Ex. as providências necessárias para que o dito Cirurgião-mór faça por escala a distribuição do serviço de que se trata.

Deus Guarde a V. Ex.—*Cândido Luiz Maria de Oliveira.*—Sr. Conselheiro Ajudante General.

...
...
...

N. 61 — AVISO DE 1 DE JULHO DE 1884

Ao Presidente da Província do Rio Grande do Sul.—Declara que a única despesa que o Estado faz com os voluntários apresentados pelos agenciadores é a do transporte até ao lugar em que tenham de ser inspecionados; e que das decisões de uma Junta de saúde não há recurso para outra.

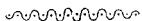
Ministério dos Negócios da Guerra.—Rio de Janeiro, 1 de Julho de 1884.

Ilm. e Exm. Sr.—Tendo V. Ex., com o seu ofício n. 1599 de 28 de Maio ultimo, trazido ao conhecimento deste Ministério a solução que deu às duvidas suscitadas acerca das despezas feitas com o agenciamento de voluntários para o Exército, pedindo approvação desses actos, declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que bem procedeu decidindo que nas despezas feitas com aquisição e alimentação de voluntários não se comprehende a do transporte do lugar da residencia do agenciador para a capital ou para o lugar em que devessem ser inspecionados os mesmos voluntários, visto que tal despeza corre por conta do Estado, de conformidade com o art. 7º do Decreto n. 2171 de 1 de Maio de 1858 e Aviso de 30 de Janeiro do anno proximo passado, bem como, que das decisões de uma junta não há recurso para outra, e mandando aceitar sómente voluntários nas guarnições

onde houvesse Junta militar de saude, com a clausula de que até ulterior deliberação do Governo Imperial, nada se lhes abonaria antes de assentarem praça, visto estar completa a força dos corpos e acharem-se suspensas as gratificações aos agenciadores.

Por esta occasião, recomiendo a V. Ex. a fiel execução do Aviso Circular deste Ministerio de 24 de Março ultimo, versando acerca de semelhante assumpto.

Deus Guarde a V. Ex. — *Candido Luiz Maria de Oliveira.*
— Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.



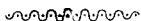
N. 62 — AVISO DE 2 DE JULHO DE 1884

Ao Presidente da Província de Goyaz. — Declara quo os aprendizes militares devem ser transferidos para os corpos de infantaria com 17 annos completos, na qualidade de voluntarios, sem direito ao premio, mas percebendo a respectiva gratificação e obrigados a servir por seis annos, contados da data da transferencia.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 2 de Julho de 1884.

Hlm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, Tendo ouvido a Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado sobre as duvidas propostas pelo Commandante do 20º batalhão de infantaria no officio que, por cópia, acompanhou o dessa Presidencia n. 499 de 5 de Dezembro de 1881, a respeito da época em que devem ser transferidos para os corpos do Exercito os aprendizes militares, sua qualidade de praça, vantagens e tempo de serviço; Houve por bem, Conformando-se com o parecer da maioria da mesma Secção, exarado em Consulta de 23 de Setembro de 1882, Declarar, por Sua Imperial Resolução de hontem datada, que taes transferencias devem realizar-se aos 17 annos de idade, sendo elles considerados como voluntarios e com direito sómente á respectiva gratificação, servindo, nessa qualidade, por seis annos, a contar da data da transferencia: o que comunico a V. Ex. para os fins convenientes.

Deus Guarde a V. Ex. — *Candido Luiz Maria de Oliveira.*
— Sr. Presidente da Província de Goyaz.



N. 63 — AVISO DE 2 DE JULHO DE 1884

Ao Presidente da Província do Rio Grande do Sul. — Sobre a presidência da comissão que tem de dar em consumo objectos inutilizados.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 2 de Julho de 1884.

Illm. e Exm. Sr. — Em officio n. 1662 de 26 de Março ultimo, remete o Commandante das Armas da Província do Rio Grande do Sul ao Brigadeiro Quartel-Mestre General o pedido que faz o Coronel Commandante da guarnição de S. Gabriel de varios artigos necessarios á respectiva enfermaria militar; acompanhado dos termos de exame e consumo dos que se achavam inutilizados; participando, por essa occasião, o mesmo Coronel que, não havendo alli outro Coronel que presidissem á comissão de consumo, na forma das disposições em vigor, nomeara para tal fim um Capitão mais antigo do que aquele que presidia á de exame, e pede providencias a tal respeito, si esse acto não puder ser approvado.

Em solução ao mesmo officio, declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que fica approvado o acto do mesmo Coronel; cumprindo, porém, que, quando o Commandante da guarnição não fôr o do corpo a que pertençam os objectos que têm de ser dados em consumo, presida elle a essa comissão.

Deus Guarde a V. Ex. — *Candido Luiz Maria de Oliveira.*
— Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.

.....

N. 64 — PORTARIA DE 3 DE JULHO DE 1884

A^a Thesouraria do Fazenda da Província do Espírito Santo.— Declara que os officiaes inferiores não podem exercer commissões nas enfermarias militares, e qual a gratificação á que têm direito as praças alli empregadas.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 3 de Julho de 1884.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Espírito Santo, em solução ao seu officio n. 3 de 5 de Maio ultimo, acerca de abono de gratificação a um



enfermeiro-mór, que as praças de pret empregadas nas enfermarias militares só podem perceber as gratificações marcadas pelo Aviso n. 313 de 20 de Maio de 1878, não devendo de modo algum exercer qualquer commissão nas ditas enfermarias officiaes inferiores dos corpos e companhias.— *Candido Luiz Maria de Oliveira.*



N. 65 — AVISO DE 4 DE JULHO DE 1884

Ao Presidente da Província do Ceará.— Sobre os soldados que, sendo escusos por incapacidade physica, verificam de novo praça no Exercito.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 4 de Julho de 1884.

Hlm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio dessa Presidencia n. 454 de 5 de Maio ultimo, relativamente ao soldado Vicente Amancio de Lima, que assentara praça no 11º batalhão de infantaria, tendo sido como Cadete escusado do serviço em 1879, por incapacidade physica, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e execução, que a doutrina do Aviso de 21 de Agosto de 1883 é applicável áquelle soldado, que deverá servir o tempo que lhe falta para completar a sua primeira praça, dando-se-lhe então baixa por conclusão de tempo, ou engajando-se, si estiver nas condições de poder continuar nas fileiras do Exercito.

Deus Guarde a V. Ex.— *Candido Luiz Maria de Oliveira.*
— Sr. Presidente da Província do Ceará.



N. 66.— AVISO DE 5 DE JULHO DE 1884

Ao Quartel-Mestre General.— Manda distribuir aos alumnos da Escola Militar blusas de panno azul ignaes ás que se fornecem ao batalhão de engenheiros.

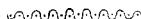
Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 5 de Julho de 1884.

Declaro a V. S., para seu conhecimento e execução, que aos alumnos da Escola Militar da Corte dever-se-hão fornecer



cer d'ora em diante blusas de panno azul iguaes ás que são fornecidas ao batalhão de engenheiros e com a duração de douz annos, em substituição dos capotes que se distribuem aos mesmos alumnos, conforme V. S. propõe em sua informação de 30 de Junho ultimo.

Deus Guarde a V. S.—*Candido Luiz Maria de Oliveira.*—Sr. Brigadeiro Quartel-Mestre General.



N. 67 — AVISO DE 5 DE JULHO DE 1884

Ao Presidente da Província de Goyaz.—Determina que o rancho da companhia de aprendizes militares seja feito de acordo com o disposto no art. 4º do Regulamento que baixou com o Decreto n. 7685 de 6 de Março de 1880.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 5 de Julho de 1884.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em resposta ao seu ofício n. 121 de 30 de Novembro do anno proximo passado, que o fornecimento para o rancho da companhia de aprendizes militares dessa Província deverá d'ora em diante ser feito de acordo com o disposto no art. 4º do Regulamento que baixou com o Decreto n. 7685 de 6 de Março de 1880.

Deus Guarde a V. Ex. —*Candido Luiz Maria de Oliveira.*—Sr. Presidente da Província de Goyaz.

— Communicou-se na mesma data á Presidencia de Minas Geraes.



N. 68 — AVISO DE 7 DE JULHO DE 1884

Ao Presidente da Província de Mato Grosso.—Approva a denominação de « 43 de Junho » dada ao forte construído na barranca da cidade de Corumbá.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 7 de Julho de 1884.

Illm. e Exm. Sr.—Approvando a denominação de « 43 de Junho », dada ao forte ultimamente concluído na barranca da cidade de Corumbá, nessa Província, assim o declaro a V. Ex.,

em resposta ao seu officio n. 48 de 13 de Maio ultimo, sendo que posteriormente resolverei sobre a artilharia para o mesmo forte.

Deus Guarde a V. Ex. — *Candido Luiz Maria de Oliveira.*
— Sr. Presidente da Província de Mato Grosso.



N. 69 — AVISO DE 7 DE JULHO DE 1884

Ao Presidente da Província do Pará. — Declara como devem proceder as Thesourarias de Fazenda quando, por falta de credito, não puderem ocorrer ao pagamento das folhas e pretos do pessoal do Exercito.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 7 de Julho de 1884.

Hlm. e Exm. Sr. — Em solução ao officio dessa Presidencia n. 97 de 3 de Maio ultimo, no qual consulta si deve a Thesouraria de Fazenda, quando receber as folhas e pretos do pessoal do Exercito, para cujo pagamento não houver credito, solicitar imediatamente da mesma Presidencia a abertura do que fôr preciso, declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que a semelhante respeito devem ser observadas as Ordens do Thesouro Nacional ns. 430 e 431 de 13 de Setembro de 1862, á vista das quaes só cumpre ás Thesourarias recorrer em taes casos ás Presidencias de Província, quando, tendo-o já feito ao Governo Imperial, não houverem sido até então decididas por este as reclamações sobre a insuficiencia das consignações destinadas a quaesquer despezas.

Deus Guarde a V. Ex. — *Candido Luiz Maria de Oliveira.* —
Sr. Presidente da Província do Pará.



N. 70 — AVISO DE 8 DE JULHO DE 1884

Ao Adjunto General. — Declara como devem proceder os Commandantes, Quarteis-Mestres e Encarregados de Depositos com relação ao mappa da carga dos objectos que receberem.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 8 de Julho de 1884.

Hlm. e Exm. Sr. — Em solução á consulta trazida ao conhecimento deste Ministerio com a sua informação n. 4202

de 23 de Junho proximo passado, feita pelo Capitão do 6º batalhão de infantaria, addido ao 1º da mesma arma, Silvestre Rodrigues da Silva Travassos, relativamente ao mappa de carga por occasião de entrega de companhia, declaro a V. Ex. que, quando qualquer oficial assumir o commando de corpo, fortaleza, ou companhia, e os logares de Quartel-Mestre ou Encarregado de Deposito, deve fazer notar no mappa de carga os objectos que recebeu de mais e os que faltam, comunicando tudo ao chefe a que estiver imediatamente sujeito, para ser por este levado ao conhecimento da competente autoridade, assim de ser responsabilisado o culpado da falta que se der.

Deus Guarde a V. Ex.— *Candido Luiz Maria de Oliveira.*—
Sr. Conselheiro Ajudante General.

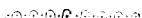


N. 71 — PORTARIA DE 9 DE JULHO DE 1884

Aº Repartição de Ajudante General — Declara que o fardamento deve ser distribuído começando sempre pelo que estiver a mais tempo em arrecadação, e que os Commandantes são responsáveis pelos estragos motivados por pedidos excessivos.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 9 de Julho de 1884.

Aº Repartição de Ajudante General.— Declare-se em Ordem do dia dessa Repartição que, quando o fardamento existente nas arrecadações dos corpos so estragar em consequencia do longo tempo de permanencia alli, devido a excessivos pedidos feitos pelos respectivos Commandantes, serão estes responsabilizados por semelhante estrago ; cumprindo que a distribuição se faça sempre pelo que estiver a mais tempo em arrecadação.— *Candido Luiz Maria de Oliveira.*



N. 72 — AVISO DE 9 DE JULHO DE 1884

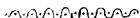
Aº Quartel-Mestre General.— Declara que a falta do veterinario não impede a venda dos animaes inutilizados para o serviço dos corpos.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 9 de Julho de 1884.

Em soluçao à consulta sul-metida com informaçao da Repartição a seu cargo, n.º 219 de 3 do corrente, à apreciação deste Ministerio, e que faz o Commandante da fronteira de

Missões, na Província do Rio Grande do Sul, sobre o modo como deve proceder quando houverem de ser vendidos em hasta publica cavallos ou muares pertencentes ao 3º regimento de cavallaria ligeira alli estacionado, visto não existir na localidade veterinaro algum para fazer parte da commissão de que trata no final o Aviso Circular de 23 de Janeiro deste anno, declaro a V. S. que no caso figurado deve ser dispensada a presença do veterinaro.

Deus Guarde a V. S.—*Candido Luiz Maria de Oliveira.*—Sr. Brigadeiro Quartel-Mestre General.



N. 73 — AVISO DE 15 DE JULHO DE 1884

Ao Quartel-Mestre General.—Manda observar as Instruções para o serviço interno dos Depositos de polvora, munições e artifícios bellicos a cargo do Ministerio da Guerra.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 15 de Julho de 1884.

Remetto a V. S. o incluso exemplar do *Diário Official* de hoje, em que vêm publicadas as Instruções de 12º do corrente para o serviço interno dos Depositos de polvora, munições e artifícios bellicos, a cargo deste Ministerio, afim de que, mandando tirar em avulso os exemplares das mesmas Instruções, providencie para que sejam elles affixadas, em quadro, nas entradas dos edifícios dos referidos Depositos, na forma do disposto no art. 20 das citadas Instruções.

Deus Guarde a V. S.—*Candido Luiz Maria de Oliveira.*—Sr. Brigadeiro Quartel-Mestre General.

Instruções a que se refere o Aviso supra

Sua Magestade o Imperador Ha por bem Determinar que no serviço interno dos Depositos de polvora, munições e artifícios bellicos, a cargo do Ministerio da Guerra, se observem as seguintes

Instruções

Art. 1º A entrada nos Depositos e paioes de polvora e munições de guerra, é prohibida a qualquer pessoa estranha ao estabelecimento, repartição, corpo ou praça de guerra a

que estiverem os mesmos sujeitos, salvo o caso de permissão expressa do Ministerio da Guerra ou dos respectivos Presidentes nas Províncias, concedida por escrito e regularmente comunicada a quem competir.

§ 1.º As pessoas a quem se conceder permissão para visitar os Depositos e paioes, ficarão, durante as visitas, sujeitas aos regulamentos militares e obrigadas a cumprir fielmente todas as disposições das presentes Instruções, sendo sempre acompanhadas pelo Encarregado do Deposito ou paio, e no seu absoluto impedimento, pelo respectivo guarda; sujeitando-se a efectuarem a visita no dia e hora que lhes for marcado, o que se fará de acordo com as prescrições destas Instruções.

§ 2.º Nas visitas officiaes e exames dos Depositos e paioes, as autoridades que as fizerem serão igualmente acompanhadas pelos ditos encarregados e guardas e só poderão efectuar-as, salvo em caso extraordinario, quando, pela hora ou estado do tempo, não possa disso resultar offensa ao que é prescripto nestas Instruções.

Art. 2.º A entrada nos Depositos e paioes se fará sempre pelas portas ordinarias, devendo deixar fóra do guarda-fogo o respectivo calcado quem o usar com tachas ou pregos de ferro, que em tal caso será substituído por sandalias apropriadas, que para esse fim existirão em poder dos guardas.

Verificar-se-ha, além disso, no acto de transpor-se a entrada do Deposito e paio, que o calcado não leve areia ou qualquer materia que pela sua dureza possa trazer inconveniente.

Paragrapho unico. Esta disposição é extensiva a toda e qualquer autoridade que visite os ditos Depositos e paioes.

Art. 3.º A entrada, á noite, só se fará em casos extraordinarios e imprevistos; para o serviço externo, mediante ordem expressa da autoridade competente, e para o interno quando, em consequencia de temporaes, for indispensavel verificar si o Deposito sofreu algum estrago, ou for preciso tomar alguma providencia urgente; devendo, porém, a abertura realizar-se sempre em presença dos Encarregados ou do oficial do serviço, além do guarda, si o Deposito ou paio pertencer a algum estabelecimento especial.

Paragrapho unico. Para o serviço previsto no artigo antecedente existirão lanternas especiaes com reflectores, e logares apropriados para serem suspensas, de modo a fornecerem a precisa claridade dentro do Deposito ou paio, e só em casos de absoluta necessidade se recorrerá a lanternas de mão, que deverão ser de transparentes de chifre ou outras matérias apropriadas.

Art. 4.º Ninguém poderá entrar nos Depositos ou paioes levando armas ou qualquer parte de elles a paz de produzir entulhos, ou substancias inflamáveis.

É igualmente proibido fumar, não só no interior dos Depositos, como noutros lugares prohibidos entre elles e os imponentes muros que os cercam.

Art. 5.^o Os Depositos e paioes serão conservados fechados ordinariamente, e só serão abertos para o serviço externo e interno, ordinario ou extraordinario, e para serem arrejados, tomado em qualquer caso medidas preventivas para que nelles não penetre quem não estiver autorizado, e para que não sejam infringidas as prescripções destas Instruções.

Art. 6.^o Durante todo o tempo que estiver o Deposito ou paio aberto, será a sua porta principal guarneccida por um guarda ou sentinella, e rondado exteriormente, si assim fôr preciso para a sua segurança.

Art. 7.^o A abertura dos Depositos e paioes para o seu arremamento, será feita quando o ar estiver secco e calmo e o céo sereno, fazendo-se para esse fim nos grandes Depositos as precisas observações metereologicas, que serão diariamente registradas em livro especial, com declaração dos dias e horas em que foram abertos os Depositos e paioes, consignando-se nesses dias tambem a temperatura, grau hygrometrico e pressão barometrica que accusarem os instrumentos existentes no interior dos mesmos Depositos e paioes, assim como as variações que manifestarem quando estiverem abertos por mais de 30 minutos, além do vento reinante do dia.

Art. 8.^o As observações de que trata o artigo antecedente serão feitas também quando a abertura dos paioes ou armazens tiver lugar em razão do serviço, evitando-se neste caso, sempre que fôr possível, que se effectuem quando a temperatura exterior fôr visivelmente mais baixa do que a interior, mórtemente de Julho a Outubro.

Art. 9.^o Si o serviço exigir a abertura do Deposito ou paio em dias inconvenientes pelo estado do ar, a operação se fará com todas as cautelas, deixando-se fechadas as vidraças das janellas e mezzaninos, abrindo-se sómente as folhas de madeira e fechando-se imediatamente a porta de entrada, em ordem a evitar-se bruscas correntes de ar frio, que produzam condensações no interior dos Depositos.

Paragrapho unico. Para este fim as janellas e mezzaninos dos paioes e Depositos serão guarneccidos com grades, aquillas e estes com telas de malhas apropriados, e a entrada principal deverá ter uma segunda porta, que impega a comunicação immediata da temperatura exterior no acto da abertura, e que só seja aberta fechada a primeira.

Art. 10. A ventilação dos Depositos será feita de accordo com as seguintes prescripções :

1.^a Si o Deposito, pela sua posição e construcção, fôr secco, a ventilação se fará com os maiores intervallos possiveis, aproveitando-se para isso os dias em que os hygrometros indicarem insignificante humidade no ar.

2.^a Si o Deposito fôr húmido, examinar-se-ha si a humidade provém do solo, e se procurará remover a causa, evitando-se todo e qualquer deposito de aguas nas proximidades, desviando as das mananciais que possam dar infiltrações, impedindo que as das chuvas se possam conservar por algum tempo entre o Deposito e guarda-fogo, ou exterior-

6.— Decisões de 1887.

DOS DEFUTOS

mente. Si provier das paredes, evitar-se-hão as condensações, arejando os edifícios, sempre que o tempo permittir.

3.^a Quando se notar condensações nas paredes o arejamento se fará depois de verificar-se que o ar exterior o permitte.

Para esse fim conservar-se-há dentro do Deposito um corpo polido ou espelho que, adquirindo a temperatura do interior, ao ser retirado para fóra mostre que não ha grande diferença entre o estado hygrometrico interior e o exterior.

Art. 11. Nos cruzamentos entre o Deposito e o guarda-fogo o solo será guarneccido com um xadrez de madeira, e nos interiores com tapetes.

Art. 12. Os tectos, forros, soalhos, para-raios, etc., serão sempre conservados no melhor estado, reparando-se immediatamente qualquer avaria que soffram; nunca se permittendo que os reparos sejam feitos, quer n'uns quer n'outros, levando-se logo ou materia incandescente ás proximidades dos Depositos.

Art. 13. As revistas dos para-raios deverão ser feitas regularmente, e consignadas nos livros de observações; além dessas, porém, sempre que se derem temporaes serão examinados minuciosamente e reparados.

§ 1.^º Verificar-se-há igualmente si os poços de descarga conservam-se com a precisa humidade e si os conductores aereos e subterraneos (quando os houver) não sofreram interrupção.

§ 2.^º Os Encarregados dos Depositos e autoridades a que estejam elles sujeitos, darão parte do estado de conservação dos para-raios, e si são elles, pela sua altura, capazes de cobrir os edifícios a que se destinam, tendo em vista que o para-raios guarda um cireulo, cujo raio é o dobro de sua altura, contada da ponta ao chão, e si convém mudal-os: ficando estabelecido como regra, que, d'ora em diante, os para-raios para armazéns de polvora não serão estabelecidos sobre os edifícios.

Art. 14. Os Encarregados dos Depositos e guardas dos paíos cuidarão com o maior zelo na conservação dos barris, caixas de polvora e de artifícios de guerra, confiados aos seus cuidados, evitando que sejam atacados pelos insectos e providenciando para que as madeiras atacadas pelo cupim sejam retiradas imediatamente, em ordem a não se propagar o mal.

Art. 15. Todas as peças de metal, como sejam fechaduras, dobradiças ou outras, serão de bronze, e os instrumentos necessários ao serviço interno serão de bronze ou madeira, prohibindo-se expressamente o uso do ferro para qualquer fim, dentro dos Depositos.

Art. 16. Aos trabalhos executados dentro dos paíos e Depositos presidirão os maiores cuidados, não se admittindo jámais que um barril, caixa, ou qualquer outro objecto seja rolado ou arrastado, para o que existirão pequenas padiolas de madeira, que serão levadas a braço pelos serventes.

As operações de abrir e fechar barris de polvora e outras semelhantes, serão executadas fóra dos Depositos, e nellas não

serão empregados senão instrumentos de madeira ou de metal amarelo (bronze ou latão).

Art. 17. Na arrumação das polvoras e artifícios observar-se-ha o seguinte :

§ 1.º As polvoras serão separadas, tanto quanto permitirem os commodos dos Depositos, dos artifícios de qualquer especie, aquellas e estes arrumados methodicamente por especies ou marcas, annos da fabricação e em lotes, de modo que não só seja facil reconhecer-se a especie e mais indicações, como proceder-se á contagem dos volumes.

§ 2.º Serão sempre afastados das paredes, e empilhados de modo que fiquem fóra da corrente que estabelecer a porta principal, e convenientemente elevados do chão.

§ 3.º Os volumes serão accommodados separadamente em armações, que para semelhante fim se farão nos Depositos.

§ 4.º Os artifícios que tiverem involueros de ferro, além de guardados separadamente, serão calçados, de modo que se torne impossivel qualquer choque.

Art. 18. A dynamite, o algodão-polvora e outras substancias susceptiveis de explosão espontânea, não poderão ser guardadas nos Depositos de polvora.

Paragrapho unico. Para essas substancias explosivas existirão logares apropriados, e a sua conservação será feita em subterraneos, em caixões especiaes e convenientemente humedecidos de tres em tres mezes.

Art. 19. As immediações dos Depositos serão sempre conservadas limpas, impedindo-se o crescimento de fachina e qualquer vegetação que, secca, possa ser preza do fogo, e de arvores ou arbustos que entretenham a humidade e impossibilitem a ação do sol.

Art. 20. As presentes Instruções serão affixadas, em quadros, nas entradas dos edificios, cujo serviço fôr por ellas regido.

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Julho de 1884.—
Candido Luiz Maria de Oliveira.

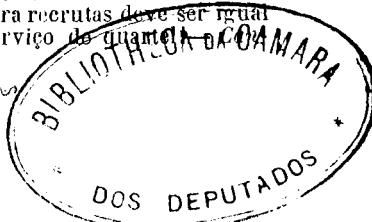
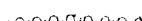


N. 74 — PORTARIA DE 15 DE JULHO DE 1884

Aº Repartição de Ajudante General.— Declara quo os bonets de recrutas devem ser iguaes aos quo se fornecem para o serviço de quartel.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 15 de Julho de 1884.

Aº Repartição de Ajudante General.— Declare-se em Ordem do dia dessa Repartição, para conhecimento do Exercito e dos Arsenaes de Guerra, que o bonet para recrutas deve ser igual aos que se fornecem para uso do serviço do quartel.
Candido Luiz Maria de Oliveira.



N. 75 — AVISO DE 19 DE JULHO DE 1884

Ao Ajudante General.—Declara que os Cadetes, condenados por crime de deserção e indultados, não estão compreendidos na Resolução de 23 de Fevereiro deste anno.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 19 de Julho de 1884.

Ilm. e Exm. Sr.—Tendo V. Ex. submettido á decisão deste Ministerio, com a informação da Repartição a seu cargo n.º 457 de 7 do corrente, o officio que lhe dirigiu o Commandante das Armas da Província de Mato Grosso em 2 de Julho findo, consultando si o 1º Cadete do 8º batalhão de infantaria Cyro Bueno da Silva, processado e condenado pelo crime de deserção e indultado por Decreto de 2 de Abril de 1870, está compreendido na Imperial Resolução de 23 de Fevereiro do corrente anno, que manda excluir das fileiras do Exercito, depois de cumprida a respectiva pena, os Cadetes que existirem, ou vierem a existir, com a nota de deserção, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e devidos efeitos, e de acordo com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional (*), que ao mencionado Cadete não é applicável a mesma Resolução, visto que o indulto faz desaparecer a pena.

Deus Guarde a V. Ex.—*Candido Luiz Maria de Oliveira.*
—Sr. Conselheiro Ajudante General.

(*) Procuradoria da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional.—Rio de Janeiro, 14 de Junho de 1884.—N. 126.

Ilm. e Exm. Sr.—Mandou V. Ex., em officio de 9 do corrente, que eu dêsse parecer sobre a consulta do Commandante das Armas da Província de Mato Grosso, constante dos papéis juntos, a saber: si os Cadetes processados e condenados pelo crime de deserção, mas que não cumpriram efectivamente a pena por terem sido perdoados, por indulto imperial, acham-se compreendidos nas disposições do Aviso do Ministerio da Guerra de 25 de Fevereiro ultimo, para o efeito de serem expulsos das fileiras do Exercito, logo que hajam cumprido a respectiva pena.

A Repartição de Ajuda à General, tendo em vista a Imperial Resolução de 23 daquelle mês e anno, a que se refere o citado Aviso, entende que sim, por isso que o perdão não é bastante para fazer desaparecer a nota do crime de deserção, que só deixa de existir depois de tramada.

Penso, porém, de modo diverso, sem que pretenda contestar a inteira procedência e acerto da doutrina que se contém no mencionado Aviso, aliás, de todo inapplicável ao caso proposto.

E com efeito, o que se estabelece no Aviso, em cumprimento da Imperial Resolução, tomada sobre consulta do Conselho Supremo Militar de 11 de Fevereiro passado, é que, si algum Cadete

N. 76 — CIRCULAR DE 19 DE JULHO DE 1884

Aos Presidentes de Província.— Declara que nenhum fornecimento deve ser feito ás Repartições estranhas ao Ministerio da Guerra sem ordem especial do mesmo Ministerio.

Circular.— Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 19 de Julho de 1884.

Illm. e Exm. Sr.— Não devendo os Arsenaes de Guerra e Depositos de artigos bellicos fazer fornecimento algum a estabelecimentos estranhos á Repartição da Guerra sem pre-ceder ordem especial deste Ministerio, sob pena de serem os respectivos Directores e Encarregados responsabilizados pela

existir no Exercito com a nota de deserção, deverá ser expulso de suas fileiras, *logo que tenha cumprido a respectiva pena*.

Esta disposição vai de acordo com a Provisão de 4 de Junho de 1849 e acompanha o espirito da Lei de 26 de Maio de 1835, que marca as penas em que incorrem os officiares do Exercito e da Ar-mada, que comettem o crime de deserção.

Mas a questão de que se trata aqui não é saber si deve ser expulso do Exercito o Cadete que desertou e *cumpriu pena*, pois que a tal respeito nenhuma dúvida pôde suscitar-se em vis a das terminantes disposições supracitadas, e, sim, si deve ser expulso aquelle que *não chegou a cumprir ou só começou a cumprir a pena em que incorreu* e que lhe foi relevada pelo indulto imperial.

Assim posta a questão, é ella facilmente resolvida pela natureza e effeitos do mesmo indulto.

O perdão ou graça, diz o Marquez de S. Vicente na sua *Analyse da Constituição*, é a remissão da condenação da pena publica; pôde ser total ou parcial; supõe o delito e a culpabilidade já julgada, e impõe a execução. *Reintegra o condenado em seus direitos*, da data delle em diante, pois que em nenhum caso podera ter effeito retroactivo, que a propria lei não tem.

Si, pois, com a concessão do perdão desaparece a pena, que não pôde mais ser cumprida, segue-se que deixa de ser applicável acaso da consulta o Aviso que justamente presupõe o efectivo cumprimento dessa mesma pena. Prevalecerá a doutrina do Aviso e das disposições em que se funda quando tiver sido executada a pena imposta, mas não quando houver indulto que de todo a elimine.

De outro modo viria a ser nullificado o perdão, porque teria sempre de sofrer o indultado o effeito mais gravoso de uma pena que por direito não existia, e que de facto só fazia ainda sentir na expulsão deshonrosa do serviço do Exercito.

A opinião contraria se baseia na regra de não ser trancada á praça indultada a nota da deserção.

Mas, embora assim o declare, entre outras disposições, o Aviso de 28 de Setembro de 1857, nem por isso deixa de ser verdade que a expulsão do indultado seria a negação do proprio indulto; o ser e não ser ao mesmo tempo, o que é absurdo.

E, si o mesmo Aviso reconhecia que o indultado não perdia o tempo de serviço anterior á deserção, e nem a qualidade de engajado ou voluntario, no que se conformava com as Provisões de 6 de Novembro de 1846 e 20 de Fevereiro de 1847, modificadas pelos

importância despêndida, assim o declaro a V. Ex., para seu conhecimento e execução nessa Província.

Deus Guarde a V. Ex.—*Candido Luiz Maria de Oliveira,*
— Sr. Presidente da Província d....

* * * * *

N. 77 — AVISO DE 22 DE JULHO DE 1884

Ao Ajudante General.— Declara qual o procedimento que se deve ter com as praças incorrigíveis que voltaram aos corpos pela extinção dos Depósitos de disciplina, e qual o soldo que sôltimes deve abonar.

Ministério dos Negócios da Guerra.— Rio de Janeiro, 22 de Julho de 1884.

Ilm. e Exm. Sr.— Em solução á consulta trazida á apreciação deste Ministério com sua informação de 7 do corrente,

Decretos de 31 de Janeiro de 1853 e 1 de Maio de 1858, era lícito d'ahi concluir que não deixava de ser militar quem continuava a gozar de vantagens que só neste caráter lhe podiam competir.

Pelos Avisos de 27 de Maio de 1863, 26 de Julho de 1865 e 11 de Dezembro de 1874, vê-se ainda que o indulto imperial tem por fim desvanecer a falta commettida, como si não houvesse sido praticada, ficando o indultado nas condições anteriores, isto é, o recrutado como tal, e o voluntário com as vantagens que a lei lhe concede, salvo si o indulto tem restrições, porque neste caso tem de ser cumprido nos termos nelle expressos.

As notas de deserções committidas por praças do Exército não podem ser trancadas, *salvo sendo elas indultadas*. Resol. de 22 de Novembro de 1865, 25 de Novembro de 1874. (Synopse da Leg. Mil. v. : *descrição*.)

O Aviso de 23 de Novembro de 1865 declara mais: que as praças indultadas por crime de deserção podem ser promovidas aos postos inferiores conforme sua idoneidade.

E a Ordem do dia n. 487 de 11 de Dezembro de 1865 faz publico que a supracitada Resolução Imperial de 22 de Novembro do mesmo anno determina que seja revogada a disposição contida na Ordem do dia n. 59 de 24 de Abril de 1858, que proibia a promoção, aos postos de officiaes inferiores, de individuos que houvessem commetido deserção.

Em vista destas, e outras disposições que ha no mesmo sentido, parece que, tanto pelos princípios de direito constitucional, como pela legislação militar em vigor, o perdão concedido pelo Poder Moderador extingue totalmente a pena e impede os efeitos que da sua applicação poderiam resultar em dano do agraciado.

E' a theoria do direito commun, sômente obrigando o reô á satisfação do mal causado com delicto. (Cod. Crim. art. 66.)

Pôde, em these, não ser conveniente ao decoro e disciplina militar, que sejam promovidos a officiaes aquelles que já uma vez foram convencidos do crime de deserção; mas é essa outra questão, que se não contiene na consulta, ora sujeita à decisão superior, e sobre a qual deixo por isso de emitir opinião.

Deus Guarde a V. Ex.— Ilm. e Exm. Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negócios da Guerra, Conselheiro *Candido Luiz Maria de Oliveira*.— *Olegario Herculano de Aquino e Castro*.

e feita pelo Commandante do 4º batalhão de infantaria, acerca do soldo que se deve abonar ás praças incorrigíveis que voltaram ao dito corpo em consequencia da extincção dos Depositos de disciplina, e qual o procedimento que se deve ter em relação ás que se tornarem d'ora em diante incorrigíveis, declaro a V. Ex. que as pracas revertidas a seus corpos e que nelles prestem serviços devem perceber o soldo integral como efectivas, e as que se tornarem incorrigíveis devem ser submettidas a conselho de disciplina, para que oportunamente o Governo Imperial delibere sobre o destino que lhes convém dar.

Deus Guarde a V. Ex.—*Candido Luiz Maria de Oliveira.*
— Sr. Conselheiro Ajudante General.



N. 78 — AVISO DE 22 DE JULHO DE 1884

Ao Presidente da Província da Paraíba.— Declara que só em circunstâncias especiais e graves é permittido nomear-se autoridade policial a oficial do Exército.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 22 de Julho de 1884.

Ilm. e Exm. Sr.— Sciente de haver V. Ex., conforme comunicado em officio n. 33 de 9 do corrente, feito seguir para a cidade de Souza, assim de alli restabelecer a ordem publica alterada, um destacamento de 30 praças de linha commandadas pelo Alferes Belarmino Augusto de Athayde, ao qual investiu do cargo de Delegado de Policia daquelle termo, declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que só em circunstâncias especiais e graves é permittido nomear-se autoridade policial a oficial do Exército, e assim, o dito Alferes só pode exercer aquellas funções durante prazo limitadissimo; devendo ser dispensado logo que a ordem publica o permittir.

Deus Guarde a V. Ex.—*Candido Luiz Maria de Oliveira.*
— Sr. Presidente da Província da Paraíba.



N. 79 — CIRCULAR DE 23 DE JULHO DE 1884

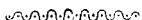
Aos Presidentes de Província. — Estabelece o modo de provar a identidade de pessoa dos escravos reclamados por se acharem com praça no Exército.

Circular. — **Ministerio dos Negocios da Guerra.** — Rio de Janeiro, 23 de Julho de 1884.

Iilm. e Exm. Sr. — Convindo fixar regra para a prova de identidade de pessoa dos escravos que forem reclamados deste Ministério, por se acharem com praça no Exército, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que, de acordo com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, de 9 do corrente, deve a justificacão para semelhante prova ser dada no Juizo dos Feitos da Fazenda, com assistencia do escravo, nomeação de um curador, e sciencia do Promotor Publico, Procurador Fiscal ou Agente da Fazenda Nacional.

Outrosim recommendo a V. Ex. que não encaminhe a esta Secretaria de Estado reclamações a que não se tenha juntado justificação produzida nos termos acima indicados.

Deus Guarde a V. Ex. — *Candido Luiz Maria de Oliveira.* — Sr. Presidente da Província d....



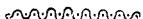
N. 80 — AVISO DE 24 DE JULHO DE 1884

Ao Quartel-Mestre General. — Manda substituir nas commissões de consumo o 2º Adjunto do Arsenal por um dos Adjuntos, sempre que fôr desnecessario o exame technico dos objectos inutilizados.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 24 de Julho de 1884.

Declaro a V. S., para seu conhecimento e em resposta ao seu officio n. 531 de 19 do corrente, que fica V. S. autorizado a requisitar do Director do Arsenal de Guerra da Corte a presença de um dos Adjuntos áquellea Directoria, acompanhado de um perito, para fazer parte das commissões de consumo, em logar do 2º Adjunto do mesmo Arsenal, sempre que fôr desnecessario um exame technico nos objectos inutilizados, como propõe V. S. no citado officio, ficando assim alterada a disposição do art. 1º das Instruções de 23 de Janeiro ultimo.

Deus Guarde a V. S. — *Candido Luiz Maria de Oliveira.* — Sr. Brigadeiro Quartel-Mestre General.



N. 81 — CIRCULAR DE 24 DE JULHO DE 1884

Aos Presidentes do Província. — Declara quando devem ser desligadas dos corpos as praças que obtêm licença para estudar.

Circular.— Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 24 de Julho de 1884.

Hlm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que os officiaes e praças do Exercito, que obtiverem licença para matricular-se nas Escolas Militares, não deverão ser desligados de seus corpos sem que preceda a competente requisição.

Deus Guarde a V. Ex. — *Candido Luiz Maria de Oliveira.* — Sr. Presidente da Província d...

.....

N. 82 — PORTARIA DE 25 DE JULHO DE 1884

A' Thesouraria de Fazenda da Província do Paraná.— Declara que as forragens para bestas de bagagem só se abonam aos officiaes em serviço do campanha, ou quando viajam por terra de uma Província para outra.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 25 de Julho de 1884.

Sua Magestade o Imperador, em solução á duvida proposta pela Thesouraria de Fazenda da Província do Paraná, em ofício n. 23 de 23 de Junho ultimo, si deve ou não abonar a importancia de forragens para bestas de bagagem, a titulo de ajuda de custo, na forma do art. 2º das Instruções de 24 de Julho de 1857 aos officiaes que viajam em serviço dentro da Província, quando elles já percebem igual vantagem em virtude da patente ou pela commissão em que estão empregados: Manda declarar ao Inspector da mesma Thesouraria que não procede semelhante duvida, por isso que a vantagem de que se trata só compete aos officiaes em campanha, ou de conformidade com as supracitadas Instruções; cumprindo que cesse o abono que della se faz aos officiaes empregados nas commissões do Chapecó e Chopim. — *Candido Luiz Maria de Oliveira.*

.....

N. 83 — AVISO DE 26 DE JULHO DE 1884

Ao Commandante da Escola Militar da Côrte.— Permite que os alumnos da Escola Militar usem, nos exercícios praticos geraes, de capas brancas nos bonets.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 26 de Julho de 1884.

Approvando o acto de V. S., de que dá conta em seu offício n.º 252 de 23 do corrente, pelo qual autorizou os alumnos dessa Escola a usarem, nos exercícios praticos geraes, de capas brancas nos bonets, assim o declaro a V. S., para seu conhecimento e devidos efeitos.

Deus Guarde a V. S.— *Candido Luiz Maria de Oliveira.*— Sr. Commandante da Escola Militar da Côrte.

~~~~~

## N. 84 — AVISO DE 1 DE AGOSTO DE 1884

Ao Presidente da Província de Santa Catharina.— Declara como deve ser feito o alistamento militar das parochias ainda não canonicamente providas.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 1 de Agosto de 1884.

Ilm. e Exm. Sr.— Confirmando o meu telegramma desta data, em resposta ao que essa Presidencia me dirigiu em 31 de Julho ultimo, declaro a V. Ex. que o alistamento militar das parochias novamente criadas e ainda não providas canonicamente deve realizar-se nas parochias a que anteriormente pertenciam aquellas, fazendo-se, porém, a escripturação em livros distintos, para oportunamente passarem a pertencer ás novas freguezias.

Deus Guarde a V. Ex.— *Candido Luiz Maria de Oliveira.*— Sr. Presidente da Província de Santa Catharina.

~~~~~

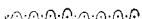
N. 85.— AVISO DE 1 DE AGOSTO DE 1884

Ao Presidente da Província do Espírito Santo.— Declara que os filhos dos estrangeiros, embora nascidos no Império, e inscritos nos Consulados, não devem ser incluídos no alistamento militar.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 1 de Agosto de 1884.

Iilm. e Exm. Sr.— Em solução ao ofício n. 15 de 16 de Julho próximo findo, com o qual V. Ex. submetteu á consideração deste Ministerio a decisão que deu á consulta feita pelo Juiz de Paz da freguesia do Queimado, Presidente da Junta de alistamento militar, si devia comprehender no dito alistamento os filhos dos subditos allemaes e hollandezes, residentes na ex-colonia de Santa Leopoldina, declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que, de conformidade com a Imperial Resolução de 10 de Março de 1876, tomada sobre Consulta da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, devem ser excluidos do alludido alistamento os filhos dos estrangeiros, embora nascidos no Império, inscritos nos Consulados das nações de seus pais, até que seja liquidada definitivamente esta questão de direito internacional.

Deus Guarde a V. Ex.— *Candido Luiz Maria de Oliveira.*—
Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.



N. 86 — AVISO DE 16 DE AGOSTO DE 1884

Ao Presidente da Província do Rio Grande do Sul.— Sobre o serviço medico da Colonia militar do Alto Uruguay.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 16 de Agosto de 1884.

Iilm. e Exm. Sr.— Em solução ao seu ofício n. 1793 de 21 de Junho ultimo, declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que o serviço medico da Colonia militar do Alto Uruguay deve ser feito por destacamentos trimensas por escala entre os Cirurgiões da guarnição dessa Província, mediante designação do Delegado do Cirurgião-mór Chefe do Corpo de Saude do Exercito.

Deus Guarde a V. Ex.— *Candido Luiz Maria de Oliveira.*—
Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.



N. 87 — AVISO DE 21 DE AGOSTO DE 1884

Ao Presidente da Junta do alistamento militar de Inhaúma.— Declara que quando coincidirem os trabalhos das Juntas de eleição com os das Juntas parochiaes de alistamento militar, devem estes ser adiados para depois de terminado o processo eleitoral.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 21 de Agosto de 1884.

Declaro a V. S., em resposta ao seu officio de 16 do corrente, que, segundo se acha resolvido pelo Aviso n. 555 de 21 de Setembro de 1876, dirigido ao Presidente da Província do Rio de Janeiro, quando os trabalhos das Juntas de eleição coincidem com os das Juntas parochiaes de alistamento militar, devem estes ser transferidos para depois de terminado o processo eleitoral; convindo, portanto, que V. S. providencie para que essa Junta se reuna no mais breve prazo possível, fazendo para isso nova convocação.

Deus Guarde a V. S.— *Candido Luiz Maria de Oliveira.*— Sr. Juiz de Paz Presidente da Junta parochial de alistamento militar da freguezia de Inhaúma.

~~~~~

## N. 88 — AVISO DE 23 DE AGOSTO DE 1884

Ao Ajudante General — Declara que para o acesso aos postos de Tenente-Coronel e Major do Corpo Ecclesiastico do Exercito é indispensável o interstício de que tratam a lei e o regulamento das promoções.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 23 de Agosto de 1884.

Ilm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e devidos efeitos, que Sua Magestade o Imperador, Conformando-se, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 23 do corrente (\*), com o parecer do Conselho Supremo

---

(\*) Senhor.— Mandou Vossa Magestade Imperial, por Aviso do Ministerio da Guerra de 16 de Junho ultimo, que o Conselho Supremo Militar consulte com o seu parecer, se existindo no quadro do Corpo Ecclesiastico apenas um Tenente-Coronel e um Major, não havendo por isso concorrentes para o respectivo acesso, será necessário para o preenchimento destes postos o interstício de que tratam a Lei n. 585 de 6 de Outubro de 1851 e Regulamento de 31 de Março de 1851,

Militar, exarado em Consulta de 18 tambem do corrente, Houve por bem decidir que para o acceso aos postos de Tenente-Coronel e Major do Corpo Ecclesiastico do Exercito é indispensavel o intersticio de que tratam a Lei n. 585 de 6 de Outubro de 1850 e o Regulamento approvado pelo Decreto n. 771 de 31 de Março de 1851.

*Deus Guarde a V. Ex.—Candido Luiz Maria de Oliveira.  
— Sr. Conselheiro Ajudante General.*

O Conselho Supremo Militar, para cumprir o que foi determinado por Vossa Magestade Imperial, julga dever remontar-se à primeira organização da Repartição Ecclesiastica dada pelo Decreto n. 747 de 24 de Dezembro de 1850. Por este Decreto, o quadro do Corpo, que era composto de Capellães com as graduações de Alferes, Tenentes e Capitães e suas promoções por antiguidade, o intersticio estabelecido era de 10 annos para cada um destes postos, prazo esse que foi, pela Resolução da Assembléa Geral, sancionada por Decreto de 18 de Junho de 1855, reduzido e igualado ao exigido para os officiaes do Corpo de Saude.

Ora, si se dispensar este intersticio ficarão os Capellães do Corpo Ecclesiastico em melhores condições do que os officiaes do Corpo de Saude e dos demais corpos do Exercito, os quaes, em tempo de paz, não podem ser promovidos sem intersticio, ainda no caso de não haver concorrentes e elles terem direito ao acesso pelo princípio de antiguidade.

Em vista, portanto, do exposto, parece ao Conselho ser necessário, para as promoções dos postos de Major e Tenente-Coronel do Corpo Ecclesiastico, o intersticio de que tratam a lei e regulamento de promoções, como foi determinado em Aviso do Ministério da Guerra de 16 de Abril de 1875.

Rio de Janeiro, 18 de Agosto de 1881.—Visconde de Tamandaré.—Soares de Andrade.—H. de Beaurepaire.—Barão da Penha.—Barão de Irineheim.—E. Barbosa.—M. Reis.—Pereira de Carvalho.—S. M. Fonseca.

#### RESOLUÇÃO

Como parece.—Paço, 23 de Agosto de 1884.—Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.—*Candido Luiz Maria de Oliveira.*

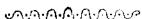
## N. 89 — CIRCULAR DE 26 DE AGOSTO DE 1884

Aos Presidentes do Provincia.— Declara que sómente quando as transferencias são feitas por conveniencia do serviço paga o Estado a despesa de transporte dos officiaos.

**Circular.** — Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 26 de Agosto de 1884.

Ilm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e execução, que, conforme se acha determinado nos Avisos Circulares deste Ministerio de 14 de Janeiro de 1856, 29 de Novembro de 1879 e 23 de Agosto de 1880, sempre que as transferencias de officiaos do Exercito de uns para outros corpos se efectuarem a pedido dos interessados, devem todas as despesas de transporte correr por conta dos mesmos, sendo paga pelo Estado unicamente quando forem ordenadas por conveniencia do serviço publico.

Deus Guarde a V. Ex. — *Candido Luiz Maria de Oliveira.*  
— Sr. Presidente da Província d...



## N. 90 — AVISO DE 26 DE AGOSTO DE 1884

Ao Ajudante General,— Declara que para a baixa das praças do Exercito deve-se descontar o tempo de licenças para tratamento da saude.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 26 de Agosto de 1884.

Ilm. e Exm. Sr. — Em solução á petição do 1º Sargento do 2º regimento de artilharia a cavalo Palmeirim José do Amaral, por V. Ex. submetida á consideração deste Ministerio com informação da Repartição a seu cargo n. 694 de 22 do corrente, declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que deve ser descontado, para a baixa do serviço, ás praças de pret o tempo de licença concedida para tratamento de saude, em vista do que dispõe o art. 6º § 2º do Decreto n. 3579 de 3 de Janeiro de 1866.

Deus Guarde a V. Ex. — *Candido Luiz Maria de Oliveira.*  
— Sr. Conselheiro Ajudante General.



## N. 91 — AVISO DE 27 DE AGOSTO DE 1884

Ao Ajudante General.— O direito á concessão da mercê de Aviz ceduya com a demissão do oficial. O tempo de serviço estranho á Repartição da Guerra não é computado no prazo que a lei exige para tal concessão.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 27 de Agosto de 1884.

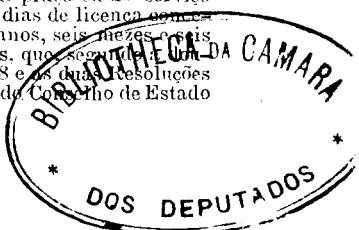
Ilm. e Exm. Sr.— Em solução ao requerimento que acompanhou a informação da Repartição a seu cargo n. 242 de 17 de Abril do anno proximo passado, e no qual o ex-Capitão do corpo de engenheiros Antonio Cândido Rodrigues pedia ser condecorado como o habito da Ordem de S. Bento de Aviz, levando-se-lhe em conta, para esse efeito, o periodo em que esteve empregado no Ministerio da Agricultura, declaro a V. Ex., para seu conhecimento, que Sua Magestade o Imperador, Conformando-se, por Sua Imperial Resolução de 26 do corrente (\*), com o parecer da maioria do Conselho Supremo

(\*) Senhor.— O Marechal de Exercito Ajudante General, com o seu ofício n. 3225 de 23 de Maio do anno proximo passado, submeteu ao Conselho Supremo Militar, em virtude do art. 10 do Decreto n. 4144 de 5 de Abril de 1868, a fé de ofícios, notas e informações relativas ao ex-Capitão do corpo de engenheiros Antonio Cândido Rodrigues, afim de que pelo mesmo Conselho se declare, si o dito ex-Capitão está ou não no caso de ser condecorado com o habito da Ordem de S. Bento de Aviz.

Acompanha aquelles documentos um requerimento em que o referido ex-oficial, a 26 de Março de 1883, antes de obter a sua demissão do posto, requereu a Cruz de Aviz, allegando ter 20 annos de bons serviços.

Da citada fé de ofícios consta que o peticionario assentou praça de voluntario a 5 de Maio de 1865; que esteve por espaço de dous annos, tres meses e 21 dias na guerra contra o governo do Paraguai; que, sob a jurisdição do Ministerio da Agricultura, foi empregado nas obras publicas por duas vezes, sendo a primeira na Província do Paraná, como Ajudante da comissão encarregada da abertura de uma estrada de rodagem, desde 14 de Setembro de 1875 a 18 de Março de 1879, e a segunda, de 1 de Janeiro ao fim de Dezembro de 1881, na Província de S. Paulo; que gozou de uma licença de 11 dias para tratar de interesse particular, e, finalmente, que, a seu pedido, obteve demissão do serviço militar a 7 de Abril do anno proximo passado.

Calculando-se o lapso comprehendido entre as duas datas, do alistamento e da demissão, e computando-se pelo dobro o tempo da campanha, tinha o supplicante completado, quando obteve demissão do serviço, 20 annos, dous meses e 21 dias de praça ou de serviço geral. Subtraindo-se, porém, além dos 11 dias de licença concedida para negocio particular, mais quatro annos, seis meses e 23 dias de serviço prestados nas obras publicas, que seguem a metade tripla do Decreto n. 4144 de 5 de Abril de 1868 e as duas resoluções de Consultas da Secção de Marinha e Guerra do Conselho de Estado



**Militar, exarado em Consulta de 48 tambem do corrente, Houve por bem Indesfir o supracitado requerimento, não só**

de 23 de Janeiro de 1869 e 14 de Dezembro de 1870 (\*), não é computável para a obtenção da Ordem de S. Bento de Aviz, ficam aquelles 20 anos, dous meses e 24 dias reduzidos unicamente a 15 anos, oito meses e sete dias, prazo muito inferior ao que é exigido pelo Alvará de 16 de Dezembro de 1790 e o supracitado Decreto de Abril de 1868.

Varios membros deste tribunal, firmados nas disposições do art. 4º da Lei n. 1471 de 25 de Setembro de 1867 e na exceção contida no art. 9º da Lei n. 585 de 6 de Setembro de 1850, argumentam contra a subtração do tempo preenchido nas obras públicas com licença do Ministerio da Guerra, e são de opinião que esse tempo, além de aproveitar para antiguidade do oficial, é também computável para a obtenção do Habito de Aviz.

Sobre este ponto não entra o Conselho em discussão, e apenas se limitará, como complemento dos motivos que acima apresentou, à transcrição dos dous seguintes trechos da Resolução de Consulta de 14 de Dezembro de 1870:

« A Secção dos Negocios da Guerra e Marinha do Conselho de Estado pensa também, segundo já teve a honra de expor detida e desenvolvidamente em Consulta de 23 de Dezembro de 1868, com a qual Vossa Magestade Imperial Houve por bem Confermar-se por Sua Immediata Resolução de 23 de Janeiro de 1869, que a Ordem de Aviz, ou se consultarem os fundamentos sobre que assenta a instituição, ou a maneira por que o Poder Executivo, por diferentes actos, tem entendido a Lei de 15 de Dezembro de 1790, foi creada e ha sido mantida com o fim de remunerar serviços puramente militares, prestados por determinado espaço de tempo, e não quase quer outros, e que, quando pudesse ter outrora havido a menor dúvida a este respeito, não poderia ella proceder de qualquer modo depois do ultimo Decreto do Governo n. 4203 de 13 de Junho de 1868 (4144 de 5 de Abril de 1868) e da citada Imperial Resolução de 23 de Janeiro de 1869.

Com efeito, aquelle Decreto no art. 1º declara por forma muito positiva e terminantemente — *que a Ordem de S. Bento de Aviz é exclusivamente destinada para remunerar serviços militares*.

« Logo, é consequência lógica que quemquer serviços, de qualquer natureza e por mais relevantes que sejam, não podem ser remunerados com as condecorações da referida ordem. O contrário importaria uma distinção para a qual não assiste direito ao executor da lei, porquanto *ubi lex non distinguit nec non distinguere debemus*.

« E por mais duro que isto possa parecer, é o caso do *Ita primum decorum est sed lex scripta est*.

« Quanto ao primeiro, que resulta dos precedentes, de concessões, contando-se o tempo de serviço no exercício de empregos estranhos à profissão militar, não é elle, no conceito da Secção, procedente, porque são todos os exemplos citados anteriores ao Decreto de 1868, que talvez por causa delles e no intuito de evitá-las a sua reprodução, firmou pelo modo o mais categorico a doutrina de que a Ordem de S. Bento de Aviz não pode remunerar senão serviços militares, excluído assim todo e qualquer serviço, sem a menor distinção. »

(\*) V. Collecção das Consultas da Marinha, 3º vol. pags. 659 e 793.

porque o requerente pelo facto da demissão desistiu de todos os direitos inherentes á sua patente, quer dos adquiridos e de que estava de posse, quer daquelles que ainda se não hou-

Do que fica exposto anteriormente resulta que Antonio Cândido Rodrigues, quando obteve demissão do posto de Capitão, não tinha completado o prazo legal para ser condecorado na Ordem de S. Bento de Aviz. Concedida, porém, a hypothese de ter o peticionario 20 annos, douz mezes e 24 dias de serviço, como consta de sua fó de officios, sem o desconto do tempo em que esteve empregado sob as ordens do Ministerio das Obras Públicas, nenhum direito teria elle à dita condecoração, pela circunstancia de ter deixado o posto e ser paisano. O facto de ser militar com a patente de Capitão, pelo menos é essencial e indispensavel para se conseguir a mercé de Aviz : a lei assim o exige terminantemente, e assim tem sido fielmente executada até á presente data.

E' verdade que o peticionario pretendeu ser condecorado com o Habito de Aviz, quando ainda era militar ; mas, convém notar que, antes de ter manifestado semelhante pretenção a 26 de Março de 1883, havia já requerido sua demissão a 12 do referido mes e anno ; neste caso, portanto, pôde-se considerar que o pedido endereçado ao Governo, solicitando a referida condecoração, teve lugar depois da renúncia do posto de Capitão.

Entre os diversos direitos que pertencem aos officiaes militares pela legislação em vigor, sobresahem os de promoção, da reforma, da condecoração de Aviz e do meio soldo.

O peticionario, portanto, que por sua livre e espontanea vontade deixou o serviço das armas em procura de outros interesses que mais lhe convinham, renunciou incontestavelmente aqueles direitos, e, assim como não pôde hoje, por ser paisano, obter reforma ou deixar á sua família o gozo do meio soldo da patente que teve no corpo de engenheiros, não pôde também, por igual motivo, ser condecorado na ordem militar de Aviz, para a qual se requer o posto de Capitão, pelo menos.

Esta opinião, que se firma no Alvará de 16 de Dezembro de 1790, nos Decretos ns. 414<sup>o</sup> e 2778, de 5 de Abril de 1868 e 20 de Abril de 1861, é corroborada por uma Consulta da Secção de Marinha e Guerra do Conselho de Estado, sobre o pedido da condecoração do Habito da Ordem de S. Bento de Aviz, submetido ao Governo Imperial pelo ex-Capitão do corpo de engenheiros Epiphanius Cândido de Souza Pitanga.

O final dessa consulta, assignada a 16 de Dezembro de 1874, que o Conselho pede venia para transcrever, é do teor seguinte :

« 1.<sup>o</sup> O direito á condecoração da Ordem de S. Bento de Aviz, que pôde ser conferida oa a requerimento da parte interessada ou ex officio, extingue-se ou caduca dentro de um certo prazo, e este prazo termina no dia em que aquelles, que podem fazer valer o direito, deixam de pertencer ao quadro dos officiaes do Exercito.

« 2.<sup>o</sup> O facto de pertencer ao quadro dos officiaes do Exercito, com a patente de Capitão, pelo menos, é uma condição substancial, que a lei estabelece e requer, para solicitar-se e obter-se a condecoração da Ordem de S. Bento de Aviz.

« 3.<sup>o</sup> O official do Exercito, que pede demissão do posto, antes de ser-lhe conferida aquella condecoração, para a qual já tinha preenchido o tempo de serviço, sem nota, que a lei exige, pela renúncia da sua patente, renunciou igualmente todos os direitos a ella

vessem tornado effectivos e perfeitos pela posse e concessão, como também porque, sendo a Ordem de S. Bento de Aviz destinada a remunerar serviços militares, não pôde, nem

inherentes, quer os já adquiridos e de que estava de posse, em virtude da mesma patente, quer aquelles que ainda não se haviam tornado effectivos e perfeitos pela posse e exercício.»

Assim, pois, pelas razões consignadas na presente consulta, é o Conselho Supremo Militar de parecer que a pretenção do ex-Capitão do corpo de engenheiros Antônio Cândido Rodrigues não está no caso de obter deferimento.

Os Conselheiros de Guerra Elisiário José Barbosa e José de Miranda da Silva Reis e o vogal Severiano Marians da Fonseca contestam a opinião da Repartição de Adjunto General.

O peticionario, ex-Capitão do corpo de engenheiros, tendo servido no Exército de 5 de Maio de 1865 até 7 de Abril de 1883, computando-se-lhe no dobro o tempo de campanha, decorrido de 25 de Janeiro de 1868 até 16 de Abril de 1870, e descontando 11 dias de uma licença de favor, contava, quando obteve demissão do serviço do Exército, 20 anos e dois meses. Não tinha nota em desabono; tinha, entretanto, bons serviços de paz e guerra, o que tudo consta da respectiva fó de ofícios.

Não procede contra o peticionario a disposição do art. 2º do Decreto n. 4141 de 5 de Abril de 1868, que, referindo-se ao Alvará de 16 de Dezembro de 1790 e Decreto de 20 de Abril de 1861, diz não ser levado em conta o tempo que não for de serviço efectivo; por quanto, a disposição desse Decreto não derrogou, nem podia derrogar a expressa disposição da Lei n. 1471 de 25 de Setembro de 1867, art. 4º, que diz: «Os officiaes do corpo de engenheiros empregados nas oficinas públicas do Ministério da Agricultura, com permissão do Ministério da Guerra, ficam compreendidos na exceção expressa no art. 9º da Lei n. 585 de 6 de Setembro de 1850.»

E porque fôra mister licença do Ministério da Guerra para que o peticionario fosse empregado nas obras públicas do Ministério da Agricultura, tem o supplicante, em apoio à petição, a exceção ao n. 4 do art. 4º, com referência ao primeiro Decreto n. 3579 de 3 de Janeiro de 1866, que, referindo-se também ao art. 9º da Lei n. 585 de 1850, garante expressamente, para obtenção do Habito da Ordem de S. Bento de Aviz, o tempo de licença nas condições referidas.

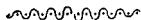
E, pois, o peticionario, ex-Capitão do corpo de engenheiros, em virtude das disposições acima citadas, conta como tempo de serviço militar todo o que, com licença do Ministério da Guerra, esteve empregado nas obras públicas do Ministério da Agricultura.

Não procede também a razão de, para obtenção do Habito de S. Bento de Aviz, cujo direito conquistou na qualidade de Capitão do corpo de engenheiros, haver obtido demissão do Exército, por quanto esta foi posterior ao direito adquirido, que nenhuma lei cassou.

O Conselheiro de Guerra Henrique de Beaurepaire Rohan concorda com o parecer da maioria na parte concernente à computação do tempo de serviço do ex-Capitão Antônio Cândido Rodrigues; sentindo, entretanto, divergir do dito parecer nas considerações que faz para negar ao referido ex-Capitão o Habito de Aviz, por ter pedido demissão e ser actualmente paisano. Entende elle,

deve no tempo exigido pela lei ser computado o que tiver sido prestado fóra do Ministerio da Guerra.

Deus Guarde a V. Ex.—*Cândido Luiz Maria de Oliveira.*—  
Sr. Conselheiro Ajudante General.



#### N. 92 — CIRCULAR DE 29 DE AGOSTO DE 1884

A's Thesourarias de Fazenda.—Dá modelo para as tabellas de fornecimento do etapa ás praças e de forragem á cavalhada do Exercito.

**Circular.**—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 29 de Agosto de 1884.

Convindo que haja uniformidade nas tabellas para o fornecimento de etapa ás praças e de forragem á cavalhada do Exercito, atim de facilitar o exame dos mesmos, Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, remetter ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de... o incluso exemplar da que se acha em vigor na Corte, a cujo modelo se devem cingir tanto quanto for possível os conselhos de fornecimento.—*Cândido Luiz Maria de Oliveira.*

como já o declarou relativamente á identica pretenção do ex-Capitão Epiphânio Cândido de Souza Pitanga, que o facto da demissão não deve privar o demissionário de uma condecoração instituída para renumerar serviços militares, quando já tinha adquirido direito a ella.

Rio de Janeiro, 18 de Agosto de 1884.—*Visconde de Tamandaré.*—*Soares de Antrêa.*—*H. de Beaurepaire.*—*Barão da Penha.*—*Barão de Ivinheima.*—*E. Barbosa.*—*M. Reis.*—*Pereira de Carvalho.*—*S. M. Fonseca.*

#### RESOLUÇÃO

Como parece.—Paço, 26 de Agosto de 1884.—Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.—*Cândido Luiz Maria de Oliveira.*

Tabella para o fornecimento de etapa ás praças, e de forragem á cavalhada do Exercito, na Corte, durante o segundo semestre de 1884

| GERENOS                                              | UNIDADE         | DEPOSITO DE APRENDIZES ARTILHEIROS |                             |               |                                                |     |                            | CORPOS DE GUARNAÇÃO, ASYLO DE INVALIDOS E FORTALEZA DE SANTA CRUZ |               |                                                |     |                            |                             | PRAÇAS EXCLUIDAS |        |     | CONTRATOS      |               |                                  |                            |                              |  |
|------------------------------------------------------|-----------------|------------------------------------|-----------------------------|---------------|------------------------------------------------|-----|----------------------------|-------------------------------------------------------------------|---------------|------------------------------------------------|-----|----------------------------|-----------------------------|------------------|--------|-----|----------------|---------------|----------------------------------|----------------------------|------------------------------|--|
|                                                      |                 | Etapa \$440                        |                             |               |                                                |     |                            | Etapa \$510                                                       |               |                                                |     |                            |                             | Etapa \$390      |        |     |                |               |                                  |                            |                              |  |
|                                                      |                 | MANHÃ                              | ALMOÇO                      | JANTAR        |                                                |     | CÉA                        | ALMOÇO                                                            | JANTAR        | JANTAR                                         |     |                            | CÉA                         | ALMOÇO           | JANTAR | CÉA | FORRAGEM \$760 | UNIDADE       | PREÇO                            | NOME                       | MORADA                       |  |
|                                                      |                 | TRIÇAS, QUINTAS E DOMINGOS         | SEGUNDAS, QUARTAS E SABADOS | SEXTAS FEIRAS | 20 DE JUNHO, 7 DE SETEMBRO, 2 E 25 DE DEZEMBRO | CÉA | TRIÇAS, QUINTAS E DOMINGOS | SEGUNDAS, QUARTAS E SABADOS                                       | SEXTAS FEIRAS | 29 DE JUNHO, 7 DE SETEMBRO, 2 E 25 DE DEZEMBRO | CÉA | TRIÇAS, QUINTAS E DOMINGOS | SEGUNDAS, QUARTAS E SABADOS | SEXTAS FEIRAS    | CÉA    |     |                |               |                                  |                            |                              |  |
| Pão.....                                             | Gramma.....     | 200                                | 50                          |               |                                                |     |                            | 200                                                               | 50            | 250                                            |     | 420                        | 250                         | 400              |        | 420 | Kilogramma...  | \$325         | José Moreira da Fonseca Souza... | Rua da Assembléa n. 97.    |                              |  |
| Assucar branco refinado do 3 <sup>a</sup> qualidade. | *               | 45                                 | 50                          |               |                                                |     |                            | 50                                                                | 50            | 50                                             |     | 40                         | 50                          | 40               |        | 40  | *              | \$388         | Rodrigues de Sá & C.ª.....       | Rua do Cotovello n. 90.    |                              |  |
| Goiabada em latas grandes.....                       | *               |                                    |                             |               |                                                |     |                            |                                                                   |               |                                                |     | 100                        |                             |                  |        |     |                |               |                                  |                            |                              |  |
| Mate em pó.....                                      | *               |                                    |                             |               |                                                |     |                            |                                                                   |               |                                                |     | 10                         |                             |                  |        |     |                |               |                                  |                            |                              |  |
| Sal.....                                             | Centilitro..... |                                    |                             | 4             | 4                                              | 4   | 1                          |                                                                   |               |                                                |     |                            |                             |                  |        |     |                |               |                                  |                            |                              |  |
| Farelo do Rio da Prata.....                          | Kilogramma..... |                                    |                             | 50            | 50                                             | 50  | 50                         |                                                                   |               |                                                |     |                            |                             |                  |        |     |                |               |                                  |                            |                              |  |
| Arroz.....                                           | Gramma.....     |                                    |                             | 50            | 50                                             | 50  | 50                         |                                                                   |               |                                                |     |                            |                             |                  |        |     |                |               |                                  |                            |                              |  |
| Bacalhão do 1 <sup>a</sup> qualidade.....            | *               |                                    |                             |               |                                                |     |                            |                                                                   |               |                                                |     | 150                        |                             |                  |        |     |                |               |                                  |                            |                              |  |
| Café em grão.....                                    | *               |                                    |                             |               |                                                |     |                            |                                                                   |               |                                                |     |                            |                             |                  |        |     |                |               |                                  |                            |                              |  |
| Carne secca de 1 <sup>a</sup> qualidade.....         | *               |                                    |                             |               |                                                |     |                            |                                                                   |               |                                                |     | 200                        |                             |                  |        |     |                |               |                                  |                            |                              |  |
| Feijão proto.....                                    | Decilitro.....  |                                    |                             |               |                                                |     |                            |                                                                   |               |                                                |     |                            |                             |                  |        |     |                |               |                                  |                            |                              |  |
| Manteiga de 1 <sup>a</sup> qualidade.....            | Gramma.....     | 45                                 |                             |               |                                                |     |                            | 2                                                                 | 2             | 2                                              |     | 7                          | 42                          | 42               | 42     |     | 42             | Kilogramma... | \$490                            | Fonseca & Barboza.....     | Rua Primeiro do Março n. 65. |  |
| Toucinho de Minas.....                               | Gramma.....     |                                    |                             | 20            | 25                                             | 5   | 40                         |                                                                   |               |                                                |     |                            | 40                          | 40               | 25     | 25  |                |               |                                  |                            |                              |  |
| Vinagre tinto.....                                   | Centilitro..... |                                    |                             | 4             | 4                                              | 2   | 2                          |                                                                   |               |                                                |     |                            |                             |                  |        |     |                |               |                                  |                            |                              |  |
| Milho miúdo.....                                     | Kilogramma..... |                                    |                             |               |                                                |     |                            |                                                                   |               |                                                |     |                            |                             |                  |        |     |                |               |                                  |                            |                              |  |
| Batatas inglesas.....                                | Gramma.....     |                                    |                             |               |                                                |     |                            |                                                                   |               |                                                |     | 80                         |                             |                  |        |     |                |               |                                  |                            |                              |  |
| Farinha fina, 1 <sup>a</sup> qualidade.....          | Decilitro.....  |                                    |                             | 3             | 3                                              | 3   |                            |                                                                   |               |                                                |     |                            | 4,5                         | 4,5              | 3      | 3   |                |               |                                  |                            |                              |  |
| Macarrão.....                                        | Gramma.....     |                                    |                             |               |                                                |     |                            |                                                                   |               |                                                |     |                            |                             |                  |        |     |                |               |                                  |                            |                              |  |
| Azeite doco.....                                     | Centilitro..... |                                    |                             |               |                                                |     |                            | 2                                                                 |               |                                                |     |                            |                             |                  |        |     |                |               |                                  |                            |                              |  |
| Café moido.....                                      | Gramma.....     | 22                                 | 30                          |               |                                                |     |                            |                                                                   |               |                                                |     |                            |                             |                  |        |     |                |               |                                  |                            |                              |  |
| Alfalfa.....                                         | Kilogramma..... |                                    |                             |               |                                                |     |                            |                                                                   |               |                                                |     |                            |                             |                  |        |     |                |               |                                  |                            |                              |  |
| Banana prata ou laranja da China.....                | Duas.....       |                                    |                             | 2             | 2                                              | 2   | 2                          |                                                                   |               |                                                |     |                            |                             |                  |        |     |                |               |                                  |                            |                              |  |
| Quesijo de Minas.....                                | Um.....         |                                    |                             |               |                                                |     |                            |                                                                   |               |                                                |     |                            |                             |                  |        |     |                |               |                                  |                            |                              |  |
| Verduras e temporos.....                             | Ração.....      |                                    |                             | 4             | 4                                              | 4   | 4                          |                                                                   |               |                                                |     |                            |                             |                  |        |     |                |               |                                  |                            |                              |  |
| Carne verde de vacas.....                            | Gramma.....     |                                    |                             | 500           |                                                | 500 |                            |                                                                   |               |                                                |     |                            | 300                         |                  | 500    |     | 500            | Kilogramma... | \$394                            | Paulo Bret.....            | Praça das Marinhas n. 30.    |  |
| * * de porco.....                                    | *               |                                    |                             |               |                                                |     |                            |                                                                   |               |                                                |     |                            |                             |                  |        |     |                |               |                                  |                            |                              |  |
| Vinho tinto.....                                     | Centilitro..... |                                    |                             |               |                                                |     |                            |                                                                   |               |                                                |     |                            |                             |                  |        |     |                |               |                                  |                            |                              |  |
| Lenha da matta em achas de metro.....                | Acha.....       |                                    |                             | 0,5           |                                                | 0,5 | 0,5                        |                                                                   |               |                                                |     |                            | 0,5                         | 0,5              | 0,5    | 0,5 |                | Acha.....     | \$320                            | Macedo Bacellar & C.ª..... | Rua do D. Manoel n. 48.      |  |
| Capiu em feixe de tres kilogrammas..                 | Feixes.....     |                                    |                             |               |                                                |     |                            |                                                                   |               |                                                |     |                            |                             |                  |        |     |                |               |                                  |                            |                              |  |

Conselho do fornecimento, em 20 de Junho de 1884. — O Brigadeiro presidente, Conrado Maria da Silva Bitencourt. — O Bardo de Souza Pentes, Cirurgião-mór do Exercito. — Pelo Director fiscal, Brasiliano Cesar Petre de Barros. — O Coronel José de Almeida Barreto. — O Coronel Manoel Joaquim Guedes. — O Coronel Carlos Antônio Pereira de Macedo. — O Coronel Antônio Enedas Gustavo Galvão. — O Coronel Antônio Pedro da Silva. — O Coronel José Cláudio de Queiroz.

## N. 93 — PORTARIA DE 1 DE SETEMBRO DE 1884

Ao Conselho Supremo Militar.— Sobre o tempo de serviço prestado por um oficial do Exercito, como guarda nacional destacado, anteriormente á sua entrada para o mesmo Exercito.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 1 de Setembro de 1884.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Conselho Supremo Militar, para seu conhecimento, que, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 30 de Agosto findo, exarada em Consulta do mesmo Conselho de 25 desse mez (\*), Houve por bem Deferir o requerimento em

(\*) Senhor.— Mandou Vossa Magestade Imperial, em Aviso do Ministerio da Guerra de 10 de Abril do anno proximo passado, remeter ao Conselho Supremo Militar, para consultar com o seu parecer, o inclusivo requerimento e mais papeis em que o Alferes do 5º regimento de cavalaria ligeira Fernando d'Avila Ortiz, pede se lhe conte como de praça o tempo em que serviu na companhia provisória de artilharia, addida à 3ª companhia avulsa de infantaria de guardas nacionaes do município de Jaguaraão.

O peticionario instrue o seu requerimento com um attestado do Commandante da 3ª companhia de guardas nacionaes do município de Jaguaraão, declarando que a serviço de destacamento foi o supplicante chamado para fazer parte da companhia provisória de artilharia, addida à extinta 3ª companhia de infantaria de guardas nacionaes, no dia 13 de Fevereiro de 1869, e como tal serviu até ao dia 9 de Junho de 1870, dia em que foram dispensadas as duas companhias que se achavam em serviço de destacamento.

O Coronel Commandante do 5º regimento de cavalaria ligeira informa favoravelmente á pretenção do supplicante.

O Commandante das Armas da Província do Rio Grande do Sul, cingindo-se á Provisão de 26 de Setembro de 1842, julga que, não tendo sido de campanha o serviço prestado pelo peticionario como guarda nacional destacado, não lhe assiste direito de contar a antiguidade requerida.

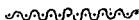
Entende a 3ª Secção da Repartição de Apudante General que o periodo decorrido de 13 de Fevereiro de 1869 a 9 de Junho de 1870, em que o supplicante serviu na Guarda Nacional destacada no município de Jaguaraão, deve ser contado como tempo de serviço meramente para a reforma, segundo dispõe a Resolução de 27 de Dezembro de 1856.

A Repartição Fiscal informa que nas contas da despesa da Thesouraria da Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, de Março de 1869 a Setembro de 1870, encontra-se nas relações de mestre da companhia provisória de artilharia que o guarda n.º 134 Fernando Ortiz foi mandado apresentar a 14 de Fevereiro de 1869, por ordem do Commandante Superior, e foi dispensado do destacamento a 9 de Junho de 1870 em virtude de Ordem do dia do Commando da guarnição da mesma data.

Tem Vossa Magestade Imperial considerado como serviço militar o prestado pelos guardas nacionaes, em circunstancias extraordinarias, contando-se-lhes o tempo desde o dia em que tivessem marchado para a campanha até o em que tiver esta



que o Alferes do 5º regimento de cavallaria ligeira Fernando d'Avila Ortiz pediu contar como tempo de serviço o decorrido de 14 de Fevereiro de 1869 a 9 de Junho de 1870, em que esteve, como guarda nacional, destacado na fronteira da Província do Rio Grande do Sul.— *Candido Luiz Maria de Oliveira.*



#### N. 94 — AVISO DE 2 DE SETEMBRO DE 1884

Ao Presidente da Província do Rio Grande do Sul.— Autoriza a venda de potrilhos de raça procedentes da invernada nacional de Saycan.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 2 de Setembro de 1884.

Illm. e Exm. Sr.— A' vista do que expõe essa Presidencia em officio n. 2312 de 8 de Agosto proximo passado, acerca da degeneração da raça cavallar, devida em grande

bado, como foi resolvido na Provisão de 26 de Setembro de 1842, podendo ser extensiva esta equiparação de serviço da Guarda Nacional ao militar, no caso em que faça ella parte, embora provisoria, do Exercito, sendo sujeita aos seus regulamentos, direcção e destino, como era outr' ora a extinta 2ª linha, o que se deduz da citada provisão e da Imperial Resolução de 27 de Dezembro de 1856, ás quaes se referem as informações do Ajudante General e do Commando das Armas da Província do Rio Grande do Sul.

Tanto a Provisão como a Resolução citadas não destoam da Lei n. 602 de 19 de Setembro de 1850 e Decreto n. 2029 de 18 de Novembro de 1857, que regiam a Guarda Nacional na época em que o Alferes Ortiz fez o serviço, cujo tempo requer se lhe conte.

Aquella lei dispôz no art. 2º que o serviço da Guarda Nacional consistiria:

§ 1.º Em serviço ordinário dentro do município.

§ 2.º Em serviço de destacamento dentro ou fóra do município.

§ 3.º Em serviço de corpos ou companhias destacadas para auxiliar o Exercito de linha.

Os arts. 117 e 118 autorizam a chamada da Guarda Nacional a serviço de corpos ou companhias destacados para a defesa das praças, fronteiras e costas do Império, como auxiliares do Exercito de linha.

Ora, o peticionario destacou com a companhia de artilharia da Guarda Nacional para Jaguarião, ponto da fronteira da Província do Rio Grande do Sul, em 14 de Fevereiro de 1869, época em que o Império estava em guerra com o Paraguai, aquella fronteira ameaçada e por isso guarnevida, e conservou-se naquelle destacamento até 9 de Junho de 1870.

Parece, pois, ao Conselho que, em virtude das citadas disposições, deve-se mandar contar ao peticionario, como tempo de serviço

parte á falta do conveniente cruzamento, e adoptando o alvitre proposto no mesmo officio, declaro a V. Ex. que fica autorizado a vender aos fazendeiros criadores dessa Província e das do Paraná, S. Paulo, e Minas Geraes potrilhos de raça procedentes da invernada nacional de Saycan, arbitrando-se os valores desses animaes, a fórmula e condições da venda, afim de acautelarem-se os interesses do Estado. Outrosim, declaro a V. Ex. que pôde tambem permittir aos ditos fazendeiros mandarem para aquella invernada egus de boa raça, com o fim de obterem potrilhos, que sirvam de garanhões em suas fazendas, uma vez que elles concorram para o sustento desses animaes em cavallaria.

Deus Guarde a V. Ex. — *Candido Luiz Maria de Oliveira.*  
— Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.



#### N. 95 — AVISO DE 11 DE SETEMBRO DE 1884

Ao Ajudante General. — Declara quo os militares devem comparecer nas audiencias dos Ministros competentemente uniformisados.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 11 de Setembro de 1884.

Ilm. e Exm. Sr.— Tendo notado que officiaes e praças do Exercito, contra o que se acha determinado se apresentam em audiencia deste Ministerio sem estarem devidamente uniformisados, convem que V. Ex. chame a atenção dos mesmos officiaes e praças para o cumprimento daquella determinação.

Deus Guarde a V. Ex.— *Candido Luiz Maria de Oliveira.*  
— Sr. Conselheiro Ajudante General.

militar, o decorrido de 14 de Fevereiro de 1869 até 9 de Junho de 1870.

Vossa Magestade Imperial, porém, melhor resolverá.

Rio de Janeiro, 25 de Agosto de 1884. — *Visconde de Tamandaré.*  
— *Soares de Andréa.* — *H. de Beaurepaire.* — *Barão da Penha.* —  
*S. M. Fonseca.*

#### RESOLUÇÃO

Como parece. — Paço, 30 de Agosto de 1884. — Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — *Candido Luiz Maria de Oliveira.*

## N. 96 — AVISO DE 17 DE SETEMBRO DE 1884

Ao Presidente da Província do Amazonas. — Declara que os officiaes do Exército no desempenho de funções civis nada percebem por conta do Ministério da Guerra, salvo determinação em contrario.

Ministério dos Negócios da Guerra. — Rio de Janeiro, 17 de Setembro de 1884.

Ilm. e Exm. Sr.— Em solução ao ofício dessa Presidência n.º 56 de 1 de Agosto próximo passado, com o qual transmite a informação prestada pela Thesouraria de Fazenda acerca dos vencimentos militares abonados ao Major Innocencio Eustáquio Ferreira de Araújo, que aí exerce o cargo de Director do Instituto Amazonense e de educandos artífices, declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que bem procedeu a mesma Thesouraria suspendendo o abono de tais vencimentos, porquanto os officiaes do Exército no desempenho de funções civis nada percebem por conta do Ministério da Guerra, salvo determinação em contrario.

Deus Guarde a V. Ex.— *Cândido Luiz Maria de Oliveira.* — Sr. Presidente da Província do Amazonas.



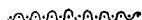
## N. 97 — AVISO DE 18 DE SETEMBRO DE 1884

Ao Director do Arsenal de Guerra da Corte. — Faz extensiva aos Officiaes Generaes a disposição do Aviso de 13 de Abril de 1881 sobre o fornecimento de fardamento aos demais officiaes do Exército.

Ministério dos Negócios da Guerra. — Rio de Janeiro, 18 de Setembro de 1884.

Fazendo-se extensivo aos Officiaes Generaes o favor concedido aos demais officiaes do Exército por Aviso de 13 de Abril de 1881, mande Vm. organizar e submeter á approvação deste Ministério uma tabella da quantidade, preço e qualidade das peças de fardamento que tenham de ser fornecidas por esse Arsenal.

Deus Guarde a Vm.— *Cândido Luiz Maria de Oliveira.* — Sr. Director do Arsenal de Guerra da Corte.



## N. 98 — AVISO DE 24 DE SETEMBRO DE 1884

Ao Ajudante General.— Declara o fôro em que devo ser julgado um soldado, cúmplice de um paisano no crime de assassinato de outro soldado.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 24 de Setembro de 1884.

Hlm. e Exm. Sr.— Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio n. 2374 de 12 de Setembro de 1882, do Comandante das Armas da Província do Rio Grande do Sul, e que V. Ex. transmittiu-me com a sua informação n. 195 de 29 de Março do anno proximo passado, versando sobre o fôro em que deve ser processado o soldado do 17º batalhão de infantaria Benvindo Quintino do Espírito Santo, como cúmplice nos ferimentos feitos por Conceição Maria Isabel, dos quaes resultou a morte do soldado do mesmo batalhão Rómualdo Ramos de Oliveira, e o mesmo Augusto Senhor, Tendo ouvido as Secções reunidas de Justiça e Estrangeiros e de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, Ha por bem, de acordo com a Sua Imperial Resolução de 23 de Agosto proximo findo, tomada sobre Consulta da primeira das referidas Secções, Mandar declarar que o mencionado soldado deve ser julgado no fôro commum:

1.º Pela connexão do delicto em que Conceição foi autora e co-réo o soldado Quintino do Espírito Santo, que cooperou e concorreu directamente para a perpetração daquelle delicto;

2.º Pela igualdade do julgamento e pena que deve applicar-se na mesma conformidade aos delinquentes de um mesmo crime, segundo o princípio consagrado no direito criminal, e que nas circunstâncias expostas ficaria infringido si um dos delinquentes fosse julgado pelo fôro commum e o outro pelo privilegiado de sua classe;

3.º Porque não estão definidos por lei os crimes militares pela falta de um Código respectivo, existindo sómente a Província de 20 de Outubro de 1834, a qual define quatro casos, em que não se acha comprehendido o réo;

4.º Finalmente porque, para que o crime seja militar e como tal se considere, torna-se necessário o concurso simultâneo de duas condições — ser o delinquente militar, e o crime militar por sua natureza ou por alguma razão especial, conforme opinou a Consulta de 7 de Janeiro de 1867, a que se refere a Resolução de 12 do mesmo mez.

O que declaro a V. Ex. para seu conhecimento e para que o faça constar áquelle Commandante de Armas.

Deus Guarde a V. Ex. — *Cândido Luiz Maria de Oliveira.* —  
Sr. Conselheiro Ajudante General.



## N. 99 — AVISO DE 25 DE SETEMBRO DE 1884

**Ao Ajudante General.**— Manda remetter aos Presidentes das Províncias e aos Delegados do Cirurgião-mór, cópias dos contratos feitos com os Cirurgiões e Pharmaceuticos civis; e declara, extensiva aos Pharmaceuticos contratados a disposição do Aviso Circular do 26 de Fevereiro de 1874.

**Ministerio dos Negocios da Guerra.**— Rio de Janeiro, 25 de Setembro de 1884.

Ilm. e Exm. Sr.— Em solução ao officio do Commandante das Armas da Província do Rio Grande do Sul, n. 1162 de 8 de Abril do corrente anno, por V. Ex. submittido á consideração deste Ministerio com a informação da Repartição a seu cargo n. 279 de 22 do corrente, declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que d'ora em diante deve-se remetter aos Presidentes das Províncias e aos Delegados do Cirurgião-mór do Exercito cópia dos contratos que se celebrarem nesta Côrte com Cirurgiões e Pharmaceuticos civis para prestarem serviços nas mesmas Províncias.

Outrosim, declaro a V. Ex. que é applicável aos Pharmaceuticos contratados a doutrina do Aviso Circular de 26 de Fevereiro de 1874, estabelecendo que os medicos civis contratados, quando doentes, só têm direito a soldo e etapa até 30 dias, e que, no caso de excederem esse prazo, devem ser rescindidos seus contratos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Candido Luiz Maria de Oliveira.*  
— Sr. Conselheiro Ajudante General.



## N. 100 — AVISO DE 26 DÉ SETEMBRO DE 1884

**Ao Presidente da Província do Espírito Santo.**— Extingue a enfermaria e pharmacia militares.

**Ministerio dos Negocios da Guerra.**— Rio de Janeiro, 26 de Setembro de 1884.

Ilm. e Exm. Sr.— Em vista do que informou o Inspector da Thesouraria de Fazenda, em officio n. 8 de 8 de Julho ultimo, relativamente á excessiva despesa que se faz, com o tratamento das praças do Exercito na enfermaria militar, nessa Província, declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que, conforme propõe o mesmo Inspector, devem as referidas praças ser d'ora em diante tratadas no Hospital da Santa Casa da Misericordia; cumprindo que seja extinta a pharmacia militar ahi estabelecida, e vendidos em hasta pu-

blica, si nisso houver vantagem para a Fazenda Nacional, não só os medicamentos, como tambem o material das mencionadas pharmacia e enfermaria, sendo, no caso contrario, enviado tudo para esta Corte.

Deus Guarde a V. Ex.—*Candido Luiz Maria de Oliveira.*—Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.



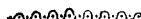
#### N. 101 — CIRCULAR DE 26 DE SETEMBRO DE 1884

Aos Presidentes de Provincia. — Determina que os Encarregados dos Depositos de artigos bellicos remetam trimensalmente uma conta do fardamento que distribuirem.

*Circular.—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 26 de Setembro de 1884.*

Ilm. e Exm. Sr.—Convindo que os Encarregados do Depositos de artigos bellicos enviem á Repartição do Quartel Mestre General, com o mappa trimensal de que trata o art. 32 do Regulamento de 23 de Janeiro de 1875, uma conta do fardamento que distribuirem, com designação dos respectivos corpos, assim o declaro a V. Ex., para seu conhecimento e execução na parte que lhe toca.

Deus Guarde a V. Ex.—*Candido Luiz Maria de Oliveira.*—Sr. Presidente da Provincia d....



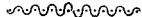
#### N. 102 — CIRCULAR DE 29 DE SETEMBRO DE 1884

Aos Presidentes das Províncias em que ha Arsenaes de Guerra. — Faz extensiva aos officiaes reformados e honorarios a disposição do Aviso n. 340 de 16 de Julho de 1881 sobre fardamento.

*Circular.—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 29 de Setembro de 1884.*

Ilm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e execução, que é extensivo aos officiaes reformados e honorarios do Exercito, empregados nas Províncias, o disposto no Aviso deste Ministerio de 16 de Julho de 1881, publicado na collecção de decisões do Governo do dito anno, sob n. 340, concernente ao fornecimento de fardamento.

Deus Guarde a V. Ex.—*Candido Luiz Maria de Oliveira.*—Sr. Presidente da Provincia d....



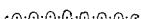
## N. 103 — AVISO DE 30 DE SETEMBRO DE 1884

Ao Ajudante General.— Declara que a praça que commette o crime de deserção não deve ser promovida a Sargento mandador.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 30 de Setembro de 1884.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo sido ouvido o Conselho Supremo Militar acerca da consulta feita pelo Commandante do batalhão de engenheiros e a que se refere V. Ex. na informação de 31 de Março ultimo,— si uma praça, que commette o crime de deserção, pôde ser promovida a Sargento mandador — : Houve por bem Sua Magestade o Imperador, de conformidade com o parecer do mesmo Conselho exarado em Consulta de 22 do corrente, Declarar, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 27 tambem deste mez, que convém manter-se o que preceitua a Ordem do dia n. 59 de 24 de Abril de 1858, não devendo, portanto, a praça de pret naquellas condições ser elevada ao indicado posto, visto que, podendo ser transferida para a classe dos officiaes inferiores, ficaria assim habilitada á promoção ao posto de Alfres: o que comunico a V. Ex., para os fins convenientes.

Deus Guarde a V. Ex.— *Candido Luiz Maria de Oliveira.*  
— Sr. Conselheiro Ajudante General.



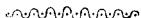
## N. 104 — AVISO DE 30 DE SETEMBRO DE 1884

Ao Presidente da Província do Ceará.— Declara que os inferiores reformados empregados como guardas nos Depositos de artigos bellicos não têm direito á etapa.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 30 de Setembro de 1884.

Illm. e Exm. Sr. — Em solução á consulta submettida á apreciação deste Ministerio com seu officio n. 3849 de 14 de Agosto ultimo, e que faz o Encarregado do Deposito de artigos bellicos dessa Província, declaro a V. Ex., para que faça constar ao mesmo Encarregado, que os officiaes inferiores reformados, que alli servem como guardas, não têm direito ao abono de etapa.

Deus Guarde a V. Ex.— *Candido Luiz Maria de Oliveira.*—  
Sr. Presidente da Província do Ceará.



## N. 105 — AVISO DE 3 DE OUTUBRO DE 1884

Ao Presidente da Província do Rio Grande do Sul.— Declara como deve ser pago o valor do fardamento ás praças reformadas do Exército.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 3 de Outubro de 1884.

Illi. e Exm. Sr.— Em solução ao officio de V. Ex. n. 2224 de 30 de Julho ultimo, ao qual acompanhou o requerimento em que o mestre da musica do 3º batalhão de infantaria José Lourenço Gabriel pede pagamento da importância do valor do fardamento a que tem direito como praça reformada, contando mais de 35 annos de serviço, e que tem deixado de ser-lhe abonada pela Thesouraria de Fazenda dessa Província, por não estar regulado o modo de fazer-se semelhante pagamento, declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que ás praças do Exército naquellas condições deve o abono, de que se trata, ser feito diariamente em dinheiro, servindo de base para o cálculo a quantia votada para fardamento na Lei do orçamento do exercicio em que tiverem elles sido reformadas, na conformidade do que já foi decidido com relação ao valor da farinha pela Imperial Resolução de 23 de Dezembro de 1865.

Deus Guarde a V. Ex.— *Candido Luiz Maria de Oliveira.*— Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.

.....

## N. 106 — CIRCULAR DE 3 DE OUTUBRO DE 1884

A's Thesourarias de Fazenda.— Manda reunir a importância dos abonos ás dívidas de fardamento, para ser tido descontado pela terça parte do soldo.

Circular.— Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 3 de Outubro de 1884.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de..., que, quando se fizer algum adiantamento a officiaes que já tenham dívida para com a Fazenda Nacional, proveniente de fornecimento de fardamento pelos Arsenaes de Guerra, deve uma importância ser reunida á outra para se fazer o desconto por prestações equivalentes á terça parte dos respectivos soldos.— *Candido Luiz Maria de Oliveira.*

— Expediu-se Aviso no mesmo sentido á Pagadoria das Tropas.

.....

## N. 107 — AVISO DE 9 DE OUTUBRO DE 1884

Ao Presidente da Província do Ceará — Declara que o tempo das licenças não é computado para a percepção dos respectivos premios.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 9 de Outubro de 1884.

Ilm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e em solução á consulta feita pelo Coronel Commandante do 11º batalhão de infantaria, que, não se levando em conta, para a baixa do serviço do Exercito, ás praças de pret o tempo de licença concedida para tratamento de saude, à vista do que dispõe o art. 6º § 2º do Decreto n. 3579 de 3 de Janeiro de 1866, como foi explicado por Aviso de 26 de Agosto do corrente anno, não deve tambem tal tempo ser computado para a percepção dos respectivos premios; e, portanto, bem procedeu o dito Commandante mandando descontar ao 1º Sargento Rufino Virgolino da Costa, para o abono da 2ª prestação do premio de engajado, que lhe compete, o periodo da licença que ultimamente obteve para aquelle fim.

Deus Guarde a V. Ex.— *Candido Luiz Maria de Oliveira.*—  
Sr. Presidente da Província do Ceará.

.....

## N. 108 — AVISO DE 14 DE OUTUBRO DE 1884

Ao Adjunto General.—Declara que os officiares inferiores que obtiverem licença para estudar nas escolas militares devem conservar os postos que têm, percebendo, porém, os vencimentos marcados para as praças das companhias de alunos.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 14 de Outubro de 1884.

Ilm. e Exm. Sr.— Sua Magestade o Imperador, Tendo ouvido o Conselho Supremo Militar sobre o requerimento por V. Ex. informado em 27 de Maio ultimo, em que o alumno da Escola Militar da Corte Sebastião Francisco Alves pediu ser reintegrado no posto de Sargento Quartel-mestre, do qual fôra rebaixado por occasião de sua matrícula naquelle Escola, Houve por bem, Conformando-se com o parecer do mesmo Tribunal, exarado em Consulta de 6 do corrente, Declarar, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 11 deste mez, que o referido alumno deve manter o posto que tinha no corpo a que pertencia, caso não tenha sido delle privado por

outro motivo que não a matricula na mencionada Escola, percebendo, porém, o soldo calculado na Lei do orçamento vigente para as praças do corpo de alunos, nos termos do Aviso deste Ministerio de 23 de Fevereiro de 1880; o que comunico a V. Ex., para os fins convenientes.

Deus Guarde a V. Ex.—*Candido Luiz Maria de Oliveira.*  
— Sr. Conselheiro Ajudante General.



#### N. 109 — AVISO DE 17 DE OUTUBRO DE 1884

Ao Presidente da Província do Piauhy.—Explica a 17<sup>a</sup> observação da tabella de 27 de Outubro de 1883 relativamente ao abono do fardamento.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 17 de Outubro de 1884.

Ilm. e Exm. Sr.—Com officio n. 707 de 30 de Julho ultimo, submetteu essa Presidencia á consideração deste Ministerio o de n. 82, de 28 desse mes, em que o Commandante da companhia de infantaria ahí de guarnição consulta si ás praças da mesma companhia que estão em diligencia policial ou destacadadas no interior da Província e ás que servem de ordenanças e cabo da sala das ordens ou á disposição da Repartição dos Telegraphos, é applicavel a 17<sup>a</sup> observação da tabella aprovada pelo Decreto n. 9049 de 27 de Outubro do anno proximo passado, que prohíbe o abono de qualquer peça de fardamento ás praças que, nas devidas épocas, não estiverem presentes no respectivo corpo.

Em solução, declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que a alludida disposição só se refere ás praças licenciadas, conforme já foi decidido por este Ministerio, em Aviso de 17 de Março do corrente anno (\*), a respeito de igual consulta, feita pela Presidencia da Província do Rio Grande do Norte.

Deus Guarde a V. Ex.—*Candido Luiz Maria de Oliveira.*  
— Sr. Presidente da Província do Piauhy.

(\*) Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 17 de Março de 1884.

Ilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio n. 26 de 17 de Janeiro proximo findo, em que V. Ex., communicando haverem-se suscitado duvidas sobre a interpretação da 17<sup>a</sup> observação da tabella de distribuição de fardamento, que baixou com o Decreto n. 9049 de 27 de Outubro de 1883, consulta si nas palavras —effectivo serviço no respectivo corpo — alli mencionadas, estão ou não comprehendidas as praças que, por força da lei e regulamento, se acham empre-

## N. 110 — CIRCULAR DE 20 DE OUTUBRO DE 1884

Aos Presidentes de Província.— Manda remetter aos Arsenaes, para ser modificado, o fardamento das praças de cavallaria e infantaria que forem transferidas para a artilharia.

Circular.— Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 20 de Outubro de 1884.

Ilm. e Exm. Sr.— Tendo sido autorizados os Commandantes dos corpos de artilharia a remetter para os Arsenaes de Guerra, assim de ser convenientemente modificado, o fardamento das praças que forem transferidas das armas de cavallaria e infantaria, assim o declaro a V. Ex., para seu conhecimento e para que a semelhante respeito haja de dar suas ordens ao Arsenal de Guerra dessa Província.

Deus Guarde a V. Ex.— *Candido Luiz Maria de Oliveira.*  
— Sr. Presidente da Província d....

— No mesmo sentido ao Arsenal de Guerra da Corte, quanto aos corpos desta guarnição e do Paraná.

.....

## N. 111 — EM 20 DE OUTUBRO DE 1884

Ao Presidente da Província de Mato Grosso.— Autoriza os Commandantes das guarnições de pontos distantes do logar em quo se acha o Commando das Armas a rubricarem as baixas que se verificarem nas mesmas guarnições.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 20 de Outubro de 1884.

Ilm. e Exm. Sr.— Tendo-se apresentado nesta Corte ex-praças vindas de Corumbá, nessa Província, sem que sejam acompanhadas das respectivas escusas, trazendo, em substituição destas, um simples atestado do corpo a que per-

---

gadas em Repartições puramente militares, como sala das ordens e outras, e, no caso afirmativo, qual o uniforme de que podem e devem usar, uma vez que pelos corpos a que pertencerem não tenham direito ao fardamento, declaro a V. Ex. que a observação de que trata V. Ex. no dito officio só se refere às praças licenciadas, qualquer que seja a qualidade da licença, visto que sómente em tal caso é que não se acham em serviço militar.

Deus Guarde a V. Ex.— *Alfonso Augusto Moreira Penna.*—  
Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Norte.

tenceram, motivado isto pela distancia em que se acha daquelle ponto o Commando das Armas, por quem devem ser rubricadas as referidas escusas, e sendo inconveniente semelhante praxe, pelas reclamações que occasiona, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e execução, que deve autorizar os Commandantes das guarnições naquellas circunstancias a rubricarem as baixas que nas mesmas se verificarem.

Deus Guarde a V. Ex.— *Candido Luiz Maria de Oliveira.*  
— Sr. Presidente da Província de Mato Grosso.

\*\*\*

#### N. 112 — EM 21 DE OUTUBRO DE 1884

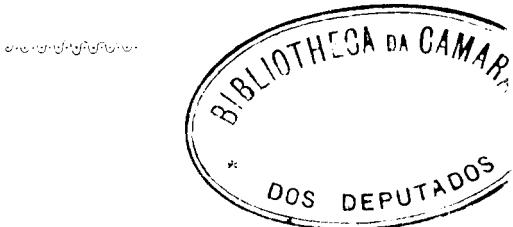
Ao Ajudante General.— Declara que só têm direito ao abono do medicamentos por conta do Estado os officiaes do Exercito effectivos e addidos arregimentados, em serviço dos corpos, fóra ou dentro dos seus quartéis, e as suas famílias.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 21 de Outubro de 1884.

Hlm. e Exm. Sr.— Em solução á consulta feita pelo Cirurgião-mór de brigada graduado, encarregado da enfermaria militar de S. Borja, transmittida a V. Ex. pelo Commando das Armas do Rio Grande do Sul, com ofício n. 1605 de 21 de Maio deste anno, acerca de fornecimento de medicamentos, por conta do Estado, a familias de officiaes arregimentados com licença, na Escola Militar ou fóra das guarnições a que pertencerem os respectivos corpos, declaro a V. Ex. que, de conformidade com as disposições em vigor, o abono de que se trata só pôde ser feito aos officiaes do Exercito effectivos e addidos arregimentados em serviço dos corpos, fóra ou dentro dos seus quartéis, e ás suas familias.

Deus Guarde a V. Ex.— *Candido Luiz Maria de Oliveira.*  
— Sr. Conselheiro Ajudante General.

G.— Decisões do 1884 6



## N. 113 — EM 21 DE OUTUBRO DE 1884

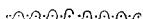
Ao Presidente da Província do Rio Grande do Sul.— Declara o vencimento que deve ser abonado a um Cirurgião honorário encarregado de uma enfermaria militar.

Ministério dos Negócios da Guerra. — Rio de Janeiro, 21 de Outubro de 1884.

Ilm. e Exm. Sr.— Em resposta ao seu ofício n. 2833 A, de 1 do corrente, confirmando o seu telegramma da mesma data, relativo aos vencimentos que devem ser abonados ao Cirurgião-mór de brigada honorário Dr. Agostinho da Silva Campos, por essa Presidência encarregado da enfermaria militar de Sant'Anna do Livramento, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e execução, que, de conformidade com o parecer da Repartição Fiscal, junto por cópia, e à vista das ponderações alli contidas, o referido Cirurgião deverá perceber vencimentos de 2º Cirurgião do Corpo de Saúde do Exército, sendo o soldo o da tabella antiga, que é o que compete aos médicos civis, quando contratados para o serviço militar, condição em que elle se acha; cumprindo que se lhe faça cargo, para indemnização dos cofres públicos, da diferença entre aquele vencimento e o que lhe foi abonado quando, de Abril a Dezembro de 1882, esteve exercendo o mencionado emprego, em condições idênticas às actuais.

Por esta ocasião declaro também a V. Ex. que expeço as ordens necessárias para que um Cirurgião do Corpo de Saúde siga a tomar conta da enfermaria de que se trata.

Deus Guarde a V. Ex.— *Candido Luiz Maria de Oliveira.*  
— Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.



## N. 114 — AVISO DE 21 DE OUTUBRO DE 1884

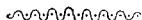
Ao Presidente da Província do Rio Grande do Sul.— Declara que os oficiais que servem no batalhão de engenheiros não têm direito a medicamentos por conta do Estado.

Ministério dos Negócios da Guerra. — Rio de Janeiro, 21 de Outubro de 1884.

Ilm. e Exm. Sr.— Tendo o Chefe da comissão de engenharia militar nessa Província submettido á consideração deste Ministério, com ofício n. 316 de 8 de Agosto do corrente anno, a reclamação do Commandante da ala esquerda do

batalhão de engenheiros, relativamente ao fornecimento de medicamentos aos officiaes daquella força e a suas famílias, impugnado pelo Cirurgião encarregado da enfermaria militar de S. Gabriel, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e para que o faça constar ao referido Commandante, por intermédio do mesmo chefe, que bem procedeu o mencionado Cirurgião, por isso que, conforme foi explicado pelo Aviso de 1 de Fevereiro de 1881, só têm direito áquelle fornecimento por conta do Estado os officiaes arregimentados e suas famílias, nos termos da Imperial Resolução de 17 de Agosto de 1839 e Aviso de 20 do mesmo mez e anno e 18 de Fevereiro de 1871, e os agregados, de conformidade com o Aviso de 8 de Outubro de 1880, circunstancias em que não se acham os que servem em commissão no batalhão de engenheiros, percebendo vantagens especiaes de commissão activa e de estado-maior de 1<sup>a</sup> classe.

Deus Guarde a V. Ex.—*Candido Luiz Maria de Oliveira.*  
— Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.



#### N. 115 — CIRCULAR DE 22 DE OUTUBRO DE 1884

Aos Presidentes de Província.—Dá providencias tendentes a evitar o alistamento de individuos escravos nas fileiras do Exercito.

*Circular.—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 22 de Outubro de 1884.*

Ilm. e Exm. Sr.—Recommende V. Ex. ao Commandante da força do Exercito estacionada nessa Província que observe fielmente o disposto na Portaria de 26 de Abril de 1824 e nas Circulares de 15 de Novembro de 1871 e 9 de Setembro de 1873, relativas á admissão de voluntarios no mesmo Exercito, cumprindo que, conforme foi determinado na Portaria de 26 de Maio de 1882, publicada na Ordem do dia da Repartição de Ajudante General n. 1691 de 3 de Junho do referido anno, antes de realizar-se a referida admissão, que só se efectuará 13 dias depois da apresentação dos pretendentes, exija todos os esclarecimentos das autoridades policiais das localidades em que elles declarem ter residido, afim de evitar-se que assentem praça individuos de condição escrava, o que tem acarretado despezas para o Estado, provenientes das indemnizações reclamadas pelos respectivos ex-senhores.

Deus Guarde a V. Ex.—*Candido Luiz Maria de Oliveira.*—Sr. Presidente da Província d....



## N. 116 — AVISO DE 22 DE OUTUBRO DE 1884

Ao Ajudante General.— Declara quando se devem fazer efectivas as baixas das praças de pé independentemente de indemnização do que deverem aos cofres publicos.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 22 de Outubro de 1884.

Ilm. e Exm. Sr.— Foi presente a Sua Magestade o Imperador o requerimento informado pela Repartição a seu cargo em 19 de Julho proximo passado, no qual Laurindo Amancio da Silva pede se façá efectiva, por conclusão de tempo, a baixa de seu filho, o musico do 1º batalhão de artilharia a pé Manoel José de Oliveira, independentemente da carga que tem, proveniente das despezas feitas com a sua educação quando aprendiz artifice do Arsenal de Guerra da Corte, e a cuja indemnização está obrigado pelos Avisos de 12 de Setembro de 1882 e 28 de Fevereiro de 1883. E o mesmo Augusto Senhor, Tendo ouvido a Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, Houve por bem, Conformando-se, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 18 do corrente, com o parecer da mesma Secção exarado em Consulta de 4 de Setembro ultimo (\*), Mandar declarar que as disposições acima

(\*) Consulta a que se refere o Aviso supra

SENHOR.— Com o Aviso do Ministerio da Guerra do 1º do mez passado, a Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado recebeu ordem de Vossa Magestade Imperial para consultar sobre o requerimento em que Laurindo Amancio da Silva pede que seu filho Manoel José de Oliveira, musico do 1º batalhão de artilharia a pé, tenha baixa do serviço, por conclusão de tempo, independentemente da indemnização da quantia que deve ao Estado, proveniente de despezas com a sua educação, como aprendiz do Arsenal de Guerra da Corte.

Informando a respeito, o Commando do referido batalhão declara que a dita praça não pôde ser escusa, exactamente por motivo dessa dívida, enquanto não mostrar-se quite, na conformidade do Aviso Circular de 12 de Setembro de 1882 e do de 28 de Fevereiro de 1883, os quais determinam que as baixas dos operários militares, por conclusão de tempo, sómente far-se-hão efectivas, depois que tiverem elles indemnizado o que, porventura, deverem aos cofres publicos.

O Ajudante General nada ponderou a respeito, limitando-se a pedir a solução de pretenção identica, sobre a qual, anteriormente, dera seu parecer.

Attentamente examinado o assumpto, pensa a Secção que o aludido requerimento está no caso de ser benevolamente deferido, sem embargo dos mencionados Avisos de 1882 e 1883, entendidos como devem sel-o, e inapplicaveis ao caso, que se rege pelos arts. 189, 263 e 267 do Decreto n. 5118 de 19 de Outubro de 1872.

citadas são inapplicaveis ao caso de que se trata, o qual rege-se pelos arts. 189, 263 e 267 do Regulamento approvado pelo Decreto n. 5148 de 19 de Outubro de 1872, da comparação dos quaes resulta claramente que as despezas feitas pelo Estado com a educação dos operarios militares consideram-se compensadas pela retenção dos respectivos peculiares, quando já não tenham sido indemnizadas com a dedução a que estão sujeitos os seus jornaes e pelo tempo de serviço a que são obrigados.

E, portanto, si a mencionada praça concluiu já o seu tempo de serviço, adquiriu direito á baixa, não obstante o debito em que ainda se acha, originado da educação que recebeu; dado, porém, que tal debito provinha de extravio de armamento, correiam, etc., embora concluido o tempo, a sua escusa

Da combinação desses artigos resulta claramente que as despezas feitas pelo Estado, com a educação dos operarios militares, consideram-se compensadas pela retenção do respectivo peculio (quando não tenham sido já indemnizadas com a dedução a que está sujeito o seu jornal), e pelo serviço durante o prazo a que são elles obrigados. Assim o entendeu e declarou o Aviso de 15 de Dezembro de 1880, determinando que aquella dedução far-se-hia em tal caso na razão da 5<sup>a</sup> parte.

Si, pois, o musico Manoel José de Oliveira concluiu já o seu tempo adquiriu direito a ter baixa, não obstante o debito em que ainda se acha, originado da educação que recebeu. Dado, porém, que tal debito provisse de extravio de armamento, correiam, etc., embora concluido o tempo, só por graça especial poderia ser dispensado.

Tal é, no conceito da Secção, o sentido dos mencionados avisos de 12 de Setembro de 1882 e 28 de Fevereiro de 1883, que, longe de contrariarem, confirmam a doutrina do de 15 de Dezembro de 1880, como se vê da sua parte final — « cumprindo que *naquelle caso* (divida resultante da educação) sejam as referidas praças (as transferidas das companhias de aprendizes artifices dos Arsenais de Guerra) escusas do Exercito, logo que concluem o seu tempo de serviço. »

Posto que, em conformidade de ordem de Vossa Magestade Imperial, só devia a Secção consultar acerca da pretenção a cujo respeito emitiu já seu parecer, todavia acrescentará que, assim entendidos os precipitados avisos de 1882 e 1883, não ha necessidade, antes seria inconveniente a sua revogação, como propõe o Ajudante General do Exercito na informação a que acima alludiu.

Ao contrario, convém mantel-los para poupar ao Estado prejuizos consideraveis, em consequencia de abusos commettidos pelas praças do exercito, que muitas vezes por desidiao e relaxamento perdem ou estragam peças do uniforme, armamento, etc., e outras, por fraude, vendem-nas occultamente.

No intuito de justificar sua opinião, figura esse funcionario, no officio de 13 de Agosto de 1883, uma hypothese, segundo a qual uma praça do batalhão de engenheiros teria de servir 100 annos para pagar divida; o que seria absurdo.

Mas, posta mesmo de parte a exageração da conjectura, o argumento pecca concludendo do particular para o geral, sistema que, em ultima analyse, condemnaria todo e qualquer principio por

só deverá verificar-se depois que houver elle indemnizado os cofres publicos da respectiva importancia, como preceitum os supracitados Avisos, cuja doutrina não convém revogar, como V. Ex. propõe, antes deve ser mantida, atim de poupar ao Estado prejuizos consideraveis, em consequencia de abusos commettidos pelas praças do Exercito, que muitas vezes por desidia e relaxamento perdem e estragam peças do uniforme, armamento, etc., e outras, por fraude, vendem-nas occultamente ; sendo que ao Governo Imperial cabe abrir excepções à regra estabelecida quando, por circunstancias peculiares, a indemnização não possa effectuar-se, senão dentro de um longo prazo de tempo, tornando-se, por consequencia, inexequível ou iniqua a sua realização.

Deus Guarde a V. Ex.—*Candido Luiz Maria de Oliveira.*  
— Sr. Conselheiro Ajudante General.

mais justo e vantajoso que seja. Não há regra, nem preceito, quem em determinado caso deixe de ser relativamente injusto ou vexatório. *Summum jus, summa injuria.*

4º da generalidade que aos poderes públicos incumbe cogitar, e, sobre esse ponto de vista, a providenciar que se quer revogar é de inconcebível utilidade e efeito.

Conta as iniquidades ou absurdos, que possam advir de especies como a que lembra o Adjunto General, ha o prudente arbitrio do Governo, sempre salvo em tais matérias, algindo exceções á regra estabelecida, quando circunstâncias peculiares o aconselhem.

Nesta parte, a 4<sup>a</sup> Secção da Repartição Fiscal aduz, em sua informação de 24 de Setembro do anno passado, considerações que me parecem muito fiduciosas, e às quaes adhäre a de Guerra e Marinha do Conselho de Estado.

Em conclusão, Senhor, o voto da Seção é:

1.<sup>o</sup> Que se conceda a escusa pedida em favor do músico de 1º batalhão de artilharia a pé Manuel José de Oliveira, e a de todas as praças que se encontrem nas mesmas condições.

2.º Que nada ha a providenciar, com relação aos Avisos de 12 de Setembro de 1832 e 28 de Fevereiro de 1833.

Vossa Magestade Imperial, entretanto, Resolverá o que for mais justo.

Sala das conferencias, em 4 de Setembro de 1884.—*Affonso Celso de Assis Figueiredo*.—Visconde de Muritiba.—Visconde de Bom Retiro.

## RESOLUÇÃO

Como parece.—Paço, 18 de Outubro de 1884.—Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.—*Candido Luiz Maria de Oliveira*

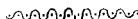
## N. 117 — AVISO DE 24 DE OUTUBRO DE 1884

Ao Presidente da Província de Pernambuco.— Declara como devo ser suprida a falta do secretario nas Juntas do alistamento militar.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 24 de Outubro de 1884.

Ilm. e Exm. Sr.— De posse do officio dessa Presidencia de 7 do corrente, sob n. 294, no qual me communica que a Junta de alistamento militar da parochia dos Santos Cosme e Damião de Iguarassú não pôde encetar os respectivos trabalhos por não existir alli Escrivão do Juiz de Paz, e não se ter encontrado cidadão algum que se quizesse prestar a servir de secretario da dita Junta, declaro, em resposta, a V. Ex. que o assumpto de que se trata já foi resolvido por este Ministerio pelos Avisos de 4 de Novembro e 12 de Dezembro de 1882, dirigidos ás Presidencias das Províncias de Santa Catharina e do Ceará, este ultimo publicado na respectiva colleção das decisões do Governo, e pelos quaes se estatuiu que, na falta do Escrivão de Paz e de um cidadão que aceite o cargo de secretario, deve o presidente da Junta de alistamento militar requisitar do Juiz Municipal do termo a designação de um dos seus escrivães para funcionar na mesma Junta.

Deus Guarde a V. Ex.— *Candido Luiz Maria de Oliveira.*— Sr. Presidente da Província de Pernambuco.



## N. 118 — AVISO DE 6 DE NOVEMBRO DE 1884

Ao Ajudante General.— Declara que as gratificações que competem aos voluntários e ás praças do tempo acabado do batalhão de engenheiros são correspondentes, as das primeiras ao meio soldo, e as das segundas ao soldo inteiro da arma de artilharia.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 6 de Novembro de 1884.

Ilm. e Exm. Sr.— Com o seu officio n. 6932 de 15 de Outubro ultimo, submetteu V. Ex. á consideração deste Ministerio o de n. 29 de 6 desse mês, em que o General inspetor do batalhão de engenheiros transmite a consulta feita pelo Commandante do referido batalhão a respeito do abono das gratificações de meio soldo e soldo inteiro ás praças artifices e conductores.

Em resposta declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que, pertencendo aquele batalhão, conforme a ultima parte da observação das tabellas annexas ao Decreto n. 2103 de 8 de Fevereiro de 1873, á arma de artilharia, e preceituando a mesma observação que os voluntários e recrutados que, findo

o seu tempo de serviço, continuam nas fileiras, com ou sem engajamento, perceberão mais uma gratificação igual ao soldo da primeira praça segundo a arma em que servirem, não têm as alludidas praças direito à dita gratificação senão na qualidade de soldados da referida arma, cumprindo que nessa conformidade o mencionado Commandante reforme os prets do mez de Setembro deste anno, já apresentados á Pagadoria das Tropas, á qual nesta data determino que organize uma nota das gratificações de mais abonadas anteriormente, afim de proceder-se á indemnização dos cofres publicos por quem de direito.

Deus Guarde a V. Ex.—*Candido Luiz Maria de Oliveira.*  
— Sr. Conselheiro Ajudante General.

...  
...  
...

#### N. 119 — AVISO DE 10 DE NOVEMBRO DE 1884

Ao Presidente da Província do Rio Grande do Sul.—Determina que os Commandantes das fronteiras do Sul comunicuem mensalmente as ocorrências havidas nas mesmas fronteiras.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 10 de Novembro de 1884.

Ilm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que deve recommendar aos Commandantes de fronteiras nessa Província a observância das ordens que mandam participar mensalmente a este Ministerio as ocorrências havidas nas mesmas fronteiras.

Deus Guarde a V. Ex.—*Candido Luiz Maria de Oliveira.*—Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.

...  
...  
...

#### N. 120 — PORTARIA DE 11 DE NOVEMBRO DE 1884

A' Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia.—Declara quando o Estado concorre com a despesa para o enterroamento dos officiaes pobres.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 11 de Novembro de 1884.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia, em solução à consulta constante do seu officio n.º 61 de 26 de Setembro ultimo, que, conforme se acha estatuido pelos Avisos de 4 de Abril de 1879, 8 de Novembro e 23 de Dezembro de 1882, juntos por cópia, o Estado só concorre com a despesa para o enterroamento dos officiaes pobres, quando estes pertencem ao quadro efectivo do Exercito e não são credores de vencimentos superiores a essa despesa, sendo que, para os reformados que falecem nos hospitaes e

enfermarias militares, permitte-se o adiantamento da mesma despesa, mediante, porém, indemnização por desconto nos vencimentos ou mcio soldo que porventura deixarem.—  
*Candido Luiz Maria de Oliveira.*



#### N. 121 — AVISO DE 4 DE NOVEMBRO DE 1884

Ao Presidente da Provincia de S. Paulo.— Determina que, á vista das publicações em Ordem do dia, se faça nas Thesourarias o assentamento dos officiaes nomeados para commissões militares, assim de effectuar-se o pagamento dos respectivos vencimentos.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 1884.

Ilm. e Exm. Sr.— Em solução ao officio de V. Ex., n. 47, de 19 de Setembro ultimo, ao qual acompanhou o requerimento em que o Capitão honorario do Exercito Antonio Emilio Vaz Lobo, Commandante da fortaleza da Barra Grande de Santos, pede se expeça ordem á Thesouraria de Fazenda para o pagamento dos seus vencimentos, visto exigir a mesma Repartição, para semelhante fim, o titulo de sua nomeação para aquelle commando, declaro a V. Ex., para que o faça constar ao Inspector da dita Thesouraria, que o Regulamento desta Secretaria de Estado, aprovado pelo Decreto n. 4156 de 17 de Abril de 1868, dispõe em seu art. 81 que as comunicações que até então se faziam de nomeações, punições, remoções, demissões, aposentadorias e licenças seriam substituídas pelas publicações feitas no *Diário Official* quanto aos empregados civis, e na Ordem do dia da Repartição de Ajudante General quando forem militares os empregados, e que, sendo quasi todas as commissões militares dadas em portaria dirigida á mencionada Repartição de Ajudante General, deve, á vista da publicação das mesmas na Ordem do dia, ser aberto o assentamento dos nomeados para ter logar o pagamento dos vencimentos que lhes competirem.

Deus Guarde a V. Ex.— *Candido Luiz Maria de Oliveira.*—  
Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.



#### N. 122 — AVISO DE 21 DE NOVEMBRO DE 1884

Ao Director do Arsenal de Guerra da Corte.— Approva a tabella dos preços dos fardamentos dos officiaes generaes.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 21 de Novembro de 1884.

Approvando a tabella por Vm. organizada, em virtude do Aviso de 18 de Setembro ultimo, para o abono de fardamento

para os officiaes generaes do Exercito, e que acompanhou o seu officio n. 177 de 21 de Outubro seguinte, assim o declaro a Vm. para os fins convenientes.

Deus Guarde a Vm.— *Candido Luiz Maria de Oliveira.* — Sr. Director do Arsenal de Guerra da Corte.

\* \* \* \* \*

#### N. 123 — AVISO DE 22 DE NOVEMBRO DE 1884

Ao Presidente da Província das Alagoas.— Manda contar como tempo de serviço o periodo em que uma praça esteve desligada do Exercito por haver sido condenada pelo Jury e cuja sentença foi annullada por incompetencia de fôro.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 22 de Novembro de 1884.

Iilm. e Exm. Sr.— Em solução á consulta feita pelo Comandante da companhia de infantaria dessa Província e por V. Ex. submettida á consideração deste Ministerio com officio n. 692 de 23 de Setembro ultimo, declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que o tempo decorrido de 17 de Março de 1875 a 8 de Fevereiro de 1876, em que o soldado da mesma companhia Francisco Xavier dos Santos esteve excluido do Exercito por ter sido condenado pelo Jury a 12 annos de prisão com trabalho, e cujo processo foi annullado por incompetencia de fôro, deve ser computado no tempo de serviço do referido soldado, nos termos da Imperial Resolução de 19 de Dezembro de 1873, cuja doutrina é jurídica, porque ninguem responde pelas consequencias de uma condenação que não subsiste, e nessa conformidade já mandou este Ministerio, por Portaria de 23 de Julho de 1877, pagar áquella praça o soldo relativo ao periodo mencionado.

Deus Guarde a V. Ex.— *Candido Luiz Maria de Oliveira.* — Sr. Presidente da Província das Alagoas.

\* \* \* \* \*

#### N. 124 — AVISO DE 25 DE NOVEMBRO DE 1884

Ao Presidente da Província do Rio Grande do Sul.— Declara que as disposições dos arts. 71 e 72 do Regulamento do 27 de Fevereiro de 1873 não são applicaveis ás actuaes praças do pnt quo dão por si substitutos.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 25 de Novembro de 1884.

Iilm. e Exm. Sr.— Approvando os actos de que V. Ex. dá conta em officios ns. 1491 e 1512, de 14 e 19 de Maio deste anno, de mandar aceitar os substitutos que por si offereceram o sol-

dado do 1º regimento de artilharia Eleuterio Pires Machado e o 2º Cadete do 12º batalhão de infantaria Joaquim Silveira Netto, si estivessem nas condições do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 2478 de 23 de Novembro de 1859, e ficando tanto os substitutos como os substituídos sujeitos às disposições dos arts. 71 e 72 do Regulamento de 27 de Fevereiro de 1873, declaro, entretanto, a V. Ex., para os fins convenientes, que, conforme já decidiu este Ministerio em Aviso de 14 de Outubro de 1879, publicado na Ordem do dia da Repartição de Ajudante General n. 1483, não é applicável às actuaes praças de pret que dão por si substitutos a disposição dos artigos acima citados, que se referem aos sorteados em virtude da Lei n. 2556 de 26 de Setembro de 1874.

Deus Guarde a V. Ex.—*Candido Luiz Maria de Oliveira.*—Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.

~~~~~

N. 125—AVISO DE 27 DE NOVEMBRO DE 1884

Ao Quartel-Mestre General.—Approva os modelos de fieis para revolver.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 27 de Novembro de 1884.

São aprovados, para uso dos oficiaes e praças do Exercito, os quatro modelos de fieis apresentados pela Directoria do Arsenal de Guerra da Corte e de que trata o oficio de V. S. n. 557 de 26 do corrente, sendo de couro branco envernizado para os oficiaes de cavallaria, de couro preto envernizado para os de artilharia e infantaria, de couro branco garroteado para os lanceiros e de sola preta para os artilheiros a cavallo ; o que declaro a V. S. para os devidos efeitos.

Deus Guarde a V. S.—*Candido Luiz Maria de Oliveira.*—Sr. Brigadeiro Quartel-Mestre General.

~~~~~

#### N. 126 — AVISO DE 28 DE NOVEMBRO DE 1884

Ao Ajudante General.—Declara qual o fardamento a que têm direito as praças transferidas de uns para outros corpos, e como deve ser feito este abono.

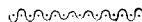
Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 28 de Novembro de 1884.

Ilm. e Exm. Sr.—Em oficio n. 4086 de 18 de Junho do corrente anno submette V. Ex. á consideração deste Ministerio

a consulta que fez o Commandante da 8<sup>a</sup> companhia do batalhão de engenheiros sobre o modo de effectuar o pagamento do fardamento veneido ás praças transferidas de outros corpos para aquelle batalhão.

Em resposta declaro a V. Ex., para seu conhecimento e para que o faça constar em Ordem do dia da Repartição a seu cargo, que o fardamento de que trata a observação 5<sup>a</sup> da tabella geral de 27 de Outubro de 1883 é unicamente o que não for de panno e vencido no 1º semestre do anno anterior ao da transferencia da praça, si tal occurrence se der no decurso do mez de Janeiro; quanto, porém, ao de panno e ao demais comprehendido no 2º semestre, deve a mesma praça receber este si a transferencia tiver lugar até 30 de Junho, e aquelle até 31 de Dezembro, sendo que o modo por que deve ser tirado esse fardamento já está determinado por Aviso de 22 de Janeiro de 1883, publicado na Ordem do dia do Exercito n. 1735 de 11 de Fevereiro desse anno.

Deus Guarde a V. Ex.—*Candido Luiz Maria de Oliveira.*  
— Sr. Conselheiro Adjunto General.



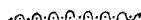
#### N. 127 — CIRCULAR DE 4 DE DEZEMBRO DE 1884

Aos Presidentes de Província.—Recommenda a execução do Aviso de Junho de 1881 sobre a formação das Juntas de saúde.

**Circular.**—Ministério dos Negócios da Guerra.—Rio de Janeiro, 4 de Dezembro de 1884.

Ilm. e Exm. Sr.—Recommendo a V. Ex. a observância das disposições do Aviso de 1 de Junho de 1881, publicado na Ordem do dia da Repartição de Adjunto General n. 1873 de 21 de Setembro ultimo, acerca da formação das Juntas militares de inspecção de saúde, as quaes, como alli se determina, deverão compor-se, pelo menos, de tres membros, sendo que, no caso de não ser isso absolutamente possível, cumpre que de tal impossibilidade se faça menção no acto da remessa do termo de inspecção.

Deus Guarde a V. Ex.—*Candido Luiz Maria de Oliveira.*  
— Sr. Presidente da Província d...



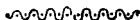
## N. 128 — AVISO DE 6 DE DEZEMBRO DE 1884

Ao Presidente da Província do Rio Grande do Sul.— Declara o vencimento que compete a um alumno da Escola Militar excluído por haver concluído o curso.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 6 de Dezembro de 1884.

Ilm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para os fins convenientes e em solução ao seu ofício n. 2695 de 19 de Setembro último, que foi indeferido o requerimento a que elle se refere, e no qual o 2º Cadete do 13º batalhão de infantaria Manoel Gomes Pereira Filho pediu que lhe fosse abonado o soldo de 2º Sargento, visto ter o curso de cavallaria e infantaria pelo Decreto n. 8205 de 30 de Julho de 1881, porquanto, tendo o peticionario sido excluído da Escola Militar por conclusão do dito curso, ficou fóra do regimen daquella Escola, e conseqüentemente sujeito às disposições geraes do Exercito.

Deus Guarde a V. Ex.— *Candido Luiz Maria de Oliveira.*  
— Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.



## N. 129 — AVISO DE 9 DE DEZEMBRO DE 1884

Ao Ajudante General.— Resolvo duvidas sobre as inspecções dos corpos.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 9 de Dezembro de 1884.

Ilm. e Exm. Sr.— Em solução ao ofício n. 36 de 30 de Outubro ultimo, em que o Marechal de Campo Visconde de Maracajá, Inspector do batalhão de engenheiros, comunicando ter o seu antecessor concluído o exame de toda a escripturação, relativa ao anno de 1861, sem que, entretanto, tivesse encerrado os respectivos trabalhos, consulta si deve proceder de acordo com o art. 14 do Regulamento de 20 de Março de 1857, lançando o seu — visto — nos livros competentes, emmassando os documentos nelles escripturados, não só no que diz respeito áquelle anno, como a cada um que fôr inspecionando, ou reservar o cumprimento dessa disposição para o ultimo termo da inspecção, declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que, de acordo com a sua informaçao de 27 de Novembro proximo findo, com a qual submetten á consideração deste Ministerio a referida consulta, deve o mesmo Inspector dar por encerrada, nessa parte, a inspec-

ção, fazendo as necessarias communicações ao Commandante do dito batalhão, sem, contudo, lançar o seu — visto — por tratar-se de um serviço que não examinou, sendo que, para prevenir casos semelhantes que de futuro se dêm, os Inspectores militares, á proporção que forem terminando o exame dos trabalhos sujeitos á sua inspecção, deverão pôr-lhes o — visto — participando na mesma occasião o encerramento dessa inspecção parcial.

Deus Guarde a V. Ex.— *Candido Luiz Maria de Oliveira.*  
— Sr. Conselheiro Ajudante General.

...  
...

#### N. 130 — AVISO DE 16 DE DEZEMBRO DE 1884

A Pagadoria das Tropas da Corte.— Marca o vencimento quo compete ao fiscal da illuminação a gaz dos quartéis e estabelecimentos militares na Corte.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 16 de Dezembro de 1884.

Ao Tenente-Coronel do corpo de engenheiros Francisco Gomes de Souza, nomeado fiscal do serviço da illuminação a gaz dos quartéis e estabelecimentos pertencentes a este Ministerio, na Corte, mande Vm. abonar vencimentos de comissão activa de engenheiros, enquanto exercer essa comissão.

Deus Guarde a Vm.— *Candido Luiz Maria de Oliveira.*—  
Sr. Inspector da Pagadoria das Tropas da Corte.

...  
...

#### N. 131 — AVISO DE 20 DE DEZEMBRO DE 1884

Ao Quartel-Mestre General. — Modifica a Tabelta de utensílios approvada por Aviso de 28 de Dezembro de 1880.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 20 de Dezembro de 1884.

Tendo em vista o que representou o Commandante das Armas da Província do Rio Grande do Sul no officio que por cópia acompanhou o da Presidencia da mesma Província, n.º 2944 de 10 de Outubro ultimo, acerca do fornecimento de

assucareiros, conchas e colheres de metal aos corpos do Exercito, e o que a semelhante respeito informou a Repartição a seu cargo, declaro a V. S., para os fins convenientes, que fica reduzido o numero desses objectos, marcado na tabella aprovada por Aviso de 28 de Dezembro de 1880, a cinco assucareiros, cinco conchas e 50 colheres para cada corpo, e a dous assucareiros, duas conchas e 10 colheres para cada companhia isolada, para o rancho dos Cadetes e inferiores, devendo os excedentes a esse numero, e actualmente a cargo dos mesmos corpos e companhias, ser recolhidos á Intendencia e aos Arsenaes de Guerra e Depositos de artigos bellicos das Províncias.

Deus Guarde a V. S.— *Candido Luiz Maria de Oliveira.*—  
Sr. Brigadeiro Quartel-Mestre General.



#### N. 132 — CIRCULAR DE 26 DE DEZEMBRO DE 1884

Aos Presidentes de Província.— Recomenda que nenhum fornecimento se faça aos corpos e estabelecimentos militares sem ordem da Secretaria do Estado, salvo o de polvora para funeraes e outros misteres.

*Circular.*— Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 26 de Dezembro de 1884.

Illi. e Exm. Sr.— Para que possa haver a necessaria fiscalisação nos fornecimentos aos corpos do Exercito e aos estabelecimentos militares, pelos Arsenaes de Guerra e Depositos de artigos bellicos, recommendo a V. Ex. a restricta observancia dos Avisos deste Ministerio de 31 de Agosto de 1860, 26 de Janeiro, 9 de Fevereiro de 1861, 29 de Setembro de 1873, 30 de Março de 1876 e 26 de Dezembro de 1877.

Deus Guarde a V. Ex.— *Candido Luiz Maria de Oliveira.*—  
Sr. Presidente da Província d....



N. 433 — AVISO DE 26 DE DEZEMBRO DE 1884

**Ao Ajudante General.** — Prohibe que os officiaes do Exercito alimentem discussões pela imprensa, sem prévia licença do Ministerio da Guerra.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 26 de Dezembro de 1884.

III. e Exm. Sr. — Fica aprovada a declaração feita em Ordem do dia à guarnição, em virtude de determinação verbal deste Ministerio, prohibindo a qualquer oficial do Exercito alimentar discussão pela imprensa, ainda mesmo que seja para se justificar de alguma acusação menos justa, sem prévia licença do mesmo Ministerio; o que comunico a V. Ex. para os devidos efeitos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Candido Luiz Maria de Oliveira.*  
— Sr. Conselheiro Ajudante General.

• • • • •

N. 134 - AVISO DE 30 DE DEZEMBRO DE 1884

**A' Pagadoria das Tropas.**— Declara os vencimentos que competem aos officiaes designados para praticar na Repartição dos Telegraphos, estradas de ferro e Observatorio Astronomico.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 30 de Dezembro de 1884.

Declaro a Vm., para os fins convenientes, que os officiaes designados para praticar na Repartição Geral dos Telegraphos, estradas de ferro e Observatorio Astronomico devem perceber os dos corpos especiaes vantagens de estado-maior de 1<sup>a</sup> classe e os arregimentados as que lhes competirem nos respectivos corpos.

Deus Guarde a Vm.— *Candido Luiz Maria de Oliveira.*  
— Sr. Inspector da Pagadoria das Tropas da Corte.

www.EasyEngineering.net

# INDICE DAS DECISÕES

## MINISTERIO DA AGRICULTURA

|                                                                                                                                                                                                                                                       | Pags. |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| N. 1.— Em 3 de Janeiro de 1884.— Declara que dá-se incompatibilidade no exercicio simultaneo de dous ou mais empregos remunerados.....                                                                                                                | 1     |
| N. 2.— Em 3 de Janeiro de 1884.— Declara que o aumento de vencimentos concedido ao superintendente da Companhia de estrada de ferro de Santos a Jundiahy pôde ser levado á conta do custeio da estrada, a contar da data da respectiva concessão..... | 1     |
| N. 3.— Em 5 de Janeiro de 1884.— Determina o aumento de mais uma bilheteria de 1 <sup>a</sup> classe e uma dita de 2 <sup>a</sup> classe, na Estrada de Ferro D. Pedro II.....                                                                        | 2     |
| N. 4.— Em 5 de Janeiro de 1884.— Approva a tabella de preços que deve vigorar no triennio de 1884 a 1886 para os serviços e fornecimentos a cargo da Companhia <i>City Improvements</i> .....                                                         | 2     |
| N. 5.— Em 6 de Janeiro de 1884.— Recomenda comunicação directa e immediata ao remettente do recebimento de quaesquer encommendas no estrangeiro, apenas sejam entregues nas respectivas estradas de ferro.....                                        | 3     |
| N. 6.— Em 7 de Janeiro de 1884.— Approva provisoriamente as modificações indicadas nas tarifas e instruções regulamentares á parte em trâfego da estrada de ferro de Porto Alegre á Uruguaya.....                                                     | 3     |
| N. 7.— Em 7 de Janeiro de 1884.— Declara que a admissão de senhoras no serviço postal depende de reforma do regulamento respectivo.....                                                                                                               | 4     |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Pags. |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| N. 8.— Em 8 de Janeiro de 1884.— Declara que as Administrações dos Correios devem entrar mensalmente para os cofres publicos com os saldos nello existentes e que igual obrigação cabe ás Agencias postaes em relação ás Collectorias...                                                                                                                                                                                                                                   | 4     |
| N. 9.— Em 9 de Janeiro de 1884.— Declara reduzida a 40:00\$ annuaes a subvenção que percebe a Companhia de navegação a vapor do Amazonas, pela navegação dos rios Purús, Madeira e Negro                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 5     |
| N. 10.— Em 11 de Janeiro de 1884.— Manda descontar no pagamento das subvenções devidas á Companhia de navegação a vapor do Amazonas as quotas pertencentes aos respectivos fiscaes...                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 5     |
| N. 11.— Em 11 de Janeiro de 1884.— Declara á Companhia de navegação a vapor do Amazonas, que deve entrar nas respectivas Thesourarias com as quotas devidas aos fiscaes e communica que, d'ora em diante, serão descontadas nas subvenções por pagar aquellas quotas.....                                                                                                                                                                                                  | 6     |
| N. 12.— Em 11 de Janeiro de 1884.— Autoriza a construção de um edifício destinado á repartição de carros e pintura do material rodante da estrada de ferro de Santos a Jundiah...                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 6     |
| N. 13.— Em 12 de Janeiro de 1884.— Reclama a remessa das tarifas das unidades dos preços correntes para as construções em geral.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 7     |
| N. 14.— Em 12 de Janeiro de 1884.— Sobre remessa de tarifas das unidades dos preços correntes para as construções em geral.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 7     |
| N. 15.— Em 12 de Janeiro de 1884.— Ao Inspector Geral das Obras Publicas e a outros chefes de serviço, recomendando a remessa semestral de tarifas das unidades de preços correntes para os trabalhos de construção, e que as requisições de pagamentos mensais ao pessoal da Inspectoría das Obras Publicas e de outras Repartições congêneres, venham sempre acompanhadas das medições de serviço feito, com indicação dos preços obtidos para as unidades de obras..... | 8     |
| N. 16.— Em 12 de Janeiro de 1884.— Manda sujeitar o concessionario José Leopoldo Bourgard ao pagamento de sello relativo á concessão que obteve para assentar linhas telephonicas....                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 8     |
| N. 17.— Em 15 de Janeiro de 1884.— Declara que não ha lei alguma que autorize aos particulares cortar madeiras de lei nas mattas do Estado...                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 9     |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Pags. |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| N. 18.— Em 16 de Janeiro de 1884.— Firma a intelligencia da clausula 32 <sup>a</sup> do contrato de 9 de Março de 1876 para empreitada de obras no prolongamento da estrada de ferro da Bahia..                                                                                                                                                                     | 9     |
| N. 19.— Em 16 de Janeiro de 1884.— Estabelece o modo de cobrança do frete do algodão transportado pela estrada de ferro do Sobral.....                                                                                                                                                                                                                              | 10    |
| N. 20.— Em 21 de Janeiro de 1884.— Approva o contrato com a Companhia de navegação Paulista.                                                                                                                                                                                                                                                                        | 10    |
| N. 21.— Em 24 de Janeiro de 1884.— Declara que sómente estão sujeitos ao desconto de 2% os vencimentos que forem superiores á quantia de 1:000\$000 annual.....                                                                                                                                                                                                     | 13    |
| N. 22.— Em 25 de Janeiro de 1884.— Recommendá que as contas que tenham de ser pagas por conta do Estado sejam apresentadas dentro dos exercícios a que pertencerem, assim de evitar-se delongas no processo de exercícios findos.....                                                                                                                               | 14    |
| N. 23.— Em 28 de Janeiro de 1884.— Declara que todo o serviço de navegação subvenzionada pelo Estado deve ter fiscal e incumbe da fiscalisação a cargo da Companhia de navegação do rio Itapemerim ao Inspector da navegação a cargo da Companhia Brazileira, Nacional, e Espírito Santo e Caravellas.....                                                          | 15    |
| N. 24.— Em 29 de Janeiro de 1884.— Declara que, segundo o contrato vigente para a navegação do rio Araguaya, uma viagem de dous botes nos mezes de Janeiro e Março não é equivalente a duas viagens de um bote nos ditos mezes.....                                                                                                                                 | 15    |
| N. 25.— Em 30 de Janeiro de 1884.— Approva o contrato para o serviço de navegação dos rios Iguaçu e Negro.....                                                                                                                                                                                                                                                      | 16    |
| N. 26.— Em 31 de Janeiro de 1884.— Estabelece o abatimento de 10% sobre o valor das cavalgaduras fornecidas aos empregados do prolongamento da estrada de ferro de Pernambuco para os casos de restituição.....                                                                                                                                                     | 21    |
| N. 27.— Em 31 de Janeiro de 1884.— Declara ter sido autorizado o pagamento da quantia de 250:000\$000 á Companhia da estrada de ferro S. Paulo e Rio de Janeiro, por conta dos juros que a mesma companhia tem de receber relativos ao semestre de Julho a Dezembro findo, até final liquidação de suas contas, com a condição, porém, de que nonhuma despeza feita |       |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Pags. |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| com a responsabilidade individual dos directores da companhia seja lançada á conta do custeio.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 21    |
| N. 28.— Em 4 de Fevereiro de 1884.— Declara que nas estações da Estrada de Ferro D. Pedro II em que não houver commodos para o Agente do Correio fica provisoriamente incumbido desse serviço o respectivo estacionario.....                                                                                                                                                                                                                             | 22    |
| N. 29.— Em 4 de Fevereiro de 1884.— Declara ter bem procedido a comissão liquidadora das contas da estrada de ferro S. Paulo e Rio de Janeiro, aceitando, como regularmente cobrada pela companhia, a importancia de 467\$600, por um trem especial fretado para ir da estação central a Lorena, visto que a interpretação dada pela mesma comissão ao art. 3º da Tarifa em vigor é a que melhor consulta os interesses da companhia e os do Estado..... | 22    |
| N. 30.— Em 5 de Fevereiro de 1884.— Declara que a aceitação definitiva da 1ª secção da estrada de ferro do Paraná só poderá ter lugar depois de concluidas as respectivas obras, não podendo ser levadas á conta de custeio as despezas que a companhia é obrigada a fazer para terminal-as.                                                                                                                                                             | 23    |
| N. 31.— Em 6 de Fevereiro de 1884.— Approva o contrato celebrado com a Sociedade de navegação a vapor Novo Triumpho para o serviço da condução de malas entre Corumbá e S. Luiz de Caceres.....                                                                                                                                                                                                                                                          | 23    |
| N. 32.— Em 8 de Fevereiro de 1884.— Recommenda a remessa de dados para a organização de estatística inherente a estradas de ferro.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 27    |
| N. 33.— Em 8 de Fevereiro de 1884.— Exige informações para a organização semestral e annual da estatística sobre viação ferrea do Imperio..                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 27    |
| N. 34.— Em 8 de Fevereiro de 1884.— Declara que a concessão de linhas telephonicas é da privativa competência do Governo Imperial.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 28    |
| N. 35.— Em 9 de Fevereiro de 1884.— Remessa de um exemplar da carta archive do Brazil para as correções.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 28    |
| N. 36.— Em 9 de Fevereiro de 1884.— Declara que João King pode sem inconveniente para o serviço exercer gratuitamente o encargo de interprete da fortaleza de Santa Cruz.....                                                                                                                                                                                                                                                                            | 29    |
| N. 37.— Em 9 de Fevereiro de 1884.— Remette aos Engenheiros fiscaes de estradas de ferro um                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |       |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Pags. |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| exemplar da carta do Brazil ultimamente publicada e recommenda a devolução do mesmo exemplar com as necessarias correccões.....                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 29    |
| N. 38.— Em 13 de Fevereiro de 1884.— Approva a proposta da Companhia ferro-carril do Jardim Botanico, relativa á abertura temporaria de assignaturas de 30 bilhetes de passagem.....                                                                                                                                                                                                                                          | 30    |
| N. 39.— Em 16 de Fevereiro de 1884.— Declara que a decisão constante do Aviso Circular de 3 de Agosto de 1883 não isenta as companhias de estradas de ferro subvencionadas do pagamento de impostos a que estão sujeitas.....                                                                                                                                                                                                 | 30    |
| N. 40.— Em 18 de Fevereiro de 1884.— Concede passes permanentes nas linhas de ferro-carris urbanos e suburbanos aos officiaes do Corpo de Bombeiros .....                                                                                                                                                                                                                                                                     | 31    |
| N. 41.— Em 19 de Fevereiro de 1884.— Declara que, não estando ainda resolvido o recurso interposto contra a concessão do prolongamento do ramal de Nazareth, só poderá a Companhia da estrada de ferro do Recife ao Limoeiro iniciar a construção das respectivas obras por conta e risco proprio, não se compromettendo o Governo por qualquer prejuizo que lhe possa resultar da solução que tiver a questão suscitada..... | 31    |
| N. 42.— Em 21 de Fevereiro de 1884.— Approva o contrato celebrado pela Inspectoria Geral das Obras Publicas da Corte com José Lascasas Netto, para a conservação da estrada geral da Pavuna.....                                                                                                                                                                                                                              | 32    |
| N. 43.— Em 22 de Fevereiro de 1884.— Declara que o contratante Prudencio José dos Reis deve justificar a causa do deterioramento em que chegaram em Goyaz os padrões de pesos e medidas.....                                                                                                                                                                                                                                  | 32    |
| N. 44.— Em 22 de Fevereiro de 1884.— Declara que a estrada de ferro Príncipe do Grão-Pará não pôde substituir suas linhas telegraphicais por linhas telephonicas, sem a indispensavel autorização do Governo Imperial.....                                                                                                                                                                                                    | 33    |
| N. 45.— Em 27 de Fevereiro de 1884.— Autoriza a estender-se a todas as estações da Estrada de Ferro D. Pedro II a mesma permissão dada em 24 de Maio de 1880 aos exactores da Provincia de Minas Geraes.....                                                                                                                                                                                                                  | 34    |
| N. 46.— Em 29 de Fevereiro de 1884.— Manda recusar qualquer telegramma official que não fôr en-                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |       |

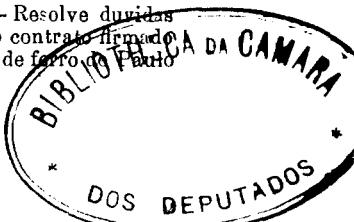
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Pages. |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|
| viado á <i>Western and Brasilian Telegraph</i> , com<br>requisição de o transmittir, no caso de inter-<br>rupção das linhas do Estado.....                                                                                                                                                                                          | 34     |
| N. 47.— Em 29 de Fevereiro de 1884.— Manda obser-<br>var o art. 2º do Regulamento que baixou com<br>o Decreto n. 8354 de 24 de Dezembro de 1881<br>e o Decreto n. 8935 de 21 de Abril de 1883, re-<br>lativos a concessões de linhas telephonicas e<br>telegraphicas.....                                                           | 35     |
| N. 48.— Em 29 de Fevereiro de 1884.— Requisita<br>relação nominal dos concessionarios de patentes<br>de invenção que tiverem satisfeito as annui-<br>dades das mesmas patentes e a taxa do exercicio<br>da industria privilegiada.....                                                                                              | 36     |
| N. 49.— Em 29 de Fevereiro de 1884.— Declara que a<br>penalidade cominada no Regulamento n. 4835<br>de 1 de Dezembro de 1871 rege-se pelo Decreto<br>n. 7536 de 15 de Novembro de 1879.....                                                                                                                                         | 36     |
| N. 50.— Em 3 de Março de 1884.— Approva o novo ho-<br>rario para os trens M 11 e M 14, da Estrada de<br>Ferro D. Pedro II.....                                                                                                                                                                                                      | 36     |
| N. 51.— Em 5 de Março de 1884.— Dá instruções ao<br>Engenheiro Antonio Augusto Fernandes Pi-<br>neiro para o desempenho da commissão de que<br>foi incumbido na Europa e Estados Unidos da<br>America do Norte.....                                                                                                                 | 37     |
| N. 52.— Em 7 de Março de 1884.— Faz extensiva a<br>todas as estações da Estrada de Ferro D. Pe-<br>dro II a mesma taxa cobrada na estação ma-<br>ritima da Gambôa pelas mercadorias depositadas<br>no pateo daquella estação, em substituição da<br>que está estipulada nas tarifas para as merca-<br>dorias expostas ao tempo..... | 42     |
| N. 53.— Em 10 de Março de 1884.— Recomenda que<br>não se faça pagamento de alforrias pelo fundo<br>de emancipaçao, senão à vista de processo re-<br>gular e completo.....                                                                                                                                                           | 43     |
| N. 54.— Em 12 de Março de 1884.— Declara a sub-<br>stituição da tabella de vencimentos do pessoal<br>annexa ao respectivo regulamento da estrada de<br>ferro de Porto Alegre á Uruguayana pela que<br>regula a da Bahia annexa ao Regulamento que<br>baixou com o Decreto n. 7892 de 9 de Novem-<br>bro de 1880.....                | 44     |
| N. 55.— Em 13 de Março de 1884.— Renova a recom-<br>endação contida no Aviso de 22 de Fevereiro<br>de 1883 sobre o pagamento das quotas devidas                                                                                                                                                                                     |        |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Pags. |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| aos fiscaes da Companhia de navegação do Amazonas.....                                                                                                                                                                                                                                       | 44    |
| N. 56.— Em 13 de Março de 1884.— Approva as tabellas do vapor <i>Cruzeiro</i> , da Empreza de navegação dos rios Iguassú e Negro.....                                                                                                                                                        | 45    |
| N. 57.— Em 15 de Março de 1884.— Recomenda que as contas entre o Correio brasileiro e o estrangeiro se liquidem dentro do respectivo exercício financeiro, ou pelo menos ate antes de terminar o semestre addicional.....                                                                    | 47    |
| N. 58.— Em 15 de Março de 1884.— Dispõe sobre uma reclamação de Meuron & Comp. acerca de registro de marcas de fábrica.....                                                                                                                                                                  | 47    |
| N. 59.— Em 19 de Março de 1884.— Declara que as Presidencias das Províncias são competentes para resolver as questões sobre pagamento de impostos provinciais ou municipais a que estiverem sujeitas as companhias de estradas de ferro                                                      | 63    |
| N. 60.— Em 20 de Março de 1884.— Declara que não ha disposição de lei que dispense as estradas de ferro das posturas feitas pelas Camaras Municipais dentro da esphera de sua competencia, com o que diz respeito à aferição de pesos e medidas.....                                         | 63    |
| N. 61.— Em 26 de Março de 1884.— Declara, em relação ás dificuldades que tem encontrado a execução do Decreto n. 9015 de 15 de Setembro de 1883, que, enquanto não forem substituídos, devem servir interinamente os actuaes agentes postaes.....                                            | 64    |
| N. 62.— Em 27 de Março de 1884.— Approva o acto do Engenheiro fiscal da estrada de ferro Central da Bahia que excluiu das contas de custeio a quantia despendida com estampilhas utilisadas pela respectiva companhia em requerimentos dirigidos ao Governo.....                             | 64    |
| N. 63.— Em 27 de Março de 1884.— Declara que o pagamento da subvenção estabelecida no contrato celebrado pela Thesouraria de Fazenda da Província do Paraná, para a navegação dos rios Iguassú e Negro, só deve effectuar-se depois da data da approvação do dito contrato pelo Governo..... | 65    |
| N. 64.— Em 31 de Março de 1884.— Declara que o secretario da commissão de estudos da estrada de ferro Madeira e Mamoré apenas tem direito, durante a licença que obteve para tratar de sua                                                                                                   |       |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Pags. |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| saudade, a duas terças partes dos vencimentos<br>inherentes áquelle logar, nada devendo per-<br>ceber como thesoureiro pagador, cargo que só<br>accumula quando em exercicio do de secretario.                                                                                                                    | 68    |
| N. 65.— Em 3 de Abril de 1884.— Approva novo ho-<br>rario dos trens SP 1 e SP 2 entre as estações<br>da Cachoeira e Cruzeiro e vice-versa e modifi-<br>cação dos da passageiros e mixtos na 5 <sup>a</sup> secção,<br>de Juiz de Fóra a Lafayette, S 1, S 2, M 11 e<br>M 12, da Estrada de Ferro D. Pedro II..... | 66    |
| N. 66.— Em 7 de Abril de 1884.— Approva o contrato<br>celebrado pela directoria da estrada de ferro de<br>Porto Alegre a Uruguiana com a Companhia<br>Fluvial para o trafego reciproco no transporte<br>de cargas da cidade de Porto Alegre à esta-<br>ção da margem do Taquary e vice-versa.....                 | 67    |
| N. 67.— Em 15 de Abril de 1884.— Ordena que não<br>sejam inscriptas no registro especial, nem<br>entregues aos interessados patentes, sem que<br>estejam preenchidas as formalidades do respe-<br>ctivo regulamento.....                                                                                          | 67    |
| N. 68.— Em 16 de Abril de 1884.— Recommend a<br>observancia da practica estabelecida sobre o<br>processo de liquidação das contas das estradas<br>de ferro.....                                                                                                                                                   | 68    |
| N. 69.— Em 16 de Abril de 1884.— Declara o caso em<br>que a importancia das passagens na ponte do<br>rio Parahyba só poderá ser lançada à conta do<br>custeio da estrada de ferro do Carangola.....                                                                                                               | 69    |
| N. 70.— Em 17 de Abril de 1884.— Declara que a legis-<br>lação que vigora sobre estradas de ferro esta-<br>belece terminantemente que elas não impedirão<br>o livre transito dos caminhos existentes e de<br>quaesquer outros que para commodidade publica<br>se abrirem.....                                     | 69    |
| N. 71.— Em 18 de Abril de 1884.— Manda observar<br>certas regras nas despezas miudas pagas pelos<br>agentes compradores e outros responsaveis que<br>recebem adiantamentos do Thesouro Nacional.                                                                                                                  | 70    |
| N. 72.— Em 22 de Abril de 1884.— Resolve duvidas<br>oppostas sobre distribuição parcial do credito<br>votado para as despezas da estrada de ferro de<br>Baturité.....                                                                                                                                             | 71    |
| N. 73.— Em 25 de Abril de 1884.— Declara que o<br>recurso de arbitramento pedido pela Companhia<br>Villa Izabel, não pôde sustar a execução das<br>tarifas actualmente em vigor.....                                                                                                                              | 72    |

Pags.

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |    |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| N. 74.— Em 25 de Abril de 1884.— Remette o quadro do pessoal para o serviço da estrada de ferro Minas e Rio.....                                                                                                                                                                                                                                      | 72 |
| N. 75.— Em 30 de Abril de 1884.— Declara os casos em que são válidas pela Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1858, as medições de posses e sesmarias, em que se não prova cultura efectiva, por se tratar de terrenos de seringaes, impro prios para a lavoura.....                                                                                      | 74 |
| N. 76.— Em 30 de Abril de 1884.— Approva a modifi cação do traçado do trecho comprehendido entre os kilometros 76 e 79, 690 da estrada de ferro Central das Alagoas.....                                                                                                                                                                              | 75 |
| N. 77.— Em 5 de Maio de 1884.— Determina a reducção do pessoal de escriptorio da Repartição das obras publicas geraes, em Pernambuco.....                                                                                                                                                                                                             | 75 |
| N. 78.— Em 6 de Maio de 1884.— Declara que a con cesso pretendida pela estrada de ferro « Princípe do Grão-Para » só poderá ser feita adoptadas as cautelas indicadas nos pareceres ministrados sobre o assumpto, e de modo a ficar bem estabelecid o que, em tempo algum, poderá entroncar na de D. Pedro II ou ligar-se a qualquer ramal desta..... | 76 |
| N. 79.— Em 7 de Maio de 1884.— Declara que a con cesso pretendida pela estrada de ferro « Princípe do Grão-Pará » só poderá ser feita com as ressalvas indicadas nos pareceres ministrados a respeito de tal assumpto e mediante as condições que vão estipuladas.....                                                                                | 77 |
| N. 80.— Em 10 de Maio de 1884.— Fixa o frete que deve ser cobrado na estrada de ferro do Sobral pelo transporte do algodão.....                                                                                                                                                                                                                       | 77 |
| N. 81.— Em 27 de Maio de 1884.— Dá as razões por que não podem ser approvados os estudos apresentados para modifi cação do traçado da estrada de ferro de Quarabim a Itaquy.....                                                                                                                                                                      | 78 |
| N. 82.— Em 28 de Maio de 1884.— Declara que não se concede licenças a empregados públicos com todos os vencimentos, mas só com o ordenado no maximo, e que, quando não estiverem dis criminados o ordenado e a gratificação, deverá considerar-se um terço dos vencimentos como gratificação.....                                                     | 79 |
| N. 83.— Em 28 de Maio de 1884.— Resolve duvidas suscitadas sobre legalidade do contrato firmado pela administração da estrada de ferro do Pará                                                                                                                                                                                                        |    |



|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Pags. |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| Affonso com o Dr. Laurindo Pereira de Almeida Franco, para serviços medicos ao pessoal da mesma estrada.....                                                                                                                                                                                                                    | 79    |
| N. 84.— Em 10 de Junho de 1884.— Approva as modificações propostas ás tarifas e condições regulamentares dos transportes em vigor na Estrada de Ferro D. Pedro II.....                                                                                                                                                          | 80    |
| N. 85.— Em 19 de Junho de 1884.— Declara que, uma vez que foi concedido o embargo nas obras que a Camara Municipal da cidade de S. Paulo estava fazendo para abertura da rua Helvetia e esse embargo estava sendo processado, não pode o Governo intervir, devendo-se esperar decisão final do mesmo embargo.....               | 80    |
| N. 86.— Em 23 de Junho de 1884.— Faz extensiva á Companhia « Rio de Janeiro City Improvements » a regra estabelecida ás companhias de estrada de ferro garantidas em Circular n. 27 de 3 de Novembro de 1880 para isenção dos direitos de importação de material para consumo e expediente.....                                 | 81    |
| N. 87.— Em 26 de Junho de 1884.— Declara que nenhuma gratificação compete ao chefe de escritório da comissão fiscal de estudos da estrada de ferro D. Pedro I quando ausente o chefe da mesma comissão no desempenho dos trabalhos a seu cargo.....                                                                             | 82    |
| N. 88.— Em 28 de Junho de 1884.— Declara que a concessão de privilegio autorizado pela lei provincial para a construção de uma linha de bonds entre a cidade de Antonina e a de Mornetes não implica com o privilegio de que goza a « Compagnie Générale de chemins de fer Brésiliens ».....                                    | 82    |
| N. 89.— Em 28 de Junho de 1884.— Sobre redução do pessoal technico e auxiliar da 2 <sup>a</sup> divisão do prolongamento da estrada de ferro da Bahia...                                                                                                                                                                        | 83    |
| N. 90.— Em 9 de Julho de 1884.— Providência sobre o transporte gratuito pela Estrada de Ferro D. Pedro II.....                                                                                                                                                                                                                  | 84    |
| N. 91.— Em 9 de Julho de 1884.— Declara que o Engenheiro fiscal da estrada de ferro Mogiana é autorizado a permittir, sendo devidamente justificadas, pequenas alterações do traçado aprovado, contanto que os novos alinhamentos não se afastem senão de poucas centenas de metros para um ou outro lado da linha do projecto. | 85    |

Pags.

|                                                                                                                                                                                                                                                                           |    |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| N. 92.— Em 16 de Julho de 1884.— Declara que os transportes por conta do Estado, nas estradas de ferro, devem ser feitos mediante requisição da autoridade competente para que gozem dos abatimentos estipulados nos respectivos contratos.....                           | 86 |
| N. 93.— Em 16 de Julho de 1884.— Declara que os transportes por conta do Estado devem ser feitos mediante requisição da autoridade competente para que gozem dos abatimentos estipulados nos respectivos contratos.....                                                   | 87 |
| N. 94.— Em 16 de Julho de 1883.— Exige dos Directores das estradas de ferro do Estado que propoñam modificações das tarifas em vigor que tendam a augmentar a renda do tráfego.....                                                                                       | 87 |
| N. 95.— Em 31 de Julho de 1884.— Declara que, tendo desaparecido o motivo pelo qual foram suspensos os trabalhos de construção do prolongamento do ramal de Nazareth, nada obsta que a « Great Western of Brasil Company limited » dê execução aos respectivos trabalhos. | 88 |
| N. 96.— Em 5 de Agosto de 1884.— Approva a convenção firmada pelo Engenheiro Antonio Augusto Fernandes Pinheiro com os telegraphos da Europa para economia de despezas de longo endereço aos telegrammas dirigidos a este Ministerio.....                                 | 89 |
| N. 97.— Em 8 de Agosto de 1884.— Manda considerar como serviço gratuito a transmissão dos telegrammas officiaes pelas linhas da Estrada de Ferro D. Pedro II, como se procede nos da Repartição Geral dos Telegraphos.....                                                | 89 |
| N. 98.— Em 9 de Agosto de 1884.— Autoriza a impressão das <i>Cartas-bilhete</i> .....                                                                                                                                                                                     | 90 |
| N. 99.— Em 12 de Agosto de 1884.— Dá regras sobre o modo de processo ás contas de transportes e telegrammas na Estrada de Ferro D. Pedro II por conta das Repartições subordinadas a este Ministerio .....                                                                | 90 |
| N. 100.— Em 12 de Agosto de 1884.— Sobre processo de contas de transporte e transmissão de telegrammas pela Estrada de Ferro D. Pedro II..                                                                                                                                | 91 |
| N. 101.— Em 16 de Agosto de 1884.— Estabelece regra sobre a concessão de licenças a empregados de companhias de estradas de ferro subvençionadas pelo Estado.....                                                                                                         | 91 |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Pags. |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| N. 102.— Em 20 de Agosto de 1884.— Estabelece regras sobre substituições temporarias com acumulação de funções de empregados das estradas de ferro do Estado.....                                                                                                                                                                                                                                                     | 92    |
| N. 103.— Em 22 de Agosto de 1884.— Recommenda a apresentação de novas tarifas para a estrada de ferro Central da Bahia, em que sejam determinados os preços das passagens e em separado a importancia do imposto a cobrar-se, á vista do que dispõe o Decreto n. 7565 de 13 de Dezembro de 1879.....                                                                                                                  | 93    |
| N. 104.— Em 3 de Setembro de 1884.— Manda adiantar a importancia de 201:788\$358 á Companhia de estrada de ferro S. Paulo e Rio de Janeiro e dá providencias sobre o processo de liquidação das contas da mesma estrada.....                                                                                                                                                                                          | 93    |
| N. 105.— Em 10 do Setembro de 1884.— Sobre abono de vencimento ao substituto do Secretario da Repartição fiscal do Governo junto à Companhia « Rio de Janeiro City Improvements ».....                                                                                                                                                                                                                                | 94    |
| N. 106.— Em 10 de Setembro de 1884.— Declara que o Governo não se responsabiliza pelas consequencias de qualquer difficultade em que possa achar-se a Companhia de estrada de ferro do Quarahim à Itaquy, por falta de observancia das regras estabelecidas nas Instruções de 5 de Março proximo passado, dadas ao Engenheiro Antonio Augusto Fernandes Pinheiro.....                                                 | 95    |
| N. 107.— Em 16 de Setembro de 1884.— Approva a alteração dos dias de sahida dos vapores da Companhia do Maranhão, na linha do Sul.....                                                                                                                                                                                                                                                                                | 96    |
| N. 108.— Em 18 de Setembro de 1884.— Declara que a Companhia de estrada de ferro de Quarahim a Itaquy não deve indemnizar os terrenos devolutos e nacionaes, e comprehendidos nas sesmarias e posses que forem necessarios para a construcção da mesma estrada, indemnizando apenas o que fôr devido pelas bemfeitorias que houver de destruir e pelos terrenos que não se acharem comprendidos entre os indicados... | 96    |
| N. 109.— Em 18 de Setembro de 1884.— Approva a tabella especial para cobrança de taxas pelo transporte de tanques com agua, locomotivas, etc. aos empreiteiros das obras do prolongamento da estrada de ferro da Bahia.....                                                                                                                                                                                           | 97    |
| N. 110.— Em 22 de Setembro de 1884.— Autoriza o estabelecimento de uma estação no lugar de-                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |       |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Pags. |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| nominado « Boa Vista » da Estrada de Ferro<br>D. Pedro II.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 98    |
| N. 111.— Em 22 de Setembro de 1884.— Manda reduzir<br>a despesa que se faz com as estradas de ferro<br>do Estado.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 98    |
| N. 112.— Em 22 de Setembro de 1884.— Providencia<br>sobre a remessa de caixotes com estampilhas de<br>sello adhesivo.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 99    |
| N. 113.— Em 24 de Setembro de 1884.— Recomenda<br>a stricta observancia das reducções feitas pela<br>Lei de orçamento n. 3230 de 3 de Setembro<br>deste anno para não exceder as despezas nellas<br>fixadas aos diversos serviços.....                                                                                                                                                                                                    | 100   |
| N. 114.— Em 24 de Setembro de 1884.— Sobre credito<br>votado para as despezas da estrada de ferro de<br>Porto Alegre á Uruguayna no corrente exer-<br>cicio .....                                                                                                                                                                                                                                                                         | 100   |
| N. 115.— Em 24 de Setembro de 1884.— Trata da in-<br>clusão e exclusão de varias despezas nas contas<br>de custeio da estrada de ferro de S. Paulo e<br>Rio de Janeiro.....                                                                                                                                                                                                                                                               | 101   |
| N. 116.— Em 27 de Setembro de 1884.— Manda lançar<br>nas despezas de custeio da estrada de ferro do<br>Santos a Jundiah y a somma de 1:430\$460, ex-<br>cesso de despesa com a escriptura pela compra<br>do terreno annexo a outros de propriedade da<br>referida estrada ; e observa que, fixada em<br>20:000\$ a quantia destinada á aquisição do<br>dito terreno, não podia ser ella excedida sem<br>autorização deste Ministerio..... | 103   |
| N. 117.— Em 29 de Setembro de 1884.— Autoriza o es-<br>tabelecimento de um desvio que ligue a estação<br>da Divisa á barra do rio Parahyba, da Estrada<br>de Ferro D. Pedro II.....                                                                                                                                                                                                                                                       | 103   |
| N. 118.— Em 30 de Setembro de 1884.— Récomienda<br>a restricção das despezas com a execução de<br>obras e empreitadas nas estradas de ferro do<br>Estado aos creditos votados e distribui-los em<br>cada exercicio.....                                                                                                                                                                                                                   | 104   |
| N. 119.— Em 2 de Outubro de 1884.— Declara que os<br>impostos a que se acham obrigadas as empresas<br>de viação ferrea incidem sobre os moveis a ella<br>pertencentes e as vantagens de sua industria, e<br>de nenhum modo poderão ser classificados na<br>ordem dos gravames que sobre elles pesam e<br>cujas despezas se consideram de custeio e são                                                                                    |       |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Pags. |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| contempladas como saldo a seu favor na conta corrente da garantia de juros concedida pelo Estado. Declara, outrossim, que só o Poder Legislativo pôde attender a qualquer reclamação feita contra o pagamento de taes impostos...                                                                                                                                                                                                          | 105   |
| N. 120.— Em 2 de Outubro de 1884.— Trata do pagamento de impostos a que está sujeita a Companhia de estrada de ferro do Recife ao S. Francisco.....                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 105   |
| N. 121.— Em 3 de Outubro de 1884.— Ordena o começo das obras novas a cargo da Companhia « Rio de Janeiro City Improvements ».....                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 106   |
| N. 122.— Em 8 de Outubro de 1884.— Declara ficar autorizada a inclusão, no quadro do pessoal da estrada de ferro Conde d'Eu, de um desenhista com o vencimento mensal de 200\$000 no maximo, não sendo igualmente attendivel o pedido feito com referencia ao medico, inspector geral das linhas e dous escreventes ; podendo a companhia, em relação ao medico que houver contratado seus serviços, permitir-lhe o transito gratuito..... | 107   |
| N. 123.— Em 9 de Outubro de 1884.— Approva os contratos celebrados pela Directoria da estrada de ferro de Porto Alegre á Uruguayana com diversos para o fornecimento de objectos de escriptorio á mesma estrada.....                                                                                                                                                                                                                       | 107   |
| N. 124.— Em 14 de Outubro de 1884.— Declara que o fundo de reserva de que trata a clausula 2 <sup>a</sup> do Decreto n. 5975 de 4 de Agosto de 1875 só poderá ser formado com o excedente dos dividendos de 7 e 7 ½ %.....                                                                                                                                                                                                                 | 108   |
| N. 125.—Em 18 de Outubro de 1884.—Resolve, á vista da reclamação da Companhia de estrada de ferro do Recife ao Limoeiro, sobre a exclusão de varias despezas feitas nas contas do semestre de Janeiro a Junho e nas de Agosto deste anno .....                                                                                                                                                                                             | 109   |
| N. 126.— Em 20 de Outubro de 1884.— Interpreta a disposição do § 2º, da clausula 2º das que baixaram com o Decreto n. 6995 de 10 de Agosto de 1878.....                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 110   |
| N. 127.— Em 20 de Outubro de 1884.— Declara que no compartimento destinado ao serviço do Correio, nos carros da estrada de ferro de Santos a Jundiah, só podem viajar aquelles empregados que têm responsabilidade immediata                                                                                                                                                                                                               |       |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Pags. |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| pela entrega e recepção das malas; e que quaequer outros empregados do Correio que não forem conductores de malas só poderão viajar a objecto de serviço público com passe concedido pela Presidencia da Província.....                                                                                                                                                 | 110   |
| N. 128.— Em 25 de Outubro de 1884.— Faz extensiva ao pessoal do prolongamento da Estrada de ferro D. Pedro II a disposição do Decreto n. 4484 de 7 de Março de 1870, para os casos de licenças .....                                                                                                                                                                    | 111   |
| N. 129.— Em 30 de Outubro de 1884.— Declara que as petições das Companhias de navegação subvençionadas pelo Estado devem ser dirigidas ao Governo por intermedio do respectivo fiscal...                                                                                                                                                                                | 112   |
| N. 130.— Em 31 de Outubro de 1884.— Dá instruções para a construcção do açude de Quixadá, e das obras de irrigação na Província do Ceará.....                                                                                                                                                                                                                           | 112   |
| N. 131.— Em 5 de Novembro de 1884.— Declara que a Companhia de estrada de ferro de Quarahim a Itaquy é ordinariamente obrigada a apresentar ao Engenheiro fiscal, ou à Presidencia da Província no fim de cada semestre, o relatorio do estado dos respectivos trabalhos, e a ministrar extraordinariamente quaequer outros esclarecimentos que lhe sejam exigidos..... | 118   |
| N. 132.— Em 8 de Novembro de 1884.— Determina a stricta observância do Aviso Circular deste Ministerio n. 1 de 8 de Janeiro de 1879.....                                                                                                                                                                                                                                | 119   |
| N. 133.— Em 15 de Novembro de 1884.— Approva a suppressão, anteriormente autorizada, de alguns empregos na estrada de ferro de Sobral.....                                                                                                                                                                                                                              | 119   |
| N. 134.— Em 15 de Novembro de 1884.— Approva provisoriamente as taxas a cobrar pela transmissão dos telegrammas pela Estrada de Ferro D. Pedro II entre as suas estações e as da Directoria Geral dos Telegraphos nas cidades de Ouro Preto, Marianna, Santa Barbara e em Itabira de Matto Dentro.....                                                                  | 120   |
| N. 135.— Em 17 de Novembro de 1884.— Approva a cobrança de frete de saccos novos vazios pela 6 <sup>a</sup> classe da tarifa n. 3 da Estrada de Ferro D. Pedro II.....                                                                                                                                                                                                  | 121   |
| N. 136.— Em 17 de Novembro de 1884.— Fixa regra para as substituições do Engenheiro fiscal junto à Companhia « City Improvements » nos casos de faltas ou impedimentos.....                                                                                                                                                                                             | 121   |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Pags. |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| N. 137.— Em 17 de Novembro de 1884.— Declara que, para ser autorizado o alvitre de novas chamadas, nos termos da clausula 5 <sup>a</sup> do Decreto n. 8312 de 19 de Novembro de 1881, cumpre á Companhia de estrada de ferro de Quarahim a Itaquy justificar o emprego de £ 263.532, importancia das chamadas anteriores, e observa que, na deficiencia de uma verba qualquer do respectivo orçamento, pôde a companhia realizar o serviço com as sobras que se verifiquem em outras verbas..... | 122   |
| N. 138.— Em 20 de Novembro de 1884.— Approva o quadro do pessoal para o serviço da estrada de ferro do Rio Grande a Bagé, e declara que nenhuma despesa pôde ser autorizada, além dos vencimentos do superintendente, para o pagamento de um agente na capital do Imperio..                                                                                                                                                                                                                       | 123   |
| N. 139.— Em 20 de Novembro de 1884.— Sobre provindencias para ser restabelecido por todo o tempo dos respectivos contratos o gozo pleno do favor da isenção dos direitos de importação do material de consumo e expediente que se destinare ás obras a cargo da Companhia « Rio de Janeiro City Improvements » e fixa o prazo desta isenção que deve ser contado do contrato de 26 de Abril de 1857.....                                                                                          | 123   |
| N. 140.— Em 21 de Novembro de 1884.— Faz extensiva á estrada de ferro de Sobral a doutrina do Aviso n. 52 de 9 de Julho de 1884.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 124   |
| N. 141.— Em 24 de Novembro de 1884.— Recomenda a observancia da Circular de 22 de Setembro de 1883 que determinou reducção das despezas de custeio nas ferro-vias do Estado.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 125   |
| N. 142.— Em 25 de Novembro de 1884.— Declara que sómente estão sujeitos ao sello proporcional de 2 % os títulos de emprego efectivo das sociedades anonymas, de vencimento do 200\$000 para cima.....                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 125   |
| N. 143.— Em 26 de Novembro de 1884.— Declara que o Decreto n. 9323 de 18 de Novembro corrente aprovou o traçado definitivo da estrada de ferro de Porto Alegre à Uruguayana.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 126   |
| N. 144.— Em 5 de Dezembro de 1884.— Proroga por mais 16 mezes prazo para conclusão das obras de empreitada no prolongamento da estrada de ferro da Bahia.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 126   |
| N. 145.— Em 5 de Dezembro de 1884.— Estabelece regras para a classificação das despezas de                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |       |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Pages. |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|
| transporte feito pela Estrada de Ferro D. Pedro II por conta de diversas Repartições.....                                                                                                                                                                                                   | 127    |
| N. 146.— Em 5 de Dezembro de 1884.— Declara que no serviço de esgoto dos predios dos bairros de Riachuelo, Engenho Novo e Villa Izabel devem ser collocados receptaculos, ou bacias de <i>systema commun</i> , em substituição dos apparelhos do sistema « Jennings' patente inodorous »... | 128    |
| N. 147.— Em 12 de Dezembro de 1884. — Autoriza o estabelecimento de uma passagem de nível e instalação de uma cancella nas terras de propriedade de Santos Cortiço & Freitas, em Sapopemba.....                                                                                             | 128    |
| N. 148.— Em 16 de Dezembro de 1884.— Approva a construção de uma parada no kilometro 9 do prolongamento da estrada de ferro de Pernambuco.....                                                                                                                                              | 129    |
| N. 149.— Em 18 de Dezembro de 1884.— Determina quaes as obras a executar pela Companhia « Rio de Janeiro City Improvements » á vista do Decreto n. 9325 de 22 de Novembro proximo findo.                                                                                                    | 129    |
| N. 150.— Em 18 de Dezembro de 1884.— Declara que só serão creadas Agencias do Correio na conformidade do Decreto n. 8895 de 24 de Fevereiro de 1883.....                                                                                                                                    | 130    |
| N. 151.— Em 19º de Dezembro de 1884.— Declara que os auxiliares da commissão de melhoramentos do Rio Francisco, não Engenheiros, não têm direito aos vencimentos, que sómente a estes foram marcados na tabella a que se refere a Portaria de 30 de Setembro ultimo.....                    | 130    |
| N. 152.— Em 23 de Dezembro de 1884.— Recomenda a fiel observância da Circular do Ministerio dos Negocios da Fazenda de 24 de Novembro proximo findo, sobre formalidades a usar nos attestados de frequencia dos empregados publicos...                                                      | 131    |

**ADITAMENTO**

|                                                                                                                                             |   |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|
| N. 1.— Em 15 de Maio de 1884.— Dispõe sobre os serviços de filhos livres de mulher escrava, e dá outras providencias.....                   | 3 |
| N. 2.— Em 3 de Junho de 1884.— Providência sobre o corte de madeiras de lei nas mattas do Estado.                                           | 4 |
| N. 3.— Em 12 de Julho de 1884.— Interpretação do art. 27 § 1º n. 1 do Regulamento approvado pelo Decreto n. 5135 de 13 de Novembro de 1872. | 4 |

## MINISTERIO DA AGRICULTURA

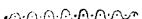
### N. 1 — EM 3 DE JANEIRO DE 1884

Declara que dá-se incompatibilidade no exercicio simultaneo de dous ou mais empregos remunerados.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria do Commercio.— 1<sup>a</sup> Secção.— N. 121.— Rio de Janeiro em 3 de Janeiro de 1884.

Em resposta a seu officio n. 47 de 4 do corrente mez, relativo á accumulação dos lugares de Agentes do Correio e de Collector de rendas, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e devidos efeitos, que, pelo Decreto n. 9015 de 15 de Setembro deste anno, dá-se incompatibilidade no exercicio simultaneo de dous ou mais lugares remunerados.

Deus Guarde a V. Ex.— *Affonso Augusto Moreira Penna.*— Sr. Presidente da Província de Mato Grosso.



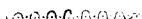
### N. 2 — EM 3 DE JANEIRO DE 1884

Declara que o aumento de vencimentos concedido ao superintendente da Companhia de estrada de ferro dos Santos a Jundiahy pôde ser levado á conta do custeio da estrada, a contar da data da respectiva concessão.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1<sup>a</sup> Secção.— N. 1.— Rio de Janeiro em 3 de Janeiro de 1884.

Declaro a Vm., com additamento ao Aviso n. 453 de 10 de Dezembro proximo passado, que o aumento de vencimentos concedido ao superintendente dessa estrada de ferro é approvado pelo citado aviso, pôde ser levado á conta do custeio da estrada a contar da data da respectiva concessão feita pela directoria da companhia, á vista do que o mesmo superintendente expôz em officio que acompanhou por cópia o de n. 167 dirigido a este Ministerio em 17 do referido mez de Dezembro.

Deus Guarde a Vm.— *Affonso Augusto Moreira Penna.*— Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro de Santos a Jundiahy.



## N. 3 — EM 5 DE JANEIRO DE 1884

Determina o aumento de mais uma bilheteria de 1<sup>a</sup> classe e uma dita de 2<sup>a</sup> classe, na Estrada do Ferro D. Pedro II.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Gabinete.—Rio de Janeiro em 5 de Janeiro de 1884.

Verificando-se não ser sufficiente o numero actual de vendedores de bilhetes na estação central dessa estrada de ferro, sirva-se V. S. providenciar, com urgencia, para que alli se aumente mais uma bilheteria de 1<sup>a</sup> classe e uma dita de 2<sup>a</sup> classe.

Deus Guarde a V. S.—Affonso Augusto Moreira Penna.  
—Sr. Director da Estrada de Ferro D. Pedro II.



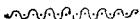
## N. 4 — EM 5 DE JANEIRO DE 1884

Approva a tabella de preços que deve vigorar no triennio de 1884 a 1886 para os serviços e fornecimentos a cargo da Companhia *City Improvements*.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Directoria das Obras Publicas.—2<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro em 5 de Janeiro de 1884.

Envio a V. S. a inclusa tabella de preços que deve vigorar no triennio de 1884 a 1886 para os serviços e fornecimentos a cargo da Companhia *City Improvements*, organizada de accordo com a decisao arbitral de 12 de Dezembro proximo findo, afim de que V. S. a faça pôr em execução, recorrendo a sua fiel observancia, para o que deverá dar-lhe a devida publicidade.

Deus Guarde a V. S.—Affonso Augusto Moreira Penna.  
—Sr. Engenheiro fiscal da Companhia *City Improvements*.



## N. 5 — EM 6 DE JANEIRO DE 1884

Recomenda comunicação directa & immediata ao remettente do recebimento de quaisquer encomendas no estrangeiro, apenas sejam entregues nas respectivas estradas de ferro.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 2<sup>a</sup> Secção.— N. 4— Circular.— Rio de Janeiro em 6 de Janeiro de 1884.

Recomiendo a Vm., que, apenas lhe sejam entregues quaisquer encomendas vindas do estrangeiro, comunique directamente ao remettente o respectivo recebimento, sem prejuizo da comunicação que deve fazer a esta Secretaria de Estado, informando com a maior precisão possível sobre as condições, em que tiverem chegado os objectos.

Nesta data me dirijo aos encarregados de efectuar as encomendas deste Ministerio na Europa e America do Norte, para que façam acompanhar das competentes comunicações a Vm. as remessas que lhes enviarem.

Deus Guarde a Vm.— Affonso Augusto Moreira Penna.  
— Sr. Director da estrada de ferro d....

.....

## N. 6 — EM 7 DE JANEIRO DE 1884

Approva provisoriamente as modificações indicadas nas tarifas e instruções regulamentares á parte em tráfego da estrada de ferro do Porto Alegre á Uruguaya.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 2<sup>a</sup> Secção.— N. 7.— Rio de Janeiro em 7 de Janeiro de 1884.

A' vista do que Vm. expõe em officio de 27 de Novembro ultimo, autorize-o a pôr provisoriamente em execução as modificações por Vm. indicadas nas tarifas e instruções regulamentares para o tráfego dessa estrada de ferro, de acordo com as tabellas assignadas pelo Chefe interino da Directoria das Obras Publicas deste Ministerio, e constantes do inclusivo exemplar do *Diario Official*; cumprindo que Vm. preste oportunamente as necessarias informações sobre o resultado que houver obtido com as alterações ora feitas, assim de ser efectuada pelos meios regulares a respectiva approvação definitiva.

Deus Guarde a Vm.— Affonso Augusto Moreira Penna.  
— Sr. Director Engenheiro chefe da estrada de ferro do Porto Alegre á Uruguaya.



## N. 7 — EM 7 DE JANEIRO DE 1884

Declara que a admissão de senhoras no serviço postal depende de reforma do regulamento respectivo.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria do Commercio.— 1<sup>a</sup> Secção.— N. 230.— Rio de Janeiro em 7 de Janeiro de 1884.

Em resposta a seu officio n. 549 de 14 de Novembro do anno proximo findo, no qual consulta sobre o procedimento que deve ter em relação a propostas que lhe têm sido feitas por algumas senhoras para exercer as funções de Agente do Correio, declaro a V. S., para seu conhecimento e para que faça constar ás proponentes, que a aceitação das ditas propostas depende de disposição expressa nos respectivos regulamentos, como se fez para os empregados do Telegrapho.

Deus Guarde a V. S.— Affonso Augusto Moreira Penna.— Sr. Director Geral dos Correios.

Assinatura de Affonso Augusto Moreira Penna

## N. 8 — EM 8 DE JANEIRO DE 1884

Declara que as Administrações dos Correios devem entrar mensalmente para os cofres publicos com os saldos nello existentes e que igual obrigação cabe ás Agencias postaes em relação ás Collectorias.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria do Commercio.— 1<sup>a</sup> Secção.— N. 4.— Circular.— Rio de Janeiro em 8 de Janeiro de 1884.

Hlm. e Exm. Sr.— Recommendoo a V. Ex. que tenha muito em vista a execução das disposições dos regulamentos vigentes, que determinam a entrada mensal para os cofres das Thesourarias dos saldos existentes nas Administrações dos Correios, providenciendo igualmente para que os verificados nas Agencias postaes sejam recolhidos com pontualidade ás Collectorias respectivas.

Deus Guarde a V. Ex.— Affonso Augusto Moreira Penna.— Sr. Presidente da Província d....

Assinatura de Affonso Augusto Moreira Penna

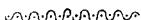
## N. 9 — EM 9 DE JANEIRO DE 1884

Declaro reduzida a 40:000\$ annuas a subvenção que porcebe a Companhia de navegação a vapor do Amazonas, pela navegação dos rios Purús, Madeira e Negro.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria do Commercio.— 1<sup>a</sup> Secção.— N. 52.— Rio de Janeiro em 9 de Janeiro de 1884.

Ilm. e Exm. Sr.— Verificando-se a hypothese prevista na clausula 26<sup>a</sup> do contrato approvado pelo Decreto n. 3898 de 22 de Junho de 1867, tenho a honra de comunicar a V. Ex., para seu conhecimento e devidos effeitos, que por aviso desta data declarei ao director da Companhia de navegação a vapor do Amazonas, que a subvenção que recebe a companhia pela navegação a vapor dos rios Purús, Madeira e Negro fica, d'ora em diante, reduzida a quarenta contos de réis (40:000\$) annuas.

Deus Guarde a V. Ex.— *Affonso Augusto Moreira Penna.*— A S. Ex. o Sr. Conselheiro Lafayette Rodrigues Pereira.



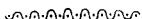
## N. 10 — EM 11 DE JANEIRO DE 1884

Manda descontar no pagamento das subvenções devidas à Companhia de navegação a vapor do Amazonas as quotas pertencentes aos respectivos fiscaes.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria do Commercio.— 1<sup>a</sup> Secção.— N. 53.— Rio de Janeiro em 11 de Janeiro de 1884.

Ilm. e Exm. Sr.— Convindo regularizar os pagamentos dos fiscaes da navegação a cargo da Companhia do Amazonas, rogo a V. Ex. se digne de expedir as necessarias ordens, assim de que, na occasião do pagamento das respectivas subvenções, sejam descontadas as quotas pertencentes aos ditos fiscaes; cabendo-me comunicar a V. Ex. que nesta data expeço aviso ao director daquella companhia para que efectue a entrada das quotas devidas, nos mezes decorridos deste exercicio financeiro, nas Thesourarias de Fazenda das Províncias do Amazonas e Pará.

Deus Guarde a V. Ex.— *Affonso Augusto Moreira Penna.*— A S. Ex. o Sr. Conselheiro Lafayette Rodrigues Pereira.



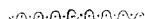
## N. 11 — EM 11 DE JANEIRO DE 1884

Declara á Companhia de navegação a vapor do Amazonas que deve entrar nas respectivas Thesourarias com as quotas devidas aos fiscaes e communica que, d'ora em diante, serão descontadas nas subvenções por pagar aquellas quotas.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria do Commercio.— 1<sup>a</sup> Secção.— N. 26.— Rio de Janeiro em 11 de Janeiro de 1884.

Convindo regularizar os pagamentos dos fiscaes da navegação a vapor a cargo dessa companhia, que se queixam do atraso em que estão os mesmos pagamentos, dê V. S. as necessárias providencias afim de que nas Thesourarias de Fazenda das Províncias do Amazonas e Pará se effectuem as entradas das quotas devidas aos ditos fiscaes, nos mezes decorridos deste exercicio financeiro, cabendo-me acrescentar que nesta data expego aviso ao Thesouro, para que na occasião do pagamento das subvenções sejam descontadas as referidas quotas.

Deus Guarde a V. S.— *Affonso Augusto Moreira Penna.*— Sr. Director da Companhia de navegação a vapor do Amazonas.



## N. 12 — EM 11 DE JANEIRO DE 1884

Autoriza a construção de um edifício destinado á reparação do carros e pintura do material rodante da estrada de ferro de Santos a Jundiahy.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1<sup>a</sup> Secção.— N. 3.— Rio de Janeiro em 11 de Janeiro de 1884.

Declaro a Vm., em resposta ao seu ofício n. 169 de 26 de Dezembro ultimo, que fica autorizada a construção de um edifício destinado a reparação de carros e pintura do material rodante da estrada de ferro sob sua fiscalisação, segundo a planta que acompanhou o seu ofício n. 100 de 25 de Agosto do anno proximo passado, devendo ser levada á conta do custeio da mesma estrada a respectiva despesa que está orgada em 25:000\$000, segundo a proposta do superintendente da companhia.

Deus Guarde a Vm.— *Affonso Augusto Moreira Penna.*— Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro de Santos a Jundiahy.



## N. 13 — EM 12 DE JANEIRO DE 1884

Reclama a remessa das tarifas das unidades dos preços correntes para as construções em geral.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— 3<sup>a</sup> Secção.— N. 1.— Circular.— Rio de Janeiro em 12 de Janeiro de 1884.

Enviando a Vm. cópia da Circular de 9 de Março de 1876, recomendo-lhe que quanto antes organize e remetta a este Ministerio as tarifas das unidades dos preços correntes nesta Corte (ou nessa Província) para as construções em geral, devendo ser feitas iguaes remessas nos mezes de Janeiro e Julho de cada anno.

Outrosim, cumpre que venham sempre acompanhadas das competentes medições dos serviços executados por administração, com indicação dos preços obtidos para as unidades de obras, as requisições de pagamentos que essa Repartição fizer mensalmente.

Deus Guarde a Vm.— *Affonso Augusto Moreira Penna.*— Sr. Engenheiro chefe da commissão d.....

.....

## N. 14 — EM 12 DE JANEIRO DE 1884

Sobre remessa de tarifas das unidades dos preços correntes para as construções em geral.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 2<sup>a</sup> Secção.— N. 1.— Circular.— Rio de Janeiro em 12 de Janeiro de 1884.

Enviando a Vm. cópia da Circular de 9 de Março de 1876, recomendo-lhe que, quanto antes, organize e remetta a este Ministerio as tarifas das unidades dos preços correntes (nesta Corte ou Província) para as construções em geral, devendo ser feitas iguaes remessas nos mezes de Janeiro e Julho de cada anno.

Outrosim, cumpre que venham sempre acompanhadas das competentes medições dos serviços executados, com indicação dos preços obtidos para as unidades de obras, as requisições de pagamentos que essa Repartição fizer mensalmente.

Deus Guarde a Vm.— *Affonso Augusto Moreira Penna.*— Aos chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio.

.....

## N. 15 — EM 12 DE JANEIRO DE 1884

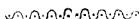
Ao Inspector Geral das Obras Públicas e à outros chefes de serviço, recomendando a remessa semestral de tarifas das unidades de preços correntes para os trabalhos de construção, e que as requisições de pagamento mensais ao pessoal da Inspectoria das Obras Públicas e de outras Repartiçãoes conexas, venham sempre acompanhadas das medições do serviço feito, com indicação dos preços obtidos para as unidades de obras.

Ministério dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas. — Circular. — Rio de Janeiro em 12 de Janeiro de 1884.

Enviando a Vm. cópia da Circular de 9 de Março de 1876, recomendo-lhe que quanto antes organize e remeta a este Ministério as tarifas das unidades dos preços correntes (nesta Corte ou Província), para as construções em geral, devendo ser feitas iguaes remessas nos meses de Janeiro e Julho de cada anno.

Outrosim, cumpre que venham sempre acompanhadas das competentes medições dos serviços executados, com indicação dos preços obtidos para as unidades de obras, as requisições de pagamentos que essa Repartição fizer mensalmente.

Deus Guarde a Vm. — *Affonso Augusto Moreira Penna.* — Sr. Inspector Geral das Obras Públicas da Corte.



## N. 16 — EM 12 DE JANEIRO DE 1884

Manda sujeitar o concessionário José Leopoldo Bourgard ao pagamento de sello relativo à concessão que obteve para assentar linhas telephonicas.

Ministério dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas. — Directoria das Obras Públicas. — 3<sup>a</sup> Secção. — N. 2. — Rio de Janeiro em 12 de Janeiro de 1884.

Ihm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., em resposta aos seus ofícios de 4 e 7 de Dezembro proximo findo, que José Leopoldo Bourgard, concessionário do assentamento de linhas telephonicas, nessa Província, pelo Decreto n. 8159 de 18 de Março de 1882, deve satisfazer na Thesouraria da Fazenda o sello devido, averbando-se no inclusivo decreto a importância paga.

Outrosim, declaro a V. Ex. que aquelle concessionário deve perante o Governo Imperial regularizar a transferência que já fez particularmente a Antonio do Carmo e Almeida, segundo consta dos documentos anexos áquelle seu ofício.

Deus Guarde a V. Ex. — *Affonso Augusto Moreira Penna.* — Sr. Presidente da Província de Pernambuco.



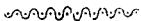
## N. 17 — EM 15 DE JANEIRO DE 1884

Declaro que não ha lei alguma que autorize aos particulares cortar madeiras de lei nas mattas do Estado.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2<sup>a</sup> Secção.— N. 1.  
— Circular.— Rio de Janeiro em 15 de Janeiro de 1884.

Ilm. e Exm. Sr.— Sua Magestade o Imperador, por Sua Immediata Resolução de 15 do mez findo, zomada sobre Consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarada em parecer de 10 de Novembro ultimo, houve por bem Declarar que nem o art. 81 do Regulamento n. 1318 de 13 de Janeiro de 1854, nem nenhuma outra lei ou regulamento, autoriza o Governo a conceder aos particulares cortes de madeira de lei, nas mattas do Estado.

Deus Guarde a V. Ex.— Affonso Augusto Moreira Penna.  
— Sr. Presidente da Província d....



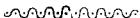
## N. 18 — EM 16 DE JANEIRO DE 1884

Firma a intelligencia da clausula 32<sup>a</sup> do contrato de 9 de Março de 1876 para empreitada de obras no prolongamento da estrada de ferro da Bahia.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 2<sup>a</sup> Secção.— N. 15.— Rio de Janeiro em 16 de Janeiro de 1884.

Declaro a V. S., em resposta ao seu officio de 5 de Novembro ultimo, que a disposição clara e terminante da clausula 32<sup>a</sup> do contrato de 9 de Março de 1876, dá ao Engenheiro em chefe dessa estrada a força necessaria para compelir os empreiteiros ao pontual cumprimento das suas obrigações; ficando ao criterio daquele funcionario applical-o conforme for mais conveniente. A disposição citada tem pleno e inteiro vigor no prolongamento da estrada de ferro de Pernambuco e a competencia de sua applicação não foi já mais contestada em grau de recurso pela Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado nos casos em que nelle têm incorrido os empreiteiros do mesmo prolongamento.

Deus Guarde a V. S.— Affonso Augusto Moreira Penna.  
— Sr. Director Engenheiro chefe do prolongamento da estrada de ferro da Bahia.



N. 49 — EM 16 DE JANEIRO DE 1884

Estabelece o modo de cobrança do frete do algodão transportado pela estrada de ferro do Sobral.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 2<sup>a</sup> Secção.— N.º 16.— Rio de Janeiro em 16 de Janeiro de 1881.

Declaro a Vm., em resposta ao seu ofício de 16 de Novembro ultimo, que acertadamente procedeu estabelecendo que para a cobrança do frete do algodão transportado por essa estrada de ferro, se tomasse por base a quarta parte dos decimetros cúbicos da unidade total do volume para se determinar a unidade de peso, conforme foi estabelecido no art. 111 das tarifas vigentes, visto que torna-se necessaria essa deliberação para harmonizar com o disposto naquelle artigo o acondicionamento do genero em questão, que em geral não é feito nas condições alli previstas, de modo a representar o peso de 250 kilogrammas por metro cúbico. Entretanto, attendendo á representação que me foi dirigida pela Camara Municipal do Sobral, e tendo em vista a sua indicação constante do referido ofício, faça Vm. suspender essa deliberação marcando um prazo razoável não inferior a tres mezes, para que o acondicionamento do algodão se faça de accordo com a referida disposição, findo o qual deverá ser posta em inteiro vigor pelo modo estabelecido.

Deus Guarde a Vm.—*Afonso Augusto Moreira Penna.*  
Sr. Director da estrada de ferro do Sobral.

www.elsevier.com

N.º 20 — EM 21 DE JANEIRO DE 1884

Appuya o contrato com a Companhia de navegação Paulista.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e  
Obras Publicas.— Directoria do Commercio.— 1<sup>a</sup> Secção.—  
N. 243.— Rio de Janeiro em 21 de Janeiro de 1884.

Em resposta ao officio n.º 1 de 3 do corrente mez, declaro a V. S. que fica aprovado o projecto de contrato que acompanhou o seu referido officio, o qual tem de ser celebrado entre essa Directoria e a Companhia de navegação Paulista, na conformidade do Decreto n.º 9061 de 17 de Novembro do anno proximo findo.

Deus Guarde a V. S.—*Afonso Augusto Moreira Penna.*—  
Sr. Director Geral dos Correios.

**Contrato que celebraram entre si o Director Geral dos Correios, Dr. Luiz Betim Paes Leme, autorizado pelo Aviso do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas n.º 226 de 29 de Dezembro do anno proximo findo, e a Companhia de navegação Paulista, representada pelo seu presidente, Commandador Maltino da Silva Reis.**

A Companhia de navegação Paulista obriga-se a manter a navegação a vapor entre os portos do Rio de Janeiro, Santos, Cananéa, Iguape, Paranaguá, Antonina e S. Francisco sob as clausulas seguintes :

### I

Os vapores empregados neste serviço deverão fazer cinco viagens mensalmente, sendo quatro entre o Rio de Janeiro e Santos, e uma entre o Rio de Janeiro, Santos, Cananéa, Iguape, Paranaguá, Antonina e S. Francisco.

### II

O prazo maximo para as viagens entre os portos do Rio de Janeiro e de Santos, e vice-versa, será de 24 horas e de 45 dias para a viagem redonda entre o Rio de Janeiro e S. Francisco, com escala por Santos, Cananéa, Iguape, Paranaguá e Antonina.

### III

Os dias e horas da partida e chegada dos vapores serão fixados em uma tabella organizada pela Directoria Geral dos Correios, de acordo com a companhia.

### IV

As Repartições do Correio deverão ter as malas sempre promptas a tempo de não retardarem a viagem dos vapores além da hora marcada para a saída.

E quando por culpa de alguma houver demora, sofrerá ella a multa de que trata a clausula 8.<sup>a</sup>

### V

A tarifa das passagens e fretes será organizada de acordo e com approvação do Governo, ficando desde já estabelecido que as passagens por conta do Estado gozarão do abatimento de 5 % e os fretes de 10 % nos preços fixados na dita tarifa.

## VI

O Governo poderá dispor em cada viagem de duas passageiros a ré e duas á prôa, sujeitas porém ao pagamento das respectivas comedorias.

## VII

A companhia fará transportar gratuitamente as malas do Correio, obrigando-se a fazel-as conduzir de terra para bordo, e vice-versa, ou entregal-as aos Agentes do Correio devidamente autorizados para recebel-as.

Os Commandantes passarão e exigirão recibos das malas que entregarem ou receberem.

## VIII

A companhia fica sujeita ás multas seguintes :

§ 1.<sup>º</sup> De 500\$000 si não effectuar alguma das viagens estipuladas.

§ 2.<sup>º</sup> De 100\$000 de cada prazo de tres horas que exceder ao marcado tanto para a partida como para a chegada dos vapores nos portos do Rio de Janeiro e de Santos ; e de 500\$000 de cada prazo de 42 horas que excede o tempo fixado para a viagem redonda.

A multa pelo excesso do prazo marcado para as viagens do porto do Rio de Janeiro ao de Santos será elevada ao dobro sempre que da demora em chegar o vapor em Santos resultar não seguirem as malas para a capital da Província pelo segundo trem de passageiros.

§ 3.<sup>º</sup> De 50\$000 a 200\$000 pela demora que houver na entrega e recebimento das malas do Correio, no extrayio ou man acondicionamento a bordo, ou pelo facto de incumbir-se o Commandante ou qualquer empregado de bordo do transporte da correspondencia fóra das ditas malas e sem estar devidamente franqueada com os sellos do Correio.

## IX

Si as demoras de que trata o § 2.<sup>º</sup> da clausula antecedente forem determinadas pelo Governo, pagará este á companhia a multa estabelecida.

## X

Ficarão isentos da multa, o Governo si a demora por elle occasionada (a qual será sempre por ordem escripta) for causada por sedição, rebellião ou qualquer perturbação da ordem publica ; e a companhia, si a demora for causada por força maior.

## XI

Em retribuição dos serviços especificados no presente contrato, ficará isenta a aquisição dos vapores da companhia de qualquer imposto por transferencia de propriedade ou matrícula, e enquanto se empregarem no serviço contratado gozarão de todas as isenções e privilégios de paquetes, praticando-se a respeito de suas tripulações o mesmo que se pratica com os navios de guerra nacionaes, o que os não isentará dos regulamentos policiais e da Alfandega.

## XII

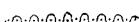
O presente contrato terá vigor durante o prazo de cinco annos.

## XIII

Os efeitos deste contrato ficam dependentes de sua approvação pelo Governo Imperial.

Directoria Geral dos Correios em 28 de Janeiro de 1884. — *Luiz Betim Paes Leme*. — *Malvino da Silva Reis*. — Como testemunhas: *José Ricardo de Andrade*. — *Feliciano José Neves Gonzaga*.

Estavam duas estampilhas do valor de quatrocentos réis cada uma, devidamente inutilisadas.



## N. 21 — EM 24 DE JANEIRO DE 1884

Declara que sómente estão sujeitos ao desconto de 2 % os vencimentos que forem superiores à quantia de 1.000\$000 annual.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Directoria das Obras Publicas. — 3<sup>a</sup> Secção. — N. 3. — Rio de Janeiro em 24 de Janeiro de 1884.

Declaro a V. S., para os devidos efeitos e em solução ao seu ofício n. 13 de 12 do corrente mez, que, de conformidade com o § 6º do art. 3º do Regulamento annexo ao Decreto n. 7541 de 22 de Novembro de 1879, sómente estão sujeitos ao desconto de 2 % aqueles vencimentos que forem superiores

á quantia de 4:000\$000 annual; devendo portanto cessar o desconto que tem sido feito aos empregados no serviço de irrigação da cidade, a que se refere o seu citado ofício, aos quais cabe o direito de reclamar da estação competente a restituição do que indevidamente pagaram.

Deus Guarde a V. S.—*Afonso Augusto Moreira Penna.*  
—Sr. Tenente-Coronel Director Geral do Corpo de Bombeiros.

. . . . .

#### N. 22 — EM 25 DE JANEIRO DE 1884

Recomenda que as contas que tenham de ser pagas por conta do Estado sejam apresentadas dentro dos exercícios a que pertencerem, assim de evitar-se delongas no processo de exercícios findos.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.— Directoria das Obras Públicas.— 2<sup>a</sup> Secção.— N. 4.— Rio de Janeiro em 25 de Janeiro de 1884.

Com seu ofício de 15 do corrente mês foi apresentada a este Ministerio uma conta da Companhia *City Improvements* na importância de um conto cento e quarenta e cinco mil réis (1:145\$000), proveniente de taxa de esgotos nos predios do 4º e 5º distritos nos meses de Maio e Junho do anno proximo findo, e portanto referente ao exercício de 1882-1883 definitivamente encerrado em 31 de Dezembro ultimo.

Para a devida regularidade da escripturação das despesas públicas, como para o prompto pagamento dos serviços efectuados por conta do Estado, é de reconhecida conveniencia que as contas respectivas sejam apresentadas dentro dos exercícios a que pertencerem, de modo que possam ser processadas antes da respectiva terminação, assim de evitar-se as delongas do processo de exercícios findos, e por conseguinte as reclamações dos interessados que ignoram as formalidades que em tais casos é preciso preencher.

Cumpre pois que V. S., fazendo sentir isso à indicada companhia, providencie para que não se repita o facto de apresentação de contas por serviços ordinarios, depois de encerrado o exercício pelo qual elles devem ser pagas.

Deus Guarde a V. S.—*Afonso Augusto Moreira Penna.*  
—Sr. Engenheiro fiscal da Companhia *City Improvements*.

. . . . .

## N. 23 — EM 28 DE JANEIRO DE 1884

Declara que todo o serviço de navegação subvenzionada pelo Estado deve ter fiscal e incumbido da fiscalisaçāo a cargo da Companhia de navegação do rio Itapemirim ao Inspector da navegação a cargo da Companhia Brasileira, Nacional e Espírito Santo e Garavellas.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria do Commercio.— 4<sup>a</sup> Secção.— N. 28.— Rio de Janeiro em 28 de Janeiro de 1884.

Não sendo curial que se efectue sem fiscalisaçāo governativa um serviço de navegação subvenzionada pelo Estado, em virtude de contrato approvado pelo Governo Geral, o que, entretanto, dá-se com o serviço de navegação a vapor do rio Itapemirim, cuja empreza, posto tenha subvençāo de 6:000\$ annuaes da Província do Espírito Santo, recebe do Estado a subvençāo de 12:000\$ tambem annuaes, por força do contrato autorizado pelo Decreto n. 2339 de 23 de Setembro de 1874 e approvado pelo Aviso de 27 de Fevereiro de 1875, declaro a V. S., para seu conhecimento e devidos efeitos, que, na conformidade do art. 1º das Instruções approvadas pelo Decreto n. 5036 do 1º de Agosto de 1872, fica V. S. d'ora em diante tambem incumbido daquella fiscalisaçāo.

Deus Guarde a V. S.— *Affonso Augusto Moreira Penna.*— Sr. Inspector da navegação subvenzionada pelo Estado.

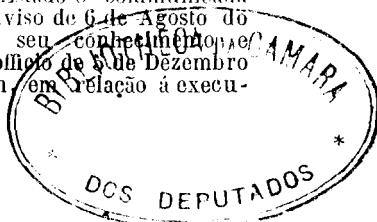
.....

## N. 24 — EM 29 DE JANEIRO DE 1884

Declara que, segundo o conteúdo vigente para a navegação do rio Araguaya, uma viagem de dois botes nos meses de Janeiro e Março não é equivalente a duas viagens de um bote nos ditos meses.

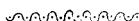
Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria do Commercio.— 4<sup>a</sup> Secção.— N. 29.— Rio de Janeiro em 29 de Janeiro de 1884.

Na conformidade da Resolução Imperial de 7 de Julho do anno proximo findo, tomada sobre parecer da Seccāo dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado e comunicada á Presidencia dessa Província por Aviso de 6 de Agosto do mesmo anno, declaro a Vm., para seu conhecimento e devidos efeitos, e em resposta a seu ofício de 5 de Dezembro proximo findo, que bem decidiu Vm. em relaçāo à execu-



ção do contrato existente com João José Correia de Moraes para a navegação do rio Araguaya, quando fez saber ao dito emprezario que não podia admitir que duas viagens de bote nos mezes de Janeiro e Março fossem equivalentes a uma viagem de dous botes em cada um dos ditos mezes, conforme insiste em praticar o mencionado emprezario.

Deus Guarde a Vm.— *Affonso Augusto Moreira Penna.*—  
Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Goyaz.



#### N. 25 — EM 30 DE JANEIRO DE 1884

Approva o contrato para o serviço de navegação dos rios Iguassú e Negro.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.— Directoria do Commercio.— 1ª Secção.— N. 130.  
— Rio de Janeiro em 30 de Janeiro de 1884.

Ilm. e Exm. Sr.— Em resposta ao seu officio de 19 de Novembro do anno proximo findo, declaro a V. Ex. que fica approvado o contrato celebrado a 23 de Outubro do dito anno, entre o Procurador Fiscal da Fazenda Nacional e Amazonas de Araujo Marcondes, para o estabelecimento de um serviço regular de navegação a vapor nos rios Iguassú e Negro, começando, porém, o pagamento da subvenção annual de 12:000\$, concedida na clausula 14º do referido contrato, a ser feito a contar do corrente mez.

Deus Guarde a V. Ex.— *Affonso Augusto Moreira Penna.*—  
Sr. Presidente da Província do Paraná.

**Termo de rectificação do contrato celebrado com o cidadão Amazonas de Araujo Marcondes, emprezario da navegação a vapor dos rios Iguassú, Negro e seus confluentes, conforme o Aviso do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, de 26 de Julho do corrente anno.**

Aos 23 dias do mez de Outubro de 1883, nesta Seccão do Contencioso, perante o Dr. Procurador Fiscal, João Pereira Lagos, compareceu o cidadão Amazonas de Araujo Marcondes, emprezario da navegação a vapor dos rios Iguassú, Negro e

seus confluentes, denominada Amazonas, para o fim de, em cumprimento ao Aviso do Ministerio da Agricultura, Comercio e Obras Publicas, de 26 de Julho findo, rectificar o contrato por elle assinado a 20 de Junho do dito anno, celebrado em virtude da Lei n. 3141 de 30 de Outubro de 1882, art. 7º § 23, que lhe concedeu a subvenção anual de 12:000\$, de accordo com as bases formuladas por aquelle Ministerio em Aviso de 10 de Maio e mandadas observar pela Presidencia da Província em officio de 20 de Junho do corrente anno, obrigando-se o mencionado contratante ás condições seguintes:

1.º Continuará o serviço de navegação a vapor sobre os rios Iguassú, Negro e seus confluentes nesta Província, empregando para o dito fim o vapor *Cruzeiro*, que actualmente possue, além de outros vapores, que venha a obter no futuro.

2.º Os ditos vapores deverão ter a mesma extensão e capacidade do vapor *Cruzeiro*, acima mencionado, isto é, 44 palmos de boca, incluidas as rodas, 80 palmos de comprimento, 20 pollegadas de calado, 3½ palmos de fluctuação estando carregados; terão a força de 18 cavallos e a capacidade de 16 toneladas. As ditas dimensões e capacidades serão verificadas por uma comissão nomeada pela Presidencia da Província, composta de profissionaes, e o resultado dos exames a que procederem será sujeito á approvação do Ministerio da Agricultura. Fica entendido que a dita verificação e exames serão feitos sobre os vapores propostos pelo emprezario, os quaes, com as dimensões acima determinadas, deverão ser apropriados ao regimen das aguas que tiverem de navegar.

3.º Os vapores, que o emprezario empregar no serviço relativo ao presente contrato, pertencerão á nacionalidade brasileira, serão isentos de quaesquer impostos de transfe-rencias de propriedade e matrícula, gozarão de todos os privilégios e isenções de paquetes, observando-se a respeito de suas tripolações o mesmo que se pratica com os navios de guerra nacionaes, sem que, todavia, fiquem isentos dos regulamentos policiais e da Alfandega.

4.º Os vapores deverão ter a bordo os necessarios sobre-salentes, aprestos, material, combustivel, objectos de serviço dos passageiros, e o numero de officiaes, machinistas, foguistas e individuos de equipagem que forem indispensaveis. Sempre que fôr conveniente, poderão os dites vapores ser vistoriados, a juizo e por pessoa nomeada pelo Presidente da Província.

5.º O emprezario fará executar com sens vapores 20 viagens redondas durante o anno, entre o porto da União da Victoria, no rio Iguassú, município da Palmeira, e o porto Amazonas, no mesmo rio, logo abaixo do salto Cayacanga, e quatro viagens tambem redondas, dentro do mesmo periodo, entre a União da Victoria e a villa do Rio Negro, à margem do rio do mesmo nome. Além das ditas viagens, obriga-se a

fazer as escalas que o futuro desenvolvimento do commerce exigir, a juizo do Governo.

6.<sup>a</sup> O Presidente da Provincia, de accordo com o emprezario, organizará uma tabella, dentro de tres mezes, a contar da data deste contrato, submettendo-a o mais breve possivel á approvação do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, na qual serão fixados os dias de saída e chegada dos vapores empregados no serviço da empreza, o prazo maximo da duração de cada viagem redonda e o tempo da demora nos portos da escala e nos pontos terminaes.

7.<sup>a</sup> As tarifas dos preços das passagens de fretes serão revistas dentro de tres mezes, a contar da data deste contrato, pelo Presidente da Provincia, de accordo com o emprezario, e submettidas tambem á approvação do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. As passagens e fretes por conta dos Governos Geral e Provincial gozarão de um abatimento de 20 % dos preços da tarifa.

8.<sup>a</sup> O emprezario fará transportar gratuitamente em seus vapores :

Primeiro, as malas do Correio, obrigando-se a fazel-as conduzir de terra para bordo e vice-versa ou entregal-as aos Agentes do Correio, devidamente autorizados para as receber. O Commandante do vapor ou seus prepostos e immediatos passarão recibo das malas que lhes forem entregues e o exigirão das que entregarem.

Segundo, a dous passageiros de ré e dous de prôa, por ordem do Governo ou do Presidente da Provincia em cada viagem, mas sem comedorias.

Terceiro, até seis colonos, imigrantes ou retirantes, em cada viagem, quer para baixo da capital da Provincia, quer para cima, pagando sómente as comedorias, e dos que excederem áquelle numero só cobrará 20 % dos preços da tarifa.

Quarto, aos empregados do Correio, incumbidos pelo Director Geral ou pelo Administrador do Correio, de inspecionar a administração ou agencias postaes da Provincia, tambem a ré e com comedorias.

Quinto, ao empregado do Correio que fôr encarregado das malas, a ré e com comedorias. Neste ultimo caso o Commandante do vapor fornecerá escaler tripulado para o prompto desembarque e embarque das malas, que correrão sob a exclusiva responsabilidade do mesmo emprezario.

O transporte de generos, mercadorias e animaes de qualquer especie poderá ser feito em barcos a reboque, do modo o mais comodo e seguro possível.

9.<sup>a</sup> O contratante fará transportar gratuitamente quaisquer sommas de dinheiro que as Thesourarias de Fazenda geral ou provincial, ou qualquer outra Repartição publica, remetterem. Estas sommas serão encaixotadas, na forma das Instruções do Thesouro de 4 de Setembro de 1865, e entre-gues os volumes que as contiverem ao Commandante do vapor sem obrigação de proceder elle à contagem e conferencia das

mesmas sommas, assignados préviamente os conhecimentos de embarque, segundo os estylos commerciaes. Fica entendido que a restituição dos volumes intactos, isto é, sem signal exterior de violação, isenta o Commandante de toda e qualquer responsabilidade.

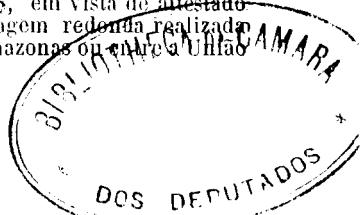
10.<sup>a</sup> Para o prompto cumprimento da condição 8<sup>a</sup>, n. 1, deverão as Repartições do Correio ter sempre despachadas a tempo suas malas, de maneira a não demorarem as viagens dos vapores além da hora marcada para a saída.

11.<sup>a</sup> Salvo os casos de sedição, rebelião ou qualquer perturbação grave da ordem pública, não poderá o Presidente da Província, nem qualquer outra autoridade, transferir as saídas dos vapores, nem demorá-los nos portos além do prazo marcado na tabula respectiva. Si a demora ou transferência for causada por motivos de força maior, devidamente provada perante a Presidencia da Província, será o emprezario contratante isento da multa. Si a demora tiver lugar em algum ponto de escala, será sobre ella ouvida a autoridade fiscal ou policial mais graduada do lugar. Da decisão da Presidencia sobre o motivo ou motivos de força maior, haverá recurso voluntário ou *ex officio* para o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.

12.<sup>a</sup> A interrupção do serviço por mais de um mês, em toda ou em parte de qualquer das linhas, sem ser por efeito de força maior, sujeitará o contratante a multa correspondente à metade do valor total das subvenções fixadas para as viagens omittidas, além da perda das mesmas subvenções. No caso de abandono, além da caducidade deste contrato, o emprezario pagará a multa equivalente a 50 % da subvenção anual, entendendo-se por abandono a interrupção do serviço por tempo excedente a tres meses, salvo o caso de força maior.

13.<sup>a</sup> O Governo Imperial ou o Presidente da Província poderá lançar mão dos vapores para o serviço do Estado, em circunstâncias imperiosas e imprevistas, mediante prévio acordo com o contratante sobre o preço, quer do fretamento quer da compra. Si for por compra, será o contratante obrigado a substituir os vapores que ceder ao Estado por outros nas condições do presente contrato, dentro de prazo que convençanar com o Governo e que correrá da data da cessão. Nos casos de força maior, o Governo Geral ou Provincial poderá usar do direito que lhe confere a presente condição, independentemente de prévio acordo, sendo posteriormente regulada a indemnização que for devida ao contratante.

14.<sup>a</sup> O contratante perceberá, em retribuição dos serviços declarados neste contrato, a subvenção anual de 12:000\$, paga em prestações mensaes na Thesouraria de Fazenda, depois de vencidas, na razão de 500\$, em vista do atestado do Administrador do Correio, por viagem redonda realizada entre a União da Victoria e o porto Amazonas ou entre a União



da Victoria e a villa do Rio Negro. As viagens que excederem ao numero de 24 por anno não serão retribuidas.

15.<sup>a</sup> O Presidente da Província prestará aos vapores do emprezario toda a protecção e auxilio de que carecerem para inteira execução deste contrato, correndo, porém, por conta do mesmo emprezario quacsquer despezas que em tal caso hajam de ser feitas.

16.<sup>a</sup> O emprezario contratante fica sujeito ás seguintes multas, salvo os casos de força maior, nos quaes a Presidencia recorrerá, *ex officio*, para o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas :

Primeira, da quantia equivalente á subvenção respectiva, si não effectuar alguma das viagens estipuladas ;

Segunda, de 20\$ a 80\$, pela demora na entrega ou recebimento das malas do Correio, pelo extravio destas ou pelo seu mau acondicionamento a bordo :

Terceira, de 20\$ a 80\$, por carta ou objecto postal que transportar sem estar devidamente franqueados e inutilisados os sellos pelo Commandante ou por qualquer outro empregado de bordo ;

Quarta, de 50\$ a 100\$, pela inobservância de qualquer das condições deste contrato, para a qual não haja pena especial.

17.<sup>a</sup> O emprezario prestará sempre todas as informações que acerca do serviço a seu cargo forem exigidas pelo Presidente da Província, a quem remeterá semestralmente um quadro do numero e das classes de passageiros, da qualidade e quantidade dos generos e mercadorias transportadas em seus vapores, nos quaes serão admittidos passageiros de prôa, pagando sómente as passagens e podendo levar suas matalatagens.

18.<sup>a</sup> As questões que suscitarem-se entre o Governo e o contratante, na execução deste contrato, inclusive as referentes aos preços de fretamento ou compra dos vapores, nos termos da condição 13<sup>a</sup>, serão resolvidas por arbitros. Si as partes contratantes não accordarem no mesmo arbitro, nomeará cada uma o seu e estes começarião os seus trabalhos por designar um terceiro, cujo voto será definitivo. Si, porém, não houver acordo sobre o terceiro, cada arbitro escolherá um Conselheiro de Estado e entre estes decidirá a sorte.

19.<sup>a</sup> O presente contrato, assim rectificado, terá a duração de um anno, contado de 26 de Junho do corrente anno, data da assinatura do primitivo. E sendo aceitas pelo contratante as modificações ordenadas no citado Aviso de 26 de Julho de 1883, assigna o presente contrato com o Procurador Fiscal.— Eu, José Lourenço Schleider, Praticante desta Thesouraria, passei esta.— *Amazonas de Aranjo Marcondes.* — *João Pereira Lagos.*

## N. 26 — EM 31 DE JANEIRO DE 1884

Estabelece o abatimento de 10 % sobre o valor das cavalgaduras fornecidas aos empregados do prolongamento da estrada de ferro do Pernambuco para os casos de restituição.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Directoria das Obras Publicas. — 2<sup>a</sup> Secção. — N. 30. — Rio de Janeiro em 31 de Janeiro de 1884.

Declaro a Vm., em resposta ao seu officio de 14 de Novembro de 1882, que, de conformidade com o que está estabelecido na estrada de ferro da Bahia, o abatimento de 10 % sobre o valor das cavalgaduras fornecidas aos Engenheiros e mais empregados dessa estrada, que a elles tiverem direito, deve ser feito nos casos de restituição sobre cada um dos annos que tiver decorrido desde a data do abono.

Deus Guarde a Vm. — Affonso Augusto Moreira Penna. — Sr. Director Engenheiro chefe do prolongamento da estrada de ferro de Pernambuco.

.....

## N. 27 — EM 31 DE JANEIRO DE 1884

Declara ter sido autorizado o pagamento da quantia de 250:000\$000 á Companhia da estrada de ferro S. Paulo e Rio de Janeiro, por conta dos juros que a mesma companhia tem de receber relativos ao semestre de Julho a Dezembro findo, até final liquidação de suas contas, com a condição, porém, de que nenhuma despesa feita com a responsabilidade individual dos directores da companhia seja lançada á conta do custeio.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Directoria das Obras Publicas. — 1<sup>a</sup> Secção. — N. 12. — Rio de Janeiro em 31 de Janeiro de 1884.

Tendo por Aviso de 24 do corrente solicitado do Ministerio da Fazenda o pagamento da quantia de 250:000\$000 á companhia dessa estrada de ferro por conta dos juros que a mesma companhia tem de receber relativos ao semestre de Julho a Dezembro ultimo, até final liquidação de suas contas, com a condição, porém, de que nenhuma despesa feita com a responsabilidade individual dos directores da companhia seja lançada á conta de custeio, recomendo a Vm. faça constar á dita companhia que de tal adiantamento fica elle obrigada a indemnizar ao Thesouro Nacional os juros da importancia que se verificar haver recebido em excesso.

Deus Guarde a Vm. — Affonso Augusto Moreira Penna. — Ao Engenheiro fiscal da estrada de ferro S. Paulo e Rio de Janeiro.

~~~~~

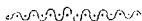
N. 28 — EM 4 DE FEVEREIRO DE 1884

Declara que nas estações da Estrada de Ferro D. Pedro II em que não houver commodos para o Agente do Correio fica provisoriamente incumbido desse serviço o respectivo estacionário.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria do Commercio.— 1^a Secção.— N. 4.— Rio de Janeiro em 4 de Fevereiro de 1884.

Em resposta a seus officios n. 40 de 8 do corrente mez, e 41 de Dezembro proximo findo n. 620, nos quaes communica não existir, em diversas estações da Estrada de Ferro D. Pedro II, casa alguma em que possa funcionar a Agencia do Correio, a não ser as das mesmas estações, e declarando o Director interino da dita estrada, em officio de 21 deste mez, que os commodos das estações são strictamente necessarios para o serviço e residencia dos respectivos empregados, fica estabelecido que nas estações em que se der a alludida dificuldade os respectivos Agentes servirão interiormente de Agentes do Correio até que se providencie.

Deus Guarde a V. S.— Affonso Augusto Moreira Penna.
— Sr. Director Geral dos Correios.



N. 29 — EM 4 DE FEVEREIRO DE 1884

Declara ter bem procedido a comissão liquidadora das contas da estrada de ferro S. Paulo e Rio de Janeiro, aceitando, como regularmente cobrada pela companhia, a importancia de 467\$600, por um trem especial fretado para ir da estação central a Lorena, visto que a interpretação dada pela mesma comissão ao art. 1º da Tarifa em vigor é a que melhor consulta os interesses da companhia e os do Estado.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1^a Secção.— N. 15.— Rio de Janeiro em 4 de Fevereiro de 1884.

Faca Vm. constar á comissão liquidadora das contas dessa estrada de ferro que bem procedeu aceitando, como regularmente cobrada pela companhia, a importancia de 467\$600, por um trem especial fretado em Maio do anno passado para ir da estação central a Lorena, visto que a interpretação dada pela mesma comissão em sua maioria, segundo consta da

acta da sessão de 19 de Janeiro ultimo junta ao balancete da receita e despesa da referida estrada, concernente áquelle mez, ao art. 9º das Tarifas em vigor, é a que melhor consulta os interesses da companhia e os do Estado.

Deus Guarde a Vm.—*Affonso Augusto Moreira Penna.*
— Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro S. Paulo e Rio de Janeiro.

.....

N. 30 — EM 5 DE FEVEREIRO DE 1884

Declara que a aceitação definitiva da 4ª secção da estrada do forro do Paraná só poderá ter lugar depois de concluídas as respectivas obras, não podendo ser levadas à conta de custeio as despezas que a companhia é obrigada a fazer para terminal-as.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 4ª Secção.
— N. 18.— Rio de Janeiro em 5 de Fevereiro de 1884.

Em solueão ao seu officio n. 691 de 27 de Dezembro ultimo, declaro a Vm. que a aceitação definitiva da 4ª secção dessa estrada de ferro só poderá ter lugar depois de concluídas as respectivas obras de acordo com o contrato, não podendo ser levadas à conta de custeio da mesma estrada as despezas que a companhia é obrigada a fazer para terminal-as.

Deus Guarde a Vm.—*Affonso Augusto Moreira Penna.*— Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro do Paraná.

.....

N. 31 — EM 6 DE FEVEREIRO DE 1884

Approva o contrato celebrado com a Sociedade de navegação a vapor Novo Triunpho para o serviço da condução de malas entre Corumbá e S. Luiz de Cáceres.

Ministerio dos Negocios da Agriencitura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria do Commercio.— 4ª Secção.— N. 2.— Rio de Janeiro em 6 de Fevereiro de 1884.

Iilm. e Exm. Sr.— Em resposta ao seu officio de 4 de Janeiro proximo findo, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e devidos effeitos, que fica approvado o contrato, que co-

lebrou com a Sociedade de navegação a vapor *Novo Triunpho* para o estabelecimento de um serviço regular de condução de malas postais entre as cidades de Corumbá e S. Luiz de Caceres, podendo V. Ex. alterar a condição 3^a do dito contrato, para o fim de admitir que o vapor *Novo Triunpho* parta de Corumbá logo após a saída do paquete da Companhia Nacional para Cuyabá, si a experiência demonstrar ser essa alteração vantajosa ao serviço.

Deus Guarde a V. Ex.—*Afonso Augusto Moreira Penna*,—Sr. Presidente da Província de Mato Grosso.

Aos seis dias do mês de Dezembro do anno de mil oitocentos oitenta e tres, nesta cidade de Cuyabá, presentes no Palacio da Presidencia o Exm. Sr. General Barão de Batovy, Presidente da Província, compareceu o Capitão Henrique José Vieira Filho, por parte do Tenente Luiz Augusto Esteves, gerente e socio solidario da Sociedade de navegação a vapor *Novo Triunpho*, conforme o instrumento de procuração apresentado na Secretaria da mesma Presidencia, assim de contratar com o Governo Provincial em nome da referida sociedade de navegação a vapor o serviço de condução de malas do Correio entre as cidades de Corumbá e S. Luiz de Caceres pelo vapor *Novo Triunpho* de propriedade da mesma sociedade, como de facto contratou, sob as seguintes condições :

1.^a O serviço de navegação da cidade de Corumbá a S. Luiz de Caceres e vice-versa será feito mensalmente e com toda a regularidade.

2.^a Cada viagem redonda não excederá a 12 dias, salvo o caso de força maior.

3.^a O vapor *Novo Triunpho* partirá do porto de Corumbá, mensalmente, 24 horas depois de fundeado o paquete da Companhia Nacional, quando em regresso de Cuyabá. A demora do vapor, no porto de S. Luiz de Caceres, será de 36 horas de sol a sol ou 72 horas corridas, quer seja em domingo ou dia feriado.

4.^a As Agências do Correio de Corumbá e S. Luiz de Caceres deverão ter suas malas sempre promptas, de modo a não retardar a saída do vapor além da hora estipulada na condição 3.^a A infração desta clausula por parte das referidas Repartições sujeita-sa á multa de que trata a condição 6^a § 3.^a

5.^a A sociedade de navegação a vapor fará transportar de um para o outro dos indicados pontos as malas do Correio, obrigando-se a mandal-as levar das Agências para bordo e vice-versa, e entregá-las aos empregados do Correio competentes para recebê-las. O Commandante do vapor ou quem suas vezes fizer passaré e exigirá recibo das malas que receber e entregar.

6.^a A sociedade fica sujeita ás seguintes multas :

§ 1.^a De quantia igual á subvenção de um mez, si deixar de fazer a viagem estipulada ou de proseguir nella depois

de começada ; sendo a interrupção por força maior, não terá lugar a multa, e a sociedade perceberá a quota da subvenção correspondente ao numero de milhas que o vapor tiver percorrido.

Fica estabelecido desde já que é de 753 kilometros a distância pelo rio Paraguai, entre as cidades de Corumbá e S. Luiz.

§ 2.^a De cem mil reis (100\$) de cada prazo de 12 horas que por culpa da sociedade exceder ao marcado, tanto para a partida como para a chegada, conforme o § 3^a da clausula 6.^a

§ 3.^a De 50\$ a 150\$, pela demora que houver na entrega ou recebimento das malas do Correio, pelo extravio ou mau acondicionamento a bordo ou por incumbrir-se o Commandante ou qualquer empregado do vapor do transporte de correspondência fora das ditas malas, sem estar devidamente franqueada com estampilhas do Correio. Será considerado correspondência sujeita a porte postal todo e qualquer involuero com o peso inferior a um kilogramma, estando, porém, lacrado ou fechado.

§ 4.^a De 20\$ a 50\$, sempre que os empregados do vapor deixarem de levar ao Correio, como são obrigados, a correspondência particular de que sejam portadores.

7.^a A parte que ocasionar em qualquer porto demora maior que a designada na 3^a condição, pagará á outra parte a multa de 400\$, salvo si a demora não for de mais de 10 horas ; no caso contrario pagará á razão de 20\$ por cada prazo de 12 horas.

Ficará o Governo isento da multa si a demora por elle determinada for por motivo de serviço publico de maxima urgencia e importancia, taes como : rebellião, sedição, inundação, invasão e epidemia ; e a sociedade, si por força maior.

No primeiro caso, deverá preceder ordem por escrito do mesmo Governo ou dos Commandantes das respectivas fronteiras, para ter lugar a demora, e no segundo far-se-ha a preceisa justificação por parte da sociedade. Si, apesar da ordem do Governo para a demora do vapor, seguir este viagem, considerar-se-ha *ipso facto* rescindido o presente contrato.

8.^a A Agencia do Correio de Corumbá entregará ao Commandante do vapor, conjuntamente com as malas, uma guia declarando o dia e hora da partida e o mais que convenha, a qual será apresentada ao Correio de S. Luiz de Caceres para os devidos fins, devendo a sociedade remetter a mesma guia á Administração Geral dos Correios da Província no fim de cada viagem.

9.^a Compete ao mesmo Administrador dos Correios fiscalizar a execução deste contrato na parte concernente ao serviço postal, impondo as multas no caso de infracção de qualquer de seus artigos, e tomindo as medidas a seu alcance para a boa ordem e regularidade do mesmo serviço, de acordo com o gerente da sociedade. Da imposição das multas caberá recurso ao Governo Provincial.

40.^a Pelo serviço da condução das malas entre as duas mencionadas cidades o Governo se obriga a pagar á sociedade

de navegação a vapor *Novo Triumpho* por cada viagem redonda, a quantia de 833\$333, cujo pagamento será feito pela Thesouraria de Fazenda Geral, depois de concluída a viagem redonda, precedendo requerimento á Presidencia da Província, por intermedio do Administrador dos Correios que o enviará com sua informação.

11.^a A sociedade fica ainda obrigada ao seguinte :

§ 1.^º A fazer transportar as cargas do Estado de Corumbá para S. Luiz de Cáceres e vice-versa com redução de 20 % em relação ao preço estabelecido para os particulares.

§ 2.^º A conceder durante os sete meses em que deve vigorar o presente contrato 42 passagens gratuitas, sendo 14 de ré e 28 de prò, das quaes o Governo e os Commandantes de fronteiras se utilizarão como entenderem, requisitando-as directamente ao gerente, ou a quem suas vezes fizer.

§ 3.^º A fazer transportar, á requisição das autoridades locaes ou de quem competir fazel-a, presos civis ou militares, testemunhas, officiaes de justiça, as escoltas que aacompanham os presos, e o mais que entenda com a administração da justiça, cobrando pela passagem sómente metade do preço fixado aos particulares na tabella organizada pela mesma sociedade e annexa ao presente contrato.

§ 4.^º A dar passagem de ré e comedorias gratis ao Administrador Geral dos Correios da Província.

§ 5.^º A transportar também gratis dinheiro, sementes e utensílios de agricultura pertencentes ao Estado.

12.^a Quando por motivo de baixa do rio o vapor *Novo Triumpho* não possa chegar ao porto de S. Luiz de Cáceres, a sociedade poderá fazer transportar passageiros e cargas do modo mais conveniente e prompto que lhe for possível, ficando este caso considerado como de força maior, e por isso exonerada a sociedade de fazer a viagem dentro do prazo de 12 dias, como preceitua a condição 2.^a

13.^a Este contrato considera-se em vigor desde o 1º do corrente mez, terminara em 31 de Junho de 1884, e só terá força de definitivo depois de aprovado pelo Governo Imperial, podendo ser prorrogado si assim convier ás partes. Em fé do que, eu, José Magno da Silva Pereira, Secretario da Província, fiz lavrar e subscrevo o presente contrato, que vai assignado sobre estampilhas no valor de 6\$, por S. Ex. o Sr. Presidente da mesma Província e pelo sobredito Procurador Henrique José Vieira Filho.— *Barão de Batony*.— *Henrique José Vieira Filho*.



N. 32 — EM 8 DE FEVEREIRO DE 1884

Recomenda a remessa de dados para a organização de estatística inherentes a estradas de ferro.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Directoria das Obras Publicas. — 1^a Secção. — N. 5. — Circular — Rio de Janeiro em 8 de Fevereiro de 1884.

Tornando-se urgente o conhecimento dos dados estatísticos relativos á estrada de ferro sob sua fiscalisação e contidos nos quadros que agora lhe são remetidos, haja Vm. de devolver preenchido um dos mesmos quadros até fim de Março proximo, devendo os demais ser preenchidos e remetidos semestralmente a este Ministerio.

Deus Guarde a Vm. — Affonso Augusto Moreira Penna. — Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro d.....



N. 33 — EM 8 DE FEVEREIRO DE 1884

Exige informações para a organização semestral e anual da estatística sobre viagem ferrea do Imperio.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Directoria das Obras Publicas. — 1^a Secção. — N. 5. — Circular. — Rio de Janeiro em 8 de Fevereiro de 1884.

Ilm. e Exm. Sr. — Convindo organizar semestral e anualmente a estatística sobre a viagem ferrea do Imperio afim de melhor conhecer o seu desenvolvimento, condições financeiras das empresas, capital empregado com ou sem garantia de juros e os encargos dos cofres publicos, remetto a V. Ex. exemplares do quadro que para tal fim mandei preparar, recomendando se sirva com a maxima urgencia distribuir os pelas respectivas empresas de concessão provincial ou pelos Engenheiros fiscaes, para serem prestadas as informações nelles indicadas, exigindo que a devolução dos mesmos quadros seja feita de modo a serem remetidos a este Ministerio até fins de Março proximo.

Espero que V. Ex. envidará todos os esforços para que não faltam ao Governo Imperial os elementos que necessita para a realização do trabalho de que se trata, cuja importancia não é preciso encarecer.

Deus Guarde a V. Ex. — Affonso Augusto Moreira Penna. — Sr. Presidente da Província d.....



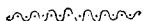
N. 34 — EM 8 DE FEVEREIRO DE 1884

Declara que a concessão de linhas telephonicas é da privativa competência do Governo Imperial.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Directoria das Obras Publicas.—3^a Secção.—N. 6.—Rio de Janeiro em 8 de Fevereiro de 1884.

Segundo a resolução tomada sobre Consulta do Conselho de Estado de 2 de Maio de 1881 e cujas disposições foram mantidas nos Regulamentos aprovados pelos Decretos ns. 8354 de 24 de Dezembro de 1881 e 8935 de 21 de Abril de 1883, é da privativa competência do Governo Imperial a concessão de linhas telephonicas e telegraphicas, quer para uso geral das empresas, quer para uso particular, estabelecendo o segundo dos citados regulamentos o modo de tornar-se efectiva no ultimo caso a precisa concessão. Chamando, pois, a atenção de V. Ex. para tales disposições, julga este Ministerio que está fóra de qualquer dúvida que o mesmo Governo as mantém em toda a sua plenitude.

Deus Guarde a V. Ex.—Affonso Augusto Moreira Penna.
—Sr. Presidente da Província de S. Paulo.



N. 35 — EM 9 DE FEVEREIRO DE 1884

Remessa de um exemplar da carta archive do Brazil para as correções.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Directoria das Obras Publicas.—2^a Secção.—N. 7.—Circular—Rio de Janeiro em 9 de Fevereiro de 1884.

Remetto a Vm. um exemplar da carta do Brazil ultimamente publicada, para que indique as correções que julgar convenientes, fornecendo ao mesmo tempo os dados necessarios, quer relativos aos limites dessa Província, quer os que digam respeito às distâncias itinerarias que separam os lugares povoados entre si ou estes da capital.

Cumpre que Vm. dentro do prazo de seis mezes satisfaça, enviando a este Ministerio, as indicações recommendedas.

Deus Guarde a Vm.—Affonso Augusto Moreira Penna.
—Aos chefes de serviço deste Ministerio.



N. 36 — EM 9 DE FEVEREIRO DE 1884

Declara que João King pôde som inconveniente para o serviço exercer gratuitamente o encargo de interprete da fortaleza de Santa Cruz.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 2^a Secção.— N. 4.— Rio de Janeiro em 9 de Fevereiro de 1884.

Hlm. e Exm. Sr.— Em resposta ao Aviso de V. Ex. de 14 de Janeiro do corrente anno, cabe-me declarar que nenhum inconveniente existe para o serviço em que João King, em-pregado da estação telegraphica da fortaleza de Santa Cruz, exerce gratuitamente, conforme se propoz fazer, o encargo de interprete da mesma fortaleza.

Deus Guarde a V. Ex.— Affonso Augusto Moreira Penna.
— A S. Ex. o Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra.

.....

N. 37 — EM 9 DE FEVEREIRO DE 1884

Remetto aos Engenheiros fiscaes de estradas de ferro um exemplar da carta do Brazil ultimamente publicada e recommenda la devolução do mesmo exemplar com as necessarias correções.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1^a Secção.— N. 7.— Circular.— Rio de Janeiro em 9 de Fevereiro de 1884.

Remetto a Vm. um exemplar da carta do Brazil ultimamente publicada para que indique as correções que julgar convenientes, fornecendo ao mesmo tempo os dados necessarios, quer relativos aos limites dessa Província, quer os que digam respeito ás distâncias itinerárias que separam os logares povoados entre si ou estes da capital.

Cumpre que Vm. dentro do prazo de seis mezes satisfaça, enviando a este Ministerio, as indicações recommendadas.

Deus Guarde a Vm.— Affonso Augusto Moreira Penna.
— Aos Engenheiros fiscaes das estradas de ferro e chefe da comissão de estudos da estrada de ferro do Madeira e Mamoré e fiscal dos estudos da estrada de ferro D. Pedro I.

.....

N. 38 — EM 13 DE FEVEREIRO DE 1884

Approva a proposta da Companhia ferro-carril do Jardim Botânico, relativa á abertura temporaria de assignaturas de 30 bilhetes de passagem.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 3^a Secção.
— N. 46.— Rio de Janeiro em 13 de Fevereiro de 1884.

Declaro a Vm., para seu conhecimento e fins convenientes, que approvo a proposta que fez a Companhia ferro-carril do Jardim Botânico de abrir temporariamente assignaturas de 30 bilhetes pelo preço de 9\$000 para as passagens entre o Jardim Botânico e a cidade; ficando estabelecido que nos carros daquella linha se cobrará 100 réis desde a estação da esquina da rua dos Voluntários da Patria em Botafogo até á desida da Piassava, e outros 100 réis d'ahi ao fim da linha, conforme solicitou a mesma companhia no officio que por cópia acompanhou ao de Vm. de 31 de Janeiro proximo passado.

Deus Guarde a Vm.— *Affonso Augusto Moreira Penna.*
— Sr. Engenheiro chefe da fiscalização dos ferro-carris urbanos e suburbanos.

S. V. A. U. P. J. J. A. C. S.

N. 39 — EM 16 DE FEVEREIRO DE 1884

Declara que a decisão constante do Aviso Circular de 3 de Agosto de 1883 não isenta as companhias de estradas de ferro subvençionadas do pagamento de impostos a que estão sujeitas.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1^a Secção.— N. 27.— Rio de Janeiro em 16 de Fevereiro de 1884.

Foi presente a este Ministerio, com o seu officio de 6 do corrente mez, o que lhe dirigiu o superintendente dessa estrada de ferro em 31 de Janeiro ultimo, consultando si, á vista do Aviso Circular n. 14 de 3 de Agosto do anno passado, que manda excluir das contas de custeio das estradas de ferro subvençionadas pelo Estado a importancia das despezas feitas com o pagamento de impostos, deve satisfazer a quantia de 239\$000 que lhe é cobrada de imposto municipal sobre muro, afim de ser lançada nas contas da mesma estrada.

Em solução declaro a Vm., para o fazer constar ao referido superintendente, que a decisão contida no citado aviso não isenta as companhias de estradas de ferro subvençionadas do pagamento de impostos a que estejam sujeitas.

Deus Guarde a Vm.— *Affonso Augusto Moreira Penna.*
— Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro de Santos a Jundiahy.

* * * * *

N. 40 — EM 18 DE FEVEREIRO DE 1884

Concede passos permanentes nas linhas de ferro-carris urbanos e suburbanos aos officiaes do Corpo de Bombeiros.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.— Directoria das Obras Públicas.— 3^a Secção.
— N. 48.— Rio de Janeiro em 18 de Fevereiro de 1884.

Haja Vm. de providenciar para que ao Director e officiaes do Corpo de Bombeiros sejam ampliados os mesmos favores concedidos pelo Aviso Circular de 11 de Janeiro de 1877 ás autoridades superiores da Policia, de usarem de passes permanentes nas linhas de carris-urbanos e suburbanos, conforme propõe Vm. no seu officio de 6 do corrente mez, sob n. 23.

Deus Guarde a Vm.— *Affonso Augusto Moreira Penna.*
— Sr. Engenheiro chefe da fiscalização dos ferro-carris urbanos e suburbanos.

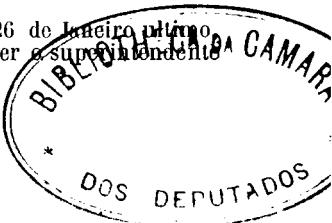
* * * * *

N. 41 — EM 19 DE FEVEREIRO DE 1884

Declara que, não estando ainda resolvido o recurso interposto contra a concessão do prolongamento do ramal de Nazareth, só poderá a Companhia da estrada de ferro do Recife ao Limoeiro iniciar a construção das respectivas obras por conta o risco proprio, não se compromettendo o Governo por qualquer prejuízo que lhe possa resultar da solução que tiver a questão suscitada.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.— Directoria das Obras Públicas.— 1^a Secção.— N. 10.— Rio de Janeiro em 19 de Fevereiro de 1884.

Ilm. e Exm. Sr.— Por officio de 26 de Janeiro ultimo, comunicou V. Ex. a este Ministerio ter o superintendente



da estrada de ferro do Recife ao Limoeiro participado que, estando autorizada a companhia da mesma estrada por Decreto n.º 8933 de 7 de Abril de 1883 a dar princípio aos trabalhos do prolongamento do ramal de Nazareth, seriam estes iniciados no dia 28 do dito mês.

Declaro a V. Ex. em resposta que, não estando ainda resolvido o recurso interposto contra a concessão do mencionado prolongamento, a companhia só pôde iniciar a construção das respectivas obras por conta e risco próprio, não se comprometendo o Governo Imperial por qualquer prejuízo que lhe possa resultar da solução que tiver a questão suscitada.

Deus Guarde a V. Ex.—*Affonso Augusto Moreira Penna.*
— Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

Gabinete do Ministro das Obras Públicas

N.º 42 — EM 21 DE FEVEREIRO DE 1884

Approva o contrato celebrado pela Inspectoria Geral das Obras Públicas da Corte com José Lascasas Netto, para a conservação da estrada geral da Pavuna.

Ministério dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas.—Directoria das Obras Públicas.—2ª Secção.—N.º 44.—Rio de Janeiro em 21 de Fevereiro de 1884.

Declaro a Vm., para os fins convenientes, que fica aprovado o contrato celebrado com José Lascasas Netto, para a conservação da estrada geral da Pavuna, até o fim do corrente exercício, sob as bases da cópia junta ao seu ofício n.º 72 de 6 do corrente mês.

Deus Guarde a Vm.—*Affonso Augusto Moreira Penna.*—Sr. Inspector Geral das Obras Públicas da Corte.

Gabinete do Ministro das Obras Públicas

N.º 43 — EM 22 DE FEVEREIRO DE 1884

Declara que o contratante Prudencio, José dos Reis deve justificar a causa do deterioramento em que chegaram em Goyaz os padrões de pesos e medidas.

Ministério dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas.—Directoria das Obras Públicas.—3ª Secção.—N.º 1.—Rio de Janeiro em 22 de Fevereiro de 1884.

Hlm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., para os fins convenientes e em resposta ao seu ofício de 28 de Dezembro do

anno proximo findo, que o contratante Prudencio José dos Reis deve justificar a causa do deterioramento em que ahi chegaram os padrões de pesos e medidas, de cujo transporte foi encarregado, conforme já foi determinado no Aviso de 30 de Outubro ultimo, afim de poder receber a importancia do mesmo transporte.

Deus Guarde a V. Ex.—*Affonso Augusto Moreira Penna.*—Sr. Presidente da Província de Goyaz.

.

N. 44 — EM 22 DE FEVEREIRO DE 1884

Declara que a estrada de ferro Príncipe do Grão-Pará não pôde substituir suas linhas telegraphicais por linhas telephonicas, sem a indispensável autorização do Governo Imperial.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.—Directoria das Obras Públicas.—3^a Secção.—N. 3.—Rio de Janeiro, em 22 de Fevereiro de 1884.

Ihm. e Exm. Sr.—Accusando o recebimento das informações que acompanharam o ofício de 9 de Janeiro proximo findo, declaro a V. Ex., para os devidos efeitos, que sendo da privativa competencia do Governo Geral a concessão de linhas telephonicas, equiparadas pela Imperial Resolução tomada sobre Consulta do Conselho de Estado de 2 de Maio de 1881 às linhas telegraphicais, não pôde ser permitida a substituição que está fazendo a Companhia da estrada de ferro Príncipe do Grão-Pará, da sua linha telegraphica por outra servida por apparelhos telephonicos, procedendo assim de encontro á alludida Resolução Imperial, comunicada a essa Presidência pelo Aviso Circular de 6 de Maio de 1881; e bem assim as terminantes disposições dos Regulamentos aprovados pelos Decretos ns. 8354 de 24 de Dezembro de 1881 e 8935 de 21 de Abril de 1883, as quaes se referiu o Aviso Circular de 8 do corrente mez.

Deus Guarde a V. Ex.—*Affonso Augusto Moreira Penna.*
—Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

.

N. 45 — EM 27 DE FEVEREIRO DE 1884

Autoriza a estender-se a todas as estações da Estrada de Ferro D. Pedro II a mesma permissão dada em 24 de Maio de 1880 aos exactores da Província de Minas Geraes.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 2^a Secção.— N. 13.— Rio de Janeiro em 27 de Fevereiro de 1884.

Fica Vm. autorizado a tornar extensiva a todas as estações dessa estrada de ferro a mesma permissão dada em 24 de Maio de 1880 aos exactores da Província de Minas Geraes para terem uma mesa de trabalho dentro das estações da Corte, Juiz de Fóra e Porto Novo do Cunha, e bem assim a adoptar a medida de expediente proposta em seu officio n. 20 de 14 do corrente.

Deus Guarde a Vm.— Affonso Augusto Moreira Penna.
— Sr. Director da Estrada de Ferro D. Pedro II.



N. 46 — EM 29 DE FEVEREIRO DE 1884

Manda recusar qualquer telegramma oficial que não for enviado á *Western and Brasilian Telegraph*, com requisição de o transmittir, no caso de interrupção das linhas do Estado.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 3^a Secção.— N. 8.— Rio de Janeiro em 29 de Fevereiro de 1884.

Providencie V. S. para que a Companhia *Western and Brasilian Telegraph* recuse quaequer telegrammas officiaes que lhe não forem enviados com requisição de os transmittir, no caso de interrupção das linhas do Estado, declarando-se-lhe que não lhe serão pagas as reclamações, que por ventura faça por infracção desta medida.

Outrosim, expeça V. S. ordens terminantes á *Brasilian Submarine Telegraph Company* para que não remetta pela *Western* os telegrammas officiaes vindos para o Governo, que dispõe de linhas proprias. Fica assim resolvido o assumpto de que trata V. S. no seu officio de 12 do corrente mez, sob n. 30.

Deus Guarde a V. S.— Affonso Augusto Moreira Penna.
— Sr. Director Geral dos Telegraphos.



N. 47 — EM 29 DE FEVEREIRO DE 1884

Manda observar o art. 2º do Regulamento que baixou com o Decreto n. 8334 de 21 de Dezembro de 1881 e o Decreto n. 8933 de 21 de Abril de 1883, relativos a concessões de linhas telephonicas e telegraphicais.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 3ª Secção.— N. 43.— Rio de Janeiro em 29 de Fevereiro de 1884.

Ilm. e Exm. Sr.— Em additamento ao meu Aviso Circular de 8 do corrente mez, haja V. Ex. de chamar a attenção das Camaras Municipaes dessa Província para a observancia do art. 2º do Regulamento que baixou com o Decreto n. 8334 de 24 de Dezembro de 1881 e o Decreto n. 8933 de 21 de Abril de 1883, relativos ás concessões de linhas telephonicas e tele-graphicas.

Deus Guarde a V. Ex.— Affonso Augusto Moreira Penna.
— Sr. Presidente da Província de...



N. 48 — EM 29 DE FEVEREIRO DE 1884

Requisita relação nominal dos concessionarios de patentes de invenção que tiverem satisfeito as annuidades das mesmas patentes e a taxa do exercicio da industria privilegiada.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria do Commercio.— 2ª Secção.— N. 1.— Rio de Janeiro em 29 de Fevereiro de 1884.

Ilm. e Exm. Sr.— Sendo indispensavel para execução da Lei n. 3129 de 14 de Outubro de 1882 quo na Secretaria de Estado a meu cargo conste oficialmente quae os concessionarios de patentes de invenção que têm pago as annuidades das mesmas patentes e bem assim a taxa de exercicio da industria privilegiada; rogo a V. Ex. se sirva de expedir as convenientes ordens afim de que da Recebedoria do Municipio e das Thesourarias de Fazenda seja remettida directamente á mesma Secretaria de Estado, de tres em tres meses, relação nominal dos concessionarios que tiverem satisfeito aquelles pagamentos.

Deus Guarde a V. Ex.— Affonso Augusto Moreira Penna.
— A S. Ex. o Sr. Conselheiro Lafayette Rodrigues Pereira.



N. 49 — EM 29 DE FEVEREIRO DE 1884

Declara que a penalidade comminada no Regulamento n. 4833 de 1 de Dezembro de 1871 rego-se pelo Decreto n. 7536 de 15 de Novembro de 1879.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2^a Secção.— N. 1.— Circular.— Rio de Janeiro em 29 de Fevereiro de 1884.

Ilm. e Exm. Sr.— Tendo o Decreto n. 7536 de 15 de Novembro de 1879 unificado as matriculas geral e especial de escravos, e comprehendendo-se nelle, na parte taxativa, a penalidade comminada no Regulamento n. 4835 de 1 de Dezembro de 1871, por falta de communicação de manissões, obitos, mudanças de residencia para fóra do município, rege-se pelo citado Decreto de 1879 a imposição das multas nos casos aqui apontados. O que recommendo á atenção de V. Ex.

Deus Guarde a V. Ex.— *Affonso Augusto Moreira Penna.*
— Sr. Presidente da Província d.....



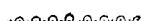
N. 50 — EM 3 DE MARÇO DE 1884

Approva o novo horario para os trens M 11 e M 14, da Estrada de Ferro D. Pedro II.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 2^a Secção.— N. 15.— Rio de Janeiro em 3 de Março de 1884.

Approvo o novo horario para os trens M 11 e M 14, de que trata o seu officio de 19 do corrente mez, sob n. 23.

Deus Guarde a Vm.— *Affonso Augusto Moreira Penna.*
— Sr. Director da Estrada de Ferro D. Pedro II.



N. 51 — EM 5 DE MARÇO DE 1884.

Dá instruções ao Engenheiro Antonjó Augusto Fernandes Pinheiro para o desempenho da commissão de que foi incumbido na Europa e Estados Unidos da America do Norte.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1^a Secção.— N. 24.— Rio de Janeiro em 5 de Março de 1884.

Resolveu o Governo Imperial confiar a Vm. a aquisição e inspecção, na Europa e Estados Unidos da America do Norte, do material para as estradas de ferro do Estado e mais obras e serviços a cargo deste Ministerio, esperando que por tal forma esse material será adquirido nas melhores condições de preço e qualidade, attento o zelo e a experiecia de Vm.

Deverá Vm., outrosim, examinar o material que houver de ser fornecido na Europa ás estradas de ferro, engenhos centraes e quaequer outras emprezas de melhoramentos publicos dependentes deste Ministerio e para as quaes haja sido concedida garantia de juros ou subvençao do Estado, aconselhando aos representantes dessas emprezas na Europa a só remetterem o que lhes parecer de boa qualidade, mais apropriado ao fim a que se destinar e em harmonia com os respectivos contratos; e informando a este Ministerio de tudo o que houver observado ou recommendedo para sciencia e procedimento dos Engenheiros fiscaes, quando no paiz tiverem de proceder á aceitação definitiva desse material.

Resolveu mais o Governo Imperial incumbir a Vm. de examinar todas as questões que se suscitarem entre o Governo e as emprezas garantidas pelo Estado com séde na Europa, para cuja solução convenha sua intervenção na qualidade de informante profissional e seu agente junto das directorias das mesmas emprezas.

Dando-lhe disso conhecimento, recommendo a Vm. que no desempenho da sua commissão observe as seguintes instruções:

TITULO I

ENCOMMENDAS PARA AS ESTRADAS DE FERRO DO ESTADO

Art. 1.^º O material destinado ás estradas de ferro do Estado constará do seguinte :

Trilhos de ferro ou de aço segundo as encommendas, talas, cavilhas, parafusos e porcas.

Aguilhas e corações e suas pertenças, de aço.

Giradores, tanques e columnas alimentadoras, bombas e encanamentos, balanças, etc.

Postes, isoladores, fios, apparelhos e mais utensilios para telegrapho.

Superstructura metallica para pontes e pontilhões e travessamento metallico para edificios.

Locomotivas para trens de passageiros, mixtos e de cargas.

Carros para passageiros de 1^a, 2^a e 3^a classes e mixtos.

Carros para Correio, bagagens e soccorro, vagões para carga, gado, madeira, lastro, etc.

Trollys para aterro e inspecção.

Sobressalentes para o material rodante e peças avulsas, segundo as encommendas.

Machinismos, utensilios e ferramentas para officinas de construção e reparação.

Em geral, materiaes, utensilios, ferramentas, etc., para a construção, conservação, tráfego e administração.

Art. 2.^º O material de que trata o artigo preecedente, quer seja adquirido directamente por Vm., quer fornecido por contrato celebrado com o Governo, será fabricado de accordo com especificações minuciosas e desenhos detalhados que serão por Vm. ministrados aos fabricantes ou approvados, si não fizerem parte daquelles contratos.

Art. 3.^º Quando Vm. tiver de efectuar qualquer encomenda de material, por parte do Estado, deverá dirigir-se aos fabricantes especiaes e de maior conceito, pedindo-lhes propostas para o fornecimento, salvo nos casos urgentes ou quando, pela natureza da encommenda ou typo especial, houver conveniencia em tratar com um determinado fabricante. Em qualquer caso, este Ministerio confia no criterio de Vm. e no empenho que deve ter em fazer as aquisições de modo a bem entender aos interesses do Estado, já quanto ao preço, já quanto á qualidade.

Art. 4.^º Nas especificações que Vm. ministrar aos fabricantes deverá, além do que o seu zelo e experiençia aconselharem, ter muito em vista o seguinte:

Trilhos. — Natureza do ferro ou do aço, que deverão ser da melhor qualidade para o fim a que se destinarem; peso, forma e dimensões, que deverão ser perfeitamente de accordo com as condições e desenhos ministrados, salvo a tolerancia que for de praxe, ou que for concedida; precauções aconselhadas durante a fabricação, não só para evitar a fraude, como para o bom exito das experiencias, que serão feitas em relação á flexão, á ruptura e ao esmagamento.

Na recepção, quer provisoria, quer definitiva, usará de marcas especiaes que indiquem o material rejeitado.

Fixará um prazo de responsabilidade do fabricante pela qualidade do material, o qual prazo deverá ser de tres annos no minimo para um trecho de linha, fóra das estações, em condições normaes de tráfego e conservação.

Os pagamentos, sempre que for possível, deverão ter logar depois do embarque e quando a remessa ficar a cargo do fabricante, ou depois da aceitação definitiva no caso contrario;

deduzindo-se em qualquer hypothese uma quota para garantia ou caução.

Accessorios da via permanente.— Peso e fórmá dos objectos, condições a preencher de accordo com os desenhos e especificações ; garantias, experiencias e mais condições que forem applicaveis.

Pontes metallicas.— Serão encommendadas de conformidade com os desenhos e prescripções que forem remettidos a Vm. pelo Director ou Engenheiro chefe da estrada, a que se destinarem ; salvo o que a Vm. parecer digno de modificação em favor da economia no custo da obra, ou na urgencia do fornecimento, sem prejuizo da segurança.

Nas especificações, além do que, já estando dito, fôr applicavel a este genero de construcção, Vm. attenderá expressamente ás condições do ferro fundido, á sua grã, cor e resistencia ; ás do ferro laminado, á sua textura e maleabilidade, lamination das chapas, resistencia á tracção, vigilancia na fabricação de todas as peças e accessorios, recepção provisoria e definitiva, garantias.

Locomotivas.— Vm. as adquirirá do typo americano, inglez, francez, belga ou allemão, que entender melhor se adaptar á estrada para que forem destinadas, e ás condições da linha e trafego que lhe forem indicadas, salvo quando a encommenda fôr acompanhada da designação de typo e classe.

A acquisitione de locomotivas se fará como a do mais material, mediante contrato ou ajuste acompanhado de especificações ; nestas Vm. mencionará, além do que, já dito, fôr applicavel, especialmente o seguinte :

O typo escolhido, a força de tracção com determinação de trabalho da machina, velocidade, declive maximo e raio minimo das curvas da estrada ; carga maxima a rebocar, condições denominadas de estabelecimento, construcção da fornalha, caldeira ; movimento ; apparelhos de alimentação e de segurança, suspensão e tracção ; tudo minuciosamente discriminado, salvo quando se tratar das de typo e classes já adquiridas, para o que bastarão as condições geraes.

Carros e vagões.— Salvo designação especial na encommenda, serão, em geral, do typo denominado americano , devendo-se, quanto aos vagões de carga, ter muito em vista a mais vantajosa relação do peso morto para o peso util, atendendo-se á velocidade com que devem correr e á natureza da carga ; quanto aos carros de passageiros, á melhor commodidade e conforto destes, sem prejuizo da economia que deve presidir ao fornecimento desse material ás nossas estradas.

Os carros e vagões serão construídos em vista de desenhos e especificações, que Vm. fornecerá ; nestas se attenderá quer ás condições geraes de fabrico e estabelecimento, quer a todos os detalhes da caixa, coberta, pintura, estrado, suspensão e tracção, rodas, eixos, freios, etc.

Art. 5.^o Celebrados que sejam, por Vm., os contratos ou

ajustes para aquisição desse material, deverá immediatamente comunicar ao Governo as épocas e fórmula do pagamento, para que se providencie devidamente, e ao Director ou Engenheiro em chefe da estrada respectiva as épocas em que serão feitas as remessas.

Art. 6.^o Todo o material deverá ser seguro e em geral entregue no porto do seu destino, sobre agua, ao Director ou Engenheiro em chefe da estrada, onde tiver de ser applicado, sendo preferivel que todas as despezas de embarque, frete e seguro fiquem a cargo do fornecedor.

Quando por motivos justificativos o despacho não puder ser feito directamente para o porto do destino, Vm. providenciará com a indispensavel auctoridade quanto ás medidas que essa circunstancia exigir.

Art. 7.^o Os contratos e mais documentos que os acompanharem serão assignados em quatro vias, ficando uma em poder de Vm., outra do fabricante, a terceira na Delegacia do Thesouro em Londres e a quarta remettida a este Ministerio.

Os conhecimentos de embarque serão enviados ao Director ou Engenheiro em chefe da estrada a que se destinar o material remettido.

Convene mais que Vm. remetta frequentemente a este Ministerio os preços correntes de materiaes da natureza dos encommendados e outros que possam interessar ás estradas de ferro.

Art. 8.^o Chamo especialmente a attenção de Vm. para a garantia que devem os fabricantes offerecer pela responsabilidade que assumem, durante um certo tempo, da boa qualidade e resultado do material fornecido.

A este respeito Vm. poderá guiar-se pelo que ordinariamente se estipula entre os fabricantes e as principaes companhias de estradas de ferro em França.

Art. 9.^o Quanto á quantidade e peso do material que tiver de ser encommendado por Vm. ou recebido de conformidade com os contratos do Governo, será fixado em listas especiaes que lhe serão remettidas por este Ministerio. Da mesma sorte as épocas em que convier que esse material chegue ao seu destino.

TITULO II

DA ENCOMMENDA DE MATERIAES PARA OS MAIS SERVIÇOS E OBRAS DO MINISTERIO DA AGRICULTURA

Art. 10. A aquisição desses materiaes por conta do Estado será feita de acordo com as ordens que a Vm. forem enviadas por este Ministerio.

Art. 11. A essa aquisição se applica em tudo o que for possível as prescripções acima estabelecidas.

Art. 12. Esses materiaes deverão vir consignados ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim de terem aqui o devido destino, si na respectiva encommenda não fôr diversamente determinado.

TITULO III

DO EXAME DAS QUESTÕES ENTRE O GOVERNO E AS EMPREZAS GARANTIDAS PELO ESTADO

Art. 13. Em Londres Vm. deverá entender-se com o Ministerio brasileiro e com o Delegado do Thesouro Nacional sobre o estado actual dos negócios das empresas garantidas pelo Estado, processos em vigor para a liquidação e pagamento dos juros garantidos e, à vista dos esclarecimentos que lhe forem prestados e do seu estudo e observação, propor a este Ministerio no menor prazo possível as providencias que julgar convenientes, quer para acautelar os interesses do Estado, quer para evitar demoras prejudiciaes ás referidas empresas no que fôr concernente aos compromissos do Estado.

Art. 14. Em quanto não forem organizadas instruccões especiaes para o serviço do pagamento dos juros garantidos e o mais de que trata o artigo precedente, deverá Vm. proceder de acordo com as ordens que lhe forem expedidas segundo as circunstâncias e prestar á Delegacia do Thesouro as informações de que tiver necessidade com referencia a esta parte do serviço a seu cargo.

Art. 15. A respeito das questões que se suscitarem entre o Governo e as empresas de que se trata, e sempre que convier, poderá Vm. entender-se com as respectivas directorias, requisitando em nome do Governo os esclarecimentos necessarios para habilitar-se a propor a este Ministerio as soluções e as providencias que lhe parecerem acertadas.

TITULO IV

DA COMMISSÃO

Art. 16. Terá Vm. para o auxiliar, pela fórmula que entender mais conveniente, nos trabalhos que lhe são confiados, um Engenheiro ajudante, e poderá nos paizes em que fizer as encomendas tomar os agentes subalternos de sua confiança, que forem precisos para o desempenho de sua commissão.

Art. 17. Serão expedidas ordens para que no Thesouro Nacional se abone a ajuda de custo de 4.000\$ a Vm. e a de 1.000\$ ao seu ajudante; e, em Londres, os vencimentos annuaes de £ 2.000 a Vm. e £ 600 ao seu ajudante.

Nesses vencimentos não ficam incluidas as despezas de passagens em viagem na Europa e nos Estados Unidos ou entre aquelles lugares em serviço da comissão, nem as despezas de escriptorio, expediente, impressões, porte da correspondencia, taxa de telegrammas e salario ou gratificação dos agentes subalternos.

Essas despezas ser-lhe-hão indemnizadas pela Delegacia do Thesouro em Londres, á vista de nota apresentada por Vm. á mesma Delegacia.

Art. 18. Sendo destinados a Vm. vencimentos fixos, devem reverter para o Thesouro Nacional as porcentagens ou comissões que os fabricantes cederem pela compra dos materiais que Vm. fizer no desempenho do que ora lhe é incumbido.

Juntamente com as remessas dos contratos ou ajustes que fizer, Vm. informará a este Ministerio da importancia dasquelles abatimentos, afim de regular-se a remessa de fundos necessarios para o pagamento que efectivamente fôr devido pelas encomendas feitas.

Art. 19. Vm. providenciará, como julgar acertado, nos casos omissos nas presentes instrucções, dando em seguida conta do seu acto a este Ministerio.

Nesta data providencio para que as Legações do Imperio em Londres, Pariz, Bruxellas, Vienna d'Austria, Berlim e Washington e a Delegacia do Thesouro em Londres prestem a Vm. todo o auxilio e apoio de que precisar para o completo desempenho da comissão de que vai encarregado.

Deus Guarde a Vm.—*Affonso Augusto Moreira Penna.*
— Sr. Engenheiro Antonio Augusto Fernandes Pinheiro.

~~~~~

#### N. 52 — EM 7 DE MARÇO DE 1884

Faz extensiva a todas as estações da Estrada de Ferro D. Pedro II a mesma taxa cobrada na estação marítima da Gambôa pelas mercadorias depositadas no pátio daquella estação, em substituição da que está estipulada nas tarifas para as mercadorias expostas ao tempo.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas.—Directoria das Obras Públicas.—2ª Secção.  
—N. 64.—Rio de Janeiro em 7 de Março de 1884.

Em solução á proposta constante do seu officio n. 25 de 19 de Fevereiro próximo passado, pôde Vm. tornar extensiva a

todas as estações dessa estrada a mesma taxa de 67 réis por tonelada e por dia, com o mínimo de 300 réis, que se cobra na estação marítima da Gambôa pelas mercadorias depositadas no pateo daquella estação, em substituição da taxa de 59 réis, por 10 kilogrammas, como está estipulada nas tarifas para as mercadorias expostas ao tempo.

Deus Guarde a Vm.— *Affonso Augusto Moreira Penna.*—  
Sr. Director da Estrada de Ferro D. Pedro II.

~~~~~

N. 53 — EM 10 DE MARÇO DE 1884

Recomenda que não se faça pagamento de alforrias pelo fundo de emancipação, senão à vista de processo regular e completo.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.— Directoria da Agricultura.— 2^a Secção.— N. 16.
— Rio de Janeiro em 10 de Março de 1884.

Ilm. e Exm. Sr.— Accuso recebido o officio de V. Ex. de 9 do mez findo, com o qual me remeteu a relação de seis escravos alforriados no município da Franca, por conta da terceira quota do fundo de emancipação, deixando V. Ex. de ordenar o pagamento das alforrias, não só por não ter sido julgado pelo respectivo Juiz o processo de arbitramento, como também por serem exagerados os preços estabelecidos.

Constando dos papéis inclusos no citado officio de V. Ex. que os arbitradores, na avaliação do preço dos tres casaes de escravos, levaram em conta a circunstancia de os acompanharem filhos ingenuos, infringindo o disposto nos arts. 1º § 4º da Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871 e art. 40 § 1º do Regulamento n. 5135 de 13 de Novembro de 1872, assim o declaro a V. Ex. para os fins convenientes, recomendando-lhe que não ordene o pagamento das alforrias de tales escravos, senão à vista de processo regular e completo.

Deus Guarde a V. Ex.— *Affonso Augusto Moreira Penna.*
— Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

~~~~~

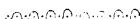
## N. 54 — EM 12 DE MARÇO DE 1884

Declara a substituição da tabella de vencimentos do pessoal annexa ao respetivo regulamento da estrada de ferro do Porto Alegre á Uruguayaná pela que regula á da Bahia annexa ao regulamento que baixou com o Decreto n. 7892 de 9 de Novembro de 1880.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 2<sup>a</sup> Secção.— N. 67.— Rio de Janeiro em 12 de Março de 1884.

Declaro a Vm., para seu governo e fins convenientes, que a tabella de vencimentos e observações juntas ao regulamento em execução nessa estrada, ficam substituídas pelas que estão em vigor no prolongamento da estrada de ferro da Bahia, annexas ao Regulamento que baixou com o Decreto n. 7892 de 9 de Novembro de 1880, conforme determina o Decreto n. 9156 de 23 de Fevereiro proximo findo, que foi publicado no *Diário Oficial* n. 60 de 1º do corrente.

Deus Guarde a Vm.— *Affonso Augusto Moreira Penna.*— Sr. Director Engenheiro chefe da estrada de ferro de Porto Alegre á Uruguayaná.



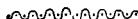
## N. 55 — EM 13 DE MARÇO DE 1884

Renova a recommendação contida no Aviso de 22 de Fevereiro de 1883 sobre o pagamento das quotas devidas aos fiscaes da Companhia de navegação do Amazonas.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria do Commercio.— 1<sup>a</sup> Secção.— N. 5.— Rio de Janeiro em 13 de Março de 1884.

Illm. e Exm. Sr.— Na conformidade do Aviso de V. Ex. de 22 de Fevereiro proximo findo, rogo a V. Ex. se digne de expedir as necessarias ordens afim de que sejam recolhidas ás Thesourarias de Fazenda das Províncias do Pará e Amazonas as quotas a que têm direito os fiscaes da Companhia de navegação a vapor do Amazonas, devendo o Thesouro Nacional deduzir das subvenções a pagar a importancia do que de mais tiver pago, segundo V. Ex. declara em seu citado aviso, cabendo-me acrescentar que nesta data chamo a atenção dos Inspectores das linhas de navegação subvencionadas pelo Estado nas ditas Províncias para o rigoroso cumprimento do Aviso de 14 de Setembro de 1882.

Deus Guarde a V. Ex.— *Affonso Augusto Moreira Penna.*— A S. Ex. o Sr. Conselheiro Lafayette Rodrigues Pereira.



N. 56 — EM 13 DE MARÇO DE 1884

Approva as tabelas do vapor *Cruzeiro*, da Empreza de navegação dos rios Iguassú e Negro.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 13 de Março de 1884.

Sua Magestade o Imperador lla por bem, de conformidade com as clausulas 5<sup>a</sup> e 6<sup>a</sup> do contrato approvado por Aviso n. 130 de 30 de Janeiro do corrente anno, Approvar as tabellas de partidas, chegadas, e fretes e passagens do vapor *Cruzeiro*, da Empreza de navegação a vapor dos rios Iguassú e Negro, Província do Paraná.

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Março de 1884.—  
Afonso Augusto Moreira Penna.

**Tabella das viagens da Empreza do navegação a vapor nos rios Iguassú e Negro, organizada de conformidade com a clausula 6<sup>a</sup> do contrato de 21 de Junho de 1883**

**Tabellā dos preços das passagens e do trans-  
porte de volumes no vapor «Cruzeiro», da  
navegação do rio Iguaçu, conforme a clau-  
sula 6a do contrato de 21 de Junho de 1883**

| NATUREZA DO SERVIÇO                        | PASSEIROS                                                          |         |                                                                         | CARGAS  |                                                                            |         |
|--------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------|---------|-------------------------------------------------------------------------|---------|----------------------------------------------------------------------------|---------|
|                                            | Do porto do Amazonas ou<br>vila do Rio Negro ao<br>porto da União. |         | Do porto<br>do Amazonas ou<br>vila do<br>Rio Negro ao<br>porto da União |         | Do porto da<br>União<br>ao porto do<br>Amazonas<br>ou vila do Rio<br>Negro |         |
|                                            | Kil.                                                               | Litro   | Vols.                                                                   | Kil.    | Litro                                                                      | Vols.   |
| Passageiro.....                            | 10\$000                                                            | 15\$000 | \$040                                                                   | .....   | .....                                                                      | \$040   |
| Bagagem.....                               | .....                                                              | .....   | \$034                                                                   | .....   | .....                                                                      | \$034   |
| Fardo.....                                 | .....                                                              | .....   | \$034                                                                   | .....   | .....                                                                      | \$034   |
| Caixão.....                                | .....                                                              | .....   | \$034                                                                   | .....   | .....                                                                      | \$034   |
| Barrica.....                               | .....                                                              | .....   | \$050                                                                   | .....   | .....                                                                      | \$050   |
| Artigos inflammáveis.....                  | .....                                                              | .....   | \$034                                                                   | .....   | .....                                                                      | \$034   |
| Ferro em barra e vo-<br>lumes avulsos..... | .....                                                              | .....   | .....                                                                   | .....   | .....                                                                      | .....   |
| Barril com líquido.....                    | .....                                                              | .....   | .....                                                                   | 25\$000 | .....                                                                      | 25\$000 |
| Carga de sal.....                          | .....                                                              | .....   | .....                                                                   | 6020    | .....                                                                      | .....   |
| Herva-matto.....                           | .....                                                              | .....   | .....                                                                   | .....   | .....                                                                      | \$025   |
| Couros.....                                | .....                                                              | .....   | .....                                                                   | 6400    | .....                                                                      | .....   |
| Crina.....                                 | .....                                                              | .....   | .....                                                                   | .....   | .....                                                                      | \$030   |
| Xarque.....                                | .....                                                              | .....   | .....                                                                   | .....   | .....                                                                      | \$030   |
| Queijos.....                               | .....                                                              | .....   | .....                                                                   | .....   | .....                                                                      | 1\$200  |

*Observações*

Os menores de 10 annos quo viajarem em companhia do suas famílias terão passagem gratis.  
 Cada passageiro terá direito ao transporte gratis de 30 kilogrammas de bagagem.  
 Os volumes não especificados na presente tabella pagaráo os preços estipulados para outros semelhantes.

## N. 57 — EM 15 DE MARÇO DE 1884

Recomenda que as contas entre o Correio brasileiro e o estrangeiro se liquidem dentro do respectivo exercício financeiro, ou pelo menos até antes de terminar o semestre adicional.

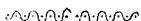
Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria do Commercio.— 1<sup>a</sup> Secção.— N. 48.— Rio de Janeiro em 15 de Março de 1884.

Sendo grandemente conveniente que as contas entre o Correio brasileiro e os Correios estrangeiros se liquidem dentro do respectivo exercício ou pelo menos no semestre adicional, cumpre que V. S., como já foi recomendado à Repartição a seu cargo, em Aviso de 6 de Setembro de 1880, entendendo-se com os chefes dos mesmos Correios adopte o meio que melhor parecer para que a liquidação se faça dentro do mencionado período, lembrando-lhe que talvez se consiga este *desideratum* com facilidade si as contas forem apresentadas trimensalmente.

Dest'arte evitar-se-hão as dificuldades que sempre se oppoem aos pagamentos de despesa pela verba de exercícios findos, o que V. S. fará sentir claramente aos mencionados chefes.

Por ultimo chamo a atenção de V. S. para a disposição do mesmo aviso, que deve ser executado fielmente.

Deus Guarde a V. S.— Affonso Augusto Moreira Penna.  
— Sr. Director Geral dos Correios.



## N. 58 — EM 15 DE MARÇO DE 1884

Dispõe sobre uma reclamação do Meuron & Comp. acerca de registro de marcas d' fabrica.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria do Commercio.— 2<sup>a</sup> Secção.— N. 1.— Rio de Janeiro em 15 de Março de 1884.

Illi. e Exm. Sr.— Remetto a V. Ex. um exemplar do *Diario Official* em que foi publicada a Imperial Resolução de Consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado de 19 de Novembro do anno proximo passado acerca da representação de Meuron & Comp. contra a deliberação da Junta Commercial dessa Província que



mandou admittir a registro a marca apresentada pela Companhia Imperial com caracteristicos que facilmente se confundem com os da marca de sua fabrica, assim de que, tomado della conhecimento, V. Ex. declare à mesma Junta que, à vista do Aviso de 28 de Julho de 1882, que mandou garantir plenamente o direito dos recorrentes, deve annullar o registro da referida marca, ficando sciente de que não lhe é lícito admittir a essa formalidade qualquer marca de negociante ou fabricante, que, relativamente a outra já registrada, possa dar logar a confusão e engano do comprador.

Deus Guarde a V. Ex.— *Afonso Augusto Moreira Penna.*  
— Sr. Presidente da Província da Bahia.

Senhor.— A Secção dos Negocios [ ]mperio do Conselho de Estado vem dar cumprimento á ordem de Vossa Magestade Imperial, expressa em aviso da Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas de 3 do corrente mez, mandando que ella consulte acerca do requerimento em que Meuron & C.<sup>a</sup>, proprietarios da imperial fabrica de rapé Arêa Preta, representam contra uma deliberação da Junta Commercial da Bahia.

Consistiu essa deliberação em admittir a mesma Junta a registro a marca apresentada pela Companhia Imperial manufactora de artefactos de fumo, como caracteristicos que, dizem os recorrentes, confundem-se facilmente com os da sua marca, anteriormente registrada e da qual têm usado no longo espaço de 60 annos.

A questão, de que se trata, Senhor, subiu já ao conhecimento do Governo e motivou a Resolução de Consulta de 23 de Junho e o Aviso de 29 de Julho do anno passado determinando à Junta, que annullasse o registro de uma outra marca da companhia imperial, por imitar, quasi reproduzindo-a fielmente, a de Meuron & C.<sup>a</sup>.

Cumprido o aviso, apresentou ella nova marca, mas posteriormente retirou-a, e substituiu por terceira, que foi admitida pelo voto de qualidade do presidente interino, sem embargo do parecer em contrario do secretario e de reclamação da parte interessada.

Replicou esta, mas ainda foi desattendida, tambem contra a opinião do secretario e pelo voto do presidente, o que deu logar ao presente recurso, em que os mencionados proprietarios da imperial fabrica pedem seja cancellado e annullado o registro da nova marca obtido pela companhia imperial por ser contrária á legislação e ao citado Aviso de 29 de Julho de 1882, que deu provimento ao anterior recurso, e mandou plenamente garantir o seu direito.

A recorrida foi dada vista pela Secretaria de Estado para dizer do seu direito como fez em 4 de Maio do corrente

anno, combatendo as razões dos recorrentes nos seguintes termos :

« Allegam os reclamantes que esta marca é imitação dolosa da sua :

« 1.º Porque a denominação — Arêa Parda, comprehendida na marca de fabrica da mencionada companhia imperial, é semelhante á denominação — Arêa Preta, exarada na marca da fabrica dos reclamantes.

« 2.º Porque a còr do papel do involucro do rapé fabricado pela companhia imperial é identica á da còr do papel do involucro do rapé manufacturado pelos reclamantes, assim como é o mesmo formato de cada um dos involucros.

« Com estes fundamentos pretendem os reclamantes seja cancellado o registro da marca de fabrica da companhia imperial effectuado pela Junta Commercial da Bahia.

« A companhia imperial, obedecendo ao despacho pelo qual se lhe deu vista da petição dos reclamantes, passa a impugná-a com as razões que em seguida exporá.

« Fazendo consistir a imitação dolosa na semelhança da denominação dos productos e bem assim na identidade, accessórios de marca de fabrica, a còr e a fórmula do involucro, os reclamantes não têm por si a lei que entre nós regula o registro e o uso das marcas de fabrica.

« Em face desta lei, que é o Decreto n. 2682 de 23 de Outubro de 1875, no caso vertente não se verifica imitação dolosa.

« Segundo o art. 7º n. 1 do mesmo decreto, quando haverá imitação dolosa da marca de fabrica ?

« Quando alguém, sem contrafacção, imitar dolosamente marcas alheias de modo que possa enganar o comprador. Convém desde logo notar que esta disposição é versão quasi literal da lei franceza de 23 de Junho de 1857, art. 8º n. 1

« *Ceux qui sans contrefaire une marque, en ont fait une imitation frauduleuse de nature à tromper l'acheteur.* »

« O que, portanto, a lei veda e puni como infracção é a possibilidade de confusão de duas marcas de fabrica pela extrema semelhança dos elementos distintivos da marca imitada com os da que se imitou.

« Como, porém, determinar as circunstancias em que a imitação poderá produzir confusão ?

« A questão da imitação deve apreciar-se pela semelhança do complexo dos elementos que constituem a marca e não pelas dissemelhanças que as diversas particularidades desta poderiam offerecer consideradas isoladas e separadamente — *Bedurridge, Commentaire des lois sur les brevets d'invention — etc., tom. III n. 921.*

« Taes são a doutrina e a jurisprudencia adoptadas.

« Explicando o citado art. 7º n. 1 do Decreto legislativo de 1875, declara o Aviso do Ministerio da Agricultura de 29 de Outubro de 1877, dirigido á Presidencia de Pernambuco:

« Que, prohibindo os §§ 1º e 2º do art. 7º do precitado de-

creto a imitação dolosa das marcas alheias, de modo que possa enganar o comprador, e bem assim as marcas imitadas, é evidente não se referir a lei a qualquer ponto de semelhança, mas sómente ao que pôde produzir confusão e induzir em engano o comprador.

Assentou neste aviso o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, como se vê da Consulta de 2 de Maio do anno precedente, publicada no *Díario Oficial* junto, e sobre a qual versa a Imperial Resolução de 23 de Junho do mesmo anno.

De accôrdo com a doutrina expendida no dito aviso, um outro do Ministerio da Agricultura de 29 de Julho de 1882, inserto na referida gazeta, contém o seguinte considerando:

Que não deve ser admitida a registro qualquer marca que, embora distinta por seus accessorios, possa confundir-se com outra anteriormente registrada por identidade ou nimia semelhança dos principaes caracteristicos.

Fazendo, pois, applicação de taes princípios á reclamação de que se trata, o ponto capital a examinar é: Si ha possibilidade de confundir-se a marca de rapé — Arêa preta, com a marca da fabrica de rapé — Arêa parda, da Companhia Imperial manufactura de artefactos de fumo, etc.

Que não é possível a confusão, o patenteia o simples exame ocular das duas marcas, cujos exemplares se encontram annexos, collados um a par do outro.

Entretanto, releva dar aqui uma descripção approximada de cada uma das marcas.

A da fabrica dos reclamantes offerece os seguintes caracteristicos, distribuidos sobre um involuero de papel amarello lustroso e de forma quadrada :

1.º Um quadrilatero impresso em tinta preta, com desenhos allusivos ao logar da fabrica, tendo no alto a legenda — Fabrica de rapé Arêa Preta — e em baixo outra legenda — Imperio do Brazil — ao redor de uma esphera, sobre a qual se eleva a figura de um indio.

2.º Impressos em tinta preta, os nomes dos fabricantes Meuron & Comp., constitutivos da razão social, e em seguida a denominação do producto já mencionado no emblema.

3.º Um adhesivo, quadrado, com a firma social Meuron & Comp., impressa em tinta carmesim e disposta no fundo branco de um polygono guarnecido de uma vinheta colorida de verde.

4.º Dous sellos brancos, adhesivos, tambem quadrados, os lados de uma vinheta simples, tendo no centro grandes iniciaes impressas em tinta preta.

Os caracteristicos da marca de fabrica da companhia imperial são destinados, como os precedentes, a figurar em cada uma das faces do involuero, tambem de forma quadrada, e revestido de papel amarello, no qual se acham impressos em tinta preta, a saber:

1.º Um emblema, representando a corôa imperial, circum-

dada da legenda *Rapé Arêa parda da Companhia Imperial manufactora de artefactos de fumo, etc., e, em baixo, dispôstas em tres linhas as designações Carta Imperial de 17 de Agosto de 1878 — 459 grammas.*

« 2.º Um quadrilatero, formado de filetes duplos, com ornatos mui simples nos cantos, e dentro do qual os seguintes dizeres:— Abaixo o monopólio ; fabrica a vapor de rapé Arêa parda.

« 3.º Outro quadrilatero, tendo em cada canto, por ornatos emblematicos, medalhas duplas sobrepostas, com indicações de exposições industriais, e por extenso os dizeres : — Premiado nas exposições industriais da Bahia, 1875, de Philadelphia, 1876, da Bahia, 1879, da Corte, 1881.

« 4.º Ainda outro quadrilatero, em que se lê em letras maiusculas — Companhia Imperial — Fabrica a vapor de rapé e cigarros.

« 5.º Dous sellos adhesivos, de papel branco, quadrados, com um emblema de desenho phantastico, dentro de um circulo, e a legenda *Abaixo o monopolio.*

« Das descripções das duas marcas se conclue:

« 1.º Que a denominação do rapé fabricado pelos reclamantes não é a unica designação principal da marca de sua fabrica, mas que esta marca é formada pelo conjunto dos quatro caracteristicos principaes indicados, dos quaes faz parte aquella denominação ;

« 2.º Que, não se descobrindo nenhuma semelhança, não só entre os accessorios da marca de fabrica dos reclamantes e da marca da fabrica da companhia imperial, mas tambem entre os caracteristicos principaes de uma e outra marca, não pôde haver confusão deltas, e, portanto, não se realiza a allegada imitação dolosa ou capaz de enganar o comprador mesmo analphabeto.

« A' vista destas conclusões, a semelhança da denominação do producto não tem a importancia imaginada pelos reclamantes.

« Si a denominação — Arêa preta — de per si ou separada dos outros elementos distintivos da marca de fabrica dos reclamantes, constituisse a dita marca, a denominação — Arêa parda — poderia prestar-se a ser arguida de imitação dolosa. Mas, logo que a marca da fabrica dos reclamantes, como ha pouco ficou demonstrado, se compõe de outros caracteristicos principaes, além da denominação alludida, é impossivel, apesar desta, que se confundam as duas marcas, por quanto os ditos caracteristicos obstam a que haja entre elles semelhança.

« Nesta conformidade têm-se pronunciado os tribunales judiciarios de França, de cuja legislacão sobre marcas de fabrica e especialmente sobre a imitação das marcas de outrem, foi trasladada a nossa legislacão, segundo a observação antes feita a proposito do art. 7º n. 1 do Decreto de 1875.

• Assim cabe aqui transcrever a doutrina dos seguintes arrestos franceses do anno de 1874:

• A denominacão que serve para distinguir os productos de uma industria ou de um commercio não é, alias, protegida pela lei senão quando tem sido registrada a titulo de marca.

• Um fabricante não pôde, por conseguinte, reivindicar a denominacão de *phospho-quano*, empregada só quando sua marca especial, tal qual foi registrada, se compõe de emblemas, de signaes de cōres e das palavras *phospho-quano*. *Company Dalloz et Vergé. Les codes annotés, cod. decomm.-appendice, marques de fabrique ns. 62 e 63.*

• Por outro lado, com a doutrina supradita se coaduna a recente Lei n. 3150 de 4 de Novembro de 1882, art. 2º, citada na petição dos reclamantes.

• Si esta lei prevê que pôde induzir em erro ou engano a semelhança da denominacão ou designaçao das companhias ou sociedades anonymas e manda modificar a denominacão assemelhada, é porque em tal caso a denominacão é um elemento distintivo unico.

• Demais os proprios reclamantes, cahindo em contradicção, socorrem-se á mesma doutrina para justificar a imitaçao que praticam da denominacão do rapé portuguez *Príncipe de Lisboa*, empregando a denominacão *Príncipe da Bahia* no involucro de uma especie de rapé fabricado por elles.

• Para afastar de si a censura de imitaçao dolosa, os reclamantes fazem especificada menção de outros caracteristicos principaes que assignalam a sua marca, e entre elles a estampa emblematica já descripta.

• Quanto á identidade da cōr do papel e da forma do involucro, não podem tales accessoriros ser admittidos como elementos concomitantes de imitaçao dolosa. A cōr e a forma do involucro de um producto não é propriedade exclusiva de nenhum fabricante, salvo si elle as distinguir de qualquer maneira, como, por exemplo, a cōr pela combinaçao de outras cōres, de desenhos ou figuras especiaes, e a forma por uma configuraçao fóra do commun. (V. Bidaride, obr. cit., *ibid.*, ns. 837 e 920.)

• Ora, ninguem dirá que estejam em tales condições a cōr amarella e a forma quadrada do involucro da marca dos reclamantes.

• Emfim o Aviso do Ministerio da Agricultura de 28 de Julho do anno preterito, que, em observancia da precitada Resoluçao de Consulta do Conselho de Estado, deu provimento ao recurso dos reclamantes, mandando annular o registro da marca usada pela companhia imperial antes da que actualmente ella adopta, não se oppõe a que esta outra marca subsista. Como se viu, o que o dito aviso condenou não foi qualquer caracteristico isolado da marca anterior da companhia imperial, foi, sim, a nimia semelhança do conjunto

dos caracteristicos principaes da marca anterior com os da marca dos reclamantes.

« Tendo, porém, desaparecido tal semelhança pelo emprego de novos assinalamentos, é indiferente, em face do mesmo aviso, que a marca da companhia imperial conserve apenas um dos antigos caracteristicos ou a denominação de producto do qual se servia.

« Em conclusão: por mais gabada que seja a excellencia do rapé Arêa preta, a companhia imperial não havia mister de fazer concurrencia desleal aos reclamantes pela imitação dolosa da sua marca.

« O facto de ter sido o rapé Arêa parda premiado successivamente em quatro exposições industriaes, uma das quaes, a de Philadelphia, sobremaneira notavel, bastaria para exprimir o apreço em que é tido no mercado esse producto.

« Por todas as razões expostas, respeitosamente submettidas á apreciação do Governo, a companhia imperial confia lhe seja mantido o uso e gozo da sua marca de fábrica registrada. »

« Estas allegações foram por seu turno impugnadas pelos recorrentes, que assim argumentaram :

« Para se provar a intenção dolosa com que a recorrida Companhia Imperial manufactureira de artefactos de fumo da Bahia usa de uma marca de fábrica que pôde facilmente produzir a confusão entre os seus productos e os dos recorrentes, Meuron & Comp., de modo a enganar os compradores, assaz é attender-se às successivas tentativas, que por parte da recorrida e dos seus antecessores se tem feito para estabelecer esta confusão ; tentativas estas que têm sido baldadas, graças á protecção que, pela fiel execução das leis, tem o Poder Judiciario e o Governo Imperial concedido aos direitos dos supplicantes.

« Com efeito, parece que desde a inicial idéa da fundação, na Bahia, de uma fábrica de productos congeneres aos fabricados pelos recorrentes, entrou como elemento essencial o projecto de operar essa confusão, afim de se aproveitar o crédito de que no mercado gozam os productos dos recorrentes e dar aos da nova fábrica prompta extracção.

« Pelo que os recorrentes virain-se obrigados a constranger, pelos meios judiciaes, os antecessores da recorrida, Moreira & Comp., a desistir do uso do nome de rapé Areia preta, do emblema identico, e até da assignatura dos recorrentes, de que falsamente usavam.

« Assim cohibidos no uso desta contrafacção, os ditos Moreira & Comp. desanimaram de manter a empreza com vantagem e a transferiram para Cerqueira & Comp.

« Foram estes que, na prosecução do antigo projecto de confundir os productos das duas fabricas para illudir os consumidores, deram aos seus artefactos o nome de — Arêa Parda, e para facilitar a confusão a recorrida escrevia — Arêa P<sup>a</sup>, que tanto se podia ler — Arêa Parda, como — Arêa Preta.

Nunca, porém, elles Cerqueira & Comp. registraram a marca de fabrica.

• Passando a empreza para a recorrida, esta, com assombrosa audacia, ousou registrar na Junta Commercial da Bahia uma marca de fabrica, quasi inteiramente identica á dos recorrentes.

• Mas o Governo Imperial provendo ao recurso interposto pelos recorrentes do dito acto da Junta Commercial, pela Resolução do Conselho de Estado de 23 de Junho e Aviso de 28 de Julho do anno proximo passado, mandou cassar e annullar esse registro.

• A recorrida, porém, não se deu por vencida no seu plano de lesar os direitos e legitimos interesses dos recorrentes, confundindo dulosamente os seus productos com os destes.

• Em seguida á annullação da marca da fabrica, condenada pela citada resolução e aviso, apresentou a registro outro modelo excessivamente semelhante ao que havia sido condenado. Mas retirou-o, consciente da extrema transparencia do sophisma e, modificando-o na parte accessoria, conseguiu que fosse registrado, o que deu occasião ao presente recurso.

• Mas a marca de fabrica, contra cujo registro ora se recorre, conserva os elementos essenciaes da que foi condenada pela citada resolução e aviso, e pôde ainda gerar facil confusão entre os productos das duas fabricas, de modo a enganar os compradores.

• Esses elementos essenciaes são :

• 1.º A denominação de — Arêa Parda — semelhante á de — Arêa Preta — de que usam e sempre usaram os recorrentes para os seus productos.

• 2.º A identidade ou quasi identidade da cõr do papel de involucro dos botes de rapé e do formato dos mesmos.

• Com taes elementos de semelhança facil é confundirem-se os productos de ambas as fabricas, principalmente em relação ás classes analphabetas ou illetradas da população.

• Porquanto nunca ou raras vezes succederá que o comprador leve um involucro do rapé Arêa preta de Meuron & Comp. para comparal-o em todas as suas minuciosidades, com o involucro do rapé Arêa parda da companhia imperial.

• E que tal confusão frequentemente succede, de sorte que o comprador recebe os productos da recorrida, supondo receber os dos recorrentes, se prova pelo energico e persistente empenho que aquella faz em manter os pontos de semelhança exterior entre os seus productos e os destes.

• Com efeito, a não ter a recorrida esse interesse, qual a razão deste seu empenho ?

• Porque a recorrida, condemnada a deixar de usar de certa marca de fabrica, identica ou semelhante á dos recorrentes, em vez de inventar uma inteiramente nova e dissemelhante, pelo contrario, formula outra, que ainda conserva elementos essenciaes da primeira, e, portanto, semelhança com a dos recorrentes ?

• Si a recorrida tivesse confiança em seus productos e pudesse viver exclusivamente do seu proprio credito industrial, ella faria empenho em distinguir perfeitamente os seus productos dos recorrentes ou de outros quæsquer, inventaria uma marca de fabrica inteiramente original e usaria de um involucro completamente diverso, de modo que a nenhuma concessão pudesse dar lugar.

• Mas o seu empenho em imitar sempre, mais ou menos, a marca de fabrica dos recorrentes e o involucro de que estes usam, demonstra a intenção dolosa de viver á custa do credito, de que perante os consumidores gozam os recorrentes.

• Assim, o proprio facto de se oppor a recorrida ao presente recurso demonstra:

• 1.º A possibilidade de confusão entre as duas marcas de fabrica, pela sua semelhança em pontos essenciais;

• 2.º A intenção dolosa, com que ella procura manter o uso da marca de fabrica, contra cujo registro ora se recorre.

• Que a denominação — Arêa preta — é um elemento essencial da marca de fabrica dos recorrentes nenhuma duvida pôde haver, porquanto:

• 1.º É este o nome do logar onde primitivamente foi estabelecida a sua fabrica;

• 2.º Della usam os recorrentes desde 1817, isto é, ha mais de 60 annos;

• 3.º Ella se tem popularizado largamente neste longo periodo e é por ella exclusivamente designado o seu rapé.

• Assim, a expressão — Arêa preta — constitue um nome composto, mas proprio, de que ninguem pôde usar licitamente senão os recorrentes, e que não pôde ser imitado dolosamente na marca de fabrica de qualquer outra empreza congenere, sem que se incorra na sancção do Decreto n. 2682 de 23 de Outubro de 1875, art. 7º n. 1, e Aviso de 29 de Outubro de 1877.

• Nem procede a argumentação da recorrida que o seu producto se denomina — Arêa parda — e não — Arêa preta — como o dos recorrentes.

• Porquanto é evidente que ambas as denominações são muito semelhantes, pelo radical *communum* — Arêa — de que até hoje exclusivamente têm usado os recorrentes para a composição do nome proprio desta especie de artefacto do fumo.

• Além de que, para os recorrentes esta denominação tem uma origem historico-topographica, como acima fica exposto, enquanto para a recorrida ella não tem uma razão de ser legitima, e nem se pôde presumir que tenha outra além da intenção dolosa de imitar a denominação por que são conhecidos os productos dos recorrentes, de modo a dar occasião a engano dos compradores.

• Nem importa que haja diferença entre as palavras — preta e parda — que entram nas duas denominações por-



quanto esta diferença só existe, consideradas separadamente estas palavras, mas desaparece, desde que se unem á radical *communum* — Arêa — e entram na composição de uma marca de fabrica, que tem outros elementos de semelhança e que adere a involucros de natureza, de côr e de formato identicos ou quasi identicos.

• E' esta doutrina sustentada por Bedarride, contraproducentemente citada pela recorrida, e consagrada pelo citado Aviso de 29 de Outubro de 1877.

• Tambem nenhuma applicação têm á questão vertente os arrestos citados por Dalloz e Vergé, a que a recorrida se refere.

• Por quanto é manifesto que a palavra — phospho-guano — é um substantivo appellativo que cabe a um *genero* de productos industriaes, e não é um substantivo proprio, como — Arêa preta —, que só pertence a *uma especie* de artefacto produzido por *uma unica* fabrica.

• Pelo que, a denominação — phospho-guano — não pôde ser propriedade de um só fabricante, enquanto a denominação — Arêa preta — é propriedade dos recorrentes, consagrada por uma posse incontestada de mais de sessenta e seis annos.

• Arresto completamente favorável aos recorrentes se encontra na *Gazeta Juridica*, volume XIV, n. 170, de 1 de Fevereiro de 1877.

• E' uma sentença do tribunal civil do Sena (3<sup>a</sup> camara) de 1, 8 e 12 de Agosto de 1876, a qual decide que a denominação — Revalesciére — que Klug deu a um producto seu, consistente em massa alimenticia, denominação esta que fazia parte da sua marca de fabrica, é propriedade exclusiva delle e que ninguem mais pôde usar dessa denominação para os seus productos, embora a modisique, ajuntando outras palavras que mostrem claramente que se trata de outro artefacto, que não o de Klug, que o simples uso da denominação — Revalesciére,— embora mais ou menos modificado, constitue um acto de concurrenceia desleal, prohibido e punido pela lei ; pelo que o tribunal condenou Relle & Comp. a deixar de usar dessa denominação, seja por que motivo fôr, e a pagar a Klug a quantia de 10.000 francos, em indemnização de perdas e danños, além das custas do processo.

• A hypothese deste arresto é inteiramente identica á deste recurso.

• Trata-se da denominação — Arêa preta — que foi imitada pela recorrida na denominação — Arêa parda, que nenhuma outra razão de ser tem, a não ser o evidente intuito de produzir o equívoco no espírito dos consumidores, relativamente aos productos das duas fabricas ; maxime quando estes são cobertos por involucros de papel da mesma côr e têm o mesmo formato.

• E é a mesma recorrida quem na sua contestação a este recurso, expressamente reconhece que a denominação — Arêa

parda, considerada só de per si, e separada dos outros elementos distintivos da marca de fabrica dos recorrentes, pôde ser arguida de *imitação dolosa*, embora acrecente sophismando, que cessa a confusão em vista dos outros caracteristicos da marca de fabrica.

• E' pois o caso de exclamar : *rem confidentem habemus!*

• Não vem tambem fóra de propósito lembrarmos que a Lei n. 3450 de 4 de Novembro de 1882, art. 2º, reconhece a importancia dos nomes proprios e exclusivos na esphera das relações industriaes e prohíbe que as companhias usem de nomes identicos ou semelhantes aos de outras, de modo que possam induzir a erro ou engano.»

Informando sobre a materia, a Directoria do Commercio da Secretaria suscitou duas questões preliminares no seu ultimo parecer, que a Secção também transcreverá:

« Antes de tudo, penso ser indispensavel estabelecer definitivamente a competencia deste ou do Ministerio da Justica para conhecer destes recursos. Ambos têm tomado conhecimento e concedido ou negado provimento. Esta simultaneidade pôde trazer confusão, que convém prevenir. Não é possível que, sendo os dous Ministerios competentes para resolver estas questões, possa firmar-se a jurisprudencia, uniformisando-se as decisões.

• Conviria decidir previamente este prejudicial submettendo-a à consulta das illustradas Secções do Conselho de Estado dos Negocios do Imperio e da Justica.

• Vão-se amiudando as duvidas que suscita a Lei de 1875 e torna-se mais urgente a expedição do regulamento.

• A questão de que se trata está ampla e brilhantemente exposta nos pareceres dos patronos das partes interessadas; sómente resta que o poder competente dê seu *veridictum*, e para isto, de acordo com a secção, acho conveniente a audiencia da Secção do Conselho de Estado.

• Todavia, pedirei venia para respeitosamente ponderar que, tratando-se de questão sobre propriedade, a marca de fabrica registrada, assim como a patente de invenção, são consideradas como propriedade, não me parece muito curial a intervenção do Governo.

• Os interessados devem, perante os tribunaes civis e criminaes, pleitear os seus direitos.— Em 26 de Junho de 1883.— *Barão de Guimarães.*

Antes de apreciar a materia do recurso, julga a Secção dever pronunciar-se sobre os dous pontos de que occupou-se a Directoria do Commercio.

Com effeito, não será possível, como acertadamente ella pondera no transcripto parecer, uniformizar-se a jurisprudencia administrativa a respeito do assumpto que se ventila ou outro qualquer, si os dous Ministerios, da Justica e da Agricultura, forem cumulativamente competentes para resolvê-lo, convindo tambem averiguar si a especie cabe na alcada da administração ou na judiciaria, visto entender

com o direito de propriedade que tem o negociante ou fabricante na sua marca registrada.

Quanto a esta questão, observará a Secção que foi decidida, desde que o Governo — lembra-o a própria Directoria — tem conhecido de recursos semelhantes ao actual, deferindo-os ou não.

E' certo que a marca de fabrica ou commercial torna-se propriedade de quem a houver, sem prejuizo de direitos anteriormente adquiridos, adoptados e registrados nas Juntas Commerciaes, nos termos do Decreto legislativo n. 2682, de 23 de Outubro de 1875, e que falta ao Governo competencia para dirimir contestações acerca de propriedade, as quaes, por sua natureza, entram na esphera da acção do Poder Judiciario.

E' certo tambem que, sendo o registro titulo comprobatorio da apropriação da marca, mais curial e conforme aos principios seria, talvez, que aos tribunaes judiciarios pertencesse a decisão das duvidas a elle referentes. Nesse pensamento inspirou-se a Lei n. 3129 de 14 de Outubro de 1882, que, estatuindo sobre materia analoga, mandou (art. 2º § 4º) que, si douz ou mais individuos requererem ao mesmo tempo privilegio para identica invenção, o Governo exija a prévia liquidação da prioridade, mediante acordo ou em Juizo competente.

Mas a competencia é *stricti juris*, e a Lei n. 2682 só reconheceu a competencia judiciaria no tocante á penalidade dos usurpadores ou imitadores fraudulentos das marcas e á indemnização do danno causado.

Ora, sendo puramente administrativas as funções das Juntas Commerciaes, incumbindo-lhes ordenar o registro das marcas, e podendo resultar do exercicio dessa atribuição prejuizo para terceiro, grande anomalia seria, segundo observou-se já na Consulta de 2 de Maio do anno passado, si os prejudicados não tivessem a quem recorrer, como aconteceria, si não pudessem fazê-lo ao Governo, superior hierachico das Juntas, e cuja competencia não pode ser contestada, em face dos Decretos n. 6384 de 30 de Novembro de 1876, art. 6º, 2ª parte, e n. 1597 de 1 de Maio de 1855.

E si advertir-se que não é pelo facto do registro que o negociante ou fabricante adquire a propriedade da marca, pois que elle apenas contesta a apropriação della, garantindo-a contra usurpações ou imitações de terceiros, enquanto alguém não se mostrar com melhor direito, proveniente de posse anterior; si advertir-se mais que o prejudicado pode em Juizo, não só manter esse direito, mas indemnizar-se do danno soffrido, e, por ultimo, que o registro ordenado e executado por funcionários administrativos é tambem um acto administrativo, reconhecer-se-ha que essa competencia do Governo não é, como á primeira vista parece, destituída de fundamento.

Como quer que seja, porém, ella existe, tem sido respeitada e convém que assim continue, enquanto não for regulada por fórmula diversa das dos Decretos ns. 6384 e 1597.

Em referência á primeira preliminar suscitada pela Directoria do Commercio, isto é, qual seja o Ministerio em que devam ser processadas e decididas estas questões, pensa a Secção que, não obstante dependerem as Juntas Commerciaes do Ministerio da Justiça, não a este, mas ao da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, cabe conhecer delas e resolver-as. *ex vi* do Decreto n. 2747 de 16 de Fevereiro de 1861, art. 1º n. 3, e da Lei n. 2682, já citada.

O facto, a que allude a Directoria, de terem sido decididas questões idênticas pelo Ministerio da Justiça, apenas convence de quão urgente é regulamentar a mesma Lei n. 2682, assim de cessar essa irregularidade.

Passando a considerar o objecto do recurso, a Secção começará observando que entre a marca registrada pela companhia recorrida e a dos recorrentes não ha outra semelhança, senão a denominação do producto, a cōr, formato e dimensões do involucro. Tudo mais differe — desenhos, legendas impressas e sua collocação — como se verifica á simples inspecção ocular dos dous specimens juntos.

O principio dominante na especie é que dá-se contrafaçō ou imitação dolosa sempre que ha possibilidade de confusão entre denominações commerciaes ou entre etiquetas, emblemas, etc. com que mercadorias idênticas são oferecidas ao publico.

Não é preciso que o comprador tenha sido enganado ; basta que possa *sel-o* para que exista a imitação punível ou a contrafaçō. E' da possibilidade de infracção que cogita a lei neste particular. Schmoll, *Traité de Brevets d'Invention* n. 38, Bédarride n. 918.

A Lei n. 2682 consagrou o mesmo principio nos arts. 1º, 6º, 7º, 8º e 9º.

O que convém averiguar, pois, é si, relativamente aos produtos dos recorrentes e recorrida pôde o comprador, enganar-se, tomando um producto pelo outro, em consequencia das semelhanças arguidas, ou, por outra, si ha possibilidade de confusão a seu respeito.

Si bem haja diferenças importantes entre as duas marcas, a Secção está convencida de que tal possibilidade existe, mórtemente no interior, onde nem sempre é facil notar as dissemelhanças pelo confronto dos exemplares de cada um dos productos. As palavras — Aréa preta e Aréa parda — distinguem-se perfeitamente quando articuladas, mas o mesmo não acontece, si forem escriptas. A propria recorrida o reconhece no seguinte trecho do seu arrazoado :

« Si a denominação — Aréa preta — de per si só, separada dos outros elementos distintivos da marca de fabrica dos reclamantes, constituisse a dita marca, a denominação — Aréa parda — poderia prestar-se a ser arguida de imitação dolosa. »

A Secção pensa que é justificada a arguição.

Escolheram os recorrentes a denominação de — Arêa preta — para seus fabricados em recordação do lugar, assim chamado, onde começaram aquella industria.

A recorrida, porém, não dando explicação plausivel do que preferiu — Arêa parda — incorre na suspeita de ter com ella em vista sómente utilizar-se da confusão que pôde haver entre ambos, suspeita que mais tarde se agrava diante do modo como annuncia sua mercadoria, a saber — Rapé Arêa Pa, — segundo provam os jornaes offerecidos pelos recorrentes.

Rapé Arêa Pa, — tanto pôde ser Arêa preta, como Arêa parda, e nisso está exactamente a facilidade do erro, a possibilidade de engano, a imitação dolosa, que nem a lei, nem as boas praticas commerciaes toleram.

Si, demais, acrescem a cõr do involucro, o formato, dimensões e peso do pacote quasi identicos ao do rapé Arêa preta, torna-se manifesta a facilidade de confundirem-se os dous productos.

Não procede o argumento adduzido pela recorrida de não ser a denominação — Rapé Arêa preta — a unica designação principal da marca da fabrica dos recorrentes, que é formada pelo conjunto de varios caracteristicos, dos quaes apenas faz parte a mesma denominação.

Dado que não seja a unica designação principal da marca de fabrica, é todavia a unica que faz conhecido e popular o producto dos recorrentes ; e, portanto, qualquer outra que se lhe assemelhe no intuito, ou com a possibilidade de confundir-se, é a imitação que a lei veda.

Na jurisprudencia dos tribunaes franceses encontram-se arestos que a Secção pede venia para citar, por virem muito ao caso, tendo sido como foi a lei que elles applicam, de 27 de Junho de 1857, fonte proxima da nossa.

O tribunal de Pariz decretou a suppressão da razão social — *Compagnie d'approvisionement des halles et marchés*, sob que organizara-se uma empreza para negociar em generos alimenticios, em virtude de reclamação da sociedade anonyma *L'approvisionement, societé de crédit des halles et marchés de Paris*, anteriormente estabelecida. Menos semelhança ha entre estas duas razões sociaes do que entre rapé Arêa preta e rapé Arêa parda.

Tambem julgou-se em França, e com toda a razão, que havia contrafação e concurrencia desleal contra o acreditado papel Weijenen, expondo-se á venda papel Wijenem e papel Meynen (Bedarride).

Outros exemplos referem Devilleneuve e Massé ; Dicc. de Construc. Comm. verb — *Contrefaçon*, ns. 51 e seguintes e n. 73.

Não colhe tão pouco a allegação da recorrida, de que nenhuma semelhança existe nos accessorios e caracteristicos principaes das duas marcas, pelo que não pôde entre elles haver confusão.

Além do que já ponderou a Secção acerca da côr do papel do involuero, formato, dimensão e peso do rapé exposto á venda, basta que na denominação com que esse producto aparece no mercado haja semelhança, para que se torne ilícita. Tal é a doutrina do Aviso de 29 de Outubro de 1877 (com a qual coincide a de todos os escriptores), quando declara que, versando a semelhança de duas marcas sobre a designação principal, o que pôde induzir os compradores em erro e constituir concorrência desleal, não deve admitir-se a registro a que, nestas circunstâncias, for apresentada em segundo logar, embora se distingua da primeira por seus accessorios.

Os commercialistas a que a Secção referiu-se *Devilleneuve et Massé*, dizem (art. 63. *verb.—contrafaçōn*):— em geral para que haja contrafaçōn no sentido legal e absoluto da palavra, é mister que se dê semelhança entre os productos, intenção de prejudicar e prejuízo causado ou possível.

Para confirmar a demonstração de que, relativamente ao caso do recurso, concorrem as tres circunstâncias mencionadas por tão autorizados escriptores e que juntas á semelhança das denominações constituem concorrência desleal e contrafaçōn, não sera inutil inquerir dos precedentes.

Estudando-se nos documentos que instruem o recurso e nos que serviram de base á Consulta de 23 de Junho de 1882, a qual convém annexar-se a esta para melhor esclarecimento, a Secção chegou á convicção de não ser temeridade atribuir-se á marca da recorrida um proposito condemnable.

Na verdade, de todos esses documentos collige-se não ser gratuita a asseveração dos recurrentes de que vem de longe a intenção de prejudicá-los, fazendo-se passar por seus productos alheios, intenção revelada de varios modos, já da parte da recorrida já de seus antecessores no estabelecimento que hoje explora. A semelhança, quasi identidade da marca annullada em consequencia do primeiro recurso das denominações dos productos e firmas que o vendiam, Arêa preta, Arêa parda, Meuron & Comp., Moreira & Cunha, das iniciais usadas nos involucros M. e C. entrelacadas; os annuncios impressos acima assignalados, e ainda o que ocorreu ultimamente, provocando este novo recurso, tudo concorre para justificar a afirmativa de Meuron & Comp. de que ha no animo da recorrida a resolução antiga, tenaz, insistente, de promover e conseguir a aceitação publica dos seus fabricados, simulando mais ou menos francamente as apparencias e exterioridades dos que elles, recurrentes, preparam desde o anno de 1817.

Entretanto, nada custaria á recorrida aniquilar suspeitas e increpações, adoptando uma designação, côr e formato inteiramente distintos dos do recorrente, e assim bem discriminando e caracterizando o seu genero, mais promptamente creariam opinião em seu favor e augmentariam a respectiva procura.

Comprehende-se que nos paizes de industria largamente desenvolvida e onde cada especialidade conta numerosa concurrence, não seja facil engendrar combinações de nomes, còres, desenhos, formas, volumes e dimensões, que absolutamente não se approximem nem se pareçam com os de productos congeneres.

No Brazil, porém, onde a industria ensaia apenas os primeiros passos, e na especialidade do rapé raras estabelecimentos existem, não seria trabalho insano para a recorrida denominar, acondicionar e anunciar sua mercadoria de modo a escoimar-se da censura de limitar os processos e meios de accção dos recorrentes, no exercicio do seu direito.

Não procedendo assim, autoriza á accusação de pretender auferir vantagens da usurpação do direito alheio, em menos-cabo da lei e dos verdadeiros interesses da industria e do commercio.

Por todas estas considerações e tendo em vista o Aviso de 29 de Junho do anno passado, que mandou garantir plenamente o direito dos recorrentes, é a Secção de parecer:

Que dando provimento ao recurso, ordene o Governo á Junta Commercial da Bahia que faça annullar o registro da marca contra a qual reclamaram Meuron & Comp., ficando sciente de que não lhe é licito admittir a essa formalidade qualquer marca de negociante ou fabricante, que, relativamente a outra já registrada, possa dar logar a confusão e engano do comprador.

Vossa Magestade Imperial Resolverá como entender em sua alta sabedoria.

Sala das conferencias da Seccão dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado em 19 de Novembro de 1883.—  
*Affonso Celso de Assis Figueiredo. — José Bento da Cunha e Figueiredo. — Martin Francisco Ribeiro de Andrade.*

#### RESOLUÇÃO

Como parece. — Paço em 1 de Fevereiro de 1884.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Affonso Augusto Moreira Penna.*



## N. 59 — EM 19 DE MARÇO DE 1884

Declara que as Presidencias das Províncias são competentes para resolver as questões sobre pagamento de impostos provinciais ou municipais a quo estiverem sujeitas as companhias de estradas de ferro.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1<sup>a</sup> Secção.  
N. 38.— Rio de Janeiro em 19 de Março de 1884.

Declaro a Vm., em resposta ao seu officio de 23 de Fevereiro ultimo, para o fazer constar ao superintendente dessa estrada de ferro, que, quanto á inclusão nas contas de custeio da mesma estrada das despezas provenientes do pagamento dos impostos a que a companhia estiver sujeita, o Aviso Circular n. 14 de 3 de Agosto do anno passado nenhuma dúvida deixa a semelhante respeito.

Em relação, porém, aos impostos provinciais ou municipais sobre cujo pagamento entra em dúvida o referido superintendente se deve ou não satisfazer, é competente para resolver a questão o Presidente da Província, unica autoridade a quem deve dirigir-se para o indicado fim.

Deus Guarde a Vm.— *Affonso Augusto Moreira Penna.*— Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro de Santos a Jundiah.

.....

## N. 60 — EM 20 DE MARÇO DE 1884

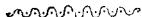
Declara que não ha disposição de lei que dispense as estradas de ferro das posturas feitas pelas Camaras Municipais dentro da esphera de sua competencia, com o que diz respeito á aferição de pesos e medidas.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1<sup>a</sup> Secção.— N. 43.— Rio de Janeiro em 20 de Março de 1884.

Consulta o superintendente dessa estrada de ferro, no officio que por cópia acompanhou o de Vm. de 5 do corrente mês, si as estradas de ferro e suas dependencias estão por qualquer modo sujeitas ás Camaras Municipais de cada localidade por onde passam, referindo ser o motivo da mesma consulta a intimação que recebera da Camara Municipal da cidade de Santos para a aferição dos pesos e balanças da estação da estrada existente naquella cidade. Em solução declaro a Vm., para o fazer constar ao referido superintendente, que não

ha disposição alguma de lei que dispense as estradas de ferro das posturas feitas pelas Camaras Municipaes, dentro da esphera de sua competencia, com o que diz respeito á aferição de pesos e medidas.

*Deus Guarde a Vm.— Affonso Augusto Moreira Penna.— Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro de Santos a Jundiahy.*



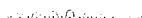
#### N. 61 — EM 26 DE MARÇO DE 1884

Declara, em relação ás dificuldades quo tem encontrado a execução do Decreto n. 9013 do 15 de Setembro de 1883, que, enquanto não forem substituidos, devem servir interinamente os actuaes Agentes postaos.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria do Commercio.— 1<sup>a</sup> Secção.— N. 24.— Rio de Janeiro em 26 de Março de 1884.

Em resposta ao seu officio, de 8 do corrente mez, sob n. 145, relativo ás dificuldades que tem encontrado na execução do Decreto n. 9013 de 15 de Setembro do anno proximo findo, declaro a V. S. que no Aviso de 6 de Novembro do dito anno, dirigido a esta Directoria, já foi determinado que servissem os actuaes Agentes do Correio enquanto não fossem substituidos, providencia esta que foi comunicada á Presidencia da Bahia em Aviso de 17 do referido mez, incluso por cópia.

*Deus Guarde a V. S.— Affonso Augusto Moreira Penna.— Sr. Director Geral dos Correios.*



#### N. 62 — EM 27 DE MARÇO DE 1884

Approva o acto do Engenheiro fiscal da estrada de ferro Central da Bahia quo excluiu das contas de custeio a quantia despendida com estampilhas utilizadas pela respectiva companhia em requerimentos dirigidos ao Governo.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1<sup>a</sup> Secção.— N. 43.— Rio de Janeiro em 27 de Março de 1884.

*Respondendo ao officio de 15 do corrente mez, em que Vm. communica haver excluido das contas de custeio dessa estrada*

de ferro relativas ao mez de Janeiro ultimo a quantia de 225000, importancia de estampilhas utilizadas pela companhia da mesma estrada em requerimentos dirigidos ao Governo Imperial, por lhe parecer não dever tal despesa affectar o interesse que possa o Governo retirar em favor da garantia de juros e supor a mesma despesa de natureza das que devem ser lançadas á conta do capital, quando a estrada em construção, e da companhia quando a linha estiver em trâfego, declaro que approvo esse seu acto, por estar de acordo com a recomendação contida no Aviso Circular n.º 14 de 3 de Agosto do anno passado.

Deus Guarde a Vm.— *Affonso Augusto Moreira Penna.*—  
Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro Central da Bahia.

*Assinatura de Affonso Augusto Moreira Penna*

#### N.º 63 — EM 27 DE MARÇO DE 1884

Declara que o pagamento da subvenção estabelecida no contrato celebrado pela Thosouraria de Fazenda da Província do Paraná, para a navegação dos rios Iguaçu e Negro, só deve efectuar-se depois da data da approvação do dito contrato pelo Governo.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria do Commercio.— 1ª Secção.— N.º 15.— Rio de Janeiro em 27 de Março de 1884.

Hlm. e Exm. Sr.— Em resposta a seu ofício n.º 24 de 6 do corrente mez declaro a V. Ex. que, na conformidade dos Avisos deste Ministerio datados de 10 de Maio e 26 de Julho do anno proximo findo, não podia o contrato celebrado a 21 de Junho do dito anno, para o estabelecimento de um serviço regular de navegação nos rios Negro e Iguaçu, vigorar senão depois de aprovado por este Ministerio, e como só por Aviso de 30 de Janeiro deste anno foi o mencionado contrato aprovado, mas com alterações, e neste ultimo aviso se determinou que o pagamento da respectiva subvenção só começaria do referido mez de Janeiro em diante, cumpre que V. Ex. providencie, assim de que seja descontado das subvenções a pagar o que evidentemente tem sido pago.

Deus Guarde a V. Ex.— *Affonso Augusto Moreira Penna.*  
— Sr. Presidente da Província do Paraná.

~~~~~

A.— Decisões de 1884 5



N. 64 — EM 31 DE MARÇO DE 1884

Declara que o secretario da commissão de estudos da estrada de ferro Madeira e Mamoré apenas tem direito, durante a licença que obtive para tratar de sua saúde, a duas terças partes dos vencimentos inherentes áquelle logar, nada devendo perceber como tesoureiro pagador, cargo que só accumula quando em exercicio do de secretario.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1^a Secção.— N. 81.— Rio de Janeiro em 31 de Março de 1884.

Declaro a Vm., para os fins convenientes, que o secretario dessa commissão apenas tem direito, durante o periodo da licença que lhe foi concedida para tratar de sua saude, a duas terças partes dos vencimentos inherentes áquelle logar, na forma das disposições em vigor, nada devendo perceber como tesoureiro pagador, cargo este que só accumula quando em exercicio do de secretario, como informa a Thesouraria de Fazenda dessa Província no officio de 12 de Fevereiro proximo passado que, por cópia, acompanhou o de Vm., a que respondo, de 19 do mesmo mez, sob n. 32.

Deus Guarde a Vm.— Affonso Augusto Moreira Penna.
— Sr. Chefe da commissão de estudos da estrada de ferro Madeira e Mamoré.



N. 65 — EM 3 DE ABRIL DE 1884

Approva novo horario dos trens SP 1 e SP 2 entre as estações da Cachoeira e Cruzeiro e vice-versa e modificação dos de passageiros e mixtos na 5^a seccão, de Juiz de Fora a Lafayette, S 1, S 2, M 11 e M 12, da Estrada de Ferro D. Pedro II.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 2^a Secção.— N. 30.— Rio de Janeiro em 3 de Abril de 1884.

Attendendo ás razões expostas por Vm. em officios ns. 40 e 50, de 22 e 31 de Março proximo findo, declaro a Vm. que aprovo o novo horario dos trens SP 1 e SP 2 entre as estações da Cachoeira e Cruzeiro e vice-versa, e bem assim a modificação do horario dos trens de passageiros e mixtos na 5^a seccão, de Juiz de Fora a Lafayette, S 1, S 2, M 11 e M 12.

Deus Guarde a Vm.— Affonso Augusto Moreira Penna.
— Sr. Director da Estrada de Ferro D. Pedro II.

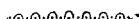
N. 66 — EM 7 DE ABRIL DE 1884

Approva o contrato celebrado pela directoria da estrada de ferro de Porto Alegre a Uruguaiana com a Companhia Fluvial para o trafego reciproco no transporte de cargas da cidade de Porto Alegre á estação da margem do Taquary e vice-versa.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas. — 2^a Secção. — N. 89. — Rio de Janeiro em 7 de Abril de 1884.

Respondendo ao seu officio n. 135 de 5 de Março proximo findo, declaro a Vm. que fica aprovado o contrato que celebrou com a Companhia Fluvial para o trafego reciproco com essa estrada no transporte de cargas da cidade de Porto Alegre á estação da margem do Taguary e vice-versa, com excepção da clausula 4^a que deverá ser reformada e redigida de forma que não fiquem inhibidos os exportadores de mandar entregar suas cargas em Taquary á Companhia Fluvial que lhes aprouver.

Deus Guarde a Vm. — *Affonso Augusto Moreira Penna.*
— Sr. Director Engenheiro chefe da estrada de ferro de Porto Alegre á Uruguaiana.



N. 67 — EM 15 DE ABRIL DE 1884

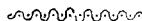
Ordena que não sejam inscriptas no registro especial, nem entregues aos interessados patentes, sem que estejam preenchidas as formalidades do respectivo regulamento.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria do Commercio. — 2^a Secção. — N. 23. — Rio de Janeiro em 15 de Abril de 1884.

O art. 77 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 2032 de 30 de Dezembro de 1882 manda inscrever o privilegio immediatamente depois de concedido, no registro geral, e proceder depois ao registro especial das patentes, entregando-se os originaes aos concessionarios, com a maxima brevidade. Verificando-se, porém, pela abertura dos involucros depositados no Archivo Publico, a inobservância, por parte dos inventores, de disposições regulamentares, que devem ser preenchidas, cumpre que V. S. providencie para que, matriculadas no registro geral, as patentes assim obtidas não

sejam inscriptas no registro especial, nem entregues aos interessados, enquanto estes não tiverem preenchido as formalidades do regulamento.

Deus Guarde a V. S.— *Affonso Augusto Moreira Penna.*
— Sr. Chefe da Directoria do Commercio.



N. 68 — EM 16 DE ABRIL DE 1884

Recomenda a observancia da pratica estabelecida sobre o processo de liquidação das contas das estradas de ferro.

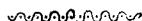
Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas. — 1^a Secção.
— N. 36.— Rio de Janeiro em 16 de Abril de 1884.

Em officio de 26 de Março proximo passado transmittiu-me a Presidencia dessa Província o balanco da receita e despesa do tráfego da primeira secção da estrada de ferro sob a fiscalisação de Vm. e bem assim o parecer da commissão incumbida do exame e ajuste de contas. A' vista de taes documentos e da pratica estabelecida nas demais estradas de ferro, cumpre observar que as contas de que se trata devem ser liquidadas mensal e semestralmente; enviando-se a este Ministerio douz exemplares, acompanhados das respectivas demonstrações, um que se destina ao Ministerio dos Negocios da Fazenda e outro ao archivo desta Secretaria de Estado.

Outrosim declaro a Vm. que, sendo as actas dos trabalhos da alludida commissão lançados em livro especial, conjuntamente com o processo de liquidação, resumo, demonstração das contas e competente parecer, deverá se extrahir duas cópias das ditas actas para serem submettidas á consideração deste Ministerio, com os balanços mensaes e semestraes, pela forma acima indicada.

Afim de que semelhantes praticas sejam d'ora em diante observadas nessa estrada de ferro, dará Vm. as providencias necessarias, remettendo-me, entretanto, segundas vias do balanco relativo ao anno de 1883 e do parecer de 21 de Março proximo findo.

Deus Guarde a Vm.— *Affonso Augusto Moreira Penna.*
— Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro do Paraná.



N. 69 — EM 16 DE ABRIL DE 1884

Declara o caso em quo a importancia das passagens na ponte do rio Parahyba só poderá ser lançada á conta do custoio da estrada de ferro do Carangola.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — 1^a Secção. — N. 35. — Directoria das Obras Publicas. — Rio de Janeiro em 16 de Abril de 1884.

Em officio de 28 de Março proximo passado consulta Vm. si, á vista do que dispõe a Circular deste Ministerio de 3 de Agosto de 1883, pôde ser lançada á conta do custoio dessa estrada de ferro a importancia de passagens na ponte do rio Parahyba que a companhia da mesma estrada pagar por um seu empregado quando em serviço.

Respondo afirmativamente, si a passagem de que se trata corresponde ao desempenho de obrigação só referente ao serviço da estrada, e negativamente, si tal obrigação satisfaz apenas o interesse particular da companhia.

Deus Guarde a Vm. — *Affonso Augusto Moreira Penna.* — Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro do Carangola.



N. 70 — EM 17 DE ABRIL DE 1884

Declara que a legislação que vigora sobre estradas de ferro estabelece terminantemente quo elles não impadirão o livre transito dos caminhos existentes e de quaequer outros que para commodidade publica se abrirem.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Directoria das Obras Publicas. — 1^a Secção. — N. 9. — Rio de Janeiro em 17 de Abril de 1884.

Ilm. e Exm. Sr. — Com o officio dessa Presidencia de 18 de Abril do anno passado foi presente ao Governo Imperial o requerimento de recurso interposto pela Companhia da estrada de ferro de Santos a Jundiahy do despacho deste Ministerio de 29 de Março do mesmo anno, pelo qual foi julgada improcedente a reclamação feita pela mesma companhia contra a decisão dessa Presidencia que declarou ter a Camara Municipal da cidade de S. Paulo atribuições para permitir que com ruas novas fosse atravessado o leito da referida estrada.

Ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, Houve por bem Sua Magestade o Imperador, por Sua Immediata Resolução de 29 de Março ultimo, tomada sobre Consulta de 26 de Julho do anno passado, Sustentar o despacho recorrido, porquanto a legislação que vigora sobre estradas de ferro é terminante em declarar que ellas não impedirão o livre transito dos caminhos existentes e de quaesquer outros que para commodidade publica se abrirem.

Quando o Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 1930 de 26 de Abril de 1857 tornou dependentes os cruzamentos ao nível do consentimento das administrações das estradas de ferro, o fez pelo princípio de amparar-as contra as exigências, sem explicação plausível, das Camaras Municipais, e mesmo para que d'ahi resultasse direito de impedir o desenvolvimento das localidades.

Manda, entretanto, o mesmo Augusto Senhor recomendar a necessaria observancia das disposições da Lei n. 1350 de 14 de Setembro de 1856, sempre que suscitarem-se questões semelhantes.

Deus Guarde a V. Ex.—*Affonso Augusto Moreira Penna.*
— Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

• 30 •

N. 71 = EM 18 DE ABRIL DE 1884.

Manda observar certas regras nas despesas miudas pagas pelos agentes compradores e outros responsáveis que recebem adiantamentos do Tesouro Nacional.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 2^a Secção.— N.º 17.— Circular.— Rio de Janeiro em 18 de Abril de 1884.

De accôrdo com o que foi estabelecido pelo Ministerio da Fazenda e communicado a este por Aviso de 5 de Fevereiro ultimo, com referencia á adopção de uma regra uniforme nas despezas que podem ser pagas pelos agentes compradores e outros responsaveis que recebem adiantamentos no The- souro Nacional e os que devem ser effectuados pelo proprio Thesouro, cumpre que Vm. faça observar o seguinte:

1.^o Que se consideram despesas miudas, que podem ser pagas pelos porteiros, agentes compradores e outros responsáveis, a quem se adiantarem quantias para as despesas a seu cargo, até à importância de 25\$000, devendo as quantias excedentes desta ser pagas pelo próprio Thesouro;

2.º Que as quantias que não excederem de 5\$000 deverão ser pagas directamente por esses responsaveis, relacionando-as elles, independentemente de recibos, até 1\$000 inclusive e apresentando recibo dos excedentes de 1\$000;

3.º Finalmente, que não é permitido aos porteiros, agentes compradores e outros responsaveis, que recebem quantias para pagamento de despezas miudas, pagar as que excederem de 25\$000, nem deixar de satisfazer as que não excederem de 5\$000.

Deus Guarde a Vm.—*Affonso Augusto Moreira Penna.*—Aos Chefes de serviço das Repartições subordinadas a este Ministerio.



N. 72 — EM 22 DE ABRIL DE 1884

Resolve duvidas oppostas sobre distribuição parcial do credito votado para as despezas da estrada de ferro de Baturité.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Directoria das Obras Publicas.—2ª Secção.—N. 99.—Rio de Janeiro em 22 de Abril de 1884.

Em solução á duvida opposta por Vm. em officio n. 548 de 19 de Fevereiro proximo passado para observaneia da determinação constante do Aviso n. 18 de 17 de Janeiro ultimo, declaro-lhe que o excesso de despesa verificado na demonstração que acompanhou seu officio n. 548 de 8 de Novembro do anno findo, provém de ter sido feita ahi a distribuição parcial do credito pelo orçamento proposto por essa administração, que soffreu reduções, em vez de ser pelas tabellas explicativas annexas ao orçamento geral do Imperio, que eram as approvadas e definitivas para serem adoptadas. E porque resulte do exposto um excesso de despesa com o pessoal, dando em resultado um desfalque nas outras epigraphes do referido orçamento, cumpre que Vm. observe strictamente a ordem contida no citado aviso e nos futuros exercícios regule as despezas exclusivamente pelas tabellas explicativas annexas aos orçamentos geraes do Imperio.

Deus Guarde a Vm.—*Affonso Augusto Moreira Penna.*—Sr. Director da estrada de ferro de Baturité.



N. 73 — EM 25 DE ABRIL DE 1884

Declara que o recurso do arbitramento pedido pela Companhia Villa Izabel, não pôde sustar a execução das tarifas actualmente em vigor.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 3^a Secção.— N. 101.— Rio de Janeiro em 25 de Abril de 1884.

Em resposta ao seu officio de 16 do corrente mez, declaro a Vm., para seu conhecimento e fins convenientes, que quanto à representação do presidente da Companhia ferro-carril Villa Izabel contra o procedimento do Dr. Amarilio Olinda de Vasconcellos, oficial de gabinete deste Ministerio, nada ha a providenciar, visto como esse digno e zeloso funcionario nada mais fez do que usar de um direito que a todo o cidadão compete não se submettendo a exigencias illegaes; e que o recurso do arbitramento pedido pela companhia não pôde sustar a execução das tarifas actualmente em vigor, cujas modificações, para serem dadas á execução, dependem de approvação do Governo, segundo disposição clara e expressa da clausula 11^a do contrato da companhia e art. 15 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 5837 de 26 de Dezembro de 1874.

Deus Guarde a Vm.— Affonso Augusto Moreira Penna.
— Sr. Engenheiro chefe da fiscalisação dos ferro-carris urbanos e suburbanos.

Assinatura de Affonso Augusto Moreira Penna

N. 74 — EM 25 DE ABRIL DE 1884

Remette o quadro do pessoal para o serviço da estrada de ferro Minas e Rio.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1^a Secção.— N. 41.— Rio de Janeiro em 25 de Abril de 1884.

Em additamento ao meu Aviso de 17 do corrente, sob n. 38, e attendendo ao que expoz o representante da companhia dessa estrada de ferro, declaro a Vm., para os fins convenientes, que o quadro do pessoal para o trafego e mais serviços da mesma estrada com a tabela dos respectivos vencimentos, que foi annexa ao indicado aviso, deve ser

substituido pelo novo quadro, devidamente authenticado, que ao presente acompanha ; cumprindo entretanto significar a dita companhia do seguinte : quer o pessoal, quer os vencimentos, são considerados como *maximum* que só deverá ser attingido, quando a renda da estrada o permittir.

Relativamente ao vencimento marcado ao superintendente, convém, outrossim, observar que para lhe ser pago o alludido *maximum* será preciso que a receita da estrada de que se trata deixe um saldo de 20 % sobre a respectiva despesa.

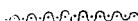
Deus Guarde a Vm.— *Affonso Augusto Moreira Penna.*
— Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro Minas e Rio.

Quadro do pessoal da estrada de ferro Minas e Rio, e tabella dos vencimentos, a que se refere o Aviso do Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas n.º 41 desta data.

1 Superintendente	por anno..	£	4.200	a	4.300
2 Amanuenses (cada um)...	» mez..	de	60\$000	a	210\$000
1 Contador.....	»				50\$000
3 Amanuenses (cada um)...	» » de 80\$000,		140\$000	a	210\$000
1 Thesoureiro.....	» »				350\$000
1 Ajudante.....	» »				100\$000
1 Almoxarifo.....	» »				250\$000
1 Ajudante	» »				75\$000
1 Inspector dos telegraphos.	» »				45\$000
2 Guardas do fio (cada um).	» dia...				25\$000
1 Engenheiro chefe da traç-	» mez..				510\$000
cão.....	» "				100\$000
1 Amanuense.....	» "				100\$000
1 Apontador.....	» "				100\$000
1 Contramestre.....	» "				25\$000
8 Serralheiros (cada um)..	» dia...	do	25\$00	a	68\$000
4 Tornadeiros (" ")..	» "		250\$00	a	550\$00
3 Caldeireiros (" ")..	» "		55000	a	68\$000
4 Ferreiros... (" ")..	» "		38000	a	58\$000
4 Malhadores. (" ")..	» "				2300
1 Modelador.....	» "				38000
2 Serradores.. (cada um).	» "				38000
2 Pedreiros... (" ")..	» "				3500
1 Examinador dos carros e	» "				58000
vagões.....	» "				
1 Machinista para machina	» "				38000
fixa.....	» "				
8 Machinistas para locomo-	» "				
tivas e trens de pas-	» "				
sageiros e cargas (cada	» "				
um).....	» "				
8 Fogistas (cada um)....	» "		3500	a	780\$00
4 Limpadores (" ")....	» "		2500	a	2350
8 Carpinteiros (" ")....	» "		2500	a	2850
1 Contramestre	» "		38000	a	55000
6 Trabalhadores (cada um).	» "		1880	a	23000
12 Aprendizes... (" ")	» "		6300	a	13500
3 Guardas..... (" ")	» "				2300
3 Pintores..... (" ")	» "				3500
1 Contramestre	» "				65700
1 Engenheiro chefe da via e	» mez				500\$00
obras.....	» "				250\$000
1 Ajudante	» "				

2	Inspectores (cada um)...	por mez	250\$000
2	Apontadores (" ")...	"	400\$000
36	Cabos..... (" ")...	" dia.	2550\$000
134	Assentadoreis (" ")...	" >	2500\$000
4	Chefe do trafejo.....	" mez.	500\$000
4	Inspector	"	250\$100
2	Amanuenses (cada um).	" "	do 100\$000 a 150\$000
8	Chefes de estação (cada um).	" "	70\$000 a 150\$000
2	Fiois (cada um).	" "	81\$000 a 100\$000
7	Telegraphistas (cada um).	" "	50\$000 a 80\$000
12	Serventes.... (" ").	" dia.	2500\$000
8	Conductores.. (" ").	" mez.	80\$000 a 120\$000
8	Guarda-freios (" ").	" dia	2500\$000
3	Guardas..... (" ").	" "	2500\$000
3	Limpadore ... (" ").	" "	2500\$000

Directoria das Obras Publicas em 25 de Abril de 1884. — *José Freire Parreira Horta.*



N. 75 — EM 30 DE ABRIL DE 1884

Declara os casos em que são válidas pela Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1883, as medições de posses e sesmarias, em que se não prova cultura efectiva, por se tratar de terrenos de seringaes, impropios para a laboura.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2^a Secção.— N. 10.— Rio de Janeiro em 30 de Abril de 1884.

Iilm. e Exm. Sr.— Tendo V. Ex. de dar sentença em processos de medição de posses e sesmarias, nos quaes se não prova a cultura efectiva, por se tratar de terrenos de seringaes, impropios para a laboura, consulta a este Ministerio, em seu officio de 11 do mez findo, si tales medições podem ser approvadas e legalisadas as posses e sesmarias. Declaro a V. Ex. que, uma vez provado que o posseiro ou sesmeiro não se limita á extracção da gomma elastica, mas tambem á conservação dos seringaes, substituindo os velhos por novos, o que constitue a cultura efectiva da seringueira, fica assim satisfeita a exigencia do art. 1º da Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1883, no qual se não especifica o genero de cultura; sendo, aliás, certo que a extracção da gomma elastica é uma das fontes de riqueza publica.

Deus Guarde a V. Ex.— *Affonso Augusto Moreira Penna.*
— Sr. Presidente da Província do Pará.



N. 76 — EM 30 DE ABRIL DE 1884

Approva a modificação do traçado do trecho comprehendido entre os kilometros 76 e 79,696 m da estrada de ferro Central das Alagoas.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1^a Secção.— N. 44.— Rio de Janeiro em 30 de Abril de 1884.

Tendo sido autorizada a companhia dessa estrada de ferro, por Aviso de 13 de Novembro de 1883, a modificar o traçado approvado no trecho comprehendido entre os kilometros 76 e 79,696 m para fazer seguir a linha da mesma estrada pelo valle do Gravatá em lugar do de Sapucaia, declaro a Vm. para os fins convenientes, à vista do que informa em seu officio de 14 de Março, e do que informou o Engenheiro fiscal seu antecessor, no de 29 de Janeiro findo, que ficam approvadas as resoluções adoptadas, não só de lazer recuar para o kilometro 75 o ponto de partida daquella variante, como tambem de adoptar, nos termos das citadas informações, outra variante que desvia a linha, entre os kilometros 83 e 85, da margem da estrada publica para o rio Mundahú.

Approvo, outrossim, o orçamento organizado para a modificação a que allude o Aviso de 13 de Novembro, de acordo com a ultima parte do § 2º do Decreto n. 6995 de 10 de Agosto de 1878.

Deus Guarde a Vm.— *Affonso Augusto Moreira Penna.*— Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro Central das Alagoas.

.../.../.../.../.../.../.../.../.../...

N. 77 — EM 5 DE MAIO DE 1884

Determina a redução do pessoal de escriptorio da Repartição das obras publicas geraes, em Pernambuco.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 2^a Secção.— N. 9.— Rio de Janeiro em 5 de Maio de 1884.

Verificando-se a pratica de irregularidades e abusos no serviço de construção da ponte « Buarque de Macedo » a seu cargo, como sejam: a inclusão de empregados de escriptorio nas folhas de pagamento de operarios, com a denominação de culias; o numero excessivo desses mesmos empregados; o pagamento de jornaes a operarios doentes por dias em que não comparecerem, e sem prévia autorização de Vm., além

de outras faltas que se dão, quer na escripturação e contabilidade, quer na frequencia e modo de pagamento ao pessoal das obras, chamo a sua attenção para taes irregularidades, que muito têm contribuído para o elevado dispendio feito, que excede já ao orçamento das mesmas obras, sem que estas, entretanto, se achem em estado satisfactorio de adiantamento.

Cumpre, pois, que Vm. tome severas providencias para que cessem os abusos existentes, reduzindo quanto antes ao strictamente indispensavel o pessoal de escriptorio.

Deus Guarde a Vm.— *Affonso Augusto Moreira Penna.* — Sr. Engenheiro encarregado das obras publicas geraes na Província de Pernambuco.

...M. D. M. C. G. C. S. S. S. S.

N. 78 — EM 6 DE MAIO DE 1884

Declara que a concessão pretendida pela estrada de ferro « Príncipe do Grão-Pará » só poderá ser feita adoptadas as cautelas indicadas nos percursos ministrados sobre o assumpto, e de modo a ficar bem estabelecido que, em tempo algum, poderá entroncar na de D. Pedro II ou ligar-se a qualquer ramal desta.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1^a Secção. — N. 2.— Rio de Janeiro em 6 de Maio de 1884.

Iilm. e Exm. Sr.— Respondendo ao ofício de V. Ex. de 26 de Junho proximo passado n.º 121, em que, de ordem da Camara dos Srs. Deputados, solicita informações concernentes ao prolongamento da estrada de ferro « Príncipe do Grão-Pará », tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex., assim de que digne-se fazer chegar ao conhecimento da mesma Augusta Camara, os inclusos pareceres ministrados acerca do assumpto de que se trata, convindo acrescentar que a concessão pretendida só poderá ser feita adoptadas as cautelas expressas nos indicados pareceres, e de modo a ficar bem estabelecido que, em tempo algum, a referida estrada poderá entroncar na de D. Pedro II ou ligar-se a qualquer ramal desta, estipulando-se, outrossim, o direito de resgate, bem como o de reversão findo o prazo do privilegio.

Deus Guarde a V. Ex.— *Affonso Augusto Moreira Penna.* — A S. Ex. o Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados.

...M. D. M. C. G. C. S. S. S. S.

N. 79 — EM 7 DE MAIO DE 1884

Declara que a concessão pretendida pela estrada de ferro «Príncipe do Grão-Pará» só poderá ser feita com as ressalvas indicadas nos pareceres ministrados a respeito do tal assunto e mediante as condições que vão estipuladas.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1^a Secção.— N. 28.— Rio de Janeiro em 7 de Maio de 1884.

Hlm. e Exm. Sr.— Em relação á matéria de que trata o officio dessa Presidencia de 15 de Setembro de 1884, n. 2094, remetto por cópia a V. Ex. os pareceres ministrados sobre a questão do prolongamento da estrada de ferro «Príncipe do Grão-Pará», convindo declarar a V. Ex., para os devidos efeitos :

- 1.^º Que a concessão só poderá efectuar-se com as ressalvas indicadas nos ditos pareceres;
- 2.^º Que em tempo algum a estrada poderá entroncar-se na de D. Pedro II, ou ligar-se a qualquer ramal desta;
- 3.^º Que se deverá estipular o direito de resgate, bem como, findo o prazo do privilegio, o de reversão para o Estado;
- 4.^º Que as questões inherentes á concessão da segunda secção da alludida estrada estão dependentes de resolução do Poder Legislativo, ficando em todo caso bem estabelecido que a estrada não poderá prolongar-se além do Rio Preto.

Deus Guarde a V. Ex.— *Affonso Augusto Moreira Penna.*
— Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

Assinatura do Ministro

N. 80 — EM 10 DE MAIO DE 1884

Fixa o frete que deve ser cobrado na estrada de ferro do Sobral pelo transporte do algodão.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 2^a Secção.— N. 410.— Rio de Janeiro em 10 de Maio de 1884.

Em solução ás duvidas suscitadas sobre o frete do algodão transportado por essa estrada, a que se referem o seu officio de 27 de Novembro ultimo e os documentos que o acompanharam, declaro a Vm. que a cobrança desse frete deve

ser feita de accordo com a pauta annexa ás tarifas e instruções regulamentares em vigor, devendo ser considerado não imprensado ou *em pluma* e taxado pela tarifa n.º 6, e não sujeito á regra do art. 411, o algodão que por deficiencia de compressão não puder ser considerado imprensado para lhe ser applicavel a tarifa n.º 7; cumprido que Vm. previamente fixe o limite do peso relativo que deve apresentar essa mercadoria para poder ser admittida como *algodão imprensado*.

Deus Guarde a Vm.—*Affonso Augusto Moreira Penna.*
— Sr. Director da estrada de ferro do Sobral.

.../.../.../.../.../.../.../.../...

N.º 81 — EM 27 DE MAIO DE 1884

Dá as razões por que não podem ser aprovados os estudos apresentados para modificação do traçado da estrada de ferro de Quarahim a Itaqui.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.— N.º 48.— Rio de Janeiro em 27 de Maio de 1884.

Respondendo ao officio de Vm. de 8 de Abril ultimo, com o qual sujeitou á approvação do Governo Imperial os planos da modificação do traçado dessa estrada de ferro entre os kilometros 102 e 143, confirmo o telegramma que nesta data relativamente ao assumpto lhe dirigi, declarando que não podem ser aprovados os estudos apresentados, visto que no perfil estão irregularmente indicadas as declividades, e a planta não contém a indicação da topographia do terreno ; sendo, portanto, indispensável reparar essas faltas e demonstrar por tabellas comparativas as vantagens do novo traçado proposto, não só sob o ponto de vista das condições technicas da linha, como sob o das despezas da construcção, juntando-se orçamento regular e especificado da modificação estudada ; sómente assim poderá ser aprovado, verificando-se não exigir augmento do capital garantido.

Deus Guarde a Vm.—*Affonso Augusto Moreira Penna.*
— Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro de Quarahim a Itaqui.

.../.../.../.../.../.../.../...

N. 82 — EM 28 DE MAIO DE 1884

Declara que não se concede licenças a empregados publicos com todos os vencimentos, mas só com o ordenado no maximo, e que, quando não estiverem discriminados o ordenado e a gratificação, deverá considerar-se um terço dos vencimentos como gratificação.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1^a Secção.— N. 113.— Rio de Janeiro em 28 de Maio de 1884.

Declaro a Vm., para os fins convenientes, em resposta ao seu officio de 9 de Abril proximo passado n. 435, que não tem fundamento legal a reclamação feita pelo Engenheiro Candido Ferreira de Abreu, contra o desconto feito nos seus vencimentos relativos ao tempo das licenças que gozou, porquanto, é regra estabelecida que não se concedem licenças a funcionários publicos com todos os vencimentos, mas só com o ordenado no maximo, e que, quando não estiverem discriminados o ordenado e a gratificação, deverá considerar-se um terço dos vencimentos como gratificação.

Deus Guarde a Vm.— *Affonso Augusto Moreira Penna.*
— Sr. Chefe da commissão de estudos da estrada de ferro do Madeira e Mamoré.

.....

N. 83 — EM 28 DE MAIO DE 1884

Resolve duvidas suscitadas sobre legalidade do contrato firmado pela administração da estrada de ferro de Paulo Affonso com o Dr. Laurindo Pereira de Almeida Franco, para serviços medicos ao pessoal da mesma estrada.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1^a Secção.— N. 116.— Rio de Janeiro em 28 de Maio de 1884.

Em solução á consulta que o Engenheiro residente, na qualidade de Director interino dessa estrada, fez em officio de 24 de Outubro do anno findo, sobre a legalidade do pagamento autorizado pelo ex-Director Engenheiro Eduardo José de Moraes, ao Dr. Laurindo Pereira de Almeida Franco, medico contratado particularmente pelo pessoal da mesma estrada, e á vista dos documentos apresentados por Vm., em

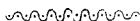


officio n. 241 de 9 de Abril ultimo, declaro-lhe, para seu conhecimento e devidos efeitos :

1.º Que, tratando-se de um ajuste particular que o Governo não autorizou, nada há que resolver a semelhante respeito ;

2.º Que, com quanto seja lícito a qualquer facultativo contratar seus serviços médicos com os empregados dessa estrada de ferro, que a isso annussem, não devia, nem deve a administração intervir de qualquer modo em tais contratos e menos ainda contrabir responsabilidade quanto aos pagamentos.

Deus Guarde a Vm.— *Affonso Augusto Moreira Penna.*
— Sr. Director da estrada de ferro de Paulo Affonso.



N. 84 — EM 10 DE JUNHO DE 1884

Approva as modificações propostas ás tarifas e condições regulamentares dos transportes em vigor na Estrada de Ferro D. Pedro II.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.— Directoria das Obras Públicas.— 2^a Secção.— N. 45.— Rio de Janeiro em 10 de Junho de 1884.

Declaro a Vm., para os devidos efeitos, que ficam aprovadas as modificações propostas em offícios ns. 77 e 84, de 12 e 16 de Maio proximo findo, ás tarifas e condições regulamentares dos transportes em vigor nessa estrada.

Deus Guarde a Vm.— *Antonio Carneiro da Rocha.* — Sr. Director da Estrada de Ferro D. Pedro II.



N. 85 — EM 19 DE JUNHO DE 1884

Declara que, uma vez que foi concedido o embargo nas obras que a Camara Municipal da cidade do S. Paulo estava fazendo para abertura da rua Helvética e esse embargo estava sendo processado, não pôde o Governo intervir, devendo-se esperar decisão final do mesmo embargo.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.— Directoria das Obras Públicas.— 4^a Secção.— Gabinete.— Rio de Janeiro em 19 de Junho de 1884.

Ilm. e Exm. Sr.— Na reclamação submetida á consideração deste Ministerio pela Companhia da estrada de ferro de

Santos a Jundiah contra a Camara Municipal dessa cidade relativamente á abertura da rua Helvetia, assunto sobre o qual informou essa Presidencia em officio de 5 de Maio proximo passado n.º 59, proferi, em data de 18 do corrente, o seguinte despacho :

• Uma vez que foi concedido o embargo nas obras que a Camara Municipal estava fazendo para abertura da rua e esse embargo está sendo processado, não pode o Governo intervir, devendo-se esperar a decisão final do mesmo embargo, podendo a companhia continuar no seu tráfego e fazer as obras a que é obrigada pelo respectivo contrato e ordens do Governo. •

O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia, declarando-lhe, para os fins convenientes, que, enquanto não for resolvido definitivamente o embargo de que se trata, nada pode fazer a Camara Municipal, e por isso mesmo deve a companhia da referida estrada de ferro ser mantida em seus direitos.

Deus Guarde a V. Ex. — *Antonio Carneiro da Rocha.*
— Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

.

N.º 86 — EM 23 DE JUNHO DE 1884

Faz extensiva á Companhia «Rio do Janeiro City Improvements» e a rogra estabelecida ás companhias de estrada de ferro garantidas em Circular n.º 27 de 3 Novembro de 1880 para isenção dos direitos de importação de material para consumo e expediente.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Directoria das Obras Publicas. — 2ª Secção.
— N.º 12. — Rio de Janeiro em 23 de Junho de 1884.

Em solução ao pedido feito pela companhia sob sua fiscalização, relativamente á isenção de direitos de importação de material para consumo e expediente da mesma companhia, informado por Vm. em officio n.º 16 de 3 do corrente, declaro-lhe que fica extensiva a essa companhia a regra estabelecida para as companhias de estradas de ferro garantidas, constante do Aviso Circular n.º 27 de 3 de Novembro de 1880, junto por cópia; devendo Vm. dar disto sciencia á mesma companhia para que faça o pedido de isenção de direitos do material que necessitar directamente ao Ministerio dos Negocios da Fazenda, de acordo com o disposto no mencionado aviso circular.

Deus Guarde a Vm. — *Antonio Carneiro da Rocha.* —
Sr. Engenheiro fiscal do Governo junto á Companhia Rio de Janeiro City Improvements.

.

N. 87 — EM 26 DE JUNHO DE 1884

Declara que nenhuma gratificação compete ao chefe de escriptorio da comissão fiscal de estudos da estrada de ferro D. Pedro I quando ausente o chefe da mesma commissão no desempenho dos trabalhos a seu cargo.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1^a Secção.— N. 110.— Rio de Janeiro em 26 de Junho de 1884.

Ilm. e Exm. Sr.— Tenho a honra de declarar a V. Ex., em solução á materia de que trata o Aviso desse Ministerio de 22 de Abril proximo passado, que ao chefe de escriptorio da comissão fiscal de estudos da estrada de ferro D. Pedro I nenhuma gratificação compete, quando, ausente o chefe da mesma commissão no desempenho dos trabalhos a seu cargo, na Província de Santa Catharina ou na de S. Pedro do Sul, houver indicado o chefe de escriptorio de providenciar sobre a disciplina do pessoal e regularidade do serviço, hypothese em que não se dá a substituição legal expressa no art. 106 do Regulamento de 28 de Junho de 1876 combinado com o art. 9º das Instruções approvadas por Portaria de 21 de Dezembro de 1883.

Deus Guarde a V. Ex.— *Antonio Carneiro da Rocha.*
— A S. Ex. o Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.

.....

N. 88 — EM 28 DE JUNHO DE 1884

Declara que a concessão de privilegio autorizado pela lei provincial para a construcção de uma linha de bonds entre a cidade de Antonina e a de Morretes não implica com o privilegio de que goza a «Compagnie Générale de chemins de fer Brésiliens.»

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 1^a Secção.— N. 6.— Rio de Janeiro em 28 de Junho de 1884.

Ilm. e Exm. Sr.— Em solução á consulta feita por V. Ex. em telegramma de 14 do corrente mez, quanto á conveniencia de fazer effectiva a concessão de privilegio autorizado pela Lei provincial n. 734 de 15 de Novembro do anno proximo passado, para a construcção de uma linha de bonds entre a cidade de Antonina e a de Morretes, declaro a V. Ex. que semelhante concessão não implica com o privilegio de que goza a *Compagnie Générale de chemins de fer Brésiliens* — nos

termos da clausula 2^a do Decreto n. 4674 de 10 de Janeiro de 1871, porquanto este refere-se a estradas de ferro propriamente ditas e não comprehende a construcção de linhas de bonds, que differem essencialmente daquellas pelas condições especiaes de seu estabelecimento e carácter municipal, conforme tem sido decidido e praticado pelo Governo Imperial.

Não prejudicando, pois, a execução da referida lei os direitos provenientes do contrato celebrado pelo Governo Imperial com a mencionada companhia, pôde V. Ex. em relação á dita lei proceder conforme convier aos interesses da Província, ficando na intelligencia de que o meu digno antecessor, expedindo a essa Presidencia o Aviso n. 2 de 30 de Janeiro do corrente anno, teve em vista obstar a construcção de uma estrada de ferro propriamente dita e não a de uma linha de bonds entre os pontos indicados que foram considerados na concessão feita pelo Decreto n. 8305 de 29 de Abril de 1882, unica que poderia fundamentar a reclamação da companhia si não se tratasse de empreza diversa da que constituiu o objecto da mesma concessão, segundo ficou exposto; porquanto a linha de que se trata não segue a mesma direcção da da estrada de ferro de Paranaguá à Coritiba.

Deus Guarde a V. Ex.— Antonio Carneiro da Rocha.— Sr. Presidente da Província do Paraná.

.....

N. 89 — EM 28 DE JUNHO DE 1884

Sobre reducção do pessoal technico e auxiliar da 2^a divisão do prolongamento da estrada de ferro da Bahia.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 2^a Secção.— N. 137.— Rio de Janeiro em 28 de Junho de 1884.

Confirmado meu telegramma datado de 28 do corrente, declaro a Vm., para os devidos effeitos, que a contar do 1º de Julho vindouro em diante o pessoal technico e auxiliar da 2^a divisão desse prolongamento, a que se refere o art. 31 do regulamento em vigor, fica reduzido ao quadro seguinte, de accordo com a disposição do art. 103 do mesmo regulamento: Um 1º Engenheiro, tres chefes de secção, quatro ajudantes de 1^a classe, quatro ditos de 2^a ditta, tres conductores de 1^a ditta, tres ditos de 2^a ditta, quatro auxiliares de 1^a ditta, quatro ditos de 2^a ditta, um desenhista de 1^a ditta, douis ditos de 2^a ditta, um escripturário e um continuo.

A distribuição desse pessoal pelo escriptorio technico e tres secções da linha, comprehendendo cada uma 59 kilometros, mostra como é elle mais que sufficiente para a fiscalisação das obras que estão por concluir, em una extensão de 176 kilometros já em estado adiantado de construcção:

I. Serviço do escriptorio technico:

Um 1º Engenheiro, um ajudante de 1ª classe, um dito de 2ª dita, cinco auxiliares, tres desenhistas, um escripturario e um continuo.

II. Cada secção de 59 kilometros:

Um chefe de secção, um ajudante de 1ª classe, um dito de 2ª dita, dous conductores e um auxiliar.

Deus Guarde a Vm.— *Antonio Carneiro da Rocha.*— Sr. Director Engenheiro chefe do prolongamento da estrada de ferro da Bahia.



N. 90 — EM 9 DE JULHO DE 1884

Providencia sobre o transporte gratuito pela Estrada do Ferro D. Pedro II.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 2º Secção.— N. 52.— Rio de Janeiro em 9 de Julho de 1884.

Guardadas as cautelas que julgar necessarias mande Vm. dar transporte gratuito nos trens dessa estrada de ferro, entre as estações da Corte e Cascadura, aos empregados, aos doentes e aos objectos da Santa Casa da Misericordia que se destinarem ao serviço do hospicio que a administração daquelle estabelecimento pio resolveu fundar no sitio de Cascadura.

Outrosim, convindo estabelecer regras que regulem a concessão de transportes gratis de qualquer natureza nessa mesma estrada, e os que forem autorizados por objecto de serviço publico, cumpre que d'ora em diante sejam observadas as seguintes:

1.ª Só em virtude de ordem ou autorização expressa deste Ministerio se concederão passes e transportes gratuitos, exceptuando-se desta regra sómente os que forem devidos por estipulação em contratos celebrados com o Governo Imperial ou por concessão em decretos do mesmo Governo, cabendo a Vm. neste caso providenciar independentemente de ordem especial.

2.ª A' excepção dos que se comprehendem na regra acima, nenhum transporte ou passe, qualquer que seja a sua natureza e proveniencia, se considerará gratuito, embora autori-

zado por objecto de serviço publico, mas será efectuado por conta do Ministerio, Província, corporação ou Repartição pública, a que pertencem ou que o houverem requisitado.

3.^a Poderão requisitar directamente dessa Directoria transportes ou passes, cujas despezas correrão por conta dos requisitantes, os Ministerios, os Governos Províncias, a Câmara Municipal, Chefe de Policia e Inspectoria Geral das Obras Públicas da Corte, o Engenheiro chefe do prolongamento dessa estrada de ferro e outras Repartições ou funcionários que para esse fim tiverem sido ou forem devidamente autorizados.

4.^a Os passes de que trata o art. 140 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 6238 A, de 28 de Junho de 1876, serão lançados á conta do prolongamento dessa estrada de ferro, e por conta da mesma estrada correrão os que forem concedidos na forma do § 2º do art. 141 daquello regulamento.

5.^a No princípio de cada trimestre extrahirá Vm. e remetterá a esta Secretaria de Estado uma relação dos transportes efectuados no trimestre anterior por conta de cada um dos Ministerios, Províncias ou Repartições públicas, assim de solicitar-se o respectivo pagamento a quem de direito fôr, devendo nessa relação ser devidamente discriminadas as contas, com as datas dos transportes, e acompanhada dos documentos justificativos.

Deus Guarde a Vm.— *Antonio Carneiro da Rocha.*— Sr. Director da Estrada de Ferro D. Pedro II.

.....,.....,.....

N. 91 — EM 9 DE JULHO DE 1884

Declara que o Engenheiro fiscal da estrada de ferro Mogiana é autorizado a permitir, sendo devidamente justificadas, pequenas alterações do traçado aprovado, contanto que os novos alinhamentos não se afastem senão de poucas centenas de metros para um ou outro lado da linha do projecto.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.— Directoria das Obras Públicas.— 1^a Secção.— N. 60.— Rio de Janeiro em 9 de Julho de 1884.

Em officio de 14 de Junho proximo passado submeteu V. Ex. á consideração deste Ministerio a consulta que lhe foi feita pelo presidente da Companhia do prolongamento dessa estrada de ferro, isto é, si quando houver necessidade de alterar o traçado da linha reconhecendo-se vantagem nas alterações e achando-se estas nos limites de centenas de metros,



podiam elas ser ou não feitas por autorização do respectivo Engenheiro fiscal, sem audiencia do Governo.

Declaro a Vm., para os fins convenientes, em resposta á indicada consulta, que o Engenheiro fiscal é autorizado a permittir, sendo devidamente justificadas, pequenas alterações do traçado aprovado, contanto que os novos alinhamentos não se afastem senão de poucas centenas de metros para um ou outro lado da linha do projecto, cumprindo em todo o caso ter em vista, na revisão dos estudos, as disposições do § 2º da clausula 1ª e as da clausula 3ª do Decreto n. 8312 de 19 de Novembro de 1881.

Deus Guarde a Vm.— Antonio Carneiro da Rocha.— Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro Mogyana.

.....

N. 92 — EM 16 DE JULHO DE 1884

Declara que os transportes por conta do Estado, nas estradas de ferro, devem ser feitos mediante requisição da autoridade competente para que gozem dos abatimentos estipulados nos respectivos contratos.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.— N. 63.— Rio de Janeiro em 16 de Julho de 1884.

Comunico a Vm., para os fins convenientes, em relação á matéria de que trata o seu officio de 9 de Junho proximo passado n. 266, que nesta data, dando solução ás objecções apresentadas pela administração dessa estrada de ferro sobre o abatimento de 20 % no frete de apparelhos enviados para a Fabrica de Ferro de Ipanema pela Intendencia do Arsenal de Marinha da Corte, declarei que os transportes por conta do Estado tanto nessa como em outras estradas de ferro devem ser feitos mediante requisição da autoridade competente para que gozem dos abatimentos estipulados nos respectivos contratos; sendo assim procedentes os motivos da duvida apresentada pela referida administração.

Cumpre que Vm., sempre que tiver de informar sobre qualquer assumpto concernente ao logar que exerce, emitta opinião propria, não se limitando a transmittir a de outrem sem ao menos acrescentar que com ella se conforma.

Deus Guarde a Vm.— Antonio Carneiro da Rocha.— Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro de Santos a Jundiah.

.....

N. 93 — EM 16 DE JULHO DE 1884

Declara que os transportes por conta do Estado devem ser feitos mediante requisição da autoridade competente para que gozem dos abatimentos estipulados nos respectivos contratos.

Ministerio dos Negocio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 3^a Secção.— N. 2.— Rio de Janeiro em 16 de Julho de 1884.

Em solução ao officio dessa Directoria n. 143 de 30 de Abril proximo findo em que pede providencias sobre as objecções apresentadas pela administração da estrada de ferro de Santos a Jundiah, relativamente ao abatimento de 20 % no frete de apparelhos enviados para essa Fábrica pela Intendencia do Arsenal de Marinha da Corte, declaro a V. S. que os transportes por conta do Estado, tanto nessa como em outras estradas de ferro, devem ser feitos mediante requisição da autoridade competente para que gozem dos abatimentos estipulados nos respectivos contratos; sendo assim procedentes os motivos da duvida apresentada pela referida administração, conforme expõe no documento que junto envio por cópia.

Deus'Guarde a Vm.— *Antonio Carneiro da Rocha.*— Sr. Director da Fábrica de Ferro de S. João de Ypanema.

.....

N. 94 — EM 16 DE JULHO DE 1884

Exige dos Directores das estradas de ferro do Estado que proponham modificações das tarifas em vigor que tendam a aumentar a renda do tráfego.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 2^a Secção.— N. 19.— Circular.— Rio de Janeiro em 16 de Julho de 1884.

Chamando a sua atenção para o pouco rendimento produzido pelo tráfego, relativamente às despezas do custeio da estrada de ferro que se acha sob sua direcção, recommendo a Vm. que estude com o maximo cuidado não só as causas de semelhante resultado, mas tambem as providencias que a esse respeito possam com vantagem ser tomadas; convindo que, com urgencia, as despezas sejam limitadas ao que fôr strictamente indispensavel e que Vm. proponha a este Ministerio

quaesquer modificações das tarifas em vigor que tendam a aumentar o tráfego, desenvolvendo a produção e o consumo dos generos que mais possam concorrer para esse fim por meio de razoaveis reducções dos respectivos preços de transporte.

Deus Guarde a Vm.—*Antonio Carneiro da Rocha.*—Sr.
Director da estrada de ferro d.....

... 2.º Decreto de Execução do art.

N. 95 — EM 31 DE JULHO DE 1884

Declara que, tendo desapparecido o motivo pelo qual foram suspensos os trabalhos de (construcción do prolongamento do ramal de Nazareth,) nada obsta que a «Great Western of Brasil Company, limited» dê execução aos respectivos trabalhos.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1^a Secção.— N. 17.— Rio de Janeiro em 31 de Julho de 1884.

Ilm. e Exm. Sr.— Tendo sido por despacho de 28 do corrente indeferido o recurso interposto para o Conselho de Estado por Henrique Suell e Francisco Arthur Buven na qualidade da Read Buven & C.º, contratantes da construcção da estrada de ferro de Olinda a Itambé e de Goyanna a Timbaúba, contra a expedição do Decreto n. 8822 de 30 de Dezembro de 1882 declarou de interesse geral a estrada de ferro do Recife a Limoeiro e seu ramal de Nazareth, mandando prolongar este até ligá-lo á estrada de ferro Conde d'Eu, na Província da Paraíba e contratar desde logo com a *Great Western of Brasil Railway Company, limited* o mesmo prolongamento de Nazareth até Timbaúba, á vista da Imperial Resolução de 22 do corrente tomada sobre Consultas das Secções do Imperio e Fazenda do Conselho de Estado de 7 de Julho do anno passado e 22 de Abril ultimo, porquanto, sendo a expedição daquelle decreto acto do Poder Executivo no exercicio de atribuição constitucional sua, definida expressa e positivamente na lei, não é elle um julgamento emanado da jurisdição administrativa, declaro a V. Ex., para o fazer constar à Companhia *Great Western of Brasil Railway, limited*, que tendo desapparecido o motivo pelo qual foram suspensos os trabalhos de construcção do prolongamento do referido ramal, nada obsta que dê ella execução aos mesmos trabalhos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Antonio Carneiro da Rocha.*—Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

.....

N. 96 = EM 5 DE AGOSTO DE 1884

Approva a convenção firmada pelo Engenheiro Antonio Augusto Fernandes Pinheiro com os telegraphos da Europa para economia de despezas de longo endereço aos telegrammas dirigidos a este Ministerio.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e
Obras Publicas.—Directoria das Obras Publicas.—2^a Secção.
— N. 72.—Rio de Janeiro em 5 de Agosto de 1884.

Em resposta ao seu officio n.º 64 do 1º de Julho proximo findo, declaro a Vm. que, approvando a convenção que firmou com os telegraphos d'ahi para economia das despezas de longo endereço aos telegrammas que me tenha de dirigir, nesta data se providencia para que a Companhia telegraphica d'aqui traduza as palavras — Fomento Rio — como endereço ao Ministerio a meu cargo; convindo que Vm. organize e remetta com brevidade o diccionario ou chave telegraphica de que trata no seu mencionado officio, afim de evitar-se maior despeza com a transmissão reciproca de telegrammas.

Deus Guarde a Vm.—*Antonio Carneiro da Rocha.*—
Sr. Engenheiro Antonio Augusto Fernandes Pinheiro.

၁၂၁

N. 97 — EM 8 DE AGOSTO DE 1884

Manda considerar como serviço gratuito a transmissão dos telegrammas oficiais pelas linhas da Estrada de Ferro D. Pedro II, como se procede nos dias Renarciação Geral dos Telegraphos.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e
Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 2^a Secção.
— N. 60.— Rio de Janeiro em 8 de Agosto de 1884.

Para que possa este Ministerio providenciar sobre a indemnização das despezas effectuadas nessa estrada de ferro no 1º trimestre do corrente anno, em virtude de ordens expedidas pela Secretaria de Estado do mesmo Ministerio, cumple que Vm. faça modificar as respectivas contas constantes dos inclusos documentos que acompanharam o officio dessa Directoria sob n.º 109 de 26 de Junho proximo passado, excluindo-se os que se referem á transmissão de telegrammas officiaes, visto este serviço ser feito gratuitamente quando tais telegrammas são transmitidos pelas linhas da Repartição Geral dos Telegraphos, e não haver razão para que nessa estrada de ferro se observe pratica em sentido contrario.

Deus Guarde a Vm.—*Antonio Carneiro da Rocha.*—
Sr. Director da Estrada de Ferro D. Pedro II.

Digitized by srujanika@gmail.com

N. 98 — EM 9 DE AGOSTO DE 1884

Autoriza a impressão das *Cartas-bilhetes*.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria do Commercio.— 1^a Secção.— N. 113.— Rio de Janeiro em 9 de Agosto de 1884.

Em resposta a seu officio n. 447 de 5 do corrente mez, fica V. S. autorizado a mandar imprimir as novas *Cartas-bilhetes* aperfeiçoadas, conforme o modelo que acompanhou o seu referido officio.

Deus Guarda a V. S.— *Antonio Carneiro da Rocha*.— Sr. Director Geral dos Correios.

.....

N. 99 — EM 12 DE AGOSTO DE 1884

Dá regras sobre o modo de processo ás contas de transportes e telegrammas na Estrada de Ferro D. Pedro II por conta das Repartições subordinadas a este Ministerio.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 2^a Secção.— N. 62.— Rio de Janeiro em 12 de Agosto de 1884.

Convindo modificar o processo que actualmente é seguido nessa estrada para indemnização das importâncias resultantes das despezas de transportes e telegrammas, feitas por conta das diversas Repartições, em observância do disposto no Aviso n. 20 de 28 de Fevereiro de 1877, fica Vm. autorizado a d'ora em diante apresentar directamente ás Repartições subordinadas a este Ministerio as respectivas contas, afim de que elles requisitem as indemnizações que forem de direito e que continuarão a ter lugar por jogo de contas no Thesouro Nacional.

Deus Guarde a Vm.— *Antonio Carneiro da Rocha*.— Sr. Director da Estrada de Ferro D. Pedro II.

.....

N. 100 — EM 12 DE AGOSTO DE 1884

Sobre processo de contas do transportes e transmissão de telegrammas pela Estrada de Ferro D. Pedro II.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 2^a Secção.— N. 20. — Circular. — Rio de Janeiro em 12 de Agosto de 1884.

Declaro a Vm., para os devidos efeitos, que nesta data autorizo a Directoria da Estrada de Ferro D. Pedro II a apresentar directamente a essa Repartição as contas trimensais das despezas resultantes de transportes e telegrammas feitos por conta dessa mesma Repartição, assim de que por seu intermedio seja requisitada a indemnização que fôr de direito, apresentando nessa occasião a este Ministerio as referidas contas devidamente processadas.

Deus Guarde a Vm.— Antonio Carneiro da Rocha.— Srs. Chefes de serviço na Corte.



N. 101 — EM 16 DE AGOSTO DE 1884

Estabelece regra sobre a concessão de licenças a empregados de companhias de estradas de ferro subvencionadas pelo Estado.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— N. 20.— 1^a Secção.— Rio de Janeiro em 16 de Agosto de 1884.

Illm. e Exm. Sr.— Em officio de 26 de Junho proximo passado consultou V. Ex. si, para a concessão de licença por motivo de molestia, simplesmente allegada, aos empregados das administrações das estradas de ferro que gozam de garantia de juros pelo Estado, deverá ser comprovada a indicada allegação. Declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que, não se tratando de empregados publicos, mas sim de empregados de companhias apenas auxiliadas pelo Governo, a concessão de tales licenças, nos termos do Aviso de 9 de Novembro de 1863, não deve depender da exhibição de documentos comprobatorios da molestia allegada; incumbindo

ao fiscal do Governo junto ás mesmas companhias proceder de modo a prevenir quaequer abusos na execução da faculdade conferida pelo citado aviso.

Deus Guarde a V. Ex.—*Antonio Carneiro da Rocha.*—Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

...
...
...

N. 102 — EM 20 DE AGOSTO DE 1884

Estabelece regras sobre substituições temporárias com acumulação de funções do empregados das estradas de ferro do Estado.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Directoria das Obras Publicas.—2ª Secção.—N. 21.—Circular.—Rio de Janeiro em 20 de Agosto de 1884.

Suscitando-se constantes dúvidas sobre substituições temporárias de empregos nas estradas de ferro do Estado, com acumulação de funções, por omissão nesta parte dos respectivos regulamentos, fica estabelecido o seguinte:

1.º Si o empregado substitue a um outro superior na ordem hierárquica, deixando as suas funções que passam ao imediato, percebe seus vencimentos e mais a parte que é descontada ao substituído, contanto que todas as vantagens somadas não excedam ás do cargo que fôr desempenhar.

2.º Si o empregado substitue a um outro, continuando na plenitude de seu cargo, com acumulação de funções, percebe os vencimentos de seu emprego e mais a gratificação do que substituir, excedam ou não ás do cargo substituído.

Exceptuam-se desta ultima hypothese os impedimentos não excedentes de oito dias; porquanto, nesse caso, a substituição, embora com acumulação de funções, é considerada *ex officio* e o substituto não percebe melhoria de vencimento em relação aos do seu emprego.

Cumpre, entretanto, que Vm. fique na intelligencia de que as substituições com acumulação de funções e por mais de oito dias, nos termos da ultima hypothese, só poderão ter lugar excepcionalmente em casos de imprescindível necessidade e quando o empregado substituto puder exercer ambos os cargos com proveito para o serviço publico.

Deus Guarde a Vm.—*Antonio Carneiro da Rocha.*—Aos Directores das estradas de ferro do Estado.

...
...
...

N. 103 — EM 22 DE AGOSTO DE 1884

Recommenda a apresentação de novas tarifas para a estrada do ferro Central da Bahia, em que sejam determinados os preços das passagens e em separado a importancia do imposto a cobrar-se, à vista do que dispõe o Decreto n. 7565 de 13 de Dezembro de 1879.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1^a Secção.— N. 80.— Rio de Janeiro em 22 de Agosto de 1884.

Achando-se incluida nas tarifas de transporte de passageiros dessa estrada de ferro, aprovadas pelo Decreto n. 8994 de 18 de Agosto de 1883, a taxa do imposto de transito de que trata o Decreto n. 7565 de 13 de Dezembro de 1879, conforme informou por oficio de 28 de Agosto do anno passado a commissão liquidadora das contas dessa mesma estrada, e não convindo continuar por irregular a pratica adoptada do aumento de 10 % feito nas referidas tarifas, exija Vm. da respectiva companhia com urgencia a apresentação de novas tarifas em que fiquem determinados os preços das passagens e em separado a importancia do imposto a cobrar-se em execução do Decreto n. 7565 para que possam ser aprovadas e executadas em substituição das que baixaram com o supradito Decreto n. 8994.

Deus Guarde a Vm.— *Antonio Carneiro da Rocha.*— Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro Central da Bahia.

.....

N. 104 — EM 3 DE SETEMBRO DE 1884

Manda adiantar a importancia de 201:788\$358 á Companhia da estrada de ferro S. Paulo e Rio de Janeiro e dá providencias sobre o processo de liquidação das contas da mesma estrada.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1^a Secção.— N. 85.— Rio de Janeiro em 3 de Setembro de 1884.

Comunico a Vm., para os fins convenientes, que por Aviso n. 1461 de 28 de Agosto ultimo solicitei do Ministerio dos Negocios da Fazenda expedição de ordens para que à companhia dessa estrada de ferro fosse adiantada a importancia de 201:788\$358 por conta da garantia de juros correspondentes ao semestre de Janeiro a Junho do corrente anno.



Remettendo-lhe as inclusas demonstrações apresentadas pela referida companhia, recommendo-lhe que, reunindo o comissão de tomada de contas, proceda logo á liquidação das contas da mesma estrada desde o semestre de Janeiro a Junho de 1879 até o de Janeiro a Junho do corrente anno, assim de que possa ser dada quitação aos directores da dita companhia das quantias adiantadas.

Na liquidação final de todas as contas deve a comissão eliminar das despezas concorrentes ao semestre de Julho a Dezembro de 1882 a importancia de 8.667\$157 pelo *deficit* verificado nas contas de receita e despesa do semestre anterior, por não ser admissivel sua inclusão nas contas do mencionado semestre.

Determino, outrossim, que até o dia 20 de cada mez se reuna a comissão para o exame e tomada das contas do mez anterior, assim de cessar o motivo allegado pela companhia de ser obrigada a pedir o adiantamento dos juros garantidos antes da verificação de suas contas; convindo que declare-lhe que nenhuma quantia ser-lhe-ha adiantada por conta da garantia sem liquidação de suas contas, e para que não haja demora na mesma liquidação, nesta data recommendo á Directoria da Estrada de Ferro D. Pedro II que faça extrahir e apresentar até o dia 15 de cada mez as contas relativas ao tralego mutuo com essa estrada de ferro.

Cumpre, finalmente, que Vm. dê imediato cumprimento ao Aviso deste Ministerio n.º 78 de 12 de Agosto ultimo, assim de liquidar-se definitivamente a questão relativa á diferença de cambio na passagem de dinheiros da Europa para o Brazil acerca de que tratou o Aviso de 11 de Janeiro de 1881.

Deus Guarde a Vm.—*Antonio Carneiro da Rocha*.—Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro S. Paulo e Rio de Janeiro.



N.º 105 — EM 10 DE SETEMBRO DE 1884

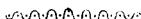
Sobre abono do vencimento ao substituto do Secretario da Repartição fiscal do Governo junto à Companhia « Rio de Janeiro City Improvements ».

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Directoria das Obras Publicas.—2ª Secção.—N.º 15.—Rio de Janeiro em 10 de Setembro de 1884.

Achando-se estabelecido que as substituições temporarias de empregos com accumulação de funções dão direito ao substituto de perceber a parte descontada ao substituido, e estando nestas condições o Auxiliar dessa Repartição, Fran-

cisco de Siqueira Dias Sobrinho, que accumula actualmente as funcções de Secretario com as do seu emprego ; pode Vm. mandar abonar-lhe a parte que for descontada ao referido Secretario, durante o tempo de seu impedimento, conforme requereu aquelle Auxiliar e informou Vm. por officio n. 224 de 28 de Agosto proximo findo.

Deus Guarde a Vm.— *Antonio Carneiro da Rocha.*— Sr. Engenheiro fiscal do Governo junto à Companhia Rio de Janeiro City Improvements.



N. 106 — EM 10 DE SETEMBRO DE 1884

Declara que o Governo não se responsabilisa pelas consequencias de qualquer dificuldade em que possa achar-se a Companhia da estrada do ferro do Quarahim a Itaquy, por falta de observância das regras estabelecidas nas Instruções de 5 de Março proximo passado, dadas ao Engenheiro Antonio Augusto Fernandes Pinheiro.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1^a Secção.— N. 90.— Rio de Janeiro em 10 de Setembro de 1884.

Pelos seus officios de 15 de Abril e 19 de Julho findos, ns. 10 e 20, fiquei sciente do que me participa relativamente aos trilhos, chapas de juncção, parafusos e grampos que têm de ser empregados nas obras da estrada de ferro sob sua fiscalisaçāo.

Cumpre, entretanto, que Vm. chame a attenção da respectiva companhia para o que dispoem as Instruções de 5 de Março proximo passado dadas ao Engenheiro Antonio Augusto Fernandes Pinheiro, no que concerne ao material importado pelas empresas subvencionadas pelo Estado, e declare à mesma companhia que o Governo não se responsabilisa pelas consequencias de qualquer dificuldade em que ella possa achar-se por falta de observância das regras estabelecidas nas ditas instruções.

Deus Guarde a Vm.— *Antonio Carneiro da Rocha.*— Sr. Engenheiro fiscal da estrada de Ferro de Quarahim a Itaquy.



N. 107 — EM 16 DE SETEMBRO DE 1884

Approva a alteração dos dias de saída dos vapores da Companhia do Maranhão, na linha do Sul.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria do Commercio.— 1^a Secção.— N. 68.— Rio de Janeiro em 16 de Setembro de 1884.

Ilm. e Exm. Sr.— Em resposta a seu offício n. 79 de 22 de Agosto proximo findo, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e devidos efeitos, que fica aprovado o seu acto de 12 do dito mês, pelo qual mandou alterar a saída dos vapores da linha do Sul, da Companhia de navegação a vapor do Maranhão, do dia 3 para 4 de cada mês, á vista da representação do corpo commercial da Província do Piauhy, transmittida a V. Ex. pelo Presidente da mesma Província.

Deus Guarde a V. Ex.— Antonio Carneiro da Rocha.— Sr. Presidente da Província do Maranhão.

...
...
...

N. 108 — EM 18 DE SETEMBRO DE 1884

Declara que a Companhia de estrada de ferro do Quarahim a Itaquy não deve indemnizar os terrenos devolutos e nacionaes e comprehendidos nas sesmarias e posses que forem necessarios para a construcção da mesma estrada, indemnizando apenas o que fôr devido pelas bemfeitorias que houver de destruir e pelos terrenos que não se acharem comprehendidos entre os indicados.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1^a Secção.— N. 89.— Rio de Janeiro em 18 de Setembro de 1884.

Declaro a Vm., em resposta ao seu offício do 9 de Agosto proximo passado, sob n. 27, que, em virtude da concessão feita no § 1º da clausula 1^a das que baixaram com o Decreto n. 8312 de 19 de Novembro de 1882, a Companhia da estrada de ferro sob sua fiscalisação não deve indemnizar os terrenos devolutos e nacionaes e os comprehendidos nas sesmarias e posses que forem necessarios para a construcção da dita estrada.

Convém, portanto, que ella prosiga na construcção das obras a seu cargo, indemnizando apenas o que fôr devido pelas bemfeitorias que houver de destruir e pelos terrenos que não se acharem comprehendidos entre os indicados e aguarde, em relação ás questões que se suscitarem, os em-

bargos judiciaes para liquidar o seu direito, podendo nessa occasião o Procurador Fiscal da Fazenda Publica chamar a autoria para sustentar os interesses do Estado.

Acerca do assumpto de que se trata ciremo a attenção de Vm. para o telegramma e Aviso deste Ministerio de 28 de Agosto findo.

Deus Guarde a Vm.—*Antonio Carneiro da Rocha*.—Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro de Quarahim a Itaquy.

Decreto de 18 de Setembro de 1884

N. 109 — EM 18 DE SETEMBRO DE 1884

Approva a tabella especial para cobrança de taxas pelo transporte de tanques com agua, locomotivas, etc. aos empreiteiros das obras de prolongamento da estrada de ferro da Bahia.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 2º Secção.— N. 167.— Rio de Janeiro em 18 de Setembro de 1884.

Attendendo ás razões expostas por Vm. em officio n. 166 de 2 do corrente, fica adoptada a inclusa tabella especial para cobrança de taxas aos empreiteiros das obras desse prolongamento pelo transporte de tanques com agua, locomotivas, etc. entre as estações de Serrinha e Santa Luzia.

Deus Guarde a Vm.—*Antonio Carneiro da Rocha*.—Sr. Director Engenheiro chefe do prolongamento da estrada de ferro da Bahia.

Tabella especial para o serviço dos empreiteiros, unicamente entre as estações de Serrinha e Salgado.

Frete para locomotivas e vagões rebocados nos trens mixtos de carga:

Locomotivas.....	85000
Vagões-tanques carregados.....	35909
Qualquer vagão vazio.....	15000

A despesa de lubrificação será feita pelos empreiteiros.

Fretes para o transito de trens dos empreiteiros:

Trem com a locomotiva só.....	45000
Por cada vagão vazio que entrar na composição do trem.....	15000
Vagão-tanque carregado.....	25900

Decreto de 18 de Setembro de 1884

N. 110 — EM 22 DE SETEMBRO DE 1884

Autoriza o estabelecimento de uma estação no logar denominado « Boa Vista » da Estrada de Ferro D. Pedro II.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 2^a Secção.— N. 79.— Rio de Janeiro em 22 de Setembro de 1884.

Deferindo o pedido feito por diversos fazendeiros e proprietários rurais entre as estações de Ubá e Parahyba do Sul para o estabelecimento de uma estação no logar denominado « Boa Vista », porque além da área de terreno necessário oferecem contribuir com a quantia de 6.000\$000, fica Vm. autorizado a mandar construir essa estação, que deverá ser a mais modesta possível, procurando desde logo fazer com que aquella quantia oferecida seja recolhida aos cofres dessa estrada e que a doação da área de terreno promettida seja realizada com as formalidades legaes para prevenir-se duvidas futuras.

Deus Guarde a Vm.— Antonio Carneiro da Rocha.— Sr. Director da Estrada de Ferro D. Pedro II.

Assinatura de Antonio Carneiro da Rocha

N. 111 — EM 22 DE SETEMBRO DE 1884

Manda reduzir a despesa que se faz com as estradas de ferro do Estado.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Gabinete.— Rio de Janeiro em 22 de Setembro de 1883.

Chamo a atenção de Vm., para a imperiosa necessidade de reduzir quanto possível a despesa do tráfego dessa estrada.

Sómente o mais escrupuloso cuidado e perseverante dedicação dos chefes de serviço poderá attenuar, si não evitar, as funestas per'urbanções, que aos créditos da administração por conta do Estado e ao necessário desenvolvimento da viação ferrea do Imperio forçosamente acarretará o crescente desequilíbrio entre a receita e despesa do tráfego da quasi totalidade das estradas de ferro construídas e em construção em diversas Províncias.

Além disto, este Ministerio não pôde considerar justificadas quaisquer despezas de tração, de pessoal e de material, fora de relação com a exiguidade das exigências imediatas das zonas servidas por essas estradas, cujo futuro depende principalmente da maxima economia do custeio, sem sacrifício

da regularidade do serviço e das indispensaveis medidas de segurança, conservação e pontualidade.

O que fica exposto, ainda melhor se evidenciará em época mais ou menos proxima, quando, concluída cada linha, tiver o respectivo tráfego de ser onerado com o pessoal da administração central e outras despesas que por ora estão correndo por conta da construção.

Cumpre, portanto, que Vm., obedecendo ás condições locaes, proponha com urgencia rigorosa redução do pessoal e convenientes alterações do regulamento e das tabellas de vencimentos, graduando o horario dos trens pelo justo limite do movimento das mercadorias, e estabelecendo uma organização de serviço proporcionada ás necessidades actuaes.

Deus Guarde a Vm.— *Affonso Augusto Moreira Penna.*—
Sr. Director da estrada de ferro d.....

...
...
...

N. 412 — EM 22 DE SETEMBRO DE 1884

Providencia sobre a remessa de caixotes com estampilhas do selo adhesivo.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria do Commercio.— 1ª Secção.— N. 53.
— Rio de Janeiro em 22 de Setembro de 1884.

Intime V. S. aos Commandantes dos vapores das Companhias de navegação subvencionadas pelo Estado, para que com a devida antecipação se dirijam ao Director da Casa da Moeda, afim de receberem os caixotes com estampilhas de selo adhesivo, que tiverem de transportar, para serem entregues nas Thesourarias de Fazenda das respectivas Províncias, sendo especialmente urgente que igual intimação dirija V. S. á Companhia Brazileira de navegação a vapor, afim de que, cumprindo o exposto, se dirija tambem ao citado Director, para receber os caixotes destinados ás Thesourarias de Fazenda das Províncias do Amazonas e Ceará, conforme determina o Aviso deste Ministerio de 8 de Janeiro de 1880 (incluso por cópia), dirigido ao Ministerio da Fazenda.

Deus Guarde a V. S.— *Antonio Carneiro da Rocha.*— Sr. Inspector das linhas de navegação subvencionadas pelo Estado na Corte.



N. 113 — EM 24 DE SETEMBRO DE 1884

Recomenda a stricta observancia das reduções feitas pela Lei de orçamento n. 3230 de 3 de Setembro deste anno para não exceder as despezas nella fixadas aos diversos serviços.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Directoria das Obras Publicas. — 2^a Secção. — N. 174. — Circular. — Rio de Janeiro em 24 de Setembro de 1884.

Reiterando as ordens anteriores sobre a mais severa economia que a Vm. incumbe observar nas despezas da Repartição a seu cargo durante o vigente exercicio, abstendo-se de trazer ao conhecimento deste Ministerio necessidades que não sejam urgentes, chamo sua atenção para as reduções feitas pela Lei de orçamento n. 3230 de 3 do corrente mez, nas verbas do credito pedido para o pagamento das referidas despezas, e remetto-lhe a inclusa demonstração pela qual deverá Vm. guiar-se; tendo por muito recomendado que de forma alguma o credito votado poderá ser excedido.

Deus Guarde a Vm. — *Antonio Carneiro da Rocha.* — Aos Chefes de serviços deste Ministerio.

ccccc

N. 114 — EM 24 DE SETEMBRO DE 1884

Sobre credito votado para as despezas da estrada de ferro de Porto Alegre á Uruguayana no corrente exercicio.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Directoria das Obras Publicas. — 2^a Secção. — N. 173. — Rio de Janeiro em 24 de Setembro de 1884.

Deduzindo-se do credito de 3.000:000\$000 concedido pela Lei de orçamento n. 3230 de 3 do corrente mez para a construção no vigente exercicio, das estradas de ferro do Rio Grande a Bagé, de Bagé a Cacequy, de Cacequy á Uruguayana e de Porto Alegre á Uruguayana, a quantia de 1.294.420\$000, indispensável para que possam ser satisfeitos no mesmo exercicio os compromissos do Estado provenientes de garantia de juros, de que gozam as companhias emprezarias das primeiras daquellas estradas, resta apenas para pagamento da totalidade das despezas com a construção da de Porto Alegre á Uruguayana, a cargo de Vm., a quantia de 1.700.580\$ por conta da qual providencie nesta data para que seja aberto na Thesouraria de Fazenda de Porto Alegre o credito de

1.400:000\$, e na Delegacia do Thesouro Nacional em Londres o de 266:666\$668 para o pagamento do material encomendado para o trasiego da estrada comprehendido entre Santa Maria da Bocca do Monte e Cacequy, ficando no Thesouro tão sómente 33:913\$332 para consignações e outras despezas, que tiverem de ser pagas aqui e no estrangeiro.

Cumpre, portanto, que sem demora Vm. reduza o serviço e o pessoal da construcção da estrada a seu cargo como for necessário para que por motivo algum seja excedido o referido credito de 1.700:580\$, unico de que se poderá dispor para todas as despezas da referida construcção no corrente exercicio, inclusive as já realizadas ou autorizadas, taes como as provenientes de encommenda de material acima indicada, de sorte que qualquer despesa excedente da quantia de 33:913\$332 que fica no Thesouro Nacional, terá de correr por conta do credito de 1.400:000\$ aberto na Thesouraria de Fazenda de Porto Alegre.

Para as despezas da parte da estrada que se acha em trasiego foi votado o credito de 324:170\$, conforme a demonstração junta, por conta do qual serão desde já postos á sua disposição na Thesouraria de Fazenda de Porto Alegre 274:170\$, ficando no Thesouro para ocorrer ás despezas que tiverem de ser pagas aqui ou no estrangeiro 50:000\$000.

Também este credito por circunstancia alguma poderá ser excedido, devendo-se observar em todos os serviços a economia possível e cabendo a Vm. a exclusiva responsabilidade do que se fizer em contrario das presentes recomendações.

Deus Guarde a Vm.— *Antonio Carneiro da Rocha.*— Sr. Director Engenheiro chefe da estrada de ferro de Porto Alegre á Uruguaiana.

* * * * *

N. 115 — EM 24 DE SETEMBRO DE 1884

Trata da inclusão e exclusão de varias despezas nas contas do custoio da estrada de ferro de S. Paulo e Rio de Janeiro.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1^a Secção.— N. 93.— Rio de Janeiro em 24 de Setembro de 1884.

Attendendo á reclamação feita pela companhia dessa estrada de ferro quanto á inclusão nas contas de receita da mesma estrada relativas aos mezes de Julho, Agosto e Se-

tembro do anno passado de 3:996\$510 proveniente de diferença de preços das passagens que deveriam ser cobradas dos trens de recreio estabelecidos nos referidos mezes para as estações de Guararema, Mogi das Cruzes e Jacarehy e sobre a exclusão nas contas de custeio, referentes ao semestre de Julho a Dezembro do mesmo anno, da importancia de 6:712\$5125 relativas a serviços de Engenharia prestados á via permanente, á assignatura de uma caixa do Correio, a fardamento, capas e polainas fornecidas a empregados, a impostos e á assignatura de gazetas, e considerando:

1.º Que os trens de recreio estabelecidos pela administração da estrada deixaram resultado satisfactorio, de modo que a sua conveniencia e utilidade foram reconhecidas pelo Governo Imperial, que os permitiu já com a expedição do Aviso de 4 de Fevereiro deste anno dirigido por este Ministerio a Vm., já pela sua inclusão nas modificações das instruções regulamentares da estrada approvadas por Portaria de 26 de Abril ultimo;

2.º Que em relação ás despezas concernentes aos serviços de Engenharia prestados á via permanente, tendo a companhia autorização para nomear um Engenheiro com o vencimento annual de 6:000\$, e não se utilizando de tal autorização, procurou atender ás necessidades do serviço fazendo somente uma despesa de 3:000\$000;

3.º Que, quanto ás despezas feitas com a assignatura da caixa do Correio e de gazetas officiaes, com fardamento, capas e polainas fornecidas a empregados, aquellas por serem de necessidade para o serviço e estas por serem exigidas pelo contrato, convém sejam lançadas nas contas de custeio:

Determino que tanto estas como aquellas despezas se considerem como de custeio da estrada e que das contas de receita concernentes aos mezes de Julho, Agosto e Setembro do anno findo, seja excluída a importancia de 3:996\$510 proveniente da diferença de preços de passagens nos trens de recreio acima alludidos.

Relativamente ás despezas com o pagamento de impostos, não podem elas figurar em contas de custeio, convindo scientificar a companhia que sómente ao Poder Legislativo é que compete tomar em consideração sua reclamação, o que tudo fará Vm. constar á commissão liquidadora das contas dessa estrada, para os devidos efeitos.

Deus Guarde a Vm.— *Antonio Carneiro da Rocha.*— Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro S. Paulo e Rio de Janeiro.

N. 416—EM 27 DE SETEMBRO DE 1884

Manda lançar nas despesas de custo da estrada de ferro de Santos a Jundiahy a somma de 1:435460, excesso da despesa com a escritura pela compra do terreno annexo a outros de propriedade da referida estrada; e observa que, fixada em 20:000\$ a quantia destinada à aquisição do dito terreno, não podia ser ella excedida sem autorização deste Ministerio.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Directoria das Obras Publicas. — 1^a Secção. — N. 91.— Rio de Janeiro, em 27 de Setembro de 1884.

Declaro a Vm., para os fins convenientes, em solução á materia de que trata o seu oficio de 26 de Agosto proximo findo, que nesta data resolvi mandar lançar nas despesas do custo dessa estrada de ferro a somma de 1:4305460, excesso da despesa com a escritura pela compra do terreno annexo a outros de propriedade da referida estrada, necessário para augmentar os desvios e suas dependencias, nos termos do Aviso de 8 de Fevereiro passado, cumprindo observar-lhe que, fixada em 20:000\$ a quantia destinada á aquisição do dito terreno, não podia ser ella excedida sem prévia autorização deste Ministerio.

Deus Guarde a Vm.—Antonio Carneiro da Rocha.—Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro de Santos a Jundiahy.

Assinatura de Antonio Carneiro da Rocha

N. 417 — EM 29 DE SETEMBRO DE 1884

Autoriza o estabelecimento de um desvio que ligue a estação da Divisa á barra do rio Parahyba, da Estrada de Ferro D. Pedro II.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Directoria das Obras Publicas. — 2^a Secção. — N. 81.— Rio de Janeiro em 29 de Setembro de 1884.

Deferindo este Ministerio o pedido da Companhia União Agricola —Engenho central de Porto Real, para o estabelecimento de um desvio nessa estrada que ligue a estação da Divisa á barra do rio Parahyba; fica Vm. autorizado a effectuar esse serviço, nos termos da informação constante do seu oficio n. 485 de 16 do corrente mez.

Deus Guarde a Vm.—Antonio Carneiro da Rocha.—Sr. Director da Estrada de Ferro D. Pedro II.

Assinatura de Antonio Carneiro da Rocha

N. 418—EM 30 DE SETEMBRO DE 1884

Recomenda a restrição das despesas com a execução de obras e empregadas nas estradas de ferro do Estado aos créditos votados e distribuídos em cada exercício.

Ministério dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas.—Directoria das Obras Públicas.—2^a Secção.—N. 22.—Circular.—Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1884.

Cumpre que Vm. não autorize nessa estrada de ferro novas obras que possam exceder os créditos votados e distribuídos para esse fim em cada exercício, fazendo sustar aquelas que, mandadas executar, não tenham começado ou não haja organização de serviço para encetá-las.

Ainda que nos respectivos contratos existam clausulas que permittam aos empreiteiros adiantar os trabalhos além do crédito votado num exercício para serem pagos pelas consignações dos anos seguintes, não se deve consentir em tal, não só porque será preciso que se aumente o pessoal da fiscalização, o que traz aumento de despesa, como porque não é regular que em um exercício se gaste por conta de exercícios futuros, nos quais podem ser outras as necessidades e outra causa resolver o Poder competente.

Si por um lado o contrato permite que os empreiteiros adantem os trabalhos além das consignações votadas, por outro lado algumas clausulas do mesmo contrato conferem inteira competência ao Engenheiro em chefe para julgar da conveniencia e ocasião em que deverá ser executado qualquer trabalho.

Sem desorganização do serviço e infração de ordens anteriormente expedidas aos empreiteiros, deve Vm. pois, dentro do crédito distribuído, autorizar a sobras a executar; convindo que as mesmas obras sejam feitas com certa continuidade, assim de que o tráfego seja aberto e as populações e o Estado auíram as vantagens que podem resultar das vias ferreas em tráfego.

Deus Guarde a Vm.—Antônio Carneiro da Rocha.—Sr. Engenheiro em chefe da estrada de ferro d.....



N. 119 — EM 2 DE OUTUBRO DE 1884

Declara que os impostos a que se acham obrigadas as emprezas de viação ferrea incidem sobre os moveis a ella pertencentes e as vantagens de sua industria, e de nenhum modo poderão ser classificados na ordem dos gravames que sobre elles pesam o enjas despezas se consideram de custeio e são contempladas como saldo a seu favor na conta corrente da garantia de juros concedida pelo Estado. Declara, outrossim, que só o Poder Legislativo pôde attender a qualquer reclamação feita contra o pagamento de tacs impostos.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1^a Secção.— N. 109.— Rio de Janeiro em 2 de Outubro de 1884.

Reclamou a companhia dessa estrada de ferro que as despezas feitas com o pagamento de impostos a quo se acha sujeita sejam levadas á conta das de custeio da mesma estrada, visto que de outro modo ficaria illudida a garantia de juros que lhe presta o Estado; declaro a Vm., para dar conhecimento á referida companhia, que os impostos a que se acham obrigadas as emprezas de viação ferrea incidem sobre os moveis a ella pertencentes e as vantagens de sua industria, e de nenhum modo poderão ser classificados na ordem dos gravames que sobre elles pesam e cujas despezas se consideram de custeio e são contempladas como saldo a seu favor na conta corrente da garantia de juros concedida pelo Estado.

Não havendo, pois, fundamento legal nem na lei nem nas diversas clausulas do contrato celebrado entre a mesma companhia e o Governo Imperial, só o Poder Legislativo poderá attendel-a, si assim o entender em sua sabedoria.

Deus Guarde a Vm.— *Antonio Carneiro da Rocha.* — Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro de Santos a Jundiah.



N. 120 — EM 2 DE OUTUBRO DE 1884

Trata do pagamento de impostos a que está sujeita a Companhia de estrada de ferro do Recife ao S. Francisco.

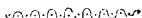
Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1^a Secção.— N. 101.— Rio de Janeiro em 2 de Outubro de 1884.

Reclamou a companhia dessa estrada de ferro que as despezas feitas com o pagamento de impostos a que se acha

sujeita sejam levadas á conta das de custeio da mesma estrada, visto que de outro modo ficaria illusória a garantia de juros que lhe presta o Estado; declaro a Vm., para dar conhecimento á referida companhia, que os impostos a que se acham obrigadas as emprezas de viação ferrea incidem sobre os immovéis a elles pertencentes e as vantagens de sua industria, e de nenhum modo poderão ser classificados na ordem dos gravames que sobre elles pesam e cujas despezas se consideram de custeio e são contempladas como saldo a seu favor na conta corrente da garantia de juros concedida pelo Estado.

Não havendo, pois, fundamento legal para semelhante exigencia nem na lei, nem nas diversas clausulas do contrato celebrado entre a mesma companhia e o Governo Imperial, só o Poder Legislativo poderá attendê-a, si assim o entender em sua sabedoria.

Deus Guarde a Vm.—*Antonio Carneiro da Rocha.*—Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro do Recife ao S. Francisco.



N. 121 — EM 3 DE OUTUBRO DE 1884

Ordena o começo das novas obras a cargo da Companhia « Rio de Janeiro City Improvements ».

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Directoria das Obras Publicas.—2ª Secção.—N. 19.—Rio de Janeiro em 3 de Outubro de 1884.

Tendo sido votada na Lei de orçamento do vigente exercicio a verba de 50:000\$ para a construcção das obras necessarias ao sistema de esgotos a cargo da companhia sob sua fiscalisaçao no prolongamento do 4º distrito, que comprehende os bairros de Riachuelo, Villa Izabel e do Audaray Grande, cujo plano foi approvado pelo Decreto n. 9278 de 23 de Setembro proximo findo, cumpre que V. S. faça com que a referida companhia comece quanto antes a execucao dessas obras, que deverão prosseguir sem interrupçao até final conclusão, visto concordarem a Junta Central de Hygiene Publica e a Illma. Camara Municipal da Corte nas respostas que deram ás consultas feitas por este Ministerio no sentido exposto; devendo V. S. desde já prevenir a mesma companhia que, de accordo com o disposto na 1ª das clausulas adicionaes approvadas pelo Decreto n. 6387 de 30 de Novembro de 1876, o prolongamento assim efectuado fica sujeito ás mesmas condições do Decreto n. 6069 de 18 de Dezembro de 1873.

Deus Guarde a V. S.—*Antonio Carneiro da Rocha.*—Sr. Engenheiro fiscal do Governo junto á Companhia *Rio de Janeiro City Improvements*.



N. 122 — EM 8 DE OUTUBRO DE 1884

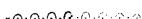
Declara ficar autorizada a inclusão, no quadro do pessoal da estrada de ferro Conde d'Eu, de um desenhista com o vencimento mensal de 200\$00 no maximo, não sendo igualmente attendivel o pedido feito com referencia ao medico, inspector geral das linhas e dous escreventes; podendo a companhia, em relaçao ao medico que houver contratado seus serviços, permitir-lhe o transito gratuito.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 4^a Secção.
— N. 108.— Rio de Janeiro em 8 de Outubro de 1884.

Declaro a Vm., em resposta ao seu officio de 8 de Setembro proximo passado n. 93, que autorizo a inclusão, no quadro dos empregados dessa estrada de ferro, de um desenhista com o vencimento mensal de 200\$000 no maximo; não sendo igualmente attendivel o pedido feito pela companhia com referencia ao medico, inspector geral das linhas e dous escreventes.

Quanto ao medico que houver contratado seus serviços com o pessoal da estrada, poderá a companhia permitir-lhe o transito gratuito nos respectivos carros, si assim lhe aprouver.

Deus Guarde a Vm.— *Antonio Carneciro da Rocha.* — Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro Conde d'Eu.



N. 123 — EM 9 DE OUTUBRO DE 1884

Approva os contratos celebrados pela Directoria da estrada de ferro de Porto Alegre à Uruguiana com diversos para o fornecimento de objectos de escriptorio á mesma estrada.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 2^a Secção.
— N. 180.— Rio de Janeiro em 9 de Outubro de 1884.

Em resposta ao seu officio n. 196 de 17 de Setembro proximo findo, declaro a Vm. que ficam approvados os contratos celebrados por essa administração com os proponentes que melhores vantagens oferecerem na concurrence aberta para o fornecimento de objectos de escriptorio e outros artigos; cabendo observar a Vm. que em nenhum desses contratos

poderá ser excedido o prazo de duração, além do anno financeiro, que regula o vigente exercício, em vista da disposição permanente do orçamento, contida no art. 49 da Lei n. 3018 de 5 de Novembro de 1880.

Deus Guarde a Vm.—*Antonio Carneiro da Rocha.*—Sr. Director Engenheiro chefe da estrada de ferro de Porto Alegre á Uruguaya.

~~~~~

#### N. 124 — EM 14 DE OUTUBRO DE 1884

Declara que o fundo de reserva de que trata a clausula 2<sup>a</sup> do Decreto n. 5975 de 4 de Agosto de 1875 só poderá ser formado com o excedente dos dividendos de 7 e 7  $\frac{1}{2}$ %.

**Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.**—Directoria das Obras Publicas.—1<sup>a</sup> Secção.—N. 411.—Rio de Janeiro em 14 de Outubro de 1884.

Em officio de 19 de Setembro proximo passado consultou Vm. si, estando em trâsiego essa estrada de ferro, deve figurar nos balanços semestraes, na despesa do custeio da mesma estrada, o fundo de reserva de que trata a clausula 2<sup>a</sup> do Decreto n. 5975 de 4 de Agosto de 1875.

Declaro a Vm., para os fins convenientes, que nas clausulas das concessões feitas á companhia não ha disposição alguma que fundamente semelhante consulta. O fundo de reserva só poderá ser formado com o excedente dos dividendos de 7 e 7  $\frac{1}{2}$ %; e enquanto esses limites não forem attingidos proceder-se-ha na forma dos respectivos contratos relativamente ás despezas que por elle devam correr, não sendo em todo caso admissível que quota alguma figure nos balanços semestraes como sendo destinada para a formação do alludido fundo de reserva.

Deus Guarde a Vm.—*Antonio Carneiro da Rocha.*—Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro D. Thereza Christina.

~~~~~

N. 125 — EM 18 DE OUTUBRO DE 1884

Resolve, á vista da reclamação da Companhia da estrada do ferro do Recife ao Limoeiro, sobre a exclusão de varias despezas feita nas contas do semestre do Janeiro a Junho e nas do Agosto deste anno.

Ministerio dos Negocios da Agricultura ,Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1.^a Secção.— N. 112.— Rio de Janeiro em 18 de Outubro de 1884.

A companhia dessa estrada de ferro, em requerimento dæ 25 de Setembro ultimo, reclamou contra a exclusão feita nas contas do semestre de Janeiro a Junho e nas de Agosto do corrente anno das importâncias de 500\$000, honorários pagos a um advogado, de 1:650\$000 proveniente de despezas de viagem e estadia nesta Corte do superintendente e representante da mesma companhia e de 60\$000 de indemnização paga a um expeditor pelos estragos causados no transporte de uma mobília pela estrada. Em solução declaro a Vm., para o fazer constar á referida companhia, que em relação á importância de 500\$000 deve ella ser attendida nos termos do Aviso de 3 de Julho ultimo, visto que essa despesa refere-se a questão que interessava a renda da estrada, neste sentido convém que a comissão liquidadora na proxima liquidação de contas faça incluir semelhante despesa nas de custeio da estrada.

Quanto á importância de 1:650\$000 de despezas feitas pelo superintendente e representante da companhia com o seu transporte e estadia na Corte, não pôde de modo algum ser considerada nas contas do trafego, visto que nenhuma relação com elle tem e nem pôde a estrada ser onerada com despezas taes.

Finalmente, a respeito da indemnização paga ao expeditor da mobília estragada no seu transporte pela estrada, uma vez que Vm., como informou, reconhece que sómente á negligencia dos empregados foi a companhia obrigada a fazer semelhante despesa, não pôde tambem ser admittida nas contas de custeio ; ficando salvo o direito da mesma companhia haver de quem deu lugar á indemnização a supradita quantia.

Deus Guarde a Vm.— *Antonio Carneiro da Rocha.*— Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro do Recife ao Limoeiro.

•••••

N. 126 — EM 20 DE OUTUBRO DE 1884

Interpreta a disposição do § 2º, da clausula 2ª das que baixaram com o Decreto n. 6993 do 10 de Agosto de 1878.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.
— N. 115.— Em 20 de Outubro de 1884.

Em officio n. 203 de 19 de Setembro ultimo communica Vm. a este Ministerio que antes de inauguração a estrada de ferro D. Thereza Christina foram por ella transportados diversos generos pelos quaes cobrou-se o frete de 704\$340, constante da nota annexa ao dito officio, e tendo feito sentir ao representante da companhia a irregularidade de semelhante procedimento, propõe que a referida importancia seja creditada á garantia de juros de que goza a companhia, visto dever ser considerada renda eventual da estrada sujeita ao disposto no § 2º da clausula 2ª do Decreto n. 6993 de 10 de Agosto de 1878. Em resposta declaro a Vm., para seu conhecimento e devidos effeitos, que não é applicável ao caso de que se trata a disposição citada, visto ter sido a renda obtida á custa de despezas que, segundo as informações por Vm. transmittidas a este Ministerio, excederam a importancia dos mencionados transportes.

Deus Guarde a Vm. — *Antonio Carneiro da Rocha.* — Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro D. Thereza Christina.

...
...
...

N. 127 — EM 20 DE OUTUBRO DE 1884

Declara que no compartimento destinado ao serviço do Correio, nos carros da estrada de ferro do Santos a Jundiahy, só podem viajar aquellos empregados que têm responsabilidade immediata pela entrega e recepção das malas; e que quaesquer outros empregados do Correio que não forem conductores de malas só poderão viajar a objecto do serviço publico com passo concedido pela Presidencia da Província.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.
— N. 20.— Rio de Janeiro em 20 de Outubro de 1884.

Illm. e Exm. Sr.— Foi presente a este Ministerio, com o officio dessa Presidencia de 10 de Julho ultimo, e informações prestadas a respeito, a representação do Administrador dos Cor-

reios dessa Província relativa á recusa feita pela Companhia da estrada de ferro de Santos a Jundiahy de um passe que foi exigido para um empregado do Correio que devia seguir para Campinas a objecto de serviço publico, pretextando a dita companhia não ser o empregado conductor das malas.

Declaro a V. Ex., em solução á representação feita e para os devidos efeitos, que no compartimento destinado ao serviço do Correio, nos carros da referida estrada de ferro, só podem viajar aquelles empregados que têm responsabilidade immediata pela entrega e recepção das malas para as quaes se destina logares reservados nos ditos carros; quaesquer outros empregados do Correio que não forem conductores de malas só poderão viajar a objecto de serviço publico com passe concedido por essa Presidência, na forma do disposto na cláusula 12^a do Decreto n. 1759 de 26 de Abril de 1856.

Deus Guarde a V. Ex.—*Antonio Carneiro da Rocha.*—Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

.....

N. 128 — EM 25 DE OUTUBRO DE 1884

Faz extensiva ao pessoal do prolongamento da Estrada de Ferro D. Pedro II a disposição do Decreto n. 4484 de 7 de Março de 1870, para os casos de licenças.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Directoria das Obras Publicas.— 2^a Secção.— N. 186.— Rio de Janeiro em 23 de Outubro de 1884.

Sendo deficiente de clareza o Regulamento que baixou com o Decreto n. 6238 A, de 28 de Junho de 1876, na parte relativa ao modo de serem concedidas licenças por mais de seis meses aos empregados desse prolongamento, declaro a Vm., para sua intelligencia e devidos efeitos, que fica extensiva ao serviço a seu cargo, para o caso de que se trata, a disposição do Decreto n. 4484 de 7 de Março de 1870, regulando a concessão de licenças para todos os empregados deste Ministerio.

Deus Guarde a Vm.—*Antonio Carneiro da Rocha.*—Sr. Engenheiro em chefe do prolongamento da Estrada de Ferro D. Pedro II.

— Identico ao Director da mesma Estrada.

.....

N. 129 — EM 30 DE OUTUBRO DE 1884

Declara que as potições das Companhias de navegação subvencionadas pelo Estado devem ser dirigidas ao Governo por intermedio do respectivo fiscal.

Secretaria dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria do Commercio.— 1^a Secção.— N. 144.— Rio de Janeiro em 30 de Outubro de 1884.

Comunico a V. S., para seu conhecimento e devidos efeitos, que S. Ex. o Sr. Ministro desta Repartição deliberou que d'ora em diante nenhum requerimento de companhia de navegação subvencionada, sob a fiscalisação de V. S., relativo a assumpto da mesma navegação principalmente a pagamento de subvenção, seja processado nesta Directoria, si não vier com a informação de V. S. e por intermedio do Director Geral dos Correios, ao qual V. S. deverá remetter-o.

Convém, pois, que V. S. dê conhecimento desta deliberação aos Srs. gerentes das companhias sob sua fiscalisação, assim de que d'ora em diante procedam sempre nesta conformidade.

Deus Guarde a V. S.— Sr. Inspector das linhas de navegação subvencionadas pelo Estado.— O Director, *Barão de Guimaraes*.

.....

N. 130 — EM 31 DE OUTUBRO DE 1884

Dá instruções para a construcção do açude do Quixadá, e das obras de irrigação na Província do Ceará.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem Approvar as instruções, que com esta baixam, assignadas pelo Chefe interino da Directoria das Obras Públicas, para a direcção e administração por que se deve reger a comissão de açudes na Província do Ceará, na construcção do açude de Quixadá e das obras de irrigação da mesma Província.

Palácio do Rio de Janeiro em 31 de Outubro de 1884.— *Antônio Carneiro da Rocha*.

Instruções por que se deve reger a commissão de açudes na construcção do açude de Quixadá e das obras de irrigação na Província do Ceará, a que se refere a Portaria desta data.

I

A commissão de açudes fica encarregada de construir um açude proximo à villa de Quixadá, na Província do Ceará, conforme o plano e os desenhos apresentados pelo Engenheiro Julio Jean Revy, que, rubricados pelo Director das Obras Públicas, ficam archivados nesta Secretaria de Estado; e bem assim proceder aos estudos e orçamentos das obras de irrigação destinadas a suprir d'água suficiente para cultura de 3.000 hectares de terra pelo menos.

O açude será situado no valle do Sitiá, entre os dous morros que formam o boqueirão do rio do mesmo nome, seis kilómetros acima da villa, e consistirá em uma muralha de alvenaria (barragem principal), com 415 metros de comprimento e 2½ metros de maxima altura; em duas outras lateraes de 12^m. 5 e de 3^m. 5 de altura, e uma pequena intermediaria de 7 metros de altura. Comprehenderá o sangradouro com 103 metros de largura, e um boeiro com as comportas, valvulas, tubos e mecanismos necessarios, conforme os referidos plano e desenhos.

II

Todas as muralhas (barragens) serão de alvenaria composta de pedra bruta e concreto, com argamassa de cimento de Portland, e os seus alicerces, em toda a extensão, fundados em rocha viva.

A composição da argamassa, a escolha e tamanho das pedras, o modo da construcção das obras, serão determinados pelo chefe da commissão, como immediato responsável de toda a execução.

III

As machinas, comportas, valvulas, tubos, etc. do açude, serão fornecidos pelo Ministerio, conforme as plantas, desenhos, especificações e indicações apresentadas pelo chefe da commissão.

O cimento de Portland será contratado na capital da Província, mediante concurrencia publica, aberta pelo chefe da commissão, com a clausula de ficar o contrato dependente da approvação do Ministerio da Agricultura.

A.— Decisões de 1881 8



Pelo mesmo sistema poderá ser contratado o serviço de transporte entre a estação terminal da estrada de ferro de Baturité e o lugar do reservatorio a construir.

Na falta de concurrentes ou de propostas razoaveis, o chefe da commissão providenciará sobre o transporte como as circumstancias exigirem, communicando o seu acto ao Ministerio.

Os instrumentos e utensilios, os moveis e semoventes indispensaveis aos serviços da commissão e do pessoal empregado nas obras serão comprados pelo chefe da commissão, dentro dos limites da quantia adiantada ao thesoureiro da commissão, para as despesas ocurrentes do mez, ou, si essa fôr insuficiente, com autorização do Ministerio.

Si fôr conveniente a empreitada de qualquer obra ou serviço, poderá o chefe da commissão contratar-a mediante concurrencencia publica, licindo o contrato sujeito á approvação do Ministerio.

Nenhum contrato, entretanto, poderá ser feito por prazo excedente ao anno financeiro do exercicio em que se effectuar a concurrencencia.

IV

As despezas da commissão no corrente exercicio, inclusive os pagamentos, que tiverem de ser feitos fóra do paiz, por motivo algum poderão exceder o credito de 180:000\$00, votado na Lei de orçamento, e com referencia aos exercicios subsequentes, a quota que porventura fôr consignada para esse fim.

Na Thesouraria de Fazenda do Ceará se abrirá, dentro desse limite, o credito necessario.

V

A commissão se comporá do seguinte pessoal technico e administrativo :

Um chefe de commissão, com o vencimento annual de.....	12:000\$000
Um 1º Engenheiro hydraulico.....	9:600\$ 00
Um Engenheiro de 1ª classe.....	6:000\$000
Um dito de 2ª classe.....	4:800\$000
Um conductor de 1ª classe.....	3:600\$000
Um dito de 2ª classe.....	2:400\$000
Um secretario	3:600\$000
Um thesoureiro-pagador.....	3:600\$000
Um desenhista.....	2:400\$000

Este quadro só será preenchido quando o exigir o progresso das obras.

VI

Ao pessoal technico empregado na construcção das obras e serviços do campo poderá o chefe da comissão arbitrar uma diaria não excedente a 8\$, e ao empregado em escriptorio não excedente a 5\$, tendo em attenção as dificuldades do serviço e as circunstancias locaes.

O secretario não vencerá diaria alguma, abonando-se ao thesoureiro-pagador a diaria, no maximo, de 5\$000.

VII

Sobre proposta do chefe da comissão, o 1º Engenheiro hydraulico, os Engenheiros de 1^a e 2^a classes, o secretario, o thesoureiro-pagador e o desenhista serão nomeados pelo Ministro e todos os outros empregados pelo chefe da comissão, a quem também compete nomear os auxiliares não comprehendidos no quadro, que forem indispensaveis, arbitrando-lhes diaria não excedente a 10\$, e contratar os trabalhadores, fixando o seu salario.

Todos os empregados podem ser demittidos pela mesma forma por que são nomeados.

VIII

Todos os pagamentos serão feitos á vista da requisição escripta do chefe da comissão, que declare a natureza da despesa, especificando vencimentos dos empregados, salarios dos trabalhadores, materiaes em virtude do contrato, objectos que o mesmo chefe é autorizado a comprar, de serviços que pôde contratar de conformidade com o art. 3º destas instruções.

Dentro de oito dias, contados do recebimento da requisição, a Thesouraria de Fazenda entregará ao thesoureiro da comissão a quantia requisitada para o prompto pagamento de vencimentos dos empregados e dos salarios dos operarios.

O pagamento das quantias para fornecimentos de materiaes ou de obras ou serviços executados em virtude de contratos, será effectuado directamente aos respectivos empreiteiros pela Thesouraria de Fazenda, á requisição do chefe da comissão, feito nos termos dos mesmos contratos.

Para as despezas preliminares da comissão, estabelecimento de escriptorio, compra de instrumentos, moveis, sementes, organização dos serviços, será entregue ao thesoureiro, logo que se apresentar a comissão na Província, a quantia necessaria e, mensalmente, será adiantada quantia também necessaria para os salarios que se houverem de pagar semanalmente e outras despezas occurrentes.

O thesoureiro fará na localidade o pagamento desses salarios e despezas urgentes, bem como o dos vencimentos dos empregados, de conformidade com a ordem do chefe da commissão.

IX

O Presidente da Província providenciará para a segurança do transporte do dinheiro até Quixadá, determinando que acompanhem o thesoureiro-pagador as praças necessárias.

X

O thesoureiro não effectuará pagamento algum sem ordem escrita do chefe da commissão.

XI

Até ao meiado de cada mez e antes de receber outros adiantamentos, o chefe da commissão deverá apresentar á Thesouraria de Fazenda uma conta documentada de todos os pagamentos effectuados durante o ultimo mez findo.

Os vencimentos e os salarios serão pagos á vista das folhas dos empregados e dos operarios, assignadas pelo secretario e rubricadas pelo chefe da commissão;

As contas de fornecimento, transporte e outras despezas occurrentes, á vista dos documentos respectivos, em forma legal e tambem rubricadas pelo chefe da commissão.

XII

O thesoureiro é responsavel por todas as quantias que receber da Thesouraria de Fazenda, para as despezas da commissão, devendo antes de entrar no exercicio do cargo prestar fiança no valor de 10:000\$000.

O Engenheiro chefe designará um dos conductores para substituir o thesoureiro, no impedimento ou falta deste.

XIII

O secretario é incumbido de toda a correspondencia e da escripturação geral das ordens de serviço e despesa, de conformidade com as instrucções do chefe da commissão.

XIV

O chefe da commissão organizará instruções para a regular distribuição de todo o serviço, definindo as attribuições e deveres de cada empregado.

XV

Em relatorio trimensal dirigido ao Ministerio da Agricultura, o chefe da comissão fará uma completa exposição do estado das obras, despezas efectuadas, providencias tomadas para o bom andamento de todos os trabalhos, com indicação de quaesquer outras que se tornem necessarias ou úteis.

Até o dia 15 de Janeiro remetterá ao mesmo Ministerio um minucioso relatorio annual, acompanhado do orçamento discriminado das despezas que couvher fazer no exercicio seguinte com o pessoal e obras a cargo da comissão.

Todos os relatorios serão acompanhados de extractos destinados a ser publicados no *Diario Official*.

XVI

No decurso do exercicio de 1884-1885 o chefe da comissão apresentará os estudos e orçamento das obras de irrigação dos terrenos situados abaixo da barragem principal, até á distancia de 30 kilometros, e bem assim um projecto de regulamento de administração do açude e das terras irrigadas durante os annos ordinarios e os das grandes secas periodicas, comprehendendo o regimen da distribuição das aguas, o sistema de arrendamento e as necessarias medidas de polícia.

XVII

Nos casos de impedimento do chefe da comissão será elle substituido em todas as suas atribuições e deveres pelo 1º Engenheiro hidráulico, e nos casos de impedimentos deste pelo Engenheiro de 1ª classe que fôr designado pelo chefe da comissão.

XVIII

No caso de quaesquer faltas dos empregados da comissão, o chefe poderá tomar as necessarias providencias, inclusive a suspensão até um mez.

XIX

Poderá o chefe conceder até um mez de licença aos empregados da comissão.

A excedente desse tempo deverá ser requerida ao Ministro, com informação do chefe.

Em qualquer dos casos a licença só poderá ser concedida ao pessoal da comissão, nos termos e sob as condições estabelecidas no Decreto n. 4484 de 7 de Março de 1870.

XX

A comissão deverá apresentar-se ao Presidente da Província, o qual dará as providências necessárias para facilitar o transporte e os trabalhos da comissão, e garantir o seu pessoal.

XXI

Nos casos urgentes e imprevistos nestas instruções, o chefe da commissão tomará as medidas que julgar acertadas a bem da regularidade, conservação e progresso dos trabalhos, solicitando do Presidente da Província e das autoridades locaes o auxilio necessário, e participando quanto occorrer ao Ministério da Agricultura.

Este dispositivo é aplicável ao caso de epidemias ou de molestias graves dos operários.

Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Comercio e Obras Publicas em 30 de Outubro de 1884.— J. F. Parreira Horta, Director interino.



N. 431 — EM 5 DE NOVEMBRO DE 1884

Declaro que a Companhia de estrada de ferro de Quarahim a Itaqui é ordinariamente obrigada a apresentar ao Engenheiro fiscal, ou à Presidencia da Província no fim de cada semestre, o relatório do estado dos respectivos trabalhos, e a ministrar extraordinariamente quacsquer outros esclarecimentos que lhe sejam exigidos.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1^a Secção.— N. 123.— Rio de Janeiro em 5 de Novembro de 1884.

Declaro a Vm. para os fins convenientes, em resposta ao seu officio de 13 de Outubro proximo passado n.º 34, que nos termos do § 1º do art. 22 do Regulamento de 28 de Fevereiro de 1874, combinado com a clausula 29ª do Decreto n.º 8312 de 19 de Novembro de 1881, a companhia dessa estrada de ferro é ordinariamente obrigada a apresentar, no fim de cada semestre, a Vm. ou à Presidencia da Província, o relatório circunstanciado do estado dos respectivos trabalhos; ministrando, outrossim, sempre que se tornar necessário, quaesquer outros esclarecimentos que extraordinariamente lhe sejam exigidos, conforme já foi explicado pelo Aviso de 24 de Outubro

bro de 1883 ao Engenheiro fiscal da estrada de ferro do Rio Grande a Bagé.

De taeis disposições, porém, não é dado inferir, além das obrigações expressas, a de prestar a mesma companhia as informações mensaes a que Vm. allude no citado ofício.

Deus Guarde a Vm.—*Antonio Carneiro da Rocha.*—Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro de Quarahim a Itaquy.

.....

N. 132 — EM 8 DE NOVEMBRO DE 1884

Determina a stricta observancia do Aviso Circular deste Ministerio n. 1 de 8 de Janeiro de 1879.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Directoria das Obras Publicas.—2ª Secção.—N. 23.—Rio de Janeiro em 8 de Novembro de 1884.

Tenha Vm. por muito recomendada a stricta observancia do Aviso Circular deste Ministerio n. 1 de 8 de Janeiro de 1879, cuja ultima parte não tem sido cumprida, para que d'ora em diante nos officios de remessa de quaisquer documentos de despezas pagas e por pagar, ou mesmo simples referencia de despezas realizadas, seja expressamente indicada a verba a que pertence o serviço, conforme a designação da tabella explicativa que lhe foi remetida, para conhecimento prévio da distribuição feita para o vigente exercicio, afim de ser cumprida a disposição do § 2º art. 20 da Lei n. 3230 de 3 de Setembro proximo findo.

Deus Guarde a Vm.—*Antonio Carneiro da Rocha.*—Aos Chefes de serviços deste Ministerio.

.....

N. 133 — EM 15 DE NOVEMBRO DE 1884

Approva a suppressão, anteriormente autorizada, de alguns empregos na estrada de ferro do Sobral.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Directoria das Obras Publicas.—2ª Secção.—N. 196.—Rio de Janeiro em 15 de Novembro de 1884.

Fico inteirado de haver Vm. tornado efectivas as medidas economicas propostas anteriormente em ofício n. 84 de 21

de Novembro do anno passado, que foram autorizadas por meu antecessor em Aviso n. 431 de 7 de Dezembro do mesmo anno, para a suppressão dos logares de fiel do thesoureiro, despatchante da 1^a divisão, um amanuense da mesma, um da 2^a, um da 3^a, um conductor da 6^a divisão e um amanuense desta, em consequencia das promoções do escripturário Willibaldo Padilha para guarda-livros e do amanuense da 1^a divisão, José Benicio Fontenelle, para escripturário; tudo constante da communicação feita por officio n. 42 de 4 de Outubro proximo findo.

Deus Guarde a Vm.— *Antonio Carneiro da Rocha.* —
Sr. Director da estrada de ferro de Sobral.

~~~~~

#### N. 134 — EM 15 DE NOVEMBRO DE 1884

Approva provisoriamente as taxas a cobrar pela transmissão dos telegrammas pela Estrada de Ferro D. Pedro II entre as suas estações e as da Directoria Geral dos Telegraphos nas cidades de Ouro Preto, Marianna, Santa Barbara e em Itabira de Matto Dentro.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas — Directoria das Obras Publicas. — 2<sup>a</sup> Secção. — N. 92. — Rio de Janeiro em 15 de Novembro de 1884.

De accordo com a proposta constante do officio dessa Directoria n. 209 de 31 de Outubro proximo findo, fica approvada provisoriamente, até que sejam definitivamente fixadas as respectivas taxas, as seguintes medidas para a transmissão dos telegrammas por essa estrada, entre as suas estações e as da Directoria Geral dos Telegraphos, nas cidades de Ouro Preto, Marianna, Santa Barbara e em Itabira de Matto Dentro:

1.<sup>º</sup> Os telegrammas que forem apresentados nas estações pertencentes á Estrada de Ferro D. Pedro II, com destino ás estações pertencentes á Repartição Geral dos Telegraphos nas cidades de Ouro Preto, Marianna, Santa Barbara e em Itabira de Matto Dentro, serão taxados pela tarifa adoptada na mesma Estrada de Ferro D. Pedro II, pertencendo a taxa de todo o percurso a essa estrada de ferro.

2.<sup>º</sup> Do mesmo modo, aqueles telegrammas que forem expedidos pelas estações das cidades de Ouro Preto, Marianna, Santa Barbara e de Itabira de Matto Dentro para qualquer estação da Estrada de Ferro D. Pedro II, serão sujeitos na estação de origem á taxação, segundo a tarifa adoptada pela Repartição

Geral dos Telegraphos, e a taxa arrecadada até á estação de destino fará parte da renda da mesma Repartição Geral dos Telegraphos.

Nesta data dá-se sciencia ao Director Geral dos Telegraphos da presente resolução, para os devidos efeitos.

Deus Guarde a Vm.— *Antonio Carneiro da Rocha.*— Sr. Director da Estrada de Ferro D. Pedro II.

REDAÇÃO OFICIAL

#### N. 135 — EM 17 DE NOVEMBRO DE 1884

Approva a cobrança do frete de saccos novos vazios pela 6<sup>a</sup> classe da tarifa n. 3 da Estrada de Ferro D. Pedro II.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 2<sup>a</sup> Secção.— N. 93.— Rio de Janeiro em 17 de Novembro de 1884.

Em solução ao seu officio n. 214 de 5 do corrente mez, declaro a Vm. que fica approvada a sua proposta para que o frete dos saccos novos vazios seja cobrado pela 6<sup>a</sup> classe da tarifa n. 3.

Deus Guarde a Vm.— *Antonio Carneiro da Rocha.*— Sr. Director da Estrada de Ferro D. Pedro II.

REDAÇÃO OFICIAL

#### N. 136 — EM 17 DE NOVEMBRO DE 1884

Fixa regra para as substituições do Engenheiro fiscal junto á Companhia City Improvements, nos casos de faltas ou impedimentos.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 2<sup>a</sup> Secção.— N. 23.— Rio de Janeiro em 17 de Novembro de 1884.

Em solução a uma representação do ajudante dessa Repartição fiscal, o Engenheiro Carlos de Araujo Ledo Neves, datada de 27 de Setembro proximo findo, contra a designação do ajudante da mesma Repartição, Engenheiro Eduardo

Adolpho de Lima Barros, para substituir a V. S. durante o gozo da licença que ultimamente lhe foi concedida, declaro a V. S., para seu conhecimento e devidos efeitos, que d'ora em diante cumpre que seja observada em casos semelhantes a regra estabelecida no Regulamento aprovado pelo Decreto n. 2922 de 10 de Maio de 1862, em virtude da qual deverá V. S. ser substituído nos seus impedimentos pelo ajudante mais antigo, sempre que pelo Governo não fôr outro designado para esse fim.

Deus Guarde a V. S.—*Antonio Carneiro da Rocha.*—Sr. Engenheiro fiscal do Governo junto à Companhia Rio de Janeiro City Improvements.

\* \* \* \* \*

#### N. 137 — EM 17 DE NOVEMBRO DE 1884

Declara que, para ser autorizado o alvitre de novas chamadas, nos termos da clausula 5<sup>a</sup> do Decreto n. 8342 de 19 de Novembro de 1881, cumpre à Companhia de estrada de ferro de Quarahim a Itaquy justificar o emprego de £ 263.532, importancia das chamadas anteriores, e observa que, na deficiencia de uma verba qualquer do respectivo orçamento pôde a companhia realizar o serviço com as sobras que se verifiquem em outras verbas.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Directoria das Obras Publicas.—1<sup>a</sup> Secção.—N. 125.—Rio de Janeiro em 17 de Novembro de 1884.

Declaro a Vm., para o fazer chegar ao conhecimento da companhia dessa estrada de ferro, em solução ao que ella requereu a 29 de Maio proximo passado e informou Vm. em ofício de 1º de Junho findo n. 15, que, para ser autorizado o alvitre de novas chamadas, nos termos da clausula 5<sup>a</sup> das que baixaram com o Decreto n. 8312 de 19 de Novembro de 1881, cumpre justificar o emprego de £ 263.532, importancia das chamadas anteriormente feitas em virtude do despacho deste Ministerio de 14 de Maio de 1882, convindo, entretanto, observar que na deficiencia de uma verba qualquer do respectivo orçamento pôde a mesma companhia realizar o serviço com as sobras que se verifiquem em outras verbas.

Deus Guarde a Vm.—*Antonio Carneiro da Rocha.*—Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro de Quarahim a Itaquy.

\* \* \* \* \*

## N. 138 — EM 20 DE NOVEMBRO DE 1884

Approva o quadro do pessoal para o serviço da estrada de ferro do Rio Grande a Bagé, e declara que nenhuma despesa pode ser autorizada, além dos vencimentos do superintendente, para o pagamento de um agente na capital do Imperio.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1<sup>a</sup> Secção.— N. 128.— Rio de Janeiro em 20 de Novembro de 1884.

Para seu conhecimento e entrega á companhia dessa estrada de ferro, remetto a Vm. o inclusivo quadro assignado pelo Chefe interino da Directoria das Obras Publicas da Secretaria de Estado deste Ministerio, do pessoal por ella proposto para o serviço do tráfego da mesma estrada, com indicação dos respectivos vencimentos, a que dou approvação; convindo scientificar-lhe que sómente será elle preenchido com os vencimentos marcados, representando o maximo, quando as necessidades do serviço o exigirem; devendo ainda mais declarar-lhe que sendo o superintendente da estrada o seu representante perante o Governo, nenhuma despesa mais pode ser autorizada além dos vencimentos deste, para o pagamento de um agente na capital do Imperio.

Deus Guarde a Vm.— *Antonio Carneiro da Rocha*.— Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro do Rio Grande a Bagé.

.....

## N. 139 — EM 20 DE NOVEMBRO DE 1884

Sobre providencias para ser restabelecido por todo o tempo dos respectivos contratos o gozo pleno do favor da isenção dos direitos de importação do material de consumo o expediente que se destinar ás obras a cargo da Companhia « Rio de Janeiro City Improvements » e fixa o prazo desta isenção que deve ser contado do contrato do 26 de Abril de 1887.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 2<sup>a</sup> Secção.— N. 197.— Rio de Janeiro em 20 de Novembro de 1884.

Ilm. e Exm. Sr.— Tendo a Companhia *Rio de Janeiro City Improvements* representado contra o acto pelo qual a Inspectoría da Alfandega da Corte, baseando-se na disposição do art. 16 da vigente Lei de orçamento n. 3229 de 3 de Setembro ultimo, denegou-lhe a isenção de despachos livres de

direitos de importação ao material de consumo e expediente destinado ás obras a seu cargo; rogo a V. Ex. se digne providenciar para ser restabelecido á referida companhia, por todo o tempo dos inclusos contratos, o gozo pleno do favor da isenção dos direitos de importação do material de consumo e expediente que se destinare ás obras a cargo da mencionada companhia, visto que sua representação está firmada em uma obrigação contrahida solemnemente em contratos synallagmáticos e com prazos préviamente fixados, que o Governo Imperial não pôde alterar sem quebra da garantia e confiança quo devem ser respeitadas nos actos do mesmo Governo; cabendo-me acrescentar que é urgente a solução desta questão, por ter essa companhia declarado não poder continuar a fazer o serviço, que aliás é imprescindível, sem que tenha resolução favorável esta sua reclamação.

Outrosim, tenho a honra de declarar a V. Ex. que a contagem dos 33 annos para o favor da isenção dos direitos de importação do material de consumo e expediente, de que fala o § 9º da condição 3ª do contrato aprovado pelo Decreto n. 1929 de 26 de Abril de 1857, deve ser contado do começo das obras, que teve logar no decurso do anno de 1861, de acordo com o Decreto n. 2835 de 12 de Outubro de 1861, que prorrogou o prazo primitivo para execução das mesmas obras e não da data do respectivo contrato.

Deus Guarde a V. Ex.—*Antonio Carneiro da Rocha.*—A S. Ex. o Sr. Senador Manoel Pinto de Souza Dantas.



#### N. 140 — EM 21 DE NOVEMBRO DE 1884

Faz extensiva á estrada de ferro de Sobral a doutrina do Aviso n. 52 de 9 de Julho de 1884.

Ministerio dos Negoeios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Directoria das Obras Publicas.—2ª Secção.—N. 198.—Rio de Janeiro em 21 de Novembro de 1884.

Em solução á consulta constante do seu officio n. 45 de 9 de Outubro ultimo, declaro a Vm. que nenhum serviço gratuito pôde ser prestado por essa estrada, fóra das condições estabelecidas no Aviso deste Ministerio n. 52 de 9 de Julho ultimo, do qual junto um exemplar impresso; devendo Vm. observar a doutrina nelle estabelecida, que está de acordo com o art. 98 do Regulamento dessa estrada de 7 de Maio de 1882.

Deus Guarde a Vm.—*Antonio Carneiro da Rocha.*—Sr. Director da estrada de ferro de Sobral.



## N. 141 — EM 24 DE NOVEMBRO DE 1884

Recomenda a observancia da Circular do 22 de Setembro de 1883 que determinou redução das despesas de custeio nas ferro-vias do Estado.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 2<sup>a</sup> Secção.— N. 26.— Circular.— Rio de Janeiro em 24 de Novembro de 1884.

Tenha Vm. por muito recomendada a execução do Aviso de meu antecessor de 22 de Setembro do anno próximo findo, constante do inclusivo exemplar impresso, que trata da necessidade da redução das despezas de custeio das estradas de ferro do Estado, graduando-se o horario dos trens e organizando-se o serviço pelo justo limite das immediatas exigências das zonas servidas.

Deus Guarde a Vm.— *Antonio Carneiro da Rocha.*— Sr. Director da estrada de ferro d....

.....

## N. 142 — EM 26 DE NOVEMBRO DE 1884

Declara que sómente estão sujeitos ao sello proporcional de 2 % os títulos de emprego efectivo das sociedades anonymas, de vencimento de 200,000 para cima.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1<sup>a</sup> Secção.— N. 132.— Rio de Janeiro em 26 de Novembro de 1884.

Em solução á consulta feita pelo superintendente dessa estrada, de que tratou o officio do seu antecessor sob n. 292 de 31 de Julho ultimo, tenho a declarar-lhe que sómente estão sujeitos ao sello proporcional de 2 %, os títulos de emprego efectivo das sociedades anonymas de vencimento de 200,000 para cima, conforme determina a tabella **A** § 5º n. 10 do Regulamento de 19 de Maio de 1883.

Aquellos empregados que não tiverem títulos de nomeações efectivas nem o carácter de permanencia, sendo apenas auxiliares que prestam serviços em quanto delles se precisa e são substituídos de um momento para outro, não devem pagar o referido imposto, qualquer que seja o seu vencimento.

Deus Guarde a Vm.— *Antonio Carneiro da Rocka.*— Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro de Santos a Jundiah.

.....

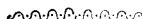
## N. 143 — EM 26 DE NOVEMBRO DE 1884

Declara que o Decreto n. 9323 de 18 do Novembro corrente aprovou o traçado definitivo da estrada de ferro de Porto Alegre á Uruguaya.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 2<sup>a</sup> Secção.— N. 203.— Rio de Janeiro em 26 de Novembro de 1884.

Declaro a Vm., para os devidos efeitos, que o Decreto n. 9323 de 18 do corrente, publicado no *Diário Official* de 22 tambem deste mez, aprovou o traçado definitivo dessa ferrovia, constante das plantas e perfis remetidos por Vm. com officio n. 203 de 3 do mencionado mez.

Deus Guarde a Vm.— *Antonio Carneiro da Rocha*.— Sr. Director Engenheiro chefe da estrada de ferro de Porto Alegre á Uruguaya.



## N. 144 — EM 5 DE DEZEMBRO DE 1884

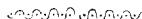
Proroga por mais 16 mezos o prazo para conclusão das obras de empreitada no prolongamento da estrada de ferro da Bahia.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 2<sup>a</sup> Secção.— N. 209.— Rio de Janeiro em 5 de Dezembro de 1884.

De accôrdo com a informaçao constante de seu officio n. 197 de 10 de Outubro ultimo, prestada sobre o requerimento em que os empreiteiros desse prolongamento pedem nova prorogação de prazo para conclusão das mesmas obras, declaro a Vm. que fica concedida a prorogação solicitada sómente por mais 16 mezes, por ser o resto da primeira prorogação pedida.

O que comunico a Vm., para sua intelligencia e fins convenientes.

Deus Guarde a Vm.— *Antonio Carneiro da Rocha*.— Sr. Director Engenheiro chefe do prolongamento da estrada de ferro da Bahia.



## N. 145 — EM 5 DE DEZEMBRO DE 1884

Estabelece regras para a classificação das despesas do transporte feito pela Estrada de Ferro D. Pedro II por conta de diversas Repartições.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 2<sup>a</sup> Secção.— N. 96.— Rio de Janeiro em 5 de Dezembro de 1884.

Devolvo a Vm. as inclusas contas dos transportes efectuados por essa estrada de ferro nos trimestres 3º e 4º do anno proximo findo e que pela Directoria ora a seu cargo foram apresentadas a este Ministerio sob a rubrica — Secretaria de Estado, assim de que sejam modificadas tendo-se em vista o seguinte:

1.<sup>º</sup> As verbas relativas ao transporte do meu antecessor e do seu oficial de gabinete e do pessoal da commissão incumbida do estudo de uma linha subsidiaria á de D. Pedro II, devem ser eliminadas, visto representarem despesa feita em serviço da propria estrada.

2.<sup>º</sup> Igualmente devem ser excluidas das alludidas contas as que se referem ao transporte dos Engenheiros fiscaes das estradas de ferro convergentes á de D. Pedro II, por dever ser considerado gratuito tal transporte, conforme foi declarado por Aviso de 3 de Novembro de 1880.

3.<sup>º</sup> As contas dos transportes requisitados pelas Repartições subordinadas a este Ministerio devem ser apresentadas directamente ás mesmas Repartições, de accordo com o disposto no Aviso n. 62 de 12 de Agosto do corrente anno. Da mesma sorte se procederá quando as requisições feitas pela Secretaria de Estado deste Ministerio mencionarem as Repartições por conta das quaes tenham de correr as despezas.

4.<sup>º</sup> Na falta de semelhante declaração deverão ser carregadas á referida Secretaria as despesas provenientes das requisições feitas por seu intermedio e que não se referirem a transportes gratuitos.

Para que estas contas possam ser devidamente classificadas nas verbas correspondentes, convém que sejam discriminadas segundo as directorias que houverem feito as requisições e que se mencionem o numero e data dos respectivos avisos ou officios.

5.<sup>º</sup> As importâncias dos transportes gratuitos concedidos por este Ministerio serão apenas escripturadas como renda ficticia da estrada, com os esclarecimentos necessários.

Deus Guarde a Vm.— Antonio Carneiro da Rocha—  
Sr. Director da Estrada de Ferro D. Pedro II.

.....



## N. 146 — EM 5 DE DEZEMBRO DE 1884

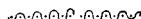
Declara que no serviço do esgoto dos predios dos bairros do Riachuelo, Engenho Novo e Villa Izabel devem ser collocados receptáculos, ou bacias do sistema commun, em substituição dos apparelhos do sistema « Jennings's patents inodorous ».

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 2<sup>a</sup> Secção.— N. 25.— Rio de Janeiro em 5 de Dezembro de 1884.

Resolvendo a consulta constante do seu officio n. 309 de 22 de Novembro proximo findo, sobre o sistema de bacia, que deve ser adoptado para esgoto dos predios nos bairros de Riachuelo, Engenho Novo e Villa Izabel, declaro a V. S., em additamento ao meu Aviso n. 19 de 3 de Outubro ultimo, que em Aviso n. 151 de 30 de Novembro de 1883 já havia este Ministerio resolvido que deveriam ser collocados nestes bairros receptáculos, ou bacias do sistema commun, em substituição dos apparelhos do sistema *Jennings's patents inodorous* indicado no § 1º da clausula 2<sup>a</sup> do contrato approvado pelo Decreto n. 6069 de 18 de Dezembro de 1875, de acordo com o que ficou estabelecido pelo Aviso n. 2 de 16 de Fevereiro de 1882 para os bairros do Cajú, Trapicheiro e Alto Pedregulho.

Quanto ao ramal de derivação d'água, que deve ser feito pela citada companhia para os respectivos receptáculos, devrá a despesa resultante correr por conta dos respectivos proprietarios, com a responsabilidade do Governo quanto ao devido pagamento, do mesmo modo por que o faz com referencia ao serviço indicado no ultimo periodo do § 1º da clausula 2<sup>a</sup> do mencionado Decreto n. 6069 de 18 de Dezembro de 1875.

Deus Guarde a Vm.— *Antonio Carneiro da Rocha.*— Sr. Engenheiro fiscal do Governo junto à Companhia *Rio de Janeiro City Improvements.*



## N. 147 — EM 12 DE DEZEMBRO DE 1884

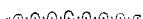
Autoriza o estabelecimento de uma passagem de nível e instalação de uma caneleira nas terras da propriedade de Santos Cortizo & Freitas, era Sapopemba.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 2<sup>a</sup> Secção.— N. 99.— Rio de Janeiro em 12 de Dezembro de 1884.

Deferindo o pedido feito por Santos Cortizo & Freitas sobre a concessão de uma passagem de nível e instalação de uma

cancella nas terras de sua propriedade, onde está estabelecido o engenho central de Sapopemba; declaro a Vm., para os devidos efeitos, que autorizo o que pedem os mesmos, desde que se obriguem a indemnizar essa Estrada das despezas com a dita cancella e dos pagamentos ao guarda, que será necessário conservar alli, de acordo com a informação prestada por Vm. em officio n. 235 de 4 do corrente mez.

Deus Guarde a Vm.— *Antonio Carneiro da Rocha.*—  
Sr. Director da Estrada de Ferro D. Pedro II.



#### N. 148 — EM 16 DE DEZEMBRO DE 1884

Approva a construcção de uma parada no kilometro 9 do prolongamento da estrada de ferro de Pernambuco.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 2<sup>a</sup> Secção.— N. 210.— Rio de Janeiro em 16 de Dezembro de 1884.

Approvo o acto pelo qual essa administração mandou construir uma parada no kilometro 9 dessa ferro-via, tudo de acordo com a communicação constante do officio n. 1533 de 27 de Novembro proximo findo.

Deus Guarde a Vm.— *Antonio Carneiro da Rocha.*— Sr. Director Engenheiro chefe do prolongamento da estrada de ferro de Pernambuco.



#### N. 149 — EM 18 DE DEZEMBRO DE 1884

Determina quaes as obras a executar pela Companhia « Rio de Janeiro City Improvements » á vista do Decreto n. 9325 de 22 de Novembro proximo findo.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 2<sup>a</sup> Secção.— N. 27.— Rio de Janeiro em 18 de Dezembro de 1884.

Declaro a V. S., para sua intelligencia e assim de o fazer constar á companhia sob sua fiscalisação, que o Decreto n. 9325 de 22 de Novembro proximo findo, approvando os planos apresentados pela mesma companhia para alterações no serviço de esgoto em diversas casas de machinas, tem por

A.— Decisões de 1884 9

fim autorizar a construcção de tres tanques de precipitação nas casas de machinas dos 1º, 2º e 3º districtos, de um secador nas dos 1º, 2º e 3º e finalmente de um forno de calcinação na do 5º districto, conforme estão determinados nos referidos planos, nos quaes deverá V. S. apoiar-se para execução das obras alludidas por parte da supracitada companhia.

Deus Guarde a V. S.— *Antonio Carneiro da Rocha*.— Sr. Engenheiro fiscal do Governo junto á Companhia *Rio de Janeiro City Improvements*.

.....

#### N. 150 — EM 18 DE DEZEMBRO DE 1884

Declara que só serão criadas Agencias do Correio na conformidade do Decreto n. 8893 de 24 de Fevereiro de 1883.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria do Commercio.— 1ª Secção.— N. 6.— Circular.— Rio de Janeiro em 18 de Dezembro de 1884.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e devidos efeitos, que nenhuma Agencia do Correio será criada d'ora em diante, senão nos termos rigorosos prescriptos pelo Decreto n. 8893 de 24 de Fevereiro de 1883, devendo portanto qualquer proposta vir acompanhada de esclarecimentos exigidos pelo art. 1º do citado decreto.

Deus Guarde a V. Ex.— *Antonio Carneiro da Rocha*.— Sr. Presidente da Província do Amazonas.

.....

#### N. 151 — EM 19 DE DEZEMBRO DE 1884

Declara que os auxiliares da commissão de melhoramentos do Rio Ss Francisco não Engenheiros, não têm direito aos vencimentos, que sómente a estes foram marcados na tabella a que se refere a Portaria do 30 de Setembro ultimo.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 3ª Secção.— N. 25.— Rio de Janeiro em 19 de Dezembro de 1884.

Declaro a Vm., em resposta á sua consulta de 5 de Novembro proximo passado, que os auxiliares dessa commissão,

**não Engenheiros, não têm direito aos vencimentos, que sómente a estes foram marcados na tabella a que se refere a Portaria de 30 de Setembro ultimo.**

Deus Guarde a Vm.—*Antonio Carneiro da Rocha*.—Sr.  
Engenheiro chefe da commissão de melhoramentos do Rio  
S. Francisco.



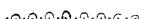
N. 152 — EM 23 DE DEZEMBRO DE 1884

Recomenda a fiel observancia da Circular do Ministerio dos Negocios da Fazenda de 24 de Novembro proximo findo, sobre formalidades a usar nos atestados de frequencia dos empregados publicos.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 2.<sup>a</sup> Secção.— N. 28.— Rio de Janeiro em 23 de Dezembro de 1884.

Recomendo a V. S. a fiel observancia do disposto na Circular do Ministerio dos Negocios da Fazenda, de 24 de Novembro proximo findo, para que d'ora em diante declare expressamente no attestado de frequencia que remette ao Tesouro Nacional para o abono dos vencimentos aos respectivos empregados dessa Repartição, si foram ou não julgadas justificadas as faltas de comparecimento, ou as entradas e saídas antes e depois da hora marcada, assim de se evitarem reclamações; fazendo, entretanto, por meio de officio quaisquer alterações que se tornem necessárias nos mesmos attestados, depois da sua remessa ao Thesouro, conforme dispõem as Circulares do mesmo Ministerio ns. 261 e 263 de 30 de Abril de 1878, que devem ser rigorosamente cumpridas.

Deus Guarde a V. S.—*Antonio Carneiro da Rocha*.—Sr.  
Engenheiro fiscal do Governo junto á Companhia Rio de Ja-  
neiro City Improvements.



# ADDITAMENTO

N. 1 — EM 15 DE MAIO DE 1884

Dispõe sobre os serviços de filhos livres de mulher escrava, e dá outras providencias.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2<sup>a</sup> Secção.— N. 3.— Circular.— Rio de Janeiro em 15 de Maio de 1884.

Ilm. e Exm. Sr.— Varios editaes judiciais têm chamado propostas, com as formalidades do art. 1º do Decreto n. 1695 de 15 de Setembro de 1869, para a arrematação dos serviços de filhos de mulher escrava, muitos dos quaes menores de 8 annos, nascidos livres em virtude da Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871. Outrosim, têm sido annunciatedas algumas arrematações dos serviços de tales menores para execução de sentenças civis e commerciaes e pagamento de dívidas de inventario.

Sua Magestade o Imperador, Tendo ouvido as Secções reunidas dos Negocios do Imperio e da Justiça do Conselho de Estado, Ha por bem Mandar declarar, de conformidade com a Sua Imperial Resolução de 3 do corrente, tomada sobre a Consulta das ditas Secções de 27 de Fevereiro ultimo:

1.º Os serviços dos filhos livres de mulher escrava não podem ser objecto de avaliação, arrematação ou quaisquer outros actos judiciais ou extrajudiciais, próprios e applicaveis a escravos;

2.º No caso de sucessão necessaria o direito de opção conferido aos senhores pelo art. 1º § 1º da Lei de 28 de Setembro de 1871 é transferivel unicamente ao herdeiro necessário;

3.º Salvo caso de sucessão necessaria de alienação da mãe escrava (art. 1º § 5º da cit. Lei) acerca dos ingenuos maiores de 12 annos, são intransferiveis os serviços havidos por opção nos termos do § 1º, art. 1º;

4.º A disposição do cit. art. 1º § 5º da Lei é litteralmente restriccta á alienação *inter vivos* e não implica com a regra do § 7º do mesmo artigo applicavel aos inventarios de sucessão necessaria.

Na alienação de escravas por conta de expolio, seus filhos menores beneficiam logo da legislação commun.

Deus Guarde a V. Ex.— *Affonso Augusto Moreira Penna.*— Sr. Presidente da Província d.....



## N. 2 — EM 3 DE JUNHO DE 1884

Providencia sobre o corte de madeiras de lei nas mattas do Estado.

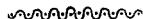
Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2<sup>a</sup> Secção.— N. 4.— Circular.— Rio de Janeiro em 3 de Junho de 1884.

Ilm. e Exm. Sr.— Já em data de 15 de Janeiro ultimo communiquei a V. Ex. a Imperial Resolução de 15 de Dezembro do anno findo, tomada sobre Consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado no 10 de Novembro do dito anno e declarando que nenhuma disposição legal autoriza o Governo a conceder cortes de madeiras de lei nas mattas do Estado.

Chamando a atenção de V. Ex. para a providencia que este Ministerio anteriormente ordenou, em Circular de 19 de Agosto de 1882, cabe-me dizer que o corte daquellas madeiras nas terras de propriedade particular foi declarado livre pela Imperial Resolução de 17 de Julho de 1876, tomada sobre Consulta da Secção dos Negocios da Marinha e Guerra.

As providencias constantes da dita circular têm por fim, como V. Ex. sabe, impedir o corte abusivo das madeiras nas mattas do Estado, e convém recomendar que sejam rigorosamente observadas para que, a pretexto do livre corte nas terras particulares, não vingue o abuso anterior acerca das publicas.

Deus Guarde a V. Ex.— Affonso Augusto Moreira Penna.— Sr. Presidente da Província d...



## N. 3 — EM 12 DE JULHO DE 1884

Interpretação do art. 27 § 4º n. 1 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 5135 de 13 de Novembro de 1872.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2<sup>a</sup> Secção.— N. 31.— Rio de Janeiro em 12 de Julho de 1884.

Ilm. e Exm. Sr.— Com ofício de 12 de Maio ultimo transmitiu V. Ex. a este Ministerio uma consulta da Junta classificadora de escravos do município da Paraíba do Sul sobre

a interpretação do art. 27 § 1º n. 1 do Regulamento approvado pelo Decreto n. 5135 de 13 de Novembro de 1872.

Trata-se de conjuges de diferentes senhores, cuja preferencia é alli determinada, e que a Circular de 19 de Janeiro de 1883 definiu nestes termos: «Conjuges que forem escravos de diferentes senhores, estejam ou não separados, pertençam aos mesmos ou a diversos condoninos.» A referida Junta encontrou alguns escravos casados, de propriedade de diferentes senhores, formando estes entre si uma sociedade para exploração de um estabelecimento agricola. Um vezas são herdeiros que, para não desmembrar a propriedade, a exploram juntos, outras são apenas pessoas que congregam os seus capitães, e taes sociedades são formadas, ora por escriptura publica, ora por simples accordo particular. Consulta a Junta si os conjuges alli encontrados podem ser considerados como de diferentes senhores.

Declaro a V. Ex., para que o faça constar á dita Junta, que si os escravos pertencem a uma sociedade agricola ou de qualquer outra ordem, composta de pessoas que cederam á mesma sociedade os seus escravos, não pertencem elles a diferentes senhores, mas sim a um só. Embora tenham pertencido a diferentes senhores, uma vez que estes constituem uma sociedade, sahiram elles da propriedade particular e tornaram-se propriedade social, e, portanto, de um só dono.

Si porém não ha confusão de patrimônios, mas os escravos foram apenas alugados á sociedade e sobre elles cada um dos senhores continua a manter o seu dominio, neste caso ha diferentes senhores e a elle se applica o art. 27 § 1º n. 1 do decreto citado.

Deus Guarde a V. Ex.—*Antonio Carneiro da Rocha.*—Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.



# INDICE DAS DECISÕES

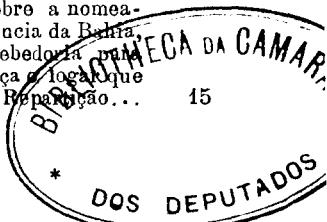
---

## MINISTERIO DA FAZENDA

|                                                                                                                                                                                                                                                                          | Pags. |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| N. 1.— Em 2 de Janeiro de 1884.— Não estão sujeitos ao desconto de 2 % os vencimentos de qualquer natureza inferiores a 1;000\$000.....                                                                                                                                  | 1     |
| N. 2.— Em 2 de Janeiro de 1884.— Approva a criação de uma Collectoria no municipio de Santo Antonio de Jesus, da Provincia da Bahia.....                                                                                                                                 | 1     |
| N. 3.— Em 3 de Janeiro de 1884.— Concessão de favores aos vapores pertencentes á Companhia <i>New Zeland Shipping limited</i> .....                                                                                                                                      | 2     |
| N. 4.— Em 3 de Janeiro de 1884.— Nega provimento a um recurso interposto de decisão da Presidencia de S. Paulo, relativa á questão de imposto provincial lançado sobre apolices geraes.....                                                                              | 2     |
| N. 5.— Em 4 de Janeiro de 1884.— Providencia sobre o despacho livre de direitos de objectos destinados ás companhias ou empresas de engenhos centraes.....                                                                                                               | 3     |
| N. 6.— Em 4 de Janeiro de 1884.— Sobre a cobrança do sello das licenças para casamento de orphãos e de menores a quem tenham sido concedidos alvarás de suprimentos de licença para o mesmo fim.....                                                                     | 3     |
| N. 7.— Em 5 de Janeiro de 1884.— Trata de um recurso concernente á diferença de peso em um despacho de 24 peças de cabo de Cairo, e do qual o Tribunal do Thesouro tomou conhecimento para reformar a decisão recorrida, impondo á parte a multa de direitos em dobro... | 4     |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Pags. |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| N. 8.— Em 5 de Janeiro de 1884.— Manda observar na Recebedoria do Rio de Janeiro a disposição do Aviso deste Ministerio n. 22 de 16 de Setembro de 1882.....                                                                                                                                                                             | 5     |
| N. 9.— Em 7 de Janeiro de 1884.— Determina a organização e remessa à Comissão de estatística da navegação e comércio marítimo do Império, dos mapas resumidos da navegação e comércio relativos aos exercícios de 1880-1881 a 1882-1883.....                                                                                             | 5     |
| N. 10.— Em 7 de Janeiro de 1884.— Indeterá um recurso contra a exigência feita à Alfândega de Uruguaiana, dos direitos de importação e adicionais de 66 pipas com vinho, por estar provado que tais pipas foram importadas de paiz estrangeiro, e não reexportadas, como se allegou, do Rio de Janeiro, em transito por Montevidéu ..... | 6     |
| N. 11.— Em 14 de Janeiro de 1884.— Declara que continua a subsistir em inteiro vigor o concurso do 1º entrancia realizado na Tesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro em Janeiro de 1882.....                                                                                                                                      | 6     |
| N. 12.— Em 14 de Janeiro de 1884.— Approva a criação de uma Collectoria no município de Corrente, Província do Piauhy.....                                                                                                                                                                                                               | 7     |
| N. 13.— Em 15 de Janeiro de 1884.— Approva as taxas para os depósitos recolhidos à Caixa Económica e para as quantias tomadas sobre penhorres no Monte do Socorro da Província da Bahia                                                                                                                                                  | 7     |
| N. 14.— Em 15 de Janeiro de 1884.— Approva a criação de uma Collectoria na villa de Timbaúba, Província de Pernambuco.....                                                                                                                                                                                                               | 8     |
| N. 15.— Em 15 de Janeiro de 1884.— Não é lícito aos Inspectores das Alfândegas tomarem sob sua responsabilidade o salvamento de navios e dos respectivos carregamentos.....                                                                                                                                                              | 8     |
| N. 16.— Em 17 de Janeiro de 1884.— Sobre o registro, nas Secretarias das Presidências de Província, de títulos expedidos pelas Repartições geraes..                                                                                                                                                                                      | 9     |
| N. 17.— Em 17 de Janeiro de 1884.— Exige a remessa até o fim de Fevereiro próximo futuro, de uma demonstração da despesa efectuada no exercício de 1882-1883, por diferentes verbas da respectiva Lei do orçamento, e dá outras providências.....                                                                                        | 9     |
| N. 18.— Em 18 de Janeiro de 1884.— Sobre a verifica-                                                                                                                                                                                                                                                                                     |       |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Pags. |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| ção do peso liquido real das cassas, para pagamento dos respectivos direitos.....                                                                                                                                                                                                             | 10    |
| N. 19.— Em 18 de Janeiro de 1884.— Indefere a pretenção do Porteiro da Alfandega do Rio Grande do Norte ao abono da gratificação de 3 % que lhe foi suspensa, e que percebia por exercer cumulativamente as funções de Administrador das Capatazias.....                                      | 10    |
| N. 20.— Em 21 de Janeiro de 1884.— Declara que o Thesouro não aceitará as estampilhas norteamericanas, que havendo sido substituídas na conformidade da Circular n. 27 de 1882, não lhe forem remetidas no prazo de tres meses...                                                             | 11    |
| N. 21.— Em 21 de Janeiro de 1884.— A faculdade concedida ás Presidencias de Província, de abrirem creditos sob sua responsabilidade, em certas circunstancias, limita-se ás verbas da Lei de orçamento em vigor.....                                                                          | 11    |
| N. 22.— Em 22 de Janeiro de 1884.— Sobre o sello dos titulos de nomeação dos Presidentes de Província quando os nomeados já exercearem qualquer emprego publico.....                                                                                                                          | 12    |
| N. 23.— Em 22 de Janeiro de 1884.— Trata do pagamento dos vencimentos dos membros das comissões vaccinico-sanitarias e dos empregados das respectivas estações, e declara que elles estão sujeitos á contribuição de 2 % e ao sello de 5 %.....                                               | 12    |
| N. 24.— Em 22 de Janeiro de 1884 — Deve reverter integralmente em beneficio das casas de caridade, estabelecimentos pios e de instrução publica, a importancia dos impostos sobre as loterias de que trata a Lei n. 2040 de 31 de Outubro de 1879, e cuja isenção foi por esta concedida..... | 13    |
| N. 25.— Em 29 de Janeiro de 1884.— Dá provimento a um recurso sobre restituição de direitos de mais pagos por uma caixa que se declarou conter, entre outras mercadorias, 24 kilogrammas de penas de aço, em vez das quais foram encontrados 20 kilogrammas de lapis de pedra para louça..... | 14    |
| N. 26.— Em 29 de Janeiro de 1884.— Sobre a nomeação que fez a Presidencia da Província da Bahia do Fiel do Thesoureiro da Recebedoura para servir interinamente e sem fiança o local que vagara de Thesoureiro da mesma Repartição...                                                         | 15    |



|                                                                                                                                                                                                                                                                           | Pags. |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| N. 27.— Em 31 de Janeiro de 1884.— Indefere um recurso de decisão da Alfandega da Corte, pela qual foi exigido dos recorrentes o pagamento do que de menos satisfizeram na de Porto Alegre pelos direitos de uma caixa de mercadorias para alli reexportada.....          | 16    |
| N. 28.— Em 31 de Janeiro de 1884.— Indefere um recurso de decisão da Thesouraria da Província de Pernambuco, confirmatoria da da Alfandega do Recife, concernente a um despacho de consolos.....                                                                          | 16    |
| N. 29.— Em 31 de Janeiro de 1884.— Sobre a medição e cobrança de direitos dos consolos, quanto submettidos a despacho sem mesas ou tampos.                                                                                                                                | 17    |
| N. 30.— Em 1 de Fevereiro de 1884.— Sobre os vencimentos que competem a um Escripturário do Thesouro nomeado para servir em commissão o logar de Inspector da Thesouraria do Mato Grosso.....                                                                             | 17    |
| N. 31.— Em 1 de Fevereiro de 1884.— Dá provimento a um recurso de decisão da Thesouraria da Bahia negando-se a mandar averbar em nome da recorrente, como de seu pleno dominio, e conforme precatória do Juizo competente, umas apólices inscriptas como de usufruto..... | 18    |
| N. 32.— Em 4 de Fevereiro de 1884.— Approva a criação de uma Collectoria no município de Gequitahy, Província de Minas Geraes.....                                                                                                                                        | 19    |
| N. 33.— Em 4 de Fevereiro de 1884.— O genro não pôde servir como despachante na mesma Alfandega, da qual o sogro fôr Inspector.....                                                                                                                                       | 19    |
| N. 34.— Em 5 de Fevereiro de 1884.— Nega approvação a um contrato de arrendamento, á vista das irregularidades que indica.....                                                                                                                                            | 20    |
| N. 35.— Em 7 de Fevereiro de 1884.— Declara à Thesouraria de S. Paulo que não pôde continuar a ser feita pelas estações de arrecadação, até Junho do corrente anno, a cobrança dos impostos lançados no exercicio de 1882-1883.....                                       | 20    |
| N. 36.— Em 9 de Fevereiro de 1884.— Declara não poder ser cumprido, pelas razões que indica, o precatório do Juiz de Direito da 1 <sup>a</sup> vara cível para obstar-se à transferencia das apólices pertencentes ao Monte Pio Geral.....                                | 21    |
| N. 37.— Em 11 de Fevereiro de 1884.— Revoga a Ordem n. 93 do 1º de Abril de 1852, visto que os Juizes de Direito em correição têm competencia para                                                                                                                        | 24    |

|                                                                                                                                                                                                                                                       | Pags. |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| providenciar sobre a effectiva arrecadação e legal aproveitamento, applicação e destino dos dinheiros e bens dos orphãos.....                                                                                                                         | 22    |
| N. 38.— Em 11 de Fevereiro de 1884.— São isentos de direitos os moveis e outros objectos de uso proprio dos Consules, quando importados para o primeiro estabelecimento dos mesmos Consules.....                                                      | 22    |
| N. 39.— Em 13 de Fevereiro de 1884.— A effectividade da isenção de direitos concedida ás compa- nhias de estradas de ferro e outras, depende de ordem do Thesouro fixando a qualidado e quan- tidade dos objectos no caso de obtel-a.....             | 23    |
| N. 40.— Em 14 de Fevereiro de 1884.— Indefere um recurso de decisão da Alfândega da Bahia que sujeitou ao pagamento de direitos de consumo, por ser de procedencia estrangeira, um ade- reço com brilhantes, reexportado do Rio de Janeiro.....       | 23    |
| N. 41.— Em 15 de Fevereiro de 1884.— Determina que os socios de uma firma commercial exticta revalidem o sello que deixaram de pagar pela respectiva quota, impondo-se ao Tabellão que lavrou a escriptura a multa do Regulamento então em vigor..... | 24    |
| N. 42.— Em 18 de Fevereiro de 1884.— Declara que as Assembléas Provinciales não podem dispor sobre terrenos de marinhas e accrescidos.....                                                                                                            | 25    |
| N. 43.— Em 18 de Fevereiro de 1884.— Sobre as taxas que devem pagar as agencias de alugar e vender casas por conta alheia, e as de alugar criados, operarios, etc.....                                                                                | 26    |
| N. 44.— Em 18 de Fevereiro de 1884.— Indefere um recurso sobre multa de direitos dobrados por diferença de qualidado em um despacho de cas- sinetas reexportadas para o Rio de Janeiro....                                                            | 26    |
| N. 45.— Em 18 de Fevereiro de 1884.— Os vencimen- tos do empregado geral, quando ocupado em serviço provincial, devem ser pagos pelos cofres da Província a que estiver servindo.....                                                                 | 27    |
| N. 46.— Em 22 de Fevereiro de 1884.— Creação de uma Collectoria no termo de Poções, da comar- ca da Imperial Villa da Victoria, Província da Bahia .....                                                                                              | 28    |
| N. 47.— Em 23 de Fevereiro de 1884.— O valor dos bens para o pagamento do imposto de transmis- são nas compras e vendas é o preço dos con- tratos.....                                                                                                | 28    |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Pags. |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| N. 48.— Em 28 de Fevereiro de 1884.— Provimento de um recurso relativo ao imposto do sello exigido dos sucessores de uma firma commercial, de que se retirou um dos socios.....                                                                                                                                                   | 29    |
| N. 49.— Em 28 de Fevereiro de 1884.— Só aos pais, e na falta delles aos tutores, compete levantar as quantias depositadas nas Caixas Economicas em favor de menores.....                                                                                                                                                          | 30    |
| N. 50.— Em 3 de Março de 1884.— Provimento de um recurso sobre direitos pagos por peças de machinismo, importadas para substituir outras arruinadas.....                                                                                                                                                                          | 30    |
| N. 51.— Em 6 de Março de 1884.— Os telegrammas officiaes devem ser remettidos ás estações telegraphicas do Estado.....                                                                                                                                                                                                            | 31    |
| N. 52.— Em 6 de Março de 1884.— O empregado em commissão que optar pelos vencimentos desta não tem direito aos do seu emprego.....                                                                                                                                                                                                | 31    |
| N. 53.— Em 8 de Março de 1884.— Solve duvidas relativamente ao direito dos accionistas de compnhias anonymas de se fazerem representar por procuradores nas respectivas assembléas geraes, e á execução do mandato.....                                                                                                           | 32    |
| N. 54.— Em 8 de Março de 1884.— Declara os motivos por que não pôde ser adoptada a proposta da Thesouraria de S. Paulo de obrigar os exactores da Fazenda a juntarem ás contas que prestam certidões do pagamento do imposto de transmissão de immoveis, e das remessas de dinheiro do orphãos e bens de defuntos e ausentes..... | 33    |
| N. 55.— Em 8 de Março de 1884.— Trata de um recurso sobre multa de direitos dobrados por diferenças de qualidade, em um despacho de botões.....                                                                                                                                                                                   | 34    |
| N. 56.— Em 11 de Março de 1884.— Manda assemelhar as sementes de sezamo ou gergelim à linhaça para o pagamento dos respectivos direitos .....                                                                                                                                                                                     | 35    |
| N. 57.— Em 12 de Março de 1884.— Ordena ás Thesourarias que remettam de tres em tres mezes, ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, uma relação dos concessionarios de patentes de invenção.....                                                                                                                | 36    |
| N. 58.— Em 12 de Março de 1884.— Os bilhetes das loterias do Estado gozam do privilegio de livre circulação em todo o Imperio.....                                                                                                                                                                                                | 36    |

|                                                                                                                                                                                                                   | Pags. |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| N. 59.— Em 13 de Março de 1884.— Os collectores de rendas geraes podem ser procuradores de partes, visto não estarem comprehendidos na classe dos officiaes de Fazenda.....                                       | 37    |
| N. 60.— Em 13 de Março de 1884.— Providencia sobre a entrega das rendas arrecadadas pelos Collectores e Administradores das Mesas de rendas..                                                                     | 37    |
| N. 61.— Em 13 de Março de 1884.— A dispensa aos empregados, que forem eleitores, de comparecerem ás Repartições nos dias de eleição, refere-se unicamente aos que residirem no logar em que ella se realizar..... | 38    |
| N. 62.— Em 13 de Março de 1884.— Devem ser cumpridas pelas Recebedorias as precatorias expedidas pelos Juizes substitutos ou supplentes quando no exercicio da jurisdição plena de Juizes de Direito.....         | 38    |
| N. 63.— Em 14 de Março de 1884.— Sobre o abatimento nos preços das obras fornecidas pela Typographia Nacional ás Repartições publicas, ou pagas á vista por particulares.....                                     | 39    |
| N. 64.— Em 15 de Março de 1884.— E' indispensavel a autorização do marido para que a habilitanda ao meio soldo possa requerel-o directamente..                                                                    | 39    |
| N. 65.— Em 15 de Março de 1884.— Provimento de um recurso concernente á restituuição do parte do imposto de transmissão de uma herança, visto ter sido esta reduzida em consequencia do pagamento de dívidas..... | 40    |
| N. 66.— Em 17 de Março de 1884.— Trata de um recurso sobre multa por sonegação do imposto de transmissão de propriedade na renda de um engenho.....                                                               | 41    |
| N. 67.— Em 18 de Março de 1884.— Sello das nomeações para o exercicio dos logares de Tabelliães durante a vida dos serventuarios.....                                                                             | 41    |
| N. 68.— Em 28 de Março de 1884.— Approva a criação de uma Collectoria de rendas geraes no municipio da villa de Boa Vista, Província de Minas Geraes.....                                                         | 42    |
| N. 69.— Em 29 de Março de 1884.— Sobre os vencimentos do agente do Procurador Fiscal da Repartição dos terrenos diamantinos, na Delegacia creada na villa de Canavieiras, Província da Bahia.....                 | 42    |
| N. 70.— Em 31 de Março de 1884.— São isentas de sello as letras provenientes de peculios de                                                                                                                       |       |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Pags. |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| aprendizes marinheiros, sacadas pelas Thesourarias de Fazenda contra o Thesouro Nacional e a favor do Ajudante General da Armada.                                                                                                                                                                           | 43    |
| N. 71.— Em 31 do Março de 1884.— Declara que a Companhia de carris urbanos, como cessionaria e representante das que foram extintas, passando-lhe os privilegios e garantias de que gozavam, está obrigada a satisfazer todos os onus a que elles eram sujeitas.....                                        | 43    |
| N. 72.— Em 1 de Abril de 1884.— Está sujeito ao imposto de industrias e profissões o individuo que exerce a profissão de guarda-livros, embora não tenha título registrado no Tribunal do Comércio .....                                                                                                    | 44    |
| N. 73.— Em 2 de Abril de 1884.— Ordena ás Thesourarias de Fazenda que remettam mensalmente ao Director do <i>Diario Official</i> demonstrações das rendas arrecadadas, e do movimento de importação e exportação dos principaes generos e mercadorias.....                                                  | 45    |
| N. 74.— Em 2 de Abril de 1884.— Provimento de um recurso sobre classificação de botões .....                                                                                                                                                                                                                | 46    |
| N. 75.— Em 2 de Abril de 1884.— Manda cessar a pratica, seguida em algumas Alfandegas, de ser dispensada a primeira conferencia em despachos de mercadorias não comprehendidas no art. 1º do Decreto n. 8549 de 27 de Maio de 1882.....                                                                     | 46    |
| N. 76.— Em 2 de Abril de 1884.— Dá provimento a um recurso contra a classificação de cordões de algodão, dada na Alfandega do Pará a uma partida de barbante ou fio de porrete, submetida a despacho como linha de algodão para pesca, e nota diversas irregularidades que ocorreram no mesmo despacho..... | 47    |
| N. 77.— Em 3 de Abril de 1884.— Provimento de um recurso sobre restituição de direitos de mais pagos por tres caixas contendo sardinhas em salmoura, e submettidas a despacho como de — sardinhas em conserva.....                                                                                          | 48    |
| N. 78.— Em 8 de Abril de 1884.— Provimento de recursos da Companhia « Ferro-Carril de Pernambuco » contra a exigencia de direitos de consumo dos trilhos, dormentes e accessorios importados para as linhas a seu cargo.....                                                                                | 49    |
| N. 79.— Em 8 de Abril de 1884.— Os dormentes e mais accessorios dos trilhos importados para                                                                                                                                                                                                                 |       |

|                                                                                                                                                                                                                                      | Pags. |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| as linhas de carris urbanos são isentos de direitos de consumo.....                                                                                                                                                                  | 49    |
| N. 80.— Em 14 de Abril de 1884.— Sobre a gratificação devita a um empregado da Thesouraria de Fazenda pela gerencia de uma Collectoria de rendas geraes.....                                                                         | 50    |
| N. 81.— Em 14 de Abril de 1884.— Sempre que a mercadoria, mencionada em qualquer das addições da nota para o despacho, for toda diferente da verificada pela conferencia, a multa que se deve impor é a de 1 $\frac{1}{2}$ a 5%..... | 50    |
| N. 82.— Em 14 de Abril de 1884.— Dá provimento a um recurso concernente ao despacho de oito conselhos de madeira ordinaria, afim de ser imposta aos recorrentes sómente a multa de 1 $\frac{1}{2}$ a 5%.....                         | 51    |
| N. 83.— Em 14 de Abril de 1884.— Nega provimento a um recurso sobre multa de direitos dobrados por accrescimo de quantidade em um despacho de calçado.....                                                                           | 51    |
| N. 84.— Em 16 de Abril de 1884.— Declara não poder ser aceita a proposta, que fez o Pagador da Thesouraria da Bahia, de um official reformado para seu fiel.....                                                                     | 52    |
| N. 85.— Em 16 de Abril de 1884.— In leferimento de um recurso sobre multa de direitos dobrados por accrescimo de mercadorias.....                                                                                                    | 52    |
| N. 86.— Em 16 de Abril de 1884.— Na cobrança do sello das patentes dos officiaos da Guarda Nacional não se leva em conta o que tenham pago por patentes de postos inferiores.....                                                    | 53    |
| N. 87.— Em 17 de Abril de 1884.— Provimento de um recurso relativo á classificação de chapéos de algodão, enfeitados, para cabeça.....                                                                                               | 53    |
| N. 88.— Em 23 de Abril de 1884.— Declara em vigor as atribuições conferidas à Mesa de rendas da cidade de Antonina pelo Decreto n. 7063 de 31 de Outubro de 1878, relativas ao despacho de generos estrangeiros.....                 | 54    |
| N. 89.— Em 23 de Abril de 1884.— Sobre o sello das nomeações de Vice-Consul, feitas pelos Consules Geraes.....                                                                                                                       | 55    |
| N. 90.— Em 23 de Abril de 1884.— Declara qual o calçado que nas Alfandegas deve ser classificado como — borzeguim.....                                                                                                               | 55    |
| N. 91.— Em 28 de Abril de 1884.— Não estão sujeitas ao sello do § 6º da tabella B, annexa ao                                                                                                                                         |       |

|                                                                                                                                                                                                                                                                      | Pags. |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| Regul. de 19 de Maio de 1883, as licenças concedidas pelas Mesas Administrativas das Casas de Misericordia aos respectivos empregados..                                                                                                                              | 56    |
| N. 92.— Em 30 de Abril de 1884.— Não deve ser exigido o imposto de 1/10 %, senão quando os títulos de transmissão de propriedade houverem de ser transcritos no Registro geral das Hypothecas.....                                                                   | 56    |
| N. 93.— Em 30 de Abril de 1884.— Indefere uma reclamação contra o despacho, que negou cumprimento ao precatório do Juiz de Direito da 1 <sup>a</sup> Vara Civil para ser embargada a transferência das apólices da dívida pública averbadas no Montejo Geral.....    | 57    |
| N. 94.— Em 2 de Maio de 1884.— Nega ao Comandante dos Guardas da Alfândega de Santos permissão para usar das divisas de Tenente...                                                                                                                                   | 59    |
| N. 95.— Em 2 de Maio de 1884.— Declara não ser o Ministério da Fazenda competente para autorizar a Presidencia de uma Província a estabelecer noutra uma estação, encarregada de fiscalizar a arrecadação dos impostos respectivos .....                             | 59    |
| N. 96.— Em 5 de Maio de 1884.— Prorrogação do prazo para a substituição, sem desconto, das notas de 20\$ da 5 <sup>a</sup> estampa, 10\$ da 5 <sup>a</sup> e 6 <sup>a</sup> , e 1\$ da 3. <sup>a</sup>                                                               | 60    |
| N. 97.— Em 5 de Maio de 1884.— Declara que não serão aprovadas despesas não autorizadas, excedentes aos créditos distribuídos para cada uma das verbas do Orçamento.....                                                                                             | 60    |
| N. 98.— Em 6 de Maio de 1884.— Declara que a proibição de entrada nas Alfândegas só tem cabimento, de acordo com o art. 199 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, em casos extraordinários e de maior gravidade.....                                             | 61    |
| N. 99.— Em 7 de Maio de 1884.— Trata de um recurso sobre multa de direitos dobrados, em um despacho de fazendas de linho, do qual o Tribunal do Thesouro tomou conhecimento — como de revista — dando-lhe provimento, por só caber no caso a multa de 1 % a 5 %..... | 61    |
| N. 100.— Em 9 de Maio de 1884.— Os Consulados Brazileiros não devem despachar navios para os portos de Cabo Frio e Mangaratiba, porque as respectivas Mesas de rendas não estão habilitadas para a importação directa.....                                           | 62    |

Pags.

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |    |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| N. 101.— Em 10 de Maio de 1884.— Cassa a carta de alfandegamento do trapiche denominado « Lázareto ».....                                                                                                                                                                                                                            | 63 |
| N. 102.— Em 13 de Maio de 1884.— Approva a deliberação da Thesouraria de Sergipe de sujeitar á revalidação um recibo sellado com estampilha já recolhida, dispensando a parte da multa que lhe fôra imposta.....                                                                                                                     | 63 |
| N. 103.— Em 13 de Maio de 1884.— Indefere um recurso sobre multa imposta ao Commandante de um vapor, por ter consentido no desembarque de um passageiro antes das visitas da Policia e da Alfandega.....                                                                                                                             | 64 |
| N. 104.— Em 14 de Maio de 1884.— As diferenças encontradas nas mercadorias mencionadas nas diversas adições da nota para o despacho, devem ser reunidas, afim de se fazer efectiva a multa de direitos em dobro.....                                                                                                                 | 64 |
| N. 105.— Em 14 de Maio de 1884.— Manda restituir direitos pagos por uma machina de serrilhar papel, destinada ao uso de uma fabrica de cigarros.....                                                                                                                                                                                 | 65 |
| N. 106.— Em 14 de Maio de 1884.— Trata de um recurso de decisão da Alfandega de Pernambuco, confirmam-lo-a quanto á classificação de « gregas de algodão » dada á mercadoria que alli foi submettida; a despacho como « trancas de algodão » e reformando-a quanto á multa imposta, de direitos em dobro, por não caber no caso..... | 66 |
| N. 107.— Em 15 de Maio de 1884.— Como devem proceder as Alfandegas nos casos de reexportação de mercadorias que já tenham sido submettidas a despacho e classificadas.....                                                                                                                                                           | 67 |
| N. 108.— Em 15 de Maio de 1884.— Sello a que estão sujeitas as nomeações de Capitães de Portos..                                                                                                                                                                                                                                     | 67 |
| N. 109.— Em 29 de Maio de 1884.— Não são de marinha os terrenos que margeiam a fazenda nacional da Lagôa de Rodrigo de Freitas.....                                                                                                                                                                                                  | 68 |
| N. 110.— Em 29 de Maio de 1884.— Sobre as mercadorias que, na forma do art. 1º, ns. 4 e 5, das Disposições preliminares da Tarifa em vigor devem ser consideradas de origem estrangeira                                                                                                                                              | 68 |
| N. 111.— Em 30 de Maio de 1884.— Prohibe as Alfandegas fazerem contratos e despachos para que não estiverem autorizadas.....                                                                                                                                                                                                         | 69 |



\*

DOS DEPUTADOS

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Pags. |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| N. 142.— Em 7 de Junho de 1884.— Provimento de um recurso sobre multa de direitos dobrados por acréscimo em um despacho de chapéos de <i>spurterie</i> .....                                                                                                                                                                                            | 70    |
| N. 143.— Em 11 de Junho de 1884.— A « linha de algodão para pesca » devorá ser despachada nos termos do art. 17 das Disposições preliminares da Tarifa.....                                                                                                                                                                                             | 70    |
| N. 144.— Em 14 de Junho de 1884.— Approva a criação de uma Collectoria de rendas geraes na villa de Piassabussú, Província das Alagoas..                                                                                                                                                                                                                | 71    |
| N. 145.— Em 14 de Junho de 1884.— As Thesourarias de Fazenda devem tomar conhecimento dos recursos ordinarios, e decidil-os como for da justiça, declarando ás partes que lhes fica salvo o direito de recorrerem para o Thesouro.                                                                                                                      | 71    |
| N. 146.— Em 14 de Junho de 1884.— Aos Collectores e Administradores de Mesas de rendas encarregados da arrecadação dos súllos das Agençias do Correio compete a commissão de 2%.                                                                                                                                                                        | 72    |
| N. 147.— Em 16 de Junho de 1884.— Devem ser prestadas perante as Thesourarias da Fazenda as fianças dos Thesoureiros e dos Peritos das Caixas Económicas e Montes de Socorro....                                                                                                                                                                        | 72    |
| N. 148.— Em 18 de Junho de 1884.— Enquanto não for promulgada a nova Lei de orçamento devem as Thesourarias regular-se pela distribuição de creditos actualmente em vigor.....                                                                                                                                                                          | 73    |
| N. 149.— Em 25 de Junho de 1884.— Approva as porcentagens arbitradas ao Delegado do Inspector Geral das terras diamantinas em Canavieiras, e ao respetivo Es-tivão.....                                                                                                                                                                                 | 73    |
| N. 150.— Em 28 de Junho de 1884.— Sobre o sello das nomeações do Chefe do tráfego e mais empregados do prolongamento da estrada de ferro da Bahia.....                                                                                                                                                                                                  | 74    |
| N. 151.— Em 4 de Julho de 1884.— Declara as taxas do imposto de industrias e profissões a que estão sujeitos os possuidores de machines de despolpar café quando não as empregam sómente no beneficiamento dos productos da propria laboura, a que deve pagar um Engenheiro fiscal de estrada de ferro, e bem assim o sello da respectiva nomeação..... | 75    |
| N. 152.— Em 5 de Julho de 1884.— Os empregados das Repartições de terrenos diamantinos não têm direito á porcentagem relativa ao sello                                                                                                                                                                                                                  |       |

|                                                                                                                                                                                                                                                                      | Pags. |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| cobrado pelas licenças para fiscaçā nos ditos terrenos.....                                                                                                                                                                                                          | 76    |
| N. 123.— Em 9 de Julho de 1884.— Indefere um recurso contra a decisão da Alfândega, que sujeitou o recorrente a pagar a diferença entre os direitos e mais despezas de uma caixa de mercadorias, que abandonou, e o producto da venda da mesma caixa em leilão.....  | 76    |
| N. 124.— Em 9 de Julho de 1884.— Não compete aos Engenheiros fiscaes das estradas de ferro o pedido de isenção de direitos para o material destinado à construcção e conservação dellas.                                                                             | 77    |
| N. 125.— Em 19 de Julho de 1884.— São devi los juros das quantias recolhidas aos cofres publicos como pecúlio de escravos, embora pela manumissão gratuita destes tenham taes quantias de ser-lhes restituídas.....                                                  | 78    |
| N. 126.— Em 23 de Julho de 1884.— Ainda que o empregado consigne parte dos seus vencimentos a terceiro, a contribuição do 2 % é devida sobre a totalidade dos mesmos vencimentos...                                                                                  | 78    |
| N. 127.— Em 25 de Julho de 1884.— Provimento do recurso da Companhia do Queimado contra a decisão, que julgou proscripto o seu direito à restituição do que pagou até 21 de Novembro de 1877, pelos tubos e mais objectos importados para o serviço a seu cargo..... | 79    |
| N. 128.— Em 26 de Julho de 1884.— Devolve uma procuração sellada com taxa menor do que a devida, assim de ser imposta a competente multa ao Tabellião que reconheceu a firma do signatário do referido documento.....                                                | 79    |
| N. 129.— Em 31 de Julho de 1884.— Annulla a concessão de aforamento de um terreno de marinhais na Província do Rio Grande do Norte..                                                                                                                                 | 80    |
| N. 130.— Em 31 de Julho de 1884.— Manda restituir a multa de direitos em dobro imposta a um Capitão de navio, por ter incluído na lista dos sobresalentes volumes de mercadorias sujeitas a direitos.....                                                            | 81    |
| N. 131.— Em 31 de Julho de 1884.— Provimento de um recurso sobre restituição de direitos de mais pagos por diferença de qualidade verificada em mercadoria que, tendo duas taxas na Tarifa, só teve a conferencia da vulgar.....                                     | 81    |
| N. 132.— Em 1 de Agosto de 1884.— Manda restituir a importancia da multa de direitos dobrados,                                                                                                                                                                       |       |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Pags. |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| cobrada sobre um despacho de 12 peças de casimira, pelo facto de trazérem estas rotulos inexactos quanto ao numero de metros contidos em cada uma.....                                                                                                                                    | 82    |
| N. 133.— Em 6 de Agosto de 1884.— Sobre o sello do titulo de nomeação do actual Commandante Superior da Guarda Nacional da Corte.....                                                                                                                                                     | 83    |
| N. 134.— Em 6 de Agosto de 1884.— Os nomes das pensionistas do Estado não podem ser acrescentados ou alterados sem prévia autorização do Thesouro.....                                                                                                                                    | 83    |
| N. 135.— Em 6 de Agosto de 1884.— Revoga a Circular de 29 de Agosto do anno passado, que prohibiu o despacho nas Alfandegas de certos productos pharmaceuticos da casa Rigaud & Dusard, de Pariz.....                                                                                     | 84    |
| N. 136.— Em 7 de Agosto de 1884.— Documentos exigidos para o despacho ou passe das embarcações estrangeiras devem ser passados pelo Consulado da respectiva nação.....                                                                                                                    | 85    |
| N. 137.— Em 13 de Agosto de 1884.— Autoriza a Thesouraria de Fazenda de Sergipe para receber dos cofres provinciaes a importancia da metade que tem de ser deduzida para o fundo de emancipação, da renda de um imposto estabelecido pela actual Lei do orçamento da mesma Província..... | 85    |
| N. 138.— Em 13 de Agosto de 1884.— Taxas para o juro de depositos da Caixa Económica e para o premio dos empréstimos do Monte de Socorro da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.                                                                                                   | 85    |
| N. 139.— Em 13 de Agosto de 1884.— Approva a criação de uma Collectoria de rendas geraes na villa de Pilões, comarca de Areia, na Província da Parahyba.....                                                                                                                              | 86    |
| N. 140.— Em 18 de Agosto de 1884.— Provimento de um recurso contra a classificação dada na Alfandega de Santos a umas bacias de ferro batido pintado, alli submettidas a despacho.....                                                                                                    | 86    |
| N. 141.— Em 19 de Agosto de 1884.— Sobre o despacho livre de direitos em favor dos materiaes necessarios ás companhias e empresas de engenhos centraes.....                                                                                                                               | 87    |
| N. 142.— Em 19 de Agosto de 1884.— Recomenda o cumprimento das ordens em vigor relativamente ás licenças concedidas pelas Presidencias a empregados de Fazenda, para gozal-as fóra das Províncias.....                                                                                    | 88    |

|                                                                                                                                                                                                                                                                               | Pags. |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| N. 143.— Em 20 de Agosto de 1884.— Approva a criação de uma Collectoria de rendas geraes no municipio de Livramento, Província de Mato Grosso.....                                                                                                                            | 88    |
| N. 144.— Em 21 de Agosto de 1884.— Confirma a classificação de — botinas de cano de couro alto — dada na Alfandega do Pará á mercadoria alli apresentada a despacho como — borzeguins —; substituindo a multa de direitos dobrados pela de expediente.....                    | 89    |
| N. 145.— Em 21 de Agosto de 1884.— Dá provimento a um recurso sobre restituição da multa de direitos dobrados em um despacho de fitas de velludo de seda e algodão.....                                                                                                       | 89    |
| N. 146.— Em 27 de Agosto de 1884.— Ordena que seja remettida ao Archivo Publico do Imperio toda e qualquer correspondencia dos Vice-Reis, que porventura exista nas Repartiçãoes de Fazenda.                                                                                  | 91    |
| N. 147.— Em 27 de Agosto de 1884.— Annulla a arrematação e subsequente aforamento de um terreno de marinhas na capital do Pará, afim de ser novamente posto em hasta publica o seu domínio util, si for requerido por mais de um pretendente.....                             | 91    |
| N. 148.— Em 27 de Agosto de 1884.— Os fiscaes das companhias de bonds não estão sujeitos ao imposto de industrias e profissões.....                                                                                                                                           | 92    |
| N. 149.— Em 27 de Agosto de 1884.— Nenhuma gratificação compete ao chefe de escriptorio da commissão fiscal dos estudos para a construcção da estrada de ferro D. Pedro I, pelo facto de providenciar, na ausencia do Engenheiro fiscal, sobre a regularidade do serviço..... | 92    |
| N. 150.— Em 28 de Agosto de 1884.— Defere a reclamação da Santa Casa de Misericordia do Recife contra a exigencia do imposto de transmissão de propriedade p'lo legado que lhe foi feito, de 19 apolices do emprestimo nacional de 1868.                                      | 93    |
| N. 151.— Em 28 de Agosto de 1884.— Dá provimento a um recurso contra a exigencia do imposto de transmissão, de parte de um predio que, tendo sido ocupado por uma firma commercial, passou a outra sucessora, á qual ficaram pertencendo dous socios da firma extinta.....    | 94    |
| N. 152.— Em 23 de Agosto de 1884.— Dá provimento a um recurso sobre multa, por infração do art. 9º do Regulamento para a arrecadação da taxa de escravos.....                                                                                                                 | 94    |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Pags. |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| N. 153.— Em 28 de Agosto de 1884.— Indefere o recurso de uns negociantes de ferragens, relativamente á taxa com que foram contemplados no lançamento do imposto de industrias e profissões.....                                                                                                                                                 | 95    |
| N. 154.— Em 30 de Agosto de 1884.— Rectifica a Circular de 14 de Maio ultimo sobre a reunião das diferenças nos despachos de mercadorias para a imposição da multa de direitos em dobro....                                                                                                                                                     | 96    |
| N. 155.— Em 30 de Agosto de 1884.— Declara em que casos, pela transmissão <i>causa mortis</i> de bens a que se refere o art. 28, n. 5, do Regulamento de 31 de Março de 1874, é devido o imposto de transmissão de propriedade ou o sello proporcional.....                                                                                     | 96    |
| N. 156.— Em 30 de Agosto de 1884.— As Camaras Municipaes não gozam do favor da isenção de direitos.....                                                                                                                                                                                                                                         | 97    |
| N. 157.— Em 30 de Agosto de 1884.— Recomenda que se observe, em relação aos vapores transatlanticos, o disposto no art. 402 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, combinado com o art. 399.....                                                                                                                                             | 97    |
| N. 158.— Em 30 de Agosto de 1884.— Annulla um processo de appreensão de diversas mercadorias salvadas do naufrágio de um navio.....                                                                                                                                                                                                             | 98    |
| N. 159.— Em 30 de Agosto de 1884.— Indefere um recurso sobre restituição do imposto de transmissão relativo ás machinas, moveis, etc. de uma fabrica de função pertencente a um espolio, visto ter sido tudo arrematado englobadamente.....                                                                                                     | 99    |
| N. 160.— Em 30 de Agosto de 1884.— Declara que para a imposição da multa ás pessoas, que desembarcarem dos navios antes da competente visita, é indispensável o termo de infracção ; e bem assim que os consignatarios de navios são competentes para requerer tudo o que for a bem dos interesses dos armadores, seus constituintes natos..... | 100   |
| N. 161.— Em 1 de Setembro de 1884.— Declara que os decreto concedendo permissão para lavrar mineraos estão apenas sujeitos á taxa do n. 36,<br>§ 5º, da tabella B annexa ao Regulamento de 19 de Maio de 1883.....                                                                                                                              | 101   |
| N. 162.— Em 1 de Setembro de 1884.— Nega isenção de direitos para diversos objectos importados                                                                                                                                                                                                                                                  |       |

|                                                                                                                                                                                                                                                                    | Pags. |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| pela Mesa administrativa do Santissimo Sacramento e Nossa Senhora do Pilar, da Provincia da Bahia.....                                                                                                                                                             | 101   |
| N. 163.— Em 1 de Setembro de 1884.— Só o Tribunal do Thesouro é competente para relevar, por equidade, as multas impostas por infração do Regulamento da taxa de escravos.....                                                                                     | 102   |
| N. 164.— Em 1 de Setembro de 1884.— São sujeitas ao imposto do sello as licenças para espectaculos publicos pagos.....                                                                                                                                             | 102   |
| N. 165.— Em 6 de Setembro de 1884.— Approva a decisão da Presidencia da Bahia a respeito do despacho de polvora sobre agua na Alfandega da mesma Provincia.....                                                                                                    | 103   |
| N. 166.— Em 9 de Setembro de 1884.— Manda pôr novamente em praça um fardo com casimiras que no primeiro edital se declarou serem singelas, quando eram dobradas, visto não se ter completado a arrematação — com a entrega do preço e posse da mercadoria.....     | 103   |
| N. 167.— Em 9 de Setembro de 1884.— Dá provimento a um recurso contra decisão que negou ao recorrente a metade do producto liquido das mercadorias por elle achadas, pertencentes aos salvados de um navio naufragado.....                                         | 104   |
| N. 168.— Em 9 de Setembro de 1884.— Dá provimento a um recurso sobre multa de direitos dobrados imposta pela Alfandega de Santos em um despacho de couros, e manda advertir a mesma Repartição pelas irregularidades que ocorreram no processo desse despacho..... | 105   |
| N. 169.— Em 10 de Setembro de 1884.— As cartas avisos, do que trata a Circular n. 14 de 9 de Março de 1883, ficam sujeitas ao sello quando transferidas por endosso, devendo o imposto ser pago antes desse acto.....                                              | 106   |
| N. 170.— Em 10 de Setembro de 1884.— Approva a criação de uma Collectoria de rendas geraes no municipio de S. Felippe, comarca da Cachoeira, Provincia da Bahia.....                                                                                               | 107   |
| N. 171.— Em 11 de Setembro de 1884.— Indefere o recurso da « Amazon Steam Navigation Company » concernente à restituição dos direitos de objectos importados para uso de um vapor pertencente à mesma companhia.....                                               | 107   |
| N. 172.— Em 16 de Setembro de 1884.— As Thesourarias de Fazenda são competentes para con-                                                                                                                                                                          | 107   |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Pags. |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| demnar ou relevar das multas, perdas de porcentagens e juros os Collectores que não houverem entrado com dinheiros a seu cargo, até 30 dias depois do prazo marcado na Ordem n.º 75 de 20 de Março de 1849 e outras.....                                                                                               | 108   |
| N.º 173.— Em 18 de Setembro de 1884.— Em quanto o responsável por dinheiros do Estado se achar sob a jurisdição da Thesouraria de Fazenda, é a esta, e não ao Thesouro, que compete intimá-lo para prestar contas, embora tenha elle mudado d.º domicilio para a Corte.....                                            | 108   |
| N.º 174.— Em 19 de Setembro de 1884.— Manda publicar por oito dias consecutivos, nos jornais das capitais das Províncias, o art. 16 da Lei n.º 3229 de 3 do corrente, relativo ás concessões de isenção de direitos.....                                                                                               | 109   |
| N.º 175.— Em 20 de Setembro de 1884.— Reclama providencias sobre o facto de ter o Delegado de Policia da cidade de Cabo Frio concedido licença ao director de uma companhia dramatica para dar espectaculos, sem o pagamento do sello devido.....                                                                      | 110   |
| N.º 176.— Em 20 de Setembro de 1884.— Emissão de novo tipo de estampilhas da taxa de 500 réis.                                                                                                                                                                                                                         | 110   |
| N.º 177.— Em 25 de Setembro de 1884.— Dá providencias para que os Capitães ou mestres dos navios, que fizerem o serviço de cabotagem, devolvam ás Alfandegas e Mesas de rendas, para os fins convenientes, as 1 <sup>as</sup> vias dos despachos das mercadorias embarcadas com a competente verba de recebimento..... | 111   |
| N.º 178.— Em 4 de Outubro de 1884.— Annulla e devolve á Thesouraria de Pernambuco, para que o decida em 2 <sup>a</sup> instancia, um processo de arbitramento, relativo á classificação de cambraia de algodão.....                                                                                                    | 112   |
| N.º 179.— Em 4 de Outubro de 1884.— Recomenda a maior economia nas despezas, de modo a não serem excedidos os créditos concedidos; e dá outras providencias.....                                                                                                                                                       | 112   |
| N.º 180.— Em 8 de Outubro de 1884.— Defere um recurso contra a imposição de uma multa de direitos em dobro pela diferença de quantidade verificada em um despacho de casimiras.....                                                                                                                                    | 113   |
| N.º 181.— Em 8 de Outubro de 1884.— Proroga até 30 de Junho de 1885 o prazo marcado para a substituição das notas de 10\$000 da 6 <sup>a</sup> estampa.                                                                                                                                                                | 114   |

Pags.

|                                                                                                                                                                                                                                         |     |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| N. 182.— Em 9 de Outubro de 1884.— E' da competencia das Thesourarias, e não das Presidencias, conhecer dos recursos sobre multas por falta de communicações relativas á matricula do escravos.....                                     | 114 |
| N. 183.— Em 9 de Outubro de 1884.— Recommenda que na correspondencia oficial com o Thesouro não se trate, em um só officio, de mais de um assunto.....                                                                                  | 115 |
| N. 184.— Em 14 de Outubro de 1884.— Não aproveitam ás partes, para o efecto de se eximirem das multas em que tiverem incorrido, as declarações feitas depois do pagamento dos direitos e da distribuição da nota do despacho....        | 115 |
| N. 185.— Em 14 de Outubro de 1884.— Durante a vida do filho, os netos, bisnetos e outros quaequer descendentes estão sujeitos á taxa de 5 %, da transmissão <i>causa mortis</i> de todas as doações e legados que receberem do avô..... | 116 |
| N. 186.— Em 14 de Outubro de 1884.— Para a imposição da multa do art. 19 do Decreto de 20 de Abril de 1870 devem-se reunir as diferenças encontradas nas diversas addições da nota do despacho .....                                    | 117 |
| N. 187.— Em 14 de Outubro de 1884.— Indeferimento de um recurso contra a decisão que negou o abatimento de 10 %, na taxa de um tecido de lã e algodão.....                                                                              | 117 |
| N. 188.— Em 14 de Outubro de 1884.— O empregado demittido que obtém nova nomeação, não tem direito ao ordenado do logar durante o tempo em que esteve fóra do exercicio por força de demissão .....                                     | 118 |
| N. 189.— Em 15 de Outubro de 1884.— Indefere diversos recursos relativos á classificação de borzeguins.....                                                                                                                             | 119 |
| N. 190.— Em 15 de Outubro de 1884.— Os logares de 1 <sup>a</sup> e 2 <sup>a</sup> entrância, nas Repartições de Fazenda, são considerados vagos enquanto não forem providos definitivamente pelo Governo.....                           | 119 |
| N. 191.— Em 18 de Outubro de 1884.— Recommenda pontualidade na remessa dos trabalhos precisos para organização dos que têm de ser presentes á Assembléa Geral ; e providencia sobre a organização dos balanços e orçamentos.....        | 120 |
| N. 192.— Em 18 de Outubro de 1884.— Manda appreender e inutilizar as mercadorias e generos                                                                                                                                              |     |

|                                                                                                                                                                                                                                                                            | Pags. |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| alimentícios, que forem submettidos a despacho nas Alfandegas em estado de putrefacção ou com avaria.....                                                                                                                                                                  | 120   |
| N. 193.— Em 20 de Outubro de 1884.— Providencia sobre quantias a annullar nos balanços.....                                                                                                                                                                                | 121   |
| N. 194.— Em 21 de Outubro de 1884.— Declara que vae ser emitido novo tipo de estampilhas de 10\$ e dá os respectivos s gnos.....                                                                                                                                           | 121   |
| N. 195.— Em 24 de Outubro de 1884.— Busca das certidões de actos cujo anno se declara nos requerimentos em que foram pedidas.....                                                                                                                                          | 122   |
| N. 196.— Em 27 de Outubro de 1884.— Declara o selo a que estão sujeitos os titulos de nomeação dos empregados da estrada de ferro de Santos a Jundiahy.....                                                                                                                | 123   |
| N. 197.— Em 27 de Outubro de 1884.— Indefere um recurso relativo á taxa de molas de ferro para sellins.....                                                                                                                                                                | 123   |
| N. 198.— Em 30 de Outubro de 1884.— Approva a nomeação de um Guarda-vigia para a Mesa de rendas de Camocim, durante a estada de um navio nesse porto.....                                                                                                                  | 124   |
| N. 199.— Em 4 de Novembro de 1884.— Provimento de um recurso, sobre classificação de borracha em tecido de linho, e imposição da multa do 2 % por falta de declaração na respectiva nota de despacho.....                                                                  | 124   |
| N. 200.— Em 5 de Novembro de 1884.— Nega approvação ao acto da Thesouraria do Rio Grande do Norte mandando passar da — caixa de depositos — para — caixa geral — a quantia depositada por um ex-Collector para garantir o alcance encontrado na tomada de suas contas..... | 125   |
| N. 201.— Em 6 de Novembro de 1884.— Defere um recurso contra direitos cobrados em separado pelas flores artificiaes pregadas em copas de chapéo <i>sparterie</i> .....                                                                                                     | 126   |
| N. 202.— Em 7 de Novembro de 1884.— Sendo os Inspector's das Thesourarias competentes para dar ou não por justificadas as faltas dos respectivos empregados, podem, no exercicio dessa atribuição, exigir o reconhecimento da firma do attestado medico.....               | 127   |
| N. 203.— Em 7 de Novembro de 1884.— Não ha recurso das suspensões impostas pelos Inspectores das Thesourarias aos respectivos empregados ; po-                                                                                                                             |       |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Pags. |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| dendo estes usar sómente do direito de petição<br>ou queixa.....                                                                                                                                                                                                                                                                   | 128   |
| N. 204.— Em 7 de Novembro de 1884.— Declara que o<br>favor da isenção de direitos deve-se tornar<br>effectivo da data do acto que a concedeu em<br>diante, e que o prazo da concessão deve ser<br>contado por anno civil e não por anno finan-<br>ceiro.....                                                                       | 128   |
| N. 205.— Em 8 de Novembro de 1884.— Declara que a<br>suspenção dos despachos livres de direitos do<br>consumo, de que trata o art. 16 da Lei n. 3229<br>de 3 de Setembro de 1884, deve-se fazer effectiva<br>do 1º de Fevereiro de 1885 em diante.....                                                                             | 129   |
| N. 206.— Em 11 de Novembro de 1884.— Nenhuma<br>fiscalisação exercem as Alfandegas sobre os<br>navios de guerra estrangeiros, salvo quando<br>elles trouxerem passageiros ou mercadorias....                                                                                                                                       | 130   |
| N. 207.— Em 14 de Novembro de 1884.— As Mesas de<br>ren las só podem fazer despachos de transito de<br>mercadorias estrangeiras que já tenham sido<br>despachadas em alguma das Alfandegas do<br>Imperio.....                                                                                                                      | 130   |
| N. 208.— Em 14 de Novembro de 1884.— O resumo da<br>carga contida no manifesto não é attributo<br>indispensavel delle.....                                                                                                                                                                                                         | 131   |
| N. 209.— Em 14 de Novembro de 1884.— Os vagões e<br>suas pertenças estão isentos de direitos de<br>consumo.....                                                                                                                                                                                                                    | 131   |
| N. 210.— Em 14 de Novembro de 1884.— Assemelha<br>ás fabricas de extracto de carne ou refinaria de<br>gorlura de animal suino a nova industria de<br>preparação de tripas, salchichas, etc., por meio<br>de machina a vapor.....                                                                                                   | 132   |
| N. 211.— Em 15 de Novembro de 1884.— Declara quaes<br>as mercadorias que dispensam a 1ª conferencia,<br>nos termos do art. 24 do Decreto n. 3217 de<br>1863.....                                                                                                                                                                   | 132   |
| N. 212.— Em 15 de Novembro de 1884.— Nos casos de<br>arrecadação de herança, pôde o Juizo, por onde<br>ella se fizer, dirigir-se directamente aos In-<br>spectores das Alfandegas afim de obter as merca-<br>dorias que se acharem depositadas nos respe-<br>ctivos armazens e que pertencerem ao espolio<br>que se arrecadar..... | 133   |
| N. 213.— Em 15 de Novembro de 1884.— Mandar re-<br>trinhar quanto possível o pagamento do imposto<br>do sello fixo por meio de verba.....                                                                                                                                                                                          | 133   |



|                                                                                                                                                                                                                                        | Pags. |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| N. 214.— Em 17 de Novembro de 1884.— Manda classificar como — bom — o café com casca exportado, e fixa em 16 % a porcentagem a deduzir-se do respectivo peso.....                                                                      | 134   |
| N. 215.— Em 19 de Novembro de 1884.— Indefere um recurso sobre restituição dos direitos de exportação pagos por diversas mercadorias embarcadas em um navio, que posteriormente naufragou..                                            | 134   |
| N. 216.— Em 21 de Novembro de 1884.— Defere um recurso contra a exigencia do pagamento de direitos de consumo por seis rodadores e duas peças de moderar destinadas ao serviço de salinas.....                                         | 135   |
| N. 217.— Em 24 de Novembro de 1884.— Declara qual o sello que se deve cobrar, a titulo de busca, em uma certidão em que a parte mencionou a época certa.....                                                                           | 136   |
| N. 218.— Em 27 de Novembro de 1884.— Os pedidos de dispensa de direitos de importação para o material importada para a construção de engenhos centraes, devem ser feitos directamente ao Ministerio da Fazenda pelos interessados..... | 136   |
| N. 219.— Em 27 de Novembro de 1884.— Compete ao Tribunal do Thesouro, e não ás Thesourarias, conhecer das causas da falta de averbação de escravos, para a imposição da respectiva multa.                                              | 137   |
| N. 220.— Em 3 de Dezembro de 1884.— Compete ao Thesouro conceder prorrogação dos prazos para a apresentação das certidões dos despachos para consumo das mercadorias reexportadas.....                                                 | 137   |
| N. 221.— Em 5 de Dezembro de 1884.— Os officiaes da Guarda Nacional, de Capitão para cima, podem passar procuração do proprio punho.....                                                                                               | 138   |
| N. 222.— Em 5 de Dezembro de 1884.— Declara que o abatimento para os líquidos acondicionados em cascos é de 2 %, quer estejam ou não sujeitos a evaporação.....                                                                        | 139   |
| N. 223.— Em 10 de Dezembro de 1884.— Exige informações relativas aos predios ocupados pelas Thesourarias e pelas Alfandegas.....                                                                                                       | 139   |
| N. 224.— Em 12 de Dezembro de 1884.— Manda restituir á Companhia « The Rio de Janeiro City Improvements, limited » os direitos de consumo e adicionaes por ella pagos pelos materiaes destinados ás obras a seu cargo.....             | 140   |
| N. 225.— Em 12 de Dezembro de 1884.— Declara que aos Administradores das Recebedorias e aos                                                                                                                                            |       |

|                                                                                                                                                                                                                 | Pags. |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| Inspectores das Alfandegas, encarregadas da arrecadação das rendas internas, é extensiva a faculdade da eliminação das dívidas provenientes da taxa de escravos.....                                            | 141   |
| N. 226.— Em 15 de Dezembro de 1884.— Exige relações dos navios mercantes nacionaes, matriculados, com declaração dos competentes distintivos..                                                                  | 141   |
| N. 227.— Em 15 de Dezembro de 1884.— Approva as taxas dos juros dos depositos da Caixa Económica e dos premios dos emprestimos do Monte de Soccorso da Bahia, no anno de 1885.....                              | 142   |
| N. 228.— Em 15 de Dezembro de 1884.— O carvão de pedra está isento de direitos de consumo, e apenas sujeito ao de 5 %, de expediente.....                                                                       | 142   |
| N. 229.— Em 17 de Dezembro de 1884.— As locomotivas importadas para as estradas de ferro gozam do favor da isenção de dírcitos.....                                                                             | 143   |
| N. 230.— Em 18 de Dezembro de 1884.— Fixa em 30 %, a porcentagem que tem de ser deduzida do café quando exportado.....                                                                                          | 144   |
| N. 231.— Em 20 de Dezembro de 1884.— A concessão de despacho livre de direitos não importa dispensar do pagamento da arnazenagem e do imposto de Capatazias.....                                                | 144   |
| N. 232.— Em 22 de Dezembro de 1884.— Autoriza a venda, na Corte, dos bilhetes da loteria concedida pela Assembléa Provincial da Bahia em beneficio do Asylo das orphãs desvalidas Nossa Senhora de Lourdes..... | 145   |
| N. 233.— Em 24 de Dezembro de 1884.— Os vencimentos dos Bispos estão sujeitos ao imposto de 2 %.....                                                                                                            | 145   |
| N. 234.— Em 29 de Dezembro de 1884.— Defere uma reclamação relativa á entrega de um empréstimo, com os respectivos juros, recolhidos ao cofre de orphãos.....                                                   | 146   |
| N. 235.— Em 29 de Dezembro de 1884.— Trata de um recurso sobre preferencia no aforamento de um terreno de marinhas.....                                                                                         | 146   |
| N. 236.— Em 30 de Dezembro de 1884.— Indefere uma reclamação contra a cobrança integral do sello das patentes de officiaes da Guarda Nacional, promovidos de uns para outros postos.....                        | 147   |
| N. 237.— Em 30 de Dezembro de 1884.— Approva a criação de uma Collectoria de rendas geraes na villa de Araranguá, Província de Santa Catharina.....                                                             | 148   |

## MINISTERIO DA FAZENDA

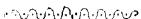
### N. 1 — EM 2 DE JANEIRO DE 1884

Não estão sujeitos ao desconto de 2 % os vencimentos de qualquer natureza inferiores a 1:000\$000.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 2 de Janeiro de 1884.

Iilm. e Exm. Sr.— Não estando sujeito ao desconto de 2 % sobre os vencimentos o Inspector da 2<sup>a</sup> classe do serviço de irrigação da cidade, Augusto Pereira de Oliveira, na fórmula do § 6º do art. 3º do Regulamento annexo ao Decreto n. 7544 de 22 de Novembro de 1879, visto perceber apenas a gratificação de 60\$000 mensaes, rogo a V. Ex. se digne providenciar para que não se continue a incluir nas respectivas folhas a importância do desconto.

Deus Guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*— A S. Ex. o Sr. Affonso Augusto Moreira Penna.



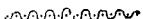
### N. 2 — EM 2 DE JANEIRO DE 1884

Approva a criação de uma Collectoria no municipio de Santo Antonio de Jesus, da Provintia da Bahia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 2 de Janeiro de 1884.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia que fica approvada a deliberação que tomou, em sessão da Junta, segundo dá conta em seu officio n. 168 de 16 de Novembro do anno proximo passado, de crear uma Collectoria no municipio de Santo Antonio de Jesus; assim como a comissão de 30 % marcada ao Collector e ao Escrivão para ella nomeados: e aguarda as outras informações exigidas pela Circular n. 217 de 16 de Junho de 1873.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*



## N. 3 — EM 3 DE JANEIRO DE 1884

Concessão de favores aos vapores pertencentes à Companhia *New Zeland Shipping limited.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 3 de Janeiro de 1884.

Ilm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que foram concedidos os favores constantes do Decreto n. 4955 de 4 de Maio de 1872 aos vapores pertencentes à Companhia *New Zeland Shipping limited*, que navegam entre Londres e a Nova Zelândia com escala, no retorno, por este porto, e dos quaes são agentes Wilson Sons & Companhia, limited, conforme estes requereram.

Deus Guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*— A S. Ex. o Sr. Affonso Augusto Moreira Penna.

~~~~~

N. 4 — EM 3 DE JANEIRO DE 1884

Nega provimento a um recurso interposto de decisão da Presidencia de S. Paulo, relativa á questão de imposto provincial lançado sobre apólices geraes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 3 de Janeiro de 1884.

Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador o recurso do Dr. Antonio de Paula Ramos, interposto do despacho da Presidencia dessa Província, que sujeitou á deliberação da respectiva Assembléa Legislativa a interpretação da Lei n. 412 de 9 de Julho de 1881 declarando isentas do imposto de legados e heranças as apólices da dívida publica geral, Houve o mesmo Augusto Senhor por bem Declarar, por Sua Imperial Resolução de 22 de Dezembro do anno proximo findo, tomada sobre Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado de 11 de Setembro do mesmo anno, que versando o despacho recorrido sobre a intelligencia ou interpretação de uma Lei provincial, o que é da competencia das Assembléas Provinciales, não pôde o Governo Imperial intervir nesta questão, senão no caso de conflito entre o Poder Judiciário e o Executivo, o que não consta ter-se dado, nem podia dar-se ao tempo em que o recorrente interpoz o seu recurso, porque então não estava decidido definitivamente o pleito judicial por elle intentado.

Não pôde, portanto, ter provimento o referido recurso.

O que comunico a V. Ex. para o devido conhecimento e execução.

Deus Guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*— A S. Ex. o Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

~~~~~

## N. 5 — EM 4 DE JANEIRO DE 1884

Providencia sobre o despacho livre de direitos de objectos destinados ás companhias ou empresas de engenhos centraes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 4 de Janeiro de 1884.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista acautelar prejuizos que possam resultar á Fazenda Publica no despacho livre de direitos de objectos destinados ás companhias ou empresas de engenhos centraes, recommenda aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que, em falta de Engenheiros especialmente nomeados pelo Governo para a fiscalisação dos mesmos objectos, em observância das Circulares ns. 194 e 373 de 4 de Julho e 10 de Outubro de 1872, e 128 de 19 de Março de 1875, solicitem das Presidencias das Províncias que designem para semelhante serviço quaequer outros Engenheiros, atim de que a isenção de direitos recaia nos objectos strictamente necessarios ao uso exclusivo dellas, e não haja excesso nas quantidades submettidas para esse fim a despacho.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*



## N. 6 — EM 4 DE JANEIRO DE 1884

Sobre a cobrança do sello das licenças para casamento de orphãos, e de menores a quem tenham sido concedidos alvarás de suprimentos de licença para o mesmo fim.

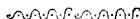
Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 4 de Janeiro de 1884.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Rio Grande do Norte que, si a licença a que se refere em seu officio n. 87 de 21 de Agosto proximo passado, é simplesmente licença de Juizo competente para se effectuar casamento de orphãos, está sujeita ao sello de 4\$000 por estampilha, na forma do § 6º, n. 11, da tabella B do Regulamento de 19 de Maio de 1883; no caso, porém, de não se tratar de orphão, e sim de menor, a quem tenha sido concedido alvará de suprimento de licença para casamento, em virtude de recusa do pai, tutor ou curador, o sello a satisfazer é de 60\$000, por meio de verba, devendo-se,



na primeira hypothese, exigir a revalidação, na forma do art. 36, si não se effectuou o pagamento do sello ou si a taxa foi menor do que a devida, ou a estampilha deixou de ser inutilizada de conformidade com o art. 47 do dito Regulamento; e, na segunda, cobrar da parte a favor de quem foi expedido o alvará a diferença que de menos tenha sido paga, visto não ser caso de revalidação nem poder ser comprehendido em nenhuma das disposições daquelle Regulamento, relativas á imposição das multas.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*



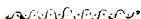
N. 7 — EM 3 DE JANEIRO DE 1884

Trata de um recurso concernente á diferença de peso em um despacho do 24 peças de cabo de Cairo, e do qual o Tribunal do Thesouro tomou conhecimento para reformar a decisão recorrida, impondo á parte a multa de direitos em dobro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 5 de Janeiro de 1884.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Maranhão que o mesmo Tribunal, tendo presente o recurso transmittido com o seu ofício n. 411 de 19 de Julho de 1883, interposto pela Companhia de navegação a vapor do Maranhão, representada pelo respectivo gerente, da decisão da dita Thesouraria, que negou provimento ao que para ella interpoz da da Alfandega impondo-lhe a multa de 677\$184, em favor do Conferente, pela diferença de 3.527 kilogrammas, verificada entre o peso líquido de 400, constantes da nota n. 5110 de 27 de Dezembro de 1882, e o de 3.927, encontrado em 2 $\frac{1}{4}$  peças de cabo de Cairo que submeteu a despacho por conta de 12.800 kilogrammas, para os quais foi autorizada a isenção de direitos de consumo pela Ordem da Directoria Geral das Rendas Públicas de 25 de Julho desse anno, expedida de conformidade com o despacho deste Ministerio de 12 do mesmo mez; resolvem tomar conhecimento do mencionado recurso, afim de ser reformada a decisão recorrida, para o efeito de impor-se á recorrente a multa de direitos em dobro, sendo metade para a Fazenda Nacional e metade para o Conferente.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*



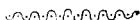
## N. 8 — EM 5 DE JANEIRO DE 1884

Manda observar na Recebedoria do Rio de Janeiro a disposição do Aviso deste Ministerio n. 22 de 16 de Setembro de 1882.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 5 de Janeiro de 1884.

Queira V. S. providenciar para que se observe nessa Repartição o Aviso deste Ministerio sob n. 22 de 16 de Setembro de 1882, que manda cessar a prática de cobrar-se como sello a importância de procuradorias mencionada nas guias do Juizo dos Feitos da Fazenda, passadas em virtude de procuradorias vindas das Províncias.

Deus Guarde a V. S.— *Lafayette Rodrigues Pereira.* — Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro.



## N. 9 — EM 7 DE JANEIRO DE 1884

Determina a organização e remessa à Comissão de estatística da navegação e comércio marítimo do Império, dos mapas resumidos da navegação e comércio relativos aos exercícios de 1880-1881 a 1882-1883.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 7 de Janeiro de 1884.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que expçam as necessárias ordens às Alfândegas e Mesas de rendas alfandegadas para que organizem e remettam á Comissão de estatística da navegação e comércio marítimo do Império os mapas resumidos da navegação e comércio, relativos aos três últimos exercícios de 1880-1881 a 1882-1883, os quais devem ser formulados de inteira conformidade com o modelo junto.

Cumpre que os mesmos Srs. Inspectores das Thesourarias providenciem por fórmula que tales mapas sejam recebidos pela Comissão de estatística, ao mais tardar, até o fim do mês de Março próximo futuro; o que muito se lhes recomenda, sob pena de responsabilidade.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*



## N. 10 — EM 7 DE JANEIRO DE 1884

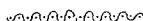
Indefere um recurso contra a exigencia feita pela Alfandega de Uruguayana, dos direitos de importação e adicionaes de 66 pipas com vinho, por estar provado que taes pipas foram importadas de paiz estrangeiro, e não reexportadas, como se allegou, do Rio de Janeiro, em transito por Montevidéo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 7 de Janeiro de 1884.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul que o mesmo Tribunal, tendo presente o recurso, transmitido com o seu ofício n. 38 de 29 de Março de 1883, interposto por Carlos Ticozzi, por seu procurador, da decisão da dita Thesouraria confirmando a da Alfandega de Uruguayana que exigi-lhe o pagamento da quantia de 4.752\$000, proveniente dos direitos de importação e adicionaes relativos a 66 pipas com vinho, entradas em 4 e 16 de Janeiro de 1882 no vapor argentino *El Mensagero*, e que haviam sido despachadas livres de direitos mediante termo de responsabilidade como procedentes do Rio de Janeiro, resolveu negar-lhe provimento e mandar fazer efectiva a cobrança da mencionada quantia, visto estar provado pelas informações prestadas sobre o assumpto, que a mercadoria em questão foi importada de paiz estrangeiro, e não reexportada do Rio de Janeiro para Uruguayana, em transito por Montevidéo, como allegam os recorrentes.

Por esta occasião recommenda ao Sr. Inspector que propónha com brevidade a providencia que convenha ser tomada acerca da remessa das cartas de guia, afim de impedir a continuação de factos identicos ao de que se trata.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*



## N. 11 — EM 14 DE JANEIRO DE 1884

Declara que continua a subsistir em inteiro vigor o concurso de 1<sup>a</sup> entrança realizado na Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro em Janeiro de 1882.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 14 de Janeiro de 1884.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, em resposta ao seu ofício n. 416 de 15 de Outubro proximo

passado, que o concurso de primeira entrancia realizado na mesma Thesouraria em Janeiro de 1882 continua a subsistir em seu inteiro vigor; não devendo ser considerado annulado pela Ordem n. 438 de 22 de Setembro do anno findo, que mandou abrir concurso para preenchimento das vagas de 2º Escripturario existentes na Alfandega de Uruguayana.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*



#### N. 12 — EM 14 DE JANEIRO DE 1884

Approva a creação de uma Collectoria no municipio de Corrente, Provincia do Piauhy

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 14 de Janeiro de 1884.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Piauhy que fica approvado o acto, de que deu conta em officio n. 57 de 17 de Outubro proximo passado, de crear uma Collectoria no municipio de Corrente, desmembrado do de Paranaguá, bem assim a porcentagem arbitrada para os respectivos empregados; cumprindo que o mesmo Sr. Inspector complete as informações exigidas pela Circular n. 217 de 16 de Junho de 1873, declarando qual a lotação da renda, o prazo, marcado para a entrega dos saldos, si o Escrivão prestou fiança, em que data, qual a sua importancia e o nome do fiador, a data do exercicio do Collector e do Escrivão, e finalmente a distancia em que a Collectoria se acha da capital.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*



#### N. 13 — EM 15 DE JANEIRO DE 1884

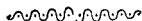
Approva as taxas para os depositos recolhidos á Caixa Economica e para as quantias tomadas sobre penhores no Monte de Socorro da Provincia da Bahia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 15 de Janeiro de 1884.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia, em resposta ao seu officio n. 469 de 17 de Novembro ultimo, ao qual acompa-

nhou o do presidente do conselho fiscal da Caixa Económica e Monte de Soccorro da mesma Província de 15 do dito mez, que fica approvada a taxa de 6 % para os depositos recolhidos ao primeiro daquelles estabelecimentos e a de 9 % para as quantias tomadas sobre penhores no segundo, deduzindo-se da de 6 % a quota de 1 % para as respectivas despezas.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*



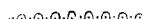
#### N. 14 — EM 15 DE JANEIRO DE 1884

Apprueba a creación de una Collectoría na villa de Timbaúba, Província de Pernambuco.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 15 de Janeiro de 1884.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco que fica approvada a deliberação que tomou em sessão da Junta, segundo dá conta em seu officio n. 264 de 23 de Novembro proximo passado, de crear uma Collectoría na villa de Timbaúba, assim como a comissão de 30 % sobre a respectiva renda, mareada ao Collector e ao Escrivão para ella nomeados; aguardando as outras informações exigidas pela Circular n. 217 de 16 de Junho de 1873.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*



#### N. 15 — EM 15 DE JANEIRO DE 1884

Não é licito aos Inspectores das Alfandegas tomarem sob sua responsabilidade o salvamento de navios e dos respectivos carregamentos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 15 de Janeiro de 1884.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Santa Catharina, para o fazer constar ao da Alfandega, em confirmação ao telegramma a este dirigido em 2 do corrente mez, que não lhe é licito tomar sob sua responsabilidade o salvamento do navio inglez

a que se refere em seu telegramma de 30 de Dezembro proximo passado, e do respectivo carregamento; visto ser para isso imprescindivel o consentimento do capitão, na forma dos arts. 731 do Código Commercial, 335 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 e 2º da Convenção consular promulgada com a Grã-Bretanha, por Decreto n. 5533 de 24 de Janeiro de 1874.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*



#### N. 16 — EM 17 DE JANEIRO DE 1884

Sobre o registro, nas Secretarias das Presidencias de Província, de títulos expedidos pelas Repartições geraes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 17 de Janeiro de 1884.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, de acordo com a Ordem dirigida nesta data á da Província de S. Paulo, que, não obstante ter-se decidido pela Circular n. 41 de 20 de Junho de 1883 não ser obrigatorio, por desnecessario, o registro, nas Secretarias das Presidencias de Província, dos títulos expedidos pelas Repartições geraes, fica exceptuado o caso de haver lei provincial, que exija esse registro.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

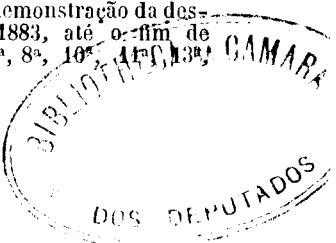


#### N. 17 — EM 17 DE JANEIRO DE 1884

Exige a remessa, até o fim de Fevereiro proximo futuro, de uma demonstração da despesa effectuada no exercício de 1882-1883, por diferentes verbas da respectiva Lei do orçamento e dá outras providencias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 17 de Janeiro de 1884.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que remettam até o fim de Fevereiro proximo futuro impreterivelmente uma demonstração da despesa effectuada, no exercício de 1882-1883, até o fim de Dezembro ultimo, pelas verbas 2ª, 3ª, 7ª, 8ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, CAMARA



14<sup>a</sup>, 15<sup>a</sup>, 47<sup>a</sup> e 48<sup>a</sup>, do art. 8º da respectiva Lei de orçamento ; tendo muito em vista que as quantias despendidas anteriormente à publicação da mesma lei, que alterou as rubricas, devem ser escripturadas de conformidade com a classificação por ella estabelecida, como já foi determinado pela Circular n. 36 de 18 de Novembro proximo passado ; e que sejam discriminadas as despezas do material e pessoal, e nestas os ordenados e as porcentagens.

Outrosim ordena-lhes que remettam com urgencia os trabalhos exigidos pela Circular n. 36 de 5 de Outubro proximo passado.

O que lhes ha por muito recommendedo, sob pena de responsabilidade.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*



#### N. 18 — EM 18 DE JANEIRO DE 1884

Sobre a verificação do peso liquido real das cassas, para pagamento dos respectivos direitos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 18 de Janeiro de 1884.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para os devidos efeitos, que na verificação do peso liquido real das cassas, para pagamento dos respectivos direitos, não devem ser incluidos os papeis que lhes servem de adorno, na fórmula do art. 24, § 1º, das Disposições preliminares da Tarifa em vigor.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*



#### N. 19 — EM 18 DE JANEIRO DE 1884

Indeforo a pretenção do Porteiro da Alfandega do Rio Grande do Norte ao abono da gratificação de 3 % que lhe foi suspensa, e que percebia por exercer cumulativamente as funções de Administrador das Capatazias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 18 de Janeiro de 1884.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Rio Grande do Norte que foi indeferido o requerimento, transmittido com o seu officio

n. 69 de 2 de Junho proximo passado, em que o Porteiro e Administrador das Capatazias da Alfandega da mesma Província, Francisco Leitão de Almeida, pedira que fosse autorizada a continuação do abono da gratificação de 3 %, calculada sobre o rendimento da dita Alfandega, que percebia em virtude da Ordem n. 22 de 26 de Abril de 1845, por exercer cumulativamente essas duas funções, e que acha-se suspenso desde o exercício de 1880-1881, visto nenhum fundamento ter a sua pretenção, pois a citada ordem não podia deixar de ser considerada revogada pelos Regulamentos das Alfandegas, publicados posteriormente, os quais fixaram os vencimentos dos respectivos empregados; cumprindo que o Sr. Inspector informe por que motivo não cessou o referido abono, muito anteriormente áquelle exercício.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*



#### N. 20 — EM 21 DE JANEIRO DE 1884

Declara que o Thesouro não aceitará as estampilhas norte-americanas, que havendo sido substituídas na conformidade da Circular n. 27 de 1882, não lhe forem remetidas no prazo de tres mezes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 21 de Janeiro de 1884.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, de acordo com a decisão tomada sobre o officio da do Paraná, n. 8 de 13 de Dezembro proximo findo, que não serão aceitas no mesmo Thesouro as estampilhas norte-americanas, que, havendo sido substituídas na conformidade da Circular n. 27 de 4 de Setembro de 1882, não lhe forem remetidas no prazo de tres mezes.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*



#### N. 21 — EM 21 DE JANEIRO DE 1884

A faculdade concedida ás Presidencias de Província, de abrirem créditos sob sua responsabilidade, em certas circunstâncias, limita-se ás verbas da Lei do orçamento em vigor.

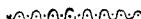
Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 21 de Janeiro de 1884.

Illi. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex., para os devidos efeitos, que a faculdade concedida ás Presidencias de Província pelo Decreto n. 2884 de 1 de Fevereiro de 1862, de abri-

rem sob sua responsabilidade os creditos necessarios, dadas as circunstâncias especificadas no mesmo decreto, limita-se ás verbas da Lei de orçamento em vigor.

Deus Guarde a V. Ex.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*—A S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia d.....

— Nestes termos não se expediu circular ás Presidencias de Goyaz e Rio de Janeiro.



#### N. 22 — EM 22 DE JANEIRO DE 1884

Sobre o sello dos titulos de nomeação dos Presidentes de Provincia quando os nomeados já exercerem qualquer emprego publico.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 22 de Janeiro de 1884.

*Lafayette Rodrigues Pereira*, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, em virtude da resolução tomada sobre consulta feita pelo da do Piauhy em officio n. 63, de 8 de Novembro proximo passado, que os titulos de nomeação dos Presidentes de Provincia, quando os nomeados já exercerem qualquer emprego publico, ainda que de Ministerio diferente, estão sujeitos ao pagamento do sello sómente sobre a melhoria de vencimentos, na forma do art. 6º, e na razão estabelecida no § 5º, n. 1, da tabella A do Regul. n. 8946 de 19 de Maio de 1883.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*



#### N. 23 — EM 22 DE JANEIRO DE 1884

Trata do pagamento dos vencimentos dos membros das commissões vaccinico-sanitarias e dos empregados das respectivas estações, e declara que elles estão sujeitos á contribuição do 2 % e ao sello do 5 %.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 22 de Janeiro de 1884.

Ilm. e Exm. Sr. — Communico a V. Ex. que não tendo sido feita, em virtude de autorização legislativa, a criação dos membros das commissões vaccinico-sanitarias e dos empregados das duas respectivas estações, de que trata o Aviso de V. Ex. sob n. 5059 de 28 de Dezembro ultimo, não consti-

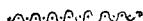
tuem elles empregos publicos propriamente ditos e não devem, portanto, ter assentamento no Thesouro Nacional, podendo ser pagos os seus vencimentos mensaes por meio de folhas organizadas pela Junta Central de Hygiene Publica, conforme V. Ex. solicita no referido aviso.

Estando, entretanto, os nomeados sujeitos, além da contribuição de 2 %, ao sello de 5 %, convém que as folhas sejam organizadas de modo que se realizem os descontos devidos, na forma do Decreto n. 8946 de 19 de Maio de 1883.

Cumpre-me, porém, ponderar a V. Ex. que os creditos ou saldos existentes, quer na verba — Socorros publicos —, por onde vai ser paga a referida despesa, quer na de — Melhoramento do estado sanitario —, pela qual devia effectuar-se, não chegam para o pagamento do semestre que ora começa.

Rogo, portanto, a V. Ex. se digne providenciar a semelhante respeito como entender conveniente.

Deus Guarde a V. Ex.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*— A S. Ex. o Sr. Francisco Antunes Maciel.



#### N. 24 — EM 22 DE JANEIRO DE 1884

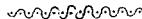
Deve reverter integralmente em beneficio das casas de caridade, estabelecimentos pios e de instrucção publica, a importancia dos impostos sobre as loterias de que trata a Lei n. 2940 de 31 de Outubro de 1879, e cuja isenção foi por esta concedida.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 22 de Janeiro de 1884.

Hlm. e Exm. Sr.— Remetto a V. Ex. a representação, junta por cópia, dirigida a este Ministerio pelo Thesoureiro das loterias da Corte, contra o facto de ser applicada aos premios das loterias dessa Província a importancia dos impostos cuja isenção foi concedida em beneficio das casas de caridade, estabelecimentos pios e de instrucção publica, pela Lei n. 2940 de 31 de Outubro de 1879, que ampliou o favor outorgado pela n. 2640 de 22 de Setembro de 1875; assim de que V. Ex. se sirva dar as necessarias providencias no sentido de cessar, quanto antes, a erronea intelligencia que tem sido dada aíl à citada lei, regularizando-se neste ponto os planos das loterias dessa Província, de acordo com o adoptado para as do Estado; — porquanto a referida isenção teve em vista augmentar o beneficio das loterias concedidas em favor dos mencionados estabelecimentos, para os quaes deve reverter integralmente a importancia dos impostos de que trata aquella lei, e não pode portanto ser desviada para qualquer outro fim.

Accresce que este estado de cousas tem occasionado a decadência sempre progressiva das loterias do Estado, que são prejudicadas pela preferencia que desse e de outros factos resulta para as da Provincia.

Deus Guarde a V. Ex.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*—  
A S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro



#### N. 25 — EM 29 DE JANEIRO DE 1884

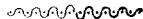
Dá provimento a um recurso sobre restituição de direitos de mais pagos por uma caixa que se declarou conter, entre outras mercadorias, 24 kilogrammas de penas de aço, em vez das quaes foram encontrados 20 kilogrammas de lapis de pedra para lousa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 29 de Janeiro de 1884.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Fernandes Ribeiro & C.ª, da decisão dessa Inspectoria de 1 de Outubro ultimo, que negou-lhes restituição do que de mais pagaram por uma caixa vinda de Hamburgo no vapor allemão *Hamburg* e submettida a despacho pela nota n. 5767 de 13 de Setembro último, como contendo, entre outras mercadorias, 24 kilogrammas de penas de aço para escrever, sujeitas á taxa de 25600 por kilogramma, reconhecendo-se entretanto na conferencia da sabida, que em lugar dessa mercadoria existiam 20 kilogrammas de lapis de pedra para lousa, da taxa de 60 réis por kilogramma, o mesmo Tribunal resolveu dar provimento ao recurso, á vista do disposto no § 1º, art. 1º, do Decreto n. 8549 de 27 de Maio de 1882, e mandar restituir aos recorrentes os direitos que de mais pagaram.

O que comunico a V. S. para seu conhecimento e devido effeito.

Deus Guarde a V. S.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*—  
Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



## N. 26 — EM 29 DE JANEIRO DE 1884

Sobre a nomeação que fez a Presidencia da Província da Bahia, do Fiel do Thesoureiro da Recebedoria para servir interinamente o seu fiança o logar que vagara de Thesoureiro da mesma Repartição.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 29 de Janeiro de 1884.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia, de 14 de Novembro de 1883, em que fez diversas ponderações sobre o acto da Presidencia nomeando o Fiel do Thesoureiro da Recebedoria, José Egas Ferrão Muniz, para servir interinamente e sem fiança o logar de Thesoureiro, vago por ter sido transferido para o de Ajudante do Administrador o serventuario efectivo, declara-lhe que, embora a Presidencia se fundasse, por equivoco, no art. 25 do Regulamento de 17 de Março de 1860, foi regular o acto de que se trata, por estar de accordo com o disposto no art. 69 do Decreto n. 736 de 20 de Novembro de 1850; não se opondo a elle as decisões citadas do dito officio, porque as constantes das Ordens n. 279 de 10 de Setembro de 1867 e n. 704 de 12 de Outubro de 1878 estão de conformidade com o referido art. 69, e nem podiam deixar de estar quanto á competência para fazer a nomeação e á legalidade da dispensa da fiança, e as de n. 172 de 14 de Maio de 1868 e n. 374 de 19 de Agosto de 1869 referem-se a hypothese diversa da de que se trata.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

— Communicou-se á Presidencia da Província, em aviso da mesma data.



## N. 27 — EM 31 DE JANEIRO DE 1884

Indefero um recurso de decisão da Alfandega da Corte, pela qual foi exigido dos recorrentes o pagamento do que de menos satisfizeram na de Porto Alegre pelos direitos de uma caixa de mercadorias para alli reexportada.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 31 de Janeiro de 1884.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por J. J. Pereira de Moraes & C.<sup>a</sup> da decisão dessa Inspectoría, que os obrigou ao pagamento da

quantia de 405\$603, proveniente de diferenças de direitos que de menos satisfizeram na Alfandega de Porto Alegre por uma caixa vinda de Londres no vapor inglez *Elbe*, e que para alli reexportaram pela nota n. 39 de Agosto do anno passado, o mesmo Tribunal :

Considerando que os recorrentes submeteram a despacho de consumo a referida caixa como contendo sete kilogrammas de rendas de seda pura e 50 1/2 ditos de filó de algodão de ponto de malha pesando menos de quatro kilogrammas em cem metros quadrados, tendo o peso por elles declarado sido verificado quando a caixa foi apresentada a despacho de consumo, procedendo-se então, não a uma, mas a duas conferencias, à segunda das quaes assistiu o proprio despatchante dos recorrentes ;

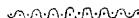
Considerando que, segundo a certidão do despacho de consumo, passada pela Alfandega daquella cidade, a dita caixa continha cinco kilogrammas de rendas, isto é, menos dous do que foi verificado na Repartição a cargo de V. S., e mais quatro kilogrammas de filó em cem metros quadrados, que, além de haver sido classificado como de qualidades inferiores, pesou sómente quarenta kilogrammas ou 40 1/2 metros para menos, do que resultou para a Fazenda Nacional a diferença dos referidos direitos ;

Considerando, finalmente, que a falta de competencia, que allegam os recorrentes ter essa Repartição para exigir direitos de importação de mercadorias despachadas em outra qualquer Alfandega do Imperio, não é procedente, porque a atribuição que essa Alfandega tem de arrecadar os direitos de que se trata dimana da lei que regula a especie, e de outro modo não seria comprehensivel a responsabilidade que foi contrahida pelo reexportador, a qual tornar-se-hia nulla si a Repartição não podesse legalmente fazel-a efectiva:

Resolveu indeferir o recurso, á vista do art. 2º, paragrapho unico, das Instruções do 24 de Maio de 1870 e Circular n. 176 de 16 de Abril de 1881.

O que communica a V. S. para seu conhecimento e devidos efeitos.

Deus Guarde a V. S.—*Lafayette Rodrigues Pereira*.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



#### N. 28 — EM 31 DE JANEIRO DE 1884

Indefere um recurso de decisão da Thesouraria da Província do Pernambuco, confirmatoria da da Alfandega do Recife, concorrente a um despacho de consolos.;

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 31 de Janeiro de 1884.

*Lafayette Rodrigues Pereira*, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesou-

raria de Fazenda da Província de Pernambuco que o mesmo Tribunal, à vista do art. 12 das Disposições preliminares da Tarifa, resolveu indeferir o recurso, transmittido com o ofício n. 492 de 20 de Agosto do anno passado, interposto por Francisco de Azevedo & C.ª da decisão que, confirmando a da Alfandega, os obrigou a despachar como completos os consolos propostos pela nota n. 1128 de 21 de Maio do dito anno.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

~~~~~

N. 29 — EM 31 DE JANEIRO DE 1884

Sobre a medição e cobrança do direitos dos consolos, quando submettidos a despacho sem mesas ou tamos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 31 de Janeiro de 1884.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesouarias de Fazenda, para o fazerem constar aos das Alfandegas, que, no caso de tornar-se impossível proceder á medição de consolos, submettidos a despacho, por falta de mesas ou tamos, deverão ser elles considerados como tendo até 80 centimetros, para ficarem sujeitos á taxa estabelecida no art. 391 da Tarifa em vigor, de acordo com a pratica seguida na Alfandega do Rio de Janeiro.

Lafayette Rodrigues Pereira.

~~~~~

#### N. 30 — EM 1 DE FEVEREIRO DE 1884

Sobre os vencimentos quo competem a um Escripturário do Thesouro nomeado para servir em comissão o logar de Inspector da Thesouraria do Mato Grosso.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 1 de Fevereiro de 1884.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Mato Grosso que foi deferido o requerimento transmittido com o seu ofício n. 71 do 30 de Agosto de 1883, em que Antonio Joaquim de Souza

F.— Decisões de 1884 2



Botafogo reclamara contra a decisão da mesma Thesouraria mandando-lhe abonar o seu vencimento de 2º Escriturário do Thesouro, mais a gratificação extraordinária que lhe foi arbitrada na razão de 50 % do referido vencimento, pela Ordem n.º 7 de 1 de Fevereiro daquelle anno, em logar da de 1:000\$, que lhe competia como Inspector em comissão da dita Thesouraria, mais a mencionada gratificação; visto ter o suplicante direito ao vencimento que reclama, de conformidade com o disposto no art. 1º do Decreto de 14 de Outubro de 1857.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

~~~~~

N. 31 — EM 4 DE FEVEREIRO DE 1884

Dá provimento a um recurso de decisão da Thesouraria da Bahia negando-se a mandar averbar em nome da recorrente, como de seu pleno domínio, e conforme precatória do Juiz competente, uma apólice inscrita como de usufructo.

Ministério dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 1 de Fevereiro de 1884.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia que o mesmo Tribunal resolvem dar provimento ao recurso transmittido com o seu ofício n.º 453 de 5 de Novembro de 1883, interposto por D. Emilia Alexandrina Machado da decisão da dita Thesouraria que negou-se a mandar averbar em nome da recorrente, como de seu pleno domínio, 18 apólices da dívida pública do valor nominal de 1:000\$ cada uma, inscriptas como de usufructo e compradas com o rendimento de vários legados que lhe foram deixados, também em usufructo, pelo falecido José Alexandrino Farruha, com a clausula de que por princípio algum teria o marido della da parte ou communhão no usufructo; porquanto é amplo o direito do usufructuario sobre os rendimentos do usufructo, e convertê-lo em um novo usufructo seria uma infracção da vontade do testador.

Não tem fundamento o acto do Sr. Inspector recusando cumprir a precatória expedida pelo Juiz ou da Provedoria da capital, em favor da recorrente, para que fossem consideradas do domínio della as apólices em questão, sob o pretexto de não lhe parecer de direito que a autoridade deprecasse semelhante matéria, mas autorizasse antes por Alvará a parte deprecada para que requeresse o seu direito; visto estar essa **teoria em manifesta oposição às práticas regulares do processo mediante as quais as transferências se effectuam em**

virtude dos Alvarás expedidos pela autoridade competente que primeiro reconhece o direito da requerente, sem embargo das duvidas que possam surgir na Repartição fiscal relativamente a esse direito, mas que não se dão na hypothese de que se trata, reconhecido como foi pelo Sr. Inspector o direito da recorrente aos rendimentos dos bens de usufructo, em vista da verba testamentaria.

Lafayette Rodrigues Pereira.

~~~~~

#### N. 32 — EM 4 DE FEVEREIRO DE 1884

Approva a criação de uma Collectoria no município de Jequitahy, Província de Minas Geraes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 4 de Fevereiro de 1884.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Minas Geraes que fica approvado o acto, de que deu conta em officio n.º 4 de 11 de Janeiro ultimo, de crear uma Collectoria no município de Jequitahy, bem assim a lotação da respectiva renda e a porcentagem marcada para o Collector e Escrivão; devendo, porém, o mesmo Sr. Inspector completar as informações exigidas pela Circular n.º 217 de 16 de Junho de 1873.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

~~~~~

N. 33 — EM 4 DE FEVEREIRO DE 1884

O gongo não pôde servir como despachante na mesma Alfandega, da qual o sogro fôr Inspector.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 4 de Fevereiro de 1884.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Paraná, em resposta ao seu officio n.º 91 de 26 de Novembro proximo passado, que fica approvado o seu acto mandando suspender o exercício a um genro do Inspector da Alfandega de Paranaguá, por este nomeado

para o logar de despachante da mesma Alfandega; por quanto não é admissível a nomeação de que se trata, à vista da Ord. L. 1º, Tit. 79, § 45. — Código Philippino, notado ao mesmo §. art. 1º do Decreto n. 6841 de 16 de Fevereiro de 1878.— Ordens ns. 6 e 7 de 8 de Janeiro de 1877 e Circular n. 31 de 2 de Junho de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira.

~~~~~

#### N. 34 — EM 5 DE FEVEREIRO DE 1884

Nega aprovação a um contrato de arrendamento, à vista das irregularidades que indica.

Ministério dos Negócios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 5 de Fevereiro de 1884.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda da Província do Maranhão que, havendo-se cobrado do contrato de arrendamento, a que se refere o seu ofício n. 441 de 17 de Setembro próximo passado, e a título de emolumentos, que foram abolidos, quantia superior à que era devida sob outra denominação, e ainda mais, não constando que os tiadores oferecidos e aceitos tenham garantido, senão com suas assignaturas, a responsabilidade contrahida, não se tendo mesmo determinado o *quantum* de tal responsabilidade, e sendo certo que a caução a que se refere o mesmo contrato, feita de conformidade com a Circular de 14 de Fevereiro de 1883, não supre a essa falta, não pôde ser aprovado o arrendamento de que trata o dito contrato.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

~~~~~

N. 35 — EM 7 DE FEVEREIRO DE 1884

Declara à Thesouraria de S. Paulo que não pôde continuar a ser feita pelas estações de arrecadação, até Junho do corrente anno, a cobrança dos impostos lançados no exercício de 1882-1883.

Ministério dos Negócios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 7 de Fevereiro de 1884.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda da Província de S. Paulo que não pôde ser adoptada a providencia, proposta em seu ofício n. 304 de 31 de Dezembro próximo passado, de continuar a ser feita pelas es-

tações de arrecadação, até ao fim de Junho do corrente anno, a cobrança dos impostos lançados no exercício de 1882-1883; pois, constituiria ella uma exceção para os contribuintes residentes na mesma Província, estabelecendo desigualdade em relação aos das outras, desde que findou em 31 de Dezembro de 1881 o prazo da providencia geral mandada executar pelas Instruções de 27 de Maio de 1879, conforme já foi decidido pela Ordem n.º 1 de 2 de Janeiro ultimo, sobre idêntica proposta feita pela Thesouraria de Mato Grosso.

Lafayette Rodrigues Pereira.

.....

N.º 36 — EM 9 DE FEVEREIRO DE 1884

Declara não poder ser cumprido, pelas razões que indica, o precatório do Juiz de Direito da 1ª vara cível para obstar-se à transferência das apólices pertencentes ao Monte Pio Geral.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 9 de Fevereiro de 1884.

Em resposta ao Aviso de V. S. de 29 de Janeiro ultimo, ao qual acompanhou o inclusivo precatório expedido a essa Repartição pelo Juiz de Direito da 1ª vara cível a favor do pensionista do Monte Pio Geral Sizenando Barreto Nabuco de Araújo, para não serem transferidas as apólices pertencentes ao mesmo Monte Pio, declaro a V. S. que o referido precatório não pôde ser cumprido pelas seguintes razões:

1.º Porque a isso se oppõe a disposição expressa da Lei de 15 de Novembro de 1827, art. 36, e Aviso n.º 112 de 14 de Setembro de 1848;

2.º Porque, a admittir-se o seu cumprimento, ficaria o pensionista a favor de quem foi expedido collocado em melhores condições que os outros;

3.º Porque aberto este precedente muitos outros, senão todos, o seguiriam, dando isso logar a grandes embarracos na liquidação do Monte Pio Geral, resolvida em assembléa geral de seus actuais instituidores.

A falta de cumprimento do precatório não importa desacato ao Poder Judiciário, que não deve desconhecer que a diligência deprecada era impraticável, por isso que, em face das leis vigentes, as apólices da dívida pública e seus juros não podem ser objecto de sequestro, penhora, embargo, etc. etc., exceptuados os casos especificados na citada Lei e Aviso, que não se verificam nem se podem confundir com o de que se trata.

Deus Guarde a V. S.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*—
Sr. Conselheiro Inspector interino da Caixa da Amortização.

.....

N. 37 — EM 11 DE FEVEREIRO DE 1884

Revoga a Ordem n. 93 do 1º de Abril de 1852, visto que os Juizes de Direito em correição têm competência para providenciar sobre a efectiva arrecadação e legal aproveitamento, applicação e destino dos dinheiros e bens dos orphãos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 11 de Fevereiro de 1884.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia, n. 182, de 15 de Dezembro proximo findo, no qual deu conhecimento de haver mandado abonar ao Administrador da Mesa de Rendas da cidade de Ilhéos a quantia de 2.074\$187, que este pagou de empréstimo ao cofre de orphãos e juros, requisitada pelo Juiz de Direito em correição, não obstante entender que tal pagamento se fizera por ordem de autoridade incompetente, declaro ao mesmo Sr. Inspector que foi aprovada a sua deliberação, porque, competindo ao Juiz de Direito em correição, pelo Regulamento de 2 de Outubro de 1851, art. 32 § 8º, providenciar sobre a efectiva arrecadação e legal aproveitamento, applicação e destino dos dinheiros e bens dos orphãos, podia o da comarca de Ilhéos requisitar à Mesa de rendas a entrega da referida quantia.

Fica, portanto, revogada a Ordem n. 93 do 1º de Abril de 1852, que estabeleceu doutrina diversa, fundando-se no Regulamento de 15 de Março de 1842, já alterado na parte relativa às concessões.

Lafayette Rodrigues Pereira.

— Expediu-se circular no mesmo sentido e na mesma data ás Thesourarias de Fazenda.



N. 38 — EM 11 DE FEVEREIRO DE 1884

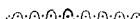
São isentos de direitos os moveis e outros objectos de uso proprio dos Consules, quando importados para o primeiro estabelecimento dos mesmos Consules.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 11 de Fevereiro de 1884.

Ilm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex., em resposta ao seu Aviso n. 3 de 24 de Janeiro ultimo, que não pôde ser attendido o pedido que faz o Ministro Britannico para serem despachados livres de direitos na Alfandega da Bahia o papel, pennas, tinta e outros objectos, que alli se acham, destinados

ao uso do Consulado de sua nação naquelle cidade, porque a isenção de direitos de importação e do expediente de 50%, concedida pelo art. 4º § 6º e art. 7º das Preliminares da Tarifa em vigor, comprehende sómente os moveis e outros objectos de uso proprio dos Consules geraes e de carreira, quando importados para o primeiro estabelecimento dos mesmos Consules.

Deus Guarde a V. Ex.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*—
A S. Ex. o Sr. Francisco de Cárvalho Soares Brandão.



N. 39 — EM 13 DE FEVEREIRO DE 1884

A effectividade da isenção de direitos concedida ás compaõhias de estradas de ferro e outras, depende da ordem do Thesouro fixando a qualidade e quantidade dos objectos no caso de obtel-a.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 13 de Fevereiro de 1884.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, que foi indeferido o requerimento transmittido com o seu officio n. 87 de 27 de Julho de 1883, em que a *Companie Imperiale du Chemin de Fer de Rio Grande do Sul* reclamou contra o despacho da dita Thesouraria confirmando o da Alfandega da cidade do Rio Grande, que negou-lhe a restituição da quantia de 57.323\$601, proveniente de direitos de consumo pagos por materiaes que despachou em diferentes datas, com destino á construcção da estrada de ferro a seu cargo; porquanto, embora fosse concedida á supplicante isenção de taes direitos, pela clausula 3ª § 5º do Decreto n. 5995 de 10 de Agosto de 1878, depende esse favor de ordem do Thesouro na qual sejam fixadas a qualidade e a quantidade dos objectos que estejam no caso de obtel-o.

Lafayette Rodrigues Pereira.



N. 40 — EM 14 DE FEVEREIRO DE 1884

Indefere, um recurso de decisão da Alfandega da Bahia que sujeitou ao pagamento de direitos de consumo, por ser de procedencia estrangeira, um adereço com brilhantes, reexportado do Rio de Janeiro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 14 de Fevereiro de 1884.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia que o mesmo Tribunal resolveu indeferir o recurso, transmittido com o seu officio

n.º 94 de 27 de Julho de 1883, interposto por S. Nathan & C.ª da decisão da Alfandega da dita Província, que sujeitou ao pagamento dos direitos de consumo um adereço com brilhantes, reexportado do Rio de Janeiro no vapor nacional *Pará*, entrado a 24 de Maio daquele anno; porquanto, foi regular a decisão recorrida, por ser de procedência estrangeira a mercadoria de que se trata e não constar esta da carta de guia que acompanhou a caixa dentro da qual se achava incluída, exportada da Bahia para o Rio de Janeiro e reexportada para a primeira dessas cidades, em razão de não terem os consignatários querido pagar na Alfandega da segunda os referidos direitos, e não poder ser aceita, por não estar provada, a allegação de ter havido omissão do adereço na mencionada carta de guia; tornando-se além disso digna de nota a divergência que existe entre a declaração dos recurrentes e a dos seus consignatários nesta Corte, dizendo estes que a mercadoria em questão é de manufactura nacional, e aquelles, que é de procedência estrangeira, já despachada para consumo.

Lafayette Rodrigues Pereira.

~~~~~

#### N.º 41.—EM 15 DE FEVEREIRO DE 1884

Determina que os sócios de uma firma commercial extinta rovalidem o sello que deixaram de pagar pela respectiva quota, impondo-se ao Tabellião que lavrou a escriptura a multa do Regulamento então em vigor.

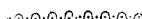
Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 15 de Fevereiro de 1884.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Maranhão, em resposta ao seu ofício n.º 137 de 12 de Setembro de 1883, que, com quanto não se mencione o valor do monte da sociedade commercial que gyrava sob a firma de Serra Lima & Valente, na escriptura remettida por cópia com o de n.º 176 de 17 de Dezembro do mesmo anno, é applicável á especie o disposto no art. 2º, n.º 6, do Regulamento de 15 de Novembro de 1879, que vigava ao tempo em que foi lavrada a dita escriptura, o qual sujeita os contratos de dissolução de sociedade ao pagamento do sello sobre o capital e os lucros divididos; porquanto, não se realiza a hypothese prevista na parte final do citado artigo, da retirada de um dos sócios, continuando a subsistir a sociedade para que unicamente seja onerado com o imposto o quinhão do socio retirante, com exclusão do daquelles que pelo mesmo facto ficaram na posse dos valores

communs : devendo-se, no caso de que se trata, considerar como meiação do capital e lucros da sociedade, à vista da emissão da respectiva importância, a parte que se verificou pertencer ao falecido socio Franklin Jansen Serra Lima.

Cumpre, portanto, que, na forma do art. 29, n.º 1, do mencionado regulamento, se exija de Trajano Valente & C.ª, socios da extinta firma de Serra Lima & Valente, a revalidação do sello que deixaram de pagar pelo respectivo quinhão, e cuja importância deverá ser verificada pelos meios legais, impondo-se além disso ao Tabellião que lavrou a escriptura a multa em que incorreu, à vista do disposto no art. 42, § 4º, do supracitado regulamento.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*



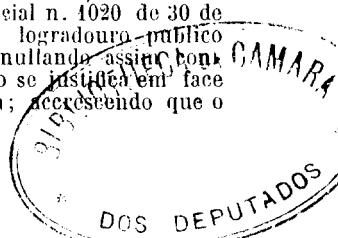
#### N.º 42 — EM 18 DE FEVEREIRO DE 1884

Declara que as Assembléas Provinciais não podem dispor sobre terrenos de marinha e acrescidos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 18 de Fevereiro de 1884.

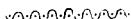
Hlm. e Exm. Sr.— Foi presente a Sua Magestade o Imperador o recurso que o Senador Barão do Mamoré e sua mulher interpuzeram da decisão de V. Ex. denegando-lhes licença para transferirem a Antonio Homem Loureiro de Siqueira o domínio útil de um terreno acrescido, de que tiveram concessão por aforamento perpetuo, e que é situado na rua de Belém, na capital dessa Província.

E o mesmo Augusto Senhor, ouvida a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, e Conformando-se com o seu parecer por Immediata Resolução de 9 do corrente, Houve por bem Dar provimento ao recurso, porquanto, não sendo lícito ás Assembléas Provinciais dispor sobre terrenos de marinha e acrescidos, por pertencerem ás Elas ao Estado, e tanto que não podem ser applicados ao serviço provincial sem prececer aforamento, como já foi declarado por Aviso n.º 82 de 23 de Julho de 1842 ; e por outro lado, cabendo ás Camaras Municipais, na forma do art. 51 § 14 da Lei de 15 de Novembro de 1831 e Aviso de 18 de Outubro de 1838, designar os terrenos necessários para logradouros públicos ; é claro que a decisão recorrida, que se fundou na Lei provincial n.º 1020 de 30 de Abril de 1880 marcando terrenos para logradouro público entre os quais os dos recorrentes, e annullando assim todas as concessões anteriores, legalmente feitas, não se justifica em face das disposições em vigor sobre a matéria ; acrescentando que o



aforamento perpetuo importa uma especie de alienação de domínio útil que se transfere para o emphyteuta, sendo por isso que o proprietario ou senhor directo do prazo só pode rehavê-lo nos casos em que o fereiro incorre em commisso, e depois de ser este julgado mediante a acção competente.

*Dens Guarde a V. Ex. — Lafayette Rodrigues Pereira. — A S. Ex. o Sr. Presidente da Província do Pará.*



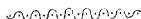
#### N. 43 — EM 18 DE FEVEREIRO DE 1884

Sobre as taxas que devem pagar as agencias de alugar e vender casas por conta alheia, e as de alugar criados, operarios, etc.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 18 de Fevereiro de 1884.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Paulo, em resposta ao seu officio n. 291 de 5 de Dezembro proximo passado, que bem procedeu approvando o procedimento do Collector da capital, de incluir no lançamento do imposto de industrias e profissões as agencias que se encarregam só e exclusivamente de alugar e vender casas por conta alheia nas tabellas A, 3<sup>a</sup> classe, e D, 2<sup>a</sup> classe, annexas ao Decreto de 20 de Julho de 1878; devendo as que se encarregarem de alugar criados, operarios, etc., ser lançadas sob a denominação de « Agencias de locação de serviços de pessoas livres » para pagar as taxas das tabellas A, 4<sup>a</sup> classe, e D, 3<sup>a</sup> classe, do mesmo regulamento; quando, porém, na mesma agencia se exercerem as duas industrias, deverá ella ser collectada por aquella cujas taxas, fixa e proporcional, maior renda derem à Fazenda Nacional.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*



#### N. 44 — EM 18 DE FEVEREIRO DE 1884

Indefere um recurso sobre multa de direitos dobrados por diferença de qualidade em um despacho de cassinetas reexportadas para o Rio de Janeiro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 18 de Fevereiro de 1884.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Paulo, para os devidos efeitos, que, sendo presente a Sua Magestade o Imperador o

recurso de José Moreira Sampaio, interposto da decisão do dito Tribunal pela qual fôra confirmada a multa de direitos em dobro que ao recorrente impuzera a Alfândega de Santos pela diferença de qualidade verificada em duas caixas contendo — cassinetas singelas de lã e algodão — submettidas a despacho de reexportação para o Rio de Janeiro, como — cassinetas de algodão —; o mesmo Augusto Senhor, Conformando-se com o parecer da Secção de Fazenda do Conselho de Estado a semelhante respeito, Houve por bem, por Immediata Resolução de 9 do corrente, Negar provimento ao mencionado recurso, visto ser incontestável a competencia da referida Alfândega, ao contrario do que allega o recorrente, para proceder, como procedeu, ao exame da mercadoria de que se trata, de conformidade com o art. 4º das Instruções de 24 de Maio de 1870, impondo a multa de direitos em dobro da diferença verificada e não haver paridade entre o caso sujeito e o da Resolução de Consulta de 7 de Agosto de 1880, porque neste não se dava a hypothese do pagamento de direitos de consumo que não podiam, portanto, ser defraudados.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

.....

#### N. 45 — EM 18 DE FEVEREIRO DE 1884

Os vencimentos do empregado geral, quando ocupado em serviço provincial, devem ser pagos pelos cofres da Província a que estiver servindo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 18 de Fevereiro de 1884.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Minas Geraes que foi indeferido o requerimento transmittido com o seu ofício n. 83 de 22 de Outubro do anno passado, e em que o Contador da mesma Thesouraria, Henrique Adeodato Dias Coelho, recorre do despacho que lhe negou o pagamento dos vencimentos do seu lugar, relativos ao tempo em que, por ordem da Presidencia, esteve em serviço provincial, visto estar essa decisão de acordo com as Ordens ns. 303 de 29 de Maio de 1879 e 420 de 31 de Agosto de 1880.

Communica, outrossim, ao dito Sr. Inspector que nesta data officia á Presidencia da Província no sentido de ser o referido Contador indemnizado pelos cofres provinciales, por não poder elle ser privado de seus vencimentos, que constituem alimentos.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

— Aviso á Presidencia de Minas na mesma data.

.....

## N. 46 — EM 22 DE FEVEREIRO DE 1884

Criação de uma Collectoria no termo do Poções, da comarca da Imperial Villa da Victoria, Província da Bahia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 22 de Fevereiro de 1884.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda da Província da Bahia que fica approvada a deliberação que tomou, e de que deu conta em officio n.º 20 de 28 de Janeiro deste anno, de crear uma Collectoria no termo de Poções, da comarca da Imperial Villa da Victoria, arbitrando a porcentagem de 30 % para os respectivos empregados, marcando o prazo de trinta dias para a entrega dos saldos e fixando em 440\$000 a fiança do Collector e em 220\$000 a do Escrivão, bem assim as nomeações de Apolinario de Oliveira Freitas para Collector e Felizardo Moreira do Livramento para Escrivão; cumprindo que o mesmo Sr. Inspector complete as informações exigidas pela Circular n.º 247 de 16 de Junho de 1873.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

~~~~~

N. 47 — EM 23 DE FEVEREIRO DE 1884

O valor dos bens para o pagamento do imposto de transmissão nas compras e vendas é o preço dos contratos.

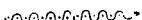
Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 23 de Fevereiro de 1884.

Consta do seu officio n.º 8 de 17 de Dezembro ultimo que, tendo o cidadão brasileiro Manoel Joaquim de Sant'Anna negociante residente em Lagos, na costa occidental da Africa, comprado o patacho portuguez *Zaida*, pela quantia de 6:500\$000 da nossa moeda, paga na cidade da Bahia, resolvera V. S., por occasião de passar o dito navio, perante o Consulado a seu cargo, á nacionalidade brasileira, com o nome de *Bomfim*, cobrar o imposto devido, de 5 %, não sobre aquella quantia, mas sim sobre a de 4:800\$000 fortes em que foi então avaliado; conservando, entretanto, em deposito o producto do referido imposto, na importancia de 240\$000 fortes, por duvidar da regularidade da cobrança, visto que a diferença entre o preço pago na Bahia e a avaliação posterior dos períodos nomeados por V. S., proveio de melhoramentos internos e externos que o novo proprietario do navio lhe mandara fa-

zer em Hamburgo, conforme documentos authenticos que exhibiu e se acham nesse Consulado.

Em resposta, declaro a V. S., para os devidos efeitos, que tendo-se realizado a transacção de que se trata pela somma de 6:500\$000, moeda brasileira, paga na Bahia, segundo a escriptura lavrada em Lisboa, sobre esta quantia deve ser cobrada a taxa de 5 % ; pois que, na forma do art. 24, n. 3, do Regulamento n. 5581 de 31 de Março de 1874, o valor dos bens para pagamento do imposto de transmissão de propriedade nas compras e vendas, é o preço dos contratos.

Deus Guarde a V. S.—Lafayette Rodrigues Pereira.—Sr. Consul Geral do Brazil em Lisboa.



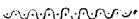
N. 48 — EM 28 DE FEVEREIRO DE 1884

Provimento do um recurso relativo ao imposto do sello exigido dos sucessores de uma firma commercial, de quo se retirou um dos socios.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 28 de Fevereiro de 1884.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia que fica approvada a deliberação, que tomou em sessão da Junta, segundo consta dos papeis que remetteu com o seu officio n. 103 de 13 de Agosto de 1883, de dar provimento ao recurso interposto por Antonio Joaquim Teixeira de Queiroz e Antonio de Souza Corrêa, sucessores da firma Valentim de Souza Corrêa & C.ª, da decisão da Recebedoria das rendas internas, que os sujeitara a pagar integralmente o sello sobre a importancia do capital e dos lucros levantados pelo socio Valentim de Souza Corrêa, por se haver retirado da sociedade; não obstante terem satisfeito o sello de 48 letras no valor de 437:934\$951, que passaram ao dito Valentim pela cessão, que este fez, da parte do capital e juros que lhe tocou em dívidas; visto estar a decisão da Thesouraria de conformidade com o n. 6 do art. 2º do Regulamento de 19 de Maio daquelle anno, por não se ter verificado no caso de que se trata mais do que uma unica transacção.

Lafayette Rodrigues Pereira.



N. 49 — EM 28 DE FEVEREIRO DE 1884

Só aos pais, e na falta destes aos tutores, compete levantar as quantias depositadas nas Caixas Económicas em favor de menores.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 28 de Fevereiro de 1884.

Ilm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex. que não pôde ser attendida a representação, remettida, por cópia, com o seu officio n. 21 de 26 de Maio de 1883, feita pelo Delegado litterario de Magdalena, nessa Província, relativamente á revogação da parte final do Aviso deste Ministerio n. 228 de 23 de Abril de 1879, pelo qual se decidiu ser necessaria a intervenção dos pais, tutores ou do Juízo de orphãos para o levantamento das quantias depositadas em favor de menores, nas Caixas Económicas; porquanto, terminando aos vinte e um annos a menoridade (Resolução de 31 de Outubro de 1831) e exercendo o pai dentro della todas as atribuições inherentes ao poder de que o investiu a lei, entre as quaes está comprehendido o domínio e a administração dos bens profectícios e dos adventícios, classificação em que devem ser incluidos os depósitos de que se trata, só elle tem direito de levantá-los durante a menoridade do filho; ou, na falta do pai, o tutor do menor, com a responsabilidade que lhe é propria e mediante as formalidades legaes, as quaes são uma garantia para o mesmo menor.

E si, como diz aquelle Delegado, os Juízes de orphãos não nomeam tutores aos menores que ficam em companhia de suas mães, não cumprem o seu dever, pois incumbe-lhes fazel-o, tanto ao pobre como ao rico; nem os Escrivães podem demorar o expediente dos autos em que sejam interessados os menores, por falta do pagamento de custas. (Regimento de 2 de Setembro de 1874, art. 201, § 3.º)

Deus Guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira*.— A S. Ex. o Sr. Presidente da Província de Pernambuco.



N. 50 — EM 3 DE MARÇO DE 1884

Provimento de um recurso sobre direitos pagos por peças de machinismo, importadas para substituir outras arruinadas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 3 de Março de 1884.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda da Província de Pernambuco que o mesmo Tribunal resolveu dar provimento ao recurso transmitido com o seu officio n. 188 de 17 de Agosto de 1883, interposto

pela Companhia *Rio de Janeiro Drainage* da decisão da dita Thesouraria confirmado a da Alfandega que sujeitou ao pagamento de direitos dezessete peças de ferro fundido, envernizado, para machina, submettidas a despacho pela nota n. 1571 de 14 de Abril daquele anno; visto estarem taes peças isentas dos direitos de consumo e expediente, na forma do art. 4º, § 2º, e art. 7º das Disposições preliminares da Tarifa em vigor, por terem sido importadas para substituir outras, arruinadas, da machina ao serviço da recorrente, conforme consta da declaração feita pela comissão da Tarifa da Alfandega e do attestado firmado pelo Engenheiro fiscal da referida companhia.

Lafayette Rodrigues Pereira.



N. 51 — EM 6 DE MARÇO DE 1884

Os telegrammas officiaes devem ser remetidos ás estações telegraphicas do Estado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 6 de Março de 1884.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com o Aviso n. 12 do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas de 29 de Fevereiro ultimo, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que façam remetter todos os telegrammas officiaes ás estações telegraphicas do Estado.

Lafayette Rodrigues Pereira.



N. 52 — EM 6 DE MARÇO DE 1884

O empregado em comissão que optar pelos vencimentos desta não tem direito aos do seu emprego.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 6 de Março de 1884.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Pará que, tendo o 3º Escriturário da Alfandega, Antonio Firmino Dias Cardoso Junior, optado pelos vencimentos do lugar de Administrador da Mesa de rendas geraes de Cametá, que foi exercer em comissão, não tem direito a outra qualquer gratificação, nos termos do art. 8º do Decreto n. 8912 de 24 de Março do anno passado,



e que, portanto, não pôde ser deferido o seu requerimento, transmittido com o officio n.º 202 de 16 de Outubro do dito anno, e em que pede pagamento do ordenado do seu lugar durante o tempo dessa commissão.

Lafayette Rodrigues Pereira.

Assist. D. R. P. P. 1884

N.º 53 — EM 8 DE MARÇO DE 1884

Solve duvidas relativamente ao direito dos accionistas de companhias anonymous de se fazerem representar por procuradores nas respectivas assembleás geraes, e à execução do mandato.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 8 de Março de 1884.

Illi, e Exm. Sr.— Em officio de 19 de Fevereiro ultimo consulta V. Ex., na qualidade de presidente do Banco Commercial do Rio de Janeiro e de sua assembléa geral, e como presidente tambem de outras assembléas geraes de companhias anonymous, sobre as seguintes duvidas:

1.^a Os accionistas ausentes ou impedidos têm direito a fazer-se representar por procurador, sendo ou não accionista, salvo a disposição do art. 15, § 8º, da Lei n.º 3150 de 4 de Novembro de 1882, embora os estatutos da companhia permittam ou não esta faculdade?

2.^a Em caso negativo, ou afirmativo, sendo a procuração concedida a accionista que não possua número de ações, que lhe dé direito a voto, pôde este apresentar-se e votar pelo seu constituinte?

3.^a Quando o procurador representa mais de um accionista pôde elle votar, separadamente, por cada um, até o limite de votos marcados nos estatutos, embora os votos reunidos de todos excedam áquelle limite?

4.^a Si as ações que o procurador possuir não tiverem o tempo de registro marcado nos estatutos para poder votar, poderá elle fazel-o pelas que representar estando estas dentro do prazo para serem admittidas?

5.^a Finalmente, as companhias ou quaequer corporações que possuam ações, podam ser representadas nas assembleás geraes, para todos os effeitos, pelo presidente das mesmas, ou por qualquer membro da directoria ou gerencia, devidamente autorizado, seja elle individualmente accionista ou não?

Em resposta á referida consulta, declaro a V. Ex.:

Quanto á 1.^a duvida, que nada há que vedo a apresentação, si os estatutos não se oppõem formalmente a que os accionistas ausentes ou impedidos se façam representar nas

assembléas geraes por procurador, ou si não exigem que tal procurador seja forçosamente accionista ;

Quanto á 2^a, que si o individuo sobre quem recahe o mandato não for accionista e não possuir o numero de acções exigido para votar por si proprio, poderá votar pelo accionista seu constituinte, caso este apresente as condições dos estatutos ;

Quanto á 3^a, que representando simultaneamente mais de um accionista, o dito procurador pôde e deve votar separadamente em nome de cada constituinte, pois o facto de limitarem os estatutos o numero de votos não impede absolutamente a votação discriminada dos dous ou mais constituintes, embora a somma dos votos de todos elles represente cifra superior á marcada nos estatutos ;

Quanto á 4^a, a falta de registro das acções do procurador nada tem com as acções válidas do seu ou dos seus constituintes, porque o procurador não vota por si individualmente, mas pelos seus constituintes ;

Quanto á 5^a finalmente, já se acha em parte resolvida com a 1^a, acrescendo sómente que as companhias accionistas do Banco ou de outras associações anonymas poderão ser representadas por aquelles que para isto tiverem a competente faculdade pelos respectivos estatutos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira.* — Sr. Conde de S. Salvador de Mattosinhos.

Sexta-Feira, 11 de Março

N. 54 — EM 8 DE MARÇO DE 1884

Declara os motivos porque não pôde ser adoptada a proposta da Thesouraria de S. Paulo de obrigar os evatores da Fazenda a juntarem ás contas que prestam certidões do pagamento do imposto de transmissão de immoveis, e das remessas de dinheiro de orphãos e bens de defuntos e ausentes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 8 de Março de 1884.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Paulo que não pôde ser adoptada a providencia, proposta no seu officio n. 12 de 10 de Janeiro proximo passado, de obrigar os exactores da Fazenda Nacional a juntarem ás contas que prestam, mensal ou trimensalmente, certidões do pagamento do imposto de transmissão de immoveis por titulo oneroso, e das remessas de dinheiro de orphãos e bens de defuntos e ausentes ás estações fiscaes:

1.^º Porque, ficando com essa providencia os ditos exactores na dependencia dos Tabelliaes e Escrivães — muitos dos

quaes residentes a grande distancia das Collectorias — para effectuarem a entrega da renda arrecadada, daria logar a realizarem essa entrega fóra dos prazos marcados, incorrendo, portanto, nas penas do art. 43 da Lei de 28 de Outubro de 1848;

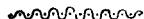
2.º Porque, mencionando as guias de rendimento a somma do imposto arrecadado em certo mez ou quartel, seria impraticavel conferil-as com as certidões referentes a contratos e actos lavrados no mesmo periodo, mas cujo imposto tenha sido pago em outro, como acontece frequentemente;

3.º Porque, só á vista dos livros se pôde fazer a conferencia, e, sendo estes recolhidos á Thesouraria até o mez de Março, depois do encerramento de cada exercicio (Instruções n. 92 de 13 de Novembro de 1843), bastam as certidões que os referidos serventuarios devem enviar até ao mez de Junho, de conformidade com o art. 40 do Regulamento de 31 de Março de 1874; as quaes poderão ser exigidas antes desse tempo, si fôr preciso tambem antes tomar as contas dos responsaveis;

4.º Porque, menos necessaria ainda é a providencia proposta para obviar á impontualidade com que são feitas as remessas dessas certidões e das demonstrações dos dinheiros de orphãos, peculiares de escravos e bens de defuntos e ausentes, pois não se presume que os Tabellâes e Escrivães sejam mais cuidadosos em remetter aos Collectores taes documentos, do que á Thesouraria as certidões relativas ao imposto, e aos Juizes de Orphãos as que a estes incumbe transmittir á mesma Repartição de tres em tres meses, conforme dispõe o art. 2º das Instruções n. 118 de 30 de Abril de 1855, e Avisos n. 260 de 30 de Abril de 1878 e n. 472 de 29 de Setembro de 1880;

5.º Porque, no caso de infracção do citado art. 40 do Regulamento de 31 de Março de 1874, cumpre ao Sr. Inspector applicar aos infractores a multa do art. 11 da Lei n. 939 de 26 de Setembro de 1857, e comunicar o factô ao Juiz de Direito, para que se torne efectiva a pena de suspensão comminada pelo art. 16 da n. 779 de 6 de Setembro de 1854.

Lafayette Rodrigues Pereira.



N. 55 — EM 8 DE MARÇO DE 1884

Trata de um recurso sobre multa de direitos dobrados por diferenças de qualidade, em um despacho de botões.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 8 de Março de 1884.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesou-

raria de Fazenda da Província do Ceará que o mesmo Tribunal, tendo presente o recurso, transmittido com o seu ofício n. 34 de 19 de Maio de 1882, interposto por Levy Frères da decisão da Alfandega que imposta-lhes a multa de direitos em dobro, de que trata o art. 48, 1^a parte, do Decreto n. 4310 de 20 de Abril de 1870, pelas diferenças de qualidade encontradas em 37 kilogrammas de botões submettidos a despacho pelas 3^a e 5^a adições da nota n. 1331 de 3 de Setembro de 1881, sendo 30 como «de louça», sujeitos á taxa de 400 réis, e sete como «de vidro com pé», á de 2\$000; verificando-se na conferencia serem os primeiros, «de madreperola, com furos», da taxa de 3\$000, e os segundos, também «de madreperola, com pé de metal», da de 8\$000 o kilogramma; resolveu, tomando conhecimento delle, como de revista, confirmar a decisão recorrida, quanto á multa imposta aos recorrentes pela diferença encontrada na 3^a adição, por ser ella superior a 50\$000, e reformal-a quanto á verificada na 5^a, não só porque, embora se encontrasse na conferencia um e meio kilogramma em lugar dos sete constantes da nota de despacho, sem que se desse circunstância que revele a existência de fraude, devia a Alfandega cobrar direitos sobre aquele peso, na forma do art. 2º do citado decreto, mas também porque, comquanto a diferença entre a taxa dada pelos recorrentes e a exigida pela Alfandega seja superior a 50 %, ainda assim não houve acréscimo de direitos para ser aplicada a multa de que trata o supracitado art. 48, nem também a de expediente, em virtude do art. 2º do Decreto n. 8549 de 27 de Maio de 1882.

Lafayette Rodrigues Pereira.



N. 56 — EM 11 DE MARÇO DE 1884

Manda assemolar as somentes de sezamo ou gorgelim á linhaça para o pagamento dos respectivos direitos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 11 de Março de 1884.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso que a Companhia Industrial de óleo interpôz da decisão dessa Inspectoría, que classificou na última parte do art. 418 da Tarifa os 247 saccos com sementes de sezamo ou gorgelim, vindos do Havre no vapor francez *Saint Martin*, para pagarem a taxa de 300 réis por kilogramma e mais 60 % adicional, como sementes não classificadas, o mesmo Tribunal resolveu deferir o recurso e mandar assemolar as referidas sementes á linhaça. O que comunico a V. S., para seu conhecimento e devidos efeitos.

Deus Guarde a V. S.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*—
Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

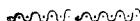
N. 57 — EM 12 DE MARÇO DE 1884

Ordena ás Thesourarias que remettam de tres em tres mezes, ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, uma relação dos concessionarios de patentes de invenção.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 12 de Março de 1884.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com o Aviso n. 1 do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas de 29 de Fevereiro ultimo, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que remettam, de tres em tres mezes, á Secretaria de Estado daquelle Ministerio uma relação nominal dos concessionarios de patentes de invenção, que tiverem satisfeito as annuidades das mesmas patentes e a taxa de exercicio da industria privilegiada.

Lafayette Rodrigues Pereira.



N. 58 — EM 12 DE MARÇO DE 1884.

Os bilhetes das loterias do Estado gozam do privilegio de livre circulação em todo o Imperio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 12 de Março de 1884.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em resposta ao seu telegramma de 4 de Fevereiro proximo passado, que não tem cabimento a apprehensão feita nessa Província, de bilhetes de loterias da Corte, porquanto o art. 13 da Lei n. 3141 de 30 de Outubro de 1882, na ultima parte, prohíbe sómiente a venda de bilhetes de loteria estrangeira em todo o Imperio, e a Lei provincial n. 1403 de 9 de Junho daquelle anno, em que se fundou a referida apprehensão, não pôde ter applicação ás loterias do Estado, as quaes gozam de privilegio de livre circulação em todas as Províncias: devendo, portanto, ficar sem efeito a apprehensão dos bilhetes de que trata o citado telegramma, os quaes deverão ser restituídos aos respectivos possuidores.

Deus Guarde a V. Ex.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*—
A S. Ex. o Sr. Presidente da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.



N. 59 — EM 13 DE MARÇO DE 1884

Os Collectores de rendas geraes podem ser procuradores de partes, visto não estarem comprehendidos na classe dos officiaes de Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 13 de Março de 1884.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Paulo que não pôde ser aprovada a Circular que, sob n.º 3, dirigiu aos Collectores das rendas geraes da mesma Província, em 16 de Janeiro proximo passado, e cuja cópia remeteu com o seu ofício n.º 23 de 21 desse mês, prohibindo a taes agentes fiscaes serem procuradores de partes; porque, não estando comprehendidos na classe dos officiaes de Fazenda, não lhes são applicaveis as disposições que vedam a estes o exercicio do referido mandato.

Lafayette Rodrigues Pereira.

.....

N. 60 — EM 13 DE MARÇO DE 1884

Providencia sobre a entrega das rendas arrecadadas pelos Collectores e Administradores das Mesas de rendas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 13 de Março de 1884.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, recommenda aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que reduzam os prazos marcados para a entrega dos saldos das rendas arrecadadas pelos Collectores e Administradores das Mesas de rendas, tendo em vista a importancia de taes rendas e a facilidade de meios de comunicação de que disponham actualmente esses agentes fiscaes, e os obriguem, além disso, a recolherem aos cofres das ditas Thesourarias, em qualquer época, as quantias que arrecadarem e que por sua importancia corram risco em ser conservadas nas respectivas estações, dando-se-lhes cautelas dos recolhimentos parciaes que fizerem, os quaes, no fim de cada quartel, serão levados á conta da arrecadação total.

Lafayette Rodrigues Pereira.

.....

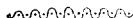
N. 61 — EM 13 DE MARÇO DE 1884

A dispensa aos empregados, que forem eleitores, de comparecerem ás Repartições nos dias de eleições, refere-se unicamente aos que residirem no logar em que ella se realizar.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 13 de Março de 1884.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Paraná, em resposta ao seu officio n. 3 de 15 de Janeiro deste anno, que fica approvada a deliberação, que tomou, de mandar descontar ao Contador Ignacio de Sá Sotomaior, Inspector em comissão da Alfandega de Paranaguá, a porcentagem relativa aos dias em que esteve ausente por ter ido á capital votar na eleição a que se procedeu em 25 de Dezembro do anno passado, visto que a disposição que dispensou os empregados, que forem eleitores, de comparecer ás respectivas Repartições nos dias de eleições, refere-se unicamente aos que residirem no logar em que ella se realizar.

Lafayette Rodrigues Pereira.



N. 62 — EM 13 DE MARÇO DE 1884

Devem ser cumpridas pela Recebedoria ás precatorias expedidas pelos Juizes substitutos ou suplentes quando no exercício da jurisdição plena de Juizes de Direito.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 13 de Março de 1884.

Remetto a V. S., para seu conhecimento e em resposta ao seu officio de 28 de Novembro ultimo, a inclusa cópia do Aviso do Ministerio da Justiça de 29 de Fevereiro ultimo, relativa á duvida por V. S. suscitada sobre a precatoria que devolvo, expedida á Repartição a seu cargo pelo Juiz de Direito suplente da 2^a vara cível, vedando o cumprimento de qualquer precatoria para levantamento das quantias depositadas, quando expedidas pelos Juizes substitutos e suplentes, declarando o mesmo Ministerio que, si qualquer dos substitutos ou dos respectivos suplentes entrar no exercício da jurisdição plena de Juiz de Direito, e nesse carácter expedir precatorias a essa Repartição, devem elas ser cumpridas; o que se conforma com as disposições do § 2º da Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871 e Decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, art. 4º §§ 2º e 3º.

Deus Guarde a V. S.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*— Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro.

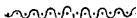
N. 63 — EM 14 DE MARÇO DE 1884

Sobre o abatimento nos preços das obras fornecidas pela Typographia Nacional ás Repartições publicas, ou pagas á vista por particulares.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 14 de Março de 1884.

Declaro ao Sr. Administrador da Typographia Nacional, para os devidos efeitos, que foi aprovada a proposta que fez em seu officio n. 124 de 22 de Fevereiro ultimo para fixar em 15 % o abatimento nos preços das obras fornecidas por esse estabelecimento ás Repartições publicas, ou pagas á vista por particulares, qualquer que seja a quantia superior a 100\$000 empregada na compra das ditas obras, ficando alterada nesta parte a tabella de 18 de Setembro de 1878.

Lafayette Rodrigues Pereira.



N. 64 — EM 15 DE MARÇO DE 1884

E' indispensavel a autorização do marido para que a habilitanda ao meio soldo possa requerer o directamente.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 15 de Março de 1884.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, devolve ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Paulo o incluso processo de habilitação que remeteu com o seu officio n. 3 de 3 de Janeiro proximo passado, e em virtude do qual a dita Thesouraria julgou D. Carlota Cândida Coelho da Silveira com direito, a contar do dia 3 de Abril de 1883 em diante, ao meio soldo mensal de 21\$000 que percebia sua mãe, D. Thomazia Francisca Garcez Coelho, como viúva do Capitão Agostinho Francisco Coelho; porquanto, não constando do referido processo a autorização do marido da habilitanda para requerer em Juizo, nem figurando elle na justificação, como cumpria, deve a mesma habilitanda ser intimada assim de sanar essa falta.

Lafayette Rodrigues Pereira.

N. 65 — EM 15 DE MARÇO DE 1884

Provimento de um recurso concernente á restituição de parte do imposto de transmissão de uma herança, visto ter sido esta reduzida em consequência do pagamento de dívidas.

Ministério dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 15 de Março de 1884.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso que José Moutinho dos Reis e outros, herdeiros da finada D. Henriqueta Maria da Cruz Franco, interpuzeram da decisão de V. S., que negou-lhes a restituição de parte do imposto de transmissão da herança que haviam pago, o mesmo Tribunal :

Considerando que a restituição, de que se trata, acha-se comprehendida no art. 34, n. 1, do Regulamento n. 5581 de 31 de Março de 1874, porquanto está provado que a importancia total do espolio que fôra calculada em 41:259\$063, sobre a qual se cobrara o imposto, foi posteriormente reduzida a 26:076\$000 por haver sido delle deduzida a quantia de 15:183\$063 para pagamento de douz credores, em virtude de sentenças por elles obtidas em acções ordinarias e grau de appellaçao ;

Considerando que a circunstancia de não haver officiado o Procurador da Fazenda na acção preposta por um dos credores não é motivo para negar-se a restituição ;

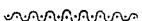
Considerando que não era imprescindível a exhibição da sentença definitiva na execução promovida por um dos credores, sendo suficiente a quitação de sua dívida dada ao inventariante no Juizo da 1^a Vara Commercial, e a aceitação della pelo Juiz do inventario ao requerer o inventariante a sobre-partilha fazendo taes descontos prova plena para a restituição ;

Considerando, finalmente, que a apresentação de conhecimento original é tambem necessaria para documentar nos autos o pagamento do imposto, que sómente em parte é restituído, hypothese diversa daquelle de que trata o Aviso n. 184 de 19 de Maio de 1868, citado por V. S., podendo aquele documento ser substituído pela respectiva publicação :

Resolveu deferir o recurso e mandar restituir aos recorrentes o imposto de transmissão que demais pagaram.

O que comunico a V. S., para seu conhecimento e devidos efeitos.

Deus Guarde a V. S.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*— Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro.



N. 66 — EM 17 DE MARÇO DE 1884

Trata de um recurso sobre multa por sonegação do imposto de transmissão de propriedade na venda de um engenho.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 17 de Março de 1884.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Sergipe que o mesmo Tribunal, tendo presente o recurso transmittido com o seu ofício n. 41 de 27 de Agosto de 1883, interposto por Manoel dos Passos Brandão da decisão da dita Thesouraria que, não só negou provimento ao que para ella interpuzera do despacho do Administrador da Mesa de rendas da cidade da Estância, impondo-lhe a multa de 900\$, pela sonegação do imposto de transmissão de propriedade, correspondente á quantia de 6:000\$, parte da de 13:400\$ por que contratou com Agostinho Luiz de Menezes, José Antonio Dias e Joaquim Sabino de Oliveira a compra do engenho denominado «Canna Brava», como tambem elevou a referida multa a 4:020\$ ou 30 % sobre a mencionada quantia de 13:400\$, resolveu confirmar a decisão recorrida, à vista dos termos do art. 12 da Lei n. 939 de 26 de Setembro de 1857 e art. 42 do Regulamento annexo ao Decreto n. 5581 de 31 de Março de 1874; devendo, porém, a multa em questão ser paga, metade pelo recorrente, e a outra metade pelos vendedores, reformada assim a decisão da Thesouraria, que relevou a estes, segundo consta do seu ofício n. 37 de 3 do sobreditó mez de Agosto, da de 900\$, que igualmente lhes fôrça imposta pelo Administrador da Mesa de rendas de que se trata.

Lafayette Rodrigues Pereira.

.....

N. 67 — EM 18 DE MARÇO DE 1884

Sello das nomeações para o exercício dos logares de Tabellões durante a vida dos serventuários.

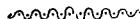
Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 18 de Março de 1884.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Santa Catharina que regularmente procedeu approvando o acto da Alfandega que sujeitou



pagamento do sello, na razão de 12 %, do n. 1, § 5º, da Tabella A do Decreto n. 8946 de 19 de Maio de 1883, a nomeação de Francisco Xavier de Oliveira Camara Junior para exercer o lugar de Tabellão da capital durante a vida do serventuario vitalício, Manoel José de Oliveira.

Lafayette Rodrigues Pereira.



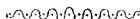
N. 68 — EM 28 DE MARÇO DE 1884

Approva a criação de uma Collectoria de rendas geraes no municipio da villa de Boa-Vista, Província de Minas Geraes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 28 de Março de 1884.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Minas Geraes que fica approvada a deliberação que tomou, e de que deu conta em officio n. 28 de 6 de Março corrente, de crear uma Collectoria das rendas geraes no municipio da villa da Boa-Vista, bem assim a renda lotada, a porcentagem e as fianças arbitradas para os respectivos empregados e a nomeação de José Soares da Silva para Collector; cumprindo, porém, que o mesmo Sr. Inspector complete as informações exigidas pela Circular n. 213 de 16 de Junho de 1873.

Lafayette Rodrigues Pereira.



N. 69 — EM 29 DE MARÇO DE 1884

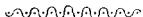
Sobre os vencimentos do agente do Procurador Fiscal da Repartição dos terrenos diamantinos, na Delegacia creada na villa de Canavieiras, Província da Bahia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 29 de Março de 1884.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia, em resposta ao seu officio n. 31 de 14 de Fevereiro proximo passado, que não pôde ser attendido o pedido que, segundo consta dos papeis juntos por cópia ao citado officio, faz o Bacharel Trajano Pinto da Silva, de ser-lhe abonada, além da porcentagem de 5 % que

Ihe compete, na fórmā do § 2º do art. 11 do Regulamento annexo ao Decreto n. 5955 de 23 de Junho de 1875, como agente do Procurador Fiscal da Repartição dos terrenos diamantinos, na Delegacia ultimamente creada na villa de Canavieiras; a de 3 %, marcada ao secretario da dita Repartição, pelo § 1º desse artigo; visto que a porcentagem indicada no primeiro dos citados paragraphos é tambem remunerativa das funcções de secretario que o mesmo agente accumula na fórmā da ultima parte do art. 5º daquelle Regulamento.

Lafayette Rodrigues Pereira.



N. 70 — EM 31 DE MARÇO DE 1884

São isentas de sello as letras provenientes de peculios de aprendizes marinheiros, sacadas pelas Thesourarias de Fazenda contra o Thesouro Nacional e a favor do Ajudante General da Armada.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 31 de Março de 1884.

Ilm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex., em resposta ao seu Aviso n. 2006 de 11 de Outubro ultimo, que ficam dadas as necessarias ordens para ser paga ao Ajudante General da Armada a letra de 1.334\$000, sacada pela Thesouraria de Fazenda da Província do Espírito Santo contra o Thesouro Nacional e a seu favor, proveniente de peculios de aprendizes marinheiros, sem o pagamento do sello de 2\$000 que lhe foi exigido na Thesouraria Geral, visto não se tratar de letra sacada a favor de particular, podendo por essa razão ser comprehendida na expressão generica « e outros titulos de credito » da 1ª parte do § 2º do art. 10 do Regulamento n. 8940 de 19 de Maio de 1883.

Deus Guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira.* — A S. Ex. o Sr. Antonio de Almeida Oliveira.



N. 71 — EM 31 DE MARÇO DE 1884

Declara que a Companhia de carris urbanos, como cessionaria e representante das quo foram extintas, passando-lho os privilegios e garantias do quo gozavam, está obrigada a satisfazer todos os onus a que elles eram sujeitas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 31 de Março de 1884.

Ilm. e Exm. Sr.— Devolvo a V. Ex. os inclusos papeis, que acompanharam o seu Aviso n. 368 de 23 de Fevereiro ultimo, relativos á reclamação da Companhia de carris ur-

banos contra a exigencia, que lhe foi feita, do pagamento do sello e emolumentos, devidos pelos actos do Governo, concedendo privilégios e autorizando a incorporação das diversas companhias de carris de ferro desta Corte, que deixaram de funcionar em virtude da disposição do Decreto n.º 7007 de 24 de Agosto de 1878, visto não serem procedentes as razões allegadas pela reclamante, porquanto o dito decreto, concedendo á Companhia de carris urbanos todos os privilégios e garantias das companhias extintas, não só passou-lhe como cessionaria, que é, e representante das mesmas companhias, todos os onus legaes, a que estas estavam sujeitas, comprehendidos nos Decretos ns. 4356 de 24 de Abril de 1869 e 4595 de 9 de Abril de 1870 pelos actos expedidos e privilégios concedidos ás companhias de cuja fusão nasceu a reclamante, mas tambem porque, na expressão « onus impostos pelos contratos », de que trata a clausula 26^a do Decreto n.º 7007, não estão comprehendidos, nem o podiam estar de medo algum, os impostos e taxas, a que, pela legislação fiscal, estão sujeitos os actos e privilégios concedidos á companhia reclamante ou aquellas que ella hoje representa.

Deus Guarde a V. Ex.—*Lafayette Rodrigues Pereira*.—A S. Ex. o Sr. Affonso Augusto Moreira Penna.

...
...
...

N.º 72 — EM 1 DE ABRIL DE 1884

Está sujeito ao imposto de industrias e profissões o individuo que exerce a profissão de guarda-livros, embora não tenha título registrado no Tribunal do Commercio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 1 de Abril de 1884.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda da Província de S. Paulo que o mesmo Tribunal resolveu indeferir o recurso, transmitido com o seu oficio n.º 274 de 13 de Novembro de 1883, anexo ao da Presidencia sob n.º 24 de 16 desse mês, interposto por Claudio Luiz da Silva da decisão pela qual a dita Thesouraria confirmou a da Alfandega da cidade de Santos que sujeitou-o, no exercicio de 1883-1884, ao pagamento do imposto de industrias e profissões, como guarda-livros; visto não ser procedente a allegação apresentada pelo recorrente, de não ter

carta ou titulo registrado no Tribunal do Commercio, conforme exige o art. 74 do Código Commercial, pois o facto de exercer, sem taes documentos, a profissão de guarda-livros, não o isenta do pagamento do imposto de que se trata, mas unicamente o torna passível da pena comminada no final do citado artigo.

Lafayette Rodrigues Pereira.

~~~~~

#### N. 73 — EM 2 DE ABRIL DE 1884

Ordena às Thesourarias da Fazenda que remetam mensalmente ao Director do *Diário Official* demonstrações das rendas arrecadadas, e do movimento de importação e exportação dos principaes generos e mercadorias.

Ministério dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 2 de Abril de 1884.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, tendo em vista tornar público pelo *Diário Official* o movimento financeiro das nossas províncias, na parte relativa á arrecadação das rendas publicas, e á importação e exportação, ordena aos Ers. Inspectores das Thesourarias da Fazenda que remetam regularmente ao Director do referido *Diário Official*, nos primeiros dias de cada mez, demonstrações das rendas arrecadadas no mez antecedente com a nota comparativa do rendimento de igual mez no exercicio anterior.

Nas Thesourarias da Fazenda das Províncias, em que houver Alfandegas, deverá o respectivo Inspector addicionar a essas demonstrações outras relativas ao movimento de importação e exportação dos principaes generos e mercadorias, cujo conhecimento possa interessar ás classes commerciaes e industriaes, á laboura e ao publico em geral. O que lhes tenho por muito recomendado.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

~~~~~

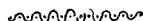
N. 74 — EM 2 DE ABRIL DE 1884

Provimento de um recurso sobre classificação de botões.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 2 de Abril de 1884.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco que o mesmo Tribunal, tendo presente o recurso transmittido com o seu ofício n. 272 de 28 de Novembro de 1883, interposto por Netto Campos & Comp. da decisão da Alfandega da dita Província, que mandou classificar como «Obras vulcanisadas», a que se refere o art. 4419 da Tarifa em vigor, para pagar a taxa de 1\$200 do art. 1088, a mercadoria que submeteram a despacho pela nota n. 1775 de 12 de Outubro daquele anno, como «botões de madeira», sujeitos á de 400 réis, do art. 383 da citada tarifa, resolveu dar-lhe provimento, afim de ser a mercadoria de que se trata despachada como «botões de massa» para pagar esta ultima taxa, na fórmula do art. 716; restituindo-se aos recorrentes o que de mais lhes foi cobrado.

Lafayette Rodrigues Pereira.



N. 75 — EM 2 DE ABRIL DE 1884

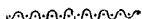
Manda cessar a pratica, seguida em algumas Alfandegas, de ser dispensada a primeira conferencia em despachos de mercadorias não comprehendidas no art. 1º do Decreto n. 8549 de 27 de Maio de 1882.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 2 de Abril de 1884.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para seu conhecimento e o fazerem constar aos das Alfandegas, que a faculdade de admitir ao pagamento de direitos e á subsequente conferencia de sahida outras mercadorias além das mencionadas no art. 1º do Decreto n. 8549 de 27 de Maio de 1882, uma vez que as notas contenham todas as declarações exigidas pelo art. 544, § 1º, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, e tambem a de

qualidade superior, só foi concedida á Alfandega do Rio de Janeiro pelo § 1º daquelle artigo, e não ás demais Alfandegas; devendo, portanto, cessar a pratica, seguida em algumas delas, de ser dispensada a primeira conferencia em despachos de mercadorias não comprehendidas no supracitado art. 1º.

Lafayette Rodrigues Pereira.



N. 76 — EM 2 DE ABRIL DE 1884

Dá provimento a um recurso contra a classificação de cordões de algodão, dada na Alfandega do Pará a uma partida de barbante ou fio de porrete submetida a despacho como linha de algodão para pesca, e nota diversas irregularidades que ocorreram no mesmo despacho.

Ministerio dos Negóios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 2 de Abril de 1884.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Pará que foi presente ao mesmo Tribunal o recurso transmittido com o seu ofício n. 149 de 24 de Julho de 1883, interposto por Santos & Gamas da decisão da Alfandega que classificou como « cordões de algodão », para pagar a taxa de 800 réis o kilogramma, na fórmula do art. 495 da Tarifa em vigor, a mercadoria que submeteram a despacho pela nota n. 814 de 30 de Abril daquelle anno, como « linha de algodão para pesca », assim de pagar direitos *ad valorem*.

Considerando que mercadoria igual á de que se trata tem sido despachada *ad valorem* na Alfandega do Rio de Janeiro, pagando a taxa de 250 réis, correspondente á de « barbante ou fio porrete »;

Considerando que não está ella no caso previsto no art. 24 do Decreto n. 3247 de 31 de Dezembro de 1863, para ser dispensada, como foi, a primeira conferencia, tanto mais tendo sido submetida a despacho *ad valorem*;

Considerando que, verificada a diferença de qualidade, o conferente nem fez a competente declaração na nota, conforme dispõe o art. 531, § 2º, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, nem participou essa occurrence ao Chefe da Repartição, como determina o art. 18 do Decreto n. 4510 de 20 de Abril de 1870;

Considerando que deixou de ser imposta aos recorrentes a multa de expediente, em que incorreram, nos termos desse

artigo, pelo modo por que foi formulada a nota para o despacho;

Considerando que, á vista do que fica exposto, deram-se no processo do despacho as hypotheses em que, pelo art. 764, § 2º, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, é admissível o recurso de revista:

Resolveu o referido Tribunal reformar a decisão recorrida, afim de ser restituída aos recorrentes a importância que de mais lhes foi cobrada, deduzida a da multa em que incorreram.

Lafayette Rodrigues Pereira.



N. 77 — EM 3 DE ABRIL DE 1884

Provimento de um recurso sobre restituição de direitos de mais pagos por tres caixas contendo sardinhas em salmonura, e submettidas a despacho como de — sardinhas em conserva.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 3 de Abril de 1884.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia, que o mesmo Tribunal, tendo presente o recurso, transmittido com o seu officio n. 415 de 12 de Setembro de 1883, interposto por Silva & Comp. do despacho da Alfândega da dita Província, que negou-lhes a restituição da importância de 156\$864, que de mais pagaram por tres caixas contendo sardinhas, pesando nas latas 360 kilogrammas, que submeteram a despacho pela nota n. 277 de 20 de Agosto daquelle anno, « como em conserva », sujeitas á taxa de 300 réis o kilogramma, na fórmula do art. 272 da Tarifa em vigor, e que se verificou na conferencia serem « em salmonura », da de 20 réis do citado artigo, resolveu dar-lhe provimento, como de revista, afim de se effectuar a restituição pretendida pelos reclamantes; por quanto, estando a mercadoria de que se trata sujeita a mais de uma taxa na mencionada tarifa, não devia ter sido dispensada, como foi, a primeira conferencia, o que sómente é permitido na Alfândega do Rio de Janeiro pelo § 1º do art. 1º do Regulamento annexo ao Decreto n. 8549 de 27 de Maio de 1882.

Lafayette Rodrigues Pereira.



N. 78 — EM 8 DE ABRIL DE 1884

Provimento de recursos da Companhia « Ferro-Carril de Pernambuco » contra a exigencia de direitos de consumo dos trilhos, dormentes e accessories importados para as linhas a seu cargo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 8 de Abril de 1884.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que o mesmo Tribunal, tendo presentes os recursos transmittidos com os seus officios ns. 229, 230 e 235, de 13 e 15 de Outubro de 1883, interpostos pela Companhia « Ferro-Carril de Pernambuco » das decisões da dita Thesouraria confirmando as da Alfandega que negaram-lhe a isenção de direitos de consumo para os trilhos, dormentes e mais accessorios importados para as linhas a seu cargo, e submettidos a despacho em diversas datas, resolveu não tomar conhecimento do que veiu annexo ao principio dos citados officios, interposto da decisão de 29 de Setembro de 1882, por estar perempto, e dar provimento quanto aos de que tratam os outros dous, assim de ficarem os referidos trilhos isentos dos direitos de consumo, á vista da Circular n. 22 de 16 de Abril daquelle anno, assim como os respectivos dormentes e mais accessorios, de accordo com o art. 1066 da Tarifa em vigor.

Lafayette Rodrigues Pereira.

~~~~~

## N. 79 — EM 8 DE ABRIL DE 1884

Os dormentes e mais accessorios dos trilhos importados para as linhas de carris urbanos são isentos de direitos de consumo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 8 de Abril de 1884.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para seu conhecimento e o fazerem constar aos das Alfandegas, que os dormentes e mais accessorios dos trilhos importados para as linhas de carris urbanos estão isentos dos direitos de consumo, por se acharem comprehendidos no art. 1066 da Tarifa em vigor.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

~~~~~



N. 80 — EM 14 DE ABRIL DE 1884

Sobre a gratificação devida a um empregado da Thesouraria de Fazenda pela gerencia de uma Collectoria de rendas goraes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em
14 de Abril de 1884.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Pernambuco que foi indeferido o requerimento, transmittido com o seu officio n. 13 de 4 de Março ultimo, e em que o 2º Escripturario Antonio de Vasconcellos reclama contra o acto que o obrigou a restituir a porcentagem que indevidamente recebeu, quando encarregado da gerencia da Collectoria da cidade de Bananeiras, visto só lhe competir uma gratificação correspondente á 4ª parte de seus vencimentos, por ser a comissão dentro da Provincia.

Lafayette Rodrigues Pereira.



N. 81 — EM 14 DE ABRIL DE 1884

Sempre que a mercadoria, mencionada em qualquer das addições da nota para o despacho, fôr toda diferente da verificada pela conferencia, a multa que se deve impor é a de $1\frac{1}{2}$ a 5%.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em
14 de Abril de 1884.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para seu conhecimento e o fazereim constar aos das Alfandegas, que, á vista do disposto na parte final do art. 48 do Decreto n. 4310 de 20 de Abril de 1870, deve ser imposta a multa de um e meio a cinco por cento, e não a de direitos em dobro, sempre que a mercadoria, mencionada em qualquer das addições da nota para o despacho, fôr toda diferente da verificada pela conferencia.

Lafayette Rodrigues Pereira.



N. 82 — EM 14 DE ABRIL DE 1884

Dá provimento a um recurso concernente ao despacho de oito consolos de madeira ordinaria, assim de ser imposta aos recorrentes sómente a multa de 1 $\frac{1}{2}$ a 3 %.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 14 de Abril de 1884.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Maranhão que o mesmo Tribunal, tendo presente o recurso transmittido com o seu officio n. 412 de 19 de Julho de 1883, interposto por Trajano Valente & C.º na qualidade de sucessores da extinta firma Lina Lima & Valente, da decisão da dita Thesouraria que não tomou conhecimento do que para ella interpozeram do da Alfândega, sujeitando à taxa de 95000, da 2^a parte do art. 391 da Tarifa em vigor, como excedentes a 80 centímetros de comprimento, oito consolos de madeira ordinaria, que submeteram a despacho pela nota n. 5516 de 4 de Janeiro daquele anno como tendo até 80 centímetros, resolveu dar-lhe provimento assim de ser imposta aos recorrentes sómente a multa de 1 $\frac{1}{2}$ a 3 %, na forma do disposto na parte final do art. 18 do Decreto n. 4510 de 20 de Abril de 1870.

Lafayette Rodrigues Pereira.

~~~~~

## N. 83 — EM 14 DE ABRIL DE 1884

Nega provimento a um recurso sobre multa de direitos dobrados por accrescimo de quantidade em um despacho de calçado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 14 de Abril de 1884.

Communico a V. S., para os devidos efeitos, que foi indeferido pelo Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Schmidt Symons & M. Kinlay da decisão dessa Inspectoria, que os condenou ao pagamento de direitos dobrados pelo accrescimo de 150 pares de botinas de couro encontrado em uma caixa vinda de Southampton no vapor

inglez *La Platina* e submettida a despacho pela nota n. 7380 de 6 de Fevereiro ultimo, visto estar a dita decisão de conformidade com o art. 19 do Decreto n. 4510 de 20 de Abril de 1870.

Deus Guarde a V. S.—*Lafayette Rodrigues Pereira*,—  
Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



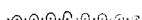
#### N. 84 — EM 16 DE ABRIL DE 1884

Declara não poder ser aceita a proposta, que fez o Pagador da Thesouraria da Bahia, do um oficial reformado para seu fiel.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em  
**16 de Abril de 1884.**

*Lafayette Rodrigues Pereira*, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia, em resposta ao seu ofício n. 152 de 2 de Novembro do anno proximo passado, que, á vista do art. 17 do Decreto n. 4133 de 5 de Abril de 1868, não pôde ser aceita a proposta, que fez o Pagador da mesma Thesouraria, de José Apolinario Guimarães para seu fiel, por ser o proposto Tenente reformado do Exercito.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*



#### N. 85 — EM 16 DE ABRIL DE 1884

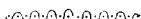
Indeferimento de um recurso sobre multa de direitos dobrados por accrescimo de mercadorias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em  
**16 de Abril de 1884.**

*Lafayette Rodrigues Pereira*, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Pará, que o mesmo Tribunal resolveu indeferir o recurso, transmittido com o seu ofício n. 80 de 23 de Abril de 1883, interposto por Barbosa Irmão & C.ª da decisão da Alfandega da dita Província que impos-lhes a multa de direitos em dobro, na importancia de **412\$000**, pelo accrescimo de 20 kilogrammas de « carteiras

não especificadas » sujeitas á taxa de 3\$000 o kilogramma, na fórmula do art. 1093 da Tarifa em vigor, encontrado na conferencia de uma caixa, marca B I & C, que submetteram a despacho pela nota n. 1220 de 5 de Dezembro do anno anterior, como contendo « cachimbos e ponteiras »; visto estar a decisão recorrida de conformidade com o disposto no art. 48 do Decreto n. 4510 de 20 de Abril de 1870 e com as Ordens ns. 517 de 27 de Novembro de 1866, 695 de 9 de Outubro de 1878 e 89 de 19 de Fevereiro de 1879.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*



#### N. 86 — EM 16 DE ABRIL DE 1884

Na cobrança do sollo das patentes dos officiaes da Guarda Nacional não se leva em conta o que tonham pago por patentes de postos inferiores.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 16 de Abril de 1884.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da província do Paraná, em resposta ao seu ofício n. 33 de 15 de Março deste anno, que bem decidiu, sobre consulta que lhe fez o Collector da cidade de Castro, mandando cobrar integralmente o sello das patentes de officiaes da Guarda Nacional, sem levar em conta o que houvessem pago por patentes inferiores, visto estar essa decisão de acordo com a tabella B, § 8º, n. 10 do Regulamento n. 8946 de 19 de Maio do anno passado.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*



#### N. 87 — EM 17 DE ABRIL DE 1884

Provimento de um recurso relativo á classificação de chapéos de algodão, enfeitados, para cabeça.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 17 de Abril de 1884.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Pará que o mesmo Tribunal, tendo presente o recurso transmittido com o seu ofício n. 180

de 16 de Dezembro de 1882, interposto por Sulzer & C.ª da decisão da Alfandega da dita Província que classificou como de « seda enfeitados » para pagarem direitos *ad valorem*, na forma do art. 648 da Tarifa em vigor, 72 chapéos por elles submettidos a despacho pela 3<sup>a</sup> adição da nota n. 499 de 6 de Outubro de 1882, como « desparteie enfeitados » sujeitos à taxa de 500 réis, cada um, do art. 88; resolvem dar-lhe provimento, como de revista, assim de ser a mercadoria de que se trata classificada como « chapéos de algodão, para cabeça, enfeitados », da taxa de 600 réis, cada um, do art. 489 da citada tarifa, restituindo-se aos recorrentes o que de mais lhes foi cobrado; porquanto, além de não ter sido observado o art. 19 das Disposições preliminares da Tarifa, relativamente aos despachos *ad valorem*, foram tales chapéos indevidamente classificados de « seda », visto serem formados de tecido de algodão, fazendo parte dos enfeites o setim ordinario de seda e algodão, que forra a copa.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*



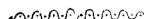
#### N. 88 — EM 23 DE ABRIL DE 1884

Deciara em vigor as atribuições conferidas à Mesa de rendas da cidade de Antonina pelo Decreto n. 7063 de 31 de Outubro de 1878, relativas ao despacho de gêneros estrangeiros.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 23 de Abril de 1894.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Paraná, em resposta à consulta constante do seu ofício n. 7 de 27 de Outubro de 1883, que o Decreto n. 8912 de 24 de Março do dito anno, que reorganizou as Mesas de rendas geraes do Imperio, não revogou as atribuições conferidas à Mesa de rendas da cidade de Antonina pelo Decreto n. 7063 de 31 de Outubro de 1878, relativas ao despacho de gêneros estrangeiros sujeitos a direitos de consumo.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*



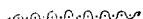
## N. 89 — EM 23 DE ABRIL DE 1884

Sobre o sello das nomeações de Vice-Consul, feitas pelos Consules Geraes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 23 de Abril de 1884.

Tendo em consideração o que Vm. ponderou em ofício n.º 42 de 14 de Fevereiro ultimo, acerca da decisão deste Ministerio de 25 de Outubro do anno passado, concernente ao sello das nomeações de Vice-Consul, feitas pelos Consules Geraes e confirmadas por Beneplacito Imperial, declaro-lhe, para a devida intelligencia e execução : que das referidas nomeações deverá Vm. cobrar o sello do § 5º, n.º 36, do Regulamento de 19 de Maio de 1883, como — mercê não especificada — na forma da supracitada decisão, sómente na hypothese que ella figura, isto é, na impossibilidade de conhecer-se a importância dos emolumentos dos respectivos Vice-Consulados ; procedendo à competente lotação para os Vice-Consulados, que tiverem rendimento conhecido e superior a 200\$000 annuas, assim de, aprovada a mesma lotação, cobrar-se em tal caso o sello proporcional do § 5º da tabella A.

Deus Guarde a V. Ex.—*Lafayette Rodrigues Pereira*.—Sr.  
Delegado do Thesouro Nacional em Londres.



## N. 90 — EM 26 DE ABRIL DE 1884

Declara qual o calçado que nas Alfandegas deve ser classificado como — horzeguim.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 26 de Abril de 1884.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesouarias de Fazenda, para seu conhecimento e o fazerem constar aos das Alfandegas, que deve-se entender por « horzeguim » tão sómente o calçado aberto na frente, porém mal acabado, ordinariamente de sola fina, com ou sem salto, e cano curto,

que termina pouco acima da volta do pé, formando com a parte relativa ao calcanhar uma só peça, sem talho ou costura para agéitá-lo á curva que existe acima do dito calcanhar, talhado á imitação de chinellas, de preço baixo e correspondente a taxa diminuta na tarifa.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

...  
...  
...

#### N. 91 — EM 28 DE ABRIL DE 1884

Não estão sujeitas ao sello do § 6º da tabella B, annexa ao Regul. de 19 de Maio de 1883, as licenças concedidas pelas Mesas Administrativas das Casas de Misericordia aos respectivos empregados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 28 de Abril de 1884.

Hlm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e o fazer constar á Santa Casa de Misericordia da capital dessa Província, em resposta á consulta por ella feita no officio transmittido por V. Ex. com o seu sub n. 10 de 13 de Fevereiro proximo passado, que não estão sujeitas ao sello, de que trata o § 6º da tabella B annexa ao Regulamento de 19 de Maio de 1883, as licenças concedidas aos respectivos empregados pela Mesa Administrativa; á vista das razões expostas pelo Procurador Fiscal da Thesouraria de Fazenda no parecer constante do primeiro dos citados officios.

Dens Guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*— A S. Ex. o Sr. Presidente da Província do Pará.

...  
...  
...

#### N. 92 — EM 30 DE ABRIL DE 1884

Não deve ser exigido o imposto de 4/10 % senão quando os títulos de transmissão de propriedade houverem de ser transcritos no Registro geral das Hypothecas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 30 de Abril de 1884.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo notado que alguns Collectores da Província do Rio de Janeiro cobram juntamente com o imposto de 6 %, correspondente á transmissão de propriedade, o de 4/10 % pela transcrição, ordena ao Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que providenciem para que

nas Repartições fiscaes das respectivas Províncias não se proceda do mesmo modo; porquanto, o imposto de 140 % só se faz efectivo, na forma das Ordens ns. 19 de 16 de Janeiro e 123 de 4 de Abril de 1871, quando os titulos de transmissão houverem de ser transcriptos no Registro geral das Hypothecas, o que só se pode realizar depois de consumuada a transacção pela feitura da escriptura, e tambem porque sendo a transcripção uma medida assecuatoria em garantia de compra contra terceiros, como declara o art. 8º da Lei n. 1237 de 24 de Outubro de 1864, é o adquirente o unico competente para julgar da sua conveniencia, e portanto não pode ser obrigatoria para elle.

Quando mesmo conste esse imposto da guia expedida por quem tem de lavrar a escriptura, não devem os agentes fiscaes recebel-o, não só pelo que fica dito, como porque nem sempre será o oficial que lava a escriptura o competente para expedir a guia para o pagamento do imposto relativo á transcripção, mas unicamente o que, na forma do § 1º do art. 7º da citada lei, tiver de fazer a transcripção.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

...Casa da Moeda

#### N. 93 — EM 30 DE ABRIL DE 1884

Indefere uma reclamação contra o despacho, que negou cumprimento ao precatório do Juiz de Direito da 1ª Vara Civil para ser embargada a transferência das apólices da dívida publica averbadas no Montepio Geral.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 30 de Abril de 1884.

Com oficio de 28 de Fevereiro ultimo remeteu-me V. S. o inclusivo requerimento em que o Bacharel Sizenando B. Nabuco de Araújo replica contra o despacho que negou cumprimento, à vista do que determina o art. 36 da Lei de 15 de Novembro de 1827, a um precatório expedido pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Civil da Corte a favor dos pensionistas do Montepio Geral, e declara não fallar em nome de sua individualidade, mas no dos referidos pensionistas, defendendo assim um direito collectivo em consideração já quanto á illegal liquidacão daquellela Associação deliberada em assembléa geral de 13 de Outubro do anno passado, já quanto ao modo de liquidar o respectivo fundo social, já quanto aos direitos dos pensionistas, quer em relação aos instituidores, quer em relação ao dito fundo.

As duas primeiras questões acham-se affectas ao conhecimento e decisão do Governo Imperial e do Poder Judiciario. Quanto á terceira, isto é, o embargo na transferencia

das apólices da dívida pública, pertencentes e averbadas ao Montepio Geral, e ao pagamento dos juros desses títulos, cumpre-me declarar a V. S. que, segundo o disposto no referido art. 36 e no art. 23 do Decreto n. 5434 de 5 de Novembro de 1873, a condição indispensável ou requisito essencial para que possa ter lugar a oposição, quer ao pagamento dos juros, quer à transferência das apólices, o que é exactamente o fim do precatório rejeitado e da réplica, consiste em ser tal oposição feita pelo possuidor, exceptuados os casos enumerados na parte final do citado art. 23, que não se verificam na hypothese de que se trata.

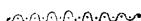
E' ainda contestável e carecedora de fundamento a asserção que faz o peticionário de que a única individualidade do Montepio Geral que tem posse é o pensionista, que é portanto hábil para pedir que se obste a transferência das apólices, vinculadas a direitos seus vitalícios e irrevogáveis, porquanto desde que se attenda que não consta a existência de apólice alguma inscripta em nome de pensionistas e sim no da Associação — Montepio Geral, que não se compõe unicamente de pensionistas, mas também de instituidores que, na permanência da sociedade e enquanto esta existir, são os únicos e competentes, representados pela directoria, que é sua delegada legítima, para a formação, administração e guarda do patrimônio social.

Nas condições expostas nenhum dos pensionistas pôde dizer que tem a posse allegada, qualquer que seja o modo por que a considerem.

Sendo assim é fóra de dúvida que o facto que o peticionário pretende dar como provado, para n'elle firmar suas razões de pedir, não o está, e que depende de mais ampla discussão perante o Poder competente e Judiciário, que depois de resolvê-lo no sentido afirmativo, isto é, que o pensionista tem a posse das apólices, poderá deprecar a diligência do embargo, que, entretanto, não é admissível como medida preventiva e asseguradora de direitos illiquidos e contestados.

Outro não pôde ser, por enquanto, o procedimento da administração na questão sujeita, não só porque são expressas e positivas as disposições de lei, citadas sobre os casos em que pôde ser admissível a oposição à transferência das apólices, como porque falta-lhe competência para resolver si é boa ou má, legal ou illegal a deliberação tomada para a liquidação do Montepio pela respectiva assembléa geral, e quem tem melhores senão únicos direitos ao fundo social acumulado de seus fructos, si os instituidores, si os instituidos e pensionistas, em face dos estatutos e mais leis que regem a Associação.

Deus Guarde a V. S.— *Lafayte Rodrigues Pereira.*—  
Sr. Conselheiro Inspector da Caixa da Amortização.



N. 94 - EM 2 DE MAIO DE 1884

Nega ao Commandante dos Guardas da Alfândega de Santos permissão para usar das divisas do Tenente.

Ministério dos Negócios da Fazenda.— Rio de Janeiro em  
2 de Maio de 1884.

Hlm. e Exm. Sr.—Comunico a V. Ex., que foi indeferido o requerimento, transmittido com o seu officio n.º 6 de 3 de Abril proximo passado, em que o Commandante da força dos Guardas da Alfandega da cidade de Santos, Manoel Eduardo do Amaral, pedira permissão para usar no respectivo uniforme as divisas de Tenente, atim de ser distinguido dos seus subordinados; visto compor-se de 20 praças a dita força e só competirem as divisas do posto de que se trata aos Commandantes das companhias cujo numero de Guardas for de 60 a 100, na forma do disposto no art. 43 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 e da tabella n.º 3 a elle annexa; cabendo ao supplicante sómente o distintivo estabelecido pela Circular n.º 29 de 16 de Janeiro de 1877.

Deus Guarde a V. Ex. — *Lafayette Rodrigues Pereira.*  
— A S. Ex. o Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

www.ijerph.org

N. 95 - EM 2 DE MAIO DE 1884

Declaro não ser o Ministério da Fazenda competente para autorizar a Presidência de uma Província a estabelecer n'outra uma estação, encarregada de fiscalizar a arrecadação dos impostos respectivos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em  
2 de Maio de 1884.

III, e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex. que não pôde ser concedida a autorização, que pede em seu ofício n.º 10 de 7 de Fevereiro proximo passado, para o estabelecimento, na cidade de Parnahyba, Província do Piauhy, de uma estação encarregada de fiscalizar a arrecadação dos direitos a que estão sujeitos, em virtude de Leis dessa Província, os generos de produção della para alli exportados, assim de evitar o extravio da renda de tal procedencia; e de se ordenar, no caso afirmativo, á Alfandega daquella cidade que não permitta o despacho dos ditos generos sem a exhibição do documento comprobatorio do pagamento dos mencionados direitos: não só por não competir a este Ministerio conceder a autorização de que se trata, como também porque



poder a mesma Alfandega deixar de permitir o referido despacho, á vista do que já foi declarado pela Ordem n. 183 de 11 de Outubro de 1882, dirigida á Thesouraria de Fazenda da Província do Rio Grande do Norte.

Deus Guarde a V. Ex.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*  
— A S. Ex. o Sr. Presidente da Província do Maranhão.



#### N. 96 — EM 5 DE MAIO DE 1884

Prorrogação do prazo para a substituição, sem desconto, das notas de 20\$ da 5<sup>a</sup> estampa, 10\$ da 5<sup>a</sup> e 6<sup>a</sup>, e 1\$ da 3.<sup>a</sup>

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 5 de Maio de 1884.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesouarias de Fazenda, para a devida execução, que foi prorrogado até 31 de Dezembro do corrente anno o prazo marcado para a substituição, sem desconto, das notas de 20\$000 da 5<sup>a</sup> estampa, 10\$000 das 5<sup>a</sup> e 6<sup>a</sup>, e 1\$000 da 3.<sup>a</sup>

*Lafayette Rodrigues Pereira.*



#### N. 97 — EM 5 DE MAIO DE 1884

Declara que não serão aprovadas despesas não autorizadas, excedentes ao crédito distribuído para cada uma das verbas do Orçamento.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 5 de Maio de 1884.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesouarias de Fazenda que não será aprovada qualquer despesa excedente ao crédito distribuído para cada uma das verbas, que não tenha sido previamente autorizada pelo Thesouro, ficando o Chefe da Repartição que a houver ordenado incursa na pena de responsabilidade, que se fará efectiva.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*



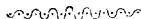
## N. 98 — EM 6 DE MAIO DE 1884

Declara que a proibição da entrada nas Alfandegas só tem cabimento, de acordo com o art. 199 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, em casos extraordinários e de maior gravidade.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 6 de Maio de 1884.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em deferimento à petição, transmittida pela Thesouraria da Fazenda da Província do Pará com ofício n. 19 de 25 de Janeiro proximo passado, em que José Miguel de Souza, Antonio Felipe de Souza e Henry Lownder, socios componentes da firma commercial Souza, Irmão & Lownder, reclamaram contra a Portaria do ex-Inspector interino da Alfandega da mesma Província, sob n. 144 de 3 de Novembro de 1883, que prohibiu-lhes a entrada nesta ultima Repartição e suas dependencias, autoriza o Sr. Inspector da dita Thesouraria para mandar cessar a referida proibição; porquanto, conforme se vê dos documentos que vieram annexos à citada petição, não houve motivo suficiente para applicação dessa pena, a qual só tem cabimento, de acordo com o art. 199 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, em casos extraordinários e de maior gravidade, como já foi declarado pela Ordem n. 483 de 20 de Novembro de 1877.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*



## N. 99 — EM 7 DE MAIO DE 1884

Trata de um recurso sobre multa de direitos dobrados, em um despacho do fazendas do linho, do qual o Tribunal do Thesouro tomou conhecimento — como de revista — dando-lhe provimento, por só caber no caso a multa de 1 ½ a 3 %.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 7 de Maio de 1884.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda da Província de Pernambuco que o mesmo Tribunal, tendo presente o recurso, transmittido com o seu ofício n. 254 de 9 de Novembro de 1883, interposto por A. Caors da decisão da Alfandega da dita Província, que impoz-lhe a multa de direitos em dobro pelo accréscimo encontrado na mercadoria submettida a despacho pela 12ª adição da nota n. 1523 de 5 do mez anterior, como «panno de algodão

entrancado proprio para toalhas », com o peso de 42 kilogrammas, e que na conferencia verificou-se ser « toalhas de tecido de linho crú, até 18 fios em 5 millimetros quadrados » e « tecido de linho lavrado, proprio para toalhas », pesando liquido aquellas 13 e este 32 kilogrammas, resolueu dar-lhe provimento, como de revista, afim de se cobrar do recorrente sómente os direitos simples, com a multa de 1  $\frac{1}{2}$  a 5 %, na forma do art. 48, ultima parte, do Decreto n. 4510 de 20 de Abril de 1870 ; porquanto, não houve o accrescimo de 45 kilogrammas, como entendeu aquella Alfandega, e não tem applicação a multa de direitos em dobro, de que trata a 1<sup>a</sup> parte do citado artigo, pela diferença de qualidade, por ser inferior a 50.000 a de 78.880, entre a quantia de 67.800 em que importam os direitos de consumo e adicionaes da mercadoria constante da nota do despacho e a de 74.880, das que foram encontradas na conferencia.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

.....

#### N. 100 — EM 9 DE MAIO DE 1884

Os Consulados Brasileiros não devem despachar navios para os portos de Cabo Frio e Mangaratiba, porque as respectivas Mesas de rendas não estão habilitadas para a importação directa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 9 de Maio de 1884.

Tenho presente o officio que Vm. me dirigiu em 31 de Março ultimo, e no qual comunicando o pedido que lhe fizera o director gerente da Companhia de engenhos centraes do Rio de Janeiro (*The Rio de Janeiro Central Sugar Factories*) relativamente ao despacho para Cabo Frio e Mangaratiba do navio *Gilstland*, que tinha de conduzir materiaes para a construcção dos mesmos engenhos, e a resposta que deu ao referido director, consulta si para o futuro deve conceder despachos para os ditos portos aos navios que o requererem em nome da mencionada companhia e a que autoridade deve enviar os manifestos e mais papeis.

Em resposta declaro a Vm. que, como bem ponderou, não tem lugar a concessão de taes despachos para os supracitados portos ; porque as Mesas de rendas ali existentes, sendo de 3<sup>o</sup> ordem, têm apenas as inéumbencias do art. 3º do Decreto n. 8912 de 24 de Março de 1883, a saber :

1.<sup>a</sup> O lançamento e cobrança dos impostos directos e mais contribuições, que são arrecadadas pelas Recebedorias e Collectorias, em municípios, cidades ou villas em que as Mesas de rendas são estabelecidas, segundo a circunscripção

territorial, fixada pelo Thesouro ou pelas Thesourarias de Fazenda.

2.<sup>a</sup> O despacho de cabotagem, isto é, de importação e exportação de generos de produção e manufactura nacional, e dos estrangeiros que já tiverem pago direitos de consumo, e naveguem de uns para outros portos do Imperio.

Deus Guarde a Vm. — *Lafayette Rodrigues Pereira*. — Sr. Vice-Consul do Brazil em Liverpool.

...  
...  
...

#### N. 101 — EM 40 DE MAIO DE 1884

Cissa a carta de alfandegamento do trapiche denominado « Lazareto »

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 10 de Maio de 1884.

Comunico a V. S., para os devidos effeitos, que, á vista da representação constante do officio da Ilma. Camara Municipal da Corte n. 662, de 22 de Abril proximo findo, resolvi cassar a carta de 24 de Março de 1883, pela qual foi concedido a Rodrigues & Belmiro o alfandegamento do trapiche denominado « Lazareto », por estar em desaccordo com a disposição da Postura da mesma Ilma. Cañara de 27 de Novembro de 1882, aprovada por Aviso do Ministerio do Imperio de 27 de Dezembro do mesmo anno.

Deus Guarde a V. S. — *Lafayette Rodrigues Pereira*. — Sr. Conselheiro Inspector da Aliançade do Rio de Janeiro.

...  
...  
...

#### N. 102 — EM 13 DE MAIO DE 1884

Approva a deliberação da Thesouraria do Sergipe de sujeitar à revalidação um recibo sellado com estampilha já recolhida, dispensando a parte da multa que lhe fôra imposta.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 13 de Maio de 1884.

*Lafayette Rodrigues Pereira*, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Sergipe que, á vista das considerações feitas no officio n. 31 de 3 de Abril ultimo, fica aprovada a deliberação que tomou de deferir o

requerimento em que Luiz Francisco Pinheiro reclamára contra a multa de 40\$000, que lhe fôra imposta pelo Collector de Itabaiana, por ter apresentado um recibo sellado com uma estampilha de cér verde, sujeitando-se comtudo a revalidação do sello do dito recibo.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

. . . . .

#### N. 103 — EM 13 DE MAIO DE 1884

Indefere um recurso sobre multa imposta ao Commandante do um vapor, por ter consentido no desembarque de um passageiro antes das visitas da Policia e da Alfandega.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 13 de Maio de 1884.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Paulo que pelo mesmo Tribunal foi indeferido o recurso, que acompanhou o seu oficio n.º 493 de 17 de Agosto do anno passado, e em que Bulow & C.ª re-correm da decisão que lhes impos a multa do art. 369, §§ 1º e 6º, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, por ter o Commandante do vapor *Berlim* consentido no desembarque de um passageiro, a quem acompanhou, antes das visitas da Policia e da Alfandega, visto não lhes aproveitar a disposição do art. 10 do Decreto n.º 4953 de 4 de Maio de 1872 e ainda menos a ignorância das Leis do paiz.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

. . . . .

#### N. 104 — EM 14 DE MAIO DE 1884

As diferenças encontradas nas mercadorias mencionadas nas diversas aldições da nota para o despacho, devem ser reunidas, assim de se fazer efectiva a multa de direitos em dobro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 14 de Maio de 1884.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para seu conhecimento e o fazerem constar aos das Alfandegas, que, conforme já foi decidido pela Ordem

n.º 759 de 30 de Outubro de 1878, devem ser reunidas as diferenças encontradas nas mercadorias mencionadas nas diversas adições da nota para o respectivo despacho, afim de se fazer efectiva a imposição da multa de direitos em dobro, estabelecida no art. 19 do Decreto n.º 4510 de 20 de Abril de 1870, que se refere ao art. 553 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

...  
...  
...

#### N.º 105 — EM 14 DE MAIO DE 1884

Manda restituir direitos pagos por uma máquina de serrilhar papel, destinada ao uso de uma fábrica de cigarros.

Ministério das Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 14 de Maio de 1884.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco que o mesmo Tribunal, tendo presente o r. encrso transmitido com o seu ofício n.º 193 de 24 de Agosto de 1883, interposto por Antonio Pereira da Cunha da decisão da Alfandega da dita Província que classificou como « máquina utensílio » para pagar direitos, na forma da 2ª parte do art. 1068 da Tarifa em vigor, a máquina, com o peso líquido de 160 grammas, para serrilhar papel, destinada ao uso de sua fábrica de cigarros, e que submeteu a despacho pela nota n.º 2702 de 23 de Julho daquele anno, resolvem dar-lhe provimento, afim de ser a máquina de que se trata classificada na ultima parte do art. 1074 da citada tarifa, e como tal isenta dos direitos de consumo, e também dos de expediente, à vista da tabela A a ella annexa, restituindo-se ao recorrente a importancia dos que indevidamente lhe foram cobrados.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

...  
...  
...

F.— Decisões de 1884 5



## N. 106 — EM 14 DE MAIO DE 1884

Trata de um recurso de decisão da Alfandega do Pernambuco, confirmando-a quanto à classificação de «gregas de algodão» dada à mercadoria que ali foi submetida a despacho como «tranças de algodão» e reformando-a quanto à multa imposta, do direitos em dobro, por não caber no caso.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 14 de Maio de 1884.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco que o mesmo Tribunal, tendo presente o recurso de revista, transmittido com o seu officio n.º 19 de 25 de Fevereiro proximo passado, interposto por Guimaraës, Cardoso & Comp. da decisão da Alfandega da dita Província que classificou como «gregas de algodão», para pagar a taxa de 2500 o kilogramma, na forma do art. 503 da Tarifa em vigor, a mercadoria que submeteram a despacho pela 2ª adição da nota n.º 2606 de Novembro de 1883 como «tranças de algodão» sujeita á de 800 réis do art. 495 da citada tarifa, e impoz-lhes a multa de direitos em dobro pela diferença de quantidade encontrada na referida adição, resolveu confirmar a decisão recorrida quanto à classificação de «grega» dada à mercadoria de que se trata, e reformal-a quanto à multa imposta aos recorrentes, a qual devêra ser substituída pela de expediente; por quanto, tendo sido encontrados 30 kilogrammas de gregas na 2ª adição, e 85  $\frac{1}{2}$  de tranças na terceira, prefazem essas quantidades 115  $\frac{1}{2}$  kilogrammas, que comparados com 15 de gregas de algodão declarados pelos recorrentes na 2ª adição, e 100 de trança de algodão, na 3ª, ao todo 115, dão apenas a diferença de 1/2 kilogramma no peso e a de 14  $\frac{1}{2}$ , na qualidade das mercadorias submettidas a despacho, diferenças cujos direitos, na importância de 41540, inclusive os adicionaes, são insuficientes para a applicação da multa de direitos em dobro : accrescendo que, contra o disposto no art. 1º, § 1º, do Decreto n.º 8349 de 27 de Maio de 1882, foi aceita a nota do despacho sem constar da 3ª adição a qualidade das tranças para as quais se acham estabelecidas duas taxas diversas, sendo uma de 55000 e outra de 800 réis, não se tendo mandado corrigir a dita adição, nem imposto a multa de expediente por essa falta, como preceitua o art. 543, § 2º, de Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

.....

## N. 107 — EM 15 DE MAIO DE 1884

Como devem proceder as Alfandegas nos casos de reexportação de mercadorias que já tenham sido submettidas a despacho e classificadas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 15 de Maio de 1884.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das The sourarias de Fazenda, para seu conhecimento e o fazerem constar aos das Alfandegas : 1º, que, no caso de reexportação de mercadorias que já tenham sido submettidas a despacho e classificadas, se deverá comunicar o facto à Alfandega para a qual for pedida a reexportação, indicando-se a classificação dada à mercadoria, cuja amostra se remetterá ao mesmo tempo, o artigo da tarifa e a taxa a que, em virtude dessa classificação, ficar ella sujeita ; 2º, que, na hypothese de ser a dita mercadoria classificada diversamente pela Alfandega importadora, deverá esta dar ao Thesouro conhecimento do seu acto, e justifical-o enviando, com todos os papeis originaes e a amostra recebidos da Alfandega que houver autorizado a reexportação, nova amostra da mercadoria reexportada ; e sendo, em qualquer dos alindidos casos, marcadas taes amostras pela Alfandega que as remetter.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

.....

## N. 108 — EM 15 DE MAIO DE 1884

Sello a que estão sujeitas as nomeações de Capitães de Portos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 15 de Maio de 1884.

Hlm. e Exm. Sr.— Com o Aviso de V. Ex., sob n. 507 de 2 de Abril ultimo, foi-me remetido o inclusivo officio n. 228 da Contadaria da Marinha de 28 de Março do corrente anno, acompanhado do requerimento em que o Capitão-Tenente Miguel Antonio Pestana, Capitão do Porto de Santa Catharina, reclama contra a nota de pagamento exarada em sua caderneta subsidiaria, relativamente aos direitos de 5 % sobre a gratificação fixada para os Capitães de Portos, allegando achar-se sujeito ao sello da tabella **B**, § 5º, n. 36, sob o titulo—Diversos, e não ao marcado no § 5º, n. 7, da tabella **A**.

do Regulamento annexo ao Decreto n.º 8946 de 19 de Maio de 1883.

Em resposta ao mencionado officio cumpre-me declarar a V. Ex. que, de conformidade com a disposição 5<sup>a</sup> do art. 12 do citado regulamento, as gratificações merecidas para as Capitanias de Portos estão isentas do sello proporcional, visto substituirem antigas vantagens militares, e portanto a Portaria de nomeação do referido official está sujeita à taxa fixa de 2\$000, nos termos do § 8º, n.º 9º, da tabella II do mesmo regulamento, por ser interina e por consequência de exercício eventual.

Deus Guarde a V. Ex. — *Lafayette Rodrigues Pereira*. — A S. Ex. o Sr. Antonio de Almeida Oliveira.

*Assinatura de Lafayette Rodrigues Pereira*

#### N.º 109 — EM 29 DE MAIO DE 1884

Não são de marinha os terrenos que margeiam a fazenda nacional da Lagoa de Rodrigo de Freitas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 29 de Maio de 1884.

Communico á Ilma. Câmara Municipal da Corte, para seu conhecimento, que tendo-se resolvido, por despacho de 24 do corrente mez, de acordo com a opinião de tres Engenheiros nomeados por este Ministerio e com o parecer da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, que os terrenos que margeiam a fazenda nacional da Lagoa de Rodrigo de Freitas não são de marinhais, não deve a mesma Ilma. Câmara fazer concessões de terrenos dessa natureza na referida localidade.

*Lafayette Rodrigues Pereira*.

*Assinatura de Lafayette Rodrigues Pereira*

#### N.º 110 — EM 29 DE MAIO DE 1884

Sobre as mercadorias que, na forma do art. 1º, ns. 4 e 5, das Disposições preliminares da Tarifa em vigor, devem ser consideradas de origem estrangeira.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 29 de Maio de 1884.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para seu conhecimento e o fazerem constar aos das Alfandegas, que, na forma do art. 1º, ns. 4 e 5, das

Disposições preliminares da Tarifa mandada executar pelo Decreto n.º 8367 de 31 de Dezembro de 1881, são consideradas de origem estrangeira, e portanto sujeitas aos direitos de consumo, não só as mercadorias estrangeiras nacionalisadas pelo pagamento de tais direitos, como também as nacionais que não possam ser á primeira vista distinguidas das similares estrangeiras, quando navegadas sem despacho de uns para outros portos alfandegados do Imperio; não sendo mais admissível o regimen do termo de responsabilidade a que se refere a parte final da Ordem de 7 de Janeiro de 1880.

Entretanto, as disposições dos citados numeros podem perder algumas vezes o seu rigor absoluto, na pratica, e quando se tratar de volumes de valor insignificante, excepção esta dependente do prudente arbitrio e do criterio dos Inspectores das Alfandegas, que são os unicos no caso de apreciar com segurança as circumstâncias do facto, conforme já foi declarado á Alfandega da cidade de Santos pela Ordem de 23 de Fevereiro do corrente anno.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

□□□□□□□□□□□□□□□

#### N.º 111 — EM 30 DE MAIO DE 1884

Prohibe ás Alfandegas fazerem contratos e despezas para que não estiverem autorizadas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 30 de Maio de 1884.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, recommenda aos Srs. Inspectores das Thesouarias de Fazenda que não consintam que as Alfandegas façam contratos para os quaes não tenham sido autorizadas pelo Tesouro, nem effectuem despesa alguma sem estarem habilitadas com o necessario credito; procedendo-se contra quem quer que exorbite das respectivas atribuições.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

□□□□□□□□□□□□□

N. 112 — EM 7 DE JUNHO DE 1884

**Provimento de um recurso sobre multa de direitos dobrados por accrescimo em um despacho de chapéos do sparterie.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 7 de Junho de 1884.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco que o mesmo Tribunal resolveu dar provimento ao recurso de revista, transmitido com o seu ofício n. 255 de 12 de Novembro de 1883, interposto por Samaccos & Ccomp. da decisão da Alfandega da dita Província que impoz-lhes a multa de direitos em dobro, na importancia de 86\$100, pelo acrecimo de 108 « chapéos de sparterie, enfeitados, para cabeça », que submeteram a despacho pela 4<sup>a</sup> adição da nota n. 93 de 24 de Setembro daquelle anno ; porquanto, não houve acrecimo nessa adição, como entendeu a referida Alfandega, desde que foram encontrados na conferencia os 60 chapéos enfeitados constantes della, mas diferença de qualidade na 3<sup>a</sup>, em que foram verificados, em logar de 216 chapéos, sem enfeites, da taxa de 300 réis cada um, 108 destes e igual numero dos enfeitados, da de 500 réis, do art. 388 da Tarifa em vigor : devendo-se cobrar dos recorrentes sómente os direitos simples dessa diferença, os quaes importam em 34\$360, inclusive os adicionaes, por não poder ser-lhes imposta a multa de direitos em dobro, á vista da 1<sup>a</sup> parte do art. 18 do Decreto n. 4510 de 20 de Abril de 1870.

M. P. de Souza Dantas

卷之三

N. 443 = EM 11<sup>o</sup> DE JUNHO DE 1884

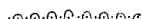
A « linha de algodão para pesca » deverá ser despachada nos termos do art. 47 das Disposições preliminares da Tarifa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em  
11 de Junho de 1884.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com o que foi decidido pelo mesmo Tribunal, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Pará que não se tomou conhecimento do recurso que acompanhou o seu ofício n.º 240 de

23 de Novembro do anno passado, interposto por B. A. Antunes & Comp. da decisão que classificou no art. 495, 2<sup>a</sup> parte, para pagar a taxa de 800 reis por kilogramma, como « cordões de algodão », a mercadoria proposta a despacho como « linha de algodão para pesca » para pagar direitos *ad valorem*, por se achar perempto ; e bem assim que, em casos identicos, deverá a mercadoria em questão ser despachada nos termos do art. 17 das Preliminares da Tarifa.

*M. P. de Souza Dantas.*



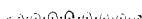
#### N. 114 — EM 14 DE JUNHO DE 1884

Approva a criação de uma Collectoria de rondas geraes na villa de Piassabussú, Província das Alagôas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 14 de Junho de 1884.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, commuica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província das Alagôas, em resposta ao seu officio n. 59 de 17 de Maio deste anno, que fica approvada a deliberação que tomou de crear uma Collectoria de rendas geraes na villa de Piassabussú, bem assim as provindencias tomadas relativamente ás nomeações, porcentagem e fiança dos respectivos empregados, menos quanto á divisão da mesma porcentagem, da qual deverão tocar tres quintas partes ao Collector e duas ao Escrivão ; cumprindo, porém, que o dito Sr. Inspector preste as demais informações exigidas pela Circular de 16 de Junho de 1873.

*M. P. de Souza Dantas.*



#### N. 115 — EM 14 DE JUNHO DE 1884

As Thesourarias de Fazenda devem tomar conhecimento dos recursos ordinarios, e decidir-se como fôr de justiça, declarando ás partes quo lhos fica salvo o direito de recorrerem para o Thesouro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 14 de Junho de 1884.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, attendendo a que algumas Thesourarias de Fazenda têm ultimamente encaminhado ao mesmo The-

souro recursos ordinarios, como de revista, ordena aos Srs. Inspectores das ditas Repartições que, na forma dos Regulamentos em vigor, tomem delles conhecimento em 2<sup>a</sup> instância e os decidam como entenderem de justiça, declarando aos interessados, por occasião de serem intimados de suas decisões, que lhes fica salvo o direito de recorrerem para o Thesouro, caso com ellas não se conformem.

*M. P. de Souza Dantas.*



#### N. 116 — EM 14 DE JUNHO DE 1884

Aos Collectores e Administradores de Mesas de rendas encarregados da arrecadação dos saldos das Agências do Correio compete a commissão de 2 %.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 14 de Junho de 1884.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que a commissão de 2 %, marcada por despachos de 28 de Abril e 31 de Maio de 1881, compete aos Collectores e Administradores das Mesas de rendas de todas as Províncias, encarregados da arrecadação dos saldos da renda das Agências do Correio de que trata a Circular de 26 de Fevereiro daquelle anno.

*M. P. de Souza Dantas.*



#### N. 117 — EM 16 DE JUNHO DE 1884

Devem ser prestadas perante as Thesourarias de Fazenda as fianças dos Thesoureiros e dos Peritos das Caixas Económicas e Montes de Socorro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 16 de Junho de 1884.

Comunico a V. S., em resposta aos seus officios ns. 2 e 3 de 12 de Maio ultimo, que não podem ser aprovadas as fianças prestadas em favor de Sebastião Fernandes de Oliveira e Manoel Thomaz de Paiva, Thesoureiro e Perito desse Esta-

belecimento, por não terem sido taes fianças prestadas perante a Thesouraria de Fazenda, onde, na forma da lei, deverão os respectivos fiadores assignar termos de responsabilidade, dos quaes terão de pagar sello proporcional.

Deus Guarde a V. S. — *M. P. de Souza Dantas.* — Sr. Presidente do conselho fiscal da Caixa Económica e Monte de Soccorro da Província do Espírito Santo.



#### N. 118 — EM 18 DE JUNHO DE 1884

Enquanto não for promulgada a nova Lei de orçamento devem as Thesourarias regular-se pela distribuição de créditos actualmente em vigor.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 18 de Junho de 1884.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida intelligencia e execução, que, enquanto não for promulgada a nova Lei de orçamento, devem as mesmas Thesourarias continuar a regular-se pela distribuição de créditos actualmente em vigor, com as alterações feitas posteriormente à expedição da primitiva distribuição.

*M. P. de Souza Dantas.*



#### N. 119 — EM 25 DE JUNHO DE 1884

Approva as porcentagens arbitradas ao Delegado do Inspector Geral das terras diamantinas em Canavieiras, e ao respectivo Escrivão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 25 de Junho de 1884.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia que, á vista do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 11 do Decreto n. 5936 de 23



de Junho de 1875, fica aprovada a deliberação que tomou, e de que deu conta em ofício n. 136 de 30 de Maio proximo findo, de arbitrar em 10 % a porcentagem que deve tocar ao Delegado do Inspector Geral das terras diamantinas em Canavieiras e em 5 % a do respectivo Escrivão.

M. P. de Souza Dantas.

$\psi^{(n_1, n_2, \dots, n_k)}(\vec{r})$

N. 120 = EM 28 DE JUNHO DE 1884

Sobre o sello das nomeações do Chefe do trânsito e mais empregados do prolongamento da estrada de ferro da Bahia.

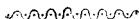
Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em  
28 de Junho de 1884.

Ilum. e Exm. Sr.— Com o Aviso n. 30 desse Ministerio de 13 de Fevereiro ultimo foi remettido ao Thesouro Nacional o inclusivo ofício n. 13 da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia de 10 de Dezembro do anno passado, acompanhado da cópia do requerimento em que o Engenheiro Gleycerio Eudoxio de Almeida Bomlim, Chefe do trafego do prolongamento da estrada de ferro da dita Provincia, e outros, deseñistas e conductores, requereram a restituïção do sello de 7% que lhes foi descontado em vista da Ordem do mesmo Thesouro n. 33 de 15 de Março de 1883, que determinou a restituïção daquelle imposto a diversos empregados da comissão incumbida de fiscalisar as obras do prolongamento, entre a quantia que pagaram e a importancia do sello de 5% a que estavam sujeitas as suas nomeações, nos termos do art. 4º, § 3º, do Regulamento de 13 de Novembro de 1879 e Circular n. 586 de 30 de Novembro de 1880.

Em resposta ao referido aviso, comunico a V. Ex. que, á vista do disposto no art. 12 do Decreto n. 4372 de 20 de Maio de 1869, Avisos n. 244 do 1º de Agosto de 1872, n. 136 de 11 de Abril de 1877 e n. 312 de 4 de Junho de 1879, art. 61 do Decreto n. 7892 de 9 de Novembro de 1880, art. 75 do Decreto n. 8482 de 15 de Abril de 1882 e Ordem de 15 de Março de 1883, expedida a Thesouraria da Fazenda da Província da Bahia, sendo os empregados das estradas de ferro D. Pedro II e Paulo Afonso considerados de comissão temporária com ordenados e gratificações que figuram nos orçamentos, estando sujeitos ao sello, actualmente de **tabela A**, § 5º, n. 1, do Regulamento de 19 de Maio de 1883, que comprehende os antigos emolumentos, os novos e velhos

direitos e sello, e achando-se nos mesmos casos os empregados do prolongamento da estrada de ferro da Bahia, devem pagar tambem o mesmo sello que aquelles, porque tanto uns como outros exercem empregos publicos, não obstante serem considerados como de commissão temporaria, enquanto o Poder Legislativo não resolver o contrario, conforme declarou o citado Aviso de 4 de Junho de 1879.

Deus Guarde a V. Ex.—*M. P. de Souza Dantas.*—A S. Ex. o Sr. Antonio Carneiro da Rocha.



#### N. 421 — EM 4 DE JULHO DE 1884

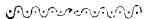
Declara as taxas do imposto de industrias e profissões a que estão sujeitos os possuidores de machinas de despolar café quando não as empregam sómente no beneficiamento dos productos da propria laboura; a que deve pagar um Engenheiro fiscal de estrada de ferro, e bem assim o sello da respectiva nomeação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4 de Junho de 1884.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Presidente do Tribunal do The-ouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia, em resposta ao seu officio n. 430 de 27 de Maio proximo passado, que os possuidores de machinas de despolar café estão isentos do imposto de industrias e profissões, si tales machinas só forem empregadas no beneficiamento do producto da propria laboura, na forma do disposto no art. 4º, n. 2, do Regulamento de 15 de Julho de 1874; e sujeitos ás taxas das Tabellas **A** e **B**, 3ª classe, e não **A** e **B**, como diz o citado officio, do Decreto n. 6980 de 20 de Julho de 1878, si receberem productos de outras procedencias.

Quanto ao Engenheiro fiscal da estrada de ferro Bahia e Minas, está sujeito, como Engenheiro civil, á taxa marcada na Tabella **A**, 3ª classe (15\$000) do citado decreto, e ao sello de 5 % de sua nomeação de acordo com o § 5º, n. 7, da Tabella **A** do Regulamento de 19 de Maio de 1883 e Ordem n. 312 de 4 de Junho de 1879, si perceber vencimento pelos cofres geraes; e ao de 2 %, de que trata o n. 10 desse parágrafo, si fôr pago pelos cofres provincias.

*M. P. de Souza Dantas.*



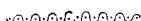
## N. 122 — EM 5 DE JULHO DE 1884

Os empregados das Repartições de terrenos diamantinos não têm direito á porcentagem relativa ao sello cobrado pelas licenças para fiscar nos ditos terrenos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 5 de Julho de 1884.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia que regularmente decidiu em sessão da Junta, segundo dá conta em ofício n. 107 de 5 de Maio proximo passado, que, estando incluida no sello de 2\$200, de que trata o § 6º, n. 6, da Tabella II do Regulamento anexo ao Decreto n. 8946 de 19 de Maio de 1883, a taxa de 2\$000 que se cobrava pelas licenças para fiscar em terrenos diamantinos, passadas pelo respectivo Inspector Geral ou seus delegados, na forma do art. 44 do Regulamento de 23 de Junho de 1875, nenhum direito têm os empregados da Repartição Geral de taes terrenos á porcentagem relativa áquelle sello, que é paga por estampilhas, cuja venda está a cargo das estações fiscaes encarregadas da arrecadação de tal imposto; podendo entretanto os interessados recorrer da referida decisão para o Tribunal do Thesouro, á vista do disposto no citado artigo.

*M. P. de Souza Dantas.*



## N. 123 — EM 9 DE JULHO DE 1884

Indefere um recurso contra a decisão da Alfandega, que sujeitou o recorrente a pagar a diferença entre os direitos e mais despesas de uma caixa de mercadorias, que abandonou, o producto da venda da mesma caixa em leilão

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 9 de Julho de 1884.

Communico a V. S., para os devidos efeitos, que foi indefrido pelo Tribunal do Thesouro Nacional, o recurso interposto por Alfredo Eloy da intimação que recebeu dessa Inspectoría para entrar para os cofres da Repartição com a quantia de 1:001\$260, diferença verificada entre os direitos

e mais despezas, que devia ter pago, e o producto da venda, em hasta pública, de uma caixa contendo alamares, borlas e passadores de seda e lã, vindos de Genova no vapor allemão *Berlim*, submetida a despacho em 2 de Janeiro do anno passado, e que o mesmo recorrente abandonou; visto estar o procedimento dessa Inspectoria de conformidade com o disposto no art. 20 do Decreto n. 3217 de 31 de Dezembro de 1862.

Deus Guarde a V. S.—*M. P. de Souza Dantas.*—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



#### N. 124 — EM 9 DE JULHO DE 1884

Não compete aos Engenheiros fiscais das estradas de ferro o pedido de isenção de direitos para o material destinado à construção e conservação delas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 9 de Julho de 1884.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, remette ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Rio Grande do Norte, para que o devolva ao Engenheiro fiscal da estrada de ferro do Natal a Noya Cruz, o inclusivo ofício em que pediu isenção de direitos para o material necessário à conservação da mesma estrada, fazendo-lhe sentir que não é elle competente para se dirigir ao Governo a semelhante respeito, cumprindo-lhe apenas, na forma das disposições em vigor, informar sobre o requerimento da companhia, quanto á qualidade e quantidade do material para que se pedir o favor da isenção; e ainda que nenhum requerimento da companhia será tomado em consideração, sem que venha por intermedio da Thesouraria, e devidamente sellado, bem como a relação ou relações que o acompanham.

*M. P. de Souza Dantas.*



## N. 125 — EM 19 DE JULHO DE 1884

São devidos juros das quantias recebidas aos cofres públicos como pecúlio de escravos, embora, pela manumissão gratuita destes, tenham tais quantias de ser-lhes restituídas.

Ministério dos Negócios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 19 de Julho de 1884.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Paraíba, em resposta ao seu ofício n.º 32 de 13 de Junho último, que bem procedeu mandando entregar ao ex-escravo Serafim, do Coronel André de Albuquerque Maranhão, não só o seu pecúlio de 100\$000, que havia sido recolhido ao cofre da Thesouraria, mas também os juros vencidos até à véspera de sua manumissão; porquanto a lei não faz distinção alguma entre a manumissão a título oneroso e a gratuita.

*M. P. de Souza Dantas.*

~~~~~

N. 126 — EM 23 DE JULHO DE 1884

Ainda que o empregado consigne parte dos seus vencimentos a terceiro, a contribuição de 2% é devida sobre a totalidade dos mesmos vencimentos.

Ministério dos Negócios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 23 de Julho de 1884.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Paulo que regularmente procedeu mandando cobrar o imposto de dous por cento sobre todo o vencimento do 2º Escripturário da mesma Thesouraria Jacintho Leopoldino da Silva, não obstante consignar elle nesta Corte a sua mãe, D. Thereza Leopoldina da Silva, a quantia mensal de 125\$000 que, segundo informou, tem sido integralmente paga pelo Thesouro; visto estar o procedimento de que se trata de conformidade com o art. 12 do Regulamento anexo ao Decreto n.º 7544 de 22 de Novembro de 1879.

M. P. de Souza Dantas.

~~~~~

## N. 127 — EM 25 DE JULHO DE 1884

Provimento do recurso da Companhia do Quoimado contra a decisão, quo julgou prescripto o seu direito à restituição do quo pagou até 21 de Novembro de 1877, pelos tubos e maís objectos importados para o serviço a seu cargo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 25 de Julho de 1884.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia, para sua intelligença e devidos efeitos, que foi presente a Sua Magestade o Imperador o recurso da Companhia do Quoimado da mesma Província, interposto da decisão do Thesouro, pela qual dos direitos por ella pagos pelos tubos e maís objectos importados para o serviço a seu cargo, nos annos de 1870 a 1881, e cuja restituição reclamava, julgou prescripta a parte dos que foram arrecadados até 21 de Novembro de 1877, limitando ao mesmo tempo a restituição de outra parte aos direitos pagos pelo despacho dos tubes e objectos efectivamente empregados na construcção dos respectivos aqueductos; e o mesmo Augusto Senhor, Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, e Conformando-se com o respectivo parecer, Houve por bem, por Sua Imperial Resolução de 19 do corrente, Declarar que deve ter provimento o referido recurso, ficando sem efeito a decisão recorrida, que mandou contar os cinco annos de prescripção das épocas em que foram pagos os direitos indevidos, e não da em que o Governo reconheceu, pela Ordem de 14 de Março de 1881, a injustiça do pagamento dos referidos direitos.

*M. P. de Souza Dantas.*

Assinatura de Manoel Pinto de Souza Dantas

## N. 128 — EM 26 DE JULHO DE 1884

Devolve uma procuração sellada com taxa menor do que a devida, assim de ser imposta a competente multa ao Tabolião que reconheceu a firma do signatário do referido documento.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 26 de Julho de 1884.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Maranhão que, á vista do decreto no art. 46, § 4º, do Regulamento annexo ao Decreto N.º 8946



de 19 de Maio de 1883, deve ser imposta ao Tabellão que reconheceu a firma do Padre Francisco Mariano da Costa na procuração que veio annexa ao processo de divida de exercício findo, enviado pela mesma Thesouraria com ofício n.º 71 de 7 de Maio proximo passado, e que junto lhe devolve, a multa em que incorreu por ter feito aquelle reconhecimento, não obstante estar a dita procuração sellada com taxa menor do que a devida; ficando-lhe salvo o direito de recorrer do despacho da Thesouraria para o Tribunal do Thesouro.

*M. P. de Souza Dantas.*



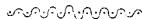
#### N.º 129 — EM 31 DE JULHO DE 1884

Annula a concessão de aforamento de um terreno de marinha na Província do Rio Grande do Norte.

Ministério dos Negócios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 31 de Julho de 1884.

Ilm. e Exm. Sr.— A Sua Magestade o Imperador Foi presente o recurso de Felix Faustino da Rocha Falcão, interposto do despacho dessa Presidência, que lhe indeferiu a reclamação contra a concessão feita a João Pires Barboza do terreno de marinha, cujo aforamento havia elle anteriormente requerido, e Tendo o mesmo Augusto Senhor ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Houve por bem Declarar, de conformidade com o respectivo parecer, por Sua Immediata e Imperial Resolução de Consulta de 19 do corrente, que, à vista das allegações e dos documentos que lhe foram presentes, deve ser annullada a concessão dos referidos terrenos feita a João Pires Barboza, sendo preferido o recorrente, de conformidade com o disposto no art. 16 do Decreto de 22 de Fevereiro de 1868. O que comunico a V. Ex. para a devida intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex.— *M. P. de Souza Dantas.*— A S. Ex. o Sr. Presidente da província do Rio Grande do Norte.



## N. 130 — EM 31 DE JULHO DE 1884

Manda restituir a multa de direitos em dobro imposta a um Capitão de navio, por ter incluído na lista dos sobre-salentes volumes de mercadorias sujeitas a direitos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 31 de Julho de 1884.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco que o mesmo Tribunal, tendo presente o recurso transmittido com o seu ofício de 14 de Junho proximo passado, interposto pelo Capitão do patacho norueguense *Balder*, A. Ogaard, da decisão da Alfândega da dita Província que impôz-lhe a multa de direitos em dobro, na importância de 24\$520, por ter indevidamente incluído na lista dos sobre-salentes dous volumes contendo mercadorias sujeitas ao pagamento de direitos, resolveu dar-lhe provimento afim de ser restituída ao recorrente a mencionada importância; visto não ter cabimento a multa de que se trata, porque já havia elle declarado na Alfândega a inclusão de tais volumes naquella lista, quando o Guarda-mór deu busca a bordo, e mandou transportal-os para a Guarda-moraria.

*M. P. de Souza Dantas.*

.....

## N. 131 — EM 31 DE JULHO DE 1884

Provimento de um recurso sobre restituição de direitos de mais pagos por diferença de qualidade verificada em mercadoria que, tendo duas taxas na Tarifa, só teve a confeição de saída.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 31 de Julho de 1884.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Pará que o mesmo Tribunal, tendo presente o recurso, transmittido com o seu ofício n.º 3 de 5 de Janeiro proximo passado, interposto por Bastos, Agra & C.ª da decisão da Alfândega da dita Província que lhes negou a restituição de 276\$660 que de mais pagaram pela mercadoria contida em duas caixas, ns. 4904 e 4907,

marcas BA & C BC e JF & C BC que submeteram a despacho pela nota n. 1469 de 9 de Agosto de 1883, como « casimiras de lã e algodão », em partes iguaes, sujeita à taxa de 1\$980 o kilogramma, e que se verificou na saída ser « reps de algodão », da de 600 réis, na fórmula do art. 484 da Tarifa em vigor ; resolveu dar-lhe provimento, como de revista, afim de se effectuar a restituição pedida pelos recorrentes, porquanto, achando-se a mercadoria de que se trata tributada com duas taxas no art. 556, e não no art. 575 da citada Tarifa, como declara a nota, não podia aquella Alfandega ter dispensado, como fez, a primeira conferencia.

*M. P. de Souza Dantas.*

.....

#### N. 132 — EM 1 DE AGOSTO DE 1884

Manda restituir a importancia da multa de direitos dobrados, cobrada sobre um despacho de 12 peças de casimira, pelo facto de trazérem estas rotulos inexactos quanto ao numero de metros contidos em cada uma.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 1 de Agosto de 1884.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Paulo que o mesmo Tribunal, tendo presente o recurso, transmitido com o seu oficio n. 107 de 16 de Maio proximo passado, interposto por Zeferino Barboza da decisão da dita Thesouraria confirmindo a da Alfandega da cidade de Santos que impoz-lhe a multa de direitos em dobro, na importancia de 502\$304, pela diferença de quantidade encontrada em uma caixa n. 9030, marca J F, suhmetida a despacho pela nota n. 1128 de 28 de Agosto de 1883, como contendo doze peças de casimira de lã singela, com o peso liquido de 147 kilogrammas, sujeita à taxa de 2\$200 o kilogramma, na fórmula do art. 556 da Tarifa em vigor, as quaes se verificou na conferencia pesarem 142 kilogrammas e 700 grammas, e terem maior quantidade de metros do que a indicada nas etiquetas ; resolveu dar-lhe provimento, afim de ser restituída a importancia de que se trata, porquanto não houve tentativa de fraude por parte do recorrente, porque em nada aproveita-lhe a circunstancia de trazerem as peças de casimira rotulos inexactos quanto ao numero de metros contidos em cada uma dellas, desde que, na fórmula do Decreto n. 8944 de

15 de Maio de 1883, a base para o calculo dos direitos é o peso da mercadoria, e o que foi declarado pelo recorrente é superior ao que verificou-se na conferencia, resultando a diferença de 148736 a favor dello.

M. P. de Souza Dantas.

Digitized by srujanika@gmail.com

N. 433 — EM 6 DE AGOSTO DE 1884

**Sobre o sello do título de nomeação do actual Commandante Superior da  
Guarda Nacional da Corte.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em  
6 de Agosto de 1884.

Ilm. e Exm. Sr.—Comunico a V. Ex., em resposta ao seu Aviso de 10 de Julho ultimo, que o titulo de nomeação do Marechal de Campo e Conselheiro de Guerra, Luiz José Pereira de Carvalho, para o cargo de Commandante Superior da Guarda Nacional da Corte esta sujeito ao sello fixo de 25000 estabelecido na Tabella B, § 8, n. 9, do Regulamento de 19 de Maio de 1883, visto não perceber vencimento algum por esse lugar, que é de commissão.

Deus Guarde a V. Ex.—M. P. de Souza Dantas.—  
A S. Ex. o Sr. Francisco Maria Sodré Pereira.

$\text{rf}(t)\text{rf}(t) \otimes \text{rf}(t) \otimes \text{rf}(t) \otimes \text{rf}(t)$

N. 134 = EN 6 DE AGOSTO DE 1884

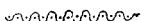
Os nomes das pensionistas do Estado não podem ser acrescentados ou alterados sem prévia autorização do Tesouro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em  
6 de Agosto de 1884.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia, n.º 39 de 30 de Maio proximo passado, endereçado á Directoria Geral da Contabilidade, declara-lhe que, não obstante ter-se eman-

cipado a pensionista D. Luiza Amelia, não devia, á vista das disposições em vigor, a mesma Thesouraria acrescentar ao nome della o appellido « Alves Branco » na folha de pagamento ou no assentamento, sem prévia autorização do Thesouro.

*M. P. de Souza Dantas.*



### N. 135 — EM 6 DE AGOSTO DE 1884

Revoga a Circular de 29 de Agosto do anno passado, que prohibiu o despacho nas Alfandegas de certos productos pharmaceuticos da casa Rigaud & Dusard, de Pariz.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 6 de Agosto de 1884.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que podem ser despachados nas Alfandegas os seguintes productos pharmaceuticos da casa « Rigaud & Dusard », de Pariz:— capsulas e injeccão de matico de Grimault, xárope e pastilhas de seiva de pinheiro marítimo de Lagasse, cigarros indianos de Grimault, pastilhas de alfage e louro cerejo, pilulas purgativas do Dr. Casenave, vinho de peptona de Chapoteau e xárope de quina ferruginoso de Grimault, visto ter sido reconherido pela Junta Central de Hygiene Publica, á vista do resultado de novas analyses a que procedeu sobre esses preparados, que podem elles ser expostos á venda sem inconveniente para a saude publica, conforme comunicou o Ministerio do Imperio em Avisos ns. 2448 e 2470 de 23 e 25 de Julho findo; ficando, portanto, revogada a Circular n. 50 de 29 de Agosto do anno passado, que proibia o despacho dos referidos productos pharmaceuticos.

*M. P. de Souza Dantas.*



## N. 136.—EM 7 DE AGOSTO DE 1884

Documentos exigidos para o despacho ou passe das embarcações estrangeiras devem ser passados pelo Consulado da respectiva nação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 7 de Agosto de 1884.

Ilm. e Exm. Sr.— Em resposta ao Aviso de V. Ex., sob n. 26 de 18 de Julho ultimo, em que consulta si os documentos especificados nos arts. 496 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 e 8º do Decreto n. 4510 de 20 de Abril de 1870, devem ser authenticados pelo Agente consular, assim de que possa responder á nota que a esse Ministerio dirigiu a Legação de Sua Magestade Britânnica em 11 de Julho ultimo; cumpre-me declarar a V. Ex. que os documentos exigidos para o despacho ou passe das embarcações estrangeiras devem ser passados pelo Consulado da respectiva nação, conforme dispõe o art. 497, § 1º, do referido Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Deus Guarde a V. Ex.—M. P. de Souza Dantas.—  
A S. Ex. o Sr. Dr. João da Matta Machado.



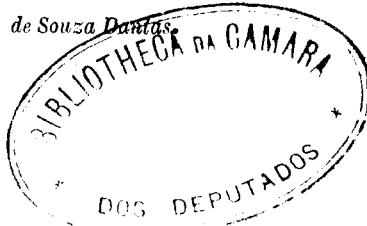
## N. 137 — EM 13 DE AGOSTO DE 1884

Autoriza a Thesouraria da Fazenda de Sergipe para receber dos cofres provincias a importancia da metade, que tem de ser deduzida para o fundo de emancipação, da renda de um imposto estabelecido pela actual Lei do orçamento da mesma Província.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 13 de Agosto de 1884.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, autoriza o Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda da Província de Sergipe para receber trimensalmente dos cofres provincias a importancia da metade, que tem de ser deduzida para o fundo de emancipação, da renda do imposto de 13, estabelecido pelo § 6º do art. 4º da Lei do orçamento da dila Província, em vigor, sobre cada escravo nella existente, segundo consta do officio da Presidencia, n. 8 de 4 de Julho proximo passado.

M. P. de Souza Dantas



## N. 138 — EM 13 DE AGOSTO DE 1884

Taxas para o juro de depositos da Caixa Economica e para o premio dos emprestimos do Monte de Soccorro da Província do S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 13 de Agosto de 1884.

Ilm. e Exm. Sr. — Communico a V. Ex., para seu conhecimento e o fazer constar ao conselho fiscal da Caixa Economica e Monte de Soccorro dessa Província, que ficam approvadas a taxa de 5 % para o juro dos depositos do primeiro, e a de 9 % para o premio dos emprestimos do segundo dos ditos estabelecimentos, conforme elle propoz no officio transmittido por V. Ex. com o seu sob n. 49 de 12 de Janeiro proximo passado.

Deus Guarde a V. Ex.— *M. P. de Souza Dantas.*— A S. Ex. o Sr. Presidente da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

.....

## N. 139 — EM 13 DE AGOSTO DE 1884

Approva a criação de uma Collectoria de rendas geraes na villa de Pilões, comarca de Areia, na Província da Parahyba.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 13 de Agosto de 1884.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Parahyba que fica approvada a resolução que tomou, em sessão da Junta, segundo dá conta em officio n. 35 de 2 de Julho proximo passado, de crear uma Collectoria de rendas geraes na villa de Pilões, comarca de Areia; assim como o prazo de quinze dias marcado para o recolhimento da respectiva renda, e a porcentagem de 30 % fixada para o Collector e o Escrivão, sendo 3/5 para o primeiro e 2/5 para o segundo; cumprindo, porém, que declare os nomes dos fiadores, o dia da installação della e quando entraram em exercicio os ditos empregados, como exige a Circular de 16 de Junho de 1873.

*M. P. de Souza Dantas.*

.....

## N. 140 — EM 18 DE AGOSTO DE 1884

**Provimento de um recurso contra a classificação dada na Alfandega de Santos a umas bacias do ferro batido pintado, alli submettidas a despacho.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 18 de Agosto de 1884.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouaria de Fazenda da Provincia de S. Paulo que o mesmo Tribunal, tendo presente o recurso transmittido com o seu officio n. 184 de 3 de Agosto de 1883, interposto por João Bernardes Pereira, da decisão da Alfandega da cidade de Santos que classificou como « bacias de folha de Flandres », sujeitas á taxa de 600 réis o kilogramma, na forma do art. 810 da Tarifa em vigor, a mercadoria que submetteu a despacho pela nota n. 931 de 27 de Março daquelle anno, como « bacias de ferro batido pintado », para pagar a taxa de 200 réis do art. 825 da citada tarifa — resolveu dar-lhe provimento, como de revista, assim de ser a mercadoria de que se trata despachada com esta ultima classificação, e restituir-se ao recorrente a importancia que de mais lhe foi cobrada.

*M. P. de Souza Dantas.*

~~~~~

N. 141 — EM 19 DE AGOSTO DE 1884

Sobre o despacho livre de direitos em favor dos materiaes necessarios ás companhias e empresas de engenhos centraes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 19 de Agosto de 1884.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesouarias de Fazenda, para a devida intelligencia e execução, que o despacho livre de direitos em favor dos materiaes necessarios ás companhias e empresas de engenhos centraes deve restringir-se sómente aos direitos de importação ; ficando revogadas as ordens que têm sido expedidas para a isenção dos de expediente ás empresas que não gozarem deste favor por disposição da Tarifa das Alfandegas ou por lei especial. O que se lhes tem por muito recommendedo.

M. P. de Souza Dantas.

~~~~~

## N. 142 — EM 19 DE AGOSTO DE 1884

Recommenda o cumprimento das ordens em vigor relativamente ás licenças concedidas pelas Presidencias a empregados da Fazenda, para gozal-as fóra das Províncias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 19 de Agosto de 1884.

Ilm. e Exm. Sr.— Reproduzindo-se continuamente o facto de obterem empregados de Fazenda licenças das Presidencias para serem gozadas fóra das respectivas Províncias, sob a allegação de estarem atacados pelo beri-beri, e parecendo, em vista da multiplicidade de casos, que começa-se a introduzir um abuso, que em muito prejudica a boa marcha do serviço publico; recomendo a V. Ex. o cumprimento das ordens em vigor, em virtude das quaes tæs licenças só podem ser concedidas quando os empregados provarem pelos meios legaes estar soffrendo dessa enfermidade.

Deus Guarde a V. Ex.— M. P. de Souza Dantas.— A S. Ex. o Sr. Presidente da Província de....

.....

## N. 143 — EM 20 DE AGOSTO DE 1884

Approva a criação de uma Collectoria de rendas geraes no municipio de Livramento, Província do Mato Grosso.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 20 de Agosto de 1884.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Mato Grosso que fica aprovada a deliberação que tomou, em sessão da Junta, segundo dá conta em seu officio n. 30 de 10 de Junho proximo passado, de crear uma Collectoria de rendas geraes no municipio de Livramento; assim como a comissão de 30 % marcada ao Collector e ao Escrivão para ella nomeados, o prazo de 15 dias fixado para a entrega dos saldos da renda arrecadada, e a dispensa da prestação de fiança, concedida aos ditos empregados, de acordo com a Ordem n. 25 de 28 de Julho de 1882: aguardando, porém, as outras informações exigidas pela Circular n. 217 de 16 de Junho de 1873.

M. P. de Souza Dantas.

.....

## N. 144 — EM 21 DE AGOSTO DE 1884

Confirma a classificação de — botinas de cano de couro alto — dada na Alfândega do Pará à mercadoria ali apresentada a despacho como — borzeguins — ; substituindo a multa de direitos dobrados, pela de expediente.

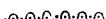
Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 21 de Agosto de 1884.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Pará, em resposta ao seu ofício n.º 73 de 7 de Abril do anno corrente, que o mesmo Tribunal, tendo presente o recurso interposto por Souza Dillon & C.º, da decisão que mandou classificar como « botinas de couro de cano alto » a mercadoria submetida a despacho como — borzeguins ; e, à vista das informações constantes do respectivo processo, resolveu :

Sustentar a classificação dada pela Alfândega, por estar de acordo com a Circular n.º 17 de 26 de Abril ultimo ; e

Mandar relevar os recorrentes da multa de direitos em dobro, em que foram condenados, para lhes ser imposta a de expediente do art. 545, § 2º, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 ; por quanto, tendo elles declarado tão sómente na 3ª adição — borzeguins, não indicando si eram de couro ou de qualquer tecido de seda, si tinham até ou mais de 22 centímetros de comprimento, omitiram a base adoptada pela Tarifa para o cálculo dos respectivos direitos.

*M. P. de Souza Dantas.*



## N. 145 — EM 21 DE AGOSTO DE 1884

Dá provimento a um recurso sobre restituição da multa de direitos dobrados em um despacho de fitas de velludo de seda e algodão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 21 de Agosto de 1884.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Paulo que o mesmo Tribunal, a quem foi presente o recurso, que acompanhou

o seu officio n. 65 de 15 de Março deste anno, interposto por Americo Martins dos Santos, da decisão da Alfandega de Santos que o multou em direitos dobrados pelo accrescimo de 29.950 ,grammas verificado n'um despacho de fitas de velludo de seda e algodão ; e

Considerando que, tendo o reclamante declarado na 2<sup>a</sup> adição 47 kilogrammas de fitas de velludo de seda pura e na terceira 3 kilogrammas de fitas de velludo de seda e algodão, e que na conferencia se verificou não existirem fitas de velludo de seda pura, e sim 32.950 grammas das de seda e algodão ;

Considerando que não se trata de um accrescimo, por quanto, verificada a 3<sup>a</sup> adição da nota, constante de 3 kilos de fitas de velludo de seda e algodão, foi achada exacta, por isso que se encontraram os 3 kilos, o que tendo a parte declarado na 2<sup>a</sup> adição 47 kilos de fitas de seda pura, que não foram encontrados, mas 29.950 grammas das de seda e algodão, o suposto accrescimo não passa de uma diferença de qualidade nessa adição ;

Considerando que essa diferença acarretava grande prejuizo para o recorrente, por isso que se propunha a pagar 47 kilos de uma mercadoria na razão de 14\$000 por kilo, quando só devia pagar 29.950 grammas na razão de 7\$000 por kilo, e que em semelhantes condições não era mais applicável nem a multa de expediente, ex. vi do art. 2º do Decreto n. 8549 de 27 de Maio de 1882, que modificou o art. 18 do n. 4510 de 20 de Abril de 1870, por quanto a diferença de qualidade verificada não importa accrescimo de direitos ;

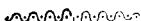
Considerando que, no caso do art. 20 do citado Decreto n. 4510, isto é, quando são para menos as diferenças, é preciso que se presuma a fraude, e que fraude não houve, como a propria Alfandega reconhece ; e mais

Que, nos termos das Imperiaes Resoluções de Consultas da Secção de Fazenda do Conselho de Estado de 17 de Janeiro de 1869 e 22 de Dezembro ultimo, é condição indispensavel para a imposição da multa de direitos em dobro dos arts. 18 e 19 do dito decreto que, do descuido, omissão ou qualquer outra falta que se dê na organização da nota venha prejuizo à renda publica ; e

Finalmente que, tratando-se de uma diferença de qualidade e quantidade para menos, e tendo sido decidida a questão como si se tratasse de uma diferença de quantidade para mais, deu-se uma das condições essenciaes do § 1º do art. 764 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860;

Resolveu aceitar o recurso como de revista e dar-lhe provimento, para o fim de ser restituída ao recorrente a multa de direitos em dobro que lhe foi imposta.

*M. P. de Souza Dantas.*



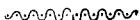
## N. 146.— EM 27 DE AGOSTO DE 1884

Ordena que seja remettida ao Archivo Publico do Imperio toda e qualquer correspondencia dos Vice-Reis, que porventura exista nas Repartições de Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 27 de Agosto de 1884.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com o Aviso n. 2630 do Ministerio do Imperio, de 7 do corrente mez, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que providenciem para que as Repartições subordinadas ao da Fazenda remettam ao Archivo Publico do Imperio toda e qualquer correspondencia dos Vice-Reis desde 1763 a 1808, que nelas ainda possa haver, assim de completar-se a colleccão que alli existe e concluir-se o respectivo catalogo.

*M. P. de Souza Dantas.*

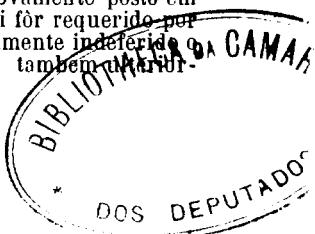


## N. 147 — EM 27 DE AGOSTO DE 1884

Annulla a arrematação e subsequente aforamento de um terreno de marinhas na capital do Pará, assim de ser novamente posto em hasta publica o seu dominio util, si fôr requerido por mais de um pretendente.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 27 de Agosto de 1884.

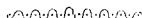
Hlm. e Exm. Sr.— A Sua Magestade o Imperador foi presente o recurso de Vicente Chermont de Miranda do despacho da Presidencia dessa Província, concedendo a Manoel Antonio Rodrigues o aforamento do terreno de marinhas sito á doca do Reducto, na capital da mesma Província, allegando o recorrente em seu favor a preferencia da Lei: e o mesmo Augusto Senhor, Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado e Conformando-se com o respectivo parecer, Houve por bem Declarar, por Sua Imperial Resolução de 23 do corrente, que deve ser nullificada a arrematação do dito terreno e subsequente aforamento, assim de ser novamente posto em hasta publica o respectivo dominio util, si fôr requerido por mais de um pretendente; ficando igualmente indeferido o recurso que do citado aforamento interpoz também.



mente Joaquim Coelho de Macedo, cuja intenção aliás fica salva pela faculdade que tem de concorrer em hasta pública com os outros pretendentes ao referido aforamento.

O que comunico a V. Ex. para a devida intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—*M. P. de Souza Dantas.*—A S. Ex. o Sr. Presidente da Província do Pará.



#### N. 148 — EM 27 DE AGOSTO DE 1884

Os fiscaes das companhias de bonds não estão sujeitos ao imposto de industrias e profissões.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 27 de Agosto de 1884.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Pará que pelo mesmo Tribunal foi deferido o recurso, transmittido com o seu oficio n. 66 de 28 de Março do corrente anno, interposto por Bernardo Barboza e outros, fiscaes da Companhia de bonds-Paraense, da decisão que os sujeitou ao pagamento do imposto de industrias e profissões, visto como, pela decisão tomada pelo dito Tribunal em 12 de Janeiro de 1880, ficou resolvido que não se achando os fiscaes de companhias comprehendidos nas Tabellas para a percepção do imposto de industrias, não estão elles obrigados a esse pagamento.

*M. P. de Souza Dantas.*



#### N. 149 — EM 27 DE AGOSTO DE 1884

Nenhuma gratificação compete ao chefe do escriptorio da commissão fiscal dos estudos para a construeção da estrada de ferro D. Pedro I, pelo facto de providenciar, na ausência do Engenheiro fiscal, sobre a regularidade do serviço.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 27 de Agosto de 1884.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o Aviso do Ministerio

dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas de 26 de Junho ultimo, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Santa Catharina, para o fazer constar ao Engenheiro chefe da commissão fiscal dos estudos para construcção da estrada de ferro D. Pedro I, em resposta ao seu officio n. 75 de 18 de Março proximo passado, que nenhuma gratificação compete ao chefe de escriptorio da mesma commissão quando, ausente o Engenheiro fiscal no desempenho dos trabalhos a seu cargo, nessa Provincia ou na de S. Pedro do Rio Grande do Sul, houver elle de providenciar sobre a disciplina do pessoal e regularidade do serviço, visto não se verificar a hypothese de substituição legal, expressa no art. 106 do Regulamento de 28 de Junho de 1876, combinado com o art. 9º das Instruções approvadas por Portaria de 21 de Dezembro de 1883.

*M. P. de Souza Dantas.*

.....

#### N. 150 — EM 28 DE AGOSTO DE 1884

Defere a reclamação da Santa Casa da Misericordia do Recife contra a exigencia do imposto de transmissão de propriedade pelo legado que lhe foi feito, de 19 apostices do emprestimo nacional de 1868.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 28 de Agosto de 1884.

Attendendo ao que requereu a Junta administrativa da Santa Casa de Misericordia do Recife contra a exigencia que lhe fez essa Repartição do imposto de transmissão de propriedade pelo legado de 19 apostices do emprestimo nacional de 1868, feito à mesma Santa Casa pelo Commandador Elias Baptista, declaro a V. S., para os devidos effeitos, que não é applicavel ao caso de que se trata a disposição do art. 43 do Regulamento n. 5581 de 31 de Março de 1874, que legislou sómente para o município da Corte, mas sim o Alvará de 20 de Maio de 1811, que tornou extensiva a todas as casas de misericordia do Brazil a isenção do imposto de legados, que pelo Alvará de 17 de Junho de 1809 se referia unicamente á Casa de Misericordia do Rio de Janeiro, como também declara o Aviso de 18 de Agosto de 1845; e, portanto, não deve ser exigido o referido imposto.

Deus Guarde a V. S.— *M. P. de Souza Dantas.*— Sr. Conselheiro Inspector da Caixa de Amortização.

.....

## N. 151 — EM 28 DE AGOSTO DE 1884

Dá provimento a um recurso contra á exigencia do imposto de transmissão, de parte de um predio que, tendo sido ocupado por uma firma commercia, passou a outra sucessora, á qual ficaram pertencendo dous socios da firma extinta.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 28 de Agosto de 1884.

Comunico a V. S. para os devidos efeitos, que o Tribunal do Thesouro Nacional deferiu o recurso interposto por Custodio José de Araujo Silva & Comp., sucessores da extinta firma de Bernardino Antonio de Carvalho & Comp., estabelecida no predio n. 77 da rua do Visconde de Itaúna com armazem de madeiras, materiaes, etc., quanto á exigencia que V. S. fez do imposto de transmissão de parte daquelle predio, por entender o mesmo Tribunal que não é devido esse imposto, visto continuar a ocupar o predio a nova firma social, á qual ficam pertencendo dous dos antigos socios da firma extinta, não havendo, portanto, transmissão de dominio.

Outrosim, comunico a V. S. que foi indeferido o recurso, quanto á exhibição do contrato para provar que os recorrentes fazem parte da nova firma, assim de que se possa effectuar para esta a transferencia do predio como requereram a essa Repartição.

Deus Guarde a V. S.— *M. P. de Souza Dantas.*—Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro.

*Assinatura de M. P. de Souza Dantas*

## N. 152 — EM 28 DE AGOSTO DE 1884

Dá provimento a um recurso sobre multa por infracção do art. 9º do Regulamento para a arrecadação da taxa de escravos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 28 de Agosto de 1884.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco que o mesmo Tribunal, a quem foi presente o recurso, transmittido com o oficio n. 229 de 16 de Outubro de 1882, interposto por Luiz de Barros Pereira Rego da decisão que confirmou a multa, que lhe foi imposta pela Collectoria de Garanhuns,

por infração do art. 9º do Regulamento n. 7536 de 15 de Novembro de 1879, resolveu dar-lhe provimento para o fim de ser o recorrente dispensado dessa multa, à vista da disposição da Ordem n. 588 de 28 de Novembro de 1881, que declarou inadmissível a acumulação de multas pela mesma falta e que a pena taxativa dos arts. 9, 11 e 13 do Regulamento de 15 de Novembro de 1879 comprehendia a penalidade combinada no Regulamento n. 4835 de 1 de Dezembro de 1871, pela circunstância de ter fundido em uma só as duas matrículas — geral e especial.

*M. P. de Souza Dantas.*



#### N. 453 — EM 28 DE AGOSTO DE 1884

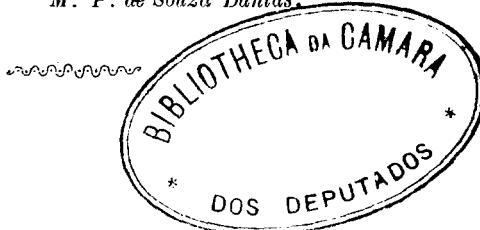
Indefero o recurso de uns negociantes de ferragens, relativamente à taxa com que foram contemplados no lançamento do imposto de industrias e profissões.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 28 de Agosto de 1884.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Amazonas que o mesmo Tribunal resolveu indeferir o recurso, transmittido com o seu ofício n. 2 de 18 de Janeiro proximo passado, interposto por Guilherme Antony & Comp. da decisão da dita Thesouraria, confirmando a da Alfandega de Manaus que considerou-os como mercadores de ferragens por grosso, no lançamento do imposto de industrias e profissões relativo ao exercício de 1883-1884, visto constar das informações que vieram com o citado ofício que os recorrentes são mercadores por grosso e a retalho, e como tais estão sujeitos a taxa maior applicável à sua indústria, na forma do art. 17 do Regulamento de 15 de Julho de 1874.

Outrosim, recomienda ao Sr. Inspector que exija o sello devido pelo jornal que se acha junto, como documento, à petição de recurso.

*M. P. de Souza Dantas.*



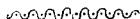
## N. 154 — EM 30 DE AGOSTO DE 1884

Rectifica a Circular de 44 de Maio ultimo sobre a reunião das diferenças nos despachos de mercadorias para a imposição da multa do direitos em dobro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 30 de Agosto de 1884.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em rectificação á Circular n. 21 de 14 de Maio do corrente anno declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para o devido conhecimento e execução, que, conforme já foi decidido pela Ordem n. 391 de 2 de Outubro de 1876, e não pela de n. 759 de 30 de Outubro de 1878, como por equívoco vem mencionado na referida circular, devem ser reunidas as diferenças encontradas nas mercadorias declaradas nas diversas adições da nota para o respectivo despacho, afim de se fazer efectiva a imposição da multa de direitos em dobro, estabelecida no art. 49 do Decreto n. 4310 de 20 de Abril de 1870, que se refere ao art. 553 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

*M. P. de Souza Dantas.*



## N. 155 — EM 30 DE AGOSTO DE 1884

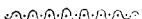
Declara em que casos, pela transmissão *causa mortis* de bens a que se refere o art. 28, n. 5, do Regulamento de 31 de Março de 1874, é devido o imposto de transmissão de propriedade ou o sello proporcional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 30 de Agosto de 1884.

Em vista do officio do Collector das rendas geraes do município de Rezende, de 31 de Maio ultimo, informando a V. S. que arrecadou o imposto de 1/10 % da herança constante em dívida activa, fundado no art. 28, n. 5, do Regulamento de 31 de Março de 1874, visto ter-se procedido alli ao respectivo inventario, sirva-se V. S. declarar ao dito Collector que, da transmissão *causa mortis* de bens a que se refere o citado n. 5, é devido o imposto de transmissão de propriedade, si o inventariado teve o domicilio no município

da Corte, sendo pago na Recebedoria do Rio de Janeiro, ou na estação fiscal do logar do inventario; mas, no caso de que o domicilio tenha sido em outra parte, deve ser cobrado o sello proporcional, de conformidade com o Regulamento de 19 de Maio de 1883, tabella A, § 1º, n. 11.

Deus Guarde a V. S.—*M. P. de Souza Dantas.* — Sr. Director Geral interino da Tomada de Contas.



#### N. 156 — EM 30 DE AGOSTO DE 1884

As Camaras Municipaes não gozam do favor da isenção de direitos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 30 de Agosto de 1884.

Ilm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex. que não pôde ser concedida a isenção de direitos pedida pela Camara Municipal da capital dessa Província para um gradil com os competentes portões de ferro, que tem de importar da Europa para o jardim da praça denominada «Barão da Laguna», visto não ser applicavel ás Camaras Municipaes o disposto no art. 512, § 23, do Regulamento das Alfandegas em que o supplicante funda a sua petição e já ter sido declarado terminantemente, pelo Aviso n. 9 de 7 de Janeiro de 1875 e pela Decisão n. 301 de 5 de Outubro de 1880, que taes corporações não gozam da isenção de que se trata.

Deus Guarde a V. Ex.—*M. P. de Souza Dantas.* — A S. Ex. o Sr. Presidente da Província de Santa Catharina.



#### N. 157 — EM 30 DE AGOSTO DE 1884

Recommenda que se observe, em relação aos vapores transatlanticos, o disposto no art. 402 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, combinado com o art. 399.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 30 de Agosto de 1884.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que, achando-se os vapores transatlanticos

sujeitos á obrigação imposta pelo art. 402 do Regulamento annexo ao Decreto n. 2647 de 19 de Setembro de 1860, segundo declarou a Imperial Resolução de Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado de 26 de Abril de 1879, deve ser imposta aos Capitães dos mesmos vapores a multa comminada no dito regulamento, sempre que deixarem de apresentar manifestos da carga que tiverem recebido em todos os portos em que tocarem desde o da partida até o do seu destino, e tantos certificados, processados do mesmo modo que os manifestos, de não terem recebido carga ou descarregado volume, mercadoria ou objecto algum, ou, si o houver feito, da quantidade ou numero dos volumes ou mercadorias descarregadas, com todas as declarações exigidas no art. 399 do dito regulamento, quantos forem os portos de escala.

*M. P. de Souza Dantas.*

.....

#### N. 158 — EM 30 DE AGOSTO DE 1884

Annulla um processo do appreheusão de diversas mercadorias salvadas do naufrágio de um navio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 30 de Agosto de 1884.

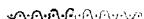
Manoel Pinto de Souza Dantas, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Pará que foi presente ao mesmo Tribunal o recurso, transmitido com o seu ofício n. 201 de 16 de Outubro de 1883, interposto por F. A. Le Marchand e A. Laurencin, o primeiro na qualidade de Capitão e o segundo de proprietario do navio francez *Marie Louise*, naufragado no rio Ganhão, distrito do termo de Chaves, comarca de Marajó, da decisão da dita Thesouraria confirmando a da Alfândega que julgou procedente a apprehensão de diversas mercadorias salvadas do naufrágio do referido navio ; e que o dito Tribunal :

Considerando que não se deu nenhum dos casos enumerados no art. 742, § 3º, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, para ser reputada em flagrante a apprehensão de que se trata, por quanto as mercadorias que constituiam o contrabando já haviam sido vendidas ou trocadas por outras, e as que tinham ficado a bordo naufragaram, sendo parte delas roubadas ou vendidas, e ignorando-se o destino que tiveram ;

Considerando que as que se achavam em poder dos recorrentes, estando comprehendidas, como salvados, na regra do art. 336, e respectivos numeros, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, não deviam ser apprehendidas para pagamento dos direitos e da multa a que estavam sujeitas as outras contrabandeadas cujo destino, quantidade, qualidade e valor são completamente desconhecidos; sendo por isso impossivel fixar a base para o calculo dos direitos e da multa de que se trata:

Resolveu dar provimento ao recurso, assim de ficar nullo o mencionado processo de apprehensão, e serem consideradas como —salvadas— as mercadorias apprehendidas; procedendo-se a respeito dellas de conformidade com a legislação em vigor.

*M. P. de Souza Dantas.*



#### N. 159 — EM 30 DE AGOSTO DE 1884

Indefere um recurso sobre restituição do imposto de transmissão relativo ás machinas, moveis, etc. de uma fabrica de fundição pertencente a um espolio, visto ter sido tudo arrematado englobadamente.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 30 de Agosto de 1884.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia que o mesmo Tribunal resolveu indeferir o recurso transmittido com o seu officio n. 473 de 10 de Julho proximo passado interposto por Edmond Penby Cox da decisão da dita Thesouraria confirmando a da Recebedoria das rendas internas que negou-lhe a restituição da importancia do imposto de transmissão de propriedade relativo ás machinas, moveis, utensílios, etc. da fabrica de fundição de Jequitaia, pertencente ao espolio do intestado George Forbe Hall por elle arrematado pela importancia de 100:200\$000 ; visto estar a decisão recorrida de conformidade com o disposto no art. 17 do Regulamento annexo ao Decreto n. 5581 de 31 de Março de 1874, por terem sido arrematados englobadamente por esse preço não só os bens moveis, como tambem os immoveis que faziam parte do mencionado espolio.

*M. P. de Souza Dantas.*



## N. 160 — EM 30 DE AGOSTO DE 1884

Declara que para a imposição da multa ás pessoas, que desembarcarem dos navios antes da competente visita é indispensavel o termo de infracção; e bem assim que os consignatarios de navios são competentes para requerer tudo o que fôr a bem dos interesses dos armadores, seus constituintes natos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 30 de Agosto de 1884.

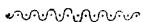
Manoel Pinto de Souza Dantas, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Paulo que foi presente ao mesmo Tribunal o recurso de revista, transmittido com o seu officio n. 252 de 29 de Outubro de 1883, interposto por Augusto Leuba & C.ª, na qualidade de agentes da Companhia de paquetes *Chargeurs reunis*, da decisão da Alfandega da cidade de Santos que impoz as multas de 50\$000 ao Commandante e de 30\$000 ao medico do vapor francez *Porteña*, por terem desembarcado do dito vapor antes de receber este a visita da entrada; e que o dito Tribunal :

Considerando que, segundo allegou o Commandante, elle não esperava receber a visita, por não ter o navio de dar entrada, e julgar por isso que não lhe era vedado o desembarque para ir receber ordens na agencia;

Considerando que dos documentos que vieram annexos ao citado officio se evidencia que não houve dôlo ou má fé por parte dos infractores:

Resolveu dar provimento ao recurso assim de serem relevados, por equidade, das multas que lhes foram impostas; mandando outrossim declarar áquelle Alfandega que, para a imposição de taes multas é indispensavel, na forma do art. 49 do Decreto n. 3217 de 31 de Dezembro de 1863, o termo de infracção assignado pelos infractores, no qual deve ser inserido tudo quanto allegarem em sua defesa; e que os consignatarios de navios são competentes para requerer tudo o que fôr a bem dos interesses dos armadores, seus constituintes natos e tambem tudo o que tenha relação directa ou indirectamente com os respectivos navios, conforme já foi decidido pela Ordem n. 49 de 31 de Janeiro de 1886, não procedendo portanto a duvida apresentada pela Alfandega, relativamente á competencia dos consignatarios daquelle navio para interpor o recurso de que se trata.

*M. P. de Souza Dantas.*



## N. 161 — EM 1 DE SETEMBRO DE 1884

Declara que os decretos concedendo permissão para lavrar mineraes estão apenas sujeitos à taxa do n. 36, § 5º, da tabella B annexa ao Regulamento de 19 de Maio de 1883.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 1 de Setembro de 1884.

Ilm. e Exm. Sr.— Devolvendo a V. Ex. as inclusas informações, que acompanharam o seu Aviso n. 630 de 15 de Abril ultimo, relativas aos decretos que concedem permissão para lavrar mineraes, cumpre-me declarar a V. Ex. que nunca se considerou, nem se pôde considerar privilegio a concessão para minerar, pois a intelligencia contraria crearia mais um obstaculo a este ramo de industria, de que o paiz poderia ter tirado grande elemento de renda si não fossem os muitos embargos que extorvam a exploração dos mineraes; portanto, os decretos de que se trata devem ser apenas sujeitos à taxa do n. 36, § 5º, da tabella B annexa ao Regulamento que baixou com o Decreto n. 8948 de 19 de Maio de 1883.

Deus Guarde a V. Ex.— M. P. de Souza Dantas.— A S. Ex. o Sr. Antonio Carneiro da Rocha.



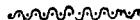
## N. 162 — EM 1 DE SETEMBRO DE 1884

Nega isenção de direitos para diversos objectos importados pela Mesa administrativa do Santissimo Sacramento e Nossa Senhora do Pilar, da Província da Bahia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 1 de Setembro de 1884.

Ilm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex., em resposta ao seu officio n. 15 de 20 de Maio deste anno, que não pôde ser deferido o requerimento em que a Mesa administrativa do Santissimo Sacramento e Nossa Senhora do Pilar pediu isenção de direitos para diversos objectos, por não haver disposição alguma na lei que autorize semelhante isenção.

Deus Guarde a V. Ex.— M. P. de Souza Dantas.— Sr. Presidente da Província da Bahia.



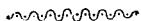
## N. 163 — EM 1 DE SETEMBRO DE 1884

Só o Tribunal do Thesouro é competente para relevar, por equidade, as multas impostas por infracção do Regulamento da taxa do escravos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 1 de Setembro de 1884.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda da Província de Minas Geraes que o mesmo Tribunal resolveu confirmar a decisão da dita Thesouraria, constante do seu officio n. 67 de 15 de Julho proximo passado e papéis annexos, dando provimento ao recurso interposto pelo Conselheiro Diogo Vello Cavalcanti de Albuquerque, afim de ser alliviado da multa, na importancia de 360\$000, que lhe fôra imposta pela Collectoria do municipio de Juiz de Fora por não ter, na qualidade de testamenteiro do finado Dr. Constantino Machado Coelho, comunicado no prazo legal a liberdade concedida gratuitamente a nove escravos que pertenciam ao mesmo finado : mandando, porém, observar ao Sr. Inspector que não competia á Thesouraria a relevação da multa de que se trata, porque só o dito Tribunal é competente para relevar, por equidade, as multas impostas por infracção de regulamento.

*M. P. de Souza Dantas.*



## N. 164 — EM 1 DE SETEMBRO DE 1884

São sujeitas ao imposto do sello as licenças para espectaculos publicos pagos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 1 de Setembro de 1884.

Ilm. e Exm. Sr.— Rogo a V. Ex. se digne expedir as necessarias ordens aos Chefes de Policia, Delegados e outras autoridades policiaes do Rio de Janeiro, recommendingo-lhes que, todas as vezes que concederem licenças para espectaculos publicos, de que se auira lucro, sujeitem essas licenças, antes de terem cumprimento, ao sello da tabella **B**, § 6º, n. 13, do Regulamento de 19 de Maio de 1883.

Deus Guarde a V. Ex.— *M. P. de Souza Dantas.*—  
S. Ex. o Sr. Francisco Maria Sodré Pereira.



## N. 165 — EM 6 DE SETEMBRO DE 1884

Approva a decisão da Presidencia da Bahia a respeito do despacho de polvora sobre agua, na Alfandega da mesma Província.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 6 de Setembro de 1884.

Ilm. e Exm. Sr.— Tendo em vista os papeis que V. Ex. remeteu com o seu officio n.º 27 de 5 de Julho proximo passado, relativamente á duvida suscitada entre a Alfandega e a Repartição da Policia dessa Província, a respeito do despacho de polvora sobre agua, permitido pelo art. 564 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, declaro a V. Ex. que fica aprovado o seu acto determinando ao Chefe de Policia que, antes da concessão da licença para o referido despacho, exija a declaração, provada com documentos, de que a dita mercadoria é destinada a outros municípios ou a outras Províncias vizinhas, caso unico em que será feita a citada concessão, sem que préviamente tenham sido pagos os impostos devidos à Camara Municipal da capital.

Deus Guarde a V. Ex.— M. P. de Souza Dantas.— A S. Ex. o Sr. Presidente da Província da Bahia.



## N. 166 — EM 9 DE SETEMBRO DE 1884

Manda pôr novamente em praça um fardo com casimiras que no primeiro edital se declarou serem singelas, quando estam dobradas, visto não se ter completado a arrematação — com a entrega do preço e posse da mercadoria.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 9 de Setembro de 1884.

Comunico a V. S., para os devidos efeitos, que tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Francisco Goursaud Araujo da decisão dessa Inspectoría, que indeferiu a reclamação por elle apresentada acerca da arrematação que fez de um fardo contendo casimiras, declaradas no edital de praça como singelas e que o recorrente allega serem dobradas — o mesmo Tribunal resolveu deferir por equidade o recurso, e mandar proceder a nova arrematação, visto não se ter ainda efectuado a entrega do preço e a posse da cousa arrematada.

Deus Guarde a V. S.— M. P. de Souza Dantas.— Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



## N. 167 — EM 9 DE SETEMBRO DE 1884

Dá provimento a um recurso contra decisão que negou ao recorrente a metade do producto líquido das mercadorias por elle achadas, pertencentes aos salvados de um navio naufragado.

Ministerio dos Negóios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 9 de Setembro de 1884.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Maranhão que o mesmo Tribunal, a quem foi presente o recurso, transmittido com o officio n.º 21 de 8 de Fevereiro deste anno, interposto por Manoel José da Silva Chaves da decisão que lhe negou o pagamento da metade do producto líquido das mercadorias por elle achadas, pertencentes aos salvados do patacho brasileiro Silvi, naufragado nos baixos do pharol de Sant'Anna em 7 de Agosto do anno passado:

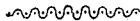
Considerando que não se verifica no caso presente a disposição do art. 337 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, em que se fundou a decisão recorrida, e que estabelece uma gratificação para a «primeira pessoa que der parte à estação fiscal da existencia de um navio varado sobre a costa»;

Considerando que a circunstancia do art. 338 do dito regulamento de ignorar-se o navio, a que pertenceram os salvados, não tira o direito do recorrente ao premio nesse estabelecido, porque esse premio é antes uma recompensa do trabalho que, às vezes com risco, tem o achador em arrecadar e transportar os generos achados, estimulando-o a fazer fiel entrega delles ; e aquelle artigo estabelece unicamente a forma do processo a seguir neste caso para a final liquidação dos salvados ;

Considerando, finalmente, que esse premio se acha também estabelecido pelo art. 735 do Código Commercial :

Resolveu dar provimento ao recurso para o fim de, reformada a decisão recorrida, ser abonada ao referido Manoel José da Silva Chaves, como recompensa de seu trabalho e fidelidade, metade do producto líquido dos objectos por elle achados e entregues.

*M. P. de Souza Dantas.*



## N. 168 — EM 9 DE SETEMBRO DE 1884

Dá provimento a um recurso sobre multa de direitos dobrados imposta pela Alfandega de Santos em um despacho de couros, e manda advertir a mesma Repartição pelas irregularidades que ocorreram no processo desse despacho.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 9 de Setembro de 1884.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Paulo que foi presente ao mesmo Tribunal o recurso, transmittido com o seu ofício n. 64 de 15 de Março proximo passado, interposto por Americo Martins dos Santos da decisão da Alfandega da cidade de Santos, que impos-lhe a multa de direitos em dobro, na importância de 1485800, pela diferença de quantidade encontrada na mercadoria que submetteu a despacho pela 2<sup>a</sup> adição da nota n. 700 de 7 de Dezembro de 1883:

Considerando que, tendo sido submettidos a despacho pelas 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> adições 300 kilogrammas de couros não especificados, e encontrados 313, houve apenas o acréscimo de 13 kilogrammas no peso, que não sujeita o recorrente à multa de direitos em dobro;

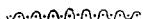
Considerando que nos mencionados 300 kilogrammas verificou-se uma diferença de qualidade na 1<sup>a</sup> adição, porque, em vez de 230 kilogrammas de couros, sem pello, não especificados, brancos, sujeitos à taxa de 300 réis, encontraram-se apenas 57 dessa qualidade, sendo 180 restantes não especificados, tintos, da de 500 réis;

Considerando que por essa diferença não tem cabimento a multa de direitos em dobro, porque para a imposição della exige o art. 48 do Decreto n. 4510 de 20 de Abril de 1870 duas condições imprescindíveis, que não se deram no caso presente: 1<sup>a</sup>, ser de 50 %, ou mais a diferença das taxas; e 2<sup>a</sup>, exceder a 50\$000 a diferença dos direitos:

Resolveu o referido Tribunal, contando, por equidade, da data da ultima decisão da Thesouraria o prazo para a interposição do recurso, dar-lhe provimento, assim de ser o recorrente relevado da multa de direitos em dobro, e impor-se-lhe sómente a de expediente; mandando, outrossim, advertir aquella Alfandega pelas seguintes irregularidades que acresceram no processo do despacho de que se trata e cuja repetição cumpre evitar: 1<sup>a</sup>, na 3<sup>a</sup> adição declarou a parte ignorar o peso e a qualidade da mercadoria; e no entanto não lhe foi imposta pelo Inspector a multa de expediente 1  $\frac{1}{2}$  a 5 %, como terminantemente dispõe o art. 545, § 2º, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, mas pelo Conferente que, sem

estar autorizado, calculou essa multa na razão de 2%; 2º, devendo-se cobrar 518\$468, e tendo-se recebido de menos 100\$000, não foi esse engano, aliás visivel ao primeiro exame, verificado por nenhum dos Empregados que funcionaram no processo.

*M. P. de Souza Dantas.*



#### N. 169 — EM 10 DE SETEMBRO DE 1884

As cartas-avisos, de que trata a Circular n. 14 de 9 de Março de 1883, ficam sujeitas ao sello quando transferidas por endoso, devendo o imposto ser pago antes desse acto.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 10 de Setembro de 1884.

Hlm. e Exm. Sr.— Em resposta ao Aviso n. 89 desse Ministerio, de 14 de Maio ultimo, ao qual acompanhou a consulta que a Directoria Geral dos Telegraphos faz em officio n. 105 de 26 de Abril antecedente relativa ás duvidas que se têm suscitado, á vista do Regulamento de 19 de Maio de 1883 posterior á Circular n. 14 de 9 de Março do mesmo anno, que isentou do sello as cartas-avisos mediante as quaes se operam os saques feitos sobre as Thesourarias pelos Engenheiros chefes dos districtos telegraphicos, cumpre-me declarar a V. Ex., para o fazer constar á dita Directoria, que o actual Regulamento do sello em nada modifcou a doutrina da circular, que continua portanto em vigor.

Quando, porém, a carta-aviso, de que trata a circular, e que nos termos della substitue a letra propriamente dita, é transferivel, como parece, por endoso, então está sujeita ao sello antes do endoso, não lhe aproveitando neste caso a isenção declarada na referida circular, pelo mesmo principio por que os conhecimentos em forma dos fornecimentos feitos aos Arsenaes e outras Repartições, quando transferidos, ficam sujeitos a tal imposto, que então é devido do acto da cessão ou transferencia.

Deus Guarde a V. Ex.— *M. P. de Souza Dantas.*— A S. Ex. o Sr. Antonio Carneiro da Rocha.



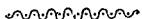
## N. 170 — EM 10 DE SETEMBRO DE 1884

Approva a criação de uma Collectoria de rendas geraes no municipio de S. Felippe, comarca da Cachoeira, Província da Bahia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 10 de Setembro de 1884.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia, em resposta ao seu officio n. 210 de 11 de Agosto ultimo, que fica approvada a deliberação que tomou, de crear uma Collectoria de rendas geraes no municipio de S. Felippe, comarca da Cachoeira, e bem assiu as nomeações de Theophilo da Costa Pinheiro e Ernesto de Senna Rebouças para Collector e Escrivão, e as fiancas e porcentagens que lhes foram arbitradas; devendo, porém, o mesmo Sr. Inspector completar as informações exigidas pelas disposições em vigor.

*M. P. de Souza Dantas.*



## N. 171 — EM 11 DE SETEMBRO DE 1884

Indefere o recurso da « Amazon Steam Navigation Company » concernente à restituição dos direitos de objectos importados para uso do um vapor pertencente á mesma companhia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 11 de Setembro de 1884.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Pará, que o mesmo Tribunal resolveu indeferir o recurso, transmittido com o seu officio n. 82 de 3 de Maio do corrente anno, e interposto pela *Amazon Steam Navigation Company, limited* do despacho que lhe negou restituição dos direitos pagos pelas notas ns. 781, 782 e 99, de Agosto do anno passado dos objectos necessarios para uso do vapor *Imperatriz Thereza*, visto não haver disposição alguma na lei, que permitta a isenção de direitos para tales objectos.

*M. P. de Souza Dantas.*



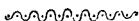
## N. 172 — EM 16 DE SETEMBRO DE 1884

As Thesourarias do Fazenda são competentes para condenar ou relevar das multas, perdas de porcentagens e juros os Collectoros que não houverem entrado com dinheiros a seu cargo, até 30 dias depois do prazo marcado na Ordem n. 73 de 20 de Março de 1849 e outras.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 16 de Setembro de 1884.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Mato Grosso que, competindo pelo art. 2º, § 6º, do Decreto n. 4644 de 24 de Dezembro de 1870 ás Thesourarias, independentemente de approvacão do Ministerio da Fazenda, condenar ou relevar das multas, perda de porcentagens e juros, seja qual for a distancia das capitais ás respectivas estações de arrecadação, os Collectoros que não houverem feito entrada dos dinheiros até 30 dias depois do prazo de seis mezes marcado nas Ordens n. 73 de 20 de Março de 1849, n. 261 de 16 de Dezembro de 1850 e n. 87 de 17 de Fevereiro de 1860, fica approvada a deliberação, que tomou, e do que deu conta em officio n. 38 de 30 de Julho do anno corrente, de relevar o Collector da villa de Sant'Anna da Parnahyba, Justiniano Augusto de Salles Fleury, da multa em que incorreu pela detenção das rendas do exercicio de 1882-1883.

*M. P. de Souza Dantas.*



## N. 173 — EM 18 DE SETEMBRO DE 1884

Em quanto o responsavel por dinheiros do Estado se achar sob a jurisdição da Thesouraria do Fazenda, é à esta, e não ao Thesouro, que compete intimá-lo para prestar contas, embora tenha elle mudado do domicilio para a Côrte.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 18 de Setembro de 1884.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia, em resposta ao seu officio

n. 135 de 29 de Maio proximo passado, que não compete ao Thesouro, e sim á mesma Thesouraria, intimar o ex-Almoxarife do extinto Hospital Militar da dita Província, Adolpho Borges Leitão, afim de prestar contas da quantia de 405\$860 quo recebeu, por adjantamento, em Março de 1880, para occorrer ao pagamento das despezas miudas a seu cargo ; visto achar-se esse responsavel ainda sob a jurisdição della, na fórmula dos arts. 6º e 7º, § 1º, do Decreto n. 2548 de 10 de Março de 1860, não obstante ter mudado o seu domicilio para o Rio de Janeiro ; devendo, no caso de ser julgado esse alcance, e não se conseguir delle ou do respectivo fiador o embolso da Fazenda Nacional, na fórmula do art. 25, § 3º, n. 2, do citado decreto, ser esse facto comunicado ao Thesouro, assim de se proceder á cobrança, mediante desconto da quinta parte do vencimento do emprego que actualmente exerce no Hospital do Andaráhy, nesta Corte, de conformidade com as Ordens n. 234 de 23 de Setembro de 1851 e n. 68 de 7 de Março de 1853.

*M. P. de Souza Dantas.*



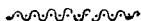
#### N. 174 — EM 19 DE SETEMBRO DE 1884

Manda publicar por oito dias consecutivos, nos jornaes das capitais das Províncias, o art. 16 da Lei n. 3229 de 3 do corrente, relativo ás concessões de isenção de direitos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 19 de Setembro de 1884.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que devem mandar publicar, por oito dias consecutivos, nas folhas de maior circulação das capitais das respectivas Províncias, o art. 16 da Lei n. 3229 de 3 do corrente mez, prohibindo a concessão de despachos livres dos direitos de consumo fóra dos casos, em que o permitem as disposições preliminares da Tarifa das Alfandegas, suspendendo as que tenham sido feitas a emprezas ou particulares ; ficando na intelligencia de que a segunda parte do mesmo artigo, que autoriza o Governo a continuar com o favor da isenção aos que o tiverem em virtude de contratos synallagmáticos, depois de accordo sobre o prazo em que tal favor deve cessar e sobre a restituuição dos direitos que se houverem pago durante a suspensão, não comprehende os pedidos de isenção, cujo despacho já se achar iniciado na data em que nas Províncias se fizer a publicação da citada lei.

*M. P. de Souza Dantas.*



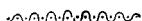
## N. 175 — EM 20 DE SETEMBRO DE 1884

Reclama providencias sobre o facto de ter o Delegado da Policia da cidade de Cabo Frio concedido licença ao director de uma companhia dramatica para dar spectaculos, sem o pagamento do sello devido.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 20 de Setembro de 1884.

Hlm. e Exm. Sr.— Participando o Administrador da Mesa de rendas da cidade de Cabo Frio, em officio de 29 de Agosto ultimo, haver o Delegado de Policia em exercicio concedido licença verbal a Ernesto Rapallo, director de uma companhia dramatica, para dar spectaculos publicos, auferindo lucro, quer na dita cidade, quer na freguezia da Aldêa de S. Pedro, sem se importar com o pagamento do sello, assim o comunico a V. Ex., rogando-lhe se digne dar as providencias, entre as quaes se comprehende a penalidade em que houver incorrido o Delegado, concorrendo deliberadamente, como o fez, para a falta de pagamento do imposto legal, defraudando assim os cofres publicos.

Deus Guarde a V. Ex.— M. P. de Souza Dantas.— A S. Ex. o Sr. Francisco Maria Sodré Pereira.



## N. 176 — EM 20 DE SETEMBRO DE 1884

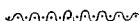
Emissão de novo tipo de estampilhas da taxa de 500 réis.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 20 de Setembro de 1884.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para os fins convenientes, que vai ser emitido novo tipo de estampilhas da taxa de 500 réis, tendo 36 millimetros e meio de comprimento e 19 millimetres e um quarto de largura. Na parte superior da estampilha estão as palavras « Imperio do Brazil » em letras romanas brancas em duas curvas, logo abaixo e n'uma almofada o valor 500 em algarismos arábes brancos e entre dous filetes verticaes, no centro, está a effigie de Sua Magestade o Imperador em tres quartos e dentro de um circulo de perolas, sendo o fundo

traçado por linhas rectas parallelas equidistantes. Na parte inferior e n'uma almofada está a palavra — réis — em letras romanas brancas entre dous filetes verticaes, e logo abaixo a palavra — sello — em letras romanas brancas entre duas estrelas em uma curva, o fundo das almofadas é composto da repetição da palavra « Brazil » em letras microscópicas, e o fundo não ocupado pelo valor e pela palavra — réis — é feito de linhas ondeantes cruzadas a traço branco. O quadro é formado de duas linhas rectas parallelas equidistantes, sendo os quatro cantos interiores fechados por um ornato. A cõr da estampilha é cinzenta azulada.

*M. P. de Souza Dantas.*



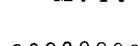
#### N. 177 — EM 25 DE SETEMBRO DE 1884

Dá providencias para que os Capitães ou mestres dos navios, que fizerem o serviço do cabotagem, devolvam ás Alfandegas e Mesas de rendas, para os fins convenientes, as las vias dos despachos das mercadorias embarcadas com a competente verba de recebimento.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 25 de Setembro de 1884.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, attendendo ao que representou o Inspector da Alfandega do Rio Grande do Norte, relativamente á disposição do art. 20 do Decreto n. 5583 de 11 de Abril de 1874, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para o fazerem constar ás das respectivas Alfandegas e Administradores das Mesas de rendas, que lhes cumpre providenciar, como fôr mais conveniente, para que os Capitães ou mestres dos navios, que fizerem o serviço de cabotagem, devolvam ás mesmas Repartições as primeiras vias dos despachos das mercadorias embarcadas, com a competente verba de recebimento, a tempo de poderem ser ás segundas vias com todas as declarações da secção inpreterivelmente enviadas pelos mesmos navios ao Chefe da Repartição fiscal do porto do destino, sob pena de ficarem os ditos Capitães ou mestres sujeitos á multa do art. 382 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

*M. P. de Souza Dantas.*



## N. 178 — EM 4 DE OUTUBRO DE 1884

Annulla e devolve á Thesouraria de Pernambuco, para que o decida em 2<sup>a</sup> instancia, um processo de arbitramento, relativo á classificação do cambräia de algodão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 4 de Outubro de 1884.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco que o mesmo Tribunal, tendo presente o recurso, transmittido com o seu officio n. 33 do 13 de Fevereiro de 1883, interposto por Henrique Burle & C.<sup>a</sup>, da decisão do Inspector da Alfandega da dita Província que, à vista do parecer dos arbitros nomeados por parte da Fazenda Nacional e por parte dos recorrentes, mandou classificar como « cambraia de algodão estampada », para pagar a taxa de 2\$500 o kilogramma, na fórmula do art. 487 da Tarifa em vigor, o tecido que submeteram a despacho pela nota n. 2307 de 14 de Dezembro de 1882, como « batiste de algodão estampada », sujeita á de 1\$500, do art. 517 da citada tarifa —, resolveu, declarando nullo o mencionado arbitramento, por não ser admissivel no caso de que se trata, em face do art. 559, § 2º, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 e da decisão constante da Ordem do Thesouro de 30 de Novembro de 1881, mandar devolver á dita Thesouraria os inclusos papeis, relativos á reclamação dos recorrentes, assim de que tome conhecimento della em segunda instancia, facultando-lhes então o recurso para o referido Tribunal, se a decisão não lhes for favorável, visto não poder ser considerado « recurso de revista » mas « ordinario » por exceder á alçada da dita Alfandega.

*M. P. de Souza Dantas.*

.....

## N. 179 — EM 4 DE OUTUBRO DE 1884

Recommenda a maior economia nas despezas, do modo a não serem excedidos os créditos concedidos ; e dá outras providencias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 4 de Outubro de 1884.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesou-

rarias de Fazenda que, tendo o Governo o maximo empenho em satisfazer as despezas do orçamento ordinario com o producto da receita do corrente exercicio, e tornando-se para isso necessaria a maior fiscalisação e economia no pagamento daquellas, e inteira vigilancia na arrecadação desta, cumpre que não só nas Repartições a seu cargo, mas tambem nas que lhes estão subordinadas, se proceda de modo que não sejam excedidos os creditos fixados para os diversos paragraphos da despesa publica, e que a arrecadação das rendas se faça com o maior zelo e exactidão.

Cumpre, outrossim, que os mesmos Srs. Inspectores, com penetrando-se da necessidade da exacta observância do que acima se determina, estudem a marcha do servigo nas diversas Repartições de Fazenda dessa Província, e proponham quaesquer medidas que entendercem conducentes ao fim que se tem em vista.

*M. P. de Souza Dantas.*

.....

#### N. 180 — EM 8 DE OUTUBRO DE 1884

Defero um recurso contra a imposição de uma multa de direitos em dobro pela diferença de quantidade verificada em um despacho de casimira.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 8 de Outubro de 1884.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da The-souraria de Fazenda da Província do Pará, em resposta ao seu officio n. 245 de 28 de Novembro do anno proximo passado, que o mesmo Tribunal resolveu deferir o recurso interposto por Botelho & Castro da decisão que lhes impoz a multa de direitos em dobro pela diferença de quantidade verificada na mercadoria, submettida a despacho pela nota n. 171 de 3 de Outubro do dito anno, visto como do processo consta que a diferença encontrada foi apenas de 4 kilogrammas de casimira, e não de 20, como entendeu a Alfandega, e neste caso não tem logar a imposição da multa de direitos dobrados na fórmula do art. 19 do Decreto n. 4510 de 20 de Abril de 1870, que só a autoriza no caso da diferença exceder de 50\$000.

*M. P. de Souza Dantas.*

.....

F.— Decisões de 1884 8

## N. 181 — EM 8 DE OUTUBRO DE 1884

Proroga até 30 de Junho de 1885 o prazo marcado para a substituição das notas de 10\$000 da 6<sup>a</sup> estampa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 8 de Outubro de 1884.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para os fins convenientes, que foi prorrogado, até o dia 30 de Junho do anno proximo vindouro de 1883, o prazo marcado pela Circular de 6 de Abril de 1883 para a substituição, sem desconto, das notas de 10\$000 da 6<sup>a</sup> estampa.

*M. P. de Souza Dantas.*

~~~~~

N. 182 — EM 9 DE OUTUBRO DE 1884

E' da competencia das Thesourarias, e não das Presidencias, conhecer dos recursos sobre multas por falta de comunicações relativas á matricula de escravos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 9 de Outubro de 1884.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Pará, que o mesmo Tribunal, tendo presente o recurso transmitido com o seu ofício n. 69 de 4 de Abril proximo passado, interposto por D. Vicencia da Silva Belleza da decisão da dita Thesouraria, que impoz-lhe a multa de 120\$, na razão do minimo marcado no art. 9º do Regulamento annexo ao Decreto n. 7536 de 15 de Novembro de 1879, em logar da de 350\$, que lhe fôra imposta pela Alfandega, por não ter participado no prazo legal o falecimento de seus escravos Guilherme e Antonio em 14 de Novembro de 1880 e 6 de Maio de 1882, e a manumissão concedida á escrava Bellarmina em 27 do segundo desses mezes; e deixou de tomar conhecimento da reclamação relativa ao escravo Odorico, falecido em 2 de Outubro de 1876, por julgar ser esse acto da competencia da Presidencia; resolveu dar-lhe provimento, por equidade, afim de ser a recorrente relevada, á vista das allegações por ella apresentadas, da multa que lhe foi imposta pela Thesouraria; mandando, outrossim, declarar a essa Repartição que devia ter

decidido o recurso relativo á multa imposta pela falta de comunicação do falecimento do escravo Odorico, por ter cessado, em virtude do supracitado Regulamento, a atribuição das Presidencias de Província para conhecerem de tais recursos.

M. P. de Souza Dantas.



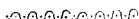
N. 183 — EM 9 DE OUTUBRO DE 1884

Recommenda que na correspondencia oficial com o Thesouro não se trate, em um só officio, de mais de um assumpto.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 9 de Outubro de 1884.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo observado na correspondencia oficial das Thesourarias de Fazenda com o mesmo Thesouro que muitos officios destas Repartições versam sobre mais de um assumpto, o que é prejudicial á boa ordem, regularidade e distribuição do serviço, recomienda aos Srs. Inspectores das referidas Thesourarias que não tratem em un só officio de mais de um objecto, conforme já se lhes tem determinado em diversas ordens e regulamentos do Ministerio da Fazenda; convindo que esta mesma recomendação façam a todas as Repartições que lhes são subordinadas, para a devida uniformidade.

M. P. de Souza Dantas.



N. 184 — EM 14 DE OUTUBRO DE 1884

Não aproveitam ás partes, para o effeito de se eximirem das multas em que tiverem incorrido, as declarações feitas depois do pagamento dos direitos e da distribuição da nota do despacho.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 14 de Outubro de 1884.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesou-

aria de Fazenda da Província da Bahia, em resposta ao seu ofício reservado de 6 de Agosto ultimo, que o mesmo Tribunal, considerando que a declaração feita depois de pagos os direitos e da distribuição da nota do despacho para a conferência, não é fundamento para nullificar os efeitos das Ordens n. 434 de 28 de Maio de 1869, n. 441 de 12 de Outubro de 1866, n. 260 de 14 de Junho de 1868 e n. 128 de 6 de Abril de 1877:

Resolveu indeferir o recurso interposto por Ferreira Santos & Companhia da decisão que os multou em direitos dobrados pela diferença de quantidade verificada na conferencia da nota n. 1319 de Maio deste anno.

M. P. de Souza Dantas.



N. 485 — EM 14 DE OUTUBRO DE 1884

Durante a vida do filho, os netos, bisnetos e outros quaequer descendentes estão sujeitos à taxa do 5 % da transmissão *causa mortis* de todas as doações e legados que receberem, do avô.

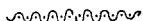
Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em
14 de Outubro de 1884.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das The-sourarias de Fazenda, para os devidos efeitos, que só gozam do favor da taxa minima de 0,1 % do art. 1º da Tabella annexa ao Regulamento de 31 de Março de 1874 os herdeiros em linha recta, que forem tambem *herdeiros necessarios*, attenta a ordem da successão. Nestes termos, não sendo o neto herdeiro necessário enquanto vive o filho, e só adquirindo essa qualidade dado o falecimento deste, e ainda assim em consequencia de *direito de representação*, incorre na 2ª hypothese da referida tabella, e deste modo está sujeito à taxa de 5 %, por todos os legados e doações *causa mortis* que receber de seu avô.

Por conseguinte, si o neto herda do avô pelo direito de representação, está claro que, não podendo gozar de tal direito enquanto vive aquelle de quem descende imediatamente, e não sendo, nesta hypothese, herdeiro *ab intestato*, muito menos o pôde ser *necessario*, e quando o avô o contempla em testamento é puro legatário, e si paga o imposto de transmissão na razão de 5 % é unicamente em virtude do favor da lei.

Portanto, os netos, bisnetos e outros quaequer descendentes, durante a vida do filho, incorrem na 2^a hypothese do referido art. 1º, ficando assim sujeitos á taxa de 5 % da transmissão *causa mortis* de todas as doações e legados que receberem do seu avô.

M. P. de Souza Dantas.



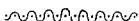
N. 186 — EM 14 DE OUTUBRO DE 1884

Para a imposição da multa do art. 19º do Decreto de 20 de Abril de 1870 devem-se reunir as diferenças encontradas nas diversas adições da nota do despacho.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 14 de Outubro de 1884.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia que o mesmo Tribunal resolveu indeferir o recurso, transmittido com o officio n. 197 de 24 de Julho proximo passado, interposto por Meister Zoel & Companhia da decisão que os multou em direitos em dobro pelas diferenças encontradas em diversas adições de um despacho de consumo, visto estar esta decisão de conformidade com o que foi resolvido pela Circular de 14 de Maio do corrente anno, que restabeleceu a prática de reunirem-se as diferenças encontradas nas mercadorias mencionadas nas diversas adições da nota para o respectivo despacho, afim de se fazer efectiva a imposição da multa do art. 19º do Decreto n. 4510 de 20 de Abril de 1870.

M. P. de Souza Dantas.



N. 187 — EM 14 DE OUTUBRO DE 1884

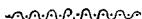
Indeferimento de um recurso contra a decisão que negou o abatimento de 10 % na taxa de um tecido de lã e algodão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 14 de Outubro de 1884.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Presidente da Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesou-

raria de Fazenda da Província da Bahia que o mesmo Tribunal, conformando-se com as informações prestadas em ofícios ns. 249 e 252, de 4 e 6 de Setembro últimos e pela Comissão da Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, resolveu indeferir os recursos interpostos por Podestá Irmão & Companhia das decisões, pelas quais se lhes negou o abatimento de 10 % na taxa do tecido submetido a despacho pelas notas ns. 2608 e 2490, de 3 de Março e 30 de Maio antecedentes, visto como dos exames, a que se procedeu, se verifica que o algodão e a lã entram em todos os fios, quer da urdidura, quer da trama da mercadoria em questão, e o abatimento reclamado só poderia ser concedido si todos os fios de um lado fossem de lã e todos os do outro de algodão.

M. P. de Souza Dantas.



N. 188 — EM 14 DE OUTUBRO DE 1884

O empregado demittido, que obtém nova nomeação, não tem direito ao ordenado do logar durante o tempo em que esteve fora do exercício por força de demissão.

Ministério dos Negócios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 14 de Outubro de 1884.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Pará, para os fins convenientes, que, em conformidade da Imperial Resolução de Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado de 11 do corrente, foi indeferido o requerimento do 2º Escripturário da Alfandega da mesma Província, Cyriaco Antônio dos Santos e Silva, em que pediu pagamento do ordenado de 2º Escripturário da Thesouraria de Fazenda de Pernambuco durante o tempo em que esteve fora do serviço, por haver sido demittido deste logar, até que foi novamente nomeado para o logar de 2º Escripturário da referida Alfandega.

A Ordem n. 331 de 29 de Outubro de 1853, citada pelo peticionário, refere-se claramente ao empregado reintegrado, ao qual manda pagar o ordenado correspondente ao interstício que houve de sua demissão à reintegração; e esta só é concedida depois de haver sido reconhecida infundada, injusta e illegal a demissão, caso em que o empregado não só entra em exercício de seu emprego, mas é indemnizado dos vencimentos ou rendimentos vencidos, salvo os casos de duplicata de pagamento do que se abonou ao substituto, ou aos que foram provados nos logares de que foram esbulhados.

M. P. de Souza Dantas.



N. 189 — EM 15 DE OUTUBRO DE 1884

Indosfero diversos recursos relativos à classificação de borzeguins;

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 15 de Outubro de 1884.

Commuico a V. S., para os fins convenientes, que, em conformidade de Imperiaes Resoluções de Consulta de 11 do corrente tomadas sobre parecer da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, foram indeferidos os recursos de Burneth Wright de Castro, John Petty & C.ª, J. G. de Paiva e Silva e outros, interpostos da decisão do Tribunal do Thesouro confirmando o despacho dessa Inspectoria que mандou clasificar como botinas, para pagamento dos respectivos direitos, o calçado que submetteram a despacho como borzeguins.

Deus Guarde a V. S.— M. P. de Souza Dantas.— Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

~~~~~

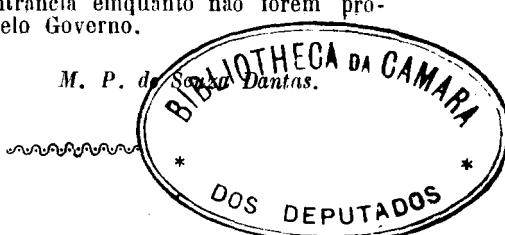
## N. 190 — EM 15 DE OUTUBRO DE 1884

Os logares de 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> entrancia, nas Repartições de Fazenda, são considerados vagos enquanto não forem provídos definitivamente pelo Governo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 15 de Outubro de 1884.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco, em resposta ao seu officio n. 206 de 12 de Setembro ultimo, que bem procedeu mandando abonar os vencimentos a que tem direito o Praticante da Alfandega Cyro Pedrosa, visto estar esse acto de acordo com o que foi explicado á de Santa Catharina pela Ordem n. 30 de 24 de Abril de 1880, 1<sup>a</sup> parte, pela qual se declarou que se consideram vagos os logares de 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> entrancia enquanto não forem provídos definitivamente pelo Governo.

M. P. de Souza Dantas.



## N. 191 — EM 18 DE OUTUBRO DE 1884

Recommendá pontualidade na remessa dos trabalhos precisos para organização dos que têm de ser presentes á Assembléa Geral ; e providencia sobre a organização dos balanços e orçamentos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 18 de Outubro de 1884.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, recommenda aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que remettam com a maxima pontualidade, sob pena de responsabilidade, os trabalhos que são obrigados a enviar ao mesmo Thesouro para organização dos que têm de ser presentes á Assembléa Geral na sua proxima reunião, devendo regular-se pelo que dispõe a Circular n. 220 de 5 de Outubro de 1883.

Quanto aos orçamentos, devem contemplar a quantia que julguem necessário augmentar na verba — Expediente — de cada Repartição para pagamento ao Correio do porte da correspondencia oficial, na forma do art. 10 da Lei n. 3229 de 3 de Setembro proximo passado ; e quanto aos balanços mensaes, devem remetter os de modo que estejam sempre em dia, como é indispensavel.

*M. P. de Souza Dantas.*



## N. 192 — EM 18 DE OUTUBRO DE 1884

Manda apprehender e inutilizar as mercadorias e generos alimenticios, que foram submettidos a despacho nas Alfandegas em estado de putrefacção ou com avaria.

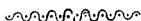
Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 18 de Outubro de 1884.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Espírito Santo, em resposta ao seu ofício n. 127 de 14 de Agosto proximo passado, e para o fazer constar á Alfandega da mesma Província, que as mercadorias e generos alimenticos em estado de putrefacção ou com avaria, que possam ser nocivos á saude publica, uma vez reconhecidos tales por peritos, pelo modo prescripto na

seccão 3<sup>a</sup> do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, estão na classe daquellas mercadorias cujo despacho é prohibido, na forma do art. 516, § 6<sup>o</sup>, desse regulamento.

Portanto, desde que houve a suspeita, manifestada pelo Conferente, de haver avaria intrínseca no vinho de que trata o officio annexo ao supracitado, devia o Inspector da Alfandega nomear peritos que examinassem a dita mercadoria e decidissem si realmente existia tal avaria; e mandar, no caso afirmativo, apprehendel-a e inutilisal-a, de conformidade com o art. 517 do citado regulamento.

*M. P. de Souza Dantas.*



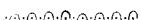
#### N. 193 — EM 20 DE OUTUBRO DE 1884

Providencia sobre quantias a annullar nos balanços.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 20 de Outubro de 1884.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesou- rarias de Fazenda que nos balanços, que remetterem ao mesmo Thesouro, indiquem as annulações a fazer-se, para que a receita e despesa, constantes dos balanços anteriores, fiquem classificadas de conformidade com as Leis ns. 3229 e 3230 de 3 de Setembro ultimo, devendo essas annulações ser feitas no balanço do mez de Dezembro proximo futuro.

*M. P. de Souza Dantas.*



#### N. 194 — EM 21 DE OUTUBRO DE 1884

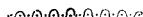
Declara que vai ser emitido novo tipo de estampithas de 40g e dá os res- pectivos signaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 21 de Outubro de 1884.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesou-

rarias de Fazenda, para os fins convenientes, que vai ser emitido novo typo de estampilhas da taxa de 10\$000, tendo quarenta millimetros de comprimento e vinte de largura. Na parte superior da estampilha estão as palavras — Imperio do Brazil — em letras romanas brancas em duas curvas, logo abaixo e n'uma almofada o valor — 10\$000 — em algarismos arábes brancos e entre dous filetes verticaes. No centro está a effigie de Sua Magestade o Imperador em tres quartos e dentro de um circulo de perolas, sendo o fundo traçado por linhas rectas paralelas equidistantes. Na parte inferior e n'uma almofada está a palavra — Réis — em letras romanas brancas entre dous filetes verticaes e logo abaixo a palavra — sello — em letras romanas brancas entre duas estrellitas em uma curva. O fundo das almofadas é composto da repetição da palavra — Brazil — em letras microscópicas. O fundo não ocupado pelo valor e pela palavra — Réis — é feito de linhas ondeantes cruzadas a traço branco. O todo da estampilha é ornamentado e de côr roxa.

*M. P. de Souza Dantas.*



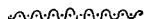
#### N. 195 — EM 24 DE OUTUBRO DE 1884

Busca das certidões de actos cujo anno se declara nos requerimentos em que foram pedidas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 24 de Outubro de 1884.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, em resposta ao seu officio n. 87 de 17 de Setembro do corrente anno, que bem decidiu declarando ao Cartorario da mesma Repartição que, sempre que nos requerimentos pedindo certidões se declare o anno em que tiver tido logar o acto de que se quizer a certidão, deve-se cobrar a busca sómente desse anno, ainda que conste elle de livro já findo e em que haja outros, na conformidade do disposto no Regulamento do sello annexo ao Decreto n. 8946 de 19 de Maio de 1883, na tabella **B**, 1<sup>a</sup> classe, § 1º, observação 5.<sup>a</sup>

*M. P. de Souza Dantas.*



## N. 196 — EM 27 DE OUTUBRO DE 1884

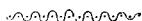
Declara o sello a quo estão sujeitos os títulos de nomeação dos empregados da estrada de ferro de Santos a Jundiahy.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 27 de Outubro de 1884.

Ilm. e Exm. Sr.— Devolvendo a V. Ex. o inclusso officio n. 292 de 31 de Julho ultimo, que me foi remettido com o Aviso n. 155 de 2 do corrente mez, e no qual o Engenheiro fiscal da estrada de ferro de Santos a Jundiahy consulta sobre a interpretação que se deve dar ao Decreto n. 8946 de 19 de Maio de 1883 em relação aos empregados da mesma estrada que estão sujeitos ao pagamento do respectivo imposto, tenho a honra de comunicar a V. Ex., em resposta ao citado aviso, que sómente estão sujeitos ao sello proporcional de 2 % os títulos de emprego efectivo, das sociedades anonymas, de vencimento de 200\$000 para cima, conforme determina a tabella A, § 5º, n. 10, do Regulamento de 19 de Maio de 1883.

Quanto aos empregados destas sociedades que não tiverem títulos de nomeações efectivas, nem o caracter de permanencia, sendo apenas auxiliares que prestam serviços em quanto delles se precisa, sendo substituidos de um momento para outro, não devem pagar aquele imposto, qualquer que seja o seu vencimento.

Deus Guarde a V. Ex.— M. P. de Souza Dantas.— A S. Ex. o Sr. Antonio Carneiro da Rocha.



## N. 197 — EM 27 DE OUTUBRO DE 1884

Indefere um recurso relativo á taxa de molas de ferro para sellins.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 27 de Outubro de 1884.

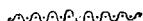
Communico a V. S. que o Tribunal do Thesouro Nacional, a quem foi presente o recurso que acompanhou o seu officio n. 435 de 30 de Setembro ultimo, interposto por Gregorio de Abreu & C.ª da decisão que sujeitou á taxa de 300 réis por kilogramma as molas de ferro para sellins, cuja amostra lhe devolvo:

Considerando que o recurso não pôde ser considerado como de revista, porque achando-se a importancia dos direitos

dentro da alçada dessa Alfandega, não se verificou nenhuma das hypotheses previstas no art. 764, § 1º, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860:

Resolveu indeferir o recurso, para o fim de ser sustentada a decisão recorrida, que está, além de tudo, de acordo com o art. 879 da Tarifa.

*Deus Guarde a V. S.—M. P. de Souza Dantas.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.*



#### N. 198 — EM 30 DE OUTUBRO DE 1884

Approva a nomeação de um Guarda-vigia para a Mesa de rendas de Camocim, durante a estada de um navio nesse porto.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Outubro de 1884.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda da Província do Ceará, em resposta ao seu ofício n. 107 de 19 de Julho deste anno, que fica approvada a nomeação que fez o Administrador da Mesa de rendas de Camocim, de Antonio Lopes de Albuquerque para servir como Guarda-vigia, durante a estada naquelle porto da barca norueguense *Neptuno*, visto estar esse acto de conformidade com a disposição do art. 10 do Decreto n. 8912 de 24 de Março do anno passado.

*M. P. de Souza Dantas.*



#### N. 199 — EM 4 DE NOVEMBRO DE 1884

Provimento de um recurso sobre classificação de borracha em tecido de linho e imposição da multa do 2 % por falta de declaração na respectiva nota de despacho.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4 de Novembro de 1884.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da

Thesouraria de Fazenda da Província de S. Paulo que foi presente ao mesmo Tribunal o recurso, transmittido com o seu ofício n.º 156 de 28 de Julho proximo passado, interposto por Zewenner Bülow & C.ª da decisão da dita Thesouraria confirmando a da Alfandega da cidade de Santos, que negou-lhe a restituição da quantia de 744\$220 que de mais pagaram por duas caixas, marca CP, ns. 516 e 517, submettidas a despacho pela nota n.º 1117 de 23 de Outubro de 1883, como contendendo «obras de borracha em tecido de linho», para pagar a taxa de 1\$800 o kilogramma, dentro de um quadrilongo na fórmula do art. 1088 da Tarifa em vigor, e que verificou-se, pela unica conferencia que tiveram, conterem «impermeaveis», do art. 1106 da citada tarifa, sujeitos à taxa de 250 réis o kilogramma:

Considerando que, estabelecendo diversas taxas o art. 1088, em que foi classificada pelos recorrentes a mercadoria de que se trata, não podia ser dispensada a primeira conferencia, á vista do art. 4º, § 1º, do Decreto n.º 8549 de 27 de Maio de 1882, e do que já foi explicado pela Circular n.º 14 de 2 de Abril do corrente anno;

Considerando que, tendo a parte declarado simplesmente «Obras de borracha em tecido de linho», não indicou a taxa que propunha-se a pagar — si a de 1\$200 ou a de 1\$800, conforme a mercadoria fosse em peça ou em obras;

Considerando que, não obstante essa lacuna, pela qual se lhe impoz a multa de 2 %, foi aceita a nota para o despacho:

Resolveu o referido Tribunal dar provimento ao recurso, assim de ser restituída aos recorrentes a importancia dos direitos que de mais pagaram; deduzida, porém, dessa importancia a da mencionada multa de 2 %, que deixou de ser cobrada.

*M. P. de Souza Dantas.*



#### N.º 200 — EM 5 DE NOVEMBRO DE 1884

Nega approvação ao acto da Thesouraria do Rio Grande do Norte mandando passar da — caixa de depositos — para — caixa geral — a quantia depositada por um ex-Collector para garantir o alcance encontrado na tomada de suas contas.

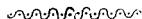
Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 5 de Novembro de 1884.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesou-

aria de Fazenda da Província do Rio Grande do Norte, em resposta ao seu ofício n. 58 de 2 de Maio proximo passado, que o mesmo Tribunal resolveu não aprovar a sua deliberação mandando, de acordo com a representação do Procurador Fiscal, passar da — Caixa de depósitos e cauções — para — Caixa geral — a quantia de 207\$160 que o ex-Collector das rendas geraes do município de Goyanninha, Cleodon Augusto de Hollanda Lima, depositara para garantia da Fazenda Nacional, afim de ser levada á conta do alcance de 2:100\$644, e respectivos juros, encontrado na tomada de suas contas relativas aos exercícios de 1881-1882 e 1882-1883, visto não ter bens para serem sequestrados; porquanto, conforme já foi decidido por despacho do referido Tribunal de 15 de Julho de 1878, é indispensável, no caso de que se trata, o processo da adjudicação, tanto mais quanto a execução já está iniciada, e podia ter sido efectuado desde logo o sequestro da primeira das mencionadas quantias.

Fica, porém, aprovado o seu procedimento não mandando deduzir do dito alcance a importância dos juros dessa quantia, não em consequencia da Ordem n. 6 de 22 de Janeiro de 1848, que cita em seu ofício, mas do art. 30 do Decreto de 25 de Março de 1821, que proíbe os encontros de quantias a favor de cobradores e contratadores fiscaes quanto a dívidas procedidas de tais recebimentos ou dos seus contratos; estando, além disso, o pagamento de tais juros dependente de pedido do credor, e sujeito ás Leis de prescrição e de orçamento, e não se pôde por isso sequestrar a importância devida, senão depois de estar liquidada, em termos de ser paga.

*M. P. de Souza Dantas.*



#### N. 201 — EM 6 DE NOVEMBRO DE 1884

Defere um recurso contra direitos cobrados em separado pelas flores artificiais pregadas em copas de chapéo *sparterie*.

Ministério dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 6 de Novembro de 1884.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Ferreira Chaves & Comp. da decisão dessa Inspectoría, que mandou cobrar direitos em separado das flores artificiais pregadas na cópa dos chapéos de *sparterie*, vindos do Havre no vapor *Ville de Maranhão*, e submettidas

a despacho pela nota n. 4418 de 9 de Junho ultimo, o mesmo Tribunal:

Attendendo a que as flores são de qualidade ordinaria e de insignificante valor, de modo que ainda vendidas em separado não dariam maior preço, do que si fizessem parte integrante dos chapéos, e que retiradas elas ficam os chapéos prejudicados:

Resolveu deferir o referido recurso e mandar restituir aos recorrentes os direitos que pagaram pelas ditas flores em separado.

O que comunico a V. S. para seu conhecimento e devidos efeitos.

Deus Guarde a V. S.— *M. P. de Souza Dantas.*— Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



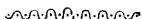
#### N. 202 — EM 7 DE NOVEMBRO DE 1884

Sendo os Inspectores das Thosourarias competentes para dar ou não por justificadas as faltas dos respectivos empregados, podem, no exercício dessa atribuição, exigir o reconhecimento da firma do attestado médico.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 7 de Novembro de 1884.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Maranhão, que foi indeferido o requerimento, transmittido pela Presidencia com officio de 27 de Maio proximo passado, em que o 2º Escripturario da mesma Thesouraria, Rodolpho Monteiro Rosklin da Silva Martins, reclamara contra o acto do dito Sr. Inspector que exigiu o reconhecimento da firma do attestado médico, que apresentou para justificar as faltas de comparecimento que teve no mez de Abril do corrente anno; porquanto, sendo os Inspectores das Thesourarias, na forma das disposições em vigor, competentes para dar ou não por justificadas as faltas de comparecimento dos respectivos empregados, ainda quando apresentam attestado de molestia, como já foi decidido pelas Ordens de 5 de Setembro de 1871 e 30 de Agosto de 1880, podem, no exercício dessa atribuição, exigir o preenchimento da formalidade de que se trata, quando lhes pareça conveniente.

*M. P. de Souza Dantas.*



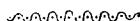
## N. 203 — EM 7 DE NOVEMBRO DE 1884

Não ha recurso das suspensões impostas pelos Inspectores das Thesourarias aos respectivos empregados; podendo estes usar sómente do direito da petição ou queixa.

Ministerio dos Negóios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 7 de Novembro de 1884.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Maranhão que foi indeferido o requerimento, transmittido pela Presidencia com ofício de 25 de Abril proximo passado, em que o 1º Escriturário da mesma Thesouraria José Nepomuceno Frazão reclamara contra o acto do dito Sr. Inspector que o suspendeu por oito dias ao exercicio das suas funcções, visto não haver, na forma das disposições em vigor, recurso das suspensões impostas pelos Inspectores das Thesourarias de Fazenda aos respectivos empregados, podendo estes, como já foi decidido pelas Ordens ns. 212 e 231 de 12 de Agosto e 15 de Outubro de 1851, usar sómente do direito de petição ou queixa, para a qual não ha fundamento no acto de que se trata.

*M. P. de Souza Dantas.*



## N. 204 — EM 7 DE NOVEMBRO DE 1884

Declara que o favor da isenção de direitos deve-se tornar efectivo da data do acto quo a concedeu em diante, e que o prazo da concessão deve ser contado por anno civil e não por anno financeiro.

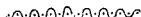
Ministerio dos Negóios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 7 de Novembro de 1884.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia, em resposta ao seu ofício n. 168 de 8 de Julho proximo passado, que o mesmo Tribunal resolveu não aprovar a decisão, em virtude da qual a dita Thesouraria, dando provimento ao recurso para ella interposto pela *Bahia Central Sugar Factories Company, limiteda*, resolveu mandar restituir-lhe a importancia dos direitos de importação que pagou na Alfandega por 1.677

barricas com cimento e 7.389 tubos de barro para esgoto; porquanto, os materiaes de que se trata foram despachados anteriormente á Ordem da Directoria Geral das Rendas Públicas, n.º 22 de 12 de Novembro de 1883, que autorizou o despacho livre de direitos, sómente dos objectos despachados dessa data em diante.

Quanto ao modo de ser contado o prazo das concessões de despacho livre, declara-lhe que deve ser por anno civil, e não por anno financeiro, como já foi decidido pelo Aviso dirigido ao Ministerio dos Negocios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas em 19 de Março de 1875.

*M. P. de Souza Dantas.*



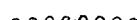
#### N.º 205 — EM 8 DE NOVEMBRO DE 1884

Declara que a suspensão dos despachos livres do direitos de consumo, de que trata o art. 16 da Lei n.º 3229 de 3 de Setembro de 1884, deve-se fazer efectiva do 1º de Fevereiro de 1885 em diante.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 8 de Novembro de 1884.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, attendendo ás reclamações que lhe têm sido feitas sobre a immediata suspensão dos despachos livres de direitos de consumo, por ter causado grande prejuízo ás companhias ou empresas de estradas de ferro, engenhos centraes e outras que têm contratos synallagmáticos, a obrigação do pagamento de taes direitos, pelo que respeita aos materiaes já encommendados durante o regimen da legislação anterior, que os isentava de tal pagamento, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias que a suspensão, de que trata o art. 16 da Lei n.º 3229 de 3 de Setembro ultimo, deve fazer-se efectiva do 1º de Fevereiro do anno proximo futuro em diante, sendo intimadas as companhias, empresas ou particulares, a que se refere o mesmo artigo, para requererem, até ao fim de Março seguinte, o que lhes for conveniente, relativamente ao prazo da duração de semelhante favor; ficando assim entendida a Circular que, sob n.º 34, lhes foi expedida em 19 de Setembro do corrente anno.

*M. P. de Souza Dantas*



## N. 206 — EM 11 DE NOVEMBRO DE 1884

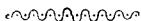
Nenhuma fiscalização exercem as Alfandegas sobre os navios de guerra estrangeiros, salvo quando elles trouxerem passageiros ou mercadorias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 11 de Novembro de 1884.

Ilm. e Exm. Sr. — Em resposta ao Aviso de V. Ex. sob n. 8 de 23 de Outubro ultimo, ao qual acompanhou cópia da nota da Legação Americana pedindo informações sobre a entrada de navios de guerra estrangeiros e sua demora nos portos do Imperio, a sua ancoragem e relações com as Alfandegas, cumpre-me declarar a V. Ex. que pelos Regulamentos das Alfandegas estas Repartições nenhuma fiscalização exercem sobre os navios de guerra estrangeiros.

Si, porém, elles trazem passageiros ou mercadorias, são estas e as bagagens dos passageiros que ficam sujeitas á fiscalização das Alfandegas, a qual é a mesma que taes Repartições exercem sobre as dos navios mercantes.

Deus Guarde a V. Ex. — M. P. de Souza Dantas. — A S. Ex. o Sr. Dr. João da Matta Machado.



## N. 207 — EM 14 DE NOVEMBRO DE 1884

As Mesas de rendas só podem fazer despachos de transito de mercadorias estrangeiras que já tenham sido despachadas em alguma das Alfandegas do Imperio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 14 de Novembro de 1884.

Ilm. e Exm. Sr. — Em solução á consulta do Consulado Geral do Brazil em Hamburgo, constante do officio n. 14 de 20 de Dezembro do anno passado, que por cópia acompanhou o Aviso do Ministerio a seu cargo, n. 5 de 23 de Janeiro do corrente anno, cabe-me declarar a V. Ex. que, á vista do disposto no art. 4º do Decreto n. 8912 de 24 de Março ultimo, que organizou as Mesas de rendas do Imperio, não estão as ditas Mesas de rendas, inclusive a de S. Francisco, habilitadas para fazereem os despachos de transito das mercadorias estrangeiras senão quando já tenham elas sido despachadas em alguma das Alfandegas do Imperio.

Deus Guarde a V. Ex. — M. P. de Souza Dantas. — A S. Ex. o Sr. Dr. João da Matta Machado.



## N. 208 — EM 14 DE NOVEMBRO DE 1884

O resumo da carga contida no manifesto não é atributo indispensável delle.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 14 de Novembro de 1884.

Ilm. e Exm. Sr.— Em solução á duvida proposta pelo Consulado Geral de Hamburgo em officio n. 5 de 19 de Abril do anno passado, que acompanhou por cópia o Aviso do Ministerio a seu cargo, de 17 de Maio do mesmo anno, cabe-me declarar a V. Ex. que o resumo da carga usualmente contida no manifesto não é atributo indispensável delle; porquanto, os requisitos que não podem ser dispensados nesse documento são unicamente os oito mencionados no art. 399 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Deus Guarde a V. Ex.— *M. P. de Souza Dantas.* — A S. Ex. o Sr. Dr. João da Matta Machado.



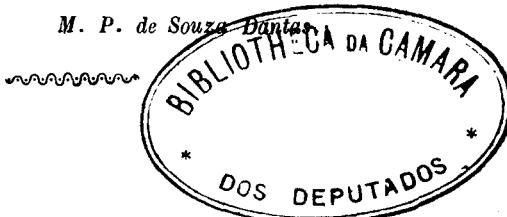
## N. 209 — EM 14 DE NOVEMBRO DE 1884

Os vagões e suas pertenças estão isentos de direitos de consumo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 14 de Novembro de 1884.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda da Província de S. Paulo que o mesmo Tribunal resolveu dar provimento ao recurso transmittido com o seu officio n. 150 de 18 de Julho proximo passado, interposto pelo superintendente da estrada de ferro de Santos a Jundiahá da decisão da dita Thesouraria confirmando a da Alfandega da cidade de Santos, que classificou no art. 875 da Tarifa em vigor, afim de pagarem direitos de 10% *ad valorem*, 132 volumes contendo vagões e suas pertenças importados para aquella estrada, e submettidos a despacho pela nota n. 688 de 16 de Fevereiro do corrente anno como comprehendidos no art. 1066 da citada tarifa; visto estarem os objectos de que se trata incluidos no segundo desses artigos, e como taes isentos de direitos de consumo, conforme já foi decidido, em caso identico, pela Ordem n. 534 de 22 de Outubro de 1881.

*M. P. de Souza Dantas.*



## N. 210 — EM 14 DE NOVEMBRO DE 1884

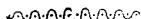
Assemelha ás fabricas de extracto de carne ou refinaria de gordura de animal suino a nova industria da preparação de tripas, salsichas, etc. por meio de machina a vapor.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 14 de Novembro de 1884.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para os devidos efeitos, que a nova industria da preparação de tripas, salsichas, etc. por meio de machina a vapor, foi assemelhada ás fabricas de extracto de carne ou refinaria de gordura de animal suino, para pagar a taxa fixa de 15\$000 da tabella C e 600 réis por operario até 6\$000, e a taxa proporcional de 5 % da 3<sup>a</sup> classe da tabella D, annexa ao Regulamento n. 6980 de 20 de Julho de 1878.

*M. P. de Souza Dantas.*

— Neste sentido se expediu Aviso à Recebedoria do Rio de Janeiro na mesma data.



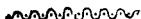
## N. 211 — EM 15 DE NOVEMBRO DE 1884

Declara quaes as mercadorias que disponsam a 1<sup>a</sup> conferencia, nos termos do art. 24 do Decreto n. 3217 de 1863.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 15 de Novembro de 1884.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para seu conhecimento e o fazerem constar aos das Alfandegas, que o art. 24 do Decreto n. 3217 de 31 de Dezembro de 1863, na parte em que diz « e em geral aquellas sobre cuja qualificação não se puder mover duvida, ou que tiverem uma só taxa na Tarifa em vigor » refere-se ás mercadorias que, tendo uma só taxa, não possam offerecer duvida sobre a sua qualificação ; não sendo, portanto, regular o procedimento que têm tido algumas Alfandegas dispensando a primeira conferencia quando a mercadoria é de facil qualificação, embora tenha mais de uma taxa na tarifa.

*M. P. de Souza Dantas.*



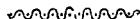
## N. 212 — EM 15 DE NOVEMBRO DE 1884

Nos casos de arrecadação do herança, pôde o Juizo, por onde ella se fizer, dirigir-se directamente aos Inspectores das Alfandegas assim de obter as mercadorias que se acharem depositadas nos respectivos armazons e que pertencessem ao expolio que se arrecadar.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 15 de Novembro de 1884.

Em resposta ao officio de V. S. de 5 do corrente, em que declara estarem depositadas no armazem n.º 3 da Alfandega do Rio de Janeiro cinco barricas contendo vinhos, vindas do Porto no lugar *Joven Alberto*, consignadas a Joaquim José Rodrigues Machado, cuja herança já se acha arrecadada por esse Juizo e pede se expeçam as necessarias ordens para que o mesmo Juizo, em dia que fôr designado, possa fazer a arrecadação das ditas barricas, comunico a V. S. que, sendo o objecto de que se trata de mero expediente daquella Repartição, pôde a referida requisição ser feita directamente por esse Juizo ao respectivo Inspector.

Deus Guarde a V. S.— *M. P. de Souza Dantas.* — Sr. Juiz de ausentes da 1<sup>a</sup> Vara da Corte.



## N. 213 — EM 15 DE NOVEMBRO DE 1884

Manda restringir quanto possível o pagamento do imposto do sello fixo por meio de verba.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 15 de Novembro de 1884.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesouarias de Fazenda que empreguem a maior vigilância na arrecadação do imposto do sello fixo, restringindo, quanto fôr possível, o pagamento desse imposto por meio de verbas, fazendo para esse fim frequentes remessas de estampilhas de sello adhesivo ás Mesas de rendas e Collectorias, tornando nesta parte efficaz e prompta a prestação de contas tanto dos Administradores e Collectores, como dos Escrivães dos diferentes Juizes encarregados da arrecadação do mesmo im-



posto, e tomando quaesquer outras providencias tendentes à fiscalisação, para que não continue a dar-se o desvio da renda proveniente de semelhante arrecadação, como consta ao mesmo Thesouro ter acontecido em algumas Províncias.

*M. P. de Souza Dantas.*



#### N. 214 — EM 17 DE NOVEMBRO DE 1884

Manda classificar como — bom — o café com casca exportado, o fixa em 16 % a porcentagem a deduzir-se do respectivo peso.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 17 de Novembro de 1884.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesouarias da Fazenda, para a devida intelligencia e execução, e de conformidade com as Ordens expedidas á Alfandega do Rio de Janeiro em 5 do corrente e nesta data, que pôde ser permitida a exportação do café com casca, ou não beneficiado, sendo classificado como bom o café assim exportado, e deduzindo-se do respectivo peso a porcentagem fixa de 16 %.

*M. P. de Souza Dantas.*



#### N. 215 — EM 19 DE NOVEMBRO DE 1884

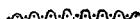
Indefere um recurso sobre restituição dos direitos de exportação pagos por diversas mercadorias embarcadas em um navio, que posteriormente naufragou.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 19 de Novembro de 1884.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda da Província do Maranhão que o mesmo

Tribunal resolveu indeferir o recurso, transmittido com o seu officio n. 156 de 25 de Setembro proximo passado, interposto pela Companhia de seguros — Esperança —, da decisão da dita Thesouraria, que não tomou conhecimento do que para ella interpoz da decisão da Alfandega negando-lhe a restituição da quantia de 2:674\$053, proveniente de direitos de exportação pagos por diversas mercadorias embarcadas na barca portugueza *Guadiana*, e que, por ter esta naufragado ao sahir do porto da capital, foram vendidas em leilão e novamente exportadas pelos compradores, que pagaram os direitos devidos ; — visto não se achár provado que as mercadorias de que se trata, estando avariadas, tivessem sido descarregadas para os armazens da Alfandega, e, sendo alli beneficiadas, fossem reembarcadas em outro navio, de conformidade com a doutrina estabelecida na Imperial Resolução de Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado de 25 de Junho de 1868.

*M. P. de Souza Dantas.*



#### N. 216 — EM 21 DE NOVEMBRO DE 1884

Defere um recurso contra a exigencia do pagamento de direitos de consumo por seis rodadores e duas peças de moderar destinadas ao serviço de salinas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 21 de Novembro de 1884.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia, em resposta ao seu officio n. 214 de 13 de Agosto deste anno, que o mesmo Tribunal resolveu, de acordo com o disposto nos arts. 1066 e 1067 da Tarifa em vigor, deferir o recurso, interposto por Campos Irmão & Companhia, da decisão que os sujeitou ao pagamento de direitos de consumo por cinco volumes, submetidos a despacho pela nota n. 1606 de 18 de Julho ultimo, contendo seis rodadores de ferro e duas peças de moderar, tambem de ferro, destinadas ao serviço de suas salinas, sitas no logar denominado Margarida, no termo de Jaguaripe.

*M. P. de Souza Dantas.*



## N. 217 — EM 24 DE NOVEMBRO DE 1884

Declaro qual o sello que se deve cobrar, a titulo de busca, em uma certidão em que a parte mencionou a época certa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 24 de Novembro de 1884.

Ilm. e Exm. Sr.— Devolvendo a V. Ex. o inclusivo requerimento, que acompanhou o seu Aviso n. 1853 de 15 do corrente mez e em que Belmiro Baptista de Souza reclama contra o sello equivalente a 19 annos de busca pela certidão, que pediu, do arquivo da sua carta de 1º Piloto, allegando que, por haver mencionado uma época certa, devia sómente satisfazer o sello da rasa por linha, declaro a V. Ex., em resposta à consulta que faz sobre a verdadeira interpretação a dar ás 4<sup>a</sup> e 5<sup>a</sup> observações da tabella B, annexa ao Regulamento de 19 de Maio do anno passado, que na hypothese sujeita só é cobravel a busca de um anno, nos termos da observação 5<sup>a</sup>, § 4º, da dita tabella, e da Ordem expedida á Thesouraria de S. Pedro do Rio Grande do Sul em 24 de Outubro proximo passado, publicada no *Diario Official* de 7 do corrente mez.

Deus Guarde a V. Ex.— M. P. de Souza Dantas.— A S. Ex. o Sr. Joaquim Raymundo de Lamare.



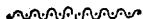
## N. 218 — EM 27 DE NOVEMBRO DE 1884 !

Os pedidos de dispensa de direitos de importação para o material importado para a construcção de engenhos contraes, devem ser feitos directamente ao Ministerio da Fazenda pelos interessados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 27 de Novembro de 1884.

Ilm. e Exm. Sr.— Em resposta ao Aviso de V. Ex. de 12 de Agosto ultimo, em relação aos pedidos de dispensa de direitos de importação para o material recebido da Europa com destino á construcção de engenhos contraes, cabe-me declarar a V. Ex. que em regra tacs pedidos devem ser feitos directamente ao Ministerio da Fazenda pelos interessados, juntando os documentos necessarios, como está em pratica, o que não exclue a faculdade de ser attendida qualquer requisição que lhe seja feita pelo Ministerio da Agricultura, tendo por base a apresentação daquelles documentos.

Deus Guarde a V. Ex.— M. P. de Souza Dantas.— A S. Ex. o Sr. Antonio Carneiro da Rocha.



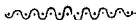
## N. 219 — EM 27 DE NOVEMBRO DE 1884

Compete ao Tribunal do Thesouro, e não ás Thesourarias, conhecer das causas da falta de averbação de escravos, para a imposição da respectiva multa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 27 de Novembro de 1884.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia que o mesmo Tribunal resolreu deferir por equidade o recurso, transmitido com o officio n. 250 de 4 de Setembro ultimo, interposto pelo Dr. Pedro Alexandrino da Rocha Lima da decisão que o multou em 320\$000 por não ter averbado em tempo a compra de oito escravos; outrossim declara ao mesmo Sr. Inspector que em caso algum compete ás Thesourarias, mas ao dito Tribunal, conhecer das causas por que se deixou de fazer a precisa averbação para o fim de tornar-se efectiva ou não a multa comminada na lei em tal caso, e que faça cessar a prática de impõ-la por meio de processo de autuação, bastando simples despacho do Chefe da Repartição competente.

*M. P. de Souza Dantas.*

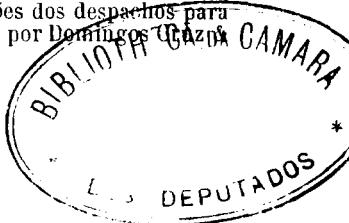


## N. 220 — EM 3 DE DEZEMBRO DE 1884

Compete ao Thesouro conceder prorrogação dos prazos para a apresentação das certidões dos despachos para consumo das mercadorias reexportadas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 3 de Dezembro de 1884.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco, em resposta aos seus officios ns. 182 de 18 de Agosto e 211 de 24 de Setembro do corrente anno, que não pôde ser aprovado o procedimento do Inspector da Alfandega da mesma Província, aceitando, fóra do prazo legal, as certidões dos despachos para consumo das mercadorias reexportadas por Domingos GAZA,



C.<sup>a</sup>, e por Gomes & Pereira, annullando assim os effeitos das contas que remettera em tempo á dita Thesouraria para a cobrança executiva da importancia dos direitos de taes mercadorias ; — por quanto, esse procedimento é contrario ás disposições dos arts. 2º, paragrapgo unico, e 7º das Instrucções de 24 de Maio de 1870, e do art. 617 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, cuja observancia foi recommendeda pelo art. 10 das citadas instrucções, e de accordo com o qual sómente ao Thesouro compete conceder, em circumstâncias extraordinarias, a prorrogation dos prazos, além dos marcados no art. 23 do Decreto n. 4510 de 20 de Abril de 1870.

Cumpre, portanto, que os referidos commerciantes requeiram ao Thesouro, como aliás é pratica corrente, a annullação da responsabilidade que tomaram ; juntando para esse fim documentos justificativos, na forma da Circular n. 176 de 16 de Abril de 1881.

*M. P. de Souza Dantas.*



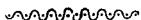
#### N. 221 — EM 5 DE DEZEMBRO DE 1884

Os officiaes da Guarda Nacional, de Capitão para cima, podem passar procuração do proprio punho.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 5 de Dezembro de 1884.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Rio Grande do Norte que regularmente procedeu mandando, á vista da representação junta por cópia ao seu officio n. 116 de 30 de Setembro proximo passado, que continuein a ser aceitas pela Pagadoria da dita Thesouraria as procurações que forem passadas pelo proprio punho dos officiaes da Guarda Nacional, que podiam passal-as em virtude do privilegio concedido pela legislação anterior á Lei n. 2395 de 10 de Setembro de 1873.

*M. P. de Souza Dantas.*



## N. 222 — EM 5 DE DEZEMBRO DE 1884

**Declara** que o abatimento para os líquidos acondicionados em cascos é de 2 %, quer estejam ou não sujeitos a evaporação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 5 de Dezembro de 1884.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Paraná que regularmente de-cidiu, em sessão da Junta, sobre consulta do Inspector da Alfandega de Paranaguá, constante do ofício que remeteu por cópia com o seu sob n. 108 de 15 de Outubro proximo passado, que, na fórmula do art. 43, § 1º, das Disposições preliminares da Tarifa em vigor, o abatimento para os líquidos acondicionados em cascos é de 2 %, quer estejam ou não sujeitos a evaporação; e que as decisões de 2 de Janeiro e 19 de Agosto de 1879 referem-se à Tarifa de 1874, que fazia distinção entre tais líquidos.

*M. P. de Souza Dantas.*



## N. 223 — EM 10 DE DEZEMBRO DE 1884

**Exige** informações relativas aos predios ocupados pelas Thesourarias e pelas Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 10 de Dezembro de 1884.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista dar conhecimento ao Poder Legislativo das necessidades das Repartições, relativamente aos predios que ocupam, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que informem:

1.º Si os edifícios em que as ditas Thesourarias e Alfandegas funcionam são próprios nacionaes; qual o seu estado; si precisam de obras, quaeas sejam elas, e em quanto importarão as de cada edifício.

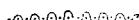
2.º No caso de ocuparem edifícios particulares alugados, qual o respectivo aluguel, e qual o valor em que os proprietários os estimam; o estado desses edifícios e si o local em que estão situados é o mais conveniente para o serviço da Repartição.



3.<sup>o</sup> Finalmente, si existem outros edifícios que devam ser preferidos; e no caso afirmativo, qual o seu aluguel, o valor em que são estimados pelos proprietários e quais as condições que os tornam preferíveis.

E convindo que o Thesouro tenha bases bem definidas, que o habilitem para pedir o crédito necessário ao pagamento do juro dos títulos de renda dados como indemnização dos serviços dos ingenuos, ordena outrossim aos mesmos Srs. Inspectores que informem qual o número dos ingenuos apresentados em cada município, e si os protestos dos que optam pelos mesmos títulos foram julgados e aceitos nos termos do Decreto n. 5135 de 13 de Novembro de 1872.

*M. P. de Souza Dantas.*



#### N. 224 — EM 12 DE DEZEMBRO DE 1884

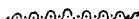
Manda restituir à Companhia *The Rio de Janeiro City Improvements, limited* » os direitos de consumo e adicionais por ella pagos pelos materiais destinados às obras a seu cargo.

Ministério dos Negócios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 12 de Dezembro de 1884.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso que a Companhia *The Rio de Janeiro City Improvements, limited* interpôz da decisão dessa Inspectoria que recusou restituir-lhe os direitos de consumo e adicionais que pagou, sob clausula, pelos materiais destinados às obras a seu cargo, submettidos a despacho pelas notas ns. 5161 do mês de Outubro, 314, 1504, 2903 e 2904 de Novembro último, o mesmo Tribunal resolveu, á vista do disposto na Circular n. 44 de 8 do mês proximo passado, deferir o recurso, afim de ser restituído aos representantes e agentes da recorrente os referidos direitos, e declarar a V. S. que proceda de igual modo a respeito de outras quaisquer companhias ou pessoas, que porventura se achem em idênticas circunstâncias.

O que comunico a V. S. para seu conhecimento e devidos efeitos.

Deus Guarde a V. S.— *M. P. de Souza Dantas.*— Sr. Conselheiro Inspector da Alfândega do Rio de Janeiro.



## N. 225 — EM 12 DE DEZEMBRO DE 1884

Declará que aos Administradores das Recebedorias e aos Inspectores das Alfandegas, encarregadas da arrecadação das rendas internas, é extensiva a faculdade da eliminação das dívidas provenientes da taxa de escravos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 12 de Dezembro de 1884.

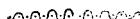
Manoel Pinto de Souza Dantas, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para seu conhecimento e o fazerem constar ás Repartições competentes:

1.º Que aos Administradores das Recebedorias e aos Inspectores das Alfandegas encarregadas da arrecadação das rendas internas é extensiva a faculdade concedida pelos arts. 22 e 23 do Regulamento annexo ao Decreto n. 7536 de 15 de Novembro de 1879, sobre eliminação de dívida proveniente da taxa de escravos;

2.º Que nas capitais, onde não ha Recebedorias ou Alfandegas nas mencionadas condições, deve essa faculdade ser exercida pelas ditas Thesourarias; ás quaes tambem compete resolver directamente sobre as reclamações dos contribuintes residentes nos municipios do interior das Províncias;

3.º Que, nos casos de que se trata, cabe o recurso para o Tribunal do Thesouro, das decisões proferidas pelas Thesourarias de Fazenda, e para es'as, das que o tiverem sido pelas Alfandegas e Recebedorias.

*M. P. de Souza Dantas.*



## N. 226 — EM 15 DE DEZEMBRO DE 1884

Exige relações dos navios mercantes nacionaes, matriculados, com declaração dos competentes distintivos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 15 de Dezembro de 1884.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que exijam das respectivas Alfandegas e Mesas de rendas, situadas em logares ou districtos onde não houver Capitania do Porto ou seus Delegados, relações dos navios mercantes nacionaes, matriculados, com declaração dos competentes distintivos, assim como quaequer outras infor-



mações que possam interessar á publicação do Código Internacioal de signaes marítimos; remettendo, com a possivel brevidade, taes relações e informações, á Secretaria de Estado do Ministerio dos Negocios da Marinha, conforme elle requisa em Aviso de 27 de Novembro proximo passado.

*M. P. de Souza Dantas.*



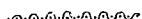
**N. 227 — EM 15 DE DEZEMBRO DE 1884**

Approva as taxas dos juros dos depositos da Caixa Económica e dos premios dos emprestimos do Monte do Socorro da Bahia, no anno de 1885.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 15 de Dezembro de 1884.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia, para seu conhecimento e o fazer constar ao conselho fiscal da Caixa Económica e Monte do Socorro da mesma Província, que ficam approvadas as taxas por elle propostas em officio de 17 de Novembro proximo passado ; sendo de 6 % para o juro dos depositos da Caixa Económica, no anno de 1885, continuando-se a deduzir 1 % para occorrer ás despezas dos ditos estabelecimentos, e de 9 % para o premio dos emprestimos do Monte de Socorro, que se effectuarem naquelle anno.

*M. P. de Souza Dantas.*



**N. 228 — EM 15 DE DEZEMBRO DE 1884**

O carvão de pedra está isento de direitos de consumo, e apenas sujeito ao de 5 % de expediente.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 15 de Dezembro de 1884.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Paraná que não pôde ser appro-

vada a resolução de que dá conta em seu officio n. 123 de 15 de Novembro proximo passado ; porquanto, estando o carvão de pedra isento de direitos de consumo pela Tarifa em vigor, e apenas sujeito aos de expediente de 5 %, não é necessario que seja fixada mensalmente a respectiva quantidade para o despacho livre do que fôr importado pela Companhia da estrada de ferro da mesma Província ou por qualquer outra, como exigem a 2<sup>a</sup> parte da clausula 3<sup>a</sup>, § 5º, do Decreto n. 6995 de 10 de Agosto de 1878 e as Circulares ns. 577 de 3 de Dezembro de 1869, 194 e 373 de 4 de Julho e 10 de Outubro de 1872, e 129 de 13 de Março de 1875, para os outros combustiveis ou objectos que não são isentos de direitos pela citada tarifa.

*M. P. de Souza Dantas.*



#### N. 229 — EM 17 DE DEZEMBRO DE 1884

As locomotivas importadas para as estradas de ferro gozam do favor da isenção de direitos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 17 de Dezembro de 1884.

Iilm. e Exm. Sr.— Em resposta ao incluso telegramma, que acompanhou o Aviso de V. Ex. sob n. 204 de 6 do corrente mez, e no qual o Engenheiro fiscal da estrada de ferro de Quarahim a Itaquy, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, reclama contra a interpretação dada pela Alfândega de Uruguayana ás disposições em vigor sobre isenções de direitos para objectos importados com destino á referida estrada, cumpre-me comunicar a V. Ex. que, não obstante a Circular n. 44 de 8 de Novembro ultimo, expedida por este Ministerio no sentido de facilitar a execução do art. 16 da Lei n. 3229 de 3 de Setembro do corrente anno, continuam a gozar da isenção de direitos as locomotivas e outros objectos importados para as estradas de ferro, comprehendidos no art. 1066 da Tarifa das Alfândegas ; porquanto, aquella circular não se refere a esses objectos, mas aos materiais que forem importados para uso das companhias e empresas que têm contratos synallagmáticos, e não gozam de isenção de direitos pela tarifa.

Deus Guarde a V. Ex.— *M. P. de Souza Dantas.*  
A S. Ex. o Sr. Antonio Carneiro da Rocha.



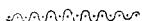
## N. 230 — EM 18 DE DEZEMBRO DE 1884

**Fixa em 30 % a porcentagem que tem de ser deduzida do café quando exportado.**

**Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 18 de Dezembro de 1884.**

Comunico a V. S., para os fins convenientes, que foi aprovado o acto dessa Inspectoria, constante do officio n. 5460 de 13 do corrente mez, mandando adoptar a porcentagem de 30 %, que tem de ser deduzida do café, quando exportado em côco.

**Deus Guarde a V. S.— M. P. de Souza Dantas.— Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.**



## N. 231 — EM 20 DE DEZEMBRO DE 1884

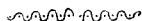
**A concessão do despacho livre de direitos não importa dispensar do pagamento da armazenagem e do imposto de Capatazias.**

**Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 20 de Dezembro de 1884.**

Manoel Pinto de Souza Dantas, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia, para seu conhecimento e o fazer constar ao Governador Geral do Arcebispado da Diocese da mesma Província, que, á vista do disposto no art. 681 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 e art. 70, parágrapho unico, n. 1, do Decreto n. 5321 de 30 de Junho de 1873, não pôde ser attendido o telegramma por elle dirigido a este Ministerio em 27 de Novembro proximo passado, pedindo dispensa do pagamento da armazenagem e do imposto de Capatazias, para os ornamentos destinados á Cathedral da dita Diocese, e mandados despachar livres de direitos pela Ordem da Directoria Geral das Rendas Publicas, expedida de conformidade com os despachos deste Ministerio de 17 de Setembro e 12 de Novembro do corrente anno.

Outrosim, cumpre que o Sr. Inspector informe si tem sido em casos idênticos dispensado o pagamento dos impostos de que se trata, como allega o referido Governador.

*M. P. de Souza Dantas.*



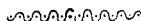
## N. 232 — EM 22 DE DEZEMBRO DE 1884

Autoriza a venda, na Corte, dos bilhetes da loteria concedida pela Assembléa Provincial da Bahia em beneficio do Asylo das orphãs desvalidas Nossa Senhora de Lourdes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 22 de Dezembro de 1884.

Ilm. e Exm. Sr.— Sirva-se V. Ex. fazer constar ao Vigario Ovidio Alves de S. Boaventura que, á vista do disposto no art. 14 da Lei n. 3229 de 3 de Setembro do corrente anno, podem ser vendidos nesta Corte os bilhetes da loteria, a que elle se refere na petição transmittida por V. Ex. com officio n. 51 de 13 de Novembro proximo passado, concedida pela Assembléa Provincial em beneficio do Asylo das orphãs desvalidas sob a protecção de Nossa Senhora de Lourdes, na cidade da Feira de Sant'Anna, e do qual o referido Vigario é Director.

Deus Guarde a V. Ex.— M. P. de Souza Dantas.— A S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia da Bahia.



## N. 233 — EM 24 DE DEZEMBRO DE 1884

Os vencimentos dos Bispos estão sujeitos ao imposto de 2%.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 24 de Dezembro de 1884.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará que dê as necessarias providencias assim de se effectuar a arrecadação do imposto de 2% sobre vencimentos que, segundo vê-se do seu officio n. 160 de 21 de Outubro proximo passado, tem deixado de ser cobrado sobre a importancia de 1:400\$000 em que se acham lotados annualmente os direitos episcopacos da Diocese da mesma Provincia; devendo-se continuar a deduzir mensalmente dos vencimentos do Revm. Bispo, na forma do disposto no art. 8º do Decreto n. 7544 de 22 de Novembro de 1879, a quantia de 8\$333, em logar da de 6\$000, que tem sido descontada sómente sobre a congrua que lhe compete, na razão de 300\$000 annualmente.

M. P. de Souza Dantas  
BIBLIOTECA DA CAMARA DE DEPUTADOS

~~~~~

F. — Decisões de 1884 40

N. 234 — EM 29 DE DEZEMBRO DE 1884

Defere uma reclamação relativa á entrega de um empréstimo, com os respetivos juros, recolhidos ao cofre do orphão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 29 de Dezembro de 1884.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul que foi deferido o requerimento, transmitido com o seu ofício n.º 408 de 10 de Agosto de 1882, em que Jacintho dos Santos Coimbra reclamara contra a decisão da mesma Thesouraria que confirmou o acto da Alfândega da cidade do Rio Grande negando-lhe a entrega, requisitada pelo Juiz de orphãos e ausentes dessa cidade, da quantia de 2.267\$071, proveniente do empréstimo de 1.233\$176, com os respectivos juros, recolhido ao cofre de orphãos como pertencente ao seu cunhado Manoel de Freitas Soares, ausente há mais de 10 annos; porquanto, à vista das Ordens de 28 de Maio de 1859 e 7 de Dezembro de 1866, e da Circular de 5 de Janeiro de 1867, deve ser entregue ao reclamante a importância do dito empréstimo com os respectivos juros contados, em presença de documento authentico, até á data da véspera da maioridade do referido orphão, ou até ao dia em que começar a correr o mencionado prazo de dez annos, si fôr anterior áquella data, uma vez que sejam observadas as cautelas recommendedas pelas citadas ordens, no interesse de terceiros e da Fazenda Provincial.

M. P. de Souza Dantas.

~~~~~

## N. 235 — EM 29 DE DEZEMBRO DE 1884

Trata de um recurso sobre preferencia no aforamento de um terreno de marinhas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 29 de Dezembro de 1884.

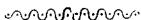
Illm. e Exm. Sr.— Foi presente a Sua Magestade o Imperador o recurso de Alberto Sebastião Wolkart, interposto da decisão dessa Presidencia que indeferiu a sua reclamação

contra a concessão feita a João Vervloet de uns terrenos de propriedade nacional, sítios no porto do Cachoeiro de Santa Leopoldina.

E o mesmo Augusto Senhor, Conformando-se com o parecer da Secção de Fazenda do Conselho de Estado sobre o assumpto, houve por bem, por Immediata Resolução de 19 de Abril último, Dar provimento ao dito recurso, de acordo com as disposições do art. 16 §§ 1º e 4º do Decreto n. 4105 de 22 de Fevereiro de 1868, afim de ser annullada aquella concessão e preferido o recorrente no aforamento dos mencionados terrenos; visto estar provado que há cerca de sete annos tratou elle de beneficial-os com a acquiescencia do Director da colónia de Santa Leopoldina, aterrando-os e nivelando-os com dispendioso trabalho; que ahí levantou um guindaste para o serviço do seu estabelecimento commercial; que esse estabelecimento depende dos mesmos terrenos para o livre embarque e desembarque dos generos, e accrescendo que ao saber o recorrente da pretenção de Vervloet ao aforamento perpetuo delles, apressou-se a requerel-os igualmente, allegando os motivos de preferencia que tinha a seu favor.

O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento e devidos efeitos.

Deus Guarde a V. Ex.— M. P. de Souza Dantas.— A S. Ex. o Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.



#### N. 236 — EM 30 DE DEZEMBRO DE 1884

Indefere uma reclamação contra a cobrança integral do selo das patentes de officiaos da Guarda Nacional, promovidos de uns para outros postos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1884.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Pará que foi indeferido o requerimento em que Camillo Antonio dos Santos reclamara contra a interpretação dada pela Alfandega e pela mesma Thesouraria ao Regulamento annexo ao Decreto n. 8946 de 19 de Maio de 1883, cobrando integralmente o selo das patentes dos officiaos da Guarda Nacional, promovidos de uns para outros postos, visto estar o procedimento de que se trata de conformidade com o Aviso n. 429 de 5 de Setembro de 1881.

M. P. de Souza Dantas.



## N. 237 — EM 30 DE DEZEMBRO DE 1884

Approva a criação de uma Collectoria de rendas geraes na villa de Araranguá, Província de Santa Catharina.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em  
30 de Dezembro de 1884.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Santa Catharina que, á vista do que informa em ofício de n. 432 de 9 do corrente mês, fica aprovada a deliberação, que tomou em sessão da Junta, de crear uma Collectoria de rendas geraes na villa de Araranguá; assim como de fixar em 35 % a commissão que devem perceber o Collector e o Escrivão para ella nomeados, sendo 21 % para o primeiro e 14 % para o segundo.

*M. P. de Souza Dantas.*

.....